



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 102/2013 – São Paulo, quinta-feira, 06 de junho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007459-13.2013.403.6100 - MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em face do comunicado da Central de Conciliação, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 17/06/2013 às 16 horas na Praça da República, 299, Centro -São Paulo. Manifeste-se ainda, a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

Expediente Nº 4713

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0663681-31.1985.403.6100 (00.0663681-0) - DINARTE GOBBI FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP035315 - URIAS CARLOS MANDELLI)

Defiro requerimento da União Federal de fls.371. Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal, em resposta ao ofício de fls.368, para que cumpra, com urgência, a decisão de fls.331, esclarecendo que as dúvidas suscitadas estão no relatório da Receita Federal de fls.346/362, salientando-se que as cópias das guias de depósitos estão às fls.109/111.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000312-98.1974.403.6100 (00.0000312-3) - SOCIEDADE ANONIMA DE MATERIAIS ELETRICOS SAME(SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ATILIO DE SOUZA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Diante da não manifestação conclusiva da União Federal a respeito do despacho de fls.412, em sua petição de fls.414, cumpra-se a parte final do referido despacho.

0062021-07.1992.403.6100 (92.0062021-3) - RST - FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)
Tendo em vista os esclarecimentos da União Federal às fls.100, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal, em resposta ao ofício de fls.75, informando que o código para conversão se encontra às fls.99, qual seja 4234.

0091764-62.1992.403.6100 (92.0091764-0) - CONSTRUTORA BORRIELLO LTDA(SP109552 - ANTONIO CARLOS ALENCAR DE ALMEIDA E Proc. JOAO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante da informação da União Federal de fls.40, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal a fim de que informe se não há ou não depósitos vinculados a estes autos, especialmente na conta indicada às fls.37.

0025717-33.1997.403.6100 (97.0025717-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020211-76.1997.403.6100 (97.0020211-9)) AGIP DO BRASIL S/A X AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA X JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS LTDA X 5.200 POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO IRMAOS BATISTUCCI LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Defiro o requerimento da União Federal de fls.426. Transfiram-se os valores devidos às fls.417/418, liberando-se o excedente do bloqueio efetuado por meio do BACENJUD de fls.407/410. Após a transferência, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de que efetue a conversão em renda dos valores transferidos, sob o código 2864.

0061072-07.1997.403.6100 (97.0061072-1) - GIRUS INDL/ LTDA(Proc. MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro requerimento da União Federal da petição de fls.143/146. Intime-se o administrador da massa falida indicado às fls.145 para que tome ciência do presente processo, em especial da referida petição.

0040652-44.1998.403.6100 (98.0040652-2) - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP102148 - ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO HASBC BAMERINDUS S/A(SP027766 - ANTONIO ZEENNI)

Digam as partes sobre o ofício de fls.204/205.

0010955-41.1999.403.6100 (1999.61.00.010955-9) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X ARTHUR ANDERSEN BUSINESS CONSULTING S/C LTDA X BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN DO BRASIL LTDA X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR)

Tendo em vista a petição da parte autora às fls.806/829 apresentando os valores a serem convertidos em pagamento definitivo e a serem levantados por cada uma das requerentes e o relatório da Receita Federal de fls.838/841, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os depósitos realizados, respeitando-se os valores apontados para cada requerente (coluna 2), conforme fls.808/829. Devendo ainda a referida instituição financeira informar, individualizado por cada requerente, o saldo e a respectiva conta para posterior expedição de alvará. Esclareça-se que os valores a serem levantados estão indicados nas fls. 808/829 (coluna 3) e na petição de fls.850/851. Com as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, expeça-se os competentes alvarás.

0032302-33.1999.403.6100 (1999.61.00.032302-8) - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante das informações do contador judicial de fls.425, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal a fim de esclarecer a respeito dos depósitos realizados em 13/06/2003, 15/07/2003 e 15/08/2003, os quais não foram mencionados pela referida instituição financeira, se foram ou não depositados vinculados a estes autos.

0005717-70.2001.403.6100 (2001.61.00.005717-9) - DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Instata a parte autora a se manifestar sobre a petição da União Federal de fls.342/343, bem como sobre o relatório da Receita Federal (fls.343), a requerente em sua petição de fls.345/350 discordou do referido relatório,

requerendo em relação aos valores vinculados aos fatos geradores com vencimento até 30/11/2008, a conversão em renda, aplicando-se a redução de 45% dos juros incidentes (taxa SELIC). Contudo o benefício da Lei 11941/09 somente refere-se a multa e juros de mora devidos pelo contribuinte e incluídos no depósito judicial e, não ao principal e acréscimos aplicados no curso do depósito judicial, que foram suportados pelo próprio banco depositário e não pelo contribuinte. Corroborando com este entendimento segue a seguinte decisão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SESC/SENAC. COISA JULGADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. CUMPRIMENTO DA COISA JULGADA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INOMINADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. A pretensão deduzida quanto ao levantamento da diferença entre o valor do débito atualizado pela SELIC e valor do débito consolidado, após a redução dos juros em 45%, nos termos do artigo 1º, 3º, da Lei 11.941/09, foi assim afastada: Tais acréscimos, que o artigo 10 da Lei 11.941/09 reduziu, são encargos fiscais, incluindo os de caráter punitivo, devidos pelo contribuinte até o depósito judicial, aplicáveis ao devedor fiscal, com previsão na legislação tributária, e não na legislação de depósitos judiciais, que prevê a Taxa SELIC como forma de remuneração na pendência da lide, a demonstrar que o respectivo valor não se encontra inserido no alcance do benefício fiscal da lei de parcelamento. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008268-38.2011.403.0000/SP, TRF da 3ª Região, Reator Desembargador Federal Carlos Muta, Publicado em 14/12/2011) Sendo assim, assiste razão à União Federal em sua petição de fls. 342/343, em especial o relatório da Receita Federal.

0015580-79.2003.403.6100 (2003.61.00.015580-0) - J MACEDO S/A(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER)
Diga o executado sobre a petição de fls.556/559.

0006368-63.2005.403.6100 (2005.61.00.006368-9) - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Defiro requerimento da parte autora na sua petição de fls.911/913. Após a ciência da União Federal, expeça-se alvará de levantamento da parte incontroversa, correspondente a 14,23% do valor atualizado do depósito judicial, como requerido.

0024843-91.2010.403.6100 - KALED ABOU JOKH OSMAN(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)
Defiro o requerimento do exequente às fls.212. Transfira-se o valor bloqueado às fls.203 e posteriormente expeça-se o alvará de levantamento como requerido.

0014195-18.2011.403.6100 - REDE COML/ IMP/ & EXP/ LTDA(SP258900 - EDMO SIQUEIRA DA COSTA E SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010348-34.1976.403.6100 (00.0010348-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MADEIREIRA NACIONAL COM/ E EXPORTACAO LTDA(SP016775 - MARIO KIKUCHI E SP024703 - OHSUKE OGAWA)

Expeça-se ofício em resposta ao de fls.478 encaminhando os documentos solicitados ao juízo deprecado, esclarecendo que não constam dos autos, laudo de avaliação posto que a penhora decorreu da conversão de arresto, conforme despacho de fls.450, a qual foi efetivada às fls.454/456. Assim, solicito ao juízo deprecado que proceda à avaliação necessária a fim de que seja procedida a hasta pública objeto da precatória referida nº 23/2012, cujo número no juízo deprecado é 925-33.2012.811.0021, código 82088.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005858-55.2002.403.6100 (2002.61.00.005858-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688527-05.1991.403.6100 (91.0688527-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X FRANCISCO MODESTO(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
Diga o embargado sobre a petição de fls.166/168 da União Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0018030-49.1990.403.6100 (90.0018030-9) - PHILITRADE COML/ E EXPORTADORA S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante da petição da União Federal de fls.213 na qual não houve resposta conclusiva a respeito do despacho de fls.211, cumpra-se a parte final do referido despacho.

0731657-45.1991.403.6100 (91.0731657-7) - IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Apresente a parte autora os dados requeridos no ofício da Receita Federal de fls.297. Com a apresenta dos dados solicitados, peça-se ofício para Receita Federal para fins de cumprimento do ofício nº 215/2013 (fls.296).

0088131-43.1992.403.6100 (92.0088131-9) - ASF SERVICOS S/C LTDA - ME X SEPOL ASSESSORIA S/C LTDA - ME X MILAN SERVICOS S/C LTDA - ME(SP094383 - LAFAYETTE POZZOLI E SP120027 - VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Digam as partes sobre o ofício de fls.292/293.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035192-47.1996.403.6100 (96.0035192-9) - INDACO IND/ E COM/ LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X INDACO IND/ E COM/ LTDA

Diante da petição da União Federal de fls.478/493 e do executado às fls.495/496, peça-se ofício para Caixa Econômica Federal esclarecer os pontos de 5 ao 12 do relatório da Receita Federal de fls.481/483. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS quanto ao ponto 7 do referido relatório.

0019599-07.1998.403.6100 (98.0019599-8) - EV - EUFRASIO VEICULOS LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP138126B - EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR E SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X INSS/FAZENDA X EV - EUFRASIO VEICULOS LTDA X EUFRASIO PEREIRA LUIZ X EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR X JOSE MARCOS MONTEIRO

Cumpra a União Federal o despacho de fls.510 no que concerne a individualização do débito para cada executado. Sem prejuízo, peça-se o mandado de intimação do sócio Eufrásio Pereira Luiz Júnior, nos termos do art.475-J do CPC para que os honorários advocatícios a que foi condenado, no endereço de fls.497, como requerido pela União Federal na petição de fls.512/513.

0048151-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048151-5) - HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO E SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA

Considerando-se a realização da 114ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, fica designado o dia 24/09/2013, às 13h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/10/2013, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

0025613-31.2003.403.6100 (2003.61.00.025613-6) - SOLUTION CELL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP243911 - FERNANDO ATHAYDE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X SOLUTION CELL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP305841 - LUCIANA SCARANCA DE ALMEIDA)

Defiro requerimento da União Federal de fls.243. Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal a fim de que transforme em pagamento definitivo os depósitos judiciais. Expeça-se também o mandado de penhora dos bens de fls.227/229, para o endereço indicado às fls.204.

0008788-31.2011.403.6100 - EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINO(SP180205 - DANIEL GONÇALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINHO

Digam os executados sobre a petição de fls.199/200 da União Federal.

Expediente Nº 4728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936201-68.1986.403.6100 (00.0936201-0) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP153880 - CLAUDIO MASHIMO E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

A União Federal noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0019119-10.1990.403.6100 (90.0019119-0) - POLIOLEFINAS S/A(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora.

0016490-29.1991.403.6100 (91.0016490-9) - JOSE ANTONIO LOPES MALDONADO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 212/216, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0614537-78.1991.403.6100 (91.0614537-0) - ROSA MARIA GASPARINI NAZAR(Proc. MARCELO MENEZES RAVAGNANI E SP169176 - ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

A União Federal noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0000506-43.2007.403.6100 (2007.61.00.000506-6) - NAFTULA LIBERMAN X ORLANDO DE DEUS X NILTON HERNANDES LOPES X QUINTINO DE LIMA JUNIOR(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017334-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017334-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736629-58.1991.403.6100 (91.0736629-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X NICOLA BRUNO X DINIS AMANCIO X MAURICIO AMANCIO FILHO X JOSE ROBERTO CARDOSO PAJARES X CELSO PINHEIRO(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA)

Digam as partes sobre o parecer do contador judicial de fls.132.

0001895-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001895-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031517-95.2004.403.6100 (2004.61.00.031517-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X PAULO EDUARDO SALDANHA DE MIRANDA(SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016493-13.1993.403.6100 (93.0016493-7) - MANOEL RODRIGUES GOMES FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664080-60.1985.403.6100 (00.0664080-0) - ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL X ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A

Tendo em vista o ofício da Receita Federal de fls. 1148 afirmando que os créditos apontados pela União Federal para fins de compensação, nos termos do art.100, parágrafos 9 e 10, da CF, estão com a exigibilidade suspensa, sendo assim não merece acolhimento o pedido de compensação requerido pela executada, pois não pode ser objeto de compensação os créditos com exigibilidade suspensa, conforme o parágrafo 9 do referido artigo. Assim, defiro requerimento da parte autora de fls.1161/1165. Apresente a parte autora documentos que comprovem a modificação de sua denominação social, bem como apresente os documentos necessários para inclusão da sociedade de advogados José Maurício Machado e Associados - Advogados e Consultores Jurídicos. Com a apresentação dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para modificação cadastral da parte autora e a inclusão da referida sociedade de advogados. Int.

Expediente Nº 4730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005075-78.1993.403.6100 (93.0005075-3) - MARCOS ANTONIO LUCHESI X MARIA ISABEL SERRANO DE TOLEDO MUNOZ X MARIA STELLA SANCHEZ GUIDO DI VERNIERI X MARIO ANTONIO RASPA X MASA UEHARA TRAVA X MARIA APARECIDA HENRIQUES DE CAMPOS SANTANA X MARIE GUSHIKEN X MARCOS SOARES VITERBO X MARCILIO MORANDI X MARIA HELENA HAAS COELHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Fls. 467/469: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031615-95.1995.403.6100 (95.0031615-3) - JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Fl. 420: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0031206-17.1998.403.6100 (98.0031206-4) - PEDRO AMOROSO(SP111370 - ALVARO PERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035860-13.1999.403.6100 (1999.61.00.035860-2) - BENEDITO FRANCISCO DE LIMA X ETTORE APARECIDO GASPERINE X FLORESBELLO ALCANTARA MAIA X GEORGINA CONCEICAO DOS SANTOS RODRIGUES X GERALDO VIDAL DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Havendo discordância entre as partes acerca dos depósitos efetuados nos autos, o feito foi remetido o contador do juízo. Sobrevindo os cálculos, foram as partes intimadas para se manifestarem sobre os mesmos. A ré concordou e a parte autora entendeu por bem discordar inteiramente do laudo contábil, e ainda, requereu nova remessa dos autos ao contador. Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual da parte autora razão não lhe assiste. O ofício/cálculos de fl. 441 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, indefiro nova remessa dos autos ao contador e adoto como corretos os ofício/cálculos de fl. 441, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Int.

0040170-28.2000.403.6100 (2000.61.00.040170-6) - ABDIAS BISPO DE OLIVEIRA X BONIFACIO CAETANO DA SILVA X CASIMIRO DE OLIVEIRA X DEUSDETE ESPINOLA DA ROCHA X EDMUNDO LOPES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 300: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0046585-27.2000.403.6100 (2000.61.00.046585-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032689-14.2000.403.6100 (2000.61.00.032689-7)) GUILHERMINA PERNANBUCO DA GAMA X GUILHERMINO DIAS DE ARAUJO X GUIOMAR MARIA DE DEUS HONORIO X GUMERCINDO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 300. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006294-48.2001.403.6100 (2001.61.00.006294-1) - GERMANO RODRIGUES X GERSON FURTUNATO DA COSTA X GERSON INACIO DE SOUZA X GERSON LUIZ CARNEIRO X GESSY SILVA SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos apontamentos do contador do juízo de fl. 281, que observam a ausência de extratos para o coautor Gerson Luiz Carneiro, referente ao vínculo com a empresa Trans Erglobe Ltda. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034444-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034444-0) - AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X APARECIDO FRANCISCO LOPES X BRASILIO DA SILVA X GLENEI PEREZ X JOSE EDELZIO BIRIBA X MARCIO LIMA X MILTON MIGUEL SANTOJA X OLGA MENDES X WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA - ESPOLIO (MARCIA BIONDI MOREIRA)(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 374/377: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora e especificamente sobre as custas processuais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032539-91.2004.403.6100 (2004.61.00.032539-4) - JOSE RODOLFO MACHADO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028834-80.2007.403.6100 (2007.61.00.028834-9) - ELZA MARCONDES X BEATRIZ LOURDES MARCONDES FARIA DOS SANTOS(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 84/91: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0051544-75.1999.403.6100 (1999.61.00.051544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-05.1997.403.6100 (97.0008233-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DA SILVA X ZACARIAS ERNESTO DA COSTA X ZELIA ALCANTARA OLIVEIRA YAMAGUCHI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008170-19.1993.403.6100 (93.0008170-5) - JOAO CARLOS GUASTI X JOAO CESAR CARVALHO X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X JOAO DUARTE BORGES X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X JOAO ITIRO SAITO X JOAO MARTINS GUERRA X JOAO PORLAN GUARNIERI X JOEL FERREIRA JUNIOR X JOEL FIGUEIREDO BARBOSA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOAO CARLOS GUASTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CESAR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DUARTE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ITIRO SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PORLAN GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 801: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0020817-36.1999.403.6100 (1999.61.00.020817-3) - JOAQUIM CALISTO DA SILVA X JOAQUIM FAGUNDES SANTOS X JOAQUIM GONCALVES EVANGELISTA X JOAQUIM SIQUEIRA DE LIMA X JOAQUIM TREVEJO MESALIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X JOAQUIM FAGUNDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GONCALVES EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 361: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0009968-68.2000.403.6100 (2000.61.00.009968-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO DE THOMAZ(Proc. MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE THOMAZ

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004362-88.2002.403.6100 (2002.61.00.004362-8) - EDALCY GARCIA SERRANO X IVAN ANTONIO PELLACANI X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X IVAN ANTONIO PELLACANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fl. 307 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0146161-28.1979.403.6100 (00.0146161-3) - ALTAIR MOREIRA DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0022506-67.1989.403.6100 (89.0022506-5) - ANTONIO PAULO DONATO X ANTONIO FERREIRA FERRO X ANTONIO LUIZ FESTUCI MASSA X AUREA NEGRAO BRANCO X AVELINO FERNANDES X CARMEN SYLVIA VIDAL ABRAHAO X CLOVIS DA SILVA MELLO JUNIOR X DECIO ALVARENGA X

FLORIPES CARVALHO DONATO X GILBERTO APARECIDO FIORAVANTE X GILBERTO PAULO SPEZAMIGLIO X GUARACI NEMER X MARIA LUCIA DEL LAMA X MARIA STELA KRAUSS DE LIMA X MAISONETTE PEREIRA BRITTES DE MATTOS X MAURY MARINS BRAVO X MICHEL MARCOS MELES X RITA DE CASSIA NOGUEIRA DA FONSECA X RUBENS BERNARDES DE OLIVEIRA X SANDRA RIBEIRO X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS X RITA MARIA GAONA SERVIDAO X SONIA MARIA BRIOSCHI SOARES X WILSON SPONCHIADO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0022480-35.1990.403.6100 (90.0022480-2) - JOAO BATISTA CORREA FILHO X ANA MARIA DE PAULA CORREA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0078119-67.1992.403.6100 (92.0078119-5) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0035427-48.1995.403.6100 (95.0035427-6) - J.E.T - PROJETOS CONTRUCOES E ADMINISTRACOES LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0060371-75.1999.403.6100 (1999.61.00.060371-2) - MARCOS ANTONIO DA SILVA X SERGIO MURILO DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009530-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041877-17.1989.403.6100 (89.0041877-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP090796 - ADRIANA PATAH)
A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016164-73.2008.403.6100 (2008.61.00.016164-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WASHINGTON RODRIGUES DOS SANTOS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0024048-56.2008.403.6100 (2008.61.00.024048-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação,

retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0012087-31.2002.403.6100 (2002.61.00.012087-8) - CELSO RONALD DE SANTOS ALONSO X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO(SP142116 - HELIO CAETANO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 4741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045578-78.1992.403.6100 (92.0045578-6) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021025-49.2001.403.6100 (2001.61.00.021025-5) - MARTINHO MONTOYA PERESTRELO X LILIANE MARCHL PERESTRELO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0901102-70.2005.403.6100 (2005.61.00.901102-9) - PATRICIA DAS GRACAS BELLINI DE QUEIROZ(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026201-28.2009.403.6100 (2009.61.00.026201-1) - JOSE FERREIRA CLARO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008976-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045578-78.1992.403.6100 (92.0045578-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0007708-71.2007.403.6100 (2007.61.00.007708-9) - PATRICIA DAS GRACAS BELLINI DE QUEIROZ(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da

baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 4744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018617-42.1988.403.6100 (88.0018617-3) - ERNANI JOTTA X LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA X VERA CRISTINA JOTTA LOBO VIANNA X ANA PAULA JOTTA COLLET(SP040663 - ERNANI JOTTA JUNIOR E SP018818 - FRANCISCO PEREIRA DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI E SP054051 - VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO E SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA)

Diante da juntada da petição e documentos de fls. 278/279-v, manifeste-se a União Federal (AGU) no prazo legal, acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001113-13.1994.403.6100 (94.0001113-0) - SERGIO AFONSO PILAO CUNHA X MARIA GEORGETE PILAO CUNHA(SP035996 - ROBERTO BENEDITO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005294-57.1994.403.6100 (94.0005294-4) - CARMIGIANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Fls. 90/92 : Intime-se a parte autora/executada para o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com data de 08/04/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0029114-08.1994.403.6100 (94.0029114-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028075-73.1994.403.6100 (94.0028075-0)) VIACAO PARATODOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009918-08.2001.403.6100 (2001.61.00.009918-6) - EDUARDO APARECIDO DANZO X ROSELI RODRIGUES DANZO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exequente/executado acerca

dos documentos de fls. 518/567. Int.

0038209-47.2003.403.6100 (2003.61.00.038209-9) - CARLOS GITYN HOCHBERG X JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP164030 - JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo os recursos de apelações (Autor e Réu), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0003817-76.2006.403.6100 (2006.61.00.003817-1) - ANA ALICE ROCHA DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ante a manifestação da CEF de fls. 279, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006671-43.2006.403.6100 (2006.61.00.006671-3) - JOSE MARIA FENTENELLE COUTINHO X JACYRA CONCEICAO DE GOES FONTENELE COUTINHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Aguarde-se pelo prazo requerido às fls. 417. Int.

0017756-26.2006.403.6100 (2006.61.00.017756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017755-41.2006.403.6100 (2006.61.00.017755-9)) SIDNEI DA TRINDADE X CECILIA DELZA DA SILVA TRINDADE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelações dos Réus, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0023583-18.2006.403.6100 (2006.61.00.023583-3) - DIOGENES FORMENTI X ANTONIETTA GIANNINI FORMENTI X CLAUDIO DOMINGOS PRADO X ANA MARIA ZANFOLIN PRADO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exeqüente/executado acerca dos documentos de fls 462/467. Int.

0018401-17.2007.403.6100 (2007.61.00.018401-5) - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA NOTHMANN(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA NOTHMANN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027027-54.2009.403.6100 (2009.61.00.027027-5) - OTIDE KIKKAWA(SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0012096-12.2010.403.6100 - APARECIDA MARIA LUCIANO FONTES X VANDA MARIA LUCIANO DA

CRUZ(SP089180 - NELSON HIROYUKI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que os autos foram remetidos à superior instância na fluência do prazo para a autora oferecer suas contrarrazões, devolvo referido prazo. Intime-se e decorrido tal prazo, remetam-se os autos ao E. TRF.

0015384-65.2010.403.6100 - REGINA KUHBAUCHE(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exequente/executado acerca dos documentos de fls. 358. Int.

0002123-62.2012.403.6100 - MARCOS DO NASCIMENTO X MIGUEL ALVES DE SOUZA X ADELINA GODOY DE SOUZA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO E SP161254 - ROXANE ELISA DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exequente/executado acerca dos documentos de fls. 368. Int.

0017037-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019592-92.2010.403.6100) CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO X LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X APEAL CREDITO IMOBILIARIO S/A(PE015047 - GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a pretensão almejada na presente ação ordinária, bem como a notícia de trâmite de outras duas ações ordinárias relacionadas ao presente feito, por ora, intime-se a parte autora para que: a) em relação ao processo n.º 0001252-13.2004.403.6100 (distribuído perante a 21ª Vara Federal Cível): traga aos autos a certidão de inteiro teor em que conste: a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e sentença, bem como a(s) decisão(ões) proferida(s) no bojo do recurso de apelação, que tramita junto ao Eg. TRF-3ª Região; b) em relação ao processo n.º 0023555-11.2010.403.6100: colacione aos autos a petição inicial e demais decisões (antecipação de tutela, sentença e se houver acórdão), proferidas. Prazo 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017646-17.2012.403.6100 - PRISCILA DE OLIVEIRA BRAZ X FRANCISCO ROTERDAO BRAZ(SP307664 - LUCIANA ALVES COSTA COSSIGNANI F. DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Primeiramente, justifiquem os autores a pertinência da prova requerida às fls. 81. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0018725-31.2012.403.6100 - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP325129 - SOLON ROSA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0020645-40.2012.403.6100 - KLEBER LUIS DOS SANTOS X ALEXSANDRA MARQUES DA COSTA(SP188669 - ADRIANO PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho em inspeção Digam as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando a sua pertinência. Int.

0022508-31.2012.403.6100 - LUANA PASCHOAL PICALOMINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a petição de fls. 238-257, como embargos de declaração. Neste caso, cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em que sustenta haver omissão na decisão que deferiu a suspensão do 2º leilão, diante do depósito pela parte autora dos valores vencidos (fl. 203). Alega a embargante que a decisão padece de vícios, uma vez que silenciou quanto ao pagamento das parcelas vincendas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivo. Apesar de a decisão embargada ter sido proferida em 18/02/2013, o embargante somente tomou ciência desta ao obter vista, mediante carga dos autos, na

data de 02/04/2013, sendo que em 03/04/2013 apresentou os presentes embargos. Passo a analisar o mérito: No mérito, procedem as alegações nele veiculadas. A parte autora, em sua petição inicial formulou pedido de antecipação de tutela para: a) efetuar o pagamento das parcelas vincendas de acordo com a planilha elaborada, no valor de R\$249,11; b) incorporar as parcelas vencidas no saldo devedor residual; c) que a ré se abstenha de promover qualquer ato executório, até o julgamento final da demanda, tais como: inclusão nos cadastros de proteção ao crédito ou prosseguimento da execução extrajudicial. Sobreveio requerimento da parte autora informando o depósito judicial das parcelas vencidas a disposição deste juízo (fls. 203-220). No caso, a decisão proferida à fl. 203 somente deferiu o pedido de sustação do leilão, diante do depósito das parcelas vencidas, no bojo da própria petição despachada em 18/02/2012. De fato, não houve qualquer menção quanto à forma de pagamento das parcelas vincendas, o que ora passo a sanar: Entendo que havendo dúvida em relação às alterações dos valores das parcelas a ser pago pela parte autora, seria injusto que tenha que pagar ao mesmo tempo em que discute. Entretanto, também não é lícito que simplesmente se abstenha do adimplemento, por suscitar dúvida acerca da correção da atitude da Ré, o que acarretaria, inevitavelmente, execução de seu crédito por parte desta. O depósito garante ao credor que não será prejudicado em seu direito e à devedora que não está se privando de seus valores injustamente, podendo reavê-los caso tenha razão. No entanto, somente o depósito integral das parcelas pactuadas é que obstará uma execução do contrato. Desse modo, a parte autora, deverá depositar os valores controversos a disposição deste Juízo. Quanto aos valores incontroversos promoverá os pagamentos diretamente à ré. A ré, por sua vez, deverá propiciar os meios (emissão de boletos), a fim de que a autora possa efetuar o pagamento diretamente na agência CEF. Comprovados os depósitos, a ré deverá suspender os atos executórios, bem como se abster de registrar o nome da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito. A parte autora deverá comprovar o pagamento das parcelas na forma acima explicitada, sob pena de cassação da tutela e prosseguimento da execução do contrato. Desse modo, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada pelo embargante, atribuindo-lhes efeitos infringentes. Assim, concedo parcialmente a tutela requerida na petição inicial, nos termos da fundamentação supra. No mais, permanece a decisão tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para sanar a omissão, com efeitos infringentes, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a ré a fim de que informe acerca da possibilidade de inclusão do feito no mutirão de conciliação do Sistema Financeiro Habitacional. Após, tornem os autos conclusos para apreciação quanto ao pedido de prova pericial formulado às fls. 258-259. Retifique-se. Registre-se em livro próprio. P.R.I.

0001119-53.2013.403.6100 - JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA(SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0005248-04.2013.403.6100 - RONILSON PEREIRA SILVA X ELAINE CRISTINA TRAJINO DA SILVA(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X ACALIFA EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer a condenação das rés ao pagamento da indenização a título de danos material e moral decorrentes e danos decorrentes da compra de imóvel residencial. A parte autora em sua petição inicial afirma que adquiriu da primeira ré o imóvel apto 11, no Bloco 3 no Empreendimento Rossi Ideal Cores de Mogi na planta. Afirma que, para o pagamento do saldo final, financiou o valor junto à primeira ré. Sustentam que em abril de 2012 receberam as chaves do imóvel sendo que no mês de junho do mesmo ano ao visitarem o imóvel para iniciar obras de acabamento se depararam com o imóvel sujo com água de esgoto e com cheiro insuportável. Na ocasião, relataram o ocorrido à empresa Rossi, que enviou uma terceirizada ao local e drenou a água de esgoto e uma segunda empresa terceirizada teria feito o desentupimento necessário e informado que havia um problema de encanamento na infraestrutura do próprio prédio. Informam que o problema não teria cessado, uma vez que apareceram vários vazamentos tendo um deles, inclusive, aberto um buraco no teto acima da pia da cozinha com uma queda d'água, o que teria deteriorado as torneiras, pia e portas. A situação ainda teria se agravado com sinais de infiltração com manchas de água no apartamento. Alegam que as inúmeras reclamações junto à construtora restaram infrutíferas e, em janeiro deste ano, teria recebido a informação da segunda ré de que os problemas relatados no apartamento estariam fora da garantia contratual. Sustentam, também, que em razão da impossibilidade de habitar no imóvel, tal como planejado, teria sido necessária a renovação da locação do imóvel em que residem com um custo mensal de R\$800,00 (oitocentos reais). Não obstante isso ainda tem que arcar com a parcela do financiamento imobiliário no valor de R\$979,06, o que estaria causando prejuízos. Ressaltam o fato de estarem em dia com o financiamento imobiliário. Em sede de antecipação de tutela requerem: 1) a determinação da suspensão do contrato de compra e venda até o julgamento final da demanda, bem como que a corré Rossi se abstenha de praticar qualquer ato lesivo aos autores, em decorrência da presente ação, sob pena de multa diária; 2) a determinação de suspensão do

contrato de financiamento imobiliário celebrado com a corré CEF, até o julgamento definitivo da demanda, com a suspensão da exigibilidade das parcelas, a partir desta decisão, sem que o futuro andamento do contrato venham ensejar em cobrança de juros e encargos moratórios (durante o período de suspensão), sob pena de multa diária. Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a juntada aos autos do contrato de financiamento imobiliário, o que foi cumprido às fls. 121-153. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 120. É o relatório.

Decido. Antecipação dos efeitos da tutela A tutela pretendida, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, tem como requisitos a prova inequívoca da alegação, de tal forma que resulte na sua verossimilhança, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No caso, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado, senão, vejamos: De fato, de acordo com a documentação acostada aos autos constata-se que a parte autora comprou o imóvel mencionado na petição inicial e, ao menos nesta análise perfunctória, pode se evidenciar (das fotos juntadas) que os problemas relatados pelos autores representam prejuízos à saudável habitação no imóvel. No tocante à responsabilidade da construtora-vendedora, ora ré nos autos, tenho que esta restou demonstrada, diante da data em que foi firmado o contrato de financiamento imobiliário, bem como da data em que os autores mencionam da entrega das chaves e, analisando o Termo de Garantia do empreendimento fornecido aos autores pela incorporadora-ré (fls. 97-100), há indícios de que o imóvel faz jus à garantia da contratual. Por outro lado, o perigo de dano está presente, já que não se afigura razoável os autores terem de arcar com um ônus demasiado, face ao pagamento da locação e do financiamento imobiliário, antes que se resolva a situação de habitação, a qual os autores, ao que se indica, não teriam dado causa. Portanto, entendo que estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela pretendida. Desta forma, **CONCEDO A PARCIALMENTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para: a) suspender o contrato de compra e venda do imóvel, até o julgamento final da demanda, ou até que nova situação se apresente nos autos, devendo a corré Rossi se abster de praticar qualquer ato lesivo em desfavor dos autores, em razão deste processo; b) suspender o contrato de financiamento imobiliário, até julgamento final, ou que nova situação se apresente, obstando a cobrança de juros e encargos moratórios, quando no futuro for determinada a execução normal do contrato; Determino que a parte autora, antes da citação das rés, esclareça qual o pedido final da presente demanda indicando, expressamente, se pretende a rescisão contratual ou a permuta por outro imóvel, colacionando aos autos a contrafé necessária para a citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção independentemente de nova intimação nesse sentido. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se, devendo as rés informar quanto à possibilidade de realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002692-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002692-3) - AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009194-81.2013.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANMP(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, por meio da qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que declare a ilicitude do Memorando n 56, de 15 de maio de 2013, editado pela autoridade impetrada. Informa o impetrante que em razão da desativação da Agência da Previdência Social São Paulo - Liberdade, a autoridade impetrada determinou a readequação da lotação de 19 Peritos Médicos no âmbito das Agências Executivas de São Paulo, sendo publicado edital de abertura de inscrições para processo seletivo de remoção. Alega, contudo, que as remoções foram feitas de modo unilateral, em desrespeito aos termos do edital em questão, sendo ignorado por completo os turnos em que os Peritos Médicos já trabalhavam no INSS e também os locais de residência dos servidores. Requer a concessão de medida liminar, a fim de suspender os efeitos do Memorando n 56, de 15 de maio de 2013, editado pela autoridade impetrada, até o trânsito em julgado da presente ação. Sobreveio despacho que determinou a intimação do representante judicial do INSS, nos termos do 2 do art. 22 da Lei n 12.016/2009 (fls. 62). A autoridade impetrada juntou suas informações, independentemente de notificação (fls. 65/269). Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que não restou demonstrado o *periculum in mora* que possibilite a concessão da liminar pretendida. Isso porque, a despeito das alegações postas na petição inicial, denota-se, em verdade, que

o ato de relotação dos peritos médicos do INSS se deu após um estudo baseado em uma política de atendimento, visando à prestação de um serviço eficiente aos segurados. Ademais, pelas informações prestadas às fls. 65-77, verifica-se que a medida adotada pela autoridade ainda estaria em fase de adaptação e ajustes, sendo analisados os casos em concreto, a fim de compatibilizar a readequação dos servidores e a necessidade das unidades de atendimento. Dessa forma, INDEFIRO a liminar pleiteada, ressaltando que a decisão poderá ser reapreciada a qualquer momento. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada na forma do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, tendo em vista as informações já prestadas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017641-92.2012.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção Torno sem efeito o despacho de fls. 107, à vista da parte final da sentença de fls. 103/103v. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0715196-95.1991.403.6100 (91.0715196-9) - MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo contador. Int.

0028075-73.1994.403.6100 (94.0028075-0) - VIACAO PARATODOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017755-41.2006.403.6100 (2006.61.00.017755-9) - SIDNEI DA TRINDADE X CECILIA DELZA DA SILVA TRINDADE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação do requerido, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0019592-92.2010.403.6100 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO X LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X APEAL CREDITO IMOBILIARIO S/A

Converto o julgamento em diligência. Considerando a pretensão almejada na presente ação cautelar, bem como tendo em vista o noticiado nos autos da ação ordinária em apenso acerca da suspensão da execução em outubro de 2010, intimem-se os requerentes, a fim de que informem se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014102-46.1997.403.6100 (97.0014102-0) - COSME TADEU DE SAO JOSE X ANNA MARCONDES DE FARIA X ALMERINDO FAUSTINO DA SILVA X OTELLO CAVINATO X DEMETRIO GRADOFF X JEAN REVECE X JORGE MARQUES DE FARIA X GENTIL CAMERA X JOAO BATISTA PAIVA X WILSON LUNA PINTO CASTILHO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X COSME TADEU DE SAO JOSE X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010240-38.1995.403.6100 (95.0010240-4) - MANOEL FAUSTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL FRANCISCO RODRIGUES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO BRADESCO S/A(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA) X MANOEL FAUSTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste ao causídico, assim, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 503,96, atualizado para Novembro/2008. Int.

0023418-54.1995.403.6100 (95.0023418-1) - VALDEMAR DA SILVA DE OLIVEIRA PESSOA X ESMERALDA DE JESUS OLIVEIRA PESSOA X MARCELO DE OLIVEIRA PESSOA(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALDEMAR DA SILVA DE OLIVEIRA PESSOA

Ciência aos autores, ora executados, do extorno da diferença dos valores bloqueados. Intime-se o Banco Central para requerer o que de direito em relação aos valores bloqueados. Int.

0052497-39.1999.403.6100 (1999.61.00.052497-6) - LUIS GIACON - ESPOLIO X SIMONE APARECIDA GIACON(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X LUIS GIACON - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeçãoManifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 3776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020440-41.1994.403.6100 (94.0020440-0) - ARPE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0059786-91.1997.403.6100 (97.0059786-5) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANDREA GHISI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIZA DI SPAGNA PITOMBO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CELESTE OLIVEIRA MACIEL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X RAIMUNDA CACAU DE CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista à União (AGU) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006296-08.2007.403.6100 (2007.61.00.006296-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059786-91.1997.403.6100 (97.0059786-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANA MARIA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANDREA GHISI X LUIZA DI SPAGNA PITOMBO X MARIA CELESTE OLIVEIRA MACIEL X RAIMUNDA CACAU DE CASTRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0012533-87.2009.403.6100 (2009.61.00.012533-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003835-4)) INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI S/A X SEJI TSUZUKI X REIZO MORI(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) Recebo os recursos de apelação das partes em seus legais efeitos. Vista às partes para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de fls. para os autos da ação principal. Int.

0017707-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027693-41.1998.403.6100 (98.0027693-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LIBERTY ETSUKO SHIDA X LILIAN MARIA VASQUES VIEIRA CALCADA X LILIANA GONCALVES HONFI X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X LOURDES BARBOZA DA SILVA X LUCI CAYETANO SILVA X LUCIANO BRAGA FONTAO X LUCINDA LOMBARDI RET X LUIS CARLOS MODINA X LUIS MANOEL DA ROCHA LEAL(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 187/205: Defiro o prazo requerido pela União Federal. Sem prejuízo, intimem-se os embargados do despacho de fls. 185. Intimem-se os embargados para que cumpram o item 2 do despacho de fls. 180, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

0020390-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013528-23.1997.403.6100 (97.0013528-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MARTA PARRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSE MERI MENDES X UNIAO FEDERAL X JOANA MARI MENDES X UNIAO FEDERAL X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SAUL CANDIDO SOUZA X UNIAO FEDERAL X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TERESINHA LOURIC X UNIAO FEDERAL X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X UNIAO FEDERAL X JANE TARCIA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA FOLLADOR X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X UNIAO FEDERAL X EDNA TIEMI SAITO SUZIKI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO KEN TANIGUCHI X UNIAO FEDERAL X DENISE STARTARI FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIMONE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSEMERY DE CAMPOS SILVA ROSA X UNIAO FEDERAL X DOMICIA ROSA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X UNIAO FEDERAL X JILKA FELIPPE X UNIAO FEDERAL X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MENDES X UNIAO FEDERAL X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLEIDE BOSSA MENDES X UNIAO FEDERAL X MARTA PARRA DE CASTRO X ROSE MERI MENDES X JOANA MARI MENDES X MARIA DE LOURDES MENDES X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X CLEIDE BOSSA MENDES X DENISE STARTARI FERREIRA X SAUL CANDIDO SOUZA X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA X SIMONE DOS SANTOS X TERESINHA LOURIC X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X JANE TARCIA FREITAS X ROSEMERY DE CAMPOS SILVA ROSA X AURORA FREITAS ALVES X ANGELA MARIA FOLLADOR X ARLINDO KEN TANIGUCHI X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DOMICIA ROSA DE JESUS X EDNA TIEMI SAITO SUZIKI X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES X JOSE MANOEL DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X ANA MARIA DE SOUZA X JILKA FELIPPE X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

Ante a concordância da UNIÃO com os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados, certifique-se o decurso de prazo para a apresentação dos Embargos à Execução. Após, expeça-se o ofício requisitório do crédito de cunho alimentício, no valor de R\$ 2.620,29 (dois mil, seiscentos e vinte reais e vinte e nove centavos), com data de 03/2013. Oportunamente, com a vinda do protocolo do ofício, aguarde-se a comunicação do E. TRF/3 de disponibilização do depósito judicial, em Secretaria. Int.

0002361-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015437-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015437-4)) CLELIA APARECIDA RODRIGUES BIGHETTI LEITE (SP154194 - ANA LUIZA PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL)

Tendo em vista o interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pelas partes, encaminhem-se os dados do presente feito à Central de Conciliação para inclusão nas próximas pautas de audiência. Após, aguarde-se pela designação de data e hora. Int.

0008656-37.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X FINASA TURISMO LTDA X G E B VIDIGAL S/A X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X SENGES AGROFLORESTAL LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0020341-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025700-02.1994.403.6100 (94.0025700-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X METALURGICA NAKAYONE LTDA (SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0000115-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013226-28.1996.403.6100 (96.0013226-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X OSWALDO PEDRO BATTAGLIA X PASCHOAL GALLUZZI (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033623-40.1998.403.6100 (98.0033623-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ARPE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO)

Traslade-se cópia da planilha de cálculos e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, desapensem-se estes dos autos da ação principal. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0023589-30.2003.403.6100 (2003.61.00.023589-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014797-58.2001.403.6100 (2001.61.00.014797-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X SONIA MARIA MENDONCA LELLES X TABAJARA FERREIRA DA SILVA X TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA X TEREZINHA CARVALHO DE AMORIM X TEREZINHA DA COSTA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Ciência aos embargados do depósito de fls. 174, devendo juntar aos autos instrumentos de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016662-72.2008.403.6100 (2008.61.00.016662-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEANE LOPES DA SILVA (SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/06/2013, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013528-23.1997.403.6100 (97.0013528-4) - MARTA PARRA DE CASTRO X ROSE MERI MENDES X JOANA MARI MENDES X MARIA DE LOURDES MENDES X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X CLEIDE BOSSA MENDES X DENISE STARTARI FERREIRA X SAUL CANDIDO SOUZA X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA X SIMONE DOS SANTOS X TERESINHA LOURIC X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X JANE TARCIA FREITAS X ROSEMERY DE CAMPOS SILVA ROSA X AURORA FREITAS ALVES X ANGELA MARIA FOLLADOR X ARLINDO KEN TANIGUCHI X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DOMICIA ROSA DE JESUS X EDNA TIEMI SAITO SUZIKI X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES X JOSE MANOEL DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X ANA MARIA DE SOUZA X JILKA FELIPPE X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARTA PARRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSE MERI MENDES X UNIAO FEDERAL X JOANA MARI MENDES X UNIAO FEDERAL X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SAUL CANDIDO SOUZA X UNIAO FEDERAL X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TERESINHA LOURIC X UNIAO FEDERAL X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X UNIAO FEDERAL X JANE TARCIA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA FOLLADOR X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X UNIAO FEDERAL X EDNA TIEMI SAITO SUZIKI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO KEN TANIGUCHI X UNIAO FEDERAL X DENISE STARTARI FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIMONE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSEMERY DE CAMPOS SILVA ROSA X UNIAO FEDERAL X DOMICIA ROSA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X UNIAO FEDERAL X JILKA FELIPPE X UNIAO FEDERAL X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MENDES X UNIAO FEDERAL X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLEIDE BOSSA MENDES X UNIAO FEDERAL(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 713-716, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou, se já encerrado o inventário, o formal de partilha. Intime-se, ainda, para que, em 15 (quinze) dias, cumpra o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista à União para manifestação em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0027693-41.1998.403.6100 (98.0027693-9) - LIBERTY ETSUKO SHIDA X LILIAN MARIA VASQUES VIEIRA CALCADA X LILIANA GONCALVES HONFI X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X LOURDES BARBOZA DA SILVA X LUCI CAYETANO SILVA X LUCIANO BRAGA FONTAO X LUCINDA LOMBARDI RET X LUIS CARLOS MODINA X LUIS MANOEL DA ROCHA LEAL(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LIBERTY ETSUKO SHIDA X UNIAO FEDERAL X LILIAN MARIA VASQUES VIEIRA CALCADA X UNIAO FEDERAL X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X LUCI CAYETANO SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCINDA LOMBARDI RET X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com o cálculo de liquidação apresentado pela co-autora Lucy Cayetano Silva, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, expeça-se ofício requisitório, conforme planilha de fls. 269-271. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000216-58.1989.403.6100 (89.0000216-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)

Despachado em inspeção. Tendo em vista o v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0077864-22.2005.403.0000 (fls. 5101/5103), intime-se a Exequente para que comprove o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Se em termos, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, anatem-se as penhoras no rosto dos autos solicitadas às fls. 4855, 4874, 4878, 4893, 4900, 4951 e 4967. Anatem-se, ainda o cancelamento das penhoras requeridos às fls. 4852, 4864, 4897, 4954, 4955, 4963 e 4976. Oficie-se às Varas do Trabalho, tendo em vista a solicitação de informações sobre as penhoras realizadas, bem como de transferência dos valores, informando que o processo está em fase de cumprimento de sentença, sendo que a primeira parcela do precatório encontra-se depositada. Porém, o levantamento está condicionado ao cumprimento integral do disposto no art. 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41, especialmente no que tange à prova de propriedade e, em sendo cumprido o determinado no item 2 deste, os autos serão remetidos ao E. TRF/3ª Região para julgamento do recurso interposto. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043596-68.1988.403.6100 (88.0043596-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040268-33.1988.403.6100 (88.0040268-2)) RODOVIARIA VELDOG S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP018294 - LUIZ CONDE COELHO)

Intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004882-34.1991.403.6100 (91.0004882-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-42.1991.403.6100 (91.0000316-6)) MARIA ESTELA MEIRA VILLANI(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020026-72.1996.403.6100 (96.0020026-2) - CICERO HENRIQUE DA SILVA X DARCY DE ALMEIDA VIEIRA X DORIVAL GIMENES X HORST ANTON KARL HESSE X JOSE BENTO DE BRITO X JULIA MARGARET HOLLAND MACDONELL X MARIA LOPES ROMERO ROCHA X MARIA SIQUEIRA CAMPOS X ORLANDO FRANZOTTI X OSWALDO DE CAMARGO MANZANO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015231-13.2002.403.6100 (2002.61.00.015231-4) - HORST GRAETZ(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se vista ao autor.

0024252-76.2003.403.6100 (2003.61.00.024252-6) - VIRGILIO RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GARCIA LOPES DE OLIVEIRA X EDUARDO SOUZA BARBOSA X REJANE MARTINS DE LIMA BARBOSA X MARIO WANNER PIRES X GILDA MARIA SCHEIDECKER PIRES X RUI MANUEL VENTURA DO ROSARIO E SILVA X MARITA NOGUEIRA MARCAL VENTURA DO ROSARIO E SILVA X VALTER MAZZELA X MARY LUCIA SANTOS MAZZELA X VANIO JOSE REIS X VERA REGINA DA SILVA REIS(SP155208 - RICARDO SEDLACEK MOANA E SP154606 - FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do ofício da CEF de fls. 683.

0009128-82.2005.403.6100 (2005.61.00.009128-4) - HOSPITAL E MATERNIDADE CASA VERDE LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0015623-45.2005.403.6100 (2005.61.00.015623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011068-19.2004.403.6100 (2004.61.00.011068-7)) DINALAB COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0040268-33.1988.403.6100 (88.0040268-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038804-71.1988.403.6100 (88.0038804-3)) RODOVIARIA VELDOG S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP018294 - LUIZ CONDE COELHO)

Intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029269-32.2000.403.0399 (2000.03.99.029269-0) - AGOSTINHO DE ANDRADE X APARECIDA FERNANDES DE QUEIROZ X DOMINGOS LOPES CURVINA X FERNANDO ROMERO X MARIO FERNANDES X ORIDES BOLOGNANI DE CARVALHO X PEDRO JOSE DE ALMEIDA X REGINA HELENA AGUIAR SILVA X REGIS MARCO ANTONIO MALUF PALOMBO X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO X ROBERTO JOSE FERNANDES DE QUEIROZ X JOSE ROBERTO FERNANDES DE QUEIROZ(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X AGOSTINHO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7651

MONITORIA

0020760-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO BARBOSA DA ROCHA

Tendo em vista o pedido de extinção, por primeiro, intime-se a CEF a juntar aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Encaminhe-se correio eletrônico à Central de Conciliação, solicitando a exclusão do presente feito da pauta de audiência do dia 12/06/2013.

Expediente Nº 7653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022180-68.1993.403.6100 (93.0022180-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015355-11.1993.403.6100 (93.0015355-2)) DULCE APARECIDA SAMPAIO(SP105752 - MARIA IGNEZ DE MACEDO SOARES E SP045863 - GERALDO FARIA RODRIGUES E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 04/06/2013, designando audiência de conciliação para o dia 27/06/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4215

ACAO CIVIL PUBLICA

0009700-04.2006.403.6100 (2006.61.00.009700-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia seja a autarquia ré compelida a promover a limpeza e segurança de imóvel de sua propriedade, localizado à Avenida Nove de Julho, nº 584, no prazo de 3 meses, assim como a dar destinação social ao mesmo, no prazo máximo de 6 meses, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, em caso de descumprimento, nos moldes da Lei nº 7.347/85, art. 12, 2º. Narra a parte autora que tendo recebido, em 13.02.04, reclamação de moradores de edifício vizinho ao de propriedade do réu, instaurou a representação cível de nº 1.34.001.00945/2004-10. O imóvel se encontraria em completo abandono, degradado, com larvas de insetos e ninhos de ratos, possibilitando a entrada de pessoas que o utilizariam para consumir drogas e praticar outros delitos, além de servir de moradia de indigentes. Tanto o INSS quanto a Secretaria de Patrimônio da União estariam cientes destes problemas desde o início de 2004, mas, no entanto, não teriam respondido satisfatoriamente a nenhuma reclamação. Ao par disso, foi aberto inquérito policial (reg. nº 2-3795/05), anexado à representação mencionada sob o nº 1.34.001.004005/2005-81, em função da ocorrência de incêndios no edifício (mais de quinze no período de novembro de 2003 a fevereiro de 2004, de acordo com grupamento do Corpo de Bombeiros). Tendo sido oficiado, o INSS esclareceu ao MPF ter adotado medidas visando ao arrendamento habitacional do bem, em conjunto com a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura do Município de São Paulo, assim como estar fazendo sua vigilância desde 10.03.04. Em que pese estes esclarecimentos, o Ministério Público Federal entende que, de fato, nada estaria sendo feito para evitar a degradação em tela. Cobradas providências que conferissem destinação social ao imóvel, o instituto réu teria se limitado a informar que planejava inseri-lo em programa de arrendamento, cuja implantação dependeria também do Ministério das Cidades e da Caixa Econômica Federal. O autor ressalta que nenhum dos dois entes teria recebido, oficialmente, qualquer documentação a respeito. O MPF salienta, ainda, que o contrato de prestação de serviços de segurança firmado (reg. nº 02/2004) findou em 09.09.04. Restaria, assim, caracterizado o dano ao patrimônio público e aos interesses difusos da sociedade, ocasionado pela inação do INSS, que assim teria desrespeitado as previsões do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01), sendo inobservada a função social da propriedade. O Ministério Público Federal finaliza discorrendo sobre sua legitimidade para defender os interesses metaindividuais indivisíveis e a ordem pública, citando disposições constitucionais (C.F., arts. 127 e 129) e legais (L.C. nº 75/93, art. 6º, VII; L. 7.347/85, art. 5º; L. 8078/90, art. 81, I). Acompanhando a inicial foram juntados

documentos às fls. 19/281. Determinada a oitiva do réu, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92 (fls. 283), foi expedido mandado de intimação, cuja via recebada foi juntada em 15.05.06. Em 13.07.06 o Instituto Nacional do Seguro Social veio a Juízo apresentar defesa (fls. 293/340). Nesta, a autarquia esclareceu que o imóvel objeto da ação seria bem dominical, servindo de lastro ao cumprimento de suas obrigações, nos termos da Lei nº 9.702/98, não podendo ser cedido e devendo ser administrado de forma a reverter em numerário, na forma de locação ou alienação. Referido bem integraria uma área de oito lotes de terreno contíguos, situados entre a Avenida Nove de Julho e a Rua Álvaro de Carvalho, na região central desta capital. Os três lotes que fazem frente para a Av. Nove de Julho comporiam o edifício ora sem destinação (transcrições nº 15.505 e 22.362, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), muito embora já tenha sido utilizado nas atividades essenciais da Previdência Social. Narra que no ano de 1997 teria sido proposta ação de reintegração de posse em face de ocupantes (processo nº 0049067-50.1997.403.6100, INSS x Verônica Kroll e Outros), perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo. Não havendo possibilidade do cumprimento imediato da liminar concedida, em vista da condição das pessoas que se encontravam instaladas no imóvel, foi assinado protocolo de intenções entre o INSS, Prefeitura Municipal e o Ministério Público Estadual, com a participação da Caixa Econômica Federal, que deverá adquirir o imóvel, o qual, uma vez reformado e constituído em unidades habitacionais, será alienado aos ocupantes (fls. 295). Ocorre que ao buscar a concretização da avença, a autarquia verificou que o edifício estaria assentado, em parte, sobre terreno lindeiro pertencente a terceiros. Destarte, teve que ingressar com ação de Usucapião (processo nº 0023545-45.2002.403.6100, INSS x Espólio de Peter Muranyi Kiss), perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo. Em março de 2006 a empresa contratada para efetuar estudo registrário, levantamento topográfico e redemarcação do terreno em que o edifício se localiza, concluiu estudos submetendo-os ao INSS para posterior apresentação à Prefeitura Municipal de São Paulo. Saliencia que foi verificado que o imóvel superaria o limite disposto na Lei nº 10.188/01, não se adequando ao Programa de Arrendamento Residencial, estando assim sendo efetuadas novas avaliações, em atenção aos termos do artigo 9º da Medida Provisória nº 292/06, que autorizaria a avaliação de imóveis do Fundo do Regime Geral da Previdência Social pelo método involutivo, considerando a destinação habitacional de interesse social da área. Todavia, o Tribunal de Contas da União já haveria se manifestado de que os imóveis do INSS deveriam ser alienados pelo valor de mercado. A limpeza do local estaria sendo finalizada, com término programado para o dia 14.07.06. Desta forma, de acordo com o INSS não existiria resistência em dar destinação social ao bem (fls. 297), muito pelo contrário. Foi requerida a improcedência da ação bem como a posterior juntada de toda a documentação atinente às tratativas que visam à concretização do projeto de inclusão do imóvel em arrendamento residencial. Foram juntados documentos às fls. 300/340. Às fls. 342/346 o MPF requereu o prosseguimento do feito, ratificando sua inicial e reiterando a apreciação do pedido de tutela antecipada. Às fls. 348/355, consta r. decisão, proferida pela MMA. Juíza Federal Substituta Dra. Tania Lika Takeuchi, deferindo parcialmente o pedido, em sede de tutela antecipada, para determinar ao INSS a adoção de medidas necessárias para garantir a limpeza, conservação e segurança do imóvel, em três meses, sob pena de multa diária e responsabilização pessoal dos agentes omissos, inclusive na esfera criminal. Em petição juntada às fls. 362/422, acompanhada de documentos, o INSS informou estar cumprindo a decisão judicial, realizando a limpeza e vigilância do imóvel, para garantir sua segurança. Realizada audiência na qual o INSS esclareceu que estaria buscando a regularização da situação registraria do imóvel e juntou dossiê, formalizado perante o Ministério das Cidades, para alienação de imóveis (fls. 462/638). Em nova audiência (fls. 641) a conciliação foi rejeitada. Foram juntados novos documentos em audiência (fls. 642/702). Às fls. 708/713 o MPF juntou documentos que informariam problemas de segurança relativos ao imóvel do INSS. A Caixa Econômica Federal, oficiada para informar sobre o andamento de tratativas com o fito de realizar projetos de aquisição pelo Fundo de Arrendamento Mercantil (fls. 715/716). Requerida nova audiência pelo INSS, para definição de condutas entre os entes públicos parceiros do futuro arrendamento, esta foi realizada (fls. 773/774), com a participação do MPF, INSS, Caixa Econômica Federal, Ministério das Cidades, Ministério da Previdência Social, Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo e, também, da União dos Movimentos de Moradia de São Paulo, ficando acertado o prosseguimento das tratativas entre os entes, com realização de audiências junto ao MPF, a definição de responsabilidade conjunta dos Ministérios da Previdência Social e das Cidades pelo laudo estrutural exigido pela CEF e da formalização de pedidos de anistia de débitos de água e luz perante a Sabesp e a Eletropaulo Metropolitana, respectivamente. A Prefeitura Municipal de São Paulo, na pessoa de seu Secretário Municipal de Habitação, foi intimada a concluir processo administrativo para regularização escritural do imóvel do réu perante a municipalidade (fls. 875/879). Se comprometeu a concluí-los e informou sobre o prosseguimento do processo, para remembramento e desdobramento do lote (fls. 880/883). Após diversas diligências em relação aos apontados débitos de água e luz, o MPF informou que a autarquia-ré não estaria interessada na conclusão de acordo para pagamento parcial e pediu a aplicação de penalidades cabíveis, em face do Secretário Municipal de Habitação, por meio de decisão e, também, o prosseguimento da demanda com a prolação de sentença de procedência (fls. 887/888 e 917). Posteriormente, conforme fls. 919/946, o INSS veio a Juízo informar que houve trânsito em julgado em processo de cobrança judicial de débitos movido pela Sabesp (reg. nº 0025932-28.2005.403.6100), relativos ao imóvel ora em discussão, no qual teria ficado definido o pagamento de valores relativos a apenas dois meses de conta (vencimentos em 01.12.00 e 01.01.01). Já em relação

à energia elétrica do imóvel, informou ter solicitado o seu desligamento à Eletropaulo Metropolitana em data anterior (26.04.01) às utilizações cujo valor é objeto de cobrança (faturas com início a partir do mês de maio de 2001, de acordo com fls. 941). Sobre estes fatos foi proferido despacho esclarecendo que referidas circunstâncias seriam meramente acessórias, refugindo ao objeto dos autos (fls. 948). Ordenada a baixa dos autos da conclusão para realização de diligências (fls. 950/952), foi proferida decisão para: a) intimação da Secretaria Municipal de Habitação, para solução das questões imobiliárias de responsabilidade do órgão; b) prestação de esclarecimentos pelo INSS, relativamente à confecção do laudo estrutural e sobre a realização de acordo sobre a destinação social, nos autos da reintegração de posse nº 0049067-50.1997.403.6100 e; c) manifestação do MPF para que demonstre seu interesse no seguimento da ação, relativamente ao pedido de destinação social do imóvel e na suspensão do processo, haja vista o trâmite de processo de usucapião de área abrangida, em tese, pelo imóvel tratado nesta ação (reg. nº 0023545-45.2002.403.6100), além do acordo judicial. Às fls. 954/1.015 e 1.016/1.029 o INSS apresentou cópia de laudo estrutural do imóvel e juntou extratos processuais. O MPF trouxe aos autos cópia de laudo estrutural às fls. 1.035/1.149. A Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Habitação, informou ter concluído as regularizações imobiliárias junto ao Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas e emitido os alvarás de rememoração, desdobro e de aprovação de reforma (fls. 1.152/1.159). Foram juntadas certidões do processo de Usucapião e Reintegração de Posse (0023545-45.2002.403.6100 e 0049067-50.1997.403.6100), pelo réu, às fls. 1.165/1.183. Em despacho que consta às fls. 1.188 foi deferida a realização de audiência, conforme requerido pelo autor (fls. 1.185), ante a concordância do INSS. Realizada audiência com ambas as partes, além de Eletropaulo Metropolitana, União dos Movimentos de Moradia de São Paulo, Caixa Econômica Federal, foi acordado o prazo de 90 dias para composição extrajudicial da questão (fls. 1.222/1.231). Às fls. 1.254/1.255 a CEF informou a existência de novas exigências para inclusão do imóvel no programa Minha Casa Minha Vida e, às fls. 1.257/1.258, a Eletropaulo esclareceu que apenas poderia parcelar o valor que entende devido pelo réu em 3 vezes, não podendo haver sua anistia. Em manifestação às fls. 1.259/1.302 o Instituto Nacional do Seguro Social tratou de impedimentos e juntou documentos relativos à possibilidade de transferência do imóvel como as faturas de energia elétrica em aberto, durante o período em que foi ocupado por movimentos sociais, o trâmite do processo de usucapião, as exigências do cartório de registro de imóveis ainda não cumpridas, das condições estruturais deficientes do imóvel e da dificuldade em se dar destinação social, em virtude da necessidade de que este seja revertido em receita em favor da autarquia. O Ministério Público Federal, por sua vez, às fls. 1.313/1.316 reconheceu a necessidade de se dar uma destinação ao imóvel, seja cumprindo sua função social, seja trazendo retorno financeiro aos cofres públicos, além de requerer a manifestação do INSS sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. Foi concedida vista ao Instituto às fls. 1.317. Este informou, às fls. 1.319/1.320, que estariam em andamento tratativas junto ao Estado de São Paulo, para repasse do imóvel à sua Secretaria de Saúde. Às fls. 1.321/1.327 esclareceu que haveria autorização administrativa para alienação do imóvel da Avenida Nove de Julho, destinando-o a programa de arrendamento residencial, consubstanciada na Portaria MPS nº 137/06 e na Resolução nº 21/06 e que existiriam impedimentos à transmissão imobiliária em razão da pendência de débitos perante a Eletropaulo e a Sabesp e de exigências do Registro de Imóveis. Às fls. 1.329/1.330 o autor requereu a concessão de nova vista ao réu para apresentação de esclarecimentos precisos sobre as novas exigências informadas pela CEF para o repasse do imóvel para o programa Minha Casa Minha Vida, caso mantido o interesse nessa destinação, o que foi deferido às fls. 1.331. O Instituto Nacional do Seguro Social, por seu turno, visando ao cumprimento da determinação, encaminhou a resposta da administração da autarquia no sentido de que persiste o interesse do INSS em alienar os imóveis do Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRGPS relacionados na RESOLUÇÃO Nº 21/INSS/PRES, de 16.08.2006 para os programas de interesse social (na referida norma está incluso o imóvel objeto dos autos) e anotou que, em sendo necessários maiores esclarecimentos deveria ser oficiada a presidência da autarquia, posto que a destinação do imóvel envolveria atos de natureza discricionária (fls. 1.334/1.337 e verso de fls. 1.323). Por fim, aberta vista ao MPF (fls. 1.338), este cingiu-se a requerer o prosseguimento do feito, às fls. 1.340/1.342. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares encontram-se preenchidos os pressupostos processuais, contudo o mesmo não ocorre em relação à possibilidade jurídica, no que tange ao pedido de que seja dada destinação social ao imóvel. Na ação o Ministério Público Federal pleiteia seja o Instituto Nacional do Seguro Social compelido a promover a limpeza e segurança de imóvel de sua propriedade, localizado à Avenida Nove de Julho, nº 584, assim como a dar destinação social ao mesmo, sob pena de cominação de multa diária. Em relação a ambos pedidos, embora não haja oposição há certa omissão das autoridades. Como consta do relatório acima, de acordo com o INSS não existiria resistência em dar destinação social ao bem (fls. 297), pelo contrário, mas sim demora da autarquia na tomada de providências. Em favor disso, a legislação autoriza que imóvel dominical pertencente ao INSS, como aquele que é objeto da ação, possa ser alienado, desde que com a finalidade de gerar recurso financeiro destinado ao pagamento de benefícios do regime geral da previdência social, consoante o disposto na Lei Complementar nº 101/00, art. 68, 1º, I e 2º, Lei nº 9.636/98, arts. 23 e 24, Lei nº 9.702/98, arts. 1º e 3º e Lei nº 11.481/07, arts. 14 e 21. Excepcionalmente, é permitido à autarquia previdenciária a alienação de imóveis diretamente, tanto para entes públicos quanto por meio de programas sociais (PAR-Programa de Arrendamento Social e outros programas fundiários ou habitacionais). Regra geral, nos casos em que a alienação seja feita por

meio de programas de regularização fundiária ou de provisão habitacional de interesse social, ressalvado o PAR, é autorizado que esta ocorra inclusive com valores reduzidos, desde que haja posterior compensação pela União, contudo é vedado que se dê sem prévia realização de leilões que tenham se mostrado infrutíferos. Confira-se o que consta do artigo 15 da Lei nº 11.481/07, abaixo transcrito: Art. 15. Os bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser alienados diretamente à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou de provisão habitacional de interesse social. 1o Na alienação aos beneficiários de programas referidos no caput deste artigo, deverão ser observadas condições específicas de pagamento e as demais regras fixadas pelo Ministério da Previdência Social. 2o Somente poderão ser alienados diretamente aos beneficiários dos programas de regularização fundiária ou provisão habitacional de interesse social os imóveis que tenham sido objeto de praxeamento sem arrematação nos termos do art. 14 desta Lei. 3o Os imóveis de que trata o 2o deste artigo serão alienados pelo valor de viabilidade econômica do programa habitacional interessado em adquiri-los. 4o A alienação será realizada no âmbito do programa habitacional de interesse social, sendo responsabilidade do gestor do programa estabelecer as condições de sua operacionalização, na forma estabelecida pelo órgão federal responsável pelas políticas setoriais de habitação. 5o A operacionalização será efetivada nos termos do 1o deste artigo, observada a celebração de instrumento de cooperação específico entre o Ministério da Previdência Social e o respectivo gestor do programa. 6o A União, no prazo de até 5 (cinco) anos, compensará financeiramente o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, para os fins do previsto no art. 61 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, pelos imóveis que lhe forem alienados na forma do caput deste artigo, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável. (com grifos) Disto se depreende que de forma direta, antes da realização de leilões, como ocorre no caso concreto, respeitando-se os ditames legais é impossível que o imóvel seja repassado diretamente a beneficiários de programas sociais, salvo no caso de inclusão deste no programa de arrendamento residencial conhecido como PAR (cf. Resolução nº 21/06, da Presidência do INSS e Portaria nº 137/06, do Ministério da Previdência Social), o que não mais se faz possível, conforme se denota da manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 1.254. Portanto, no presente momento é juridicamente impossível a destinação social direta pelo INSS, devendo ser salientado que a possibilidade de transferência do imóvel (v.g. alienação, permuta etc.) a outros entes públicos, também não se revela existente, como visto ao longo do processo (sintetizada às fls. 1.321/1.327), inclusive por motivos alheios à vontade da ré, como em relação à ausência de trânsito em julgado de ação possessória (processo nº 0049067-50.1997.403.6100, INSS x Verônica Kroll e Outros) e da efetiva vontade política de outras pessoas jurídicas de direito público. Sendo assim, na atual situação, o que sobressai é que para a satisfação da demanda, em relação à destinação social do imóvel na forma pretendida pelo Ministério Público Federal, seria necessária a conjugação de vontades de diferentes entes, consubstanciando-se em ato complexo, impossível de ser obtido coercitivamente no processo. De nada adiantaria impor obrigações de fazer em relação à questão, pois estas seriam ineficazes para sua solução definitiva. É de se salientar que para concretizar o preenchimento das condições essenciais, dentre outros seria preciso comprovar a necessidade/utilidade/possibilidade, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a possibilidade jurídica de sua satisfação, contudo isto inócorre neste processo. A vontade acima referida se traduz em discricionariedade dos entes da Administração Pública (que à exceção da autarquia previdenciária, sequer são parte na ação) cuja fonte é a própria lei. Neste ponto, faço breve menção aos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella di Pietro quanto ao controle destes atos pelo Judiciário: A distinção entre atos discricionários e atos vinculados tem importância fundamental no que diz respeito ao controle que o Poder Judiciário sobre eles exerce. Com relação aos atos vinculados, não existe restrição pois, sendo todos os elementos definidos em lei, caberá ao Judiciário examinar em todos os seus aspectos, a conformidade do ato com a lei, para decretar a sua nulidade se reconhecer que essa conformidade inexistiu. Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível, mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção (...) A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade (op. cit., p. 206, grifo nosso) Enfim, a Administração Pública possui prerrogativas próprias da supremacia do interesse público, presumindo-se válidos os seus atos. A oportunidade, a conveniência e o próprio mérito do ato administrativo discricionário regulamentar não poderão desprezar os princípios da Constituição, que funcionam como critério objetivo de toda a Administração Pública. Estes limites de ordem constitucional demarcam o espaço de atuação do administrador, como infere Luís Roberto Barroso: O poder discricionário, portanto, encontra limites, como já referido, na finalidade legal da norma que o instituiu, mas também, e primordialmente, nas normas constitucionais. No normal das circunstâncias, como no caso examinado neste estudo, a finalidade legal do ato a ser praticado e as normas constitucionais são limites que convivem harmoniosamente para demarcar o espaço de atuação do administrador, mas é importante registrar que, em caso de conflito insuperável entre esses dois elementos, a supremacia será sempre das normas constitucionais, admitindo-se até mesmo que o administrador deixe de dar cumprimento à lei em reverência à Constituição. (Temas de direito constitucional - Tomo II. 2. ed.

Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 325.) Primordialmente na Constituição Federal de 1988, temos um rol explícito de finalidades públicas, vinculando a atuação do Estado legislador e administração. A concepção normativa de constituição ganha força, exigindo a efetividade de suas normas através das leis, dos atos normativos disciplinadores, da execução de políticas públicas pela Administração e, na inobservância destas, pelo seu controle jurisdicional. A essa responsabilidade política estatal correspondem políticas públicas concretizadoras. A ausência dessa atuação caracteriza inconstitucionalidade por omissão. Ou seja, deixar de concretizar políticas públicas estabelecidas legalmente, em última análise é atentar contra a Constituição. É isso que torna legítima a função jurisdicional de fazer cumprir a Constituição. Quando o Estado deixa de observar as incumbências públicas que a Lei e a Constituição lhe impuseram, ao Judiciário compete aplicar a legislação e até diretamente o texto constitucional, conforme o caso, para que aquele torne a desempenhar suas funções como determinado. Assim, incumbe ao órgão jurisdicional garantir que não apenas a Lei, mas a Constituição seja cumprida. Essa atribuição comporta uma dimensão negativa, como declarar a inconstitucionalidade de ato contrário à Constituição, com sua eficácia de afastar a aplicação do mesmo, ou uma concepção positiva, impondo obrigações de dar, fazer e não fazer, para que se cumpram os mandamentos constitucionais, sob pena da cominação de sanções. O Poder Judiciário não vai dizer à Administração Pública o que deve ser feito. Isso a Constituição já fez. O papel do Poder Judiciário está em exigir que sejam implementadas as políticas sociais já delineadas. Sobre a matéria - controle jurisdicional de políticas públicas - assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 45, Rel. Min. Celso de Mello: **DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO.** - O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um *facere* (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. - Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse *non facere* ou *non praestare*, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. - A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)(...) (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Contudo, a ingerência jurisdicional no tema políticas públicas, não pode ser ilimitada ou mesmo indefinida. É preciso um parâmetro norteador. Esse vetor é a reserva do possível. Citando novamente o mesmo precedente do Supremo Tribunal Federal, temos que os condicionamentos impostos, pela cláusula da reserva do possível, ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos. Note-se, também, que não se pode pretender, no caso concreto, a afirmação do Poder Judiciário como definidor de políticas públicas. A pretensão de querer judicialmente a aplicação da igualdade social, pugnano pela atuação do Juízo como se Administrador fosse, não teria respaldo legal, afrontaria a legislação específica e feriria as cláusulas constitucionais da separação dos poderes e da representação política, uma vez que formulação e a execução de políticas públicas depende de opções decisões a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo. A título ilustrativo: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200250010051100(...) II - Descabe ao Poder Judiciário estender disciplina normativa que favorece outro segmento de contribuintes, com base no princípio da isonomia, pois não funciona como legislador positivo.(...) Diante disso, na situação que ora se apresenta, não cabe ao Judiciário a alteração de critérios que são, *ex-vi legis*, de competência do Executivo, ordenando aos entes envolvidos que coletivamente se unam e façam com que haja a destinação social do imóvel. Já tratando do mérito relativo ao pedido relativo à limpeza, conservação e segurança, cujos pressupostos e condições para apreciação encontram-se satisfatoriamente preenchidos, a questão não necessita de grandes dissertações, até por se consubstanciar em matéria majoritariamente fática. Conforme alegado na petição inicial, restou comprovado no processo e não impugnado pelo réu que, de fato, o imóvel encontrava-se degradado, em estado de pleno abandono, sofrendo dezenas de incêndios, necessitando de limpeza e ocupado por drogados e moradores de rua, desta forma causando riscos de diversas espécies e transtornos à vizinhança (v.g. fls.

23/46, 75/76, 80/88, 90, 210, 215, 217, 219/225, 232/240. Portanto, incontroversa a necessidade de limpeza, conservação e segurança do imóvel público que se encontrava em degradação até a antecipação de tutela deferida às fls. 348/355, situação esta que torna redundantes outras ilações a esse respeito, sendo de rigor o acolhimento do respectivo pleito da parte autora. **DISPOSITIVO** Em harmonia com o exposto, confirmando a tutela antecipada concedida em 20 de julho de 2006 e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 7.347/85, **JULGO PROCEDENTE** o pedido relativo à limpeza, conservação e segurança do imóvel localizado à Avenida 9 de Julho, nº 584, ficando determinando ao INSS que adote as providências que se fizerem necessárias, para que esta ordem seja efetivamente observada, enquanto este for de sua propriedade, sob pena de multa por descumprimento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao dia, sem prejuízo da responsabilização pessoal dos agentes omissos, inclusive criminal. No mais, em relação ao pedido de que seja dada destinação social ao imóvel, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, aplicando-se o disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

MONITORIA

0020494-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO NEGRINI

Vistos, Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 30/38), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059175-70.1999.403.6100 (1999.61.00.059175-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X LUCELIA COM/ DE DOCES LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios, tempestivamente interpostos, buscando os embargantes, com supedâneo no art. 535, I do Código de Processo Civil, seu acolhimento para que o Juízo promova a homologação do acordo entabulado. É o relatório. Decido. Ambos os declaratórios merecem acolhida. Lavro a sentença homologatória, o que faço nos seguintes termos: Vistos. Diante do acordo noticiado às fls. 113/116, subscrito por ambas as partes, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação efetuada, para que se produzam os efeitos de direito, julgando **EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, custas e despesas processuais na forma acordada. Defiro a suspensão requerida, devendo os autos aguardar em Secretaria. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Destarte, acolho os embargos de declaração. P.R.I.C.

0023947-92.2003.403.6100 (2003.61.00.023947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023945-25.2003.403.6100 (2003.61.00.023945-0)) EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 528/532, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014917-28.2006.403.6100 (2006.61.00.014917-5) - ROGERIO VANDERLEI DE SOUZA X ROSANGELA COSTA CLEMENTE(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos. São declaratórios interpostos sob o fundamento da contradição na r. Sentença em relação à fixação dos honorários advocatícios. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Requer a embargante a aplicação da norma contida no art. 21 do Código de Processo Civil. Verifico que não há contradição a ser sanada, em relação à aplicação da sucumbência recíproca, tendo em vista que houve o reconhecimento da responsabilidade da CEF, acarretando em indenização por danos materiais e morais e apesar de não ter sido acolhido integralmente o pedido, julgando-se parcialmente procedente, se denota que os embargados decaíram de pequena parte do pedido. Ressalto, ainda, que a valoração do que pode ser considerado como parte mínima do pedido é aferida pelo juiz, de acordo com o caso concreto. Assim, é de rigor a manutenção da fixação da condenação da CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos Declaratórios interpostos. P.R.I.C.

0011972-92.2011.403.6100 - MARCIA PALEARI(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP(SP182320 - CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária em que a autora requer a condenação das rés CEF e Caixa Seguradora na obrigação de recuperar seu imóvel, na obrigação de pagar as parcelas vincendas do contrato de financiamento imobiliário e dos custos da mudança para outro imóvel, durante o período de obras, e indenização por danos morais. Requer em face da CEF e do Município de São Paulo a condenação na obrigação de não fazer, para que se abstenham de exigir a recuperação do imóvel pela autora. Requereu antecipação de tutela para que a CEF e a Caixa Seguradora fossem compelidas a recuperar o forro desmoronado do seu imóvel, bem como a adotar as providências necessárias para impedir o desmoronamento do forro dos demais cômodos, sob pena de multa diária; a assumir o pagamento das parcelas vincendas do financiamento imobiliário a partir da desocupação do imóvel e enquanto perdurar sua inabitabilidade; a arcar com todos os custos de sua mudança durante o período de obra, compreendendo os gastos com o transporte de móveis, aluguéis, condomínio, água, luz, ou fornecer um novo e temporário imóvel, em condições plenas de habitabilidade. Informa a autora que firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF em 21/12/2005, com a contratação de seguro obrigatório. Mesmo afastada do trabalho por motivo de doença e em litígio com o INSS para o pagamento de auxílio doença, está adimplente com as parcelas do financiamento. Em janeiro de 2011, em virtude das fortes chuvas, o forro da cozinha do imóvel desabou e os forros do quarto dos fundos, da sala e do banheiro foram danificados, estando na iminência de desabarem, apresentando fissuras e infiltrações nos pés das paredes da sala e dormitório. A autora noticiou o sinistro à CEF e foi realizada vistoria no imóvel, constando-se a existência dos danos. Contudo, a cobertura pela seguradora foi negada, sob a alegação de que o dano verificado não se enquadra em nenhum dos riscos cobertos pela apólice contratada. Com a negativa de cobertura pela Caixa Seguros, a CEF notificou a autora a recuperar o imóvel, nos termos da cláusula vigésima terceira do contrato de financiamento. Além disso, a Subprefeitura de São Mateus lavrou auto de interdição, determinando a desocupação parcial do imóvel, e notificou a autora a providenciar a regularização do imóvel, sob pena de multas e demais sanções. Sustenta a responsabilidade da Caixa Seguros S/A pela recuperação do imóvel, tendo em vista a expressa previsão contratual do risco, uma vez que o dano foi efetivamente causado por agente externo (chuva), e não pelo desgaste, como alegado, sendo inexigível ainda a reforma do imóvel pela autora, como imposto pelas corrés CEF e Município de São Paulo. Juntados documentos de fls. 23/67. A antecipação de tutela foi parcialmente deferida para determinar à Caixa Seguros a apuração dos custos da execução das obras de reparação dos danos no prazo de 15 dias, facultando-lhe o pagamento do valor em dinheiro à autora no prazo de 30 dias ou a realização das obras necessárias com início no prazo de 10 dias, bem como a arcar com as prestações vincendas do contrato de financiamento imobiliário em favor da CEF, a partir da desocupação do imóvel, enquanto perdurar sua inabitabilidade (fls. 71/74 e 150/151). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela Caixa Seguradora (fls. 199/212), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 252/254). A Caixa Seguradora apresentou contestação de fls. 154/172, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição, e no mérito propriamente dito, sustentou que os danos no imóvel decorreram de atos praticados ou deixados de praticar pela própria autora, tendo sido excluídos da apólice contratada os riscos decorrentes de vícios na construção ou desgaste. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação de fls. 216/235, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a consequente incompetência da Justiça Federal, o litisconsórcio necessário com a Caixa Seguradora, requerendo a denunciação da lide. No mérito sustentou que apenas financiou o imóvel para sua aquisição pela autora, não tendo qualquer responsabilidade pela sua solidez. Quanto à eventual ocorrência de danos materiais ou morais, negou ser a causadora ou ter responsabilidade solidária com as demais corrés. A Municipalidade de São Paulo apresentou contestação de fls. 256/260, sustentando o regular exercício do poder de polícia na interdição do imóvel. Às fls. 278 a Caixa Seguradora apresentou orçamento para reparação dos danos verificados no imóvel, no valor de R\$ 6.512,47, optando pelo pagamento à autora para a realização dos reparos. Juntada guia de recolhimento às fls. 294/295. A autora, por sua vez, apresentou orçamentos de fls. 335/342, com valores muito superiores ao orçamento apresentado pela Caixa Seguros. Réplica de fls. 291/293. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 300). A autora apresentou quesitos de fls. 306. A Municipalidade nomeou assistente técnico de fls. 307. A Caixa Seguradora indicou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 324/326, e a CEF de fls. 327/328. Laudo pericial acostado às fls. 369/402. Manifestação da autora às fls. 406/408. Laudo técnico apresentado pela Municipalidade às fls. 414/416, pela Caixa Seguradora às fls. 417/425, e pela CEF às fls. 429/432. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, restando, contudo, infrutífera (fls. 331/332). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Seguradora. Sua legitimidade é evidente, uma vez que foi quem negou a cobertura securitária pretendida pela autora, recusando-se ainda a pagar as prestações do financiamento habitacional firmado entre a autora e a CEF. A alegação de irresponsabilidade pelos danos experimentados pela autora é matéria de mérito e como tal será analisada. Da mesma forma, afasto a alegação de ilegitimidade passiva pela CEF, já que embora não seja parte no contrato de seguro habitacional, mantém com a autora contrato de financiamento habitacional e vem exigindo a reparação dos danos ocorridos no

imóvel pela própria mutuária. Deixo de tecer maiores considerações quanto à alegação de litisconsórcio necessário com a Caixa Seguradora e o requerimento de denunciação da lide, tendo em vista que a seguradora já integra a presente relação processual. Afasto, por fim, a alegação de prescrição, pois seu prazo somente tem início após a ciência da negativa de cobertura securitária pela seguradora. A comunicação de negativa de cobertura data de 20/05/2011 (fls. 32) e a presente ação foi proposta em 15/07/2011. No mérito, o pedido é improcedente. Não há qualquer dúvida ou controvérsia quanto aos danos informados no imóvel, pois admitido pelos próprios réus, conforme se verifica do termo de negativa de cobertura expedido pela seguradora, da notificação enviada pela CEF para a autora recuperar o imóvel, e do auto de interdição lavrado pela Subprefeitura de São Mateus. O desmoronamento do forro em estuque na cozinha, fissuras no imóvel, na laje do forro do dormitório dos fundos e infiltrações nos pés de parede na sala e dormitório, reconhecidos pelos réus, foram confirmados pela perícia técnica realizada nos autos. De acordo com o laudo pericial, foram detectados os seguintes defeitos no imóvel: a) ruína do forro do estuque da cozinha; b) trincas nos forros de estuque do corredor, do banheiro, da sala e do quarto da frente; c) defeito na rede elétrica em função da queda do forro; d) infiltração de água pelo telhado na lavanderia e no hall interno; e) infiltração nos pés das paredes da sala e quarto da frente. As conclusões periciais apontam, como as causas para o desmoronamento e as trincas nos forros, a umidade elevada em razão de problemas no telhado, ou a execução inadequada do estuque, com a utilização de arames de baixa qualidade. Contudo, o perito ressalva que as manchas nos topos das paredes indicam que houve vazamento através das telhas. O defeito na rede elétrica decorreu da queda do forro, que carregou consigo parte da rede elétrica que abastecia o fundo da residência. As infiltrações de água no topo das paredes da lavanderia e do hall interno foram causadas por vazamento no telhado, provavelmente em razão do deslocamento de algumas telhas. As infiltrações nos pés das paredes da sala decorrem de vício construtivo, pois não foi realizada a impermeabilização eficiente entre as fiadas de tijolos próximas da fundação. Assim, o laudo pericial aponta a irresponsabilidade da ré Caixa Seguradora quanto à reparação dos danos, já que não decorreram de fortes chuvas, como alegado pela autora e admitido pelo juízo em análise liminar. Como exposto na decisão antecipatória de tutela, a cobertura securitária abrange os danos físicos no imóvel, conforme previsão na apólice juntada às fls. 36/51. A cláusula 5º, no item 5.2, estabelece os riscos de natureza material cobertos pelo seguro, dentre eles o desmoronamento parcial do imóvel, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural. Por sua vez, o item 5.2.1.1 ressalva que a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, como por exemplo, as fortes chuvas citadas pela autora. Embora este juízo tenha, no julgamento da liminar, reconhecido tal evento como causador dos danos verificados no imóvel, a perícia técnica realizada nos autos concluiu que o desabamento e as trincas nos forros decorreram de umidade elevada causada por problemas no telhado, provavelmente do deslocamento de algumas telhas. Da mesma forma, as infiltrações de água no topo das paredes da lavanderia e do hall interno foram causadas por vazamento no telhado. Logo, a causa de tais danos é interna, já que decorrente de defeito no telhado, o que foi expressamente excluído da cobertura securitária pretendida. A cláusula 6º do contrato de seguro prevê os riscos excluídos da cobertura, entre eles, no item 6.2.5, os prejuízos decorrentes de má utilização, falta de conservação, uso ou desgaste do imóvel. O deslocamento das telhas, que ocasionou a umidade excessiva nos forros e as infiltrações de água no topo das paredes, não pode ser considerado uma causa externa para os danos verificados no imóvel, qualquer que seja a forma de análise. Conclui-se, assim, que os danos decorreram da falta de conservação do telhado e do desgaste das telhas. Quanto às infiltrações nos pés das paredes da sala, a conclusão pericial foi no sentido de que decorreram de vício construtivo, pois não foi realizada a impermeabilização eficiente entre as fiadas de tijolos próximas da fundação. Os danos decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel, foram expressamente excluídos da cobertura securitária, conforme cláusula 6º, item 6.2.6. É evidente que as chuvas intensas aumentaram a umidade nos forros e nas paredes e contribuíram para os danos verificados, contudo, não foram decisivos ou imprescindíveis para tanto. As causas determinantes dos danos foram o deslocamento de telhas no telhado, que permitiram as infiltrações de águas das chuvas nos forros e as infiltrações no topo das paredes, bem como o vício de construção, consistente na ineficiente impermeabilização entre as fiadas de tijolos próximas da fundação, permitindo que a água do solo suba por capilaridade pela parede. Assim, não tem a autora direito à reparação dos danos ocorridos em seu imóvel pela Caixa Seguradora, ou o pagamento das prestações do financiamento habitacional, ou gastos com mudança para outro imóvel, por esta ré. Consequentemente, não tem direito à indenização por danos morais, pois não experimentou qualquer dano causado pela Caixa Seguradora, que negou a cobertura securitária pretendida embasada em laudo técnico, confirmado por perícia realizada nos autos. Quanto aos mesmos pedidos formulados em face da CEF, verifico sua ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato de seguro obriga apenas a seguradora e o segurado, além do que a CEF é a credora no contrato de mútuo habitacional, não havendo qualquer fundamento para pagar a si própria as parcelas do financiamento. Da mesma forma, não tem a autora o direito de impedir a CEF e a Municipalidade de São Paulo de exigirem a recuperação do imóvel às suas expensas, tendo em vista a obrigação contratual em face da CEF, de conservação do imóvel que constitui a garantia no contrato de mútuo, bem como o poder de polícia da administração pública, que confere às pessoas políticas o poder de fiscalizar e impor penalidades aos particulares. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC,

extinguindo o processo com resolução do mérito. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 5% do valor dado à causa, observadas as disposições da Lei 1060/50. O depósito realizado pela Caixa Seguradora deverá permanecer nos autos até o trânsito em julgado. P.R.I.C.

0021263-19.2011.403.6100 - LENIVALDA DO NASCIMENTO GUARNIERI(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, alegando haver omissão na sentença quanto à alegada decadência para restituição tributária. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante, logo, aprecio a alegada decadência. Cinge-se a questão em reconhecer o termo inicial para contagem do prazo decadencial para exercer o direito de pleitear restituição de pagamento tributário indevido. O artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o IRRF/PF, tem-se que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento (artigo 150, I, CTN). Entretanto, considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito tributário após o decurso do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, nos casos em que a Fazenda Pública não tenha se pronunciado (artigo 150, 4, CTN). Em razão da extinção do crédito se dar sob condição resolutória, até a vigência da LC n. 118/05, havia discussão sobre quando se iniciava o termo para contagem do prazo decadencial nos casos de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. O e. Superior Tribunal de Justiça havia assentado posicionamento no sentido de que a contagem do prazo decadencial se inicia após o decurso do prazo para extinção definitiva do crédito tributário, quando se tratar de tributos em regime de lançamento por homologação (confira-se: REsp 641897/PE e 399596/DF). Na contramão dessa orientação, foi publicada, em 09.02.05, a LC n. 118/05, determinando, em seu artigo 3, que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do artigo 150 do mesmo diploma legal. À determinação da LC n. 118/05 não caberia qualquer oposição não fosse o disposto em seu artigo 4, que fixou a vigência de seu artigo 3 inclusive para fatos pretéritos, com base no artigo 106, I, do CTN. O entendimento de que a LC n.º 118/05 somente poderia ser aplicada a fatos geradores pretéritos, por ter natureza modificativa e não meramente interpretativa encontrava amparo no Acórdão proferido pela Corte Especial do e. STJ no julgamento da arguição de inconstitucionalidade do artigo 4 da LC n. 118/05, cuja ementa segue: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp 644736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, v.u., d.j. 06.06.07) Contudo, a aplicação retroativa do artigo 3 da LC n. 118/05, conforme disposto em seu artigo 4, foi reconhecida como questão constitucional de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal (RE-RG 561908/RS) e, em 04.08.11, foi julgado o Recurso Extraordinário n. 566.621/RS pelo Tribunal Pleno do e. STF sedimentando a matéria, conforme segue: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À

SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, relatora Ministra Ellen Gracie, d.j. 04.08.11)No julgamento do REsp n.º 1.269.570/MG, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça alinhou-se à decisão do e. STF:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1269570, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 23.05.2012)Assim, ajuizada a presente em 18.11.2011, portanto após o decurso da vacatio legis da LC n. 118/05, reconheço a decadência do direito à repetição do alegado indébito tributário que tenha sido recolhido em data anterior a 19.11.2006, portanto há mais de cinco anos da data do protocolo desta. Dada a fundamentação supra, a parte dispositiva passa a constar como segue: Diante do exposto, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à repetição dos valores recolhidos em data anterior a 19.11.2006 a título de imposto de renda incidente sobre os recebimentos vinculados à Reclamação Trabalhista n.º 2047/89, em trâmite na 39ª Vara do Trabalho desta Capital; e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir o indébito tributário referente ao imposto de renda incidente sobre o valor da indenização trabalhista, inclusive

sobre os juros moratórios, aplicando-se o regime de competência de forma a recompor a base de cálculo do tributo nos respectivos exercícios em que deveriam ter sido auferidos os rendimentos recebidos de forma acumulada, realizando-se os devidos ajustes. O valor a ser restituído deverá ser apurado em fase de liquidação, nos termos do julgado. O pedido é improcedente em relação ao processamento da Declaração de Imposto de Renda retificadora. O crédito a ser repetido será devidamente atualizado pela taxa Selic, calculada a partir da data do pagamento a maior até o mês anterior ao da restituição. Condene a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam ACOLHIDOS. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

0000178-40.2012.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA. contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando à declaração de inexigibilidade do débito constante na GRU 45.504.031.185-9, apurado no processo administrativo n.º 33902.436514/2011-56 para ressarcimento de serviços de atendimentos à saúde prestados aos seus segurados por entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, nos termos do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. Sustenta a prescrição da cobrança do débito, a inaplicabilidade do ressarcimento aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, a inoportunidade de ato ilícito a justificar o dever de ressarcir, a ilegitimidade da tabela TNEP e do Índice de Valoração do Ressarcimento e a ausência de previsão legal para constituição de ativos garantidores para esses débitos. Às fls. 194/195, consta decisão indeferindo a antecipação da tutela. A autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0016627-40.2012.403.0000 (fls. 206/243), ao qual foi negado seguimento (fls. 311/314). Citada (fl. 205), a ré apresentou contestação, às fls. 244/282, alegando a regularidade formal da constituição do crédito administrativo, a inoportunidade de prescrição, a constitucionalidade do ressarcimento previsto na Lei n.º 9.656/98 e sua aplicabilidade aos contratos anteriormente firmados, a legalidade das normas editadas pela ANS para regulamentação, da TUNEP e do IVR. A autora ofereceu réplica (fls. 286/307). À fl. 317, consta decisão indeferindo a produção de prova pericial contábil, testemunhal e documental requerida pela autora (fls. 308/310), que interpôs agravo retido (fls. 319/322), com contraminuta da ré (fls. 324/328). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Trata-se de obrigação das operadoras de planos privados de assistência à saúde para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus segurados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Não se aplica a prescrição prevista na lei substantiva civil à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público. Na ausência de legislação específica, aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido está sedimentado o entendimento das 1ª e 2ª Turmas do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE ADMINISTRATIVA (SEGURANÇA). PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.105.442-RJ). 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. (...) 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 4. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da

simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o julgamento do Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 1303811, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 05.08.2010) Conforme se verifica no detalhamento da GRU nº 45.504.031.185-9 (fl.50), os valores a serem ressarcidos referem-se a serviços prestados pelas instituições integrantes do SUS nos períodos de 14.04.2008-15.04.2008 (AIH nº 3508107988748), 25.06.2008-26.06.2008 (AIH nº 3508110574199), 18.02.2008-22.02.2008 (AIH nº 3508108401127), 12.12.2007-18.01.2008 (AIH nº 3507122995519), 10.04.2008-13.04.2008 (AIH nº 3508109942788) e 14.04.2008-14.04.2008 (AIH nº 3508109945505), logo, a cobrança do débito se deu antes do prazo quinquenal. Do ressarcimento ao SUSO ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente, mediante contrato de direito público ou convênio (Constituição Federal, art. 199, 1º), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, em amparo àqueles que não dispõem de recursos para promover a saúde, buscando a isonomia de todos os cidadãos a este direito constitucional. Acrescente-se que nada impede a sua regulação por medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. Anoto que a constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, Tribunal Pleno, ADI-MC 1931, relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., d.j. 21.08.2003) Ressalto que tal ressarcimento é de natureza reparatória própria ao sistema nacional de saúde, decorrendo de lei a obrigação imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Embora não tenham adotado qualquer conduta

ilícita, as operadoras têm o dever de ressarcir os gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS na prestação de serviços de atendimento à saúde dos segurados. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, ainda que administrados por associações sem fins lucrativos. Os valores cobrados dos associados são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. Assim, a operadora do plano de saúde assume o lucro da atividade, mas atribui os riscos do negócio ao Estado. A lei visa justamente restituir ao erário parcela da riqueza pública que indevidamente e indiretamente foi transferida aos particulares que exploram a saúde com fins lucrativos. Além disso, o princípio da solidariedade estabelece que aqueles que dispõem de melhores condições devem contribuir para a manutenção dos serviços públicos de saúde. Logo, se o usuário do plano privado de saúde tem condições de arcar com tal serviço, é justo que não sobrecarregue a rede pública. Ao optar pela rede pública, a operadora do plano de saúde deve arcar com tal despesa. Assim, os recursos despendidos pelo poder público para o atendimento do usuário do plano de saúde podem ser destinados para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento de toda rede pública. O Estado não experimenta enriquecimento ilícito ao ser ressarcido das despesas decorrentes do atendimento do consumidor pelo SUS, ao contrário, impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. Não se nega a garantia constitucional de que toda pessoa pode ser atendida pela rede pública. A lei impugnada não altera a relação do Estado com o cidadão, nem afasta o direito subjetivo deste ser atendido pelo SUS, independentemente de ser ou não consumidor de plano privado de saúde. O que a lei estabelece é o ressarcimento pelas despesas decorrentes de procedimentos cobertos pelo contrato de prestação de serviços, com a finalidade de impedir o enriquecimento ilícito da operadora, que deixa de realizar tais despesas previamente contratadas, à custa do Estado. Justamente por tratar de dever reparatório instituído por lei, independentemente da licitude da conduta das operadoras de planos privados de assistência à saúde, não há que se falar na inaplicabilidade da norma aos contratos firmados entre estas e seus consumidores antes da vigência da Lei n.º 9.656/98. Observo que a irretroatividade da lei se dá em relação aos atendimentos realizados pelas instituições integrantes do SUS. O contrato diz respeito à relação obrigacional estabelecida entre a operadora e o consumidor, enquanto o ressarcimento trata de relação jurídica imposta por lei entre a operadora e o Poder Público, que não se confunde com aquela. Da TUNEP e do IVRO ressarcimento encontra-se previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, que estabelece: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) Conforme disposição expressa na Lei n.º 9.656/98, compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS regulamentar o processo administrativo para apuração e cobrança dos valores a serem ressarcidos, bem como estabelecer regra de valoração dos serviços de atendimento à saúde prestados, observando-se o limite legal, qual seja: não inferior aos valores praticados pelo SUS e não superior aos das operadoras. Também a Lei n.º 9.961/00 prevê expressamente, no inciso VI de seu artigo 4º, a competência da ANS para estabelecer normas sobre o ressarcimento ao SUS. As agências reguladoras, como a ANS, são caracterizadas por exercerem poder normativo regulamentar. Esse poder visa, dentro dos limites estabelecidos na lei, complementá-la para sua fiel execução. A verificação de eventual ofensa ao princípio da legalidade na edição das normas regulamentares, dentre outros aspectos, é orientada pela existência de inovação no ordenamento jurídico, assim entendida como a regulamentação contra a lei ou em excesso aos parâmetros legais estabelecidos, de forma a criar direitos, obrigações, proibições ou sanções não previstas na lei de origem. A Lei deve estabelecer os critérios mínimos, a inovação no ordenamento jurídico, criando direitos e obrigações, ainda que não o faça exaustivamente. Aliás, é natural que legislações como a ora tratada não venham a exaurir o tema, isto porque o seu objeto tem alto grau de especialidade técnica, de sorte que, muito frequentemente, delegam sua regulamentação às agências reguladoras. Em sua redação original, o 4º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 estabeleceu que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ouvida a Câmara de Saúde

Suplementar, fixaria as normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos de ressarcimento ao SUS. Criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, este, no exercício da atribuição que lhe foi conferida no artigo 35-A, IX, da Lei n.º 9.656/98 incluído pelo artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.665/98, editou a Resolução CONSU n.º 09/98 dispondo que ressarcimento ao SUS seria cobrado de acordo com os procedimentos estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (artigo 3º), a ser instituída pelo CONSU, em que seriam identificados os procedimentos para uniformização das unidades de cobrança em todo o território nacional e definidos os valores de referência (parágrafo único com redação dada pela Resolução CONSU n.º 22/99). De acordo com a Resolução CONSU n.º 09/98, alterada pela Resolução CONSU n.º 22/99, os valores da TUNEP seriam fixados conforme segue: Art. 4º Os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento poderão alterar os valores definidos para a TUNEP, dentro dos limites estabelecidos pelo 5º do Artigo 32 da Lei n 9.656/98. 1º. Antes de determinarem os valores a serem aplicados, os gestores estaduais ou municipais em gestão plena do sistema deverão ouvir os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS. 2º Os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento deverão divulgar, às partes interessadas, o local, a data, a pauta e as representações convidadas para o cumprimento do disposto no 1, utilizando-se de Diário Oficial, carta registrada ou outros meios de comunicação formal. 3º Enquanto os gestores estaduais ou municipais em gestão plena do sistema não propuserem novos valores para a TUNEP, deverão ser adotados os valores aprovados pelo CONSU. 4º Os valores definidos pelos gestores estaduais ou municipais em gestão plena do sistema, quando acordados nos termos dos parágrafos deste dispositivo, serão homologados pelo Ministério da Saúde. 5º Nos casos onde não acontecer o acordo, obedecer-se-á o seguinte: I - O gestor responsável pelo processamento do ressarcimento envia ao Ministério da Saúde os valores propostos acompanhados de documentação comprobatória das reuniões realizadas com os interessados; II - O Ministério da Saúde avalia a proposta, emite parecer e encaminha ao CONSU. III - Os valores são deliberados pelo CONSU. Verifica-se que a TUNEP foi criada por meio de processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito do CONSU, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A valoração constante na TUNEP não foi fixada aleatoriamente, nem em montante irreal, obedecendo estritamente o limite estabelecido no artigo 32, 8º, da Lei n.º 9.656/98. Ademais, os valores incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente, ou seja, todo o complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras de plano de saúde. Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. (...) Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, AC 00289722320024036100, relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, d.j. 15.12.2011) ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP. (...) 6. No tocante à impugnação do valor da cobrança, importa destacar que a Turma e a Segunda Seção da Corte têm manifestado entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da Tabela TUNEP, pela ANS. (...) (TRF4, 3ª Turma, AC 200871000090740, relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, d.j. 30.03.2010) DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. (...) 4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007). (TRF1, 5ª Turma, AC 200633030007030, relator Desembargador Federal João Batista Moreira, d.j. 06.04.2011) Ante a vigência da Resolução Normativa n.º 251/11 da Diretoria Colegiada da ANS, que alterou o artigo 4º da RN/DC/ANS n.º 185/08, a partir da competência janeiro de 2008 o valor de ressarcimento ao SUS passou a ser calculado por meio da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5, pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento, que, por sua vez, é obtido com base nas regras

de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. A ANS, dentro de sua atribuição regulamentadora, alterou o método do cálculo do ressarcimento objetivando diminuir sua complexidade. Com base nas informações sobre os gastos públicos em saúde, nas esferas municipal, estadual e federal, constantes no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS, apurou-se a proporção dos gastos administrativos em relação às despesas com a assistência hospitalar e ambulatorial, de sorte que o IVR foi estipulado considerando todos os gastos públicos, diretos e indiretos, envolvidos no atendimento à saúde e não apenas os gastos assistenciais em si. Haja vista que o gasto com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da Autorização de Internação Hospitalar - AIH, o ajuste proporcionado pelo IVR busca, de forma aproximada, representar outros gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS que contribuem para que ocorra o atendimento de assistência à saúde dos segurados pelas operadoras de planos privados. Ao dispor sobre o ressarcimento ao SUS, a Lei n.º 9.656/98 não determinou que fosse realizado em relação ao exato valor despendido pela instituição integrante do SUS no atendimento à saúde dos segurados por operadoras de planos privados. Aliás, o cálculo dos valores ressarcíveis nesses termos se tornaria impraticável considerando toda a rede de atendimento do SUS. Ao contrário, estabeleceu um limite para o seu cálculo, de sorte que os valores a serem ressarcidos não sejam inferiores aos praticados pelo SUS ou superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde (artigo 32, 8º). A incidência do IVR não implica ressarcimento em montante irreal ou abusivo e obedecendo estritamente o limite estabelecido no artigo 32, 8º, da Lei n.º 9.656/98. Ressalto, ainda, que as normas regulamentares conferem às operadoras a possibilidade de apresentar impugnações e recursos para discussão de cobranças indevidas, com prazos razoavelmente fixados e respeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. A identificação dos atendimentos a serem ressarcidos é feita com base em cruzamento de dados dos atendimentos nas unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS e daqueles fornecidos ao Ministério da Saúde pelas operadoras. Após a identificação do atendimento no SUS, a operadora do plano privado de assistência à saúde é notificada para ressarcimento, disponibilizando-se, entre outros, o código de identificação do usuário, o procedimento realizado, a data, o local de atendimento e o valor a ressarcir (artigo 19 da RN/DC/ANS n.º 185/08). Havendo qualquer incorreção, a operadora poderá oferecer impugnação e, após decisão do Diretor da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES, cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANS (artigos 21 e 29 da RN/DC/ANS n.º 185/08). Da constituição de ativos garantidores Na qualidade de órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantem a assistência suplementar à saúde, compete à ANS estabelecer normas para ressarcimento ao SUS (artigo 4º, VI, da Lei n.º 9.961/00), bem como, observadas as diretrizes gerais do CONSU, fixar regras no setor de saúde suplementar sobre aspectos econômico-financeiros; normas de contabilidade, atuariais e estatísticas; parâmetros quanto ao capital e ao patrimônio líquido mínimos, bem assim quanto às formas de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima; critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores; criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras (artigo 35-A, IV e parágrafo único da Lei n.º 9.656/98). Considerando a necessidade de dispor sobre a contabilização dos montantes devidos em razão do ressarcimento ao SUS, foi editada a Instrução Normativa Conjunta n.º 03/2010 das Diretorias de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE e de Desenvolvimento Setorial - DIDES, revogada pela vigente INC/DIOPE-DIDES/ANS n.º 05/2011. Segundo as regras editadas pela ANS, as operadoras de planos de assistência à saúde devem proceder ao registro contábil do montante devido de ressarcimento ao SUS, no momento do recebimento da notificação dos Avisos de Beneficiários Identificados - ABIs. Os valores contabilizados devem ser registrados no passivo circulante ou no passivo não circulante na conta de Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar do Plano de Contas Padrão da ANS. A conta de Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar do Plano de Contas Padrão da ANS destina-se a garantir eventos ou sinistros já ocorridos, registrados contabilmente e ainda não pagos (artigo 9º, I, da RN/DC/ANS n.º 209/09). Trata-se de provisão técnica constituída para acautelar os valores que devem ser pagos por eventos ou sinistros avisados até a data base de cálculo, de acordo com a responsabilidade retida pela operadora de plano privado de assistência à saúde. Uma vez que é devido o ressarcimento ao SUS, é evidente que as operadoras devem constituir as provisões técnicas relativas ao atendimento de seus segurados por instituições integrantes do SUS, dos quais tenha sido notificada, como medida assecuratória de seu equilíbrio-financeiro. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0016627-40.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0002281-20.2012.403.6100 - NEUSA MATIE MIYAGAKI KINOSHITA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS

SAKUGAWA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NEUSA MATIE MIYAGAKI KINOSHITA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando assegurar a incidência, nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de correção monetária observados os planos econômicos Verão (jan/89) e Collor I (abr/90). À fl. 77, consta decisão limitando o pedido ao Plano Verão, ante o prévio ajuizamento de demanda relativa ao Plano Collor I (processo n.º 98.004123-0). A autora apresentou aditamento (fls. 93/100), com o mesmo objeto da inicial. Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 101). Citada (fl. 103), a CEF apresentou contestação e documentos, às fls. 104/118, alegando, em preliminares, o recebimento das diferenças do Plano Collor I em outro processo e, quanto ao Plano Verão, propondo acordo aos termos da Lei Complementar n. 110/01. A autora acolheu a proposta de acordo (fl. 124) e requereu a comprovação do depósito (fls. 126 e 127/128). É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço que a atualização monetária das contas fundiárias da autora no período de abril de 1990 foi objeto da Ação ordinária n.º 98.0004123-0, cujo provimento jurisdicional foi submetido à coisa julgada, cabendo a extinção do processo sem resolução de mérito quanto a esse pedido. No que tange ao período de janeiro de 1989, a autora, devidamente representada por procurador com poderes para transigir, aceitou expressamente a proposta da ré para pagamento, com base da Lei Complementar n.º 110/01, do montante de R\$ 4.319,92, posicionado em 02.10.2012, em parcela única creditada na conta fundiária no prazo de 15 dias da homologação do acordo, com renúncia a juros moratórios e honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido para correção monetária dos saldos das contas fundiária relativa ao período de abril de 1990, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil; b) nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologo por sentença a transação efetuada entre as partes para que a CEF efetue, em parcela única e no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta na Imprensa Oficial, o creditamento na conta fundiária da autora do montante de R\$ 4.319,92 (quatro mil, trezentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), posicionado em 02.10.2012, a ser devidamente atualizado nos termos da LC n.º 110/01, renunciando a parte autora aos juros de mora e honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e comprovado o creditamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0003404-53.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária em que a autora requer o reconhecimento da prescrição dos débitos exigidos através da GRU n.º 45.504.017.997-6, com base em atendimentos prestados pelo SUS aos usuários de planos de saúde. Subsidiariamente, requer a declaração de nulidade dos referidos débitos em razão dos aspectos contratuais deduzidos na peça inicial, o reconhecimento do excesso de cobrança praticado através da tabela TUNEP, ao invés de utilizar a própria tabela do SUS, ambas constantes na Resolução Normativa RN 240, editada pela ANS em 03 de dezembro de 2010. Requer antecipação de tutela para impedir sua inscrição no Cadin e a inscrição dos débitos em dívida ativa, mediante depósito judicial. Sustenta a prescrição dos débitos, tendo em vista que o ressarcimento ao SUS tem caráter civil e natureza indenizatória, aplicando-se o prazo prescricional previsto no artigo 206, parágrafo 3º, IV, do Código Civil, de 3 anos. O prazo conta-se a partir da data em que o atendimento foi prestado pelo SUS. Subsidiariamente, enumera aspectos contratuais que inviabilizariam o ressarcimento pretendido pelo SUS. Alega que os atendimentos realizados nos períodos de carência fixados nos contratos não podem ser ressarcidos, assim como os atendimentos realizados após o cancelamento dos planos de saúde, bem como os atendimentos prestados em locais fora da abrangência geográfica da cobertura. Sustenta que os valores cobrados, fixados na tabela TUNEP, genericamente em valores únicos e igualitários, não refletem os gastos efetivos. Sustenta ainda a inconstitucionalidade da cobrança, pois gera o enriquecimento ilícito do Estado na medida em que recebe das operadoras de plano de saúde por serviços a que está constitucionalmente obrigado a prestar, transferindo indevidamente sua responsabilidade às operadoras de planos de saúde, e dessa forma ainda intervém indevidamente na iniciativa privada. Além disso, a imposição de nova fonte de custeio da seguridade social dependia da edição de lei complementar, o que não foi observado. As Resoluções combatidas impõem dificuldades para a apresentação de impugnações e recursos administrativos, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Por fim, alega a impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados aos beneficiários de planos anteriores ao início da vigência da Lei 9656/98. Juntados documentos de fls. 228/7467. O depósito judicial foi comprovado às fls. 7480/7484. O pedido liminar foi deferido (fls. 7485/7486). Devidamente citada, a ANS apresentou contestação de fls. 7496/7513, sustentando a inocorrência da prescrição e a constitucionalidade do ressarcimento imposto às operadoras dos planos privados de saúde pelos atendimentos prestados aos beneficiários dos planos, como forma de ajuste da atividade empresarial e do contrato à sua função social, impedindo o enriquecimento sem causa das operadoras em detrimento da sociedade e impedindo o subsídio da atividade econômica com recursos públicos. Os atendimentos prestados em situação de urgência/emergência se submetem à carência de apenas 24 horas, conforme previsão no artigo 12 da Lei 9656/98,

que garante também o atendimento fora da área de cobertura geográfica do contrato nestes casos. As alegações de serviços excluídos da cobertura contratual não foram comprovadas. Os valores cobrados foram definidos em tabela única através de processo participativo no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. Manifestação e réplica às fls. 7517/7552. A ré não requereu a produção de provas (fls. 7577). É o relatório. Decido. Acolho a alegação de prescrição apresentada pela autora. Como exposto na inicial, os créditos referentes ao ressarcimento ao SUS pelos atendimentos realizados aos usuários de planos privados de saúde têm natureza indenizatória. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento ao SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos consumidores dos planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas integrantes do SUS. A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Os valores cobrados dos consumidores são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. O ressarcimento ao SUS impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. Trata-se de obrigação das operadoras de planos privados de assistência à saúde para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus segurados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Não se aplica a prescrição prevista na lei substantiva civil à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público. Na ausência de legislação específica, aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido está sedimentado o entendimento das 1ª e 2ª Turmas do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE ADMINISTRATIVA (SEGURANÇA). PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.105.442-RJ). 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. (...) 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 4. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o julgamento do Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 1303811, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 05.08.2010) As cópias dos processos administrativos juntados pela autora demonstram que os atendimentos ocorreram entre setembro de 1999 e janeiro de 2001. Os documentos de fls. 737 a 740 comprovam que a cobrança da GRU nº 45.504.017.997-6 refere-se ao período de 09/1999 a 01/2001. O boleto bancário teve seu vencimento em 26/12/2003 (fls. 736). Uma vez que o termo inicial é a data do atendimento prestado pelo SUS, é evidente a prescrição da pretensão

estatal no caso concreto. Uma vez que o poder público deixou de exercer seu direito no prazo legal, forçoso o reconhecimento da prescrição. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição da pretensão da ré ao ressarcimento pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da autora, constantes da GRU 45.504.017.997-6, no valor atualizado de R\$ 477.061,83 (fls.7483). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. O depósito judicial realizado nos autos deverá permanecer em conta até o trânsito em julgado. P.R.I.C.

0008943-97.2012.403.6100 - JOSE PAULO CABRAL DA SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ PAULO CABRAL DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando assegurar a incidência, nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de juros progressivos e correção monetária observados os planos econômicos Bresser (jun/87), Verão (jan/89 e fev/89), Collor I (abr/90, mai/90, jun/90 e jul/90) e Collor II (jan/91 e mar/91). Às fls. 52, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A ré apresentou contestação (fls. 61/77) alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir ante a adesão, firmada pelo autor, aos termos da Lei Complementar n. 110/01, bem como a opção nos termos da Lei n.º 5.107/66 e, no mérito, pugnou pela aplicação da Súmula 252 do STJ e sustentou a inexistência dos requisitos para incidência da taxa progressiva de juros. Foram apresentados pela ré, cópias dos extratos com a finalidade de comprovar que a conta do autor já foi remunerada com a taxa progressiva de juros de 6% ao ano, à época devida pelo banco depositário. A autora ofereceu réplica (fls. 105/109). É o relatório. Decido. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA adesão aos termos do Lei Complementar n. 110/01A ré comprova (fls. 66) que a autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, com renúncia à discussão em Juízo de complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, conforme disposto no artigo 6, III, do referido Diploma Legal. Ainda, apresentou o extrato da conta fundiária demonstrando os créditos e saque realizados (fls. 67//68). No presente caso, entendo cabível a homologação do acordo, nos termos da LC n. 110/01 e Súmula Vinculante n.º 1 do STF, não sendo possível a discussão da atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Dos índices não abrangidos pela LC n. 110/01 Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n. 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n. 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n. 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n. 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n. 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constituiu em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág. 64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de

maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Foram determinados os índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987 (plano Bresser), de 5,38% (BTN) para maio de 1990 (plano Collor I) e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Quanto aos demais períodos, o c. Superior Tribunal Judicial, por meio do julgamento do REsp 1.111.201/PE pela 1ª Seção (relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 24.02.10), sedimentou serem aplicados para a correção monetária das contas fundiárias os percentuais de: 42,72% (IPC) em janeiro de 1989; 10,14% (IPC) em fevereiro de 1989; 44,80% (IPC) em abril de 1990; 9,61% (BTN) em junho de 1990; 10,79% (BTN) em julho de 1990; 13,69% (IPC) em janeiro de 1991; e, 8,5% (TR) em março de 1991. Desse modo, reconheço que a CEF aplicou a devida correção administrativamente aos demais índices pleiteados na inicial (jun/90, jul/90, jan/91 e mar/91). Em junho de 1990, a CEF remunerou as contas fundiárias pela variação de 9,61% (BTN); em julho de 1990, aplicou o índice de 10,79% (BTN); em janeiro de 1991, corrigiu as contas no percentual de 20,21% (BTN); e, em março de 1991, pelo índice de 8,55% (TR). Logo, tenho não haver interesse de agir quanto a esses períodos. DOS JUROS PROGRESSIVOS Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1-) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2-) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3-) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que

a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);4-) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.No caso concreto, conforme documentos de fls. 26/42, à exceção do vínculo com a empresa Philips do Brasil Ltda (15/10/69), todos os vínculos do autor são posteriores a 22.09.1971, não fazendo jus à Em relação à conta vinculada ao FGTS referente ao empregador Philips do Brasil Ltda, conforme demonstrado pela ré e confirmado pelo próprio autor às fls. 116, foi devidamente remunerado com os juros em progressão pleiteados, não havendo prova em contrário quanto à sua exatidão (artigo 333, I, do CPC).DISPOSITIVOAnte o exposto:a) nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, e homologo por sentença a transação extrajudicial efetuada entre as partes, à fl. 66, e, em relação aos índices de atualização monetária para junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (5,38%); b) a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto os índices de correção monetária para junho/1990 (9,61%), julho/1990 (10,79%), janeiro/1991 (13,69%) e março/1991 (8,5%); c) julgo improcedente o pedido relativo à incidência de juros progressivos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

0018966-05.2012.403.6100 - RUDINEY SOARES DOS SANTOS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por RUDINEY SOARES DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Alega que apesar de inúmeras tentativas e mesmo revista em sua mochila, foi impedido de ingressar no estabelecimento, o que ocasionou a exposição de sua imagem, sem necessidade.Sustenta que, por conta da situação vivenciada deixou de comparecer em uma entrevista de emprego, tendo perdido uma grande chance de ingressar no mercado de trabalho.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/28).Citada, a Caixa Econômica Federal sustentou que é impossível que o sistema de travamento automático de porta funcione sem a presença de metal, inexistindo dano indenizável, pugnando pela improcedência do pedido, tratando-se de medida de segurança inerente ao comércio bancário. Requereu ainda, a condenação em litigância de má-fé.Houve réplica.Foi requerida a produção de provas pelo autor (fls. 65/67), tendo a ré se manifestado pelo julgamento nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil (fls. 58).É o relatório. Decido.A ação está madura para julgamento, não havendo a necessidade de designação de audiência para a colheita de provas. A matéria controvertida é de direito, tendo os fatos sido expostos com clareza, o que autoriza o julgamento do feito no estado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.Não há dúvidas de que o autor, no dia 07 de agosto de 2012, teve seu ingresso em agência do banco-réu obstado em mais de uma oportunidade em virtude de travamento de porta detectora de metais. Pois bem.A instalação, em agências bancárias, de portas giratórias com equipamentos detectores de metais, longe de afrontar qualquer disposição legal, visa a proteção dos empregados das instituições financeiras, bem como das demais pessoas no interior das suas agências, considerando o avanço da violência e dos assaltos. Cabendo à ré administrar a sua agência, é de sua responsabilidade a vigilância do local.A porta giratória, na atualidade, é requisito básico de segurança nas agências bancárias. Aliás, toda forma de dificultar a ação de criminosos e proteger a atividade bancária merece ser prestigiada pelos poderes constituídos.Desse modo, com o objetivo de resguardar a segurança geral, podem as instituições financeiras, por seus prepostos, exigir do cidadão que, acionado o detector de metais, demonstre não portar arma ou instrumentos capazes de por em risco a segurança alheia.O que não se admite são os excessos físicos ou verbais dos agentes de segurança no cumprimento nas funções, o que não ocorreu, não tendo se verificado abusos de prepostos da ré na oportunidade. Com efeito, a conduta dos prepostos do réu é narrada pelo autor nos documentos de fls. 25 e 26:...Acho super normal as portas de segurança do banco travarem, e comigo foram raras as vezes em que elas não travaram, mesmo estando sem nenhum pertence em minha posse. . . A propósito, colhe-se precedente jurisprudencial noticiado na RT n 782/252-253:DANO MORAL - Banco - Cliente de agência bancária que fica preso em porta detectora de metais - Fato que não submeteu a pretensa vítima a qualquer tipo de humilhação ou constrangimento - Ressarcimento indevido, pois trata-se de aborrecimento corriqueiro, afeto às grandes cidades. (. .)Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por Juizes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento. Parece-me adequada a análise dos fatos, conforme a empreendeu o réu tanto em sua resposta

quanto nas razões do apelo. Com efeito, a existência, nas agências bancárias, de porta detectora de metais, constitui medida necessária, em época de extrema violência para a segurança de todos. Os noticiários de televisão mostram, com frequência, cenas de assaltos cinematográficos a bancos, repetindo imagens gravadas por câmaras de circuitos internos. Em nossa Capital, tão frequentes se tomaram essas ocorrências que a Polícia Civil acabou por criar Delegacia Especializada de Roubo a Bancos. Em tal situação, razoável é que as instituições financeiras provejam as agências de todos os equipamentos de segurança, em especial de portas que detectam objetos de metal. E exatamente por isso é que todas as pessoas se submetem ao crivo desse sistema de segurança, tornando-se entre nós uma coisa corriqueira e conhecida, especialmente entre as pessoas mais instruídas, como é o caso do apelado (in verbis, f.). Enfim, a pessoa que fica presa na porta detectora de metais, por ser um equipamento de segurança conhecido, não passa por qualquer humilhação ou constrangimento, apenas pode ficar um pouco nervosa com aquela situação (idem, f.). Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. Quem quer que viva em uma cidade como São Paulo está sujeito a dissabores, no trânsito caótico, nas filas para utilização dos equipamentos urbanos, no tempo de abertura dos semáforos frequentemente insuficiente para a travessia de pedestres, no tratamento nem sempre cortês dos atendentes e vendedores. E nem por isso se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquela capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado homem médio, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos. Em suma não se configurou na espécie, a meu ver, o dano moral indenizável. Bem por isso, o caso é de improcedência da ação invertidos os ônus da sucumbência, incidindo percentual da honorária, agora, sobre o valor atualizado da causa. Sobre o tema, ainda: DANO MORAL - Responsabilidade Civil - Travamento de porta giratória por mais de uma vez quando da entrada do autor em agência em bancária - Fato que, por si só, não gera dever de indenizar por parte do banco - Ausência, ademais, de prova de excesso dos funcionários no desdobramento dos fatos - Ação improcedente - Recurso do autor prejudicado e provido o do réu (TJSP - Ap. Cível n 626.931-4/8-00 - Osasco - 3ª Câmara de Direito Privado - Relator Beretta da Silveira - J. 31.03.2009 - v. u.). DANO MORAL - Acidente pelo travamento de porta giratória - Descabimento. Civil. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente. Porta giratória. Ausência de dano moral. O dano moral, paraefeito de restar configurado e ser passível de indenização, independe de demonstração ou de prova do prejuízo. Entretanto, o que se dispensa é comprovação do prejuízo causado pelo ato danoso, que não se confunde com a verificação da potencialidade do ato causar danos de ordem moral, considerando-se, para isso, as peculiaridades de cada caso. No caso, não ocorreu dano moral pelo fato da porta giratória ter travado e causado pequenas lesões na face do apelante. Tratou-se de mero acidente, daqueles que normalmente ocorrem na vida cotidiana, sem potencial ofensivo algum à honra ou à moral das pessoas. Danos materiais não especificados e quantificados (TRF 4ª Reg. - AC n 1999.71.04.003131-7-RS-4ª T. - ReI. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli - J. 21.11.2002 - v. u.). Diante de tanta violência urbana, torna-se inexigível outra conduta da ré, que é obrigada a tomar medidas defensivas quanto a segurança do seu patrimônio, assim como, dos funcionários e demais frequentadores das agências de sua responsabilidade. DISPOSITIVO Em harmonia com o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, que ficam suspensos por força do disposto no art. 12, parte final da Lei 1060/50. Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

000068-07.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES (SP110178 - ANA PAULA ÇAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GINO ORSELLI GOMES contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando a nulidade do procedimento administrativo nº 05R0071682011 do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB bem como a inexigibilidade de pagamentos de anuidades enquanto suspenso do exercício profissional. Requer os benefícios da justiça gratuita. Informa o autor que é advogado inscrito na Subseção de Santos/SP e que foi instaurado o procedimento disciplinar nº 05R71682011 em razão de débitos em aberto. Esclarece que desconhece a notificação, com data em 13/05/2010 para pagamento do débito de R\$ 700,00, relativo à anuidade de 2009. Segundo a ré em 18/07/2011, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - TED V determinou a notificação do autor para apresentação de defesa prévia, por Edital de Chamamento, publicado em 08.02.2012. Sustenta a nulidade absoluta do procedimento administrativo, tendo em vista que a sua representação aconteceu à revelia do Presidente do Conselho Seccional ou do Presidente da Subseção, pois não houve a nomeação de Relator, usurpando ilicitamente essas funções ainda que Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina. Aduz que está suspenso do exercício profissional pela OAB/SP desde 04.11.2004, objeto de discussão em outro processo na Justiça Federal, inclusive, sofreu vários procedimentos administrativos por perseguição profissional. Argumenta que a ré exige o pagamento de anuidade como o autor estivesse no pleno exercício da profissão. A tutela

antecipada foi indeferida às fls. 74/75. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 80/118, argüindo preliminarmente a falta de interesse de agir, na medida em que o processo disciplinar sequer foi analisado, pois não foi instaurado perante a Seccional de São Paulo e não houve qualquer juízo de valor sobre o narrado. No mérito, sustentou a legalidade e legitimidade do procedimento para apurar possível infração do Código de Ética, pois as notificações foram encaminhadas ao endereço constante em seu cadastro na OAB para pagamento dos débitos ou comprovação de sua quitação, sendo dever do advogado manter seu endereço atualizado. Em razão da não localização, o autor foi notificado via edital de chamamento, não tendo se manifestado. Diante disso, o departamento financeiro comunicou o Tribunal de Ética e Disciplina que autou o procedimento para apuração da infração disciplinar contida no inciso XXIII, do artigo 34 da Lei 8906/94. Houve réplica às fls. 122/138. Instadas as partes quanto à produção de provas, requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 139 e 143). É o relatório. Decido. Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nesta ação, o autor pretende a nulidade do procedimento administrativo nº 05R0071682011 realizado pelo Tribunal de Ética e Disciplina V da OAB/SP, bem como a inexigibilidade de pagamento da anuidade de 2009, por estar suspenso do exercício profissional. Verifico que nos autos há comprovação da admissibilidade do processo disciplinar para apuração de eventual infração prevista no artigo 34, XXIII da Lei nº 8906/94, em razão do não pagamento de anuidade no período de 2009 (fls. 34). Há notícia nos autos, conforme certidão de fls. 17/18, de imputações em relação ao advogado autor, relativamente a infrações, todas de média ou extrema gravidade, a envolver apropriação de recursos de cliente, nos termos dos artigos 34, incisos XX, XXI e XXV da Lei nº 8906/94. Denota-se que o autor foi regularmente notificado do débito referente ao pagamento da anuidade de 2009 em duas ocasiões via correspondência, enviada em 13/05/2010 e 13/06/2012 no endereço constante em seu cadastro na OAB para pagamento ou comprovação da quitação. Deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação, o autor foi notificado novamente via edital de chamamento, publicado no DOE em 14/07/2010, 26/11/2011 e 05/10/2012, não tendo o autor se manifestado. Por sua vez, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina providenciou notificação para apresentação de defesa prévia (20/07/11) e não localizado, expediu edital (08/02/2012). Com efeito, a Lei 8906/94 estabelece em seus artigos 72 e 73 e parágrafos: Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada. 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares. (...) Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento. (...) 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo; (...) Entretanto, conforme argüido em preliminar pela ré, no exercício do seu poder de fiscalização, o procedimento disciplinar apesar de instaurado pelo Presidente do Tribunal de Ética da OAB/SP, ainda não foi analisado pela Seccional de São Paulo, seguindo o rito descrito em lei, não tendo sido emitido qualquer juízo de valor, conforme determina a Lei 8.906/94. Portanto, verifico que, por ora, não há decisão administrativa a ser nulificada, tendo o autor a oportunidade de sustentar suas razões, ainda tempestivamente na seara administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim, havendo veredas à disposição do autor no âmbito administrativo, o ajuizamento apresenta-se precocemente extemporâneo. Vale ressaltar, que o controle judicial do ato administrativo se restringe aos da legitimidade e legalidade do procedimento administrativo. Não cabe ao Poder Judiciário, emitir juízo acerca do mérito do processo disciplinar, o qual sequer foi ainda analisado administrativamente. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/adequação, Vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Diante dos fatos narrados na inicial, estando ausentes os pressupostos de nulidade do procedimento administrativo disciplinar, acolho a preliminar argüida pela ré por carência de interesse processual. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c/c artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011893-16.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0920230-09.1987.403.6100 (00.0920230-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ASSUNTA

CLARA LORENTE X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X JUVENAL DI CELIO X MATHILDE CECY DE CAMPOS GALVAO X OSCAR COLLACO GUIMARAES X ZINA MAIA DI CELIO X CLAUDIO MAIA DI CELIO X MARIA CECILIA MAIA DI CELIO X MARIA CHRISTINA LIMA DE ARAUJO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, alegando haver omissão na sentença quanto à alegada prescrição da execução. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante, logo, aprecio a alegada prescrição. A execução de sentença sujeita-se à prescrição, contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, nos termos da Súmula n. 150 do e. Supremo Tribunal Federal. O prazo prescricional é, pois, de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9º do Decreto nº 20.910/32 e 3 do Decreto-Lei n. 4.597/42, que reduz o prazo, mas condicionado à existência anterior de causa interruptiva da prescrição no mesmo processo. Ora, os processos de conhecimento e de execução são autônomos e, por isso mesmo, não existe comunicação entre a prescrição e a interrupção num e noutro caso, para efeito de cômputo a menor do prazo legal. Nesse sentido, cito os precedentes jurisprudenciais que seguem: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Transitada em julgado a ação originária, inicia-se o prazo prescricional para a propositura da respectiva execução, não se aplicando nesse ínterim a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32. 2. O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 3. Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. 4. Recurso especial não-provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 961607/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 06.11.08) LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (STJ, 6ª Turma, REsp 47581/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, d.j. 05.09.00) O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da Fazenda Nacional. Conforme consta nos autos principais, os embargados obtiveram provimento judicial para reclassificação de carreira e pagamento das diferenças de vencimentos devidas, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 05.09.2005 (fl. 284). Intimada para que requeresse o que de direito quanto ao início da execução em 04.12.2006 (fl. 285). A parte exequente-embargada requereu, em 14.12.06 (fls. 290/291), o cumprimento da obrigação de fazer (reclassificação) para posterior elaboração do cálculo das diferenças a serem executadas por meio do artigo 730 do CPC. O pleito foi indeferido (fl. 293) e os exequentes interpuseram agravo de instrumento (fls. 297/303), ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 307/308). A União atendeu àquela determinação conforme documentos juntados, às fls. 314/317 (08.01.2008) e 342/350 (30.07.2008). Com o trânsito em julgado do decidido no agravo em 05.06.08 (fl. 340), em que se reconheceu não ser necessário o prévio cumprimento da obrigação de fazer para elaboração dos cálculos relativos à obrigação de pagar quantia certa, os exequentes requereram, em 23.10.2008 (fls. 353/354) a apresentação dos documentos com a relação mensal dos pagamentos efetuados no lapso temporal objeto da condenação. A União juntou documentos em 26.03.2009 (fls. 358/1366). Intimada em 16.06.2009 (fl. 1367), a parte exequente requereu a complementação da documentação em 02.07.2009 (fls. 1369/1370), atendida pela União em 01.03.2010 (fls. 1375/1521). Intimados em 11.06.2010 (fl. 1524), os exequentes apresentaram seus cálculos de liquidação e requereram a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC em 06.06.2011 (fls. 1542/1578). Observa-se que, a partir do trânsito em julgado, a parte exequente se manifestou inequivocamente quanto ao interesse na execução do julgado, não tendo se mantido inerte quanto ao prosseguimento do feito. Ainda que se desconsidere o lapso de tempo para julgamento do agravo de instrumento, entre 09/2005 a 10/2008 (ocasião em que foi requerida documentação para elaboração dos cálculos de liquidação) não havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos. Anoto que a documentação solicitada pela parte exequente, cuja exibição cabia à executada, era imprescindível à elaboração dos cálculos de liquidação, logo, até a sua apresentação pela União não poderia a exequente dar início ao processo executivo contra a Fazenda Pública. Uma vez disponibilizados os elementos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação, a parte exequente deu início ao processo de execução no prazo de 1 ano. Assim, não houve o transcurso do prazo prescricional por inércia da parte exequente, mas, sim, em razão do aparelho do Judiciário. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a

prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1102431/RJ, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 09.12.09) Afastada a hipótese de prescrição, mantenho o decidido na sentença quanto ao excesso de execução. Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam ACOLHIDOS. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

0008214-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506236-18.1983.403.6100 (00.0506236-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RENATA FARIA MOURAO(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS)
Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da Ação Ordinária n. 0506236-18.1983.403.6100, alegando excesso no valor executado. A embargada apresentou impugnação, às fls. 465/642, requerendo antecipação da tutela para que seja implantada pensão em seu favor e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em atenção à determinação de fl. 645, a Contadoria Judicial elaborou o cálculo de fls. 646/653, sobre o qual as partes se manifestaram 9 fls. 657/682 e 685/686. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à embargada os benefícios da assistência judiciária gratuita. A execução ocorre nos exatos limites do título judicial, que, no caso, concedeu ao de cujus o direito de: perceber proventos integrais como Agente Administrativo acrescidos dos valores relativos à Chefia DAÍ-III-2 correlata à Técnico de Administração e da vantagem do artigo 10 da Lei n.º 4.345/64 no percentual de 35%; receber as diferenças de vencimento entre as referências 32 e 50; receber as diferenças salariais do cargo de Chefe da Administração para Técnico de Administração correlato à Chefe de Divisão de Pessoal, acrescido de 35%. Desse modo, indefiro a inicial da execução quanto ao pleito para implantação de pensão em favor da embargada (fl. 354 dos autos principais), haja vista que a relação previdenciária estabelecida entre esta e a União não foi objeto de apreciação judicial, com a observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Embora a embargada atue no presente processo na qualidade de sucessora do falecido Hamilton Guimarães Mourão, não lhe é permitido inovar a lide em relação aos termos definidos pelo pedido inicial do sucedido, cujo provimento jurisdicional foi submetido à coisa julgada. A existência de obrigação líquida, certa e exigível expressa em provimento jurisdicional é pressuposto para a execução do título judicial, restando patente a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. Aprecio, de ofício (artigo 219, 5º, do CPC), a prescrição da ação executiva. A execução de sentença sujeita-se à prescrição, contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, nos termos da Súmula n. 150 do e. Supremo Tribunal Federal. O prazo prescricional é, pois, de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9º do Decreto nº 20.910/32 e 3 do Decreto-Lei n. 4.597/42, que reduz o prazo, mas condicionado à existência anterior de causa interruptiva da prescrição no mesmo processo. Ora, os processos de conhecimento e de execução são autônomos e, por isso mesmo, não existe comunicação entre a prescrição e a interrupção num e noutro caso, para efeito de cômputo a menor do prazo legal. Nesse sentido, cito os precedentes jurisprudenciais que seguem: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Transitada em julgado a ação originária, inicia-se o prazo prescricional para a propositura da respectiva execução, não se aplicando nesse ínterim a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32. 2. O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 3. Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. 4. Recurso especial não-provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 961607/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 06.11.08) LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (STJ, 6ª Turma, REsp 47581/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, d.j. 05.09.00) O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da Fazenda Nacional. Conforme consta nos autos principais, o trânsito em julgado ocorreu em 06.08.1992 (fl. 192). O sr. Hamilton Guimarães Mourão faleceu em 21.04.1988, tendo sido a sr.ª Renata Faria Mourão habilitada em 11.09.2000 (fl. 288). Em 18.11.1998, a exequente requereu a apresentação pela União de planilhas dos valores de enquadramento da DAÍ-III-3 e DAÍ-

III-2 (fls. 247/248) e, em 28.11.2011, mesmo sem tais planilhas a exequente apresentou seus cálculos de liquidação e requereu a citação nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 364/368). Logo, independentemente da posterior discussão que se instaurou nos autos principais quanto à pensão devida à herdeira do falecido autor (fls. 290/350), tenho que desde 05.08.1997 havia transcorrido o prazo para o início da execução. Anoto que compete ao interessado comprovar sua qualidade de sucessor, não sendo causa de suspensão da prescrição os procedimentos para sua habilitação. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição da ação executiva. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, combinado com artigo 598 do Código de Processo Civil, declaro a prescrição da execução em relação ao provimento judicial obtido na Ação Ordinária n.º 0506236-18.1983.403.6100; e, a teor dos artigos 267, I, e 295, I e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial do processo de execução em relação ao pedido para implantação de pensão em favor de Renata Faria Mourão. Custas na forma da lei. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC, que ficam suspensos conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009164-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-70.1995.403.6100 (95.0006138-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X IRMAOS ROMAN IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)
Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0006138-70.1995.403.6100, aduzindo haver excesso de execução. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos, às fls. 17/19. Em atenção à determinação de fl. 20, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 22/26, com os quais as partes concordaram (fls. 32/33 e 35). É o relatório. Decido. Trata-se de execução exclusivamente dos honorários fixados no título judicial, em que a parte exequente-embargada requereu o pagamento de R\$ 14.684,04, posicionada para fevereiro de 2012; a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 8.976,62; e, a Contadoria Judicial apurou, proporcionalmente, o montante de R\$ 8.939,01. Ante a diferença irrisória entre o apurado pela embargante e pela Contadoria, e considerando a supremacia do interesse público e a concordância expressa pela embargada, acolho a conta de fls. 22/26 exclusivamente quanto aos honorários advocatícios apurados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 598 c/c artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos opostos e declaro líquido para a execução dos honorários advocatícios o valor apurado na conta de fls. 22/26, no total de R\$ 9.051,58 (nove mil e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizado em 11.10.2012. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), a teor dos artigos 21, parágrafo único, e 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

0013892-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005876-86.1996.403.6100 (96.0005876-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE SACRINI FILHO(SP126045 - FABIO BERTACHINI TALHARI E SP144008 - CLARICE APARECIDA DAVID E SP152930 - SERGIO DA SILVA FILHO)
Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0005876-86.1996.403.6100, aduzindo excesso de execução. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 15/19). Em atenção à determinação de fl. 20, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 21/26, sobre os quais a embargante se manifestou à fl. 228 e o embargado ficou inerte (fl. 28). É o relatório. Decido. A parte exequente-embargada promoveu execução da quantia de R\$ 12.243,05, posicionada para 01.03.2012; a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 2.460,67; e, a Contadoria Judicial apurou como devido o montante de R\$ 1.576,01. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cujos bens e direitos são indisponíveis, o reconhecimento do excesso de execução, respaldado em cálculo judicial, impõe-se independentemente da alegação da parte. Ademais, observo ser inviável, em casos tais como o presente, a execução de valores quando o título executivo não lhes dê amparo, sendo dado ao magistrado conhecer da matéria de forma autônoma, assegurando o exato cumprimento dos termos do julgado e velando pela proteção da coisa julgada. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS. ADEQUAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.** 1. Não se configura sentença ultra petita, a que fixa os valores dos embargos com base em cálculos apurados pela contadoria judicial, os quais se configuram como inferiores aos apresentados pela parte embargante, quando for esta a Fazenda Pública (por revestir-se da indisponibilidade seus bens e direitos), dessa forma retratando os estritos termos da condenação transitada em julgado, de modo a não ferir a coisa julgada. 2. Aliás, a execução de título judicial deve ser sempre congruente com o dispositivo da sentença. 3. Apelação provida. (AC nº 2002.72.00.001252-2/SC, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, unânime, DJU de 03-05-2006) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR ADOTADO EM SENTENÇA INFERIOR AO INDICADO PELA EMBARGANTE NA INICIAL. POSSIBILIDADE.**

INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.1. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, pode o magistrado, respaldado em cálculo judicial, determinar o prosseguimento da execução por valor inferior ao apontado pela parte executada em sede de embargos à execução, haja vista a natureza indisponível dos bens e direitos da Fazenda, bem como a impossibilidade de execução não amparada em título executivo.2. A União Federal em nada sucumbiu em seu pleito, tendo obtido o reconhecimento integral de sua pretensão, além de proveito econômico adicional, não restando configurada a sua sucumbência. Rejeitado o pedido de majoração dos honorários advocatícios a cujo pagamento foi condenado o ente público. Mantida a condenação, porém, em face da inexistência de recurso da União.(AC nº 2003.72.00.017716-3/SC, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Otavio Roberto Pamplona, D.E. de 11-10-2007)Assim, possível a adoção dos cálculos da Contadoria Judicial quando deles resulta um montante inferior ao apontado pela União Federal na inicial dos embargos à execução, não havendo falar em violação ao art. 460 do CPC.E, no caso dos autos, revelam-se corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 22/26, que melhor se adaptam ao julgado.No mais, presume-se a correção e a adequação ao título executivo dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, não tendo os embargados se desincumbido do ônus de elidir tal presunção.A esse respeito, oportuno, ainda, transcrever a ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR. CPC, ART. 604.1. Havendo dúvida acerca dos índices aplicados, pode o magistrado remeter os autos à contadoria para solucioná-la.2. Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe comprovar o alegado excesso.3. Recurso não conhecido.(REsp 334.901/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, julgado em 05.03.2002, DJ 01.04.2002)Nesses termos, devem prevalecer os cálculos da Contadoria Judicial, os quais foram elaborados com a devida imparcialidade e correção técnica, harmonizando-se com os termos da decisão exequenda.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 598 c/c artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos opostos e declaro líquido para a execução o valor apurado na conta de fls. 22/26, no total de R\$ 1.605,62 (mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizado em 06.02.2013.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 100,00 (cem reais),Custas ex lege.Sem reexame necessário.Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, desapensem-se estes, remetendo-os ao arquivoP.R.I.C.

0004154-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027084-48.2004.403.6100 (2004.61.00.027084-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X JACQUES LEITE DE GODOY(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)
Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0027084-48.2004.403.6100, aduzindo haver excesso de execução.A parte embargada se manifestou quanto os embargos, à fl. 15, concordando com o valor apurado.É o relatório. Decido.Verifico que a parte embargada-exequente concordou expressamente com os cálculos da embargante, havendo, pois, reconhecimento jurídico do pedido.Ante a concordância, acolho a conta da embargante de fls. 07/10.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 598 c/c artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos opostos à execução e declaro líquido para a execução o valor apurado na conta de fls. 07/10, no total de R\$ 46.318,32 (quarenta e seis mil, trezentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), atualizado até setembro de 2011.Sem honorários relativos à fase de execução por ausência de litigiosidade, em face da concordância da parte exequente com a conta apresentada.Custas ex lege.Sem reexame necessário.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016861-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO AURELIO TOBARUELA
Vistos, Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 57/72), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005010-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALIANCA COM COMPONENTES P/MAQ OPERATRIZES LTDA ME X CLAUDIA GOMES CORREIA X TUMOZI NOGUTI JUNIOR
Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 68/79), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0022102-10.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - CONSTRAN(MG081444 - RENATO

BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF018230 - THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS- SEBRAE BRASILIA-DF(SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar no qual a impetrante requer o depósito integral do montante relativo à contribuição social sobre folha, incidente sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, assegurando-se a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, conseqüentemente resguardando a contribuinte de sofrer atos constritivos com o fito em quitar tais tributações, até o julgamento da ação. Ao final do processo pleiteia a confirmação do pedido em sede de liminar, garantindo à interessada o direito ao seu levantamento, bem como declarar o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária (à alíquota de 20%, sobre a folha de salários, contribuição ao seguro do acidente de trabalho - SAT e contribuições a terceiros - sistema S) incidente sobre os valores pagos relativos a(o): a) 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do correspondente auxílio); b) adicional de 1/3 de férias; c) aviso prévio indenizado; d) férias gozadas; e) férias indenizadas (e respectivo terço); f) salário maternidade; g) horas extras e respectivo adicional; h) adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; i) auxílio pré-escolar (auxílio-creche) e; j) auxílio-transporte. Pede, ainda, o reconhecimento do direito à compensação e/ou restituição, por si própria ou suas consorciadas, dos valores recolhidos em razão da tributação ora impugnada no decorrer da ação e nos últimos 5 anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 82), a impetrante apresentou petição às fls. 84/88. Às fls. 89/89v, consta decisão suspendendo a exigibilidade, nos termos do art. 151, II do CTN, mediante o depósito a ser efetuado nos autos, afastando-se a cobrança sobre a folha, incidente sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 111/126 aduzindo a legalidade na cobrança das exações. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, às fls. 127/151, alegou em preliminares a ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, alega a impropriedade da tese apresentada. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI, apresentaram informações, com efeito de contestação, arguindo em preliminares, a impossibilidade do mandado de segurança preventivo, ausência de capacidade processual do consórcio e de legitimidade ad causam, carência da ação quanto ao pedido de afastamento das contribuições. No mérito, sustenta a constitucionalidade e legalidade das contribuições para o SESI/SENAI (fls. 159/244). Às fls. 252/286, contestação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, e no mérito, a improcedência do pedido uma vez que as empresas não podem se eximir da obrigação tributária instituída pelas Leis n. 8.029 e 8.154/90. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 308/309). Às fls. 303, revogação da liminar concedida tendo em vista a desistência do depósito pela parte. É o relatório.

Decido. Contribuição previdenciária a terceiros (Sebrae, Sesc, Inbra, etc.) Observa-se que a legitimidade é matéria de ordem pública, portanto, conheável de ofício em qualquer grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes. As denominadas contribuições destinadas a terceiros, foram instituídas pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 e pelo 3º do art. 8º da Lei nº 8.029 sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Tais contribuições, não obstante instituídas a título de adicionais à contribuição previdenciária, tratam-se, em verdade de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas, à aprendizagem comercial, à aprendizagem industrial etc. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal. De qualquer forma, o que é importante salientar é a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do Sistema S e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. Ora, discutindo-se nesta ação, tão somente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as rubricas descritas na petição inicial, resulta que as entidades integrantes do Sistema S não possuem legitimidade para ingressar no processo, na qualidade de parte. Há, é bem verdade, um interesse jurídico reflexo destas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. Assim acolho a preliminar de ilegitimidade passiva. As demais preliminares por confundirem-se, serão analisadas em conjunto com o mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e

194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.(...)2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.(REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257) Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verbas indenizatórias, razão pela qual estariam infensos à incidência da referida contribuição, consoante extrai-se dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. . . 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). 3. A CLT, em seus artigos 143 e 144, assim dispõe: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) 4. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, no período em que vigente a redação anterior do artigo 144 da CLT (posteriormente alterado pela Lei 9.528/97). 5. Quanto à existência de pedido atinente à contribuição destinada ao SAT, sobressai o fundamento exarado pelo Tribunal de origem, no sentido de que: Não houve pedido específico da impetrante quanto ao SAT, uma vez que na inicial referiu: A impetrante busca, através do presente Mandado de Segurança, ver reconhecido o seu direito de não mais se sujeitar ao pagamento, exigido pelo INSS, das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas que não apresentam natureza salarial/remuneratória, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título (fl. 02). Desta forma foi julgado seu pedido, como se depreende do relatório da sentença: FIOBRAS LTDA. impetrou a presente ação de mandado de segurança visando o reconhecimento da

inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras. (fl. 184) Descabido, portanto, em sede de embargos de declaração, apontar omissão por não ter sido analisado ponto sob ótica não referida no pedido. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (EEARES 200702808713/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/11/2010, DJE DATA:24/02/2011). Salário-maternidade e férias gozadas A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) alterou a jurisprudência até agora dominante na Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Seguindo voto do relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Seção entendeu que, como não há incorporação desses benefícios à aposentadoria, não há como incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas: . . . O art. 22 da Lei 8.212/91 prevê como fato gerador da Contribuição Previdenciária o pagamento efetuado pelo empregador que se destina à retribuição de serviço prestado, senão vejamos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifo não original). 7. Assim, tem-se como remuneração a contraprestação paga ao Trabalhador em razão dos serviços prestados, enquanto que indenização tem o caráter de reparação ou compensação. 8. Pois bem, o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91). Como se vê, o salário-maternidade não é contraprestação paga em razão de serviço prestado e nem a segurada está à disposição do empregador, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 9. Por outro lado, a própria Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, a, estabelece: Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; 10. Como se vê, a regra é de que os benefícios previdenciários não sofram a incidência de Contribuição Previdenciária e apenas uma situação relevantíssima poderia justificar a exclusão de um benefício de tal preceito. Ora, o salário-maternidade deve ser visto dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido, assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção acima estabelecida. . . Da mesma forma, o art. 148 da CLT, por sua vez, estabelece que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial. 17. Ouso, no entanto, afirmar que o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba. Ora, tanto no salário-maternidade quanto nas férias gozadas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possui caráter retributivo. Consequentemente, entende-se também não ser devida a Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas. Aviso prévio indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1.221.665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) Do adicional de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Deveras, a Previdência Social é**

instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. Por seu turno, o artigo 195, 5º da Carta Magna determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a concessão dos benefícios se tornaria inviável não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Como é cediço, o sistema de previdência social vem sendo reformulado no afã de imprimir uma melhor distribuição de rendas, bem como reduzidas as desigualdades sociais, como se revelou o escopo da Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, que trouxe novos contornos à Previdência Social, que assim dispõe, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: I-cobertura dos eventos de doença, invalidez morte e idade avançada; II-proteção à maternidade, especialmente à gestante; III-proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV-salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V-pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. A Jurisprudência também é firme quanto à incidência da contribuição sobre o adicional de horas extras, conforme se verifica dos precedentes a seguir transcritos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (REsp n. 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). Terço constitucional de férias A matéria é controvertida e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. O Superior Tribunal de Justiça decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09) Assim, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais, declaro a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam referentes a férias indenizadas ou não. Auxílio-transporte pago em pecúnia Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, conforme decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 478410/SP (Relator Min. Eros Grau, julgamento em 10-03-2010). Tal decisão restou assim ementada: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor******

libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (Tribunal Pleno, DJe-086, DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010) AUXILIO-CRECHE Nos termos da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Da compensação Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e excluo da relação processual Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e; b) nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil: b.1) denego a segurança quanto à incidência do tributo sobre as horas extras, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade e; b.2) concedo a segurança especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente pago durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, salário-maternidade, o aviso prévio indenizado, o terço constitucional sobre férias gozadas ou indenizadas, as férias não gozadas e o auxílio-transporte; bem como, para declarar o direito à compensação do indébito recolhido apenas nos últimos cinco anos anteriores à impetração. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

0003332-32.2013.403.6100 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA (RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 94/98, impetrado por MC COFFEE DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à conclusão dos procedimentos dispostos nos artigos 61 a 67 da IN/RFB n.º 1.300/12 em relação aos pedidos de ressarcimento n.ºs 10845.720527/2011-37, 10845.720530/2011-51, 10845.720545/2011-19 e 10845.720546/2011-63. Sustenta o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Determinada a oitiva prévia (fl. 99), a autoridade impetrada, notificada (fl. 102), prestou informações (fls. 103/119) aduzindo que os créditos reconhecidos nos PAs n.ºs 10845.720545/2011-19 e 10845.720546/2011-63 foram utilizados pela impetrante para compensação, restando saldos devedores além de outros débitos, razão pela qual seria providenciada a compensação de ofícios em relação aos créditos reconhecidos nos PAs n.ºs 10845.720527/2011-37 e 10845.720530/2011-51. Persistindo o interesse no prosseguimento do feito (fls. 122/125), às fls. 126/127, consta decisão deferindo a liminar para que a autoridade conclua os procedimentos de compensação nos processos administrativos. Às fls. 134/147, a autoridade impetrada informou que foram realizadas as compensações de ofício e emitidas ordens bancárias para restituição dos valores restantes em referência aos PAs n.ºs 10845.720527/2011-37 e 10845.720530/2011-51 e que foram emitidas decisões quanto à existência de saldo devedor nas compensações vinculadas aos PAs n.ºs 10845.720545/2011-19 e 10845.720546/2011-63, das quais a impetrante apresentou manifestações de inconformidade encaminhadas para julgamento. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 151/154). É o relatório. Decido. Verifica-se nos documentos de fls. 135/147 que foram concluídos os procedimentos dispostos nos artigos 61 a 67 da IN/RFB n.º 1.300/12 em relação aos pedidos de ressarcimento n.ºs 10845.720527/2011-37, 10845.720530/2011-51, 10845.720545/2011-19 e 10845.720546/2011-63, sendo que a liminar de caráter satisfativo deferida foi devidamente cumprida pela autoridade impetrada. Com isso, está exaurida a finalidade do pedido, tendo a ação perdido o seu objeto. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a conclusão dos procedimentos para compensação de ofício nos pedidos de ressarcimento administrativo, nada mais havendo a ser

decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com perda superveniente do mesmo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005192-68.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 342/358, impetrado por ITAÚ AUTO E RESIDÊNCIA S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO, objetivando que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre juros moratórios contratuais, bem como que seja autorizada a retificar suas declarações de IRPJ e CSLL, até os últimos cinco anos-calendário, para exclusão de tais parcelas da base de cálculo dos tributos a fim de efetuarem compensação ou a recomposição dos prejuízos fiscais no IRPJ e das bases de cálculo negativas da CSLL. Aduz que, a partir da vigência do atual Código Civil (Lei n.º 10.406/02), os juros moratórios passaram a ter expressa natureza indenizatória, constituindo hipótese de não incidência da tributação pelo IRPJ e CSLL. Às fls. 341/342, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0009092-26.2013.403.0000 (fls. 352/369), convertido em retido conforme decisão de fls. 412/414. Notificada (fl. 350), a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 371/379, aduzindo a legitimidade da incidência tributária sobre as parcelas de juros moratórios por representarem acréscimo patrimonial. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 381/382). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Cinge-se a questão à identificação dos valores de juros de mora contratuais percebidos pela impetrante no desempenho de sua atividade, por si só, como hipóteses de não incidência de IRPJ e CSLL, ante sua alegada natureza indenizatória. Valho-me da fundamentação expendida na decisão de fls. 341/342, que ora reproduzo e ratifico: O artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. O conceito de ambos está diretamente ligado ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial decorrente do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. Da mesma forma, mutatis mutandis, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro (CF, art. 195, I, c e L. 7.689/88, art. 2º), qual seja o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda também se aproxima desse conceito. Ainda, em relação ao IR, o Código Tributário Nacional assevera, ainda, que a hipótese de incidência do imposto em causa é a AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA de renda ou proventos. Para que haja disponibilidade econômica é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, portanto, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Irrelevante o fato do direito ainda não ser exigível ou de difícil e duvidosa liquidação, pois basta que possa ser economicamente avaliável e acresça o patrimônio. Este é o caso, em regra, da impetrante. Por se tratar de instituição financeira, portanto já trabalhando com a mora como parte do risco do negócio, quando não é, em última análise o próprio negócio, já previamente calcula, com base em dados estatísticos, a probabilidade de inadimplemento e adimplemento intempestivo das obrigações. Com base nesses dados, normalmente valendo-se de contratos de adesão, embute nos contratos juros em caso de mora que a remuneram, além de ter caráter sancionatório e compensar eventuais perdas, logo ficando descaracterizada a hipótese destes terem caráter indenizatório. Os juros moratórios objetivam tornar indene a privação sofrida pelo retardamento no cumprimento

de determinada obrigação. A natureza indenizatória dessa verba está expressa no artigo 404 do atual Código Civil, assim como a previa o artigo 1.061 do Código Civil de 1916. Contudo, apenas o caráter indenizatório não é suficiente para definir, ipso facto, tratar-se de hipótese de não incidência dos tributos em apreço. É necessário verificar a existência de efetivo acréscimo patrimonial (artigo 43, 2º, do CTN). No caso de indenização pelo dano emergente, em que apenas se busca reparar ou recompensar o dano, recompondo em equivalência o bem da vida, não haverá incidência dos tributos uma vez que não se verifica a existência de acréscimo patrimonial; já no caso de indenização por lucros cessantes, haverá, em tese, a incidência tributária justamente por se verificar acréscimo de patrimônio ainda não levado à tributação. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.**

ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACORDO COLETIVO. INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. [...] 2. É irrelevante o nomen iuris que empregado e empregador atribuem a pagamento que este faz àquele, importando, isto sim, a real natureza jurídica da verba em questão. [...] 4. Ademais, mesmo que caracterizada a natureza indenizatória do quantum recebido, ainda assim incide Imposto de Renda, se der ensejo a acréscimo patrimonial, como ocorre na hipótese de lucros cessantes. [...] (STJ, 1ª Seção, EREsp 695.499/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, d.j. 09.05.07) Os juros de mora, por não se destinarem à cobertura de dano emergente, mas sim ao prejuízo sofrido pela mora (caracterizando-se como lucros cessantes), acarretam acréscimo patrimonial e, em regra, estão sujeitos à tributação, que somente deixará de ocorrer se a lei assim o declarar expressamente. Ademais, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.089.720/RS a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que se a verba principal é tributável, os juros de mora dela decorrente também o são. Assim, não há como acolher o pleito da impetrante na forma genérica em que proposto. A incidência ou não do IRPJ e da CSLL sobre juros moratórios depende da análise concreta do fato imputado como gerador da obrigação tributária (nesse sentido: REsp 1.227.133/RS, 1ª Seção, STJ). **DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0009092-26.2013.403.0000, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.**

0005695-89.2013.403.6100 - RESIDENCIAL VALLE NEVADO INCORPORACOES LTDA (SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X INTERVENTOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL JUNTO AO BVA (SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual RESIDENCIAL VALLE NEVADO INCORPORAÇÕES LTDA requer seja determinado ao INTERVENTOR DO BANCO CENTRAL JUNTO AO BANCO BVA, ora impetrado que, com redação clara, perceptível pelo homo medius, forneça extratos atualizados de conta de aplicação financeira e das contas-corrente de nºs 12583901 e 12583902, além de informações sobre todas as posições, contas vinculadas ao CNPJ nº 11.248.753/0001-37 e contratos, com detalhamento, destinação, especificidade, conceito e respectiva referência, relativa a taxas, IOF, tarifas e comissões cobradas, assim como sobre todos os débitos levados a termo nos extratos da impetrante, da abertura da conta até esta data. Ao final do processo pleiteia a concessão definitiva da segurança, compelindo o impetrado a fornecer, enquanto perdurar a intervenção, a atualização de extratos na forma estabelecida na Resolução BACEN nº 3.694/2009. Foram juntados documentos. Determinadas regularizações da inicial (fls. 38 e 43), a impetrante apresentou emendas às fls. 39/42 e 44/46. Ordenada a oitiva da autoridade coatora antes da apreciação das medidas liminares requeridas (fls. 47), o impetrado prestou informações às fls. 55/80 alegando preliminares e requerendo a denegação da segurança. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este apresentou parecer às fls. 82/83, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Na inicial a impetrante alega que, muito embora possua o direito de obter os dados acima da instituição financeira, com base em normas do próprio Banco Central do Brasil, autarquia a que a autoridade é vinculada, esta não os estaria fornecendo. Preliminarmente, está prejudicado o pedido formulado em relação às contas nºs 12583901 e 12583902, uma vez que pertencem a outro cliente do banco (Residencial Bariloche Incorporações Ltda), como esclarecido e comprovado às fls. 66 e 73/80. Afasto a alegação de necessidade de dilação probatória para solucionar a questão tratada nos autos, haja vista se fundar em matéria exclusivamente de direito. Já em relação à falta de interesse de agir, na forma sustentada às fls. 61/62, por se tratar de questão que se confunde com o mérito, será tratada juntamente com este. Conforme Ato do Presidente do Banco Central do Brasil nº 1.238, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 68, foi decretada a intervenção no Banco BVA S/A a partir de 19.10.12 (e que perdura até hoje, considerando os termos do Ato do Presidente nº 1.245/13). Assim, este o momento em que, ex vi legis, foi fixada a suspensão do cumprimento de obrigações vencidas e vincendas do banco objeto de liquidação. A Lei nº 6.024/74, que regula a intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras dispõe em seu artigo 6º que: Art. 6º A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos: a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas; b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas; c) inexistência dos depósitos já existentes à data de sua decretação. Conclui-se, assim, que a partir do momento em que decretada a situação interventiva, o regime jurídico-obrigacional da instituição foi parcialmente alterado, em caráter excepcional. Diante disso, esta deixou de

se submeter integralmente às exigências da lei civil e consumerista. Contudo, embora esteja respeitando, com prevalência, normas específicas, é fato que a instituição financeira permanece em funcionamento (o que, aliás, a diferencia de uma liquidação ou falência, conforme art. 7º, c, da Lei nº 6.024/74). Assim, seus clientes permanecem a ela vinculados e, em razão de contratos serem regidos basicamente pelo Código do Consumidor, à parte das obrigações de caráter financeiro, a empresa sob intervenção deve continuar a respeitar as cláusulas pactuadas e os direitos e obrigações acessórias que tacitamente as acompanham, no que pertine à prestação de informações. Diante disso, nítido o direito ao fornecimento de extratos e outros dados bancários que já comumente disponibilizava à clientela, em nada isto devendo ser alterado. Este entendimento é ainda mais reforçado tendo em vista já ter decorrido o prazo legal para que o interventor tenha conhecimento pleno, dentre outros da escrituração e da situação econômico-financeira da instituição, verbis: L. 6.024/74, art. 11. O interventor, dentro em sessenta dias, contados de sua posse, prorrogável se necessário, apresentará ao Banco Central do Brasil relatório, que conterá: a) exame da escrituração, da aplicação dos fundos e disponibilidades, e da situação econômico-financeira da instituição; b) indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado; c) proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição. Parágrafo único. As disposições deste artigo não impedem que o interventor, antes da apresentação do relatório, proponha ao Banco Central do Brasil a adoção de qualquer providência que lhe pareça necessária e urgente. Demais disso, o fornecimento de extratos e outras informações bancárias, não se traduz em ato que possa ser justificado como impossível de ser cumprido em virtude da intervenção, ainda que a atuação da instituição esteja obedecendo normas provenientes desse regime (L. 6.024/74, art. 5º), posto tratar-se de mero ato acessório, informativo, de relação comercial, ordinariamente praticado por qualquer banco comercial, sem maiores dificuldades, o que é amplamente amparado pelo Código do Consumidor. Vale também consignar que ainda que o direito constitucional (vg. CF, art. 5º, XIV) não tivesse nítida auto-aplicabilidade numa relação comercial, a hermenêutica jurídica prescreve que, em se tratando de direitos e garantias fundamentais deve-se, sempre que possível, buscar sua interpretação de forma ampla e extensiva. Demais disso, o direito de acesso à informação é assegurado em todas as searas, sendo essencial para esclarecimento de situações e defesa de direitos, em caráter específico podendo ser citado excerto da Resolução nº 3.694/09, editada pelo Banco Central do Brasil: Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem contemplar, em seus sistemas de controles internos e de prevenção de riscos previstos na regulamentação vigente, a adoção e a verificação de procedimentos, na contratação de operações e na prestação de serviços, que assegurem: I - a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de seus clientes e usuários, explicitando, inclusive, as cláusulas contratuais ou práticas que impliquem deveres, responsabilidades e penalidades e fornecendo tempestivamente cópia de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços prestados; II - a utilização em contratos e documentos de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço prestado, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições. (...) Conclui-se, desta forma, pela ausência de fundamento nas alegações da autoridade coatora visando à denegação da segurança, sendo de rigor seja acolhido o pleiteado na ação, considerando pleno o direito do cliente ao acesso às informações de sua conta bancária, irrelevante a decretação da intervenção em curso. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a procedência do pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar ao impetrado que forneça extratos atualizados das contas bancárias do impetrante vinculadas ao CNPJ nº 11.248.753/0001-37 e contratos, além de informações sobre todas as posições, com seu detalhamento, destinação, especificidade, conceito e respectiva referência, relativa a taxas, IOF, tarifas e comissões cobradas, assim como sobre todos os débitos levados a termo nos extratos da impetrante, da abertura da conta até esta data, nos moldes utilizados pela instituição para este fim a seus clientes quando em plena atividade, antes da intervenção. Sem honorários, consoante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame obrigatório. Intime-se o impetrado por mandado e oficie-se à procuradoria do Banco Central do Brasil. P.R.I.O.C.

0007331-90.2013.403.6100 - ROSA MARIA PEREZ (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROSA MARIA PEREZ contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à conclusão de pedido administrativo (protocolo n. 04977.016615/2012-13) de transferência de domínio útil para sua inscrição como foreira responsável do imóvel descrito na inicial, com Registro Imobiliário Patrimonial - RIP de n.º 7047.0101226-69. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pela impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. À fl. 24, consta decisão deferindo a liminar para que seja concluída a análise do requerimento ou apresentada lista de exigências. Notificada (fl. 29), a autoridade impetrada informou haver concluído a análise do processo administrativo em 20.03.2013, antes da impetração (fls. 33/34). O

Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 36/38). É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. No caso dos autos, pretende-se a conclusão de pedido administrativo n. 04977.016615/2012-13, contudo, conforme se verifica no documento de fl. 34 a autoridade administrativa já havia analisado o requerimento. Assim, não há qualquer ato ilegal ou abusivo da autoridade no caso em apreço, nem há receio justificável de que o direito da impetrante possa vir a ser violado. Dessa forma, ausentes elementos que demonstrem o interesse processual, quais sejam a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado e a adequação do procedimento escolhido pelo impetrante, o Juízo deve se abster da análise da matéria de fundo. Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009517-86.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMP TRIB - SACAT ALF DA RFB SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEVIR LIVRARIA LTDA em face do CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO-SACAT, DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pleiteia seja-lhe assegurado o direito ao afastamento da exigência do PIS e da Cofins realizada nos autos do processo administrativo nº 15771.720213/2012-40, em relação a mercadoria reconhecida judicialmente como imune nos termos do artigo 150, VI, d, da Constituição Federal nos autos da ação ordinária nº 0011514-46.2009.403.6100. Sustenta que os produtos estariam classificados como livro e que em razão de ter havido o reconhecimento judicial da imunidade, não deveria ser obrigado a recolher o PIS e a Cofins quando da importação destes. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Verifico a carência na impetração diante da impossibilidade jurídica do pedido formulado pela impetrante. Pelo que se denota do dispositivo da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0011514-46.2009.403.6100, o Juízo foi claro em reconhecer o direito à imunidade constitucional, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, à autora, com relação à importação das mercadorias denominadas Cards Magic (fls. 55). O decisum cingiu-se especificamente ao reconhecimento desse direito. Este é o teor do artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal: CF, art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. (...) Portanto, não há que se ampliar o direito que lhe foi assegurado judicialmente, posto que o julgado foi específico em declarar a imunidade do artigo 150, VI, d, da Constituição Federal, que se refere a impostos, não a contribuições sociais como o PIS e a COFINS. Para pacificar a questão, confira-se: **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA** 200004010123106 Relator(a) JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 05/04/2000 PÁGINA: 31 Ementa TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ART. 150, VI, D, DA CF/88. LIVROS E PERIÓDICOS. COFINS. PIS. CSSL. IRPJ. 1. Sendo o PIS, a COFINS e a CSSL contribuições sociais, inaplicável a imunidade prevista no art. 150, VI, d, da CF/88. 2. Não se estende também esta imunidade à figura do livreiro, editor, comerciante, etc, pois a imunidade de que trata a constituição é objetiva, ao passo que as receitas e os lucros auferidos com a atividade de comércio do produto final em questão - livros e periódicos - estão sujeitos a tributação específica. Demais disso, convém salientar não ter sido determinado o tratamento dos mencionados cards (v. fls. 94/95) na classificação fiscal NCM nº 4901.99.00 ou como complementos de livros, ainda que a citada sentença tenha assim os considerado para afastar a incidência de impostos, a teor do disposto no artigo 469 do Código de Processo Civil: CPC, art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1052806** Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão

STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:17/10/2011 .Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. MOTIVOS E FUNDAMENTOS. ART. 469, I DO CPC. LEI Nº 9.282/91. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. É entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça que, nos termos do art. 469, I, do CPC, somente o dispositivo da decisão judicial faz coisa julgada, e não os motivos e fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva. 2. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a verificação de eventual ofensa à legislação federal demanda o prévio exame de normas locais, tendo em vista que a ofensa à legislação federal deve ocorrer de forma direta, e não reflexa. Aplicação do enunciado nº 280/STF. 3. Agravo regimental improvido.No mais, há que se ressaltar haver controvérsia sobre se os produtos em referência são simples cromos de álbum ou cartas de jogo infanto-juvenil , logo não havendo com base no mencionado título judicial, possibilidade jurídica de ser assegurado o direito à não incidência de contribuições sociais a ser pleiteado em Juízo.Desta forma, a carência de ação, por falta de condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pela impetrante. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, I, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0022360-54.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por VOTORANTIM CIMENTOS S.A. alegando haver contradição na sentença ao determinar a remessa das cartas de fiança ao Juízo das Execuções Fiscais.Ante o caráter infringente, a União pugnou pela rejeição dos embargos (fl. 360)É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que, ao contrário do alegado pela embargante à fl. 358, em momento algum houve reconhecimento de que as execuções fiscais ajuizadas estavam garantidas. Ao contrário, a sentença é expressa no sentido de que não cumpre a este Juízo apreciar as garantias oferecidas naqueles processos.A requerente objetivava antecipar a garantia de débitos tributários, por meio de fiança bancária, até o ajuizamento das respectivas execuções fiscais. Ante a comunicação da distribuição daqueles processos é evidente a perda do objeto, com a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme sentença prolatada.Em que pese a extinção do feito, a garantia oferecida não perde seu vínculo ao débito tributário que veio garantir, sob pena de ofensa à segurança jurídica.A embargante aduz que não haveria necessidade de transferência das fianças bancárias para o Juízo das Execuções Fiscais, haja vista que teria oferecido garantias suficientes naqueles autos. Contudo, nos exatos termos da sentença embargada, somente aquele Juízo pode aferir a efetiva garantia do débito tributário objeto do processo de execução fiscal, com a consequente liberação de outras garantias oferecidas, como a constante nestes autos, equilibrando, assim, o quadrívio processual decorrente, sem prejuízo às partes.Não cabe o ajuizamento de embargos de declaração sustentados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte do trabalho jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP).Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS.P.R.I.C.

0004602-91.2013.403.6100 - CEDIFER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação cautelar, proposta por CEDIFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL visando à sustação dos protestos da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.10.005702-92 junto aos 8º e 9º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, tendo em vista que efetuou o pagamento do débito tempestiva e integralmente.À fl. 27, consta decisão concedendo a liminar para determinar a sustação dos protestos.Citada (fl. 42), a requerida informou que o pagamento foi efetuado com inversão de números, razão pela qual o sistema não o havia identificado, bem como que foi encaminhado o procedimento para cancelamento do débito. Às fls. 105/108, comprovou a baixa do débito.A requerente não se opôs à extinção do feito (fl. 110). É o relatório. Decido. Ante a retificação do DARF e sua vinculação ao crédito tributário, com a consequente extinção do débito inscrito em Dívida Ativa da União n.º 80.7.10.005702-92, o ação cautelar perdeu seu objeto, não

existindo interesse processual no prosseguimento. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confirma-se o erudito ensinamento da d. doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c. o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a extinção do crédito tributário levado a protesto, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). Ante o princípio da causalidade, cada parte deverá arcar com os honorários de seus advogados, haja vista que embora tenha sido pago o débito tributário, a requerente efetuou o recolhimento com incorreção, não permitindo a devida vinculação do pagamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000927-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
JUSSARA CRISTINA LAMBERT STEFFEN

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando o pagamento (fls. 64), deixando o processo sem interesse processual superveniente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c artigo 295 e 492 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008245-57.2013.403.6100 - RIFKA MAMLOUK(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 52 e ss - Recebo como aditamento à petição inicial. Ao SEDI para conversão em rito ordinário. É o relato. Decido. Pretende a autora antecipação de tutela para o fim de suspender cobranças que entende indevidas nas suas faturas de cartões de crédito indicados nos autos. Após longa narrativa onde descreve, inclusive, problemas médicos passados pelo seu filho, esclarece que a contratação dos cartões teve por finalidade obter mais recursos para o tratamento deste. Junta vários documentos, relatórios médicos e despesas geradas por conta deste tratamento. Não indica quais as transações cobradas que entende indevidas, além de pleitear, em sede de antecipação de tutela, pagamento em dobro dos valores indicados. Observo, ainda, que há nos autos (fls 38) correspondência da Ré comunicando suspensão administrativa de lançamentos questionados. Para a concessão do provimento acautelatório requerido deveria a Autora indicar com precisão quais valores cobrados estão equivocados. Ademais, é inviável determinar a restituição em dobro de valores neste momento processual sendo necessária a formação do contraditório para a elucidação dos fatos. Isto posto, indefiro a antecipação da tutela requerida. Cite-se e Int.

0009602-72.2013.403.6100 - JOSE ANTONIO DE MORAES(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0736978-61.1991.403.6100 (91.0736978-6) - NOBORO IKEHARA X CELIO SILVA ANTUNES(SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI E SP103515 - JOAO BATISTA CAPOSSOLI E SP033636 - SIRLEI TOSTA E SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0027117-48.1998.403.6100 (98.0027117-1) - JOSE ANTONIO ALVES DA COSTA X IVANILDO FRANCISCO DA SILVA X JAIR CARDOSO X JOAO JOSE DA SILVA(SP144872 - ISABEL RODRIGUES DE LIMA E SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0029738-13.2001.403.6100 (2001.61.00.029738-5) - MARTINI & CIA/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017362-53.2005.403.6100 (2005.61.00.017362-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022912-15.1994.403.6100 (94.0022912-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X CHEDE ZEIN PAES DE BARROS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EMBARGADA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente N° 6364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005062-22.2011.403.6109 - VALLE DORO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP293618 - RAFAEL MELLEGA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Ciência da redistribuição do feito.Proceda à parte autora a regularização da petição de substabelecimento a fls. 187, tendo em vista que se encontra apócrifa.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007249-59.2013.403.6100 - GHETTO PRODUCOES ARTISTICAS PROMOCOES EDICOES MUSICAIS LTDA(MG067137 - MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora corretamente o determinado a fls. 101/101vº, juntando aos autos instrumento de mandato emitido em seu nome e assinado por pessoa com poderes necessários para tanto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0007841-06.2013.403.6100 - SERGIO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO(RJ020177 - ANTONIO BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Baixo os autos em diligência a fim de determinar que seja dada vista ao autor para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF na peça contestatória.Int.-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004014-91.2012.403.6109 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X VALLE DORO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP293618 - RAFAEL MELLEGA)

Ciência da redistribuição do feito.Tendo em vista a certidão de fls. 30, certifique a Secretaria o decurso de prazo da decisão de fls. 25/26. Após, translate-se cópia da referida decisão e da certidão de decurso de prazo para os autos n.º. 0005062-22.2011.403.6109, por fim, proceda ao desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo (findo).Cumpra-se e após, intime-se.

Expediente N° 6365

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021606-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEILTON DA SILVEIRA SOUZANO

Fls. 59: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0000424-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA

Desentranhe-se e adite-se o mandado de busca e apreensão n. 0007.2013.00048 (fls. 32/34) para que o Sr. Oficial de Justiça esclareça objetivamente quais foram os óbices ao não cumprimento do referido mandado. Fls. 39/40: Aguarde-se os esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se e, após, intime-se.

0007010-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENILDO FERREIRA DE LIMA

Fls. 36/37: Defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0048766-98.2000.403.6100 (2000.61.00.048766-2) - FUNDACAO GOL DE LETRA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes acerca da decisão proferida na Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento n. 0000779-52.2008.403.0000/SP (fls. 456/464), o qual transitou em julgado em 05 de novembro de 2012 (fls. 464).E, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006838-36.2001.403.6100 (2001.61.00.006838-4) - MAGARIO COM/ DE FRUTAS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X COORDENADOR DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes acerca da decisão proferida na Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento n. 0026852-61.2008.403.0000/SP (fls. 381/390), o qual transitou em julgado em 31 de maio de 2012 (fls. 390).E, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0028681-57.2001.403.6100 (2001.61.00.028681-8) - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes acerca da decisão proferida na Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento n. 015906-98.2006.4.03.0000 (fls. 333/343), o qual transitou em julgado em 25 de outubro de 2012 (fls. 343).E, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0030620-04.2003.403.6100 (2003.61.00.030620-6) - CRISTINA PINHEIRO LIMA ROSA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO

Dê-se ciência à Impetrante acerca do informado pela União Federal a fls. 144/158. Int.

0025267-36.2010.403.6100 - NOVAMETAL DO BRASIL LTDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE e a PARTE IMPETRADA intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a impetrante e o restante para a impetrada.

0001176-08.2012.403.6100 - EXPRESSO TRANS REIS TRANSPORTADORA LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal a fls. 173/180, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009935-58.2012.403.6100 - CPCON - GESTAO PATRIMONIAL E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida na Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento n. 0018402-90.2012.403.0000/SP (fls. 254/256), o qual transitou em julgado em 23 de novembro de 2012 (fls. 256).E, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001533-51.2013.403.6100 - CAIO BARROS FIGUEIREDO(SP293570 - JULIO FABBRI DOTTA) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG

Recebo a apelação da União Federal a fls. 104/116, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, publique-se a sentença

proferida a fls. 94/96-verso.Int.SENTENÇA DE FLS. 94/96-VERSO: Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer o impetrante seja reconhecida a ilegalidade de sua convocação para servir ao Exército Brasileiro.Afirma que em 01 de março de 2007 foi dispensado do Serviço Militar Obrigatório por ter sido incluído no excesso de contingente e que mesmo assim foi intimado para comparecer perante as Forças Armadas, em razão de ter se formado em medicina, para participar do processo seletivo do Serviço Militar Obrigatório para médicos de que trata a Lei n 5.292/67.Argumenta que a Lei n 12.336/10 não pode retroagir para alcançar aqueles que já haviam sido dispensados por excesso de contingente em momento anterior à vigência da norma, sob pena de ofensa do direito adquirido.Juntou procuração e documentos (fls. 12/16).Deferida a medida liminar (fls. 20/21).O impetrado apresentou informações a fls. 30/37, defendendo a legalidade do ato praticado, pugnando pela cassação da liminar e a posterior denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 39/42).A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 48/75), ao qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 78/82).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Não há preliminares a serem apreciadas.Quanto ao mérito, o pedido formulado é procedente.O documento de fls. 13 comprova que o impetrante se alistou para a prestação do serviço militar inicial, tendo sido dispensado com base em excesso de contingente, nos termos da alínea b do Artigo 30 da Lei n 4.375-64 - Lei Geral do Serviço Militar:Art. 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município smente tributário de órgão de Formação de Reserva; b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Fôrças Armadas; (...)O parágrafo quinto do dispositivo acima é expresso ao estabelecer que Os cidadãos de que trata a letra b ficarão, durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas..O Artigo 95 do Decreto n 57.654/66 regulamentou a situação dos dispensados por excesso de contingente, estabelecendo que aqueles que não forem chamados para a incorporação ou matrícula durante o período de serviço de sua classe farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação:Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data.Outra é a situação dos estudantes dos cursos destinados à formação de médicos, dentistas e veterinários que obtiveram o adiamento ou dispensa de incorporação para que pudessem terminar seus estudos, os quais deverão prestar o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso, conforme prevêm os artigos 4 e 9 da Lei n 5.292/67, com redação da Lei n 12.336/2010: Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010)Art. 9o Os MFDV de que trata o art. 4o são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) 1º Aos MFDV, a que se refere o 3º, do art. 4º, aplica-se também o disposto neste artigo. 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro. 3º O Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar (PGC), elaborado anualmente pelo Estado-Maior das Fôrças Armadas, com participação dos Ministérios Militares deverá conter as prescrições necessárias à convocação dos MFDV para a prestação do Serviço Militar de que trata a presente Lei. 4º Os MFDV que obtiverem bolsas de estudo, de caráter técnico-científico, relacionadas com o respectivo diploma, até o dia anterior ao marcado para a designação à incorporação, poderão obter, ainda, adiamento de incorporação, por prazo correspondente ao tempo de permanência no exterior. Ao regressar ao Brasil, estarão sujeitos à prestação do EAS, na forma prescrita nesta Lei e sua regulamentação. Verifica-se, dessa forma, que a situação do impetrante não se enquadra na hipótese prevista na Lei n 5.292/67, em razão de ter sido dispensado por excesso de contingente, circunstância prevista na Lei n 4.375/64.Ressalte-se que as alterações perpetradas pela Lei n 12.336/2010, a qual incluiu o 6 ao Artigo 30 da Lei n 4.375/64, e ampliou a possibilidade de convocação para a prestação de serviço militar aos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que tenham sido dispensados da incorporação por qualquer motivo, inclusive o excesso de contingente, somente podem surtir efeitos aos que foram dispensados após sua entrada em vigor, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.Assim, considerando que o impetrante foi dispensado por excesso de contingente em 01 de março de 2007, não há como convocá-lo para a prestação do serviço militar com base na aludida legislação.Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, conforme segue:(Processo APELREEX 00005527820114036104APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1667840Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1

DATA:14/02/2013)AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. II. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. III. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 15/09/1999, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. IV. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às convocações a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. V. Agravo legal improvido. Ressalte-se, por fim, que o Juízo tem ciência do teor da decisão dos Embargos de Declaração interpostos no RESP n 1.186.513, publicada em 14.02.2013. No entanto, a questão ainda pende de apreciação de outro recurso, encontrando-se os autos conclusos com o Relator desde 28 de fevereiro de 2013, circunstância que afasta sua menção como precedente. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar qualquer medida que tenha por finalidade a incorporação do impetrante às Forças Armadas com fulcro nas Leis n 5.292/67 e 12.336/2010, na forma de fundamentação acima. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do Artigo 14 da Lei n 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0002809-20.2013.403.6100 - GUSTAVO CAMARGO ARRUDA X DANIELA ROSSI ROSA
ARRUDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO
PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Considerando a manifestação da autoridade impetrada dando conta da conclusão do requerimento administrativo (fls. 79), intime-se o impetrante a manifestar interesse na continuidade do feito em 05 (cinco) dias. O silêncio será entendido como desinteresse e ensejará a extinção dos autos sem resolução do mérito. Intime-se.

0004856-64.2013.403.6100 - LUIZ MARCELO BARRETO PEREZ X FLAVIA FIALHO PEREZ(SP130054 -
PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO
PAULO X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Considerando a manifestação da autoridade impetrada dando conta da conclusão dos requerimentos administrativos (fls. 55), intime-se o impetrante a manifestar interesse na continuidade do feito em 05 (cinco) dias. O silêncio será entendido como desinteresse e ensejará a extinção dos autos sem resolução do mérito. Intime-se.

0005678-53.2013.403.6100 - DENIS CONTINI(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X
DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP X
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do informado pelo Impetrado a fls. 112/117. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0006362-75.2013.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323
- OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 558: Nada a ser considerado em virtude da prolação da sentença de fls. 554/554-verso. Publique-se, inclusive a sentença de fls. 554/554-verso. SENTENÇA DE FLS. 554/554-verso: Vistos. Através do presente Mandado de Segurança pretende a Impetrante a concessão de ordem que determine a expedição da certidão de regularidade fiscal, indevidamente obstada pelo impetrado, que extrapolou o prazo de 10 (dez) dias previsto no Artigo 205 do Código Tributário Nacional. A medida liminar foi parcialmente deferida a fls. 122/124. Indeferido o pedido de dilação de prazo para a prestação das informações, tendo sido o impetrado intimado a demonstrar o cumprimento da medida liminar (fls. 533). O impetrado manifestou-se a fls. 547/548, comunicando a emissão da certidão pretendida, após devidamente justificadas as divergências de GFIP constatadas. O Ministério Público Federal

opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 552). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A negativa da autoridade em expedir a certidão negativa de débitos ora pretendida ocorreu em virtude de divergências de GFIP constatada em nome da impetrante. Pela leitura da petição acostada a fls. 547 pela autoridade impetrada depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que dá conta acerca da regularização das divergências verificadas, com a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos em nome da impetrante. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I e Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012145-10.1997.403.6100 (97.0012145-3) - ACOS E ARAMES JBM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROC. DA FAZ. NAC. E Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

À vista da informação supra, promova a Secretaria a atualização, no sistema de acompanhamento processual, dos dados do síndico nomeado a fls. 324/326, republicando-se as decisões de fls. 350 e fls. 364. Int. DECISÃO DE FLS. 350: Autos irregularmente mantidos em Secretaria em afronta ao artigo 173, parágrafo 4º do Provimento COGE 64. Ante o comunicado de fls. 324 encaminhe-se ao SEDI, devendo o síndico ser intimado das decisões proferidas no feito (fls. 334). Fls. 334 - o valor requerido deverá ser habilitado no juízo falimentar. Nada sendo requerido, ao arquivo baixa findo. Cumpra-se e Intime-se a União. DECISÃO DE FLS. 364: Compulsando os autos verifico que o síndico não foi intimado da decisão proferida a fls. 350 e, diante do informado pela União Federal a fls. 363, intime-se o síndico acerca da decisão de fls. 350. Cumpra-se e, após, intime-se a União Federal. E, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000040-49.2007.403.6100 (2007.61.00.000040-8) - YORK INTERNATIONAL LTDA (SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela União Federal a fls. 270/271, expeça-se o competente alvará de levantamento dos depósitos efetuados a fls. 84 em favor da Requerente, conforme requerido a fls. 243/244, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 244. Intimem-se as partes desta decisão e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0633934-07.1983.403.6100 (00.0633934-4) - YARA DE CARVALHO PEREIRA (SP030043 - NELSON RANALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Em razão da notícia de óbito da autora, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de aguardar a habilitação do(s) sucessor(es) ou a regularização da representação processual pelo representante do espólio (artigos 12, V, 985 e 986 do Código de Processo Civil). 2. Defiro ao inventariante ou ao(s) sucessor(es) prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: i) certidão de óbito; ii) certidão de objeto e pé do inventário e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; iii) se findo o inventário, instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade. 3. O instrumento de mandato a ser outorgado pelo(a) inventariante ou sucessor(es) deverá conter, sob pena de decretação de nulidade de todos os atos praticados desde a data do óbito da autora, YARA DE CARVALHO PEREIRA, a ratificação expressa da representação processual pelo advogado, bem como de todos os atos praticados a partir da data do óbito, quando extinto o instrumento de mandato outorgado por essa autora. Publique-se. Intime-se.

0023487-32.2008.403.6100 (2008.61.00.023487-4) - ELVIRA PAULA LEITE DO PRADO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709275-58.1991.403.6100 (91.0709275-0) - ESTER APARECIDA DOS REIS X SERGIO DE TORO DEODONNO X LEDA MARIA CANTUSIO SEGURADO X MARCOS DE SOUZA QUEIROZ X MAURICIO RICARDO STANCATI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X SOPHIA HELENA DE CARVALHO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X GIANNI BERTUOL(SP293155 - PATRICIA BISSOTO DEODONNO E SP036668 - JANETTE GERAIJ MOKARZEL E SP036046 - ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SERGIO DE TORO DEODONNO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20130000048 e 20130000049 (fls. 389/390), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão destes ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0010599-22.1994.403.6100 (94.0010599-1) - BENEDITA SALETE COSTA DE LIMA VAL-VERDE X NELSON ALVES DE LIMA X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X ARQUIMEDES LEONARDI X CHIRO FUKUDA X SONIA MARIA FARESIN X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X AURORA ROSA TEDESCO X WALDYR MARIA DA CRUZ X JEOVAH COELHO X MARCIA TERESINHA BENITES X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X SHEILA DE FREITAS DOS SANTOS X DVAR PEREIRA MACEDO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X DAMARIS DA SILVA GUERREIRO X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X MARISTELA REIS DOS SANTOS X PEDRO FIORINI X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X ANTONIO LUCAS X MARIA DE LOURDES DA ALBUQUERQUE BERNARDI X MARIA DE LOURDES BRUMINI X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS(SP049852 - ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X BENEDITA SALETE COSTA DE LIMA VAL-VERDE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELSON ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARQUIMEDES LEONARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CHIRO FUKUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA MARIA FARESIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AURORA ROSA TEDESCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X WALDYR MARIA DA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JEOVAH COELHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCIA TERESINHA BENITES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SHEILA DE FREITAS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DVAR PEREIRA MACEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DAMARIS DA SILVA GUERREIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARISTELA REIS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PEDRO FIORINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO LUCAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES DA ALBUQUERQUE BERNARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES BRUMINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

Expediente Nº 6975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012648-40.2011.403.6100 - SHEILA MARA RAMOS DE AGUIAR(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E SP262489 - WASSILA CALEIRO ABBUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 816/817: fica a autora intimada da estimativa dos honorários periciais definitivos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0019655-83.2011.403.6100 - DALTOMARE QUIMICA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 612/613: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. Publique-se. Intime-se.

0012163-82.2011.403.6183 - ARMANDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0031410-83.2011.403.6301 - FABIO MORES SODRE X ANA PAULA DE JESUS DUARTE SODRE(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.3. Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 (dez) dias:i) apresentar a via original do instrumento de mandado de fl. 13; e ii) manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 63/67) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0016941-19.2012.403.6100 - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP275404 - ZELIA RENATA GRANDO HERMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 625: concedo à UNIÃO prazo de 10 dias para apresentar os documentos a que se refere.Publique-se. Intime-se a PFN.

0007131-62.2012.403.6183 - MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Ao que consta, a autora formulou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez, o qual foi indeferido (fls. 62 e 63).Mas ainda que assim não fosse, o INSS deixa claro na contestação que entende não ter a autora direito à aposentadoria por invalidez. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à autora requerer administrativamente o benefício, que, à toda evidência, seria negado. Resta claro que a ré resiste à pretensão.2. Defiro o pedido da autora de produção de provas oral e pericial, esta consistente em exame médico, na especialidade de psiquiatria. 3. Nomeio como perita médica a Doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM n.º 22.037, com endereço na Rua Sergipe, 441, 9º andar, conjunto 91, bairro Consolação, São Paulo, SP, telefone (11) 3663.1018, correio eletrônico: medicina@netpoint.com.br.4. Ficam as partes intimadas para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.5. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação da perita para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa.6. A

audiência de instrução e julgamento será designada após a entrega do laudo pericial. Publique-se. Intime-se.

0004482-48.2013.403.6100 - NIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 76/114) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0007211-47.2013.403.6100 - LUIZA MARIA REIS DE CASTRO X SILVANA CATARINO BOSELLI X ANA MARIA DA SILVA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA X MOISES DOS SANTOS MIRANDA X EVANDRO DA COSTA E SOUZA X DAISY APARECIDA DA COSTA REPISO X LINDALVA CERVEIRA MOREIRA DA SILVA X CELIA VITIELLO X APARECIDA SABORIDO VICENTE BUISSA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

1. Fls. 104/105: os autores emendaram a petição inicial, para atribuir novo valor à causa, correspondente a R\$ 42.000,00 (R\$ 4.200,00 por autor), valor total esse superior a 60 salários mínimos, a fim de afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a demanda, reconhecida na decisão de fl. 103. Mas há dez litisconsortes ativos facultativos. O valor da causa, de R\$ 4.200,00 por litisconsorte ativo facultativo, é inferior a 60 salários mínimos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 103, cuja reconsideração se pede, por seus próprios fundamentos, e indefiro o pedido de reconsideração. 2. Cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final daquela decisão: remeta os presentes autos para o Juizado Especial Cível em São Paulo e proceda à baixa na distribuição. Publique-se.

0008589-17.2013.403.6301 - VERA LUCIA DA SILVA SAMPAIO(SP075551 - MARCIA REGINA REY) X UNIAO FEDERAL

1. A autora pede a reconsideração da decisão em que indeferida a antecipação da tutela, pleiteada para determinar à ré a obrigação de fazer a implantação de pensão, em benefício daquela, por morte do servidor público federal inativo Luiz Daniel Sampaio, oficial de inteligência, matrícula 91220.2. De saída, registro que não se trata, propriamente, de pedido de reconsideração, mas sim de novo pedido de antecipação da tutela, motivado em fatos novos, não narrados na petição inicial nem provados pelos documentos que a instruem, mas sim apresentados no pedido de aditamento da inicial e por meio deste pedido provados documentalmente. No pedido de aditamento da petição inicial a autora noticia que aditara o pedido de divórcio direto, homologado pelo juízo estadual, prevendo nesse aditamento a obrigação de o servidor falecido pagar-lhe pensão alimentícia. Este fato, comprovado pelos documentos que instruem o pedido de aditamento da petição inicial, é o quanto basta para considerar presumida a dependência econômica da autora relativamente ao servidor público falecido e outorgar àquela direito à pensão vitalícia pela morte deste. Nesse sentido é a norma que se retira dos textos dos artigos 215, cabeça, 216, cabeça e 1º, e, especialmente, 217, inciso I, b, todos da Lei nº 8.112/1990: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: (...)b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; Por força desses dispositivos, o cônjuge divorciado tem direito à pensão vitalícia desde se percebia alimentos do falecido. Trata-se de presunção legal de dependência, que não comporta nenhuma ponderação por parte do administrador

(órgão concessor da pensão) ou do juiz, obrigando a implantação da pensão. Nesse sentido este julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR FALECIDO. PENSÃO VITALÍCIA. EX-CÔNJUGE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS FIXADA JUDICIALMENTE NO DIVÓRCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 217, I, B, DA LEI Nº 8.112/90. 1 - O direito da autora, ex-cônjuge de servidor militar falecido, à obtenção da pensão vitalícia decorre da obrigação do ex-marido de prestar alimentos, consoante previsto na alínea b do inciso I, do art. 217, da Lei nº 8.112/90. 2 - No caso, restou comprovado nos autos que foi expressamente fixada pensão alimentícia por ocasião do divórcio (fls. 18), donde que, no caso, dispensada a prova de dependência econômica. 3 - Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento (AC 00269961520014036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 77 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Desse modo, a fundamentação exposta na petição inicial é verossímil e há prova inequívoca dela. Também está presente o risco de dano de difícil reparação. Decorre da natureza alimentar de que se reveste a pensão por morte, destinada à manutenção da sobrevivência de seu destinatário. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à União que, no prazo de 10 dias, cumpra a obrigação de fazer a implantação, em benefício da autora, da pensão por morte do servidor público federal inativo Luiz Daniel Sampaio, oficial de inteligência, matrícula 91220, com efeitos financeiros a partir da data da efetiva implantação. Isso sem prejuízo de ulterior pagamento, por meio de requisitório de pequeno valor, das diferenças vencidas entre a data do ajuizamento e a da efetiva implantação da pensão, se julgado procedente o pedido. Caberá à autora fornecer nos autos ou diretamente à União as informações necessárias à implantação da pensão, especialmente os dados bancários. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Anote-se no registro da decisão de fl. 80. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

EMBARGOS A EXECUCAO

0009312-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002565-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MARCOS ROSA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0002565-96.2010.4.03.6100. 2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Fica intimado o embargado, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. 5. Defiro o pedido da embargante de decretação de sigilo de justiça, em razão de ter apresentado informações protegidas por sigilo fiscal. 6. Proceda a Secretaria ao registro do sigilo de justiça decretado nestes autos, aos quais terão acesso apenas as partes e seus advogados. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009528-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004482-48.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X NIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA)

1. Apense a Secretaria estes aos autos principais (demanda de procedimento ordinário nº 0004482-48.2013.4.03.6100). 2. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta impugnação ao valor da causa. 3. Fica o impugnado intimado para manifeste-se sobre a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Expediente Nº 6976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013232-86.2010.403.6183 - DELVANIR MARIA DE JESUS SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO

A autora pede a condenação do réu a pagar-lhe indenização (i) dos danos morais a serem arbitrados em 100 vezes o valor da renda mensal do benefício da parte autora e (ii) dos danos materiais consistentes em juros e multas que a parte autora teve ou terá que arcar desde o seu afastamento do trabalho em razão de inadimplência de suas obrigações e em honorários advocatícios que a autora desembolsará para o patrocínio da ação de reimplantação de auxílio doença c.c. aposentadoria por invalidez, movida em face do réu, tudo corrigido desde a concessão do benefício até o efetivo pagamento e acrescido de juros de mora, a partir da citação e honorários advocatícios (fls. 2/17).O réu contestou. Suscita prejudicial de prescrição da pretensão, considerado o prazo de três anos para reparação civil, previsto no artigo 206, 3º, V, do Código Civil. Se afastada a prejudicial, requer a improcedência dos pedidos. Afirma que inexistente prova de dano moral e que não há ilegalidade no ato na cessação do benefício (fls. 129/134).A autor se manifestou sobre a contestação (fls. 162/169).Deferida a produção de prova pericial (fl. 195, 203, 210, 216 e 224) e apresentado o laudo pericial (fls. 227/259), sobre este as partes se manifestaram (fls. 263 e 274/275). Indeferido pedido da autora de esclarecimento ao perito (fl. 279), vêm os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a prejudicial de prescrição da pretensão. Mesmo considerado o prazo de três anos para reparação civil, previsto no artigo 206, 3º, V, do Código Civil, o termo inicial desse prazo é a data da alta médica, ocorrida em 07.01.2008, conforme laudos médicos periciais da Previdência Social, juntados nas fls. 156/157. Ajuizada a demanda em 27.10.2010, não se consumou a prescrição.Afastada a prejudicial de prescrição da pretensão, julgo os pedidos formulados na petição inicial.A responsabilidade civil do Estado, por ato omissivo, é subjetiva. Depende da comprovação de dolo ou culpa. Esta na forma de negligência, imprudência ou imperícia.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- faute du service dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Detento ferido por outro detento: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço, com a culpa genérica do serviço público, por isso que o Estado deve zelar pela integridade física do preso. IV. - RE conhecido e provido (RE 382054, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 01-10-2004 PP-00037 EMENT VOL-02166-02 PP-00330 RT v. 94, n. 832, 2005, p. 157-164 RJADCOAS v. 62, 2005, p. 38-44 RTJ VOL 00192-01 PP-00356).A não-concessão de auxílio-doença, por decisão da perícia médica da Previdência Social, constitui ato estatal omissivo. Somente cabe falar em ato ilícito indenizável se comprovada conduta dolosa ou culposa do médico perito do INSS.Nesse sentido o seguinte julgado:RESPONSABILIDADE CIVIL - ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS . INEXISTÊNCIA DE CULPA DO INSS. 1 - A causa petendi embasa-se em pretenso equívoco da parte ré, em conceder ao autor alta médica, quando não seria hipótese, em suma, que teria ocorrido erro médico. 2 -Assim sendo, é necessário que resulte provado, de modo concludente, que o evento danoso se deu em razão de negligência - falta de cuidado -, imprudência - desatenção culpável -, imperícia - falta de conhecimento acerca da matéria de sua profissão -, ou erro grosseiro de sua parte, cabendo, aferir-se in casu, se o médico agiu com negligência em dar alta ao autor, quando o mesmo ainda não estava habilitado para o retorno ao trabalho. 3- Explicitando para merecer guarida a pretensão autoral, necessário se faz a comprovação do nexo causal entre a ação atribuída ao agente público e o referido dano, o que não ocorreu nos presentes autos. 4- Assim, não há como se acolher o pleito autoral, porquanto bem demonstrado a inexistência de nexo etiológico entre o dano experimentado pela parte autora, e a conduta imputada à autarquia, muito pelo contrário, se a lei deixou de ser cumprida, não foi por culpa do INSS. 5- Recurso conhecido, porém desprovido (AC 199951044008010, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data::07/10/2003 - Página::98.).Não há nos autos nenhuma prova cabal de dolo ou culpa na perícia médica da Previdência Social que resultou na cessação e no indeferimento do benefício de auxílio-acidente à autora. Segundo o perito, a autora é portadora de protusão discal cervical e lombar, que é doença degenerativa crônica e progressiva na coluna cervical e lombar tratada adequadamente com boa evolução no decorrer deste período (fls. 253 e 254).À indagação Houve em algum momento alta indevida, ou seja, encontrando-se incapaz ou necessitando de reabilitação a autora recebeu alta? o perito respondeu que Não há dados nos autos para tal afirmação. Segundo historia clinica e avaliação atual não (sic).Indagado se O réu observou corretamente todos os procedimentos determinados para realização da reabilitação profissional, o perito afirmou que Não há dados nos autos suficientes para tal.Sobre se A autora teve seu estado de saúde agravado por ter retornado ao trabalho, o perito respondeu negativamente.Perguntado ao perito o motivo do agravamento da doença da autora, ele respondeu: A patologia é progressiva.À pergunta Nos casos de doença apresentadas (sic), o afastamento das atividades ajuda no tratamento e no avanço da doença?, o perito afirmou que A patologia é

degenerativa crônica e progressiva, independentemente da atividade laboral e em caso de sedentarismo total a evolução é maior do que quando em atividade compatível. O perito também informou que a doença da autora não foi adquirida por esforços repetitivos e que o tipo de atividade que realizou de início (sic) na empresa é passível de eclosão ou agravamento do quadro patológico, mas não é a única causa etiológica da patologia. Em relação à questão sobre se o afastamento da autora de suas atividades ajudaria de alguma forma no tratamento de duas doenças? o perito respondeu que o afastamento é importante quando em crise algica. Em síntese, segundo o laudo pericial, o retorno da autora ao trabalho não agravou sua doença, que é degenerativa e evolui de modo mais acentuado em caso de sedentarismo. Desse modo, sobre não haver prova de erro médico da perícia da Previdência Social, falta também nexo de causalidade entre a cessação do auxílio-doença e a evolução da moléstia da autora. Além disso, o quadro de saúde da autora é oscilante, segundo o laudo, com períodos de melhora e crises de dor, mas a doença vem sendo tratada adequadamente com boa evolução no decorrer deste período. Sendo oscilante a saúde da autora, não se pode descartar a possibilidade de que, na data da perícia médica do INSS, o perito não constataria quadro agudo da doença e incapacidade da autora para as ocupações habituais. O artigo 186 do Código Civil dispõe que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Segundo o artigo 927 do mesmo Código, Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Não havendo prova de ato ilícito (imprudência, negligência ou imperícia) na perícia médica do INSS, não há que se falar em indenização de dano moral ante a simples negativa de concessão de benefício previdenciário. Caso contrário se criaria a seguinte situação absurda: ou se concede o benefício ou, se indeferido este, mas concedido na revisão judicial, o beneficiário terá direito à indenização por dano moral. O dano moral ocorre se há ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Tais violações não restaram comprovadas. No sentido de não pode ser considerado ilícito o ato de cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia, já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.** A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. **2.** Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. **3.** Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. **4.** Apelação improvida. (AC 00033103120044036183, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016579-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014831-81.2011.403.6100) MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN E SP305311 - FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE) X ODAP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (PR037059 - ZALNIR CAETANO JUNIOR E PR037085 - SERGIO DA CRUZ E PR039457 - ZALNIR CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A autora pede a decretação de nulidade da duplicata nº 161-B indicada a protesto no 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo (emitida em 26.07.2011; protocolo nº 0274 - 17.8.2011), no valor de R\$ 7.317,26, e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do protesto cujos efeitos foram sustados nos autos da cautelar nº 0014831-81.2011.403.6100, apensados aos presentes autos (fls. 2/11). A Caixa Econômica Federal contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 55/61). A Odap Locações e Serviços Ltda. - ME contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que ela iria recolher o ISS, sendo exigível a cobrança dele na duplicata em questão (fls. 70/81). A autora se manifestou sobre as contestações (fls. 94/107). Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi ouvida testemunha arrolada pela autora (fls. 146/147 e 178). Convertido o julgamento em diligência para oitiva de testemunha arrolada pela ré ODAP, tal testemunha não foi encontrada. A ré ODAP, instada a apresentar novo endereço da testemunha, não se manifestou. A produção dessa prova foi declarada preclusa (fls. 172, 184, 188, 190 e 207). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela Caixa Econômica Federal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou, na Súmula 475, o entendimento de que responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressaltado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Saber se o protesto deve ser cancelado e se houve danos causados pela CEF são questões de mérito e em seu julgamento

serão resolvidas.-Passo ao julgamento do mérito, fazendo-o, inicialmente, em relação ao pedido de cancelamento do protesto.Para saber se o protesto foi ilícito, cabe inicialmente definir quem era o responsável pela retenção na fonte do ISS, o tomador do serviço de soldagem (autora) ou a prestadora do serviço (a ré ODAP) executado no Município de Campo Largo.A Lei Complementar nº 116/2003 dispõe o seguinte:Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. 1o Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.A Lei nº 2087, de 18 de dezembro de 2008, editada pelo Município de Campo Largo, onde se situa o estabelecimento prestador do serviço (a ré ODAP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.), dispõe no artigo 23, inciso II, que a responsabilidade pelo crédito tributário é da pessoa jurídica tomadora dos serviços nela especificados, entre eles no subitem 7.02 na lista de serviços do anexo I dessa lei:Art. 23 Atribui-se a responsabilidade pelo crédito tributário: I - ao tomador ou intermediário de serviços proveniente do exterior do país ou cuja a prestação se tenha iniciado no exterior do País: II - a pessoa jurídica ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.12; 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 7.19; 11.02; 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços Anexo I desta Lei. O referido subitem 7.02 na lista de serviços do anexo I dessa lei descreve os seguintes serviços, nos quais se compreende o de soldagem, cuja prestação deu origem à duplicata objeto de controvérsia nesta demanda:7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). A Lei nº 2087, de 18 de dezembro de 2008, do Município de Campo Largo, dispõe que a retenção na fonte, pelo tomador de serviços, exclui a responsabilidade do prestador de serviços, quanto às importâncias retidas:Art. 17 Responsável é toda pessoa física ou jurídica que, estando vinculado ao fato impositivo da obrigação tributária, mesmo não sendo sujeito passivo, obriga-se ao pagamento do imposto devido na modalidade retenção na fonte. 1º Obrigando-se ainda a manter os documentos decorrentes, à disposição da autoridade fiscal observado o prazo prescricional. 2º Efetivamente comprovada a retenção na fonte pela fonte pagadora ou tomador dos serviços, nos casos previstos no art. 18, exclui a responsabilidade do prestador dos serviços quanto as importâncias retidas. 3º O valor retido deve ser recolhido aos cofres municipais no prazo máximo de quinze dias úteis a contar da data da retenção, em guia própria fornecida pela Fazenda Municipal. 4º A falta de retenção e recolhimento do imposto retido na fonte implicará na cobrança atualizada acrescida da multa de 40 % (quarenta por cento) e juros moratórios. Presentes tais dispositivos legais, à autora incumbia, na qualidade de tomadora dos serviços prestados pela ré ODAP, a retenção na fonte do ISS e o recolhimento deste tributo ao Município de Campo Largo.O valor total bruto do serviço prestado foi de R\$ 21.951,78, dividido em três prestações.O ISS devido era de 5% desse valor, no total de R\$ 1.097,59, a ser recolhido pela autora.A ré ODAP emitiu três duplicatas, cada uma delas no valor de R\$ 7.317,26, totalizando o valor bruto de R\$ 21.951,78.O valor líquido da nota fiscal emitida pela ODAP, descontado o ISS a ser retido na fonte pela autora, de R\$ 1.097,59, deveria ser de R\$ 20.854,19, e não R\$ 21.951,78, lançado pela ré ODAP.A autora pagou as duas primeiras duplicatas, cada uma delas no valor de R\$ 7.317,26.Restava à autora pagar o valor remanescente (descontado o ISS de R\$ 1.097,57) de R\$ 6.219,67, e não de R\$ 7.317,26, como constou da duplicata emitida pela ré ODAP.Desse modo, a duplicata nº 161-B indicada a protesto no 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo (emitida em 26.07.2011; protocolo nº 0274 - 17.8.2011), no valor de R\$ 7.317,26, era indevida. Deveria ter sido emitida em valor inferior, de R\$ 6.219,67, sem o ISS de R\$ 1.097,59, cuja responsabilidade pelo recolhimento é da autora, e não da ré ODAP, nos termos da legislação tributária acima transcrita.Ante o exposto, procede o pedido da autora de cancelamento do protesto no que tange a essa duplicata.-Não há controvérsia de que houve a transferência de titularidade da duplicata da ré ODAP, sacadora desse título, para a CEF, que o recebeu por meio de endosso translativo, em operação de desconto, por força de contrato bancário para tal fim firmado entre essas pessoas jurídicas.A duplicata foi recebida pela Caixa Econômica Federal mediante endosso translativo, pelo qual se transfere ao endossatário o próprio crédito constante da cártula.É certo que ao endossatário de boa-fé assiste o direito de levar o título a protesto para preservar seu direito de regresso contra o emitente endossante (artigo 13, 4º, da Lei nº 5.474/68).Ocorre que a duplicata não foi instruída com o aceite da autora como sacada. Ausente o aceite da sacada, tratando-se de endosso translativo, para que o protesto por falta de pagamento fosse reputado como exercício regular de um direito, seria necessário que a endossatária (CEF) adotasse todas as cautelas necessárias para certificar-se da legitimidade da duplicata, o que não foi observado pela CEF.É importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça não acolheu o entendimento de que, na sistemática do instituto do endosso, prevalece a regra da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé nem que configura o protesto do título exercício regular de direito para preservar o direito de regresso contra o endossante.Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o endossatário realizar o protesto de

cártula, deve antes se certificar se o título realmente guarda correspondência com a causa de emissão: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZATÓRIA. DUPLICATAS ENDOSSADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA. I. Na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cancelamento de protesto e indenizatória, devem figurar no pólo passivo tanto a empresa emitente da cártula, como o banco endossatário que enviou o título a protesto, eis que, quanto a este, impossível o processamento da demanda no que tange, pelo menos, ao cancelamento do título, sem a sua presença na lide. II. A responsabilidade da instituição bancária que recebe a cártula em endosso-mandato, entretanto, no que tange ao pagamento de eventual indenização e verba sucumbencial, dependerá da sua atuação, considerando-se que pratica ato gerador do dever de ressarcir os danos materiais e morais quando ou atua culposa ou dolosamente, enviando a cártula a protesto inobstante previamente advertida a respeito de possível irregularidade na cobrança, ou quando resiste, no mérito, ao pedido. Ao inverso, se não há defeito no título, não é antecipadamente cientificado sobre qualquer possível vício, e não apresenta obstáculo ao cancelamento em si, agindo com integral boa-fé e no exercício do direito assegurado no art. 17, I, da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto n. 57.663/66, c/c o art. 25, da Lei n. 5.474/68, e, ainda, o art. 43 do Decreto n. 2.044/1908, não deve ser condenada a ressarcir, nem, tampouco, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, imputáveis apenas à emitente. III. Quanto ao endosso-translativo, hipótese dos autos, o banco, advertido ou não, é automaticamente responsável pelos atos de cobrança do título, posto que o adquire com os vícios que contém, e pela sua cobrança, como titular, arca pelos danos causados perante terceiros. IV. Caso em que as duplicatas não possuíam aceite e nem estavam acompanhadas do comprovante de entrega das mercadorias, tendo sido levadas a protesto por falta de pagamento, inobstante tais circunstâncias que denotavam a sua irregularidade, a comprometer a higidez das cártulas havidas pelo banco mediante endosso-translativo. V. Recurso especial conhecido, mas improvido (REsp 332.813/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2001, DJ 27/06/2005, p. 395 RSTJ vol. 197, p. 363) (grifei e destaquei). A responsabilidade da Caixa Econômica Federal por danos causados a terceiros é regida pelo Código Civil, cujo artigo 927, cabeça e parágrafo único, dispõem: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Pela teoria do risco, adotada expressamente pelo Código Civil, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, há obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa. Ao receber a duplicata mediante endosso translativo, a Caixa Econômica Federal assumiu o risco de causar dano a terceiro, no caso de exercer o direito de protestar o título por falta de pagamento, como de fato o exerceu. A atividade normalmente desenvolvida pela instituição financeira na circulação dos títulos de crédito implica, por sua natureza, assunção dos riscos para os direitos de outrem, hipótese que gera a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, assegurado o direito de regresso contrato o sacador. Nesse sentido este trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça SIDNEI BENETI, no AgRg no Ag 1165782/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009: (...) 4.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que embora seja assegurado ao endossatário de boa-fé levar o título a protesto para preservar seu direito de regresso contra o emitente endossante (artigo 13, 4º, da Lei nº 5.474/68), tratando-se de duplicata desprovida de causa ou não aceita, como se verifica no caso em apreço, deverá a instituição financeira responder, juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado, em virtude desse protesto (EDcl no REsp 254.433/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 10/10/2005). 5.- O Tribunal de origem fundamenta que a Recorrente recebeu as duplicatas mediante endosso translativo (fls. 136), assumindo a titularidade da cártula, de sorte que é parte legítima para responder pelas conseqüências decorrentes do protesto efetuado sem verificar a existência do necessário lastro, devendo responder, inclusive, pelos ônus sucumbenciais. 6.- Ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado. O risco é criado pela própria atividade bancária e por ele há de responder aquele que dela se beneficia. 7.- Assim, não se pode alegar que o protesto foi realizado com o objetivo de assegurar eventual ação de regresso contra o endossante, pois aquele que não é devedor não pode ser prejudicado com o protesto de duplicata sem lastro, pois, inclusive, o direito de regresso é de todo modo assegurado contra a empresa sacadora. No mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL. ENDOSSO TRANSLATIVO. DUPLICATAS. BANCO. RESPONSABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Procedendo o banco réu a protesto de duplicata, recebida mediante endosso translativo, torna-se ele responsável pelo ato ilícito causador da lesão, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão, assumindo, pois, o recorrente, o risco negocial. II. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 833.814/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 10/03/2008). Além disso, mesmo que afastada a responsabilidade objetiva com base no risco da atividade, há prova de que houve imprudência da Caixa Econômica Federal, que não agiu com a cautela necessária ao fazer o protesto por falta de pagamento de duplicata não aceita. A CEF deveria ter verificado com a sacada, antes de levar o título a protesto, as razões da falta de aceite. A ré ODAP também tem a obrigação de reparar o dano, de forma

solidária com a CEF, solidariedade essa decorrente de lei, nos termos do parágrafo único do artigo 942 do Código Civil: São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932. A ré ODAP agiu com culpa, ao emitir a última duplicata relativa à prestação de serviços, sem descontar o valor do ISS, cujo recolhimento cabia à autora, nos termos da legislação tributária. A ré ODAP não poderia cobrar o valor do ISS, mas apenas exigir a prova de seu recolhimento pela autora. Além disso, a ré ODAP não dirigiu à CEF, antes do protesto, nenhuma comunicação acerca do erro na cobrança da duplicata com o valor do ISS embutido indevidamente. Em relação ao pedido de indenização dos afirmados danos morais, cabe lembrar que, segundo a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/1999, DJ 08/10/1999 p. 126). No caso de protesto indevido de título, o dano moral se presume, sendo desnecessária a prova objetiva de sua ocorrência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS PREJUÍZOS. DANO MORAL. PROVA OBJETIVA DESNECESSÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. Recebido o título por meio de endosso-translativo, pelo qual se transfere o próprio crédito constante da cártula ao endossatário, responde a instituição financeira, por se substituir ao credor originário. 3. Desnecessária a prova objetiva do dano ou prejuízo sofrido na hipótese de protesto indevido de título, ato ilícito que enseja indenização por dano moral. 4. A transcrição das ementas e de parte dos julgados é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 740.694/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009). Relativamente ao valor da indenização do dano moral, a autora pede o montante equivalente ao quádruplo do valor indevidamente protestado. Contudo, esse valor é exagerado e desproporcional, tendo presente que, além do protesto em si ? protesto esse que, já afirmei, quando incabível é suficiente para gerar o dano moral ?, não houve nenhum outro fato mais grave a ofender a imagem da pessoa jurídica. Não havendo notícia de outros danos além do próprio protesto, o valor da duplicata protestada indevidamente é suficiente para medir a extensão do dano moral. Também caberá às rés, sempre solidariamente, a obrigação de proceder ao cancelamento do protesto e de recolher as respectivas custas e emolumentos para a prática desse ato pelo Tabelião. O termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, é a data do evento danoso, segundo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. O percentual dos juros moratórios deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o mês do evento danoso) e incluindo-se o mês em que a conta de liquidação de sentença for apresentada, conforme Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Tendo presente que a correção monetária do valor da indenização incide apenas a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), e que a Selic, que incide a título de juros moratórios, desde a data do evento danoso, não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, deixo de fixar índice de correção monetária. Sobre o valor da indenização ora arbitrada Incidirá apenas a taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros mora, desde a data do evento danoso. Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, são devidos pelas rés, solidariamente, sobre o valor da condenação, segundo entendimento consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Dispositivo Resolvo o mérito nos autos nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de: i) cancelar definitivamente o protesto da duplicata n.º 161-B indicada a protesto no 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo (emitida em 26.07.2011; protocolo n.º 0274 - 17.8.2011), no valor de R\$ 7.317,26; e ii) condenar as rés, solidariamente, na obrigação de pagar à autora indenização no valor de R\$ 7.317,26 (sete mil trezentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), acrescido exclusivamente de juros moratórios desde 19.08.2011 (data do início da produção dos efeitos do protesto), pela variação da taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como a recolher a metade das custas e a restituir à autora as custas por ela recolhidas. Certificado o trânsito em julgado, expeça a Secretaria mandado de intimação do 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, a fim de que proceda ao cancelamento definitivo do registro do protesto, por

determinação judicial, mandado judicial esse que substituirá o título protestado (artigo 26, 3.º e 4.º, da Lei 9.492/1997). Os emolumentos devidos ao Tabelião deverão ser pagos pelas rés (solidariedade). O cancelamento do protesto deverá ser condicionado ao recolhimento, pelas rés (solidariedade) das custas e emolumentos devidos solidariamente pelas rés para a prática desse ato. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014976-06.2012.403.6100 - ASSOCIACAO RELIGIOSA ISRAELENSE CHABAD MORUMBI(SP195864 - RENATO MAURICIO STEVENS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização por dano material no valor de R\$ 11.718,00 e indenização de danos morais no valor equivalente a dez salários mínimos, no valor do salário mínimo vigente na época do pagamento. A autora afirma que sofreu tais danos porque postou material de divulgação das principais festas e celebrações da religião judaica, conhecidas como grandes festas (Rosh Hashaná, Yom Kipur, Sucot e Simchat Tora), mas a ré deixou de cumprir a obrigação de entregar e/ou devolver as correspondências para a qual foi contratada, havendo falha na inexecução da prestação de serviço, reconhecendo a impossibilidade de apuração, impondo o dever e obrigação legal e mora de reparar os danos e prejuízos causados. Inúmeras pessoas não compareceram ao evento, sendo que apenas alguns e que souberam por outros meios, causando o prejuízo material com o gasto e investimento para um grande número de pessoas, tanto na parte técnica como decorativa da sinagoga, além da grande perda e desperdício da alimentação Kasher não consumida, postulando esta a indenização de R\$ 8.450,00 (...) equivalentes a 50% do valor pago, conforme recibo em anexo, além de ressarcimento do valor de R\$ 3.268,00 pagos par a execução do serviço (...). Invoca a autora a responsabilidade jurídica das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição do Brasil (fls. 2/6). Citada, a ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que não há prova dos afirmados danos nem há como estabelecer nexos causal entre eles e o comportamento dela. Além disso, a autora optou pela modalidade de correspondência simples, em que não é possível identificar o que ocorreu com os objetos postados, se foram ou não recebidos, pois não há registro que permita o rastreamento do fluxo postal, nem se a correspondência foi entregue ao serviço postal contendo os documentos mencionados pela autora (fls. 46/69). A autora se manifestou sobre a contestação e requereu o depoimento pessoal das partes, a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos pela ré que provem a efetiva entrega ou devolução das correspondências (fls. 79 e 80/82). Os depoimentos pessoais, a produção de prova testemunhal e a exibição de documentos pela ré foram indeferidos (fl. 84). Contra essa decisão a autora interpôs agravo retido (fls. 86/88). O recurso foi recebido (fl. 90) e respondido pela ré (fls. 91/102). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual e, considerado o agravo retido de fls. 86/88, mantenho a decisão de fl. 84, pelos fundamentos que seguem. A parte não pode pedir o depoimento dela própria. O artigo 343 do CPC dispõe que (...) compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento (grifos e destaques meus). A finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário (CPC, artigo 348; grifos e destaques meus). Cada parte pode requerer o depoimento pessoal apenas da outra, a fim de obter a confissão desta. Não cabe à parte pedir o próprio depoimento pessoal. Deferir tal pedido equivaleria a admitir que a parte estaria a pretender extrair de si própria a confissão. Se a parte tem algo a dizer ou a confessar, poderá fazê-lo por meio de simples petição. É o que estabelece o parágrafo único do artigo 349 do CPC: A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte, ou por mandatário com poderes especiais. Quanto ao depoimento pessoal do representante legal da ré e à prova testemunhal pretendidos pela autora, os fatos que, por meio deles, pretende-se provar não servirão para estabelecer o nexo causal entre os afirmados danos e a suposta não entrega ou atraso das correspondências. Se as testemunhas que a autora pretendia arrolar viessem a juízo e afirmassem, expressamente, que não receberam as correspondências ou as receberam depois de terminadas as festas, e que não foram às festas porque não receberam as correspondências ou as receberam depois de terminadas as festas, ainda assim não se provariam os afirmados danos nem se estabeleceria o nexo causal entre eles e os comportamentos atribuídos à ré. Primeiro, a eventual afirmação de testemunhas da autora no sentido de que não receberam as correspondências não serve para provar esse não recebimento. Trata-se de regra de prova legal, somente demonstrável mediante o registro da correspondência. Ocorre que a autora optou pela modalidade de correspondência simples. Nessa modalidade não há o registro da entrega da correspondência nem de seu conteúdo. A autora não pode pretender atribuir às correspondências em questão, quanto à postagem, o regime jurídico qualificado. O tratamento do objeto postal sem registro é diferente. A tarifa cobrada é menor. A autora não pagou tarifa do regime qualificado de postagem. Com efeito, de um lado, o artigo 14, inciso II, a e b, da Lei nº 6.538/1979, classifica o objeto postal, quanto à postagem: em objeto simples, quando postado em condições ordinárias; em objeto qualificado, quando sujeito a condição especial de tratamento, quer por solicitação do remetente, quer por exigência de dispositivo regulamentar. Este é o teor dos dispositivos: Art. 14º - O objeto postal, além de outras distinções que venham a ser estabelecidas em regulamento, se classifica: II - quanto à postagem: a) simples - quando postado em condições ordinárias, b) qualificado - quando sujeito a condição especial de tratamento, quer por solicitação do remetente, quer por exigência de dispositivo regulamentar. O que vem a ser a postagem qualificada? É a realizada mediante

registro, em que a correspondência confiada ao serviço postal é conferida e este emite certificado. Trata-se de conceito legal, previsto no artigo 47 da Lei nº 6.538/1979: Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:(...) REGISTRO - forma de postagem qualificada, na qual o objeto é confiado ao serviço postal contra emissão de certificado. De outro lado, a tarifa paga pela autora não conduz ao regime qualificado da postagem nem obriga o correio a provar a entrega do conteúdo da correspondência. O 2º do artigo 33 da Lei nº 6.538/1979 deixa clara a distinção de tarifas segundo o tratamento da postagem: Art. 33º - Na fixação das tarifas, preços e prêmios ad valorem, são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços.(...) 2º - Os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais. Assim, o regime de postagem simples, escolhido pela autora, que para isso pagou a tarifa (menor) correspondente, não prova o conteúdo da postagem nem obriga a empresa postal a comprovar a efetiva entrega da correspondência. Incide o artigo 17 da Lei nº 6.538/1979, que limita a responsabilidade civil da empresa exploradora do serviço postal pela perda ou danificação de objeto postal devidamente registrado: A empresa exploradora ao serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de (...). Trata-se de lei especial, que afasta a incidência da Lei nº 8.078/1990, o Código do Consumidor. Segundo, a eventual afirmação das testemunhas (de todas que a autora pretendia arrolar) no sentido de que não foram às festas porque não receberam as correspondências, é irrelevante porque não demonstrável empiricamente. Trata-se de mera impressão pessoal das testemunhas sobre hipotético comportamento que poderiam ter adotado, caso tivessem recebido a correspondência. Mas é impossível provar que, se a correspondência houvesse sido entregue no prazo (partindo-se do pressuposto de que não foi entregue ou de que o foi depois de encerradas as festas), as testemunhas realmente teriam ido às festas. Além de as afirmações das testemunhas nesse sentido serem irrelevantes, também não provariam que todas as pessoas que não foram às festas assim agiram porque a correspondência que lhes teria sido destinada não fora entregue pela ré ou o fora depois das festas. Essa prova é impossível de ser demonstrada cientificamente. Não se sabe quantas pessoas que deixaram de ir às festas e, desse universo, quais delas não o foram porque não teriam recebido as correspondências ou as recebido depois de terminadas as festas. A pretensão da autora me lembra o caso do touro Osborne, narrado pelo professor Lenio Luiz Streck (<http://www.conjur.com.br/2012-nov-22/senso-incomum- assim-inconstitucionalidade-deus>; Como assim, a inconstitucionalidade de Deus?), sobre enunciado empírico semanticamente não verificável, que, no plano do neopositivismo lógico, seria não científico e não passaria no teste da semântica: Vamos lá. Na Espanha houve o caso do touro Osborne,[1] julgado pelo Tribunal Supremo (que não é o Tribunal Constitucional). Explico. Em 1988 foi aprovada na Espanha a Ley General de Carreteras, que, em um dos seus dispositivos (art. 24) proibiu a colocação de publicidade nas zonas vizinhas e visíveis da estrada. A pena era uma pesada multa. A empresa Osborne, antes da entrada em vigor da lei, retirou a palavra veterano dos imensos touros negros à beira da estrada (eram imensos outdoors, contendo ao centro a marca do conhaque veterano). Entrando em vigor a lei, a empresa fabricante do conhaque foi multada. A querela chegou ao TS. A discussão: o que é publicidade. O imenso touro negro é publicidade, mesmo sem a palavra veterano? O Tribunal deu ganho de causa ao fabricante do conhaque, utilizando argumentos como o touro já não transmite qualquer mensagem aos espectadores, na medida em que a palavra veterano fora apagada; para a generalidade dos cidadãos, o touro se transformou em algo decorativo, que já faz parte da paisagem; a presença da expressão veterano não faz com que aumentassem o consumo do conhaque; o touro é esteticamente bonito; o touro é como uma escultura e não como um outdoor. Percebe-se, nitidamente, o modo com a decisão foi exarada, ou seja, sob o crivo da discricionariedade e do arbítrio. O Tribunal decidiu sem qualquer respeito à integridade e a coerência do Direito, além de não ser uma decisão de princípio. Por exemplo, como saber o modo como as pessoas vêm os grandes touros negros à beira das autopistas? Está-se diante de um enunciado empírico, em que o sim e o não são absolutamente arbitrários. Do mesmo modo, o argumento acerca do (não) aumento do consumo é irrelevante. Mais ainda, qual é a importância de se afirmar que o touro é esteticamente belo? Como aferir o gosto? E qual a relevância jurídica desse argumento? Por fim, fosse relevante o argumento acerca da finalidade decorativa do touro, estar-se-ia liberando a colocação de qualquer escultura à beira das autopistas espanholas (p.ex, Gisele Bünchen expondo biquíni, apagando-se o letreiro da marca). Observe-se: o único argumento plausível, mas não convincente, foi o da perquirição acerca da finalidade da regra. O fim seria duplo: a) evitar a distração dos motoristas; b) evitar a contaminação paisagística. Disse o Tribunal: a presença do touro não vai contra essas duas finalidades da lei. Logo, o touro pode ficar. Ora, mesmo que se aceite o argumentos de que o fim da lei é evitar a distração dos motoristas (o que é plausível), fica a pergunta que diz respeito às especificidades do caso concreto (à faticidade): como pode o Tribunal afirmar que o touro não atrapalha, se não havia qualquer pesquisa a respeito? Portanto, a afirmação do tribunal é fruto de uma indevida discricionariedade (arbitrariedade). O mesmo se aplica ao segundo argumento: o touro não contamina a paisagem. Sob qualquer argumento empírico (e estético) pode o Tribunal fazer tal afirmação? Veja-se, desse modo, os problemas que envolvem os limites do Poder Judiciário. Ele não pode fazer qualquer afirmação...(...)Dizer que a expressão incomoda é o mesmo que dizer que a expressão não incomoda. Lembrando-me das aulas de neopositivismo lógico e de semiótica (que não é meia ótica, desculpem-me a ironia, mas a maior parte da malta nem imagina o que seja isso), há o famoso teste para saber se um enunciado é empiricamente verificável... Neste caso, coloca-se a palavra não. Pois é. Dizer que a expressão (não) incomoda é o

mesmo que dizer os duendes (não) se apaixonam (exemplo que Warat gostava de usar). Semanticamente não verificável! Tanto faz colocar um não. Duendes são impossíveis de verificar empiricamente. Da mesma forma que se a expressão Deus seja louvado incomoda ou não as pessoas. Portanto, no plano do neopositivismo lógico, seria não científico. Não passaria no teste da semântica...! Na linha do brilhante professor Lenio Luiz Streck, dizer que as pessoas que não receberam a correspondência não foram às festas é o mesmo que dizer as pessoas que receberam a correspondência foram às festas. Trata-se de expressões empiricamente não verificáveis. É impossível saber o comportamento que adotariam todas as pessoas que houvessem recebido a correspondência no prazo (sempre se admitindo que as correspondências não foram entregues ou o foram fora do prazo). Também é impossível saber se todas as pessoas que foram a festa assim agiram porque receberam a correspondência. Tanto faz colocar um não nesse enunciado, não demonstrável semanticamente. Mesmo que fossem colhidos os depoimentos de todos os destinatários das correspondências para identificar os que não foram às festas e os motivos dessa ausência, teríamos apenas afirmações empiricamente não demonstráveis. Terceiro, não é possível comprovar por testemunhos e depoimento pessoal de preposto da ré que as festas tinham como único público interessado apenas e tão-somente os destinatários das correspondências. Não há como estabelecer um nexo causal entre o afirmado fracasso das festas e a ausência das pessoas destinatárias das correspondências. Ante o exposto, não há nexo causal entre os afirmados danos e a suposta falta de entrega das correspondências ou entrega delas fora do prazo de três dias. Ainda que aplicada a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, prevista no artigo 37, 6º, da Constituição do Brasil, sem o nexo causal não há obrigação de indenizar. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno a autora nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Registre-se. Publique-se.

0002184-83.2013.403.6100 - TANIA TEREZINHA PAMPLONA BELTRAO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação da tutela em que a autora, que firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário em 08.12.2006, pede a decretação de nulidade da cláusula décima segunda, da cláusula mandato e da execução hipotecária realizada nos termos do Decreto-Lei nº 70/1966, e a condenação da ré na obrigação de fazer a revisão do contrato, a fim de obedecer a periodicidade anual de reajuste, excluindo-se as taxas de risco de crédito e de administração, e amortizar o saldo devedor antes da atualização deste, bem como na obrigação de suportar a compensação, em dobro, dos valores cobrados indevidamente (fls. 2/41). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 88). Apresentados os cálculos dos valores controversos e incontroversos nos termos do artigo 50, caput, da Lei nº 10.931/2004 (fls. 91/94), foi deferida a citação da ré (fl. 96). A ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 102/133). Intimada, a autora não se manifestou sobre a contestação nem especificou provas (fls. 243/243, verso). É o relatório. Fundamento e decido.- As provas constantes dos autos permitem o julgamento da lide no estado atual. Além disso, a autora foi intimada para especificar provas e não se manifestou (fls. 243/243, verso).- Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela ré ao fundamento de que a autora não cumpriu o disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. Foi cumprida a determinação prevista no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, segundo o qual Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. A petição inicial foi emendada e a autora apresentou cálculos em que discrimina as obrigações que pretende controverter e os valores incontroversos (fls. 91/94).- Acolho a preliminar suscitada pela ré de impossibilidade de revisão do contrato e de decretação de nulidade de cláusulas deste, em razão da consolidação da propriedade em nome daquela. Os documentos que instruem a contestação provam que, em virtude de inadimplemento da autora, devedora fiduciante, a propriedade do imóvel financiado foi consolidada em nome da credora fiduciária, a Caixa Econômica Federal, conforme averbação nº 14 na matrícula nº 7.443, do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 239), nos termos do 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA,

desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014831-81.2011.403.6100 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP305311 - FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ODAP LOCACOES E SERVICOS LTDA(PR037059 - ZALNIR CAETANO JUNIOR E PR037085 - SERGIO DA CRUZ E PR039457 - ZALNIR CAETANO)

A autora pede a concessão de medida liminar e, no mérito, de medida cautelar para suspender os efeitos do protesto da duplicata nº 161-B indicada a protesto no 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo (emitida em 26.07.2011; protocolo nº 0274 - 17.8.2011), no valor de R\$ 7.317,26 (fls. 2/10). Indeferido o pedido de liminar (fl. 47), a requerente depositou o valor de R\$ 7.317,26 à ordem da Justiça Federal (fls. 49/50), e o pedido de liminar foi deferido para determinar a sustação dos efeitos do protesto (fl. 51). A liminar foi cumprida pelo 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos (fl. 69). A requerida Caixa Econômica Federal contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 70/73). A requerida Odap Locações e Serviços Ltda. - ME contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que ela iria recolher o ISS, sendo exigível a cobrança dele na duplicata em questão (fls. 105/111). A requerente se manifestou sobre as contestações (fls. 128/140). É o relatório. Fundamento e decido. Para saber se o protesto foi ilícito, cabe inicialmente definir quem era o responsável pela retenção na fonte do ISS, o tomador do serviço de soldagem (a requerente) ou a prestadora do serviço (a requerida ODAP) executado no Município de Campo Largo. A Lei Complementar nº 116/2003 dispõe o seguinte: Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço. Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. A Lei nº 2087, de 18 de dezembro de 2008, editada pelo Município de Campo Largo, onde se situa o estabelecimento prestador do serviço (a requerida ODAP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.), dispõe no artigo 23, inciso II, que a responsabilidade pelo crédito tributário é da pessoa jurídica tomadora dos serviços nela especificados, entre eles no subitem 7.02 na lista de serviços do anexo I dessa lei: Art. 23 Atribui-se a responsabilidade pelo crédito tributário: I - ao tomador ou intermediário de serviços proveniente do exterior do país ou cuja a prestação se tenha iniciado no exterior do País; II - a pessoa jurídica ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.12; 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 7.19; 11.02; 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços Anexo I desta Lei. O referido subitem 7.02 na lista de serviços do anexo I dessa lei descreve os seguintes serviços, nos quais se compreende o de soldagem, cuja prestação deu origem à duplicata objeto de controvérsia nesta demanda: 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). A Lei nº 2087, de 18 de dezembro de 2008, do Município de Campo Largo, dispõe que a retenção na fonte, pelo tomador de serviços, exclui a responsabilidade do prestador de serviços, quanto às importâncias retidas: Art. 17 Responsável é toda pessoa física ou jurídica que, estando vinculado ao fato impositivo da obrigação tributária, mesmo não sendo sujeito passivo, obriga-se ao pagamento do imposto devido na modalidade retenção na fonte. 1º Obrigando-se ainda a manter os documentos decorrentes, à disposição da autoridade fiscal observado o prazo prescricional. 2º Efetivamente comprovada a retenção na fonte pela fonte pagadora ou tomador dos serviços, nos casos previstos no art. 18, exclui a responsabilidade do prestador dos serviços quanto as importâncias retidas. 3º O valor retido deve ser recolhido aos cofres municipais no prazo máximo de quinze dias úteis a contar da data da retenção, em guia própria fornecida pela Fazenda Municipal. 4º A falta de retenção e recolhimento do imposto retido na fonte implicará na cobrança atualizada acrescida da multa de 40 % (quarenta por cento) e juros moratórios. Presentes tais dispositivos legais, à requerente incumbia, na qualidade de tomadora dos serviços prestados pela requerida ODAP, a retenção na fonte do ISS e o recolhimento deste tributo ao Município de Campo Largo. O valor total bruto do serviço prestado foi de R\$ 21.951,78, dividido em três prestações. O ISS devido era de 5% desse valor, no total de R\$ 1.097,59, a ser recolhido pela requerente. A requerida ODAP emitiu três duplicatas, cada uma delas no valor de R\$ 7.317,26, totalizando o valor bruto de R\$ 21.951,78. O valor líquido da nota fiscal emitida pela ODAP, descontado o ISS a ser retido na fonte pela requerente, de R\$ 1.097,59, deveria ser de R\$ 20.854,19, e não R\$ 21.951,78, lançado pela requerida ODAP. A requerente pagou as duas primeiras duplicatas, cada uma delas no valor de R\$ 7.317,26. Restava à requerente pagar o valor remanescente (descontado o ISS de R\$ 1.097,57) de R\$ 6.219,67, e não de R\$ 7.317,26, como constou da duplicata emitida pela requerida ODAP. Desse modo, a duplicata nº 161-B

indicada a protesto no 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo (emitida em 26.07.2011; protocolo nº 0274 - 17.8.2011), no valor de R\$ 7.317,26, era indevida. Deveria ter sido emitida em valor inferior, de R\$ 6.219,67, sem o ISS de R\$ 1.097,59, cuja responsabilidade pelo recolhimento é da requerente, e não da requerida ODAP, nos termos da legislação tributária acima transcrita. Ante o exposto, é plausível a fundamentação exposta na cautelar. Finalmente, o risco de dano também está presente. Sem a sustação dos efeitos do protesto a requerente poderá sofrer o registro do nome em cadastros de inadimplentes e a restrição ao crédito, indispensável para a execução do objeto social da pessoa jurídica. Dispositivo Resolvo o mérito nos autos nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a medida cautelar, para sustar os efeitos do protesto da duplicata nº 161-B indicada a protesto no 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo (emitida em 26.07.2011; protocolo nº 0274 - 17.8.2011), no valor de R\$ 7.317,26. Condeno as requeridas nas custas e ao pagamento, à requerente, das custas por esta recolhidas e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento, na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Certificado o trânsito em julgado, a requerente poderá levantar o valor depositado à ordem da Justiça Federal a título de caução. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037185-28.1996.403.6100 (96.0037185-7) - ANIZIA BARROSO SANTANA X ANTONIO GERALDO ALVES BEZERRA X BERNARDETE CASTOR DO NASCIMENTO DOS SANTOS X CACILDA ROSA DOS SANTOS X CARLOS DE JESUS X JAMIL CHOKR E MARCELINO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Em face da consulta supra, regularize a parte autora a sua representação nos autos, observando-se a necessidade de se informar, no instrumento procuratório, a sociedade da qual o advogado faça parte, para que se cumpra o despacho de fls.714.Silente, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 13217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034744-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034744-9) - MARIA ROSARIA KNOLL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.MARIA ROSARIO KNOLL, qualificada nos autos, promove a presente ação pelo procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ser indevida a retenção na fonte do Imposto Sobre a Renda incidente sobre os valores percebidos a título de suplementação de aposentadoria pagos pela entidade de previdência privada Fundação SISTEL de Seguridade Social, de acordo com as Leis nº 7.713/88 e nº 9.250/95. Assevera que os referidos valores não constituem acréscimo patrimonial, pois já sofreram a retenção do aludido imposto à época da contribuição, configurando bis in idem. Destarte, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no sentido de que sejam depositadas as importâncias descontadas a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria da autora. Requer, por fim, a declaração de inexistência da obrigação tributária ante a isenção de imposto de renda sobre parcelas mensais de suplementação de aposentadoria, bem como a condenação da ré na obrigação de restituir os valores que já foram pagos a este título. A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar à Fundação Sistel de Seguridade Social que proceda ao depósito judicial dos valores a serem retidos mensalmente a título de imposto de renda sobre as parcelas da suplementação da aposentadoria recebidas pela autora até ulterior decisão, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos.Citada, a União apresentou

contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação (fls. 129/134). Intimada a providenciar a juntada dos documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre todas as contribuições pagas à entidade de previdência privada, a parte autora manifestou-se às fls. 170/171. Determinado o cumprimento integral do despacho de fls. 164, a parte autora requereu a expedição de ofício à VISÃO PREV, o que foi deferido, sendo que, às fls. 190, informou que não detém as informações requeridas, indicando a Fundação Sistel de Seguridade Social. Expedido ofício, a Fundação Sistel informou que os dados da autora da demanda são vinculados ao plano Visão Telesp, razão pela qual esclarece que os requerimentos e ofícios devem ser enviados à Visão Prev (fls. 221). Novamente expedido ofício à Visão Prev, a referida Fundação apresentou cópia das fichas financeiras do período de janeiro/1993 a dezembro/1995, esclarecendo, outrossim, que as fichas do período de janeiro/1989 a dezembro/1992 não estão mais disponíveis nos seus arquivos. A União Federal, às fls. 258, reiterou os termos da contestação, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou que recolheu a exação entre jan/89 e dez/92. Instada a se manifestar, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 261). É o relatório.

DECIDO. O pedido merece ser conhecido diretamente, consoante permissivo encartado no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria discutida é exclusivamente de direito. Trata-se de ação visando ao reconhecimento da inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria. Rejeito a questão aventada pela ré, concernente à ausência de documentos comprobatórios do recolhimento do imposto de renda no período de 01/89 a 12/92, eis que não se tratam de provas indispensáveis para a propositura da presente ação, mas apenas à liquidação do julgado. Assim, entendo que os elementos constantes dos autos são deveras suficientes à solução da lide. No tocante à prescrição, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Passo à análise do mérito propriamente dito. Demanda-se a respeito da incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários

privados por entenderem que tais verbas não são base de cálculo deste tributo. É de ser considerado que o artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. Conclui-se que é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Ambos os conceitos estão diretamente ligados ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Inere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial que decorre do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. É inegável que os valores recebidos a título de benefício da previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. A Lei 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do desconto; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto. A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda o valor recolhido à previdência privada. Conseqüentemente, não é possível, quando da devolução, deixar de incidir o imposto. Este é o entendimento jurisprudencial prevaletente no STJ: TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. 1. O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95. 3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido. (REsp 226.263/Rel. Min. José Delgado) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 4. Recurso especial improvido. (REsp. 491.659, Rel. Min. Eliana Calmon)(...) Já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de não estarem incluídas as entidades de previdência privada na imunidade conferida às entidades de assistência social, o que demonstra estar cumprida a exigência legal do artigo 6º, alínea b, da Lei n. 7.713/88 para que seja declarada a isenção do imposto para os beneficiários da Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Os valores referentes ao imposto de renda do ano-base de 1996, entretanto, devem obedecer ao ditames da nova disciplina legal dada pela Lei n. 9.250/95, em atendimento aos princípios da legalidade e anterioridade da lei, que orientam o direito tributário. Precedente desta Corte. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade. (REsp 262.594, Rel. Min. Franciulli Neto) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). (...) 1. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n 7.713/88 anterior à Lei n 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei n 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia

sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.3. A Lei n° 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1° de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7°, da MP n° 1559-22 (hoje n° 2.159-70/01).4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei n° 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4°, V, e 8°, II, e, da Lei n° 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei n° 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.(...) - REsp. 493.793/José Delgado(REsp 479783, Rel. Min. Gomes de Barros).É de se deixar observado que:1. ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto;2. após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, e sim do Imposto de Renda;3. na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88; e;4. o imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996.Firma-se o entendimento que sobre tudo que foi recebido nos termos da Lei n° 7.713/88, como adiantamento de parcelas recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, o qual só tem pertinência, a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante.A correção monetária segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. (RESP 43.055-0-SP).Há de aplicar ao caso o art. 167, parágrafo único, do CTN, uma vez que a contagem de juros moratórios na repetição de indébito encontra razão jurídica na demora do Poder Público em restituir o valor indevidamente recolhido ao Erário. Daí porque a fluência da contagem se inicia a partir da constituição definitiva da obrigação, com o trânsito em julgado da sentença condenatória.Assim, pode-se dizer que a partir da sentença transitada em julgado o Estado estará em mora, autorizando a contagem de juros em favor do contribuinte.A partir de janeiro de 1996 a atualização monetária e a incidência de juros passam a ser disciplinadas pela lei n 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que instituiu a denominada taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que embute juros e também atualização monetária. Desse modo, a partir de sua incidência, passa a mencionada taxa a servir de indexador tanto monetário quanto de juros de mora.Dessa forma, a taxa SELIC aplica-se de 1 de janeiro de 1996 até a efetiva restituição, nos termos do art. 39, 4° da Lei n 9.250/95, ficando excluídos por força da presente decisão, juros moratórios e compensatórios, estes entendidos nos conceitos clássicos firmados antes da Lei n 9.250/95.Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do CPC, ratifico a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) condenar a ré a restituir o imposto de renda indevidamente recolhido sobre as contribuições efetuadas pelo autor, tratando-se de operação que se efetivou na vigência da Lei n 7713/88, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, respeitando-se a prescrição na forma acima exposta;b) determinar a correção monetária das parcelas segundo reiterado entendimento do STJ, devendo ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. (RESP 43.055-0-SP). A partir de 01 de janeiro de 1996, aplica-se a taxa SELIC, nos termos do 4° do art. 39 da Lei 9.250/95.Condeno a União Federal no reembolso das custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.Sentença não sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 475, 2°, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001255-21.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X GABRIEL ALKIMIN DE CARVALHO - INCAPAZ X HEBER ALKIMIN DE CARVALHO - INCAPAZ X DANIEL ALKIMIN DE CARVALHO - INCAPAZ X ANGELINA APARECIDA ALKIMIN X BENEDITO RODRIGUES DE CARVALHO(SP15565 - SIMONE APARECIDA DA SILVEIRA ATIE)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 205/206, insurgem-se os embargantes em face da sentença de fls. 201/203, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sustentam, em síntese, que a decisão citada incorreu em omissão na medida em que não apreciou o pedido de concessão de justiça gratuita, conforme requerido na sua contestação. Requer, ao final, o

acolhimento dos embargos para o fim de sanar o vício apontado. DECIDO. Observo que, de fato, assiste razão aos embargantes. O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte ré em sua peça defensiva (fls. 149/163) não foi analisado, omissão que perdurou até a prolação da sentença. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita aos réus, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0023257-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019700-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019700-9)) DARCI MONTEIRO DA COSTA (SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI MONTEIRO DA COSTA (SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA)

Vistos em sentença. DARCI MONTEIRO DA COSTA, qualificado nos autos, promove a presente ação pelo procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a manifestação quanto à validade da carta boleto que lhe foi enviada pelos Correios, com proposta de liquidação da dívida referente ao contrato objeto da ação monitória nº 0019700-29.2007.403.6100, com a suspensão do seu vencimento para pagamento e quitação. No caso de não ser reconhecida a validade da proposta, requer seja determinado ao Banco Central a identificação do beneficiário indicado no código de barras, para as providências cíveis e criminais cabíveis. Alega, em síntese, que, em 14.12.2011, recebeu correspondência da ré intitulada oportunidade de regularização de seu cadastro, lhe oferecendo a oportunidade de liquidar a dívida que ensejou a ação monitória nº 0019700-29.2007.403.6100. Procurando conhecer a veracidade do acordo proposto, narra o autor que entrou em contato com a agência da CEF, porém lhe foi informado que a proposta ainda não constava no sistema. Sustenta que concorda e aceita as condições propostas na carta-boleto, mas necessita confirmar sua validade e efeitos legais, razão pela qual propõe a presente ação, requerendo a declaração de validade e legalidade da proposta. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Instada a providenciar o recolhimento das custas iniciais, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento nº 0001047-67.2012.403.0000, requerendo as benesses da assistência judiciária gratuita. Tal recurso foi julgado prejudicado, conforme fls. 65/66 dos autos. Citada, a ré ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, a nulidade da citação e a inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. Às fls. 57 foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e afastada a alegação de invalidade da citação. A audiência de conciliação restou prejudicada, tendo em vista a ausência do autor. É o relatório. DECIDO. Reconheço de ofício a carência da ação por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade/utilidade. O autor requer a declaração de validade da proposta recebida via correios em 14.12.2011, para a quitação de débito no valor de R\$ 5.765,48 em dezembro de 2011, através do pagamento de R\$ 321,73 (trezentos e vinte e um reais e setenta e três centavos) até 16.12.2011, ou o pagamento de R\$ 353,90 (trezentos e cinquenta e três reais e noventa centavos) até o dia 23.12.2011. Requer ainda a suspensão do vencimento da proposta até a manifestação da CEF. Contudo, não há necessidade ou utilidade no provimento jurisdicional pretendido, tendo em vista que a validade de uma proposta é presumida, salvo quando as condições anunciadas a tornam inverossímil, como no caso em análise. Nesta situação, cabe ao interessado diligenciar administrativamente para averiguar a origem e a legitimidade de tal proposta. Apesar de o autor ter juntado cópia do boleto para pagamento da dívida (fls. 13), não comprovou que esteve na agência bancária ou que solicitou informações acerca da proposta de acordo recebida. Ainda que se considere tal alegação verdadeira, tendo em vista que a proposta não foi reconhecida administrativamente, mostra-se inútil e desnecessária a propositura de uma ação declaratória para tal fim, pois se a CEF não reconheceu sua validade administrativamente, não haveria razão para o seu reconhecimento em juízo. No caso concreto, havendo pendência judicial sobre o objeto contratual, torna-se ainda mais suspeita a proposta recebida pelo autor, considerando especialmente o valor irrisório proposto para a quitação da dívida, diante do seu valor real. Na ação monitória em apenso, a dívida exigida era de R\$ 5.765,48 em dezembro de 2011, e a proposta de quitação de todo o débito se daria com o pagamento de apenas R\$ 353,90, sendo evidente que se trata de uma tentativa de estelionato. Embora a contestação não tenha trazido qualquer novo elemento aos autos, reputo desnecessária a intimação da ré para que se pronuncie expressamente quanto à validade da proposta. Assim, o autor não tem interesse de agir, na modalidade necessidade/utilidade, para ter reconhecida judicialmente a validade de proposta absolutamente inverossímil, a que a parte contrária negou administrativamente sua origem e legitimidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005366-14.2012.403.6100 - LIDER DA PENHA AUTO POSTO LTDA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN E SP240883 - RICARDO SANCHES LIMA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por Líder Penha Auto Posto Ltda.

em face de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e União Federal, objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito de compensar crédito decorrente de empréstimo compulsório sobre energia elétrica representado por título da Eletrobrás, que instrui a ação, com valores decorrentes do consumo de energia elétrica, até o montante do crédito objeto destes autos. Pleiteia, subsidiariamente, que, na impossibilidade de compensação, seja condenada a Eletrobrás a restituir o crédito objeto destes autos em dinheiro ou em ações preferenciais. Sustenta, em síntese, ser portadora de título ao portador, o qual segue mencionado: n.º 0340752, emitida em 01.07.70, série S; e que objetiva reaver das rés os valores devidamente corrigidos do capital a elas cedidos em decorrência de empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica. A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram originalmente distribuídos perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - Foro Central. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 446/447. Citada, a ré Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 527/568. A ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás apresentou contestação, aduzindo incompetência do Juízo, bem como, preliminarmente, a inépcia da inicial, falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa, ausência de documentação indispensável e prescrição/decadência. Ao final, pleiteou seja rejeitado o pedido formulado, pela parte autora, na peça inaugural. Réplica às fls. 870/947. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes manifestaram-se às fls. 868, 949 e 951/952. Realizada audiência, o MM. Juiz Direito da 7ª Vara Estadual atestou que a tentativa de conciliação restou infrutífera e, ulteriormente, acolheu a preliminar de incompetência, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal (fls. 1115/1116). Irresignada, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 1147). A União Federal requereu o seu ingresso no feito como assistente simples. O magistrado estadual, à fl. 1260, deferiu a intervenção da União e declinou da competência para a Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Federal Cível, foi revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 446/447 e, cientificadas da redistribuição do feito, a autora informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0017660-65.2012.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 1306/1308). A União, às fls. 1316/1318, requereu seja reconhecida a decadência do direito da autora de pleitear seu suposto crédito em Juízo, reconhecendo-se, pois, como infundados os pedidos formulados na exordial. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito de compensar crédito decorrente de empréstimo compulsório sobre energia representado por títulos da Eletrobrás até o montante do crédito objeto destes autos. Pleiteia, ainda, que, na impossibilidade de compensação, seja condenada a Eletrobrás a restituir o crédito em dinheiro ou em ações preferenciais. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da total desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, já que a questão se restringe à matéria de direito. Entendo, inicialmente, pela legitimidade da União Federal, uma vez que a Eletrobrás agiu apenas como sua delegada. Patente, portanto, o seu interesse nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em razão da própria responsabilidade solidária a ela atribuída, conforme art. 4º, 3º, da Lei n.º 4.156/62. No entanto, reconheço a ilegitimidade ad causam da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A para figurar no pólo passivo do feito, tendo em vista que, por se tratar de mera concessionária do serviço de energia elétrica, compete à mesma apenas a arrecadação e repasse dos valores referentes ao tributo em questão. Nestes termos, segue o entendimento dos acórdãos a seguir transcritos: Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento da agravante. 2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União. 3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGA 657472, processo n.º 200500213179, DJ 01.07.2005, p. 395) Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ELETROPAULO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA Nº 42 DO E. STJ. 1. À concessionária de energia elétrica - ELETROPAULO - compete apenas a arrecadação e o repasse dos valores referentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, sendo-lhe vedada qualquer autonomia em relação à cobrança dessa exação, do que resulta a ilegitimidade passiva ad causam. 2. Acresça-se que a ELETROPAULO é sociedade de economia mista, com foro na Justiça Comum Estadual, razão pela qual a Justiça Federal resta incompetente para o julgamento do feito. Aplicação da Súmula n.º 42 do E. STJ. (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 75794, Rel. Juíza Marli Ferreira, processo n.º 92030378782, DJU 03.10.2003, p. 845) Ementa TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE

ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE DA RGE E DA CEEE. DEVOLUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL. JUROS.1. Legitimidade passiva da União e da Eletrobrás.2. A CEEE e sua sucessora Rio Grande Energia S/A - RGE não são partes legítimas para figurar no pólo passivo da ação, pois possuíam apenas as funções de arrecadação e repasse do tributo à Eletrobrás. 3. A contagem do prazo prescricional tem início vinte anos após a arrecadação, acrescido de cinco anos (prescrição quinquenal - tributo Decreto nº 20.910/32).4. O empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, deve ser restituído com correção monetária plena e juros sobre as diferenças de correção monetária, em percentual de 6% a.a.5. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.6. A ELETROBRÁS, quanto à modalidade da devolução do referido empréstimo, poderá lançar créditos nas contas de energia elétrica, pagar em dinheiro e, ainda, em ações. Precedentes da 1ª Seção desta Corte (EIAC nº 1999.04.01.042326-2/SC, maioria, julgado em 03-04-2003 e, ainda, EIAC nº 2000.04.01.020360-6/SC, maioria, julgado em 05-06-2003, Rel. para o acórdão Des. Dirceu de Almeida Soares, em ambos os feitos). (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Rel. Dirceu de Almeida Soares, AC 200404010201299, DJ 14.07.2004, p. 291) Rejeito a preliminar de inépcia da exordial, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único do CPC é taxativo e se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela Eletrobrás, com a substituição do título, esta não prejudicou a formulação de sua defesa, conforme se verifica dos termos da contestação. A juntada de comprovantes que demonstrem ser a requerente portadora da debênture em questão é desnecessária neste momento processual. Além disso, a parte autora já apresentou no curso do processo alguns dos documentos. Rejeito a preliminar de falta de documentos. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, arguida pela Eletrobrás, esta se confunde com o mérito, tendo em vista que a suportabilidade do encargo da obrigação tributária relaciona-se com a própria procedência ou improcedência do pedido. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele deve ser examinada. Passo ao exame da questão relativa à prescrição. Resta-se claro que a obrigação ao portador, objeto da presente demanda, está prescrita, com base no dispositivo trazido a seguir: Art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962. Art. 4º Até 30.06.1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (realcei) Do artigo retro mencionado, verifica-se que a Eletrobrás tinha permissão para emitir obrigações ao portador, como forma de devolução de empréstimo compulsório então instituído, sendo que tais emissões foram subscritas compulsoriamente mediante contribuições pagas pelos consumidores de energia elétrica no exercício de 1965. Tal dispositivo sofreu várias modificações, tendo sido algumas delas introduzidas pelo Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, que em seu artigo 2º, parágrafo único estendeu o prazo de resgate dos títulos emitidos a partir de 1º de janeiro de 1967 para 20 (vinte) anos, verbis: Art. 2º A tomada de obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. (realcei) Como se vê, o prazo para resgate das obrigações emitidas pela Eletrobrás foi estendido para 20 (vinte) anos, mas somente em relação aos títulos emitidos a partir de 1967. No caso dos autos, a emissão da obrigação ao portador se deu em 1970, devendo, portanto, serem seguidas as regras estabelecidas pelo artigo 2º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 644/69, para o título n.º 0340752 (série S). Assim, o prazo para resgate do título é de 20 (vinte) anos, sendo que seu termo final se deu em 1990. O 11 do referido artigo 4º da Lei nº 4.156/62, com as modificações que lhe foram introduzidas pelo artigo 5º do também referido Decreto-lei 644/69, reforça o entendimento de que o título estaria prescrito, vez que estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à Eletrobrás, para receber os títulos referentes ao empréstimo compulsório, prazo este contado da data do sorteio ou do vencimento da obrigação. Considerando que o título em questão tornou-se resgatável a partir de 1990, o prazo para apresentação dos mesmos teria vencido em 1995. Ainda, o título estaria prescrito por disposição do art. 60 (transcrito abaixo) da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, que determina prazo prescricional de 5 (cinco) anos dos débitos que correspondem ao resgate dos títulos federais, estaduais e municipais. Art. 60 Incidem em prescrição legal as dívidas correspondentes ao resgate de títulos federais, estaduais e municipais, cujo pagamento não for reclamado decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a partir da data em que se torna público o resgate das respectivas dívidas. Parágrafo único. Consideram-se igualmente prescritos os juros dos títulos referidos neste artigo, cujo pagamento não for reclamado no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data em que se tornarem devidos. (realcei) Não é só. Com base no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que reza: As dívidas passivas da União,

dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, os títulos públicos também estariam prescritos. Ainda, o Código Civil de 1916, aplicável ao caso em tela, estabelecia, expressamente, em seu art. 178, parágrafo 10, inciso VI, que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios e toda e qualquer ação contra a Fazenda federal, tendo como início da contagem do prazo, a data do ato ou fato do qual se origina a ação. Confirma a esse respeito o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região: Ementa: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRAZO. LEIS Nº 4.156/62 E 5.073/66 E DL Nº 644/69. DECRETO Nº 20.910/32. 1. O prazo prescricional, estabelecido pela lei, para os valores do empréstimo compulsório sobre energia elétrica recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do consumidor, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após. 2. Não obstante a ELETROBRÁS seja uma sociedade de economia mista, não sendo sustentada integralmente por tributos, não deve ser aplicado o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. O entendimento adotado, no âmbito da 1ª Turma, quanto à regra aplicável à prescrição, é de que incidem as disposições do Decreto nº 20.910/32, em face do litisconsórcio passivo necessário com a União. 3. Mesmo que não seja aplicável o Decreto nº 20.910/32, não caberia outra solução a não ser o reconhecimento da prescrição, visto que o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo DL nº 644/69, fixa o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação. (AC 556853, 1ª Turma, Rel. Juiz Wellington M. de Almeida, DJU 29.09.2004, p. 548) Pelo exposto, resta claro que a obrigação ao portador, objeto da presente ação, encontra-se totalmente prescrita, ainda que viesse a surgir dúvidas a cerca do dies a quo do prazo prescricional. Por fim, estando o título prescrito, resta prejudicada a análise do pedido relativo à compensação ou conversão em ações representativas do capital social da corrê Eletrobrás. Diante do exposto: - no tocante à Eletropaulo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista sua ilegitimidade passiva ad causam. - quanto à União Federal e à Eletrobrás, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, em relação ao título da dívida pública nº 0340752, emitida em 01.07.70, série S. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20 do CPC, a cada um dos réus e assistente simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012191-71.2012.403.6100 - MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA (SP141976 - JORGE ESPANHOL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega, em síntese, que foi condenada a efetuar o pagamento de verbas indenizatórias na reclamação trabalhista n. 007300010200403602005, que tramitou perante a 35ª Vara do Trabalho de São Paulo, no montante de R\$ 44.708,71. Narra que em 22.02.2012, após realizar o depósito judicial do valor devido, de acordo com cálculos extraídos do site do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, foi constatada diferença no valor de R\$ 141,45 (cento e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos). Em 25.05.2012, sem que fosse notificada da diferença apurada, foram efetuados bloqueios de todos os valores disponíveis na conta da autora, que totalizaram R\$ 70.617,36. Tais bloqueios, realizados com displicência e total abuso, causaram constrangimento e transtorno à autora. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a União apresentou contestação de fls. 98/119, alegando preliminarmente a inépcia da inicial, a inexistência de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica de fls. 117/122. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo e, não verifico qualquer das hipóteses legais no caso em análise. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, ainda que existisse alguma irregularidade, não impossibilitou a formulação da defesa pelo réu, conforme se verifica da contestação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de indenização por danos materiais, pois a pretensão da autora limita-se a indenização por danos morais. Por fim, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois não há vedação à pretensão da autora de ser indenizada por erro judiciário. No mérito o pedido é improcedente. A responsabilidade do Estado por danos causados aos particulares é objetiva, ou seja, não se discute a culpa dos agentes públicos que praticaram a conduta lesiva, conforme se depreende do parágrafo 6º, artigo 37, da Constituição Federal. Assim, basta comprovar o nexos causal entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo particular, para que o Estado tenha o dever de indenizar. Adotou-se a teoria do risco administrativo. Demonstrados o dano, a conduta do agente e o nexos causal, o Estado responde independentemente da demonstração de culpa. As únicas causas excludentes de responsabilidade admitidas são: o caso fortuito e a força maior, a culpa da vítima e a culpa de terceiro, que excluem o nexos causal. No caso de danos decorrentes de decisões judiciais, em que pese a controvérsia jurisprudencial, o Juízo adota o entendimento de que

a responsabilidade do Estado é subjetiva, dependendo da demonstração de erro, dolo, má-fé ou culpa grave na conduta do juiz, mesmo nas hipóteses previstas no artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal. No presente caso, não se trata de condenação por erro judiciário ou prisão por tempo além do fixado na sentença. Contudo, a responsabilidade do estado por erros judiciais deve abranger outras hipóteses, pois não cabe ao particular arcar individualmente com o dano a que não deu causa, devendo a sociedade coletivamente indenizar o prejudicado. O art. 133 do Código de Processo Civil e o art. 49 da Lei Complementar n. 35/79, a qual dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, dispõem que o dano causado por ato jurisdicional é passível de responsabilização tão somente quando o juiz age movido por dolo ou fraude ou ainda quando se recusa a praticar ato inerente ao seu ofício. No entanto, no caso concreto, não há que se falar em responsabilidade do Estado, pois embora a decisão judicial tenha sido equivocada, não restou comprovado o alegado dano moral decorrente de abalo no crédito e dificuldades econômicas. Além disso, não foi demonstrado o elemento subjetivo da responsabilidade atribuída ao estado. A autora realmente teve suas contas bancárias indevidamente bloqueadas por determinação judicial, mas não foi demonstrado qualquer dano decorrente do erro judiciário. Dos documentos apresentados não se verificam os alegados constrangimentos, abalo no crédito ou qualquer prova de dificuldades econômicas decorrentes do bloqueio das contas, além do que os valores permaneceram bloqueados por apenas um único fim de semana, quando não há expediente bancário e sequer são efetuadas transações bancárias. Conforme informado pela própria autora na peça inicial, o bloqueio dos valores limitou-se ao período de 25/05/2012 (sexta-feira) a 28/05/2012 (segunda-feira). Ao ser informado do equívoco, o juízo trabalhista determinou imediatamente o desbloqueio. Considerando o período em que as contas permaneceram bloqueadas, verifico a inexistência de mácula à imagem da autora e à credibilidade que desfrutava antes do bloqueio. Por outro lado, ainda que se admitisse a ocorrência de dano moral, o que não é o caso, a pretensão da autora não poderia ser acolhida, pois não foi demonstrado o elemento subjetivo no caso em exame. O juízo trabalhista não atuou com dolo nem culpa grave, a autora não traz tais alegações e nem há nos autos elementos que indiquem a intenção dolosa do juiz ao determinar o bloqueio das contas, ou culpa grave na sua realização. Embora aquele juízo tenha realmente incidido em erro, não se trata de erro indenizável, pois o erro ensejador de indenização deve ser grave e inescusável, o que não se verificou no caso em exame. Solicitações de bloqueios de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD são numerosas nas Varas Trabalhistas e realizadas exaustivamente, podendo eventualmente acarretar bloqueios indevidos. Uma vez que a ordem de bloqueio é direcionada a todas as instituições financeiras e atinge todas as contas do devedor, eventualmente pode ensejar o bloqueio do mesmo valor cumulativamente em várias contas, como ocorreu no caso concreto. Tais situações não são desejadas, mas a justiça não é infalível, e considerando a quantidade de processos em trâmite e de bloqueios judiciais efetuados, por vezes são cometidos equívocos, que são escusáveis, e dessa forma não ensejam qualquer indenização. Além disso, o juízo atuou prontamente para corrigir o equívoco, antes da produção de qualquer consequência relevante, de forma que incabível a indenização pleiteada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005319-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022495-38.1989.403.6100 (89.0022495-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO)

Chamo o feito à conclusão. Observo a ocorrência de erro material na sentença de fls. 25/25-verso, na medida que, da análise dos autos, verifica-se que consta o valor nela fixado - R\$ 12.517,33 - como tendo sido atualizado para abril de 2012. Ressalte-se que, observando o comparativo de cálculos (fl. 14) e a planilha de liquidação apresentada pela embargante (fl. 06), o valor acolhido encontra-se, na verdade, atualizado até abril de 2011, restando, portanto, evidenciado o equívoco. Destarte, retifico o dispositivo da sentença de fls. 25/25-verso, para que conste nos termos que seguem: Ante o exposto, **PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 12.517,33 (Doze mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e três centavos), atualizado para abril de 2011, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Condene a embargada em honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/09 para os autos da ação ordinária em apenso e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000529-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SOLANGE COSTA DO NASCIMENTO(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima

referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de Março de 2010, do E. Conselheiro de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixo-fimdo. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019700-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019700-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP282409 - WILSON RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI MONTEIRO DA COSTA

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 140, é de se aplicar o inciso VIII, do artigo 267, que dispõe, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação. Diante do exposto, homologo a desistência de fls. 140 e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Indefiro o desentranhamento pleiteado, tendo em vista que os documentos acostados são cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 13219

MANDADO DE SEGURANÇA

0018964-45.2006.403.6100 (2006.61.00.018964-1) - GILSON BOCHERNITSAN(RS066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação, conforme requerido pela União Federal às fls. 237. Int.

0020779-67.2012.403.6100 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 321/340 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 13220

CARTA PRECATORIA

0001550-87.2013.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SHEILA MARA ROSA BARBOSA X ROSANGELA BARBOSA PINTO CHINAIT X PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Tendo em vista a comunicação de fls. 59, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo, para que adote as providências que entender cabíveis, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 13221

MANDADO DE SEGURANÇA

0001887-90.2012.403.6139 - VICENTE BRUNO - UNICAL X JOAO APARICIO BRUNO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fls. 94/98: Mantenho a decisão de fls. 82/84-verso por seus próprios fundamentos. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7903

DESAPROPRIACAO

0225864-71.1980.403.6100 (00.0225864-1) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP221520 - MARCOS DETILIO) X CONCEICAO MARTINS MACHADO(SP015704 - VICENTE SACILOTTO NETTO)

Vistos em inspeção. Esclareça o advogado Carlos Roberto Fornes Mateucci (OAB/SP 88.084) o paradeiro da Carta de Adjudicação expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Inclua-se no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região o nome do advogado subscritor do substabelecimento de fl. 421, bem como do advogado que retirou a referida Carta de Adjudicação. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013441-62.2000.403.6100 (2000.61.00.013441-8) - SANDRA MARIA BRANCO COELHO SANTIAGO X LUCIVALDO DE ANDRADE SANTIAGO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 215/246: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010047-08.2004.403.6100 (2004.61.00.010047-5) - HOMERO FERREIRA MENDES JUNIOR(SP022534 - BENEDITO JOSE PINHEIRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em inspeção. Requeira o autor nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0010838-40.2005.403.6100 (2005.61.00.010838-7) - NATURA COSMETICOS S/A(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Vistos em inspeção. Fls. 779/780: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.] No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032112-75.1996.403.6100 (96.0032112-4) - JONI BAI DO ESPIRITO SANTO X CONCEICAO APARECIDA ELIAS DE PAULA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria a regularização da juntada da petição informada no 3º parágrafo de fl. 509. Esclareça a parte autora o pedido de alvará de levantamento (fl. 500), tendo em vista o alvará expedido (fls. 487/488), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037049-75.1989.403.6100 (89.0037049-9) - QUATTOR PARTICIPACOES S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X QUATTOR PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 258/276: Nos termos do despacho de fl. 256, retornem os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0059416-88.1992.403.6100 (92.0059416-6) - ADTRITITA MERCANTIL E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X ELZA ARRUDA ALFREDINI X ANTONIO FELIX MOSQUERA RIVAS X AMARILIO AUGUSTO PEREIRA X FERNANDO VERA VAZ DE BARROS X CLAUDIO MICHAEL WOLLE X ALBERTO OFENHEJM X NILZA VASSELLUCCI MOURA X FLAVIO NEGER X ACCACIO NAKAYAMA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ADTRITITA MERCANTIL E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X ELZA ARRUDA ALFREDINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIX MOSQUERA RIVAS X UNIAO FEDERAL X AMARILIO AUGUSTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VERA VAZ DE BARROS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MICHAEL WOLLE X UNIAO FEDERAL X ALBERTO OFENHEJM X UNIAO FEDERAL X NILZA VASSELLUCCI MOURA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO NEGER X UNIAO FEDERAL X ACCACIO NAKAYAMA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos o prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) n°(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

0094018-08.1992.403.6100 (92.0094018-8) - ELETRO MECANICA RANCHARIENSE LTDA(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ELETRO MECANICA RANCHARIENSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n° 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 687: Aguarde-se em Secretaria o prazo de 30 (trinta) dias. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012122-64.1997.403.6100 (97.0012122-4) - AURELINO DE MOURA CUNHA X BERNARDO MOSCOVITZ X CELESTE NONATO ALVAREZ CORREA X CLARA BAR SZTAJNBOK(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. MARIA EMILIA CARVALHO SANTOS) X BERNARDO MOSCOVITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE NONATO ALVAREZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA BAR SZTAJNBOK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) de natureza alimentícia expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1° do artigo 47 da Resolução n° 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0571919-02.1983.403.6100 (00.0571919-4) - LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA(SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Considerando o Comunicado n° 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 583/608: Manifestem-se as rés, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0025629-34.1993.403.6100 (93.0025629-7) - BLOOMIES IND/COM CONFECÇOES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X BLOOMIES IND/COM CONFECÇOES LTDA

Vistos em inspeção. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 525,98, válida para março/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 237/238, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

0029435-91.2004.403.6100 (2004.61.00.029435-0) - DAVID CALSOLARI(SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DAVID CALSOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 178/180: Manifeste-se o exequente, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0024330-02.2005.403.6100 (2005.61.00.024330-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 344/350: Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Ante o pedido de fls. 330/338 e a decisão e informações obtidas (fls. 340/342), esclareça a exequente se mantém o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, requerendo as providência necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7942

MANDADO DE SEGURANCA

0003770-83.1998.403.6100 (98.0003770-5) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 900/901 - O parágrafo terceiro do artigo 181 do Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, estabelece que a certidão de inteiro teor dos autos deve ser elaborada mediante digitação dos principais atos judiciais do processo. A certidão de inteiro teor destes autos, cuja minuta encontra-se juntada às fls. 898/899, foi expedida atendendo fielmente o disposto naquele dispositivo regulamentar. Portanto, indefiro o pedido de expedição de certidão tal qual deduzido, considerando o acima exposto e, no presente caso, notadamente em face do pedido formulado, pelo qual o requerente pretende sejam incluídos na certidão o conteúdo de extratos de saldos de contas judiciais sem qualquer comprovação de autenticidade, de guias de depósitos judiciais e de petições juntadas aos autos, no total de 19 (dezenove) folhas. Publique-se este despacho e, após, tornem os autos sobrestados ao arquivo.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5554

MONITORIA

0015671-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ROSELI GONCALVES CALDEIRA(RJ102319 - MARCOS ANDRE ROCHA SANTANA)

Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0006674-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO LUCAS DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0019256-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO FLORENZANO GONCALVES

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0019256-54.2011.403.6100Sentença(tipo M)O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Com razão o embargante. ACOLHO os embargos para declarar a sentença e substituir o dispositivo da decisão por:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.No mais, mantém-se a sentença.Publique-se, retifique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 09 de maio de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0010472-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO BARROS VASCONCELOS JUNIOR(GO017981 - LEANDRO DE OLIVEIRA BASTOS) X PEDRO BARROS VASCONCELOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 313: Autorizo o desentranhamento do contrato que instruiu a petição inicial, mediante o fornecimento de cópia pela parte.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0020226-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS CASTELO X RUBENS BENEDITO CASTELO JUNIOR

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020226-20.2012.403.6100Sentença(tipo C)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS CASTELO e RUBENS BENEDITO CATELO JUNIOR, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de financiamento estudantil - FIES. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-07, o pedido era cobrança da dívida, mas a parte retomou o pagamento. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 09 de maio de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006289-36.1995.403.6100 (95.0006289-5) - IVONE YUKIKO AONO DE SIQUEIRA X TEREZA SABIHA O HANASI X MARIA APARECIDA MEDEIROS X LIRIA HAYASHI(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

A parte autora requer dilação de prazo por 30 dias para apresentar os cálculos de liquidação.Porém, observa-se dos autos que o advogado da parte autora permaneceu com os autos em carga de 05/02/2013 a 07/05/2013 (fl. 295), quando o despacho de fl. 294 concedera apenas 05 dias de prazo.Ademais, a parte autora, desde maio/2010, tem tido oportunidade de apresentar cálculos e deixa o prazo escoar sem se manifestar.Assim, aguarde-se sobrestado no arquivo.Intímem-se.

0901297-07.1995.403.6100 (95.0901297-1) - VALDEMAR MARTINS FERREIRA X IZABEL DA SILVA FERREIRA X JOAQUIM RODRIGUES NEVES X NILDE MANAO NEVES X VALERIA RODRIGUES NEVES(SP053348 - MOACIR PEDROSO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP087340 - TADEU

ROBERTO RODRIGUES E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

1. Procedi à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema.2. Ciência ao Banco do Brasil S/A da penhora realizada às fls. 485-486 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação e com a juntada da guia referente à transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores Valdemar Martins Ferreira e Izabel da Silva Ferreira (titulares da conta poupança n. 100.003.758-1) do valor penhorado por meio do programa Bacenjud. Para tanto, informem os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 5 dias.4. Manifeste-se, ainda, a parte autora, em termos de prosseguimento da execução em relação aos demais autores.5. Liquidados os alvarás e sem manifestação que possibilite o prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000919-42.1996.403.6100 (96.0000919-8) - JOAO ROSSI X JULIA ASSACO MATSUMOTO X JULIO MONICI NETTO X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X KAMAL EID X LAURO SALLES CUNHA X MARIA APARECIDA FONTEERRADA EID X OTTO ALFREDO GORES(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X PAULO DE MELO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES)

1. Solicite-se à SUDI a retificação da autuação para constar no polo passivo o BANCO DO BRASIL S/A, em substituição à Nossa Caixa Nosso Banco S/A.2. Esclareça o Banco do Brasil S/A quanto ao valor depositado à fl. 275, com a discriminação do montante devido a cada autor, à exceção de Otto Alfredo Gores, falecido. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0020452-84.1996.403.6100 (96.0020452-7) - ARDUINIO BERINGHERI - ESPOLIO (REGINA DEZORDI BERINGHERI) X HUGO CALORE - ESPOLIO (LAUDELINA INOCENTE CALORE) X GERALDO BRAGONI - ESPOLIO (NAIR BRAGONI) X ALBINO AVELINO ROCHA - ESPOLIO (REGINA ROCHA) X AILSON AVELINO DA ROCHA - ESPOLIO (NOEMIA CARAVANTI DA ROCHA) X FRANCISCO CARAVANTI - ESPOLIO (HORTENCIA EZPELETTA CARAVANTI) X DARCIO VICENTE CARNEVALLI - ESPOLIO - (LEONORA DA GRACA COMISSO CARNEVALLI) X JOSE TAVARES - ESPOLIO (OLGA GARCIA TAVARES)(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 05 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, cumpra-se a determinação final à fl. 342, com a remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008182-91.1997.403.6100 (97.0008182-6) - ANTONIO CARLOS LEAL X BENEDITO MAURICIO DA SILVA X DIVINA CONCEICAO PULCINELLI X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X JOSE BERNARDO X JOSUE LOURENCO X JULIO NADIR FURLAN X LEISE MARIA GIBARDI DE MELLO X ROSANGELA BUENO DE MORAES X SANTO BIGI(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0025064-94.1998.403.6100 (98.0025064-6) - VALDEMAR CLAUDINO X VALDEMAR JOSE DA SILVA FILHO X VALDEMAR VICENTE DOS SANTOS X VALDEMI DE JESUS GOMES X VALDEMIR FERREIRA X VALDIVINO GONCALVES LOPES X VALDETE JATOBA DE LIMA X VALDILENE PEREIRA DA SILVA LIMA X VALDIR CORREIA DA CONCEICAO X VALDIR DE OLIVEIRA GOMES(SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E SP113500 - YONE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0025064-94.1998.403.6100 (antigo n. 98.0025064-6)Sentença(tipo B)Ciência às partes do desarquivamento dos autos.VALDEMAR CLAUDINO, VALDEMAR JOSE DA SILVA FILHO, VALDEMAR VICENTE DOS SANTOS, VALDEMI DE JESUS GOMES, VALDEMIR FERREIRA, VALDIVINO GONCALVES LOPES, VALDETE JATOBA DE LIMA, VALDILENE PEREIRA DA SILVA LIMA, VALDIR CORREIA DA CONCEICAO e VALDIR DE OLIVEIRA GOMES executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da

obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor VALDIR DE OLIVEIRA GOMES, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores VALDEMAR CLAUDINO, VALDEMAR VICENTE DOS SANTOS, VALDEMI DE JESUS GOMES, VALDEMIR FERREIRA, VALDIVINO GONCALVES LOPES, VALDETE JATOBA DE LIMA, VALDILENE PEREIRA DA SILVA LIMA e VALDIR CORREIA DA CONCEICAO e informou a adesão pela internet do autor VALDEMAR JOSE DA SILVA FILHO. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decidido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros A sentença fixou a correção monetária pelo Provimento n. 26/01. Embora exista o tópico no Provimento exemplificando quais são os índices do FGTS no tópico sobre as ações tributárias, a execução deverá seguir pelo item das ações condenatórias, pois faz parte de um capítulo que trata especificamente da liquidação de sentenças. O juro de mora foi creditado no percentual de 1% ao mês a partir da citação, na forma fixada pela sentença. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores VALDEMAR CLAUDINO, VALDEMAR JOSE DA SILVA FILHO, VALDEMAR VICENTE DOS SANTOS, VALDEMI DE JESUS GOMES, VALDEMIR FERREIRA, VALDIVINO GONCALVES LOPES, VALDETE JATOBA DE LIMA, VALDILENE PEREIRA DA SILVA LIMA e VALDIR CORREIA DA CONCEICAO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e os extratos demonstram o saque das parcelas creditadas. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de maio de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0017216-53.1999.403.0399 (1999.03.99.017216-2) - CELINA ALVES DE AZEVEDO X DARIO JOSE DOS SANTOS X DOMINGAS LEMOS X DONIZETI APARECIDO DE LIMA X DORACY DE JESUS (SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Em face da petição de fl. 268, torno sem efeito o substabelecimento de fl. 267. 3. Cadastre-se o nome da advogada de fl. 269 para ciência; após, caso não apresentado instrumento de mandato, retire-se o nome do cadastro. 4. Tendo em vista as informações e créditos informados pela CEF às fls. 217-234, esclareça a parte autora quanto aos requerimentos às fls. 253-265. 5. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0016206-69.2001.403.6100 (2001.61.00.016206-6) - ANTONIO SALERMO - ESPOLIO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)
Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente

cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da advogada dos autores. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000875-08.2005.403.6100 (2005.61.00.000875-7) - ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado do autor. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001199-56.2009.403.6100 (2009.61.00.001199-3) - TIBERIO MANUEL NEVES - ESPOLIO X SILVIO AUGUSTO NEVES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001199-56.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.001199-3) Sentença (tipo B) SILVIO AUGUSTO NEVES executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelos exequentes, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. O autor apresentou manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual a ré concordou e a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A sentença julgou procedente o pedido da parte autora para condenar a ré no pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989 acrescida dos juros remuneratórios e moratórios, e na correção monetária os índices da poupança (fl. 53). A conta da contadoria da Justiça Federal, atualizada até novembro de 2009, aplicou os juros remuneratórios de forma capitalizada, e na correção monetária considerou os índices da poupança, com os seguintes indexadores (fl. 225): LFT de 02/1989 a 05/1989, IPC (IBGE) de 06/1989 a 03/1990, POUPANÇA de 04/1990 a 01/1991, TR de 02/1991 a 10/2009. As contas do autor e da ré foram efetuadas com inclusão dos índices das ações condenatórias, enquanto os índices fixados na sentença foram os índices da poupança. Assim, o cálculo da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total da impugnação, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. O autor já levantou o valor de R\$25.596,42 e R\$426,86 de honorários advocatícios (fls. 218-219). Resta o valor de R\$10.261,20 a ser levantado pelo autor e/ou advogada (R\$36.284,48 - R\$25.596,42 - R\$426,86 = R\$10.261,20). Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 76: a) Em favor do autor e/ou advogada no valor de R\$10.261,20. b) Em favor da CEF no valor de R\$20.124,38 (R\$56.408,86 - R\$36.284,48 = R\$20.124,38). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de maio de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0006859-60.2011.403.6100 - ANDRE CARLOS FACCO(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do advogado do autor. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011303-44.2008.403.6100 (2008.61.00.011303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012091-29.2006.403.6100 (2006.61.00.012091-4)) CIOLA & GREGORI LTDA X IVO GREGORI(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP235335 - RAFAEL URBANO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

CIOLA & GREGORI LTDA e IVO GREGORI ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, visando a provimento que reconheça a nulidade do título executório. Narram que a execução tem por base um contrato de mútuo celebrado com o Banco Royal de Investimentos, ocasião em que lhes foi emprestado o valor de R\$ 1.999.788,00 (um milhão, novecentos e noventa

e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais). Alegam que deste valor já pagaram R\$ 623.391,15. Entretanto, o Banco Royal teve sua liquidação decretada, sendo os direitos da operação repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES, mas o pagamento não foi repassado para o BNDES e, por isso mesmo, [...] o valor cobrado através da presente exação, está sendo executado um valor bem superior ao que seria devido, quase o dobro do valor (fls. 03), havendo patente excesso de execução, uma vez que se lhes cobra o valor integral. Aduzem que houve excesso de penhora, pois não existe ainda valor correto dos créditos. Requereram a procedência do pedido a fim de ser declarada a nulidade do título executório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-33. Os embargantes, em atenção ao despacho de fls. 34, esclareceram sobre a tempestividade da demanda (fls. 36). A embargada apresentou impugnação. Alegou, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. Além disso, sustentou que devem ser rejeitados, uma vez que não consta memória de cálculo, nos termos do 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. No mérito, afirmou que a alegação segundo a qual houve pagamento parcial do débito não vingará, pois os embargantes contrataram CDBs junto ao então agente financeiro, Banco Royal, como forma de garantia para aumentar a reciprocidade. Réplica (fls. 50-57). Por sua vez a embargada se insurgiu contra os argumentos defensivos dos demandantes (fls. 71-82). Deferiu-se o efeito suspensivo (fls. 67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Prejudicada a preliminar relativa à intempestividade dos embargos, uma vez que a questão já foi analisada, consoante se depreende da decisão de fls. 48, restando-a preclusa. De outro lado, afastado a preliminar relativa ao suposto descumprimento do 5º do artigo 739-A, do CPC. Isso porque se se trata de pedido cuja pretensão visa ao reconhecimento do excesso de cobrança, em razão do suposto adimplemento no valor de R\$ 623.391,15, conclui-se que o valor a que a embargante entende devido, com base na alegação de que houve pagamento parcial, está implicitamente contido na própria causa de pedir. Logo, tal preliminar se confunde com o próprio mérito e, como tal, será enfrentada no campo meritório. No mérito, a questão consiste em saber se, do montante cobrado no título, deve ser deduzido o numerário de R\$ 623.391,15. Com efeito, os documentos juntados às fls. 123-124, dos autos da execução, que revelam a comunicação entre o representante legal da empresa e o Departamento de sub-rogações do sistema BNDES, demonstram que os executados contrataram CDBs junto ao então agente financeiro (Banco Royal) como forma de garantia para aumentar a reciprocidade. Contudo, tal procedimento é vedado explicitamente no Contrato de Abertura de Crédito Fixo. Isso porque empréstimo concedido pela FINAME não poderia ser desvirtuado de sua finalidade. Neste particular a cláusula 13ª do Contrato (fls. 13 da execução) prescreve que: A aplicação dos recursos em finalidade diversa da prevista no Contrato acarretará o vencimento antecipado de todas as obrigações assumidas pela BENEFICIÁRIA FINAL, tornando imediatamente exigível o total da dívida, sendo, ainda, o fato comunicado ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16.06.86. No caso, o documento acostado às fls. 123 realmente indica que houve desvio em relação ao empréstimo. Transcrevo o seguinte excerto: [...] pleiteamos então junto ao Banco Royal de Investimentos o valor de R\$ 1.600.000,00 o banco Royal nos apresentou o valor de R\$ 2.143.000,00 sendo que R\$ 400.000,00 seria CDB a ser resgatado no final porém já incluso nas prestações além da comissão já inclusa também. Conseguimos pagar R\$ 623.391,15 em prestações nos primeiros meses, restando um saldo devedor de R\$ 1.520.361,00 (inclusos os R\$ 400.000,00 do CDB) e, na realidade nosso débito seria de R\$ 1.120.361,50 [...]. Ora se, em termos gerais, CDB (Certificado de Depósito Bancário) seria um título de captação de recursos emitido por bancos, que funciona como um empréstimo que se faz à instituição financeira, com intuito de buscar rentabilidade pré ou pós-fixada, presume-se que tal montante foi objeto de outro contrato entre o Royal e os embargantes, que, ademais, foi utilizado indevidamente em relação ao empréstimo objeto do processo executivo em causa. Neste sentido, resta evidente a indevida aplicação financeira em CDB, levada a efeito entre a embargante e o próprio Banco Royal, da qual não houve qualquer participação da FINAME, até porque tal prática seria absolutamente vedada, pelo fato de o Banco e o mutuário terem utilizado valor do empréstimo com patente desvio de finalidade. Ademais, o procedimento de garantir o empréstimo com créditos decorrentes de aplicações financeiras é vedado, nos termos das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES, em cujo artigo 52. inciso XII. Art. 52 - No contrato de repasse, o agente financeiro do BNDES obriga-se, ainda, a: I - garantir ao BNDES, como del credere, a solvência das Beneficiárias finais com quem contratar; II - liquidar antecipadamente, a exclusivo critério do BNDES, as Operações que, em consequência de inadimplemento da Beneficiária final ou de qualquer Interventente, deixem de atender às exigências fixadas para a concessão do crédito; III - incluir, nos contratos que assinar com as Beneficiárias finais, cláusulas em que estas se obriguem a: a) cumprir, perante o agente financeiro, no que for aplicável, as normas destas Disposições, aceitando-as como parte integrante dos respectivos contratos; b) permitir ao BNDES, por seus representantes ou prepostos, o livre acesso às suas dependências e aos seus registros contábeis, para efeito de controle da Colaboração Financeira, prestando toda e qualquer informação solicitada; c) cumprir as demais obrigações estabelecidas pelo BNDES para a concessão da Colaboração Financeira; IV - exigir das Beneficiárias finais a constituição de garantia real em seu favor, no valor mínimo correspondente a 130% (cento e trinta por cento) da Colaboração Financeira, ressalvadas as operações ou programas em que o BNDES, expressamente, dispense a constituição da referida garantia ou estabeleça índices diferentes para sua constituição; V - ceder ou caucionar ao BNDES, se este o exigir, os créditos referentes às operações específicas; VI - aplicar, nas operações específicas a serem contratadas, as modificações introduzidas

pelo BNDES no regulamento ou programa de que se originem;VII - fiscalizar a aplicação dos recursos necessários à realização do empreendimento, para os fins a que se destinem;[...]IX - não conceder Colaboração Financeira a empresa que, direta ou indiretamente, seja Beneficiária de Colaboração Financeira do BNDES, salvo expressa autorização deste;X - liberar às Beneficiárias Finais os recursos fornecidos pelo BNDES em até um dia útil contado a partir da data em que foram disponibilizados, exceto em se tratando de operações realizadas no âmbito do Cartão BNDES, em que deverão ser observadas as regras específicas do produto; [...]XII - não cobrar encargos adicionais àqueles estabelecidos no Contrato, nem estabelecer obrigações para a Beneficiária final que, a título de reciprocidade, constituam, direta ou indiretamente, elevação da remuneração estabelecida pelo BNDES;Percebe-se, pela clareza do inciso XII, que a hipótese era absolutamente vedada. De modo que a alegação segundo a qual deve ser realizado o abatimento do valor de R\$ 622.391,15 não pode ser oponível ao embargado, que, como já assinalado não participou e não deu anuência sobre a garantia mediante CDB, sobretudo porque a situação alhures retratada era proibida, justamente para evitar o desvirtuamento do financiamento, não sendo possível dar em garantia à instituição financeira determinado montante a título de CDB. Ademais a tese de que a operacionalização financeira de parte dos créditos em (sic) era prática condicionada pelo Agente Financeiro para liberação dos créditos financiados pelo BNDES à Executada (fls. 52), não justificaria a realização da dedução pretendida, justamente porque em contrariedade com a própria disposição contada no artigo 52, inciso XII. Além de não constar no contrato de financiamento BNDES BN-396. Conseqüentemente, se assim o fez, pode ter os embargantes eventual pretensão contra o antigo Banco, mas não em face do credor, ora embargado, que em nada participou do negócio. É mais, a afirmação de que tal operação foi realizada com o conhecimento do BNDES igualmente não prospera, tendo em vista que a documentação colacionada pela embargada infirma tal alegação. Por fim, além da confissão, revelada pela prova documental e sobre a qual os embargantes não a negaram, somando os R\$ 400.000,00, aplicados em CDB, com os recibos de fls. 60-66, chega-se ao montante de R\$ 626.051,70, valor esse aproximado daquele o qual a embargante afirma ter pago. Mas como afirmado e comprovado pela Embargada, todos os valores referentes ao período anterior à sub-rogação foram devidamente abatidos para efeito de cálculo do saldo devedor. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos Embargantes e resolvo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os Embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O cálculo da correção monetária e dos juros será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Oportunamente desanexem-se e arquivem-se estes autos. Publique, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de maio de 2013.

0029500-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029500-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031272-79.2007.403.6100 (2007.61.00.031272-8)) HYDRIX COML/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X CARLOS ALBERTO CAMPOS RIBEIRO DE LIMA X ANA VERENA WERTHEIMER RIBEIRO DE LIMA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES E SP168799 - ALESSANDRA VILICIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Sentença(tipo A)HYDRIX COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, ANA VERENA WERTHEIMER RIBEIRO DE LIMA e CARLOS ALBERTO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA, ajuizaram os presentes Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a provimento que reconheça a nulidade dos títulos extrajudiciais, sendo-lhes assegurada a suspensão de quaisquer protestos, condenando, ainda, a embargada em danos materiais e morais. Narram inicialmente que o contrato atualmente em aberto não corresponde ao que foi informado pela embargada, mas sim o de n. 21.1656.690.000074-49, datado de 30.10.2006, no valor de R\$ 106.743,00. De outro lado, sustenta que [...] não significa dizer que não exista o referido contrato com eventual saldo residual saldo em aberto, mas sim, que o débito ora cobrado, não é devido na importância mencionada pela Exequite neste procedimento [...]. Prosseguem: [...] visto que se deduzir as parcelas já pagas, encontraremos um saldo final devedor de R\$ 80.130,80 [...] valor este quase 50% (cinquenta) por cento bem diferente do valor apresentado pela autora [...] o que faz certamente por embutirem encargos, juros e demais despesas abusivos, valores estes que deverão ser excluídos do valor pleiteado pela Autora [...]. (fls. 03). Aduzem que já efetuaram diversos pagamentos parciais. Logo, deverão ser abatidos do valor da dívida original, além dos demais encargos indevidos que foram acrescentados na memória de cálculo do saldo devedor oferecido pela exequite, ora embargada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-34. Indeferiu-se o efeito suspensivo (fls. 36-37). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação. Requereu a rejeição dos embargos (fls. 43-49). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A questão relativa ao erro concernente ao número do contrato mencionado na inicial da execução é irrelevante, uma vez que os documentos que instruem o executivo são pontuais quanto à indicação do nome do executado, bem como contêm todos os elementos necessários a delimitar o pedido executivo, não havendo, pois, qualquer vício a

ponto de derruir o caráter extrajudicial do título que embasa a execução em exame.No mérito, a alegação segundo a qual há excesso de execução, uma vez que não foi deduzido valores já adimplidos, não apresenta simetria em face da prova documental. Isso porque o título executivo que embasa a presente execução é Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, no valor de R\$ 145.856-03 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e três centavos), figurando como confitentes os embargantes (fls. 29-33). Tal instrumento, assinado por duas testemunhas, constitui título executivo, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. A única exigência que a lei faz quanto ao instrumento particular de confissão de dívida é que esteja assinado por duas testemunhas, exatamente como ocorre no caso em testilha. É intuitivo que, anteriormente à confissão de dívida, exista negócio jurídico que dê origem à dívida que se confessa. Todavia, a partir do momento da formalização da confissão de dívida em um instrumento, público ou particular, o ordenamento confere ao título eficácia executiva, de forma a permitir ao credor valer-se diretamente da ação de execução. Conclui-se, destarte, que o título extrajudicial que instrui a petição inicial é perfeitamente hábil à propositura da ação de execução, ostentando os caracteres de certeza, liquidez e exigibilidade. Por isso, agora não há mais que se opor restrição à exequibilidade das confissões de dívida, sejam elas por instrumento público ou particular. (Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução, Livraria e Editora Universitária de Direito, 19ª edição, 1999, p. 150).Deste modo, ao que se presume, na renegociação já houve a dedução dos valores supostamente adimplidos anteriormente. Consectariamente, tal como salientado pela embargada, os embargantes não negam a existência da dívida, mas o quantum em si, de forma genérica, sem indicar pontualmente quais cláusulas contratuais poderiam estar eivadas de nulidade em decorrência de eventual abusividade. Neste influxo, deve ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda, respeitando a força vinculante do contratado. Registro, contudo, que não se pode olvidar que há possibilidade de revisão de eventuais ilegalidades na execução do ajuste, ainda que tenha havido quitação ou novação, pois tal regra não se sobrepõe à função social do contrato. E a revisão do contrato, por outro lado, não fere o princípio da intangibilidade, tendo em vista a aplicação do princípio rebus sic stantibus reservada a casos especialíssimos, em que se procura a revisão do contrato por encargos não contratados ou excessivos, que levem a onerosidade excessiva. Entrementes, como já registrado na demanda, não existe qualquer elemento absolutamente comprovado a ponto de diminuir o valor que se lhes é exigível.Ademais disso, o pedido relativo a suspensão de todos os apontamentos para protestos estão prejudicados dentro de uma linha de coerência com os fundamentos desta sentença. Da mesma forma, no tocante a condenação da embargada em danos morais, já que simplesmente está a exigir-lhe aquilo que é de direito, não havendo, ainda, qualquer elemento fático a indicar que a Caixa Econômica Federa, ao exercer seu direito subjetivo de crédito, laborou em abuso de direito, a ponto de causar danosidade subjetiva na esfera dos direitos de personalidade dos embargantes.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos Embargantes e resolvo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,Condeno as Embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de maio de 2013.

0010721-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022535-53.2008.403.6100 (2008.61.00.022535-6)) KANNGURU BUFFET INFANTIL LTDA ME(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X CRISTIANE SANTANA MARQUES(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X TIAGO DA CRUZ SENNA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Sentença(tipo A)KANNGURU BUFFET INFANTIL LTDA ME, TIAGO DA CRUZ SENNA e CRISTIANE SANTANA MARQUES, ajuizaram os presentes Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a provimento que reconheça a insubsistência da execução, com a determinação da correção e apuração do real valor devido.Alegam que a embargada ajuizou ação de execução extrajudicial com intuito de receber valores derivados de operação de crédito decorrente de Cédula de Crédito Bancário. Contudo, o valor que lhes estão sendo cobrado é superior ao devido. Isso porque [...] ocorreu o vencimento antecipado do contrato em 05/12/2006, assim, em tese a dívida tornou-se exigível ta logo tenha ocorrido seu vencimento antecipado; no entanto, em Planilha de fls. 95/97 da Execução apresenta o valor apurado com vencimento antecipado somente em 25/09/2008, isto é, cerca de 22 meses após tal vencimento antecipado, contrariando alegado em inicial, o que ocasiona uma elevação excessiva do valor a ser executado, caracterizando um excesso de execução, que sabe apostando em eventual revelia ou omissão dos Embargantes, a assim buscando um locupletamento ilícito (fls. 03-04).Apontam indevida capitalização indevida de juros, bem como aplicação excessiva da taxa de juros em empréstimo, refletindo, pois, em equívoco na consolidação dos valores devidos na planilha de cálculo.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-15.Embargos recebidos sem efeito suspensivo. Além disso, indeferiu-se a inversão do ônus da prova (fls. 18).A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação. Requereu a improcedência do pedido, com o prosseguimento da execução (fls. 20-23).Vieram os autos conclusos para

sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pelos Embargantes em sua petição inicial é de direito, não demandando dilação probatória. As teses defensivas suscitadas não devem ser acolhidas. Com efeito, a alegação segundo a qual houve excesso de execução, pelo fato de que, a despeito do vencimento antecipado do débito datado de 05/12/2006, a Caixa Econômica apenas apresentou planilha do valor apurado somente em 25/09/2008, cerca de 20 meses após o vencimento, não prospera. Ora, este juízo não desconhece o instituto *duty to mitigate the loss* cuja principiologia busca mitigar o próprio prejuízo do credor, consoante o seguinte precedente: DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade. 2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos insertos no ordenamento jurídico. 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. *Duty to mitigate the loss*: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade. 4. Lição da doutrinadora Vera Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o conseqüente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano. 5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento). 6. Recurso improvido (sem grifos no original). (STJ. REsp 758.518/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, REPDJe 01/07/2010, DJe 28/06/2010). Contudo, tal princípio deve ser tomado com parcimônia, uma vez que exige alguns requisitos cumulativos, sem os quais não se aplica o instituto. Isso porque, além de prazo dilargado, deve-se provar a má-fé do credor, que, com intuito de aumentar o próprio valor creditório, deixa de implementar atividade tendente a exercer seu direito subjetivo a contento. Sobremais, o devedor também deve demonstrar o mínimo de interesse em adimplir o crédito, sob pena de, ao invocar o *duty to mitigate the loss*, pretender minorar o valor a que esta sendo impelido a pagar. No caso, invocar implicitamente o aludido instituto, sem qualquer embasamento fático, não tem força jurídica a derruir ou mitigar o valor que lhe está sendo exigido, sobretudo porque a Caixa Econômica protocolizou o executivo antes mesmo de implementar metade do prazo prescricional. Deste modo, não se pode imputá-la o aumento do dívida pelo fato de não ter ajuizado a execução imediatamente ao inadimplemento. Não procede igualmente a tese relativa à aplicação excessiva de juros. Com efeito, não é vedada a cobrança de comissão, mas desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de *numerus clausus*, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de

comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inocorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). Contudo, analisando a planilha adrede apresentada às fls. 95 (execução de n. 0022535-53.2008.403.6100), percebe que, no caso em testilha, foi cobrada apenas a comissão de permanência, sem acréscimos, motivo pelo qual não há que se falar em excesso de execução neste específico ponto. No que diz respeito à capitalização dos juros, tem-se que o artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu artigo 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). E, ainda: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 25 de julho de 2005 (fls. 09-17), sendo legal a capitalização mensal de juros. Entretanto, verifica-se que, não obstante a existência de autorização legal, não há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos Embargantes e resolvo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Condene os Embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de maio de 2013.

0023505-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012860-

66.2008.403.6100 (2008.61.00.012860-0)) NILCEIA APARECIDA MENEGALDO ABRAHAO(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Sentença(tipo A)NILCEIA APARECIDA MENEGALDO ABRAHÃO ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a provimento que reconheça a responsabilidade limitada ao valor constante na nota promissória, bem como a exclusão dos valores a título de comissão de permanência e outros encargos e a capitalização dos juros.Narra que foi avalista de um empréstimo realizado na data de 02/07/2007 pela pessoa jurídica M.J. Watts Indústria e Comércio de Resistências Elétricas, no importe de R\$ 43.277, 00. O valor do empréstimo deveria ser pago em 36 meses pelo devedor. Todavia, em razão do inadimplemento das obrigações pelo devedor principal, está sendo executada.Afirma que a obrigação do avalista decorre do título de crédito e não de uma obrigação contratual. Logo, a sua responsabilidade limita-se ao teor do título cambial. Assim, estender-lhe uma obrigação maior seria atuar contra o que realmente é justo. Portanto não deve vencer a pretensão da Embargada em cobrar do Embargante os encargos previsto no contrato, haja vista, que resta cristalino que a natureza do aval decorre unicamente de uma obrigação cambial e não de uma relação contratual (fls. 06).Aponta, ainda, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês ou fração. Além disso, há vedação a capitalização de juros. À derradeira, assevera que o contrato de confissão de dívida pactuado entre as partes não foi uma novação de dívida e sim um acerto para efetuar o pagamento da dívida passada.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-119.Indeferiu-se o efeito suspensivo (fls. 121).A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação. Requer a rejeição liminar dos embargos pelo não cumprimento do 5º do artigo 739-A, do CPC. No mérito, requereu a improcedência da demanda.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresAfasto a preliminar relativa ao suposto descumprimento do 5º do artigo 739-A, do CPC. Isso porque se se trata de pedido cuja pretensão visa ao reconhecimento da impossibilidade de cumulação de comissão de permanência, conclui-se que o valor, a que a embargante entende devido, está implicitamente contido na própria causa de pedir.Ultrapassada a preliminar, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pelo Embargante em sua petição inicial é de direito, não demandando dilação probatória. Com efeito, a solução a todos os pontos constantes da petição inicial depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. Vejamos.A alegação de limitação de responsabilidade da embargante não prospera. Com efeito, o [...] avalista é equiparado ao seu avalizado: não assume a obrigação deste, mas uma obrigação igual a deste, tanto em seus efeitos como em suas consequências. Por isso, o art. 32 da Lei Uniforme declara que o avalista é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele avalizada. Uma vez que a obrigação do avalista é equiparada à do avalizado, está claro que não é a mesma que esta, mas uma outra. Difere quanto à etiologia, mas produz efeitos idênticos. Funcionalmente é diversa, mas, conseqüentemente, é a mesma. O fato de o avalista obrigar-se da mesma maneira que o avalizado não quer dizer que se trate da mesma obrigação e sim da mesma espécie .Ademais, a responsabilidade do avalista situa-se na diferença entre os conceitos de débito e responsabilidade (debitum e obligatio), ou shuld haftung (direito alemão), que, por evidência, não se confundem.Nesta perspectiva, [...] Ao se decompor uma relação obrigacional, verifica-se que o direito de crédito tem como fim imediato uma prestação, e remoto, a sujeição do patrimônio do devedor. Encarada essa dupla finalidade sucessiva pelo lado passivo, pode-se distinguir, correspondentemente o dever de prestação, que deve ser cumprido espontaneamente, da sujeição do devedor, na ordem patrimonial, ao poder coativo do credor. Analisada a obrigação perfeita sob essa dupla perspectiva, descortinam-se os dois elementos que compõem seu conceito. Ao dever de prestação corresponde o debitum, à sujeição, a obligatio, isto é, a responsabilidade. A esta responsabilidade patrimonial empresta-se grande importância no direito moderno, a ponto de se afirmar, com exagero aliás, que a obrigação é uma relação entre dois patrimônios. Em princípio, há coincidência entre debitum e obligatio, por evidente que a responsabilidade se manifesta como consequência do débito. Há situações, porém, nas quais a decomposição se impõe para clarificar a exposição dogmática de vários institutos e pontos do Direito das Obrigações. Existem obrigações nas quais não se verifica a coexistência dos dois elementos. Justifica-se, pois, a distinção. Há relações jurídicas obrigacionais:a - de debitum sem obligatiob - de obligatio sem debitum próprio - de obligatio sem debitum .Destarte, a alegação segundo a qual a responsabilidade do embargante é limitada ao valor, devendo ser expungido os encargos, não encontra correlato em função da natureza jurídica do aval, sobretudo porque ao aderir ao contrato como avalista, com o desiderato de garantir um empréstimo, o fez com conhecimento sobre os encargos que seriam agregados ao principal, na hipótese de inadimplemento da obrigação pelo devedor. Em suma, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tendo o embargante assinado o contrato como garante solidário, aceitou, juntamente com o devedor principal, sem qualquer ressalva, solidariamente, as obrigações pactuadas livremente, fato não defeso na lei. Não pode, por isso, eximir-se de cumpri-las. A jurisprudência já se consolidou nesse entendimento, tanto que estendeu o princípio pacta sunt servanda para alcançar o avalista se este, de qualquer forma, manifestou adesão à avença. Firmou-se, ainda, nesta Corte, o entendimento de que avalistas que firmam cláusula contratual consubstanciando o princípio da solidariedade (art. 896, do CC), a ela se obrigam (RT 703/207).E mais: o embargante se pagar a dívida na condição de avalista poderá exercer o direito de regresso contra os demais co-obrigados, sub-rogando-se nos

direitos do credor originário. Igualmente a tese relativa à exclusão de comissão de permanência e outros encargos não vinga. Com efeito, não é vedada a cobrança de comissão, mas desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inocorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). Contudo, analisando a planilha adrede apresentada às fls. 47 (execução de n. 0012860-66.2008.403.6100), percebe-se que, no caso em testilha, foi cobrada apenas a comissão de permanência, sem acréscimos, motivo pelo qual não há que se falar em excesso de execução neste específico ponto. No que diz respeito à capitalização dos juros, tem-se que o artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu artigo 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). E, ainda: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-

17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 2º de julho de 2007 (fls. 26-30), sendo legal a capitalização mensal de juros. Entretanto, verifica-se que, não obstante a existência de autorização legal, não há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Por fim, a tese segundo a qual o contrato de confissão de dívida pactuado não foi uma novação e sim um acerto para efetuar o pagamento da dívida passada (fls. 13) não altera o equacionamento jurídico. Com efeito, o título executivo que embasa a presente execução é Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, no valor de R\$ 64.536,16 (sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), figurando como confitente a sociedade empresária MJ Watts Indústria e Comércio de Resistências Elétricas Ltda e como devedores solidários a Embargante e Maurício Jose Abrahão (fls. 26). Tal instrumento, assinado por duas testemunhas, constitui título executivo, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. A única exigência que a lei faz quanto ao instrumento particular de confissão de dívida é que esteja assinado por duas testemunhas, exatamente como ocorre no caso em testilha. É intuitivo que, anteriormente à confissão de dívida, exista negócio jurídico que dê origem à dívida que se confessa. Todavia, a partir do momento da formalização da confissão de dívida em um instrumento, público ou particular, o ordenamento confere ao título eficácia executiva, de forma a permitir ao credor valer-se diretamente da ação de execução. Conclui-se, destarte, que o título extrajudicial que instrui a petição inicial é perfeitamente hábil à propositura da ação de execução, ostentando os caracteres de certeza, liquidez e exigibilidade. Por isso, agora não há mais que se opor restrição à exequibilidade das confissões de dívida, sejam elas por instrumento público ou particular. (Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução, Livraria e Editora Universitária de Direito, 19ª edição, 1999, p. 150). Nesse sentido também decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Direito processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos do devedor à execução. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial. - A confissão de dívida é título hábil para a execução, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, novado ou não, goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial. Agravo não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 598.767/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 7.6.2005, DJ 27.06.2005 p. 373, grifos do subscritor). A matéria ainda foi objeto de súmula daquela Corte: Súmula 300 - O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Embargante e resolvo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois a embargante sequer apresentou declaração de pobreza. Condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de maio de 2013.

0000680-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-98.2006.403.6100 (2006.61.00.005762-1)) RENATA CURVELO DE ARRUDA CACAPAVA - ME X RENATA CURVELO DE ARRUDA (SP072203 - JOEL LOPES SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP138049E - ROBSON PITTA COELHO)
(tipo A) RENATA CURVELO DE ARRUDA CAÇAPAVA ME e RENATA CURVELO DE ARRUDA, ajuizaram os presentes Embargos à Execução em face da AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, visando a provimento que reconheça a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios. Alegam, em apertada síntese, sobre a impossibilidade de cumular juros moratórios com comissão de permanência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 02-15. A embargada apresentou impugnação.

Pugnou pela rejeição liminar dos embargos, em face do descumprimento do 5º do artigo 739-A, do CPC. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ante a inexistência da cumulação apontada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Afasto a preliminar relativa à ausência de indicação de valor que supostamente os embargantes entendem devido. Isso porque se se trata de pedido cuja pretensão visa a afastar suposta cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, conclui-se que o valor, a que os embargantes entendem devido, está implicitamente contido na própria causa de pedir. Quanto ao mérito, o feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pelos Embargantes em sua petição inicial é de direito, não demandando dilação probatória, sobretudo prova pericial requerida na exordial (fls. 06). Destarte, a solução a todos os pontos constantes da petição inicial depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. Da análise do aporte documental, verifico que a tese principal reside na alegação segundo a qual não haveria possibilidade de cumular comissão de permanência com juros moratórios. Com efeito, não é vedada a cobrança de comissão, mas desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inocorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No caso em testilha, analisando a planilha adrede apresentada às fls. 20 (autos do executivo de n. 005762-98.2006.403.6100), percebe que não foi cobrada a comissão de permanência, motivo pelo qual não há que se falar em excesso de execução neste específico ponto. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos Embargantes e resolvo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Condene os Embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de maio de 2013.

0004775-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006181-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006181-5)) KATIA SUELY SANTOS BANDEIRA DA SILVA (Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES E SP250650 - ANDREA CURTI ARB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Sentença (tipo A) KATIA SUELY SANTOS BANDEIRA DA SILVA, por meio da Defensoria Pública da União, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a provimento que determine o desbloqueio das contas da Embargante e de sua fiadora, sendo-lhe reconhecida, em preliminar, a

aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e; no mérito, a improcedência dos pedidos veiculados na execução. Aduz que o Bacenjud é medida extrema e, como tal, deve ocorrer apenas excepcionalmente. Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se-lhe todas as disposições pertinentes, notadamente a inversão do ônus da prova. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08-121. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação à execução. Afirma que os embargos são intempestivos, uma vez que a embargante compareceu aos autos espontaneamente em 17.01.2011. Entretanto, os embargos foram protocolizados em 28.03.2011. Além disso, não foi atribuído valor à causa, de modo que devem ser extintos, nos termos do artigo 739 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Delineia aspectos gerais sobre as disposições contratuais, bem como em relação ao Código de Defesa do Consumidor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Afasto a preliminar de intempestividade alegada pela embargada. Isso porque, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 80/94, a Defensoria Pública da União tem a prerrogativa de ser intimada pessoalmente, sendo-lhe atribuído o prazo em dobro. Nesta perspectiva, a despeito da manifestação de fls. 98, verifica-se que a Defensoria Pública de União foi intimada pessoalmente apenas 18/03/2011 (fls. 105); data a partir da qual iniciou a contagem de 30 (trinta) dias para o ajuizamento dos embargos, que, como visto, foram protocolizados em 28/03/2011, ou seja, dentro do trintídio legal. De outra parte, não há que se falar em rejeição liminar dos embargos por ausência de atribuição ao valor da causa, uma vez que o fundamento dos embargos não se restringe ao excesso de execução. No mérito, registro que não existem dúvidas sobre a aplicação do CDC em relação a instituições financeiras. Ademais, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). Vê-se, pois que a Defensoria Pública da União, a despeito de urdir algumas teses sobre a questão, não se insurge contra o valor ora exigido. Na verdade sua defesa é, de alguma forma, por negativa geral. Contudo, não tem força, ao menos no caso específico, a derruir a eficácia executiva. Em sendo assim, inconsistente a pretensão do embargante na medida em que não há qualquer nulidade, anulabilidade ou ineficácia por potestatividade, onerosidade abusiva ou qualquer outra infração da lei, restando incólume a pretensão executória consubstanciada no título que lastreia o executivo. Por fim, o pedido relativo ao desbloqueio das contas está prejudicado em face da decisão proferida às fls. 128 da execução em apenso (n. 0006181-50.2008.403.6100). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Embargante. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de maio de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019872-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VENTO FORTE PUBLICIDADE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS AUDIO VISUAL LTDA - EPP(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HENRICO DE OLIVEIRA SANTOS X SABRINA MARIA DA SILVA REGO

Fl. 81-88: Os executados pedem a exclusão da executada Sonia Maria da Silva Rego com a alegação de que ela não integra o quadro societário da empresa executada. Em razão de a representação processual estar irregular, foi determinada a sua regularização para juntar a procuração com o nome do representante legal e o contrato social autenticado. Apenas a primeira determinação foi cumprida. No entanto, nos termos do art. 214, 1º, do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a sua citação. Indefiro o pedido de exclusão, porque não há nenhuma relevância o fato dela não ser mais sócia da empresa executada, pois ela figura como avalista do título executivo extrajudicial (fl. 10) que originou a presente execução. Certifique-se o decurso de prazo para embargos e expeça-se mandado de penhora. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015960-24.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X AFFONSO DE

CICCIO X MIGUEL RABADAN FILHO X CARMEN SILVIA DE CICCIO

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031116-33.2003.403.6100 (2003.61.00.031116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X OSWALDO PIOVEZAN X OTAVIO SHIGUEO KUMABE X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO JAIME SILVERIO X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X OSWALDO PIOVEZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO SHIGUEO KUMABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JAIME SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0031116-33.2003.403.6100 Sentença (tipo B) OSWALDO PIOVEZAN, OTAVIO SHIGUEO KUMABE, PAULO ALVES DE OLIVEIRA, PAULO JAIME SILVERIO e PEDRO FERREIRA DOS SANTOS executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF, referente à multa fixada em 10% do valor da condenação. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelos exequentes, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Os autores apresentaram manifestação à impugnação da ré. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a CEF concordou e os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme esclarecido pela contadoria da Justiça Federal foi constatado depósito à maior pela ré e, a diferença apurada deu-se em razão dos índices de correção monetária utilizados pela CEF às fls. 122/134 da Legislação fundiária, contrariando a r. sentença de fls. 123/128 e v. acórdão 167 que determinou os índices do Provimento 24/97, acrescido dos juros legais. Também verificamos que a CEF efetuou novo depósito às fls. 154 com base na conta apresentada pelo autor às fls. 108 que não demonstra a origem dos valores ali constantes, bem como incluiu o co-autor Oswaldo Piovezan que firmou acordo judicial nos termos da LC. 110/2001. (fl. 183). Verifica-se que a conta da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará dos depósitos das fls. 117, 157 e 161: a) Em favor dos autores e/ou advogado no valor de R\$425,78. b) Em favor da CEF no valor de R\$3.878,87. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 02 de maio de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5556

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0012952-93.1998.403.6100 (98.0012952-9) - LUIS CARLOS MARSON X REGINA APARECIDA DE MATOS MARSON X ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO (SP101825 - LUIS CARLOS MARSON E SP101381 - REGINA APARECIDA DE MATOS MARSON E SP105217 - ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E Proc. BIANCA M. BILTON SIGNORINI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047520-43.1995.403.6100 (95.0047520-0) - PANIFICADORA ITAIM LTDA X PANIFICADORA FURNAS LTDA ME (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Fl. 293: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fl. 288, retifique-se a minuta do ofício requisitório para que o valor seja depositado à disposição do Juízo. Após transmita-se. Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal (4ª Vara): a) que o pagamento da RPV requisitado ainda não ocorreu; b) que o valor a ser depositado é insuficiente para garantir o crédito da execução. Encaminhe-se cópia desta decisão. Após, aguarde-se em secretaria a juntada do extrato de pagamento e façam-se os autos conclusos para destinação do valor. Int.

0005410-92.1996.403.6100 (96.0005410-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-36.1996.403.6100 (96.0002549-5)) JOAO SERGIO DE SOUZA NETO X MARIA BENEDITA BORGES DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA E SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0042518-24.1997.403.6100 (97.0042518-5) - VIACAO OSASCO LTDA X HIMALAIA TRANSPORTES LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E Proc. JOSE EDUARDO BURTÍ JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0091417-16.1999.403.0399 (1999.03.99.091417-8) - COPABO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014509-47.2000.403.6100 (2000.61.00.014509-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010365-30.2000.403.6100 (2000.61.00.010365-3)) P SEVERINI NETTO COML/ LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA Fl. 158: Anote-se os advogados.Int.

0027323-57.2001.403.6100 (2001.61.00.027323-0) - APPARECIDA COELHO DE MORAES(Proc. MAURICIO CARLOS PICHILIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0022673-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022673-3) - ANTONIO CARLOS NACLE(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0013379-70.2010.403.6100 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 139-140: Verifico que os cálculos elaborados às fls.131-132 estão corretos. O executado procedeu à atualização da conta conforme determinado na sentença. A correção monetária foi calculada na forma do Provimento COGE n. 64/2005 (dez/2010) e os juros de mora na proporção de 12% ao ano, totalizando 15 meses, desde a data da publicação da sentença em 06/12/2010 e incluiu os honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.Conforme informado à fl. 138, não há aplicação da multa referente ao art. 475-J do CPC, pois o executado efetuou o depósito em março de 2012, antes de sua intimação para pagamento, portanto, indefiro o pedido.Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado com os dados informados à fl. 140. Liquidado o Alvará, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005467-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014509-

47.2000.403.6100 (2000.61.00.014509-0) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X P SEVERINI NETTO COML/ LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI)

Concedo o prazo de dez dias para juntada de procuração.Após, façam-se os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0040537-28.1995.403.6100 (95.0040537-7) - EDMILSON VICENTE PERES(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0004261-80.2004.403.6100 (2004.61.00.004261-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTO DE MARSELHA(SP177486 - PAULO DE SOUZA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0006817-45.2010.403.6100 - GUSTAVO ALBERTO COLOMBI CAMMARGO(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0000015-82.2011.403.6104 - ELIENE FERREIRA LIMA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0094097-84.1992.403.6100 (92.0094097-8) - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência a REQUERENTE das informações prestadas pela UNIÃO. Prazo: 5 dias.Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002549-36.1996.403.6100 (96.0002549-5) - JOAO SERGIO DE SOUZA NETO X MARIA BENEDITA BORGES DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029042-55.1993.403.6100 (93.0029042-8) - INSA S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP085234 - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA

DI MADEU BARTH PIRES) X INSA S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0033050-75.1993.403.6100 (93.0033050-0) - JOAO RIBEIRO X NORBERTO MANFREDO GLAWE X JOSE GUSTAVO SOBRINHO X MIGUEL ARCANJO SIMEAO X IVANILDE PEREIRA SAMPAIO X GERHARD JUNGSMANN X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARLISA ERICA PFEIFFER X DORIAN PEREIRA SAMPAIO X HENRIQUE MARGENTE SOBRINHO X VICTOR GUSTAVO DE SALLES X EDNA MEHES DE SOUZA X JOSE TEODORO CASTILHO X EDSON WAGNER DE SOUZA X ANTONIO SAMPAIO LESSA X PAULITEX INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NORBERTO MANFREDO GLAWE X UNIAO FEDERAL X JOSE GUSTAVO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ARCANJO SIMEAO X UNIAO FEDERAL X IVANILDE PEREIRA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X GERHARD JUNGSMANN X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARLISA ERICA PFEIFFER X UNIAO FEDERAL X DORIAN PEREIRA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE MARGENTE SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X VICTOR GUSTAVO DE SALLES X UNIAO FEDERAL X EDNA MEHES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE TEODORO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X EDSON WAGNER DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SAMPAIO LESSA X UNIAO FEDERAL X PAULITEX INDUSTRIA E COMERCIO S A X UNIAO FEDERAL X JOSE PETRINI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à HENRIQUE MARGENTE SOBRINHO E JOSÉ PETRINI RODRIGUES da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035493-13.2004.403.6100 (2004.61.00.035493-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X METALPARK ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X METALPARK ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA

Expeça-se Alvará de levantamento do valor de fl.111 com os dados informados à fl. 114.A Executada permanece sem representação processual. Intimem-se os representantes legais da Executada indicados às fls. 76-83, por meio de carta com aviso de recebimento para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento da diferença indicada à fls. 121-122, referente ao cômputo de juros, nos termos do acordo homologado.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2697

MONITORIA

0029895-39.2008.403.6100 (2008.61.00.029895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIPOBRAS IND/ PLASTICA LTDA EPP X HAMILTON HERMINIO TURELLI

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração apontando a existência de omissão e contradição a macular o teor da sentença de fls. 594/600.Alega que a sentença prolatada alterou os critérios contratados (para o cálculo do crédito que será executado) após a citação do devedor, sustentando que além de ser extra petita, é contraditória com a própria sentença e com a orientação da própria Justiça Federal invocada na r. sentença (quanto a forma de atualização do débito), além de omissa no que tange à fundamentação legal (da alteração ao pactuado entre os contratantes). Tempestivamente apresentado, o recurso

merece ser apreciado. Da análise da decisão, constato assistir parcial razão à embargante. Dessa forma, configurado a omissão e contradição do decisum, mister se faz sua correção, mediante provimento destes embargos declaratórios. Ante o expedito, procedo à correção da sentença à fl. 599, que fica assim redigida:(...)Dessa forma, não há ilegalidade ou abusividade a macular as cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelos embargantes.Por fim, saliento que por ocasião do ajuizamento da ação, o contrato sub judice já se encontrava rescindido, motivo pelo qual, a partir de então, não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida, aplicando-se os critérios de atualização dos débitos judiciais, observando que houve impugnação por negativa geral nos embargos apresentados.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102, do Código de Processo Civil, condenando os réus a pagar a importância de R\$ 346.844,52 (trezentos e quarenta e seis mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), valor em 28.11.2008, acrescida de correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, a serem apurados na data da efetiva liquidação.Condeno os réus ao pagamento pro rata de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência mínima da autora.Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023373-16.1996.403.6100 (96.0023373-0) - VERA LUCIA ALVES DE QUEIROZ(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO E SP050996 - PEDRO CELLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação procedente, condenado a União Federal a devolver à autora a quantia paga a título de empréstimo compulsório.Foi proferida sentença (fls. 30/36) que julgou procedente a Ação Ordinária condenando a União Federal a devolver à autora a quantia paga a título de empréstimo compulsório e ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Às fls. 38/47 a União interpôs Recurso de Apelação contra sentença (fls. 30/36). Foi proferido o v. acórdão (fls. 55/60) pelo TRF da 3ª Região dando provimento à apelação da União Federal, julgando improcedente o pedido formulado pela autora.Às. Fls. 66/70 à autora interpôs Recurso de Embargos Infringentes face o v. acórdão (fls. 55/60), ao qual foi negado provimento (fls. 107/116), mantendo a decisão de fls. 55/60.Às fls. 155/156 foi dado parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela autora (fls. 136/144), reformando a decisão recorrida, declarando a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 08/1986, concedendo as demais parcelas a autora.Às fls. 159/160 em remessa oficial para reexame necessário pelo TRF 3ª Região, e Recurso de Apelação interposto pela União Federal, foi proferido o v. acórdão de fls. 159/160, que negou seguimento ao Recurso e manteve os honorários advocatícios fixados na sentença (fls. 30/36).Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 250), bem como dos honorários advocatícios (fl. 251).A União Federal nada requereu.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio do depósito constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0021170-47.1997.403.6100 (97.0021170-3) - JOSE FRANCISCO DA CRUZ X JOSE GERCINO DE OLIVEIRA X JOSE ROCHA TEIXEIRA X JOSE SEVERINO DA COSTA X JOSEFA GERCINA DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foram efetuados os créditos referentes ao autor JOSEFA GERCINA DO NASCIMENTO, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 170/172 satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exeqüentes JOSE FRANCISCO DA CRUZ, JOSE GERCINO DE OLIVEIRA, JOSE ROCHA TEIXEIRA, JOSE SEVERINO DA COSTA (fls.258/287, 331/339).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exeqüentes e diante do acordo firmado, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I e II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso:- homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e o autor JOSEFA GERCINA DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do

Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores JOSE FRANCISCO DA CRUZ, JOSE GERCINO DE OLIVEIRA, JOSE ROCHA TEIXEIRA, JOSE SEVERINO DA COSTA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0032758-17.1998.403.6100 (98.0032758-4) - ATILIO ALVES MARIANO X GIUSEPPE FONTANA X EUCLIDES RIGOBELLO(SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS) X JAIME MOROZ X JOSE BAPTISTA DUARTE NETTO X MARCIA APARECIDA ANDRADE DA SILVA X PEDRO ALVES TERTULIANO X RIVALDO ANTONIO DA CUNHA X SIRLENE SIMOES CAPELLA X ANDREZA PROSPERO DOS SANTOS ISEPPE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes RIVALDO ANTONIO DA CUNHA, SIRLENE SIMÕES CAPELLA, ANDREZA PROSPERO DOS SANTOS ISEPPE. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos exequentes RIVALDO ANTONIO DA CUNHA, SIRLENE SIMÕES CAPELLA, ANDREZA PROSPERO DOS SANTOS ISEPPE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005582-48.2007.403.6100 (2007.61.00.005582-3) - LAO INDUSTRIA LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fl. 331/332). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006203-40.2010.403.6100 - UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZAÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõem na inicial. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 129/278. Réplica às fls. 295/313. Inconformado o autor e a ré interpuseram Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 318/336, 345/353) Estando o feito em regular tramitação, o autor requereu a desistência do feito renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação nos termos do artigo 269, V do CPC. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), na forma preconizada pelo artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004764-57.2011.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando que a ré não

adote medidas punitivas em desfavor do autor, sobretudo, a inscrição no CADIN e o ajuizamento de execução fiscal para cobrar os débitos discutidos nestes autos, declarando-se a prescrição dos débitos, a inocorrência de ilícito, a ilegalidade da tabela TUNEP e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados antes da Lei nº 9.656/98. Relata que, por meio dos Ofícios nºs 2302/2011/DIDES/ANS/MS e 5342/2011/DIDES/ANS, relativos, respectivamente, aos Processos Administrativos nºs 33902.177446201005 e 33902157329200711, recebeu as Guias de Recolhimento da União nºs 45.504.024.546-5, no valor de R\$5.677,98, e 45.504.025.098-1, no valor de R\$5.515,53, para proceder ao ressarcimento ao SUS de serviços prestados a seus beneficiários nos meses de agosto de 2006, bem como setembro e novembro de 2005. Aduz ser indevido o ressarcimento, uma vez que o débito está prescrito; não ocorreu ato ilícito a ensejar indenização e os atendimentos prestados não são passíveis de ressarcimento. No que se refere à prescrição, alega que, como o ressarcimento tem cunho indenizatório, é aplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de três anos para a cobrança do débito, contados a partir da ocorrência do atendimento no SUS ao beneficiário de plano de saúde. In casu, a prescrição sucedeu-se em 2008 e 2009, sem ter havido qualquer suspensão do prazo. Prossegue, afirmando que os beneficiários de operadoras de saúde têm a opção de utilizar o serviço público de saúde, previsto constitucionalmente, de modo que o plano de saúde do segurado não precisa arcar com esse custo. Além disso, o ressarcimento ao SUS tem caráter reparatório/indenizatório, constituindo relação de direito privado, razão pela qual, para haver o direito de indenizar é preciso a ocorrência de três requisitos simultâneos: ato ilícito, dano e nexos de causalidade. Argumenta que não agiu de forma ilícita, que a busca pelo atendimento pelo SUS decorreu da própria vontade do paciente e que o autor manteve à disposição do beneficiário todos os serviços por ele contratados, inexistindo o dano. No tocante ao valor do ressarcimento, sustenta ser aplicável o disposto no artigo 884 do Código Civil, ou seja, no valor exatamente despendido pelo SUS, acrescido de correção monetária e não de acordo com a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, editada pela Resolução RDC nº 17, 04/04/2000 e suas posteriores alterações (atualmente em vigor a Resolução Normativa nº 239, 05/11/2010), pois contém valores aleatórios e irrealistas, em inobservância ao disposto no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Ademais, no que concerne aos atendimentos realizados a partir de 1º de janeiro de 2008, a ré impôs a aplicação da Resolução Normativa nº 185, de 30/12/2008, segundo a qual será cobrado o acréscimo de 50% sobre o valor lançado na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH-SUS, resultando em enriquecimento ilícito do Estado. Pugna para que, pelo menos, seja aplicada somente a mencionada Tabela. Por fim, entende não ser legítimo aplicar o ressarcimento ao SUS às situações em que o beneficiário do plano de saúde firmou seu contrato antes do advento da Lei nº 9.656/98, em atenção ao princípio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, protegido pelo texto constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI). O autor juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Depósito judicial dos valores em discussão às fls. 100/102. Tutela deferida às fls. 107/108. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 116/127. Alega que o crédito cobrado pela ANS foi constituído dentro das balizas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhuma mácula a eivá-lo de inconstitucionalidade. Argui que o ressarcimento legal ao SUS não se confunde com simples pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, sendo inaplicável o prazo do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que trata do prazo de prescrição para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5 (cinco) anos, combinado com a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32 para a sua cobrança, contado o prazo a partir do encerramento do processo administrativo apuratório. Acrescenta que para a incidência do Ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, basta que o atendimento médico-hospitalar ao beneficiário de plano privado de assistência à saúde tenha sido realizado por unidade integrante da rede pública de saúde e que o contrato firmado entre o beneficiário e a operadora estabeleça cobertura ao atendimento prestado pelo SUS. Argumenta que, no que se refere à aplicação da Tabela TUNEP, que esta foi arbitrada a partir de um processo participativo, com inclusão de representantes das operadoras, sendo que os valores abrangem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente. Ademais, a Tabela coaduna-se com o preceituado no 1º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, pois os valores nela inseridos não excedem aqueles definidos a partir de uma média nacional, considerando-se a totalidade das operadoras que atuam no setor. Prossegue, afirmando que o ressarcimento aplica-se aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, pois cuida da relação entre a operadora e o SUS. Além disso, os contratos são de trato sucessivo, sujeitando-se às normas específicas atuais e, por isso, não há que se falar em ato jurídico perfeito e direito adquirido. Finaliza, aduzindo que a obrigação em constituir ativos garantidores objetiva preservar a solvabilidade em relação a sinistros e dívidas diversas, entre elas, o ressarcimento ao SUS, tendo fundamento nos artigos 35 e 24 da Lei nº 9.656/98. Às fls. 134/136, a autora informa que foi cancelada a GRU nº 45.504.025.098-1. Réplica às fls. 138/151. Determinada a especificação de provas, a autora requereu as seguintes provas: pericial contábil, documental e testemunhal (fls. 154/155). A ré, por sua vez, entende ser matéria unicamente de direito, razão pela qual pretende o julgamento antecipado da lide (fl. 153). À fl. 164, a ré esclarece que a guia nº 45.504.025.098-1 foi cancelada tão somente para fins de recebimento do recurso administrativo, razão pela qual foi emitida nova GRU de nº 45.504.032.522-1, no valor original de R\$5.515,53. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e

examinado. DECIDO. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade da obrigação do autor de ressarcir ao SUS os valores despendidos pelos serviços prestados a seus segurados. De início analiso a problemática da prescrição levantada pelo autor. Afasto a alegada ocorrência de prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil. De fato, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, 3º, do Código Civil. Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde - SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei nº 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Não se pode olvidar, ainda, que na hipótese retratada nos autos existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica sob o pálio normativo do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, surge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se aperfeiçoa entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daquela outra. Em suma, ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. Ora, é consabido que o prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). Neste sentido, o novel Código Civil, diferentemente do vetusto Código de 1916, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Passo ao exame do mérito. A saúde é contemplada, na ordem constitucional brasileira, pelos artigos 196 e seguintes, nos quais está consignado ser direito de todos e dever do Estado, a quem cabe a responsabilidade por essa garantia mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde é um direito social, classificado como fundamental, na medida em que configura situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. Nos termos do artigo 197, da Constituição Federal, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, ao qual cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. O Sistema Único de Saúde, integrado a uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. À luz do 1º, do artigo 198, o sistema é financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A norma suprarreferida contém eficácia relativa restringível, segundo doutrina de Alexandre de Moraes, ou eficácia contida, segundo o magistério de José Afonso da Silva, por ter aplicabilidade imediata ou plena, embora sua eficácia possa ser reduzida, restringida nos casos e na forma que a lei estabelecer, ou seja, trata-se de preceito constitucional que recebeu do constituinte normatividade capaz de reger os interesses, mas contém, em seu bojo, a prescrição de conceito que restringe a produção de seus efeitos. Nesse sentido, a expressão além de outras fontes, dá margem a que o legislador as estabeleça, podendo reduzir o seu alcance. O que não deixa dúvidas é que o sistema único de saúde pode ser financiado por receitas advindas de instituições privadas, conforme previsto pela Lei nº 9.656/98. E essa possibilidade não afasta o Poder Público de seu dever de garantir o direito à saúde ao indivíduo e à coletividade, pois ele é responsável pelas ações e serviços públicos de saúde. Na verdade, a Constituição Federal permite que, a par do Estado, as instituições privadas participem complementarmente do sistema único de saúde. O princípio da eficiência fica atendido, visto que possibilita ao agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, auferindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade. Dessa forma, é possível alcançar, com nível de excelência, o binômio melhor desempenho das atribuições do agente-melhores resultados na prestação do serviço público. Por essas razões não verifico qualquer eiva de inconstitucionalidade no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, como, aliás, vem assinalando os Tribunais Superiores, em especial, o Supremo Tribunal Federal. Entendo ser razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal. Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despende recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado. Assim, a

exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, 2º, da Carta Magna. A Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa. Prescreve o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Por sua vez, o Código Civil em vigor, dispõe no artigo 186, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Por isso a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimando a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras. Vale dizer que que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Ademais, a exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI) porque a norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece vigorando com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998. Entendo que não há ofensa ao princípio da

legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º da Lei 9.656/98, in verbis: 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.(...) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º). No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1º e 8º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Vale dizer que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Outrossim, o 8º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da citada lei, de modo que é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Assim, presumem-se ancorados na realidade os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da tutela antecipada, considerando que a ré manifestou-se às fls. 164/165 no sentido de que o valor depositado nos autos é suficiente para garantir o pagamento dos débitos. Condene o autor em custas e em honorários advocatícios, esses calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda em favor da ré do valor depositado nos autos.

0007935-22.2011.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando que a ré não adote medidas punitivas em desfavor do autor, sobretudo, a inscrição no CADIN e o ajuizamento de execução fiscal para cobrar os débitos discutidos nestes autos, bem como que não exija a contribuição de ativos garantidores na contabilidade da autora, declarando-se a prescrição dos débitos, a inocorrência de ilícito, a ilegalidade da tabela TUNEP, a ausência da constituição de ativos garantidores dos débitos e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados antes da Lei nº 9.656/98. Relata que, por meio dos Ofícios nºs 6960/2011/DIDES/ANS/MS e 8358/2011/DIDES/ANS, relativos, respectivamente, aos Processos Administrativos

nºs 33902282919201087 e 33902311703201036, recebeu as Guias de Recolhimento da União nºs 45.504.025.836-2, no valor de R\$9.895,16 e 45.504.026.293-9, no valor de R\$4.428,50, para proceder ao ressarcimento ao SUS dos serviços prestados a seus beneficiários nos meses de outubro de 2006 e janeiro de 2007. Aduz ser indevido o ressarcimento, uma vez que o débito está prescrito; não ocorreu ato ilícito a ensejar indenização e os atendimentos prestados não são passíveis de ressarcimento. No que se refere à prescrição, alega que, como o ressarcimento tem cunho indenizatório, é aplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de três anos para a cobrança do débito, contados a partir da ocorrência do atendimento no SUS ao beneficiário de plano de saúde. In casu, a prescrição sucedeu-se em 2009 e 2010, sem ter havido qualquer suspensão do prazo. Prossegue, afirmando que os beneficiários de operadoras de saúde têm a opção de utilizar o serviço público de saúde, previsto constitucionalmente, de modo que o plano de saúde do segurado não precisa arcar com esse custo. Além disso, o ressarcimento ao SUS tem caráter reparatório/indenizatório, constituindo relação de direito privado, razão pela qual, para haver o direito de indenizar é preciso a ocorrência de três requisitos simultâneos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Argumenta que não agiu de forma ilícita, que a busca pelo atendimento pelo SUS decorreu da própria vontade do paciente e que o autor manteve à disposição do beneficiário todos os serviços por ele contratados, inexistindo o dano. No tocante ao valor do ressarcimento, sustenta ser aplicável o disposto no artigo 884 do Código Civil, ou seja, no valor exatamente despendido pelo SUS, acrescido de correção monetária e não de acordo com a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, editada pela Resolução RDC nº 17, 04/04/2000 e suas posteriores alterações (atualmente em vigor a Resolução Normativa nº 239, 05/11/2010), pois contém valores aleatórios e irrealistas, em inobservância ao disposto no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Ademais, no que concerne aos atendimentos realizados a partir de 1º de janeiro de 2008, a ré impôs a aplicação da Resolução Normativa nº 185, de 30/12/2008, segundo a qual será cobrado o acréscimo de 50% sobre o valor lançado na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH-SUS, resultando em enriquecimento ilícito do Estado. Pugna para que, pelo menos, seja aplicada somente a mencionada Tabela. Insurge-se, também, contra a exigência da ANS de constituir ativos garantidos para a provisão dos valores de ressarcimento ao SUS, prevista na Instrução Normativa IN nº 3 da DIOPE e DIDES, já que não tem qualquer amparo em lei. Por fim, entende não ser legítimo aplicar o ressarcimento ao SUS às situações em que o beneficiário do plano de saúde firmou seu contrato antes do advento da Lei nº 9.656/98, em atenção ao princípio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, protegido pelo texto constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI). O autor juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Tutela antecipada indeferida às fls. 146/148. Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 155/193), cuja decisão foi no sentido de indeferir a antecipação da tutela recursal pleiteada (fls. 339/342). Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 195//337. Alega que os créditos cobrados pela ANS foram constituídos dentro das balizas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhuma mácula a eivá-lo de inconstitucionalidade. Argui que o ressarcimento legal ao SUS não se confunde com simples pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, sendo inaplicável o prazo do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que trata do prazo de prescrição para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5 (cinco) anos, combinado com a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32 para a sua cobrança, contado o prazo a partir do encerramento do processo administrativo apuratório. Acrescenta que para a incidência do Ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, basta que o atendimento médico-hospitalar ao beneficiário de plano privado de assistência à saúde tenha sido realizado por unidade integrante da rede pública de saúde e que o contrato firmado entre o beneficiário e a operadora estabeleça cobertura ao atendimento prestado pelo SUS. Argumenta que, no que se refere à aplicação da Tabela TUNEP, que esta foi arbitrada a partir de um processo participativo, com inclusão de representantes das operadoras, sendo que os valores abrangem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente. Ademais, a Tabela coaduna-se com o preceituado no 1º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, pois os valores nela inseridos não excedem aqueles definidos a partir de uma média nacional, considerando-se a totalidade das operadoras que atuam no setor. Prossegue, afirmando que o ressarcimento aplica-se aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, pois cuida da relação entre a operadora e o SUS. Além disso, os contratos são de trato sucessivo, sujeitando-se às normas específicas atuais e, por isso, não há que se falar em ato jurídico perfeito e direito adquirido. Finaliza, aduzindo que a obrigação em constituir ativos garantidores objetiva preservar a solvabilidade em relação a sinistros e dívidas diversas, entre elas, o ressarcimento ao SUS, tendo fundamento nos artigos 35 e 24 da Lei nº 9.656/98. Depósito judicial efetuado às fls. 344/346, complementado às fls. 374/376, razão pela qual foi deferida a tutela antecipada (fls. 378/381). Réplica às fls. 351/364. Determinada a especificação de provas, a autora requereu as seguintes provas: pericial contábil, documental e testemunhal (fls. 368/369). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade da obrigação do autor de ressarcir ao SUS os valores despendidos pelos serviços prestados a seus segurados. De início analiso a problemática da prescrição levantada pelo autor. Afasto a alegada ocorrência de prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil. De fato, consoante precedentes do Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, 3º, do Código Civil. Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde - SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei nº 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Não se pode olvidar, ainda, que na hipótese retratada nos autos existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica sob o pálio normativo do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, surge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se aperfeiçoa entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daquela outra. Em suma, ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. Ora, é consabido que o prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). Neste sentido, o novel Código Civil, diferentemente do vetusto Código de 1916, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Passo ao exame do mérito. A saúde é contemplada, na ordem constitucional brasileira, pelos artigos 196 e seguintes, nos quais está consignado ser direito de todos e dever do Estado, a quem cabe a responsabilidade por essa garantia mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde é um direito social, classificado como fundamental, na medida em que configura situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. Nos termos do artigo 197, da Constituição Federal, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, ao qual cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. O Sistema Único de Saúde, integrado a uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. À luz do 1º, do artigo 198, o sistema é financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A norma suprarreferida contém eficácia relativa restringível, segundo doutrina de Alexandre de Moraes, ou eficácia contida, segundo o magistério de José Afonso da Silva, por ter aplicabilidade imediata ou plena, embora sua eficácia possa ser reduzida, restringida nos casos e na forma que a lei estabelecer, ou seja, trata-se de preceito constitucional que recebeu do constituinte normatividade capaz de reger os interesses, mas contém, em seu bojo, a prescrição de conceito que restringe a produção de seus efeitos. Nesse sentido, a expressão além de outras fontes, dá margem a que o legislador as estabeleça, podendo reduzir o seu alcance. O que não deixa dúvidas é que o sistema único de saúde pode ser financiado por receitas advindas de instituições privadas, conforme previsto pela Lei nº 9.656/98. E essa possibilidade não afasta o Poder Público de seu dever de garantir o direito à saúde ao indivíduo e à coletividade, pois ele é responsável pelas ações e serviços públicos de saúde. Na verdade, a Constituição Federal permite que, a par do Estado, as instituições privadas participem complementarmente do sistema único de saúde. O princípio da eficiência fica atendido, visto que possibilita ao agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, auferindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade. Dessa forma, é possível alcançar, com nível de excelência, o binômio melhor desempenho das atribuições do agente-melhores resultados na prestação do serviço público. Por essas razões não verifico qualquer eiva de inconstitucionalidade no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, como, aliás, vem assinalando os Tribunais Superiores, em especial, o Supremo Tribunal Federal. Entendo ser razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal. Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despender recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado. Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, 2º, da Carta Magna. A Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS a atribuição para

estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa. Prescreve o artigo 32 da Lei n.º 9.656/98: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Por sua vez, o Código Civil em vigor, dispõe no artigo 186, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Por isso a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimando a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras. Vale dizer que que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Ademais, a exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI) porque a norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece vigorando com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998. Entendo que não há ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º da Lei 9.656/98, in verbis: 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade

jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.(...) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS.No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP.

Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º).No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001.O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.Vale dizer que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei.Outrossim, o 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o da citada lei, de modo que é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional.Cumprir frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Assim, presumem-se ancorados na realidade os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso.Por fim, a obrigação em constituir ativos garantidores está prevista nos artigos 24 e 35 da Lei nº 9.656/98, tendo como objetivo a preservação da solvabilidade em relação a sinistros e dívidas diversas, entre as quais, o ressarcimento ao SUS.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da tutela antecipada, considerando que a ré manifestou-se às fls. 164/165 no sentido de que o valor depositado nos autos é suficiente para garantir o pagamento dos débitos. Condene o autor em custas e em honorários advocatícios, esses calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda em favor da ré dos valores depositado nos autos.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0014109-47.2011.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando que a ré não adote medidas punitivas em desfavor do autor, sobretudo, a inscrição no CADIN e o ajuizamento de execução fiscal para cobrar os débitos discutidos nestes autos, bem como que não exija a contribuição de ativos garantidores na contabilidade da autora, declarando-se a prescrição dos débitos, a inocorrência de ilícito, a ilegalidade da tabela TUNEP, a ausência da constituição de ativos garantidores dos débitos e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados antes da Lei nº 9.656/98.Relata que, por meio dos Ofícios nºs 16575/2011/DIDES/ANS/MS, 15902/2011/DIDES/ANS e 10199/2011/DIDES/ANS, relativos, respectivamente,

aos Processos Administrativos n°s 33902360893201015, 33902350122201010 e 33902100847201069, recebeu as Guias de Recolhimento da União n°s 45.504.028.658-7, no valor de R\$454,52, 45.504.028.127-5, no valor de R\$7.626,62 e 45.504.027.001-X, no valor de R\$2.754,45, para proceder ao ressarcimento ao SUS dos serviços prestados a seus beneficiários nos meses de abril, junho e julho de 2007 e março a maio de 2006. Aduz ser indevido o ressarcimento, uma vez que o débito está prescrito; não ocorreu ato ilícito a ensejar indenização e os atendimentos prestados não são passíveis de ressarcimento. No que se refere à prescrição, alega que, como o ressarcimento tem cunho indenizatório, é aplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de três anos para a cobrança do débito, contados a partir da ocorrência do atendimento no SUS ao beneficiário de plano de saúde. In casu, a prescrição sucedeu-se em 2009 e 2010, sem ter havido qualquer suspensão do prazo. Prossegue, afirmando que os beneficiários de operadoras de saúde têm a opção de utilizar o serviço público de saúde, previsto constitucionalmente, de modo que o plano de saúde do segurado não precisa arcar com esse custo. Além disso, o ressarcimento ao SUS tem caráter reparatório/indenizatório, constituindo relação de direito privado, razão pela qual, para haver o direito de indenizar é preciso a ocorrência de três requisitos simultâneos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Argumenta que não agiu de forma ilícita, que a busca pelo atendimento pelo SUS decorreu da própria vontade do paciente e que o autor manteve à disposição do beneficiário todos os serviços por ele contratados, inexistindo o dano. No tocante ao valor do ressarcimento, sustenta ser aplicável o disposto no artigo 884 do Código Civil, ou seja, no valor exatamente despendido pelo SUS, acrescido de correção monetária e não de acordo com a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, editada pela Resolução RDC nº 17, 04/04/2000 e suas posteriores alterações (atualmente em vigor a Resolução Normativa nº 239, 05/11/2010), pois contém valores aleatórios e irrealistas, em inobservância ao disposto no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Ademais, no que concerne aos atendimentos realizados a partir de 1º de janeiro de 2008, a ré impôs a aplicação da Resolução Normativa nº 185, de 30/12/2008, segundo a qual será cobrado o acréscimo de 50% sobre o valor lançado na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH-SUS, resultando em enriquecimento ilícito do Estado. Pugna para que, pelo menos, seja aplicada somente a mencionada Tabela. Insurge-se, também, contra a exigência da ANS de constituir ativos garantidos para a provisão dos valores de ressarcimento ao SUS, prevista na Instrução Normativa IN nº 3 da DIOPE e DIDES, já que não tem qualquer amparo em lei. Por fim, entende não ser legítimo aplicar o ressarcimento ao SUS às situações em que o beneficiário do plano de saúde firmou seu contrato antes do advento da Lei nº 9.656/98, em atenção ao princípio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, protegido pelo texto constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI). O autor juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Tutela antecipada indeferida às fls. 199/201. Depósito judicial dos valores em discussão às fls. 209/211, complementados às fls. 356/360 e 380/383. Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 213/245), cuja decisão foi no sentido de indeferir a antecipação da tutela recursal pleiteada. Tutela deferida às fls. 107/108. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 252/331. Alega que os créditos cobrados pela ANS foram constituídos dentro das balizas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhuma mácula a eivá-lo de inconstitucionalidade. Argui que o ressarcimento legal ao SUS não se confunde com simples pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, sendo inaplicável o prazo do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que trata do prazo de prescrição para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5 (cinco) anos, combinado com a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32 para a sua cobrança, contado o prazo a partir do encerramento do processo administrativo apuratório. Acrescenta que para a incidência do Ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, basta que o atendimento médico-hospitalar ao beneficiário de plano privado de assistência à saúde tenha sido realizado por unidade integrante da rede pública de saúde e que o contrato firmado entre o beneficiário e a operadora estabeleça cobertura ao atendimento prestado pelo SUS. Argumenta que, no que se refere à aplicação da Tabela TUNEP, que esta foi arbitrada a partir de um processo participativo, com inclusão de representantes das operadoras, sendo que os valores abrangem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente. Ademais, a Tabela coaduna-se com o preceituado no 1º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, pois os valores nela inseridos não excedem aqueles definidos a partir de uma média nacional, considerando-se a totalidade das operadoras que atuam no setor. Prossegue, afirmando que o ressarcimento aplica-se aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, pois cuida da relação entre a operadora e o SUS. Além disso, os contratos são de trato sucessivo, sujeitando-se às normas específicas atuais e, por isso, não há que se falar em ato jurídico perfeito e direito adquirido. Finaliza, aduzindo que a obrigação em constituir ativos garantidores objetiva preservar a solvabilidade em relação a sinistros e dívidas diversas, entre elas, o ressarcimento ao SUS, tendo fundamento nos artigos 35 e 24 da Lei nº 9.656/98. Réplica às fls. 335/348. Determinada a especificação de provas, a autora requereu as seguintes provas: pericial contábil, documental e testemunhal (fls. 350/351). As fls. 389/390, a ré informa que os depósitos são suficientes para garantir os débitos. Por isso, foi deferida a tutela antecipada às fls. 391/394. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade da obrigação do autor de ressarcir ao SUS os valores despendidos pelos serviços prestados

a seus segurados. De início analiso a problemática da prescrição levantada pelo autor. Afasto a alegada ocorrência de prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil. De fato, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, 3º, do Código Civil. Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde - SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei nº 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Não se pode olvidar, ainda, que na hipótese retratada nos autos existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica sob o pálio normativo do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, surge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se aperfeiçoa entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daquela outra. Em suma, ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. Ora, é consabido que o prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). Neste sentido, o novel Código Civil, diferentemente do vetusto Código de 1916, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Passo ao exame do mérito. A saúde é contemplada, na ordem constitucional brasileira, pelos artigos 196 e seguintes, nos quais está consignado ser direito de todos e dever do Estado, a quem cabe a responsabilidade por essa garantia mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde é um direito social, classificado como fundamental, na medida em que configura situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. Nos termos do artigo 197, da Constituição Federal, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, ao qual cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. O Sistema Único de Saúde, integrado a uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. À luz do 1º, do artigo 198, o sistema é financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A norma suprarreferida contém eficácia relativa restringível, segundo doutrina de Alexandre de Moraes, ou eficácia contida, segundo o magistério de José Afonso da Silva, por ter aplicabilidade imediata ou plena, embora sua eficácia possa ser reduzida, restringida nos casos e na forma que a lei estabelecer, ou seja, trata-se de preceito constitucional que recebeu do constituinte normatividade capaz de reger os interesses, mas contém, em seu bojo, a prescrição de conceito que restringe a produção de seus efeitos. Nesse sentido, a expressão além de outras fontes, dá margem a que o legislador as estabeleça, podendo reduzir o seu alcance. O que não deixa dúvidas é que o sistema único de saúde pode ser financiado por receitas advindas de instituições privadas, conforme previsto pela Lei nº 9.656/98. E essa possibilidade não afasta o Poder Público de seu dever de garantir o direito à saúde ao indivíduo e à coletividade, pois ele é responsável pelas ações e serviços públicos de saúde. Na verdade, a Constituição Federal permite que, a par do Estado, as instituições privadas participem complementarmente do sistema único de saúde. O princípio da eficiência fica atendido, visto que possibilita ao agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, auferindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade. Dessa forma, é possível alcançar, com nível de excelência, o binômio melhor desempenho das atribuições do agente-melhores resultados na prestação do serviço público. Por essas razões não verifico qualquer eiva de inconstitucionalidade no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, como, aliás, vem assinalando os Tribunais Superiores, em especial, o Supremo Tribunal Federal. Entendo ser razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal. Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despender recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado. Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também

obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, 2º, da Carta Magna. A Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa. Prescreve o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Por sua vez, o Código Civil em vigor, dispõe no artigo 186, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Por isso a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimando a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras. Vale dizer que que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Ademais, a exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI) porque a norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece vigorando com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998. Entendo que não há ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido

diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º da Lei 9.656/98, in verbis: 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.(...) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP.

Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º). No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1º e 8º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Vale dizer que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Outrossim, o 8º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da citada lei, de modo que é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Assim, presumem-se ancorados na realidade os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Por fim, a obrigação em constituir ativos garantidores está prevista nos artigos 24 e 35 da Lei nº 9.656/98, tendo como objetivo a preservação da solvabilidade em relação a sinistros e dívidas diversas, entre as quais, o ressarcimento ao SUS. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da tutela antecipada, considerando que a ré manifestou-se às fls. 164/165 no sentido de que o valor depositado nos autos é suficiente para garantir o pagamento dos débitos. Condene o autor em custas e em honorários advocatícios, esses calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda em favor da ré dos valores depositado nos autos.

0016620-81.2012.403.6100 - ALFREDO ZAZA DAULIZIO NETO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALFREDO ZAZA DAULIZIO NETO em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja efetuado novo cálculo do imposto de renda sobre os créditos atrasados pagos acumuladamente pelo INSS ao autor em 2007 (referente ao período de 01/06/2003 até 31/12/2006) e 2008 (referente ao período de 28/04/1998 a 30/05/2003), aplicando-se as alíquotas próprias da época em que o crédito se tornou devido (mês a mês), isentando do referido imposto, as parcelas mensais inseridas na faixa de isenção pela tabela progressiva mensal do imposto de renda e abatendo aquelas que estejam acima da faixa de isenção, conforme tabela progressiva mensal aplicada na época respectiva (2007 e 2008), cuja tributação deverá ser efetuada exclusivamente na fonte (INSS), nos termos do art. 12-A da Lei

nº 7.713/88. Pretende, ainda, o recálculo do imposto de renda anual dos exercícios de 2008 e 2009, cuja base de cálculo inclui os créditos pagos acumuladamente e em atraso pelo INSS referente à aposentadoria por invalidez, NB 32/113.393.772-9, por intermédio de PAB (2007) e precatório judicial (2008), determinando-se a exclusão destes créditos da base de cálculo do referido imposto anual (competências de 2007/2008 e 2008/2009), nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88. Solicita, ademais, a restituição das quantias indevidamente retidas no ato do pagamento do precatório judicial emitido em 14/02/2008 no valor de R\$ 2.170,41, correspondente a 3% sobre os créditos acumulados pagos em atraso pelo INSS, atualizadas pela Tabela de Atualização Monetária da Justiça Federal, acrescidos de juros a partir da citação. No caso de reconhecimento o direito ao recálculo, apurando-se alíquota inferior à aplicada pela requerida nos exercícios de 2008 e 2009, ou base de cálculo que esteja dentro da faixa de isenção pela tabela progressiva anual de imposto de renda nos respectivos anos-bases (2007 e 2008), requer a restituição das quantias indevidamente recolhidas nos respectivos exercícios, bem como os retidos a título de antecipação do imposto pela fonte pagadora. Por fim, caso seja incluída na base de cálculo do imposto de renda anual os créditos atrasados pagos acumuladamente pelo INSS nos anos de 2007 e 2008, requer seja refeito o cálculo do imposto de renda anual do exercício de 2008/2009, para o fim de constar a dedução, na base de cálculo, dos honorários advocatícios quitados pelo requerente em 2008, sobre os atrasados pagos acumuladamente pelo INSS, no importe de R\$ 21.707,08, determinado, ainda, seja suspenso o débito indevidamente apurado pela ré, até que seja refeito o cálculo do imposto de renda. Juntou documentos que entendeu necessários à propositura da ação. Decisão de fl. 72, que deferiu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 78/99), alegando a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição e a improcedência da ação. Decisão de fls. 103/105, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Manifestação da União Federal às fls. 108/109, apresentando informações prestadas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - Sevic - Serviço de Interação com o Cidadão. Réplica às fls. 113/120v. Manifestação da União Federal à fl. 125, requerendo o julgamento antecipado da lide. Despacho saneador às fls. 126/131, que afastou a prescrição quinquenal e indeferiu a produção de prova pericial contábil. Agravo retido às fls. 133/135v. Contraminuta às fls. 137/138v. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO Tratando-se de matéria em que não verifico a necessidade de produção de provas, passo a decidir, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, a questão relativa à antecipação de tutela foi devidamente apreciada em decisão de fls. 103/105 e a prescrição foi apreciada às fls. 126/131. De conseqüente, passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se à análise do reconhecimento do direito do autor ao recálculo e restituição de valores descontados a título de Imposto de Renda sobre os créditos atrasados pagos acumuladamente pelo INSS ao autor em 2007 (referente ao período de 01/06/2003 até 31/12/2006) e 2008 (referente ao período de 28/04/1998 a 30/05/2003), em virtude da revisão de seu benefício de aposentadoria NB 32/113.393.772-9. Entendo que o imposto de renda não deve incidir sobre o valor recebido de forma acumulada, mas sim sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e isenção, em razão do princípio da equidade, nos termos do inciso IV, artigo 108 do Código Tributário Nacional. Com efeito, os rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, utilizando a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. De fato, o contribuinte não deve ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, tendo em vista que não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA PAGA A DESTEMPO. DECISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL PAGO EXTEMPORANEAMENTE. ILEGITIMIDADE. TEMA JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RESP 1.118.429/SP. 1. É entendimento do STJ de que as verbas de natureza salarial devem sofrer a incidência de IR e Contribuição Previdenciária. Precedentes: REsp 1.162.729/RO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10/3/2010, REsp 1.201.100/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 28/9/2010, AgRg no REsp 1.023.756/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/04/2008, REsp 1.040.773/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5/6/2008. 2. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, DJ de 14/5/2010). 3. Agravo regimental provido, em parte, para reconhecer que o IR deve ser calculado, não sobre o montante acumulado, mas sim com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de ser adimplida. ..EMEN:(Processo AGRESP 201000248860, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1179131, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:08/08/2012 ..DTPB:)Constato que o valor mensal do benefício do autor de R\$ 850,74 (oitocentos e cinquenta reais), reconhecido no mês de maio de 2003, nos autos do processo nº 2002.61.84.007728-0 (fls. 28/29), estaria na faixa de isenção de imposto de renda. Contudo, a

aplicação da tabela progressiva mensal deve ser realizada conjuntamente com as declarações de imposto de renda referentes aos períodos de 01/06/2003 a 31/12/2006 e 28/04/1998 a 30/05/2003, motivo pelo qual os valores a serem restituídos devem ser apurados em eventual sede de liquidação de sentença. Quanto aos honorários advocatícios avençados em contrato para patrocínio de demanda judicial, entendo que são oriundos de uma relação jurídica pertinente somente ao particular e seu causídico. Portanto, as convenções particulares não podem ser oponíveis ao fisco, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional. Cumpre observar que a permissão para a dedução das despesas processuais do montante a ser recebido pela parte, refere-se apenas aos honorários de sucumbência e não aos honorários contratuais. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (Resp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723196, Processo: 200500205963, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 15/03/2005, Documento: STJ000614354, Fonte DJ, DATA:30/05/2005, PÁGINA:346, Relator(a) FRANCIULLI NETTO) Convém ressaltar, ainda, com relação a atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dessa forma, entendo aplicável o disposto no Provimento nº64, de 2005, da Corregedoria Geral do Eg. TRF da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Insta consignar, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o princípio da reciprocidade- aplicação aos valores passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passa a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à incidência de imposto de renda sobre os benefícios pagos acumuladamente, referente ao período de 28/04/1998 a 31/12/2006, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês. Por consequência, condeno a União à restituição de eventuais diferenças a serem apuradas com aplicação da Tabela Progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, devendo ser extinta qualquer dívida tributária inscrita em desfavor do autor a esse título. Deve ser observado, quanto à correção monetária, o Provimento nº64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, nos termos acima expostos. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário

0017506-80.2012.403.6100 - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Trata-se de Ação Ordinária promovida por UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, que legitime a cobrança de valores que superem aqueles praticados pelo SUS, conforme Ofício nº 23115/2011/DIDES/ANS/MS - Processo Administrativo nº 33902350365201058. Relata que, por meio do Ofício nº 23115/2011/DIDES/ANS/MS - Processo Administrativo nº 33902350365201058., recebeu a Guia de Recolhimento da União nº 45.504.030.219-1 no valor de R\$ 2.959,64, para proceder ao ressarcimento ao SUS de serviços prestados a seus beneficiários de março a junho de 2007. Aduz ser indevido o ressarcimento, uma vez que o débito está prescrito; não ocorreu ato ilícito a ensejar indenização e os atendimentos prestados não são passíveis de ressarcimento. No que se refere à prescrição, alega que, como o ressarcimento tem cunho indenizatório, é aplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de três anos para a cobrança do débito, contados a partir da ocorrência do atendimento no SUS ao beneficiário de plano de saúde. In casu, a prescrição sucedeu-se em 2010, sem ter havido qualquer suspensão do prazo. Prossegue, afirmando que os beneficiários de operadoras de saúde têm a opção de utilizar o serviço público de saúde, previsto constitucionalmente, de modo que o plano de saúde do segurado não precisa arcar com esse custo. Além disso, o ressarcimento ao SUS tem caráter reparatório/indenizatório, constituindo relação de direito privado, razão pela qual, para haver o direito de indenizar é preciso a ocorrência de três requisitos simultâneos: ato ilícito, dano e nexa de causalidade. Argumenta que não agiu de forma ilícita, que a busca pelo atendimento pelo SUS decorreu da própria vontade do paciente e que o autor manteve à disposição do beneficiário todos os serviços por ele contratados, inexistindo o dano. No tocante ao valor do ressarcimento,

sustenta ser aplicável o disposto no artigo 884 do Código Civil, ou seja, no valor exatamente despendido pelo SUS, acrescido de correção monetária e não de acordo com a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, editada pela Resolução RDC nº 17, 04/04/2000 e suas posteriores alterações (atualmente em vigor a Resolução Normativa nº 239, 05/11/2010), pois contém valores aleatórios e irrealistas, em inobservância ao disposto no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. A autora juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Às fls. 102/103, foi efetuado o depósito judicial de R\$3.808,75, complementado às fls. 146/147, no montante de R\$50,31. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 104/121. Alega que o crédito cobrado pela ANS foi constituído dentro das balizas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhuma mácula a eivá-lo de inconstitucionalidade. Argui que o ressarcimento legal ao SUS não se confunde com simples pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, sendo inaplicável o prazo do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que trata do prazo de prescrição para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5 (cinco) anos, combinado com a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32 para a sua cobrança, contado o prazo a partir do encerramento do processo administrativo apuratório. Acrescenta que para a incidência do Ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, basta que o atendimento médico-hospitalar ao beneficiário de plano privado de assistência à saúde tenha sido realizado por unidade integrante da rede pública de saúde e que o contrato firmado entre o beneficiário e a operadora estabeleça cobertura ao atendimento prestado pelo SUS. Argumenta que, no que se refere à aplicação da Tabela TUNEP, que esta foi arbitrada a partir de um processo participativo, com inclusão de representantes das operadoras, sendo que os valores abrangem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente. Ademais, a Tabela coaduna-se com o preceituado no 1º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, pois os valores nela inseridos não excedem aqueles definidos a partir de uma média nacional, considerando-se a totalidade das operadoras que atuam no setor. Réplica às fls. 132/145. Saneador às fls. 150/152, no sentido de que a matéria é somente de direito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade da obrigação do autor de ressarcir ao SUS os valores despendidos pelos serviços prestados a seus segurados. De início analiso a problemática da prescrição levantada pelo autor. Afasto a alegada ocorrência de prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil. De fato, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, 3º, do Código Civil. Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde - SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei nº 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Não se pode olvidar, ainda, que na hipótese retratada nos autos existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica sob o pálio normativo do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, surge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se aperfeiçoa entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daquela outra. Em suma, ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. Ora, é consabido que o prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). Neste sentido, o novel Código Civil, diferentemente do vetusto Código de 1916, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Passo ao exame do mérito. A saúde é contemplada, na ordem constitucional brasileira, pelos artigos 196 e seguintes, nos quais está consignado ser direito de todos e dever do Estado, a quem cabe a responsabilidade por essa garantia mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde é um direito social, classificado como fundamental, na medida em que configura situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. Nos termos do artigo 197, da Constituição Federal, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, ao qual cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. O Sistema Único de Saúde, integrado a uma rede regionalizada e

hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. À luz do 1º, do artigo 198, o sistema é financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A norma suprarreferida contém eficácia relativa restringível, segundo doutrina de Alexandre de Moraes, ou eficácia contida, segundo o magistério de José Afonso da Silva, por ter aplicabilidade imediata ou plena, embora sua eficácia possa ser reduzida, restringida nos casos e na forma que a lei estabelecer, ou seja, trata-se de preceito constitucional que recebeu do constituinte normatividade capaz de reger os interesses, mas contém, em seu bojo, a prescrição de conceito que restringe a produção de seus efeitos. Nesse sentido, a expressão além de outras fontes, dá margem a que o legislador as estabeleça, podendo reduzir o seu alcance. O que não deixa dúvidas é que o sistema único de saúde pode ser financiado por receitas advindas de instituições privadas, conforme previsto pela Lei nº 9.656/98. E essa possibilidade não afasta o Poder Público de seu dever de garantir o direito à saúde ao indivíduo e à coletividade, pois ele é responsável pelas ações e serviços públicos de saúde. Na verdade, a Constituição Federal permite que, a par do Estado, as instituições privadas participem complementarmente do sistema único de saúde. O princípio da eficiência fica atendido, visto que possibilita ao agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, auferindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade. Dessa forma, é possível alcançar, com nível de excelência, o binômio melhor desempenho das atribuições do agente-melhores resultados na prestação do serviço público. Por essas razões não verifico qualquer eiva de inconstitucionalidade no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, como, aliás, vem assinalando os Tribunais Superiores, em especial, o Supremo Tribunal Federal. Entendo ser razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal. Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despender recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado. Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, 2º, da Carta Magna. A Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa. Prescreve o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Por sua vez, o Código Civil em vigor, dispõe no artigo 186, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Por isso a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser

pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimando a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras. Vale dizer que que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Ademais, a exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI) porque a norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece vigorando com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998. Entendo que não há ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º da Lei 9.656/98, in verbis: 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.(...) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º). No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1º e 8º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Vale dizer que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Outrossim, o 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o da citada lei, de modo que é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da

Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Assim, presumem-se ancorados na realidade os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios, esses calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda da ré dos depósitos efetuados às fls. 103 e 147.

0022042-37.2012.403.6100 - REVOCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Trata-se de Ação Ordinária proposta por REVOCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do parcelamento dos débitos vencidos e inferiores a R\$10.000,00, com exclusão de juros e correção monetária. Aduz a autora, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado e que possui débitos inferiores a R\$10.000,00, vencidos há mais de cinco anos, razão pela qual faz jus à exclusão desses valores do parcelamento que aderiu, uma vez que estão albergados pela remissão concedida pelo artigo 14 da Lei nº 11.941/09. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários ao ajuizamento da presente ação. Postergada a análise da tutela antecipada para após a contestação. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 111/123, arguindo que a autora não tem direito à remissão pretendida, por ausentes os requisitos previstos em lei para a sua concessão. Explica que a remissão prevista no artigo 14 da Lei nº 11.941/09 exige que seja considerado o somatório de todos os débitos de responsabilidade de determinado contribuinte para com a União vencidos há mais de cinco anos; não se leva em conta o valor isolado do débito. Acrescenta que é a interpretação mais razoável, sob pena de adotar-se uma posição anti-isonômica, já que poderia beneficiar os grandes devedores, ou seja, aqueles que, computando-se a totalidade dos débitos, devem cifras milionárias, mas que, isoladamente, são menores que R\$10.000,00. Assevera que o valor total consolidado de dívidas junto à União de responsabilidade da autora perfaz, até 31 de dezembro de 2007, R\$303.556,85, acima do limite estabelecido pela lei. Além disso, todos os débitos da autora não estavam vencidos há mais de cinco anos em 31 de dezembro de 2007; os vencimentos são posteriores a 31 de dezembro de 2002. Às fls. 125/128 foi indeferida a tutela antecipada. A autora ofereceu sua Réplica às fls. 133/137. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão deduzida nos autos consiste em verificar se a autora tem direito à remissão prevista no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009. Remissão é sinônimo de perdão, significa ato de remitir ou perdoar uma dívida. O artigo 172, CTN estabelece que a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário: Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: I - à situação econômica do sujeito passivo; II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; III - à diminuta importância do crédito tributário; IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante. Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155. Diante do exposto acima, a remissão só pode ser concedida pela autoridade administrativa para tanto expressamente autorizada por lei. Pode, também, embora o CTN não seja expresse, ser concedida diretamente pela lei, situação esta estabelecida pelo artigo 14 da Lei nº 11.941/09, in verbis: CAPÍTULO II DA REMISSÃO Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive

aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. (g.n.)Conforme o dispositivo legal transcrito acima, há dispensa do crédito tributário, desde que vencido há no mínimo cinco anos, contando-se de 31 de dezembro de 2007, e desde que a totalidade dos valores devidos pelo contribuinte seja igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Portanto, um dos critérios traçados pela lei não considera o valor isolado do crédito, mas sim a somatória das importâncias devidas pelo contribuinte. Não importa, assim, para auferir a remissão, que o devedor tenha diversos créditos de valor individual igual ou menor do que R\$10.000,00, mas sim que a soma de todos os seus débitos perfaçam R\$10.000,00 ou menos de R\$10.000,00. Além disso, é preciso que os débitos estejam vencidos há pelo menos cinco anos contados de 31 de dezembro de 2007. Vejamos a situação da autora: Segundo os documentos acostados aos autos (fls. 27/71, todos os débitos têm vencimento posterior a 31 de dezembro de 2002, ou seja, nenhum venceu, no mínimo, nos cinco anos anteriores a 31 de dezembro de 2007. Ao lado disso, a totalidade dos débitos da autora ultrapassa, em muito, o limite mínimo de R\$10.000,00 (documentos de fls. 114/116). Como já esclarecido, é irrelevante que o valor isolado do débito seja igual ou inferior a R\$10.000,00. Destaco, inclusive, ser acertada a opção do legislador por atender ao princípio da isonomia tributária, insculpido no artigo 150, inciso II, CF, que veda o tratamento jurídico diferenciado de pessoas sob os mesmos pressupostos de fato, impedindo discriminações tributárias ao privilegiar ou favorecer determinadas pessoas físicas ou jurídicas. Dessarte, não tem direito à autora à remissão prevista no artigo 14 da Lei nº 11.941/09. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, CPC. Custas e honorários a serem arcados pela autora, sendo, estes, arbitrados em (10%) dez por cento sobre o valor atribuído à causa, atualizadamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033215-34.2007.403.6100 (2007.61.00.033215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8)) MARISA FERNANDES DE ALMEIDA RIGONATI X FLAVIO RIGONATTI(SP095241 - DENISE GIARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por FLAVIO RIGONATI e MARISA FERNANDES DE ALMEIDA RIGONATI com fulcro nos artigos 736 e seguintes, do Código de Processo Civil, alegando, preliminarmente, não terem nenhuma responsabilidade com o pagamento do valor devido, pois o Sr. Flavio não é mais sócio da empresa TAYU INDUSTRIAL LTDA., que também figura como executada na ação principal, por ocasião da celebração do contrato de empréstimo com a CEF. Alegam, ainda, que o meio processual escolhido não é adequado para recebimento de crédito, oriundo de contrato de financiamento/alienação fiduciária. No mérito, insurge-se contra as cláusulas estabelecidas no contrato. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para impugnação, que se manifestou às fls. 64/70. Manifestação sobre a impugnação às fls. 73/86. As partes não requereram produção de provas. Este Juízo entendeu necessária a produção de prova pericial contábil para dirimir a controvérsia dos autos (fl. 91). Laudo pericial contábil às fls. 140/156. Despacho de fl. 163 indeferindo o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela CEF para apresentar manifestação sobre o laudo pericial. A CEF interpôs agravo retido às fls. 176/186. Os embargantes não apresentaram contra-razões ao agravo retido, bem como manifestação acerca do laudo pericial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A preliminar deve ser afastada, visto que os embargantes Sr. Flavio Rigonati e Marisa Fernandes de Almeida Rigonati são sujeitos passivos da execução por serem reconhecidos como tal no título executivo. Com efeito, o Contrato de Financiamento acostado às fls. 08/12 dos autos principais foi regularmente firmado pelos embargantes como co-devedores solidários, na qualidade de avalistas da Nota Promissória emitida em favor da CEF (fl. 14 dos autos principais). Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade dos embargantes, sobretudo quando a cláusula 8.1 do contrato estabelece que (...) na qualidade de avalista(s) responde(m) solidariamente com o DEVEDOR, pelo principal e acessórios, conforme estipulado no presente contrato. Dispõe, ainda, o artigo 568 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 568. São sujeitos passivos na execução: I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo. Ademais, não se aplica o benefício de ordem quando o fiador assume responsabilidade solidária pelo débito, conforme artigo 828, inciso II do Código Civil de 2002. Não há que se falar, ainda, de inclusão do novo sócio da empresa Sr. Edson Tanaka no pólo passivo da ação de execução, uma vez que não era sócio na época dos fatos, bem como não integrou o contrato de financiamento objeto dos autos. Afasto, por fim, a alegação de que o meio processual escolhido não é adequado para recebimento de crédito, oriundo de contrato de financiamento/alienação fiduciária. O Decreto-Lei nº 911/1969, que dispõe normas de processo sobre alienação fiduciária, estabelece que o credor poderá, no caso de inadimplemento, vender a coisa a terceiros, requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente ou, se preferir, recorrer à ação executiva onde serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Logo, afasto in totum as preliminares levantadas pelos embargantes. Passo ao exame do mérito. No tocante à adoção pela embargada de juros capitalizados, impende tecer algumas considerações. O Direito Civil sofreu diversas transformações, especificamente na seara contratual. O contrato, como instrumento cada vez mais presente na vida do indivíduo, tendo em vista ser instrumento utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas, passou a ser visto como instrumento

que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil passou por uma grande mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender -a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração do Contrato de Financiamento - Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador 00000001350 por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar o negócio jurídico de contrato de adesão, no qual inexistia liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade, não vislumbro a configuração de excessos de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, o sobredito contrato sujeitou-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que a redação do contrato mostrou-se bem clara, contendo adequada terminologia, sem cláusulas desvantajosas para um dos contratantes. De fato, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de sorte que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Além disso, repita-se, os juros remuneratórios contratados não se mostraram abusivos e a comissão de permanência, para o período de inadimplência é cabível, pois não cumulada com a correção monetária, nem com juros remuneratórios e foi balizada consoante a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central. A apontada abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico, assim, que o conjunto probatório produzido pela credora nos autos principais afasta a verossimilhança das alegações formuladas pelos embargantes na inicial. Não obstante o laudo pericial contábil apresentado pelo Sr. Perito às fls. 140/156, constato a apuração correta pela CEF do valor da execução às fls. 18/25 dos autos principais, cumprindo, a contento, as cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Cumpre ressaltar, que conforme demonstrativo de evolução contratual (fl. 152 dos Embargos à Execução nº 0004459-44.2009.403.6100) a CEF apurou o saldo da dívida no 60º dia de inadimplência no valor de R\$ 43.029,23, incluído nesse valor as 1ª e 2ª parcelas vencidas e não pagas atualizadas até 09/12/2003. Ressalto, por fim, que todos os pagamentos realizados pelos embargantes foram considerados pela CEF quando da elaboração dos cálculos, conforme esclarece o Sr. Perito. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes Embargos. Condeno os embargantes ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0004459-44.2009.403.6100 (2009.61.00.004459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8)) CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI (RS028380 - ROBERTO VILLA VERDE FAHRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELI com fulcro nos artigos 738 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, em preliminar, a inicial da execução é nula, pois faltam, ao título que a acompanhou, os atributos da certeza e da liquidez. No mérito, aduz que há excesso de execução pela cobrança abusiva e indevida dos juros contratuais e comissão de

permanência. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para impugnação, que se manifestou às fls. 24/33. Manifestação sobre a impugnação às fls. 36/50. As partes não requereram produção de provas. Este Juízo entendeu necessária a produção de prova pericial contábil para dirimir a controvérsia dos autos (fl. 67). Laudo pericial contábil às fls. 103/119. Despacho de fl. 126 indeferindo o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela CEF para apresentar manifestação sobre o laudo pericial. A CEF interpôs agravo retido às fls. 143/154. Contra-razões ao agravo retido às fls. 175/177. O embargante não apresentou manifestação acerca do laudo pericial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. De início, aprecio a preliminar arguida pelo embargante de nulidade da execução, em razão da ausência de certeza e liquidez do título extrajudicial, uma vez que o título não está acompanhado de um demonstrativo da dívida completo e detalhado. No que concerne ao título executivo cobrado nos autos principais, consigno que contém os elementos formais e substanciais hábeis a constituir para o credor o direito subjetivo à execução forçada. Revela o contrato de financiamento uma obrigação certa, líquida e exigível. Certa, pois o título não deixa dúvida acerca de sua existência; líquida, porquanto não há dúvida em torno de seu objeto (a importância da prestação é determinada) e exigível, visto que indubitável a sua atualidade, não dependendo seu pagamento de termo ou condição ou a quaisquer outras limitações. Assim, o título em discussão é completo, tanto objetiva como subjetivamente, emanando esse requisito da prova inequívoca acostada aos autos, ressaltando-se que a exigibilidade resultou da demonstração cabal do inadimplemento da embargante. A par disso, a planilha demonstrativa do débito contém a apuração do saldo exequendo, de sorte que se mostram refutáveis as alegações apresentadas pela embargante. Com efeito, o documento de fls. 18/25 dos autos da Execução discrimina, mês a mês, a evolução da dívida, e amortiza os valores quitados pelo embargante. Logo, afastado in totum a preliminar levantada pelo embargante. Passo ao exame do mérito. No tocante à adoção pela embargada de juros capitalizados, impende tecer algumas considerações. O Direito Civil sofreu diversas transformações, especificamente na seara contratual. O contrato, como instrumento cada vez mais presente na vida do indivíduo, tendo em vista ser instrumento utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas, passou a ser visto como instrumento que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil passou por uma grande mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender -a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração do Contrato de Financiamento - Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador 00000001350 por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pesem tratar ambos os negócios jurídicos de contratos de adesão, nos quais inexiste liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade, não vislumbro a configuração de excessos de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, os sobreditos contratos sujeitaram-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que a redação do contrato mostrou-se bem clara, contendo adequada terminologia, sem cláusulas desvantajosas para um dos contratantes. De fato, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de sorte que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Além disso, repita-se, os juros remuneratórios contratados não se mostraram abusivos e a comissão de permanência, para o período de inadimplência é cabível, pois não cumulada com a correção monetária, nem com juros remuneratórios e foi balizada consoante a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central. A apontada abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa

do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico, assim, que o conjunto probatório produzido pela credora nos autos principais afasta a verossimilhança das alegações formuladas pelo embargante na inicial. Não obstante o laudo pericial contábil apresentado pelo Sr. Perito às fls. 103/119, constato a apuração correta pela CEF do valor da execução às fls. 18/25 dos autos principais, cumprindo, a contento, as cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Cumpro ressaltar, que conforme demonstrativo de evolução contratual (fl. 152) a CEF apurou o saldo da dívida no 60º dia de inadimplência no valor de R\$ 43.029,23, incluído nesse valor as 1ª e 2ª parcelas vencidas e não pagas atualizadas até 09/12/2003. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes Embargos. Condeno o embargante ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0014763-05.2009.403.6100 (2009.61.00.014763-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8)) TAYU INDUSTRIAL LTDA(RS028380 - ROBERTO VILLA VERDE FAHRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E RS028380 - ROBERTO VILLA VERDE FAHRION E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por TAYU INDUSTRIAL LTDA. com fulcro nos artigos 738 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, em preliminar, a inicial da execução é nula, pois faltam, ao título que a acompanhou, os atributos da certeza e da liquidez. No mérito, aduz que há excesso de execução pela cobrança abusiva e indevida dos juros contratuais e comissão de permanência. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para impugnação, que se manifestou às fls. 38/46. Manifestação sobre a impugnação às fls. 75/89. A CEF não tem provas para produzir por entender ser matéria de direito. A embargante não requereu produção de provas. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. De início, aprecio a preliminar arguida pela embargante de nulidade da execução, em razão da ausência de certeza e liquidez do título extrajudicial, uma vez que o título não está acompanhado de um demonstrativo da dívida completo e detalhado. No que concerne ao título executivo cobrado nos autos principais, consigno que contém os elementos formais e substanciais hábeis a constituir para o credor o direito subjetivo à execução forçada. Revela o contrato de financiamento uma obrigação certa, líquida e exigível. Certa, pois o título não deixa dúvida acerca de sua existência; líquida, porquanto não há dúvida em torno de seu objeto (a importância da prestação é determinada) e exigível, visto que indubitável a sua atualidade, não dependendo seu pagamento de termo ou condição ou a quaisquer outras limitações. Assim, o título em discussão é completo, tanto objetiva como subjetivamente, emanando esse requisito da prova inequívoca acostada aos autos, ressaltando-se que a exigibilidade resultou da demonstração cabal do inadimplemento da embargante. A par disso, a planilha demonstrativa do débito contém a apuração do saldo exequendo, de sorte que se mostram refutáveis as alegações apresentadas pela embargante. Com efeito, o documento de fls. 18/25 dos autos da Execução discrimina, mês a mês, a evolução da dívida, e amortiza os valores quitados pelos embargantes. Destaco que eventuais discordâncias acerca dos montantes cobrados pela exequente, à época dos correspondentes vencimentos, deveriam ter sido questionadas pelos executados por meio de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis. Mantida essa situação pelo devedor, apenas se perpetuou o estado de inadimplência. Logo, afastado in totum a preliminar levantada pela embargante. Passo ao exame do mérito. No tocante à adoção pela embargada de juros capitalizados, impende tecer algumas considerações. O Direito Civil sofreu diversas transformações, especificamente na seara contratual. O contrato, como instrumento cada vez mais presente na vida do indivíduo, tendo em vista ser instrumento utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas, passou a ser visto como instrumento que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil passou por uma grande mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender -a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios

fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração do Contrato de Financiamento - Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador 00000001350 por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pesem tratar ambos os negócios jurídicos de contratos de adesão, nos quais inexiste liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade, não vislumbro a configuração de excessos de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, os sobreditos contratos sujeitaram-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que a redação do contrato mostrou-se bem clara, contendo adequada terminologia, sem cláusulas desvantajosas para um dos contratantes. De fato, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de sorte que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Além disso, repita-se, os juros remuneratórios contratados não se mostraram abusivos e a comissão de permanência, para o período de inadimplência é cabível, pois não cumulada com a correção monetária, nem com juros remuneratórios e foi balizada consoante a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central. A apontada abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico, assim, que o conjunto probatório produzido pela credora nos autos principais afasta a verossimilhança das alegações formuladas pelos embargantes na inicial. Não obstante o laudo pericial contábil apresentado pelo Sr. Perito às fls. 103/119 dos Embargos à Execução nº 0004459-44.2009.403.6100, constato a apuração correta pela CEF do valor da execução às fls. 18/25 dos autos principais, cumprindo, a contento, as cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Cumpre ressaltar, que conforme demonstrativo de evolução contratual (fl. 152 dos Embargos à Execução nº 0004459-44.2009.403.6100) a CEF apurou o saldo da dívida no 60º dia de inadimplência no valor de R\$ 43.029,23, incluído nesse valor as 1ª e 2ª parcelas vencidas e não pagas atualizadas até 09/12/2003. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes Embargos. Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0014330-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006512-2)) ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO foram interpostos por ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA, objetivando, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da citação. No mérito, requer: (i) o reconhecimento da ausência de responsabilidade do embargante, nos termos da cláusula 23ª do Contrato de Abertura de Crédito Fixo; (ii) a aplicação do CDC para que sejam declaradas nulas as cláusulas mencionadas na inicial (iii) seja afastada a cumulação da comissão de permanência com demais encargos; (iv) seja afastada a capitalização mensal da comissão de permanência; (v) seja determinada a incidência dos encargos moratórios a partir da citação; e (vi) seja reconhecido que não se trata de título executivo caso fique comprovado que houve fraude ou falsidade. Segundo afirma, há fortes indícios de fraude, pois o Sr. Valter Venditti afirmou, nos autos da execução em apenso, desconhecer o embargante, razão pela qual entende não ser razoável que duas pessoas desconhecidas figurem como sócias em uma empresa. Alega, ainda, provável fraude contratual em relação às alterações do contrato, pois a primeira alteração contratual efetuada em 01/11/2002 recebeu a numeração nº 257.141/02-9, enquanto a segunda alteração contratual, ocorrida em 03/12/2002, recebeu a numeração nº 230.439/02-0. Esclarece, ainda, que foi na segunda alteração contratual que passaram a figurar como supostos sócios os Srs. Altair José de Oliveira e Valter Venditti. O embargado apresentou impugnação às fls. 12/40, alegando preliminarmente, impossibilidade de conhecimento dos presentes embargos, pois o embargante não instruiu o presente feito com as cópias das principais peças dos autos da Execução. Em fase de especificação de provas, o embargante requereu a produção de provas pericial grafotécnica (fls. 43/44), a fim de aferir se o título executivo apresentado é falso ou se houve fraude, e prova pericial contábil, para comprovar a abusividade das cláusulas contratuais. Despacho saneador às

fls. 483/486. Inconformado, o embargado interpôs Agravo Retido (fls. 488/492). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois não restou comprovada a condição de hipossuficiente do embargante tal como albergada pela Lei nº 1.060/50, vez que a citação se deu por edital, não tendo o mesmo sido localizado. As preliminares argüidas foram apreciadas no despacho saneador. Analisando os autos, verifico que os documentos de fl. 23/25 dos autos da Execução discriminam, mês a mês, a evolução da dívida. Destaco que eventuais discordâncias acerca dos montantes cobrados pelo exequente, à época dos correspondentes vencimentos, deveriam ter sido questionadas pelos executados, por meio de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis. Mantida essa situação pelos devedores, apenas se perpetuou o estado de inadimplência. Além disso, verifico que, o cômputo dos juros e demais encargos, observaram as cláusulas do contrato de crédito celebrado entre o Banco Royal de Investimento S.A., sub-rogado pelo BNDES, e os embargantes. Insurgem-se, também, os embargantes contra as cláusulas do contrato de empréstimo celebrado com o embargado. Digno de nota ressaltar algumas observações sobre as transformações ocorridas no direito civil, especificamente na seara contratual. O contrato tem sido intensamente utilizado na vida do indivíduo, por constituir em instrumento regulador das inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas e passou a ser visto como objeto que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil sofreu uma grande mudança no seu enfoque, antes eminentemente privado, para a defesa da sociedade como um todo, visão social que busca a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender - ao lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual - a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração do Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME/BNDES por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar o negócio jurídico de contrato de adesão - no qual inexistia liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade - não verifico a configuração de excessos de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargado). De fato, o sobredito contrato sujeitou-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que a redação do contrato mostrou-se bem clara, contendo adequada terminologia, sem cláusulas desvantajosas para qualquer dos contratantes. De fato, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de sorte que era de cristalino conhecimento, pelo embargante, do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. A apontada abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Finalmente, com relação a alegação da inexistência de responsabilidade do devedor solidário, o Contrato de Financiamento acostado aos autos principais, foi regularmente firmado pelo embargante como co-devedor solidário, na qualidade de avalista. Dessa forma, em que pese a afirmação de que não foi entregue ao BNDES qualquer escritura de hipoteca, e, ainda que existisse a garantia real oferecida, não se poderia afastar a responsabilidade do embargante, vez que, na qualidade de avalista, responde solidariamente por todas as obrigações assumidas pela devedora principal. Dispõe, ainda, o artigo 568 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 568. São sujeitos passivos na execução: I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo. Concluo, assim, que o conjunto probatório produzido nos autos afasta a verossimilhança das alegações formuladas pelo embargante na inicial. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os presentes Embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o embargante ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0002709-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005776-19.2005.403.6100 (2005.61.00.005776-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X IODATA INFORMATICA COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de haver excesso de execução sobre a verba de sucumbência.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação (fls. 13/16).Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou a conta de fls. 18/21.Devidamente intimadas sobre a conta, ambas as partes manifestaram concordância com a Contadoria Judicial.DECIDO.Observo que os cálculos do Contador foram elaborados de acordo com o julgado.Impende, ainda, assinalar que o valor apresentado pela Contadoria é praticamente igual ao montante apurado pela embargante, de modo que se mostrou fundada a alegação de excesso de execução. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas.Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, ajustando o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 18/19.Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 18/19 e desta decisão para os autos principais.

0007125-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502361-20.1995.403.6100 (95.0502361-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro nos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que há excesso de execução.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que se manifestaram às fls. 18/85.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls. 94/96.Instadas as partes para manifestação, ambas concordaram com os valores apresentados pela contadoria do Juízo. DECIDO.Os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial às fls. 94/96, estão em estrita consonância com o julgado dos autos principais, estando, inclusive, quase idênticos aos apresentados pelos embargados. Dessa forma, acolho como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria.Custas ex lege.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro R\$ 1.000,00 atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC.Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 94/96 para os autos principais.

0022065-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015039-12.2004.403.6100 (2004.61.00.015039-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ROBERTO RODRIGUES(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência da prescrição, bem como excesso de execução.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, que foi apresentada às fls. 10/13.A embargante esclarece à fl. 16 não haver cálculos a serem apresentados eis que concorda com o valor, nos termos da Portaria Conjunta MF/AGU nº 249/12, porém a concordância não exime o Procurador de alegar a prescrição.O embargado requereu às fls. 20/22 a improcedência dos embargos.DECIDO.Aprecio a prescrição alegada pela União Federal que, por previsão legal, pode ser invocada em qualquer fase processual, sendo que no processo em fase de execução somente é cabível a sua arguição após o trânsito em julgado da sentença (artigo 741, VI, CPC).A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem, perdendo a possibilidade de fazer valer a sua pretensão. Prescreve, então, a ação que em sentido material objetiva exigir prestação devida e não cumprida. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado.A Administração Pública, quando é parte em ação judicial, usufrui de determinados privilégios não reconhecidos aos particulares. Entre eles, encontra-se a prescrição quinquenal da ação para cobrança das dívidas passivas da União, contados os cinco anos da data do ato ou do fato da qual se originaram, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 c.c artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, que a estendeu às autarquias ou entidades e órgãos paraestatais criados por lei e mantidos mediante

impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Destaco que a prescrição admite interrupção, nos casos previstos no CPC, e somente ocorre uma vez, quando então recomeça o prazo, pela metade, data do ato que a interrompeu ou do último processo que a interromper (artigo 9º, Decreto nº 20.910/32). Trata-se da prescrição no curso da lide ou intercorrente. Entretanto, na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento, por meio do Enunciado nº 150, de que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Analisando os autos principais, verifico que o v. acórdão transitou em julgado em 12/07/2007, conforme fl. 145. A decisão que determinou ao autor a adoção das providências cabíveis à execução do julgado foi publicada em 04/09/2007 (fl. 146) e o pedido de citação da ré foi formulado em 10/09/2012 (início da execução), de acordo com a petição de fls. 236/240. Nesse interregno de tempo, o autor solicitou dilação de prazo para manifestação, bem como requereu a juntada de documentos essenciais para a elaboração do cálculo do valor a ser devolvido pela ré. Ademais, importa assinalar que para que se consuma a prescrição intercorrente não basta o mero decurso do prazo prescricional durante a tramitação do feito, é necessário, isto sim, que haja paralisação dos atos processuais pelo prazo prescricional, em virtude da inércia do credor em impulsionar o feito, o que não sucedeu na espécie. Sendo assim, deixo de reconhecer a alegada prescrição intercorrente. Consigno que a União Federal, apesar de ter alegado na inicial a prescrição e o excesso da execução, concordou com o valor apresentado pelo embargado, nos moldes da Portaria Conjunta MF/AGU nº 249/12, conforme fls. 16/17. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos. Honorários advocatícios a serem arcados pela embargante, fixados estes 10% sobre o valor dado à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0005829-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049026-54.1995.403.6100 (95.0049026-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA(SP160240 - VANDERLEI BRANCO E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende, preliminarmente, que não há título executivo judicial ou, alternativamente, que há excesso de da execução, conforme conta apresentada. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação (fls. 16/18). DECIDO. Acolho a preliminar de inexistência de título executivo judicial. Em sede de apelação os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), proporcionalmente rateados, na forma do artigo 21 caput do CPC. O artigo 21 do Código de Processo Civil assim determina: Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Da leitura do artigo supra, claro está que assiste razão a União Federal, vez que não há que se falar em valores à executar em razão da compensação recíproca entre as partes. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos. Honorários advocatícios a serem arcados pela embargada no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015776-78.2005.403.6100 (2005.61.00.015776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO LEMOS(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de MARCOS ANTONIO LEMOS, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição datada de 23/05/2013, a exequente informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção do feito ante a composição amigável realizada entre as partes. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Em que pese o pedido de extinção do feito, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0004406-92.2011.403.6100 - LAVANDERIAS PIRATINGA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A Lavanderia Piratinga Ltda. interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida

nos presentes autos, apontando a existência de vício a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal e apesar de constatar não assistir razão a embargante, passo a analisar as questões de seu inconformismo em relação à alegada omissão do decisum. Afirma a embargante que este Juízo foi omissivo com relação a que fosse afastada a multa de 30% incidente sobre a CDA n.º 80.6.00.003142-90. Não assiste razão a embargada vez que, na petição de fls. 102/103, a impetrante restringiu o pedido que ficou constando: ...requer seja reconhecida a duplicidade da exigência, cancelando-se a inscrição mais antiga de n.º 80.6.99.049898-02, por conter somente os créditos tributários ora repetidos em outra inscrição. Em não sendo reconhecido o pedido de exclusão da CDA mais antiga, seja reduzida a multa exigida... Pelas razões expostas, verifico que a embargante pretende a reapreciação de questões que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração, sendo estes, somente, mero inconformismo com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo devendo constar Lavanderias Piratininga Ltda, conforme constante do contrato social juntado aos autos. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0017165-54.2012.403.6100 - FABIO RIBEIRO DE CASTRO (SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por FABIO RIBEIRO DE CASTRO contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL E OUTRO, objetivando provimento jurisdicional para que o desconto do ponto não seja efetivado pelas autoridades coatoras. Afirma ser agente federal, tendo aderido à greve dos policiais federais, visando à reestruturação de sua carreira. Sustenta que o impetrado, por meio da Mensagem Oficial - Circular n.º 15/2012 - DG/DPF determinou a vedação da compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve a partir de 20 de agosto de 2012, devendo ser efetuada a anotação da falta. Posteriormente, foi editado o Comunicado n.º 552551, de 13 de agosto de 2012, do Secretário das Relações do Trabalho e da Secretaria da Gestão Pública, no qual foi determinada a necessidade de os órgãos e entidades integrantes do SIPEC efetuarem o desconto na remuneração do servidor da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento paredista, o que ocorrerá no mês seguinte ao do ajuizamento da ação. Sustenta a inconstitucionalidade da medida, uma vez que o artigo 9º c.c. 37, VI e VII, da Lei Maior, assegura a greve como direito fundamental para os trabalhadores. Além disso, a Lei n.º 8.112/90 impede o desconto da remuneração quando a falta decorrer de motivo justificado, devendo ser compensada ou relevada. Explica que durante a greve, o servidor comparece ao local de trabalho (assiduidade) e permanece durante todo o período de sua jornada, somente deixa de praticar de qualquer ato de execução de suas tarefas rotineiras, a fim de pressionar o administrador público a adotar uma solução mais célere para o conflito instaurado entre os interessados. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 40/44. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 62/82). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 83/109. Decisão do recurso de Agravo às fls. 139/142. Parecer do representante do Ministério Público Federal à fl. 146vº pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisados os autos, entendo ter restado configurada a hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual do impetrante. Vejamos. Às fls. 83/109, replicadas às 110/135, a autoridade coatora informa que em 19/10/2012 foi assinado pelo Secretário de Relações de Trabalho no Serviço, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF o Termo de Acordo n.º 029/2012-MPOG, no qual restou disposto acerca da reposição do trabalho e das horas não trabalhadas, resultantes do movimento de greve dos servidores policiais dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, iniciado em 07 de agosto de 2012 e findado no dia 15 de outubro do mesmo ano, bem como sobre a devolução dos descontos dos dias não trabalhados. Ora, entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade do impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo

Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, como ressaltado, os documentos de fls. 83/109 e 110/135 comprovam que a questão dos descontos na remuneração do impetrante foi solucionada mediante acordo celebrado entre a Administração Pública e o representante dos servidores policiais federais. Logo, resta superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0000107-04.2013.403.6100 - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP E OUTRO, objetivando a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Afirma a impetrante que, em outubro de 2012, tomou conhecimento de suposta pendência relativa à falta de entrega de DIRF de 2011 do CNPJ nº 04.627.574/0001-45, registro da empresa que fora incorporada à impetrante em 2009 e que, por não ter movimentação após essa data, não estaria obrigada à entrega à Declaração do Imposto. Em contato com a Receita Federal, foi informada de que o apontamento era originado das DARFs de Imposto de Renda Retido na Fonte preenchidos e pagos erroneamente pela impetrante, vinculados ao CNPJ nº 04.627.574/0001-45. Por isso, deveria apresentar pedidos de Retificação dos DARFs - REDARF, para que o campo referente ao CNPJ fosse corrigido. Aduz que em 07/11/2012 e 14/11/2012, a impetrante procedeu aos protocolos dos pedidos de REDARF, com prazo de apreciação estimado em 30 (trinta) dias. Prossegue, mencionando que, em 07/12/2012, recebeu a notícia de que os pedidos de REDARF foram indeferidos porque os DARFs não foram lançados nas DCTFs respectivas, com determinação para a devida retificação. Por isso, em 19/12/2012 foi efetuada a retificação das DCTFs relativas aos meses de dezembro de 2010 a outubro de 2011. Esse procedimento gerou débitos vinculados ao CNPJ nº 40.263.170/0001-83, que dependem de novo pedido de REDARF, cuja análise demorará, no mínimo, 30 dias, prazo demasiado longo, ante a urgência da emissão da CND. Assegura que as pendências estão ligadas a débitos devidamente quitados, que dependem apenas do processamento de REDARFs pela Receita Federal para a correção do CNPJ, pois constou o CNPJ nº 04.627.574/0001-45, ao invés do CNPJ nº 40.263.170/0001-83. Explica que, no tocante ao apontamento de falta de entrega da DIRF de 2011 para o CNPJ nº 04.627.574/0001-45, essa situação está relacionada à ausência de processamento dos pedidos de REDARF, já que constam recolhimentos de IRRF nesse CNPJ por equívoco. Conclui, assim, que não motivo para a recusa dos impetrados em expedir a Certidão de Regularidade Fiscal. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 173/176. Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram suas informações às fls. 191/200 e 223/245. Inconformada com o deferimento da liminar, a União interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 246/257, cuja decisão foi no sentido de indeferir o efeito suspensivo ao recurso (fl. 262). Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 259/260 pelo prosseguimento regular do feito. Às fls. 315/371, a Receita Federal informa que os pedidos de retificações de DARFs já foram analisados e os débitos que anteriormente se mostravam óbices à emissão da pretendida certidão pela impetrante já não existem mais. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Compulsando, examino, de início, a alegada ilegitimidade de parte deduzida pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região às fls. 191/200. Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, aquela que pratica ou determina concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas. Logo, a segurança somente é cabível contra a autoridade que disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que as pendências que impediam a obtenção da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa decorriam dos débitos sujeitos à competência da Receita Federal, pois aqueles da alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional estão com a exigibilidade suspensa, ou seja, não constituem impedimento ao fornecimento do documento. Sendo assim, acolho o pedido de exclusão do feito do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN. No mais, restou configurada a hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante. Vejamos. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código

exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Consoante as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, os pedidos de retificação de DARFs formulados pela impetrante foram analisados e os débitos que anteriormente se mostravam óbices à emissão da certidão não existem mais, de acordo com o Relatório juntado às fls. 315/316. Dessa forma, não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, como ressaltado, houve o deferimento das retificações dos DARFs não havendo mais impedimento ao fornecimento da certidão requerida pela impetrante. Logo, resta superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta - julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, em relação ao PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e II - julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por perda de interesse de agir superveniente, Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0004148-14.2013.403.6100 - ELIANA DE CASSIA RODRIGUES COSME 02095762860(SP203776 - CLAUDIO CARUSO E SP088635 - MARIO EDISON GUIMARAES GIACOMINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por ELIANA DE CASSIA RODRIGUES COSME, em razão de ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional para que possa exercer regularmente suas atividades sem a imposição de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. Afirma a Impetrante ser comerciante regularmente inscrita, com atuação comercial varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento, higiene e embelezamento de animais, e não fabricam ou prestam serviços privativos da profissão de médico veterinário. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida (fls. 20/23). Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região fls. 29/47, tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal (76/78). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 50/70, alegando preliminarmente ausência de prova pré-constituída. No mérito, postula pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 72/74, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOPreliminarmente, pugna a autoridade impetrada pela extinção do feito sem julgamento do mérito, alegando ausência de prova pré-constituída. Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que as impetrantes juntaram os documentos essenciais à discussão da matéria. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da impetrante não ser compelida a efetuar o registro perante o CRMV, bem como de não ter que contratar médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. Sustenta, em apertada síntese, que as atividades desenvolvidas não exigem o registro perante o CRM. Consoante o art. 1º da Lei nº 6.839/80, as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras tão-somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dispõe o art. 27, da Lei nº 5.517/68: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) Consequente, entendo necessária a análise das atividades desenvolvidas pela impetrante à luz do que dispõem os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, que apresentam rol taxativo de atividades de competência privativa dos médicos veterinários, in verbis: Art. 5º. É da competência do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção

técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;...Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:....b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;...Decreto nº 1662/95:Art.4º- Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.Art. 6º- Os estabelecimentos que comercializem ou importem produtos veterinários, deverão atender aos seguintes requisitos:IV- dispor de Médico veterinário, como responsável técnico.....Em conformidade com o acima exposto, entendo que, se o impetrante exercer quaisquer das atividades acima descritas, haverá obrigatoriedade da contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento, sendo necessária a devida comprovação da existência do referido profissional na empresa conforme determinado pelo artigo 28 da Lei n.º 5.517/68, caracterizando a competência de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.Analisando o conteúdo dos documentos juntados aos autos, bem como, conforme informado pela própria impetrante na exordial, verifico que a impetrante comercializa animais vivos, pelo que se enquadra no artigo 5º da Lei n.º 5.517/68, sendo necessária a contratação de médico veterinário para fins de responsabilidade técnica, bem como o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a teor do disposto no artigo 28 da referida lei, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Neste sentido é o entendimento dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Proc.: 200272000124877, 3ª Turma, DJU: 28/05/2003, p. 399, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre)ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68.1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200372000190052, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 01/09/2004, p. 674, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. EMPRESAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. LEIS NºS 6.839/80 E 5.517/68.HONORÁRIOS.1. A empresa cujo objeto social seja a industrialização, transporte rodoviário, exportação, importação e comércio de pescado está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária porque manipula e armazena seres vivos ou mortos coletados no meio marinho, industrializando-os, transportando-os em cami-nhões frigoríficos com fins comerciais, inclusive exportação.2. Honorários invertidos em face da reforma da sentença.3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AC - Apelação Cível, Proc.: 200004011366369, UF: SC, 1ª Turma, DJU: 26/10/2005, p. 427, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira)CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUECOMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA.- A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.- É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200472000165190, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 14/12/2005, p. 680, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida)Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0005156-26.2013.403.6100 - SOEMEG - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA

FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SOEMEG TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP E OUTRO, objetivando a apreciação do Pedido de Compensação de Tributos Federais, autuado como Processo Administrativo nº 18186.727864/2012-59. Afirma a impetrante que protocolizou em 04 de setembro de 2012 o Pedido Administrativo de Compensação de Tributos Federais - Processo Administrativo nº 18186.727864/2012-59. Relata que não houve apreciação de seu pleito, apesar de decorridos seis meses contados do protocolo do pedido, o que viola os ditames dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 30/33. Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram suas informações às fls. 48/56 e 61/69. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 71/72 pelo prosseguimento regular do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Compulsando, examino, de início, a alegada ilegitimidade de parte deduzida pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região às fls. 48/56. Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, aquela que pratica ou determina concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas. Logo, a segurança somente é cabível contra a autoridade que disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que, efetivamente, a apreciação do pedido de compensação é de atribuição exclusiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. Sendo assim, acolho o pedido de exclusão do feito do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. No mais, restou configurada a hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante. Vejamos. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Consoante as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 61/69), o Processo Administrativo nº 18186.727864/2012-59 foi analisado e emitido despacho decisório no qual foram consideradas não declaradas as compensações pretendidas pela impetrante. Acrescenta, ainda, a autoridade que foi dada ciência da decisão ao contribuinte por meio da Caixa Postal, módulo e-CAC do site da Receita Federal. Dessa forma, não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, como ressaltado, houve o julgamento do pedido de compensação efetuado pela impetrante, que correspondia propriamente ao objeto da ação. Logo, resta superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta - julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, em relação ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e II - julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por perda de interesse de agir superveniente. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Ao SEDI, para as medidas cabíveis.

0006363-60.2013.403.6100 - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVIÇOS contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - SP objetivando a emissão da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, requerida administrativamente em 12.03.2013. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 95/98. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fl. 114/126). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 128), pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Em petição protocolizada em 20 de maio de 2013 o

impetrante informou que ocorreu a perda do objeto e requereu a extinção do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0008930-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017480-97.2003.403.6100 (2003.61.00.017480-6)) MARIA HELENA DA SILVA GALVAO E SENA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de medida cautelar proposta por MARIA HELENA DA SILVA GALVÃO E SENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por dependência à ação ordinária nº 0017480-97.2003.403.6100, objetivando que a ré seja compelida a sustar a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, com suspensão do leilão designado para o dia 29 de maio de 2013 e autorização para depósito judicial do valor de R\$ 92.000,00, a título de caução. Sustenta, em síntese, que o Plano de Equivalência Salarial não está sendo regularmente cumprido pela ré, bem como que o Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional, não podendo ser aplicado ao caso. Requer a distribuição dessa cautelar por dependência à ação de rito ordinário nº 0017480-97.2003.403.6100, na qual requereu a ampla reestruturação do contrato, alegando diversas irregularidades perpetradas pela CEF. Em sede de tutela antecipada pugnou pela suspensão da execução extrajudicial do contrato sob o mesmo fundamento de inconstitucionalidade do DL nº 70/66. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita para a obtenção do resultado pretendido, o que caracteriza a ausência de interesse processual. Com efeito, a requerente ajuizou a presente ação cautelar inominada em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento já adequado aos termos da sentença proferida nos autos nº 0017480-97.2003.403.6100, já transitada em julgado em 10.02.2010 (fl. 737 daqueles autos). Verifico que, na fase de cumprimento da sentença, a autora foi regularmente intimada de todos os termos do processo, com oportunidade de se manifestar acerca da nova planilha de evolução do financiamento efetuada pela ré. Em face da ausência de impugnação da autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF, o julgado foi considerado cumprido. Posteriormente, ante a inexistência de recurso, os autos foram remetidos ao arquivo. Sobressai, por conseguinte, da apreciação do pedido formulado e da exposição fática e jurídica da petição inicial, que a presente ação cautelar abrange, na verdade, pretensão já veiculada na ação ordinária nº 0017480-97.2003.403.6100, porquanto se refere ao próprio direito material da requerente, já decidido e sem possibilidade de alteração, posto que transitado em julgado. A ação cautelar destina-se a assegurar a eficácia e utilidade do processo principal, razão pela qual possui nítido caráter instrumental, mas não se presta a conduzir à prestação da tutela jurisdicional que se refira à relação jurídica de direito material. Não é por outra razão que Humberto Teodoro Júnior afirma, com propriedade, que as medidas cautelares servem, na verdade, ao processo, e não ao direito da parte. Visam dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos. (...) Como muito bem esclarece RONALDO CUNHA CAMPOS, se os outros gêneros processuais (cognição e execução) visam imediatamente compor a lide, o processo cautelar objetiva imediatamente tutelar o instrumento da composição, e mediamente, pois, também visa compor as lides. Assim este gênero, pela sua finalidade mediata, está também compreendido na finalidade genérica do processo: a composição da lide. Entretanto, os processos de cognição e execução tutelam imediatamente o interesse na composição da lide, o cautelar só tutela este interesse mediamente, pois, imediatamente, tutela o interesse na eficácia do processo. (Processo Cautelar, 17ª edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, São Paulo, 1998, p. 60/61). Desta forma, o instrumento utilizado pela requerente para a obtenção do bem da vida almejado não se mostra adequado, razão pela qual impõe-se a extinção do processo, por falta de interesse processual. Vale citar, em sentido análogo, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A finalidade da ação cautelar é garantir o resultado da ação principal ou do respectivo recurso, mantendo situação de fato incólume, de modo a garantir o necessário equilíbrio entre as partes, sem o que os efeitos da sentença ou da decisão do recurso perderiam sua utilidade (AgRg na MC 14.326/PE, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 26/4/11). 2. Transitada em julgado a sentença de improcedência do pedido formulado na ação principal, há a perda do objeto da ação cautelar. Precedente: REsp 1.242.450/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/8/11. 3. Agravo regimental prejudicado. (AGRESP 201101671049, Primeira Turma, Rel. Min. ARNALDO

ESTEVEES LIMA, DJE DATA:20/08/2012).Por fim, assevero que, nos termos da sentença proferida nos autos nº 0017480-97.2003.403.6100, cabia à CEF reestruturar o financiamento conforme parâmetros determinados no julgado. Elaborada a nova planilha de evolução do mútuo, o cumprimento do contrato deve seguir as cláusulas avençadas, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo perfeitamente aplicável o Decreto-Lei nº 70/66. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4641

MONITORIA

0018124-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SANTOS DA SILVA

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0002674-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMANTA BAGGI PEREIRA DA SILVA

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075159-41.1992.403.6100 (92.0075159-8) - JURANDIR PEDRO DE FREITAS X GILMAR ANTONIO FACCHIM X OSVALDO BERSELLI X VALTER LUIZ PAVAM(SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 238/259 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0009871-24.2007.403.6100 (2007.61.00.009871-8) - FABIO FAGUNDES DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP292204 - FABIO FAGUNDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0005435-17.2010.403.6100 - LEILA CRISTINA ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL X JESSICA MARIA PAULINO DE CARVALHO X RODRIGO OTAVIO PAULINO DE CARVALHO - MENOR X JOCIMARA APARECIDA PAULINO(SP228454 - PATRICIA GARBELOTTO) X WALKIRIA DE CARVALHO PIZANI(SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X CAMILLA MARILIA ASSUNCAO DE CARVALHO(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT)

Recebo as apelações da autora e da corré Camila Marília Assunção de Carvalho, em seus regulares efeitos. Dê-se vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0010219-03.2011.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO) X RFB & B CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA X RONALDO DE FREITAS BORGES

Fls. 254/255: manifeste-se a credora no prazo de 10 (Dez) dias. I.

0012322-80.2011.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifestem-se as partes se possuem interesse em realização de outras provas no prazo de 10 (Dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.I.

0023053-38.2011.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas no prazo de 10 (dez) dias.I.

0016724-73.2012.403.6100 - ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA. X ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA.(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL

As requerentes ajuízam a presente ação, sob rito ordinário, formulando pedido expresso para ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados durante os primeiros 15 dias de auxílio-doença e acidentário e também a título de terço constitucional de férias, no período compreendido entre Junho de 2007 e 28/10/2011, reconhecendo-se o indébito e, em consequência, o direito da demandante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, conforme guias juntadas aos autos - com incidência da Taxa Selic, desde a data dos efetivos desembolsos -, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do artigo 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo artigo 44, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008 (fls. 20). Esclarecem ter impetrado, anteriormente, mandado de segurança perante o Juízo da 10ª Vara Federal questionando a contribuição previdenciária, bem como as demais contribuições destinadas a outras entidades incidentes sobre as verbas aqui discutidas, tendo obtido liminar, posteriormente revogada pela sentença denegatória do pedido. Aduzem que interpuseram apelação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebida em duplo efeito, o que lhes garantiu a continuidade da suspensão da exigibilidade da tributação impugnada. Saliendam que o mencionado recurso ainda não foi julgado. Destacam que recolheram os tributos debatidos no período antecedente à propositura do referido mandamus, de modo que fazem jus à compensação do montante pago. Discorrem sobre o modelo constitucional de incidência da contribuição discutida, bem como sobre a sua base de cálculo e o conceito de salário-de-contribuição previstos na Lei nº 8.212/91. Defendem a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas debatidas, vez que não se destinam a retribuir o serviço prestado ou colocado à disposição ao empregador ou tomador de serviço. Sustentam o direito à compensação do quanto entendem indevidamente recolhido a tal título. Citada, a ré oferece contestação. Pugna pela improcedência do pedido. As autoras apresentam réplica. Instadas, ambas as partes batem-se pelo julgamento antecipado da lide. É o RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, impende a constatação da existência de preliminar, a qual, a despeito de não alegada pela ré, pode ser reconhecida de plano pelo julgador, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. A parte autora pretende, com o ajuizamento da presente ação, obter a restituição, por meio de compensação, do montante que reputa indevidamente adimplido no período compreendido entre Junho de 2007 e 28 de outubro de 2011 a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados durante os primeiros 15 dias de auxílio-doença e acidentário e também a título de terço constitucional de férias. Esclarece ter proposto anteriormente o mandado de segurança sob nº 0020063-74.2011.403.6100, no qual obteve liminar, posteriormente revogada por sentença denegatória, mantida a suspensão da exigibilidade do tributo por força do recebimento, no duplo efeito, da apelação lá interposta. Pontua que nesta demanda discute sobre o período de recolhimento antecedente à distribuição daquele writ. Registro que o citado mandamus encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme informação colhida do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal. Entendo que o pedido de compensação postulado nesta sede não poderia ser deduzido pelas requerentes antes do provimento final do mandado de segurança anteriormente impetrado. Nesse sentido, destaco a redação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dispositivo acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, verbis: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A possibilidade jurídica do pedido deve ser aquilatada pela análise da compatibilidade entre o ordenamento jurídico vigente e o pleito formulado, considerando-se, ainda, a ausência de vedação expressa ao requerimento deduzido. A dicção do artigo 170-A do Código Tributário Nacional conduz à inteligência de que o pedido de compensação somente pode ser deduzido após o término da ação em que se discute a exigibilidade dos respectivos tributos. Assim, tendo a parte autora proposto a presente ação em 21 de setembro de 2012, quando já vigente a Lei Complementar nº 104/2001,

que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, vislumbro que, naquele momento, segundo a legislação em vigor, impossível a dedução de seu pedido. Para se ver amplamente amparada pelo sistema jurídico pátrio, deveria a parte requerente aguardar o trânsito em julgado do processo nº 0020063-74.2011.403.6100 para, então, formular, se o caso, o conseqüente pedido de compensação dos valores reconhecidos como indevidamente recolhidos. A apreensão dessa realidade não significa, por óbvio, que o pleito de compensação esteja definitivamente vedado às requerentes. Implica, tão-somente, a impossibilidade jurídica do pedido enquanto pendente de decisão definitiva o mandamus impetrado, visto que o sistema não permite que esse pedido seja formulado antes da solução judicial do litígio relativo à exigibilidade dos tributos questionados. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Remetam-se os autos à SEDI para alteração do polo ativo da demanda, devendo constar, conjuntamente com a demandante, as filiais da empresa autora, a saber: filiais localizadas nas cidades do Rio de Janeiro - CNPJ 04.874.751/0002-79, Curitiba - CNPJ 04.874.751/0005-11, Belo Horizonte - CNPJ 04.874.751/0003-50 e São José dos Campos - CNPJ 04.874.751/0004-30, conforme inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica apontadas no documento acostado a fls. 567.P.R.I. São Paulo, 28 de maio de 2013.

0016744-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013120-07.2012.403.6100) GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAROLINA YURI HORIE (SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0020383-90.2012.403.6100 - AUTO POSTO BANGKOK LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0022949-12.2012.403.6100 - MARCELO GIGLIOTTI (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0002091-23.2013.403.6100 - JAIR BRAZ DOS SANTOS X MARLENE DE ALMEIDA SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Fls. 216: anote-se. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0003553-15.2013.403.6100 - MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUNPCAO LICHTENSTEIN (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023507-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015756-77.2011.403.6100) ALL PEN COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA X FELIPE PILLA DOS SANTOS X RAFAEL PILLA BIGARELLI X BRUNO PILLA BIGARELLI (SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Ante a certidão retro, reconsidero o despacho de fls. 217 e determino a intimação da embargante para efetuar novo depósito judicial na CEF, vinculado à este juízo, da sucumbência paga equivocadamente em guia GRU, no prazo de 10 (dez) dias, Com a comprovação do depósito, determino seja oficiada a Seção de Arrecadação nos termos do comunicado 21/2011 para proceder a restituição ao embargante do valor depositado em favor do Tesouro Nacional, devendo o mesmo fornecer o número do banco, agência e conta-corrente, para emissão da ordem bancária de crédito. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0048454-93.1998.403.6100 (98.0048454-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X PODIUM IND/ E COM/ LTDA X OSVALDO TADEU DONINI X OSVALDO DONINI (SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X JOSE ALENCAR ALVES X FLORENTINO ALVES X SONIA BANDEIRA X VERA LUCIA LEO ALVES

Ofício 092/2013 SUDP (fls. 390), dê-se ciência à exequente. Após, aguarde-se o integral cumprimento das cartas precatórias expedidas.

0028508-62.2003.403.6100 (2003.61.00.028508-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X BRASILVEST ADMINISTRACAO DE BENS BAB(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA)
Fls. 219/221: Manifeste-se a exequente.Int.

0017738-39.2005.403.6100 (2005.61.00.017738-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIAN MOTO PECAS LTDA ME
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a carrear aos autos as cópias dos documentos que pretende desentranhar, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0003790-25.2008.403.6100 (2008.61.00.003790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACC FONSECA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X MARGARIDA CARVALHO FONSECA X ANTONIO CARLOS CARVALHO FONSECA
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0009130-47.2008.403.6100 (2008.61.00.009130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI
Considerando a devolução da carta precatória, com diligência negativa, intime-se a CEF a promover a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.

0009397-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)
Fls. 253: Defiro a vista dos autos, conforme requerido.Int.

0016893-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016893-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE MERIVALDO SILVA - ME X JOSE MERIVALDO SILVA
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos, bem como para regularizar sua representação processual. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0022538-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022538-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X MOMENDES FRANCISCO DA SILVA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0016107-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016107-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCM COML/ LTDA X CONCEICAO RIBEIRO BAPTISTA BENTO X TELMA VERONICA CORREA DA SILVA(SP151572 - EDINOLIA FIGUEIREDO DE CASTRO)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0024891-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUE JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos a Execução nº. 0011487-58.2012.4036100 (traslado de fls. 376/388), intime-se a CEF a requerer o que de direito, apresentando memória de cálculos, nos termos do julgado.

0005563-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVE CAR GUINCHOS LTDA - EPP X CLAUDIA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA GOMES DE SA X GILBERTO GOMES DE SA

Fls. 142/152: Considerando a devolução da carta precatória, com diligência negativa, intime-se a CEF a promover a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.Int.

0000445-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESSENCE VIAGENS E TURISMO LTDA ME X FRANCISC KEVIN KEEGAN ANTONIOGNE FRANCO DI PAIVA X RICARDO JOSE PAIVA

Fls. 87: Indefiro, por ora.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls.79, bem como o decurso do prazo para eventual impugnação.Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0015767-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050824-74.2000.403.6100 (2000.61.00.050824-0)) ANTONIO BROGLIATTO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 119: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005629-12.2013.403.6100 - MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVA LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a) a anulação do auto de infração derivado do MPF nº 081900/01492/11, objeto do processo administrativo nº 19515.722727/2012-11, ou, sucessivamente, b) o recálculo da multa aplicada em decorrência do mencionado procedimento fiscal, em consonância com o disposto no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, na redação dada pela Lei nº 12.766/2012, ou, ainda, c) a redução do valor da penalidade diretamente para o importe de R\$ 62.152,20. Alega que iniciou vários processos de ressarcimento de IPI, que geraram processos de fiscalização em sua sede, dentre os quais aquele cogitado nestes autos, relativo ao ano-calendário de 2007, identificado sob nº 19515.722727/2012-11, originado do MPF nº 081900/01492/11. Argumenta que durante tal fiscalização, a auditora não verificou diferenças na apuração dos créditos da impetrante, no entanto constatou atrasos e inconsistências técnicas nos arquivos digitais apresentados pela postulante em cumprimento à solicitação emanada do Fisco. Afirma que, em consequência, foi lavrado auto de infração, com imposição de multa no valor de R\$ 443.649,07. Assevera que não apresentou defesa na esfera administrativa porque optou por trazer a discussão para a via judicial. Aduz que a auditora fiscal baseou a autuação no suposto descumprimento do artigo 11 da Lei nº 8.218/91, que prevê que a Secretaria da Receita Federal estabelecerá a forma e o prazo para que os arquivos digitais e sistemas sejam apresentados à Administração. Sustenta que a expressão forma não englobaria qual seriam o tratamento e a formação dos dados e que tal exigência disposta no Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001 desbordaria da autorização legal, daí porque defende a anulação do citado auto de infração. Subsidiariamente, requer a diminuição da multa aplicada, que deve ser calculada segundo o disposto no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, legislação que seria mais benéfica à impetrante, reduzindo-se o valor total a pagar em virtude de descumprimento de obrigação acessória.A liminar foi deferida, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A autoridade coatora presta informações. Bate-se pela legalidade do auto de infração. Sustenta a inaplicabilidade da Lei nº 12.766/2012 ao caso presente, vez que aqui se discutem as multas resultantes do não cumprimento de obrigações acessórias em ação de fiscalização, incompatíveis, segundo assevera, com a legislação invocada pela impetrante. Pugna pela denegação da segurança.O Parquet Federal manifesta-se pela ausência de interesse público a justificar a sua atuação no mandamus.É o RELATÓRIO.DECIDO.Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, tenho que assiste razão à impetrante quanto ao pedido subsidiário deduzido nos autos.Inicialmente, deixo de acolher o pleito principal formulado pela impetrante quanto à anulação do auto de infração debatido no feito, por não vislumbrar a alegada ilegalidade do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001, já que entendo que a autorização legal abarcaria as exigências previstas no mencionado ato.Entretanto, entendo presente a relevância jurídica do pedido em relação à redução da multa estabelecida, já que sua imposição consoante os ditames do artigo 12 da Lei nº 8.218/91 onera em demasia a impetrante e deve ser afastada, já que há lei mais recente que disciplina o tema e mais benéfica ao contribuinte.A Lei nº 8.218/91, em seus artigos 11 e 12, disciplina o uso do processamento eletrônico de dados, sua disponibilização para a Receita Federal e as multas, caso não haja cumprimento das obrigações previstas. Confira-se a redação legal no que interessa ao caso presente:Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar

negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica. 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. 4º Os atos a que se refere o 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades: I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos; II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. Já o artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, com redação atribuída pela Lei nº 12.766/2012, prevê as penalidades impostas ao sujeito passivo que não prestar as obrigações lá previstas: Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012) I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012) a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012) b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012) II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012) III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012) 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012) 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do caput. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012) 3º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012) Entendo que, como ambos os dispositivos tratam da mesma temática, a legislação aplicável à impetrante é a mais recente, aquela alterada pela Lei nº 12.766/12. Assim, tenho que a multa deva ser recalculada na instância administrativa, mediante a aplicação do artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, com redação atribuída pela Lei nº 12.766/2012, afastando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 8.218/91, eis que a cobrança atual é superior à devida, como acima delineado. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para o efeito de determinar à autoridade coatora que recalcule a multa imposta à impetrante consoante os parâmetros dispostos no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, com redação atribuída pela Lei nº 12.766/2012, afastada, portanto, a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 8.218/91 para cominação da referida multa, devendo intimar a postulante para pagamento após o refazimento dos cálculos, oferecendo prazo para adimplemento na forma da legislação de regência. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 27 de maio de 2013.

0005639-56.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SPI82344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
O impetrante SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

(SEAC/SP) requer a concessão de liminar em mandado de segurança ajuizado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL - SP, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários incidente sobre hora extra. Alega que o tipo tributário da contribuição sobre a folha de salários, previsto no artigo 195 da Constituição, original e alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, não permite a inclusão em sua base de cálculo das verbas que apresentem natureza de indenização ou de ressarcimento, razão pela qual entende que as verbas citadas não devem sofrer a incidência da exação guerreada. Intimada para manifestação na forma do artigo 22, 2º, da Lei nº 12.016/09, a Procuradoria da Fazenda Nacional alegou, preliminarmente, a falta de interesse e legitimidade ativa do sindicato para a impetração do mandado de segurança. No mérito, requer a improcedência do feito. A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 108/121). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 122/148), requerendo a extinção do processo sem o julgamento do mérito ou a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 150/154). É o breve relatório. DECIDO. A impetrante pretende afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores relativos às horas extras, dado o caráter indenizatório de que se revestiria. A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante, cuja natureza reputa indenizatória ou meramente não salarial, estariam abrangidas da incidência da contribuição previdenciária. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, aquilatar a alegada natureza indenizatória da verba mencionada pela impetrante. O adicional de horas extras não apresenta a natureza que a impetrante lhes quer atribuir. Trata-se, em verdade, de valores que visam remunerar condições peculiares do trabalho ou do serviço prestado, integrando o salário para todos os fins. Nesse sentido, o C. STJ já pacificou seu entendimento, conforme ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013) Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA postulada. Comunique-se o relator do agravo de instrumento da presente sentença. Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 27 de maio de 2013.

0008025-59.2013.403.6100 - NOVAMAX ESTACIONAMENTOS LTDA (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - SP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

A impetrante NOVAMAX ESTACIONAMENTOS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - SP objetivando a suspensão da exigência de recolhimento das anuidades referentes aos anos de 2012 e 2013, bem como seja determinado à autoridade que se abstenha de cobrar multa pelo não recolhimento das anuidades em questão e, ainda, proceda ao cancelamento do registro da impetrante junto ao conselho impetrado. Relata, em síntese, que atua no ramo de estacionamento, prestando essencialmente serviços de manobra e guarda de veículos por meio de vallet service. Alega que recebeu cobrança de anuidade por parte do CREA/SP referente aos anos de 2012 e 2013; inconformada, em 23.01.2013 apresentou pedido de cancelamento de registro no CRA e posterior pedido de esclarecimentos, tendo sido informado pelo conselho impetrado que continuava obrigada ao registro junto ao CREA/SP. Sustenta que em 2012 promoveu a alteração de seu contrato social para fazer constar a prestação de serviços de manobra e guarda de veículos e, ainda que possua sede com o escritório administrativo, trata-se apenas da atividade meio da empresa. Por tais razões, não estaria obrigada a manter registro, tampouco recolher anuidades ao CREA/SP, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/50. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fls. 60/61). Notificada (fl. 67), a autoridade prestou informações (fls. 69/104) arguindo, inicialmente, decadência em relação à anuidade de 2012 e defendeu a impossibilidade de condenação em relação às anuidades anteriores à impetração de acordo com a Súmula 27 do STF. Alegou que a obrigação de

pagamento das anuidades persiste até o efetivo cancelamento do registro, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.514/11. Sustentou que mesmo com a alteração contratual persiste a obrigatoriedade de registro da impetrante, vez que manteve a atividade de administração de garagens e estacionamento. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o ingresso do Conselho Regional de Administração no pólo passivo do feito. Anote-se. Decadência Afasto a alegação de decadência em relação à anuidade de 2012. Com efeito, em que pese referida obrigação tivesse data de vencimento em 30.11.2012 (fl. 33), observo que em 23.01.2013 a impetrante protocolou pedido de cancelamento de registro junto ao CREA/SP e, posteriormente, em 14.03.2013 apresentou pedido de esclarecimentos quanto à obrigatoriedade de manutenção de registro. Assim, somente em 19.03.2013 a autoridade manifestou-se expressamente sobre a obrigatoriedade do registro (fl. 48). O que se observa, portanto, é que até a manifestação expressa da autoridade em 19.03.2013 (fl. 48), havia a possibilidade de desobrigar a impetrante de manter o registro o que, por consequência, afastaria a cobrança das anuidades de 2012 e 2013. Considerando, portanto, não ter transcorrido o prazo previsto pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/09 entre a decisão de fl. 48 e o ajuizamento deste mandamus não há que se falar em decadência. Mérito A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Pretende a impetrante ser desobrigada do pagamento ao conselho impetrado das anuidades referentes aos anos de 2012 e 2013, bem como seja cancelado o registro junto ao CREA/SP ao argumento de que não exerce atividade típica de administrador, nos termos do artigo 15 da Lei nº 4.769/65. O registro de empresa em órgão de fiscalização de exercício profissional é somente obrigatório nas hipóteses previstas no artigo 1º da Lei 6.839/80, que assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Do exame do dispositivo, verifica-se que o que determina a obrigatoriedade de registro em determinado conselho é a atividade básica ou preponderante desenvolvida pela empresa. Isso se justifica, pois há diversos campos comuns de atuação entre diferentes profissionais, o que poderia levar a uma necessidade de múltiplos registros e sujeição à fiscalização. A Lei que dispõe sobre o exercício da profissão Administrador é a de nº 4.769/65 (com alterações da Lei nº 7.321/85), que estabelece em seu artigo 2º as atividades de referido profissional: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Entendo que a análise do objeto social da impetrante é suficiente para a verificação da obrigatoriedade de seu registro perante o CRA. Examinando os autos, verifico que o objeto social da impetrante é o ramo de estacionamento por conta própria de veículos de terceiros e a administração de garagens, estacionamento e outras atividades correlatas (fl. 27). Sendo assim, resta evidente a obrigatoriedade de registro da impetrante junto ao conselho impetrado, vez que uma de suas atividades principais, segundo seu contrato social, é a administração de garagens e estacionamento. O artigo 15 da Lei nº 4.769/65 determina que estão sujeitos ao registro as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Assim, no caso de uma empresa cujo objeto social é a prestação de serviços de administração de garagens e estacionamento, afigura-se necessário que suas atividades sejam executadas por administrador de empresas e que, conseqüentemente, a empresa possua registro perante o Conselho Regional de Administração. Considerando, assim, que a impetrante exerce atividade privativa de administrador, não há que se falar na desobrigação de recolher as anuidades exigidas pelo conselho impetrado, tampouco no cancelamento do registro junto ao CREA/SP. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 28 de maio de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0001748-26.2010.403.6102 (2010.61.02.001748-6) - MARCELO DA SILVA (SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0005326-95.2013.403.6100 - BTS INFORMA FEIRAS, EVENTOS E EDITORA LTDA (SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 153/161: Intime-se a parte autora a juntar aos autos instrumento de mandato com poderes expressos para renunciar ao direito a que se funda a ação, em 10 (dez) dias.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0938956-65.1986.403.6100 (00.0938956-3) - IDILIO FERREIRA BARBOSA X AMAURI CESAR PIROLA ZAVATINI X ANTONIO PAULO TADEU AMICI X ARLINDO NUNES SECCO X BELINDA SOMOGY DE OLIVEIRA X CLARISSE DE LURDES ORLANDO SOFFARELLI X CONSTANTINO RIBEIRO ROCHA - ESPOLIO X ACY KAVANO ROCHA X CRISTINA HELENA STAFICO X DAGMAR MARIA DE MELO X DENISE MENDES X EDSON TAKAHISSA FUKUHARA X ELIANA GIAAMPOLI RIBEIRO X FATIMA REGINA SILVA BEGENA X FRANCISCO ONO X GISLENE DE MIRANDA PEREIRA X IRAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA X IZILDINHA GIMENES DE ANDRADE X JOAO CARLOS SERRA X JOSE CLEMENTINO DIAS NETO X JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI X JOSE FLAVIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X LAURA HIKUCO SUZUKI X LUIZ ALBERTO TESINE GANDARA X LUIZA MASSUMI NAKAGAWA SANTOS X LUZIA LEIKO BAJOU X MARCIA ELEUTERIO TONHOSOL X MARCIA KAZUMI TAMAKI X MARCIA NAOMI WAI X MARCOS PIMENTA X MARIA DO CARMO TRILLO X MARIA CELIA MACIEL FRANCA MADEIRA SANTANA X MARIA CRISTINA RAPOSO DE AZEVEDO X MARIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA ELISA ANDREOTTI BIGNARDI X MARIA DA GRACA MORAES DOS SANTOS X MARIA JOSE PIACADORI X MARLENE BALCELLS DELFANTE X MARTA MARTINEZ LEONARDO YAMAMOTO X MEIRE REIS X MILTON ROLIM X MILTON TONY MIYATAKE X MONICA LATUF X ODILENE MARIA DA SILVA X PAULO TETUO KUNIMATSU X PETRONILIA AMORIM LEAO X RAIMUNDO GONCALVES FERREIRA FILHO X REGIANE PENHA X RITA DE CASSIA GODO X RONALDO ROBERTO SGOBBI X ROSANA ANDOLPHO X ROSANGELA SANCHES X ROSELI VANIA JACOB X ROSIMEIRI APARECIDA CIFFAELLO X SERGIO DE MELLO X SOLANGE BISPO MAGNABOSCHI X SOLANGE CAMARGO BERTUCCI X SOLANGE SANTOS PIMENTEL X SONIA REGINA GULDBEK X SUZETE FERREIRA DA COSTA X VALERIA ESPOSITO SARNO MARTINS X VANIA REGINA DE ARAUJO PASSOS X WALKIRIA MARIA DE ALMEIDA BARBOSA X WALKIRIA ROCHA ROSA X WESLEY SANTOS X DOMINGOS CUSTODIO DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES X OSVALDO MOLON FILHO X PAULO SERGIO SILVA SIMOES X REBECA COSTA SERRAVALLE X SERGIO TOMAZINI X IVANILDE GANDARA ROLIM(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES)

Fls. 11652 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0017278-08.2012.403.6100 - MARCEL PAIM(SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES) X EMILIA RUT PAIM X ELIZABETH FRIME PAIM X EDGAR MARCOS PAIM(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X MARCELO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de apuração de remanescentes de imóveis atingidos, em parte, pelas obras de construção do Rodoanel, implantadas pela DERSA. Desse modo, intime-se a parte autora para promover a inclusão da DERSA no feito, promovendo a juntada dos documentos necessários para a citação da requerida. Prazo de 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004787-03.2011.403.6100 - ELIANE DE AQUINO SUNTO X CELSO JOSE DE AQUINO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE AQUINO SUNTO X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X ELIANE DE AQUINO SUNTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO JOSE DE AQUINO X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X CELSO JOSE DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada às fls. 239, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Com relação ao IPESP, tendo em conta a não apresentação de embargos à execução e o valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064482-36.1999.403.0399 (1999.03.99.064482-5) - WALCI KOCH GULGAS X JOSUE JOSE DA SILVA X JOSE NAVARRO X ROBERTO BENTO DA SILVA X DAURO JOSE DOS SANTOS X JOSE JOAO RODRIGUES X ANTONIO DE SOUZA MAIA X ANTONIO BATTAGLIESE X ONOFRE ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO PROENÇA(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X WALCI KOCH GULGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0019364-35.2001.403.6100 (2001.61.00.019364-6) - LUIZ ANTONIO JEREZ X ELZA CALVO JEREZ(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ ANTONIO JEREZ X ITAU UNIBANCO S.A. X ELZA CALVO JEREZ X ITAU UNIBANCO S.A. X LUIZ ANTONIO JEREZ X ITAU UNIBANCO S.A. X LUIZ ANTONIO JEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA CALVO JEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 781 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0021472-32.2004.403.6100 (2004.61.00.021472-9) - JOSE RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X JOSE RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 199/201, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0013410-90.2010.403.6100 - NEIVO APARECIDO PEREIRA X MARIA NILZA GONCALVES DA SILVA PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X NEIVO APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NILZA GONCALVES DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0002520-86.2010.403.6102 - MARCELO DA SILVA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X MARCELO DA SILVA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12983

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000024-03.2004.403.6100 (2004.61.00.000024-9) - ROSANGELA ELIAS DA SILVA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO E SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

DESAPROPRIACAO

0907301-75.1986.403.6100 (00.0907301-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X HASPA HABITACAO DE SAO PAULO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

VISTOS EM INSPEÇÃO A fim de que seja regularmente cumprida, providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação expedida às fls. No prazo de 10 (dez) dias. E comprove nos autos seu efetivo cumprimento. Int.

MONITORIA

0020290-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THANYA ALEJANDRA SAXTON SCAVIA(SP265091 - AILSON SOARES DUARTE)

Vistos em Inspeção. Conheço dos embargos de declaração de fls. 59/64, em razão da tempestividade, mas nego provimento ao referido recurso de integração tendo em vista que a comprovação da quitação do débito, após o ajuizamento da ação monitória, enseja a extinção do processo, com resolução do mérito, em face do reconhecimento do pedido pelo réu (CPC, art. 269, II). Embora não seja o caso de extinguir o processo, em face de suposta transação, com amparo no art. 269, III, do CPC, de todo modo é incabível a condenação da Autora ao pagamento dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022441-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015640-91.1999.403.6100 (1999.61.00.015640-9) - ALCIDES BOSCHIERO JUNIOR X MARIA DE LOURDES SERPA BOSCHIERO(SP043897 - MARIA DE LOURDES SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001714-62.2007.403.6100 (2007.61.00.001714-7) - MARIA INES APOLINARIO X JOSE MALAFRONTE NETO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

0030778-83.2008.403.6100 (2008.61.00.030778-6) - ARLETE SANCHES(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF no importe de R\$87.287,48 e do saldo remanescente (R\$2.712,52) em favor da parte autora (depósito fls.242), intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido

encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Comprove a CEF a liberação da hipoteca, conforme determinado em audiência (fls.231/232), no prazo de 90(noventa) dias. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

0007229-05.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora(depósito de fls.956), conforme determinado na sentença (fls.1173/1175), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

0015442-97.2012.403.6100 - MICHEL AMARY FILHO X LAURA DE OLIVEIRA SOARES AMARY(SP122601 - ANA LUCIA MUNARI NICOLAU SCALERCIO E SP121431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009124-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO JOSE FERNANDES(SP158074 - FABIO FERNANDES)

*AUDIÊNCIA REALIZADA EM 15/05/2013 ÀS 13H12MIN - CECON: ...A seguir, passou o(a) MM. Juiz(íza) Federal a proferir esta decisão: Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 23 da Resolução n. 423/2011, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região....

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021510-25.1996.403.6100 (96.0021510-3) - DEMETRIO ANDRADE DE MELO(SP129795 - MARIA DAS GRACAS SANCHO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DEMETRIO ANDRADE DE MELO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206- Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias. CUMPRIDA a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009960-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) HELIO ANTONIO BONAGURA X ANDREA BONAGURA - ESPOLIO X JOANA PASCHOAL BONAGURA X LORELI CARDOSO PEREIRA X JUSSARA DE ALMEIDA LIMA X SERGIO PEREIRA X DJAIR DANIEL NAKAMAE X MARIA CRISTINA SANNA X ROSALY FAVERO KRYZANOWSKI X JOANA PASCHOAL BONAGURA X PEDRO DE OLIVEIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (depósito fls.508), intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

0012793-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) LUIZ ANTONIO ANTUNES X LEOVIGILDO PONTES MARANHAO X MOISES DA SILVA TAVARES - ESPOLIO X MARIA AMELIA BRANDAO TAVARES X ANTONIO TRIVILINO - ESPOLIO X NEIDE TRIVILINO BURZAGLI X CAMILLA TRIVILINO X SOLANGE MATHIAS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 -

ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF(depósito fls.418),intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

0014186-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) MARCELO MOLINA X DAVI BARROSO X CARMEN SCAFURI BARROSO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF(depósito fls.359), intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016232-43.1996.403.6100 (96.0016232-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇOES E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇOES E DRAGAGEM(SP135372 - MAURY IZIDORO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço indicado às fls.232 devendo a representante da empresa, no caso da ausência de bens, indicar os bens da executada livres e desembaraçados para prosseguimento da execução.Int.

0057507-64.1999.403.6100 (1999.61.00.057507-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053060-33.1999.403.6100 (1999.61.00.053060-5)) JOAO VIEIRA UCHOA FILHO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. AYRES JOSE GONCALVES NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VIEIRA UCHOA FILHO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA)
Fls. 257/258: Aguarde-se a vinda da guia de depósito judicial de transferência. *ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

0029263-18.2005.403.6100 (2005.61.00.029263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS FRANCISCO(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FRANCISCO
*AUDIÊNCIA REALIZADA EM 13/05/2013 ÀS 13H00 - CECON: A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Diante da possibilidade de transação, conforme exteriorizado pelas partes, defiro o pedido e designo audiência de consiliação em prosseguimento para o dia 16/05/2013, às 13h00min, neste mesmo recinto. As partes saem intimadas da designação, comprometendo-se a comparecer ao ato independentemente de nova intimação.

0005080-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA BENEDITA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA DE SOUZA
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

0006342-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REINALDO FRANCA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FRANCA DE BRITO
Fls.85/86: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

Expediente Nº 12984

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021867-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON RENAN OLIVEIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção.Fls. 33/34 e 35/36: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0006212-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PAULO BARBOSA DA SILVA

Vistos em Inspeção.Fls. 141: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015524-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILEUS ALEXANDRE DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.Fls. 90/92: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória expedida às fls.74, junto ao Juízo Requerido.Int.

0020866-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUGENIO CRUZ DA VILLA

Vistos em Inspeção.Fls.119/120: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0023322-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO RIBEIRO JUNIOR

Vistos em Inspeção.Anote-se a interposição do agravo retido do réu (DPU).Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à Caixa Econômica Federal para contraminuta pelo prazo legal.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0003148-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO CHAGAS(SP320825 - FERNANDO ANDRADE VIEIRA E SP176947 - MALAN FERREIRA CAVALCANTE)

Vistos em Inspeção.Fls. 101/102: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0010480-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Ante a ausência de realização de acordo entre as partes, bem assim, considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032226-67.2003.403.6100 (2003.61.00.032226-1) - MARIA ROSEMEIRE CRAID(SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024626-87.2006.403.6100 (2006.61.00.024626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FABRICIA CARLA SCHOTT RIBEIRO(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X MARIA TEREZA GOMES RIBEIRO
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no

prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002179-61.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos em Inspeção.Fls. 89/93: Preliminarmente, manifeste-se o IPEM/SP acerca da integralidade do depósito.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018529-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO

Vistos em Inspeção.Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005014-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIDE RODRIGUES GAIA ME X CLEIDE RODRIGUES GAIA

Vistos em Inspeção.Fls. 56/57: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 572/2013, expedido às fls. 52.Int.

0005341-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NORMA SUELY FERREIRA FERRAZ CARVALHO

Vistos em Inspeção.Fls. 35/36: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0006336-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WORLD PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME

Vistos em Inspeção.Fls. 100/101: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025321-46.2003.403.6100 (2003.61.00.025321-4) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP131051 - SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA E SP142759 - CARLOS ALBERTO BARBOZA E SP147091 - RENATO DONDA E SP292566 - CESAR ROSSI DOS SANTOS) X CHEFE DA SECAO DE MULTAS E RECURSOS DA DELEGACIA REGTRABALHO ESTADO SP(Proc. HELOISA HELENA A.DE QUEIROZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão, providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006297-17.2012.403.6100 - SHIRLEY MARQUES SANTOS COSTA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS) X DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, oficie-se a autoridade impetrada para que providencie o seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015937-44.2012.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X COORDENADORA DE LICITACOES DA SUPERINT REG DE SAO PAULO DA INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Vistos em Inspeção. Fls. 272/301 - Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista a autoridade Impetrada para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019697-98.2012.403.6100 - LINKCON LTDA EPP(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO E SP285721 - LUCIANA DE AZEVEDO TEZUKA) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)
Vistos em Inspeção. Fls. 174/186 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Autoridade Impetrada para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022742-13.2012.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Vistos em Inspeção. Fls. 132/150 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado (FN) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008606-02.1998.403.6100 (98.0008606-4) - AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO GUAIRACA LTDA X RONDON AUTO POSTO LTDA X ADOLFO PINHEIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X AUTO POSTO AM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO GUAIRACA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONDON AUTO POSTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO PINHEIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO AM LTDA

Vistos em Inspeção. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da parte executada acerca do despacho de fls. 527. Após, ante a ausência de manifestação dos executados, intime-se a União Federal, bem assim, para que decline código de receita para conversão. Após, expeça-se Ofício de conversão em renda (depósitos de fls. 533, 534 e 535), em favor da União Federal. Int.

0001489-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOLDEMAR RAMOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOLDEMAR RAMOS PEREIRA

Vistos em Inspeção. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0003020-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DE MOURA BARRETO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE MOURA BARRETO XAVIER

Vistos em Inspeção. Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 036/2013, expedida às fls. 96/97. Int.

0017575-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCLEIDE ALVES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCLEIDE ALVES BARROS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que não houve realização de acordo entre as partes, bem assim o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 010/2013, junto ao Juízo Requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020905-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIDEAO ABNADABE PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIDEAO ABNADABE PEIXOTO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que não houve realização de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo requerido. Int.

0001732-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA REGINA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA REGINA ARANHA
Vistos em Inspeção.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0003000-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELINO DA SILVA GOMES DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO DA SILVA GOMES DA GAMA

Vistos em Inspeção.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000813-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO EPIFANIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO EPIFANIO DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001876-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILMARA SABINO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA SABINO LOPES

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003360-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA PONCE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA PONCE NASCIMENTO

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004286-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNA MARQUES DE AQUINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARQUES DE AQUINO SANTOS

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 12985

MONITORIA

0005315-76.2007.403.6100 (2007.61.00.005315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO EDMUNDO ELBAUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO EDMUNDO ELBAUM

Vistos em Inspeção.Fls.267:Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0023897-27.2007.403.6100 (2007.61.00.023897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO RODRIGUES ANDRETO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X ROSANA CANDOETA RODRIGUES(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à DPU para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009356-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES

Vistos em Inspeção. Fls. 438: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0019400-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA NOVAES CAPRIOTE

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art. 232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int

0002187-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAYTON BARBOSA(SP283488 - ANA LUIZA SAAD FERES LIMA POMPEO E SP287575 - MARCELA DE DEO FRAGOSO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a manifestação de fls. 120/122, bem assim, considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se, novamente, por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Int.

0004798-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA CHAVAES DO VALLE

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art. 232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041570-97.1988.403.6100 (88.0041570-9) - JOSE DARCILIO ARMELIN X FRANCISCO JOSE DE MORAES X DURVAL FERNANDO PINHEIRO X ANTONIO DE CASTRO X DANILO PANIZZA FILHO X ELIDE FARIAS KUNTGEN X ALVARO GUARATINI X HOMERO DE CARVALHO BASTOS X RUTH APPARECIDA FRONZAGLIA X CELESTE MARTINS GUERRA LUCHINI X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X SANDRO CESAR CECCATO X CARMEN SYLVIA TOMASINI PERNAMBUCO PESSINI X JOAO MOREIRA NOVAES X MIRIAM BARRETO FELIZI X IRINEU NACARATO X CARLOS RAZZE X ADENIR HELENO ZANE X MAURO GONZAGA MARTINS X ANGELO PERNAMBUCO X LEONOR FERREIRA TRALDI X MANUEL JOVANI JOVANI X MARIA TERESA GENNARI FERNANDES X PAULO PICCHI X MARIO LUCHINI X JOSE COSTACURTA X JOSE EDUARDO KUNTGEN X EDIZON EDUARDO BASSETO X HISSASHI TORIGOI X JOSE ANTONIO FRIGERI X VICTOR NOWICK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em Inspeção. Fls. 1.370/1.397 - Intimem-se as partes acerca da expedição dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do C.J.F.. Diante da informação de fls. 1369 e visando dar cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO N.º 39. DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012 do E.TRF da 3ª. REGIÃO, providenciem os co-autores CELESTE MARTINS GUERRA LUCHINI, JOÃO MOREIRA NOVAES, MIRIAM BARRETO FELIZZI e MARIA TERESA GENNARI FERNANDES a regularização/indicação do CPF, ou ainda apresente eventual alteração que poderia ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal, conforme verificado nos documentos juntados na petição inicial e nos COMPROVANTES DE SITUAÇÃO CADASTRAL (CPF). Após, se em termos, ao SEDI para retificações necessárias e se em termos, expeçam-se, conforme determinado às fls. 1.336. INT.

0025306-87.1997.403.6100 (97.0025306-6) - CARLOS CHNAIDERMAN X CICERA FRANCISCA BIZARRIA DA SILVA X DAYSE VAZ DE LIMA X HELGA WASNY ALVES DE ALMEIDA SILVA X IZAQUE GOMES ARRAES X IZILDA BATISTA FERREIRA X JOAO SAMPAIO FILHO X JOSE ROBERTO DE ABREU X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA SILVA X REGINALDO CARVALHO DE CAMPOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em Inspeção. Fls. 406/410 - Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s): RPVs n.º 20130000199 e 20130000203 (honorários). Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão acima, devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0050566-64.2000.403.6100 (2000.61.00.050566-4) - AMELIA REGINA DA SILVA SCHEVANI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR EM SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 120 - Diante do informado pela impetrante, oficie-se novamente ao SIP/2 - Setor de Inativos e Pensionistas do Exército Brasileiro/SP para integral cumprimento das determinações de fls. 99/99v., instruindo-o com cópias dos documentos que acompanharam a inicial (fls. 08/15). Prazo: 15 (quinze) dias. Expeça-se e após, publique-se.

0003030-03.2013.403.6100 - JUNDITRAFO COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE LUIZ CEZAR X THIAGO LUIZ CESAR(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fls. 218/219 como aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS no pólo passivo. Oficie-se conforme determinado às fls. 215, in fine. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014131-71.2012.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH)

Vistos em Inspeção. Fls. 589/592: OFICIE-SE ao 15º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Fórum Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, informando acerca da inexistência de bens a executar até o presente momento, posto os bens penhorados através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD serem irrisórios, conforme fls.231/232, 242/244 e 249/250. Fls. 593/594: Dê-se vista à ANAC/PRF3. Fls.595/598: OFICIE-SE ao 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Alegre/RS (Processo nº. 001/3.12.0033651-3) comunicando que até a presente data, este Juízo não logrou êxito na localização de bens suficientes à garantia do ressarcimento aos passageiros. Desta feita, proceda-se à Lavratura do auto de penhora no rosto destes autos conforme requerido pelo 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Alegre/RS (Processo nº. 001/3.12.0033651-3), comunicando-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007254-23.2009.403.6100 (2009.61.00.007254-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X CIA DE ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP210621 - DEBORA NOBILE MATOS E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ E SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO) X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIA DE ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a ECT a retirar o alvará expedido às fls., dando-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007053-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURENTINO ANTONIO MENDES(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURENTINO ANTONIO MENDES

Vistos em Inspeção. Intime-se a CEF a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0006205-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO
Vistos em Inspeção.Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0013990-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE ALVES
Vistos em Inspeção.Tendo em vista que não houve realização de acordo, intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021774-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO HENRIQUE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HENRIQUE GONCALVES
Vistos em Inspeção.Fls.94: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0007937-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL NUNES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL NUNES ARAUJO
Vistos em Inspeção.Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 13006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010591-83.2010.403.6100 - ENEAS DO NASCIMENTO(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Designo o dia 24 (vinte e quatro) de junho de 2013 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A).
Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8842

MONITORIA

0019903-54.2008.403.6100 (2008.61.00.019903-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MIGUEL ROJAS X VALQUIRIA DE OLIVEIRA ROJAS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto.Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas.Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

0008334-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO CARMO VILELA

Fls. 114: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0017771-53.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEDSEVEN DISTRIB DE MEDICAM E PRODS HOSPITALARES

Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto.Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas.I.

0006409-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DA SILVA MARTINS

Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto.Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas.Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

0006614-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CACILDA FERNANDES DE OLIVEIRA

Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto.Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas.Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

0006679-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA BUENO DA SILVA

Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto.Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas.Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

0007460-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO APARECIDO MARTINS

Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto.Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas.Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

0008623-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHOZO SERGIO MUNEKATA - ME X SHOZO SERGIO MUNEKATA

Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto.Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas.Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

0018907-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NADSON TERRA DE OLIVEIRA SILVA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto.Após a indicação da data de

audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0018914-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA APARECIDA BREGGE

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0019443-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE MAGALHAES RODRIGUES

Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0000924-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA FERNANDES DE ARAUJO

Fls. 55: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0004045-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA FERREIRA MEDEIROS

Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0005479-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALEXANDRINO(SP253818 - ANTONIO IBIO NERONE PINHEIRO)

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0006697-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CICERO DE LIMA

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0007566-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO ROBERTO SONTINI

Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0009016-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEILA ESPERANCA LOPEZ SENNE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0009069-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARCI LOGRADO DE ALMEIDA

Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0012019-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVINNA LUCE IND/ E COM/ DE LUMINARIAS LTDA EPP X MARCO AURELIO PAULA(SP113784 - MARCO AURELIO PAULA) X RITA DE CASSIA MATTOS SPETANIERI

Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0000720-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA REGINA PATACHO GOMES

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0000775-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDINEI FERNANDES

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0001852-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL SILVA DE OLIVEIRA

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes se há interesse em

conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intemem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0004314-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL PASSERI DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 34. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-51.2011.403.6100 - JOSE EDUARDO RODRIGUES GUIMARAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Indefiro o pedido de fl. 253, tendo em vista que é ônus da parte autora a apresentação dos documentos comprobatórios das suas alegações. Venham conclusos para sentença. I.

0006818-25.2013.403.6100 - ELGIN S/A(SP304058 - DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FL. 123: Indefiro o pedido de fls. 108. Sob o argumento de que objetiva dar cabal cumprimento à ordem inicial, o que na realidade pretende a Ré é a modificação da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que não compete a esta Magistrada reformar a decisão anteriormente proferida, providência que somente pode ser tomada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso de agravo. Tendo em vista que este Juízo foi informado da eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento de fls. 110/114, a decisão de fls. 66/72, prolatada pela MM. Juíza Titular desta Vara, deve ser cumprida. Assim, reitero a decisão de fls. 93, para determinar que a ré seja intimada para dar cumprimento à decisão. Defiro, ainda, o pedido de fls. 119, para determinar que a autoridade fiscal seja intimada via fax. Intemem-se.

DECISÃO DE FL. 124: Diante da consulta supra, reconsidero a parte da decisão de fl. 123 que determinou a intimação por fax, cabendo tal providência ao réu, sob pena de desobediência. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017320-91.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIOS CIPRESTE E ARAUCARIA(SP092294 - MARTA HELENA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 51/54. Alega a embargante que a sentença a condenou no pagamento das parcelas vincendas, sem observar que o imóvel que deu origem a dívida condominial em questão foi vendido em 30/09/2010 e, sendo obrigação de natureza propter rem, não poderia responsabilizar a ré por débitos posteriores à venda do imóvel em questão. DECIDO. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A autora pretende reformar a sentença para não constar na condenação as parcelas vincendas do débito das cotas condominiais, trazendo aos autos informação nova sobre eventual venda do imóvel em 30/09/2010. Ora, compulsando os autos, verifica-se que a única informação existente acerca da situação atual do imóvel é fica cancelada a hipoteca registrada sob nº 10, nesta matrícula, em virtude do imóvel ter sido arrematado pela Caixa Econômica Federal, já qualificada. (fl. 11, declarada em 07/07/2010). Desta forma, a embargante tenta a reforma da sentença com alegada omissão de fato não comprovado e sequer mencionado anteriormente nos autos. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração opostos, contudo negos lhes provimento. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001417-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LARA SANTISO CONDE X ANTONIO HENRIQUE LIMA RAMIRES

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do executado Antonio Henrique Lima Ramires. A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do

sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto ao sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0007654-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA DA COSTA FREITAS

Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0015636-97.2012.403.6100 - MAURICIO TOGNONI PERA X EDILAINÉ BERNARDES FAVARO PERA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que, embora devidamente intimada, a exequente não efetuou o recolhimento das custas judiciais, proceda a Secretaria o cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. I.

0017921-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAO FERREIRA DA SILVA

Fls. 47: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0022717-68.2010.403.6100 - LILIAN CATARINA FLORIANO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CERTIDÃO EXPEDIDA. DISPONÍVEL PARA RETIRADA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0015575-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011838-46.2003.403.6100 (2003.61.00.011838-4)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN E SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN)

Intime-se a executada para que apresente a via original da guia de depósito judicial de fl. 865. Cumprido o item anterior, diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0012451-81.2013.4.03.0000, que determinou a suspensão da diligência de busca e apreensão do maquinário, mediante a efetivação de depósito judicial no valor de R\$ 2.231.000,00 (dois milhões, duzentos e trinta e um mil reais), solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida à fl. 824. Após, aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do recurso. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6467

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009653-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAVONE COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X IVONE DELMAR MARTINS MIDON X PAULO ROBERTO MIDON

À autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência constante dos documentos colacionados, posto que na petição inicial assinala pretender a busca e apreensão do veículo marca Toyota, modelo Corolla XEi 1.8, cor prata, chassi nº 9BR53ZEC258581788, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DPP 3115, RENAVAL 845034006, em virtude de inadimplemento de obrigações vinculadas ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações sob nº 2131886910000007-38, no qual referido bem foi dado em alienação fiduciária, enquanto na cópia do referido contrato (fls. 12/19) consta como garantia uma nota promissória no valor de R\$ 44.643,89 (fls. 19), levada à protesto às fls. 22, e dois avalistas/fiadores - Ivone Delmar Martins Midon e Paulo Roberto Midon. Por outro lado, no termo de alienação (fls. 21), o número do contrato vinculado ao veículo acima descrito é o de nº 21.3188.690.5-51. No boletim de cadastramento (fls. 11) consta o número do contrato objeto da presente demanda com referência à alienação fiduciária do veículo mencionado; contudo, não há descrição do bem ou qualquer assinatura das partes contratantes. Nota-se, ainda, que no sistema nacional de gravames (fls. 24) o referido veículo tem restrição em favor da CEF, mas referente ao contrato nº 21318860600000221. E mais, no certificado de registro e licenciamento do veículo (fls. 27) consta como proprietária a Sra. Ivone Delmar Martins Midon, avalista/fiadora do crédito e não a pessoa jurídica devedora. Por fim, verifico não haver prova de notificação extrajudicial, posto que o protesto refere-se à nota promissória. Intime-se.

MONITORIA

0021569-27.2007.403.6100 (2007.61.00.021569-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP158543E - THYAGO RODRIGO DA CRUZ) X EMPORIUM LEDA COM/ DE BEBIDAS E SERVICOS LTDA ME X ROSELI DOS SANTOS LIMA X MARIA BENZOETE COSTA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Vistos. Trata-se de ação monitoria objetivando a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 85.455,50, correspondente à somatória das dívidas relativas ao Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto nº 21.3045.0410.44-0. Alega que firmou o referido contrato com os Réus, tendo sido disponibilizado um crédito em favor deles, o qual deixou de ser adimplido. Sustenta que foram esgotadas todas as tentativas para a composição amigável da dívida. A corré Maria Benzoete Costa Fernandes ofereceu Embargos Monitorios às fls. 313/322 alegando que nunca teve negócio com a empresa Ré, Emporium Leda Com. De Bebidas e Serviços Ltda, tampouco conhece as pessoas denominadas como Roseli dos Santos Lima (co-devedora), Adriana Morelli, André Nicola Morelli, Ana Lúcia Camparini e Kleber Alencar Santos. Foi determinada a realização de perícia grafotécnica visando demonstrar que as assinaturas apostas no contrato de crédito firmado com a CEF não são da corré Maria Benzoete Costa Fernandes. O laudo pericial (fls. 812-819) concluiu que as supostas assinaturas lançadas nos documentos examinados são falsas, ou seja, não foram escritas pelo punho da corré Maria Benzoete Costa Fernandes. Às fls. 843 e verso a corré pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para que sejam sustados os protestos realizados pela CEF referentes ao crédito exigido, bem como canceladas as inscrições efetuadas nos órgãos de proteção ao crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Analisando as provas colacionadas ao processo, entendo presente a verossimilhança do direito alegado. O laudo de perícia grafotécnica juntado às fls. 812-819 revelou que as assinaturas lançadas nos documentos examinados, especialmente no contrato de abertura de crédito alvo da presente ação, são falsas, na medida em que não foram escritas pelo punho da corré Maria Benzoete Costa Fernandes. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar à CEF que exclua imediatamente o nome da corré Maria Benzoete Costa Fernandes dos órgãos de proteção ao crédito, bem como promova a sustação dos protestos realizados em seu desfavor. Considerando que nos endereços fornecidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 848/919) já foram efetivadas tentativas de citação dos réus Emporium Leda Com. De Bebidas e Serviços Ltda ME e Roseli dos Santos Lima, restando todas elas negativas, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008461-18.2013.403.6100 - ECO ENSINO INTEGRAL LTDA EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento do direito de parcelar seus débitos nos moldes da Lei 11.941/2009, em até 180 parcelas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Alega que por um erro induzido por sua contabilidade, não realizou a consolidação no prazo determinado (30.06.2011), em todas as categorias. Sustenta que não pode honrar os pagamentos pelo parcelamento ordinário regido pela Lei 10.522/02 (60 parcelas). Regularmente intimada a aditar o valor atribuído à causa, a autora reitera que não pleiteia nenhum proveito econômico, razão pela qual atribuiu o valor mínimo possível. É o relatório. Decido. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

0009480-59.2013.403.6100 - RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO E SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009480-59.2013.403.6100 Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa (CPC, artigo 282, V), de acordo com o benefício econômico almejado, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, bem como apresente de forma clara a causa de pedir e o pedido, juntando aos autos cópia do contrato de crédito. Em igual prazo, regularize a sua representação processual apresentando a via original do instrumento de procuração e cópia do contrato social e alterações contratuais que demonstrem os poderes para representar a empresa em juízo. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas se as mesmas exercerem atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedida às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (REsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, CJ 1º/7/2009). Posto isso, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Comprove a autora o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Int.

0020508-03.2013.403.6301 - MARLI MENDONCA DE CARVALHO(SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que lhe garanta o direito ingressar nos quadros da empresa-ré, declarando-a apta para as atividades profissionais. Alega ter participado do Concurso Público para Provimento de Vagas de Agente de Correios, tendo sido declarada inapta nos exames médicos realizados. Contesta o resultado, pois em que pese ser considerada incapacitada carregar peso, sempre trabalhou nas agências dos correios e nunca teve problemas de saúde, além disso, participou da avaliação física no concurso e foi aprovada. O processo foi recebido, por redistribuição, do Juizado Especial Federal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Em que pese carecer a petição inicial de aditamento, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora ingresso nos quadros da empresa-ré, posto que entender ser ilegal o resultado dos exames médicos que culminou sua reprovação no certame. Malgrado o louvável esforço da autora, tenho que a avaliação de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de

seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. Por outro lado, a alegada aptidão física carece de prova, fato que impõe o indeferimento da pretensão antecipatória, visto que a presunção milita em favor da legalidade do ato administrativo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Providencie o autor o aditamento da petição inicial para atribuir valor à causa no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Defiro os benefícios previstos na Lei nº 1060/50. Após o cumprimento da determinação acima, cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007957-12.2013.403.6100 - URBAN SYSTEMS BRASIL ESTUDOS DE MERCADO LTDA.(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Considerando que o impetrado arguiu a ocorrência de ilegitimidade passiva, não adentrando nas questões de mérito, intime-se o impetrante para que promova o aditamento da petição inicial indicando corretamente a autoridade coatora e junte cópia da contrafé para instruir o ofício de notificação. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0009450-24.2013.403.6100 - TOPTONER LTDA - EPP(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. O impetrante é proprietário do imóvel descrito como apartamento 93, do Edifício Sandri, integrante do Condomínio Costão das Tartarugas, situado no Caminho das Tartarugas, nº 186, no Município de Guarujá/SP, conforme descrito na matrícula nº 95.656 registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá/SP. Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.001106/2013-77. Como se vê, a pretensão do impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 07/02/2013 (fls. 27). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.001106/2013-77. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença. Int.

0009472-82.2013.403.6100 - PLANEX LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X MILTON DOMINGUES PETRI X TERESINHA VIRGILINA DE JESUS PETRI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito como quinhão 05 Lote 10, Quadra 03 Centro Empresarial Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, conforme descrito na matrícula nº 26.723 registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.002397/2013-11. Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 27/02/2013 (fls. 36-39). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.002397/2013-11. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença. Int.

0009569-82.2013.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -

DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

0009669-37.2013.403.6100 - BANN QUIMICA LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, pois faz-se necessário aferir se o pedido de revisão administrativa de débito requerido pela impetrante em 22/03/2013 foi concluído, bem como se os débitos que impedem a expedição da certidão referem-se àqueles levados ao parcelamento.Tendo a impetrante pleiteado a consolidação do parcelamento de dívidas em 29/07/2011, nos moldes da Lei nº 11.941/09, há de se verificar se ele abrange os débitos em situação ativa encaminhada para ajuizamento constantes do e-CAC em 08/04/2013, bem como se o procedimento de parcelamento foi concluído e cumprido. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

0009774-14.2013.403.6100 - EXTRUSA- PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ROMAVIDA BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS LTDA X VILAPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ROMAFILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente do trabalho, faltas abonadas/justificadas, salário-maternidade, licença paternidade férias indenizadas e gozadas, 1/3 constitucional sobre as férias (indenizadas e gozadas), vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado.Sustenta a não incidência da contribuição ao FGTS nas verbas questionadas, na medida em que não possuem natureza remuneratória, somente caráter indenizatório.É O RELATÓRIO.DECIDO.A base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS encontra definição na redação do artigo 15 da Lei nº 8.036/90:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090. de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.(...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).(....)E o conceito de remuneração, por seu turno, resta definido nos artigos 457 e 458 da CLT, nos seguintes termos:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.(....)Contudo, impõe-se aferir a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador e que compõe a sua remuneração, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória.Diante desse panorama, passo a análise da natureza jurídica das verbas suscitadas pelo impetrante.1. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇARevejo também posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição ao FGTS.2. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADASNo tocante às faltas abonadas ou justificadas, impõem-se a

conclusão acima explanada, na medida em que o empregado continua percebendo salário, posto ser obrigada do empregador o seu pagamento. Assim, não havendo pagamento de remuneração, base de cálculo da contribuição ao FGTS. 3. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERMINDADEO salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. A mesma orientação deve ser seguida em relação à licença paternidade, eis que também ostenta natureza remuneratória. 4. FÉRIAS INDENIZADAS, GOZADAS E 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição sobre o FGTS, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias não integra o salário do trabalhador, razão pela qual não incide sobre a contribuição ao FGTS. 5. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA Nossa legislação contempla também o pagamento de remuneração por meio de utilidades, o chamado salário in natura previsto no art. 458 da CLT. Dentre estas espécies de salário in natura, encontra-se a utilidade transporte. Incide FGTS sobre a remuneração recebida pelo empregado seja em dinheiro ou in natura, inclusive na utilidade transporte. No entanto, o art. 28, 9º, f, da Lei n 8.212/91, aplicável também à contribuição ao FGTS, estabeleceu uma norma isentiva em relação à utilidade transporte quando paga através de vale-transporte previsto em legislação própria. Art. 28.(...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:(...) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria Temos uma exceção à regra geral de obrigatoriedade de recolhimento do pagamento do salário em utilidade transporte. Quando a utilidade é paga na forma prevista na legislação do vale-transporte não haverá incidência da contribuição. A afastamento da obrigatoriedade do recolhimento do FGTS sobre o valor do vale-transporte fornecido ao empregado se revela, outrossim, na possibilidade de dedução do imposto de renda a pagar o valor do benefício, cujo valor, por expressa disposição de lei (art. 2, da Lei n 7.418/85), não tem natureza salarial para qualquer efeito, inclusive para fins de contribuição previdenciária. Cito: Art. 2. O Vale-transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador: a-) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b-) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c-) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (grifei) Portanto, somente quando a utilidade transporte é paga através do vale-transporte nos estritos termos da Lei n 7.418/85 não se configura salário, inclusive para fins de incidência da contribuição ao FGTS. Na hipótese da utilidade transporte ser paga em dinheiro, terá natureza salarial e, por conseqüência, é dívida a contribuição. No caso em apreço, a impetrante pede afastamento do recolhimento de FGTS sobre o valor do vale-transporte pago em pecúnia, não procedendo, neste Juízo de cognição sumária, a sua pretensão liminar. 6. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego, ostentando natureza jurídica indenizatória. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado (auxílio-doença), faltas abonadas/justificadas, férias indenizadas, 1/3 constitucional sobre as férias e o aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6470

CARTA PRECATORIA

0009239-85.2013.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X HEBER TRANSPORTADORA LTDA. ME(SP262603 - DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

CONCLUSÃO EM 23.05.2013 Vistos. Designo audiência de instrução para oitiva da testemunha Sr(a) RAIMUNDO JOSE DE SOUSA para o dia 07 de agosto de 2013, às 15:00 horas. Comunique-se por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante informando da distribuição da presente Carta Precatória nesta 19ª Vara Cível de São Paulo. Int. CONCLUSÃO EM 04.06.2013 Vistos. Chamo o feito à ordem. Fls. 40 o ato deprecado é referente ao

depoimento pessoal do Sr. RAIMUNDO JOSÉ DE SOUSA e não como constou oitiva de testemunha. Diante disso determino que a audiência designada para o dia 07 de agosto de 2013, às 15:00 horas seja de depoimento pessoal. Comunique-se por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante informando da r. decisão. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008429-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARLENE DOS SANTOS RODRIGUES

Vistos. Manifeste a parte autora - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias sobre a informação constante na certidão do oficial de Justiça às fls. 38, de que a ré afirmou ter quitado integralmente a dívida. Após voltem os autos conclusos. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3928

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014578-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO NEPOMUCENO

Defiro a vista dos autos requerida pela autora pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0019542-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DOS SANTOS GALDINO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela autora No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0008167-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CRUZ WALDHELM

Vistos, etc... Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pela ré. Aduz a autora, em síntese, que é cessionária de crédito decorrente de operação de financiamento promovida pelo Banco Panamericano (contrato nº 000045697009) que tem por objeto o veículo marca FIAT, modelo STRADA, cor branca, chassi 9BD27803A87012927, ano de fabricação 2007, ano modelo 2007, placa APA6453, RENAVAM 927905280. A ré se comprometeu no pagamento de 60 prestações mensais, com vencimento da primeira em 15/08/2011 e da última parcela em 15/07/2016, todavia, em 15/10/2012 (15ª prestação) deixou de honrar com a obrigação assumida. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais

consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.^a Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3.^o DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1.^o.10.1969.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4.^a Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3.^o do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3.^a Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo STRADA, cor branca, chassi 9BD27803A87012927, ano de fabricação 2007, ano modelo 2007, placa APA6453, RENAVAL 927905280, que será entregue em depósito a Depósito e Transportes de Bens Ltda., na pessoa dos prepostos: FLAVIO KENJI MORI, CPF 161.634.638-89, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF 014.380.348-55, DERMEVAL BISTAFA, CPF 170.229.838-87 e GERALDO MARIA FERREIRA, CPF 028.801.758-79 com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP. Cite-se. Intime-se.

0008503-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARLEIDE DUARTE DE ARAUJO

Vistos, etc... Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pelos réus. Aduz a autora, em síntese, que é cessionária de crédito decorrente de operação de financiamento promovida pelo Banco Panamericano (contrato n.º 000047509995) que tem por objeto o veículo marca HAFEI, modelo TOWNER, cor vermelha, chassi LKHPC2CG4BAL85439, ano de fabricação/modelo 2011, placa ETT8916, RENAVAL 420442367. Os réus se comprometeram no pagamento de 60 prestações mensais, com vencimento da primeira em 07/01/2012 e da última parcela em 07/12/2016, todavia, em 07/12/12 (12.^a prestação) deixou de honrar com a obrigação assumida. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2.^o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3.^o A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3.^o O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.^a Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do

vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante.Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270)MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911?69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911?69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384)No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida.Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca HAFEI, modelo TOWNER, cor vermelha, chassi LKHPC2CG4BAL85439, ano de fabricação/modelo 2011, placa ETT8916, RENAVAL 420442367, que será entregue em depósito a Depósito e Transportes de Bens Ltda., na pessoa dos prepostos: FLAVIO KENJI MORI, CPF 161.634.638-89, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF 014.380.348-55, DERMEVAL BISTAFA, CPF 170.229.838-87 e GERALDO MARIA FERREIRA, CPF 028.801.758-79 com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP.Cite-se.Intime-se.

0008508-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO RICARDO PENILLO DA SILVA

Vistos, etc...Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pelo réu.Aduz a autora, em síntese, que é cessionária de crédito decorrente de operação de financiamento promovida pelo Banco Panamericano (contrato nº 000047084575) que tem por objeto o veículo marca MERCEDES BENZ, modelo SPRINTER, cor branca, chassi 8AC9036626A942927, ano de fabricação/modelo 2006, placas DPC3177, RENAVAL 881781622.A ré se comprometeu no pagamento de 60 prestações mensais, com vencimento da primeira em 24/11/2011 e da última parcela em 24/10/2016, todavia, em 24/11/2012 (13ª prestação) deixou de honrar com a obrigação assumida.A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma:Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito:Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo

protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911?69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911?69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca MERCEDES BENZ, modelo SPRINTER, cor branca, chassi 8AC9036626A942927, ano de fabricação/modelo 2006, placas DPC3177, RENAVAL 881781622, que será entregue em depósito a Depósito e Transportes de Bens Ltda., na pessoa dos prepostos: FLAVIO KENJI MORI, CPF 161.634.638-89, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF 014.380.348-55, DERMEVAL BISTAFA, CPF 170.229.838-87 e GERALDO MARIA FERREIRA, CPF 028.801.758-79 com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP. Cite-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0047238-78.1990.403.6100 (90.0047238-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031072-68.1990.403.6100 (90.0031072-5)) NICE TEREZINHA DEMETRIO (SP064627 - GEORVASIO FERREIRA DOS SANTOS E SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela ré. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

0015613-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA NAVAS - ESPOLIO X RICARDO NAVAS (SP079893 - EDUARDO REINHARDT VIEIRA DOS SANTOS E SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA)

Baixo os autos em diligência. Recebo os embargos monitorios de fls. 189/196, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0013463-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAU COM/ DE AUTO PECAS LTDA X LAUDERCI VECCHI X SONIA REGINA VECCHI RODRIGUES X MARCO ANTONIO RODRIGUES

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009800-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DIAS DE SOUZA

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novo endereço do réu via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0011628-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ROSSETTI LEITE

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0015625-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OVILDE FERREIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.75, que informa o falecimento do executado Ovilde Ferreira, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0001775-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL RODRIGO FERREIRA DE SOUZA IDE

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001832-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE DE FREITAS

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001833-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON AUGUSTO FELIX

Em face da certidão da Sra. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0002919-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS BRITO DE ARAUJO

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003017-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0004406-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARRASCO SANCHES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0010565-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVILHA DE FATIMA NOGUEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0001675-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO MACIEL DE SOUZA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD,

WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0008603-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VILMA ROSA DA SILVA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0008607-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO MARTINS PEREIRA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0008632-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELLY CRISTINA BRANDAO NEVES CARDOSO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009769-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA SUSETTE DOS SANTOS CASTRO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente, em arquivo. Int.

0025104-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VENKO COMERCIO E LOCACAO DE EMPILHADEIRAS LTDA X LAERTE DA SILVA SANTOS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0002260-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRO AUTOMOTIVO LEANDRO DUPRET LTDA X JULIANA PAULUCCI NAPOLITANO X FELIPE PAULUCCI NAPOLITANO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0019014-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA PENHA MATOS DE SEIXAS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008847-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO LIMA GARBIM

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0008854-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CREUZA CENZIO SOUTO

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0008878-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO GUIDO BOLLINI

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de

Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0277542-91.1981.403.6100 (00.0277542-5) - JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP067717 - MARIA KORCZAGIN E SP028443 - JOSE MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E Proc. MARIA EUGENIA DEY R.P. DENIZETTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO X FAZENDA NACIONAL

1) Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não participou da relação processual e, embora esteja sujeito à eficácia natural da sentença, a norma individual e concreta dela originada não lhe é oponível. Assim, ainda que o imóvel denominado Sítio Boa Vista (matrícula 9.988), também tenha sido confiscado por força dos decretos fundamentados no Ato Institucional 05/68, sua restituição não está abarcada pelo título executivo obtido pelo autor nesse feito. Face ao exposto, providencie o autor a devolução da Carta de Sentença nº 2001.61.00.024056-9. Após, determino o aditamento da carta de sentença, a fim de que se proceda o registro de transferência de domínio do imóvel denominado Sítio Saltinho (matrícula 3.347), localizado no município de Americana/SP. 2) Indefiro o pedido de vista fora de cartório formulado pelo terceiro interessado, à fl. 10495, em razão de se tratar de ação em curso, com fluência de prazo para as partes. Faculto a vista em cartório e a extração de cópias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008957-77.1995.403.6100 (95.0008957-2) - RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDE SOUZA CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE LOURDE SOUZA CORDEIRO

Aguarde-se a compensação determinada às fls. 796/797. Int.

0007367-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON GOMES DA SILVA(SP257982 - SALOMÃO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON GOMES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009757-75.2013.403.6100 - ADALTO LUIZ PAULA RIBEIRO X GLORIA LEA DA SILVA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Cite-se o réu nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

Expediente Nº 7926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028526-44.2007.403.6100 (2007.61.00.028526-9) - ANTONIO JOSE CASTELLAN(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 144/146 e fls. 147/149: Diante da anuência das partes com os cálculos da Contadoria de fls. 138/142, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se ofício à CEF para que proceda à reapropriação de R\$ 56,55 (23/02/2011), depositados na conta nº. 0265.005.296057-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, bem como do ofício cumprido, e em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos. Int.

0023572-18.2008.403.6100 (2008.61.00.023572-6) - ADAILSON BATISTA CARLOS(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP082672 - VILSON ANDRADE PIMENTEL E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO Nº 335/2013. Fls. 138: Tendo em vista o manifestado pela Caixa: .1) Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, em nome do advogado Wilson Andrade Pimentel, OAB/SP 82.672, no valor de R\$ 29.815,83 (já descontados R\$ 1.500,00 referentes à sucumbência, conforme despacho de fl. 131). 2) Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa, em nome do advogado Daniel Popovics Canola, OAB/SP 164.141, referentes aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500,00. 3) Expeça-se ofício à CEF para que o senhor Gerente tome as providências necessárias no sentido de proceder à reapropriação parcial do valor depositado na conta nº. 0265.005.296049-7, iniciada em 23/02/2011, no valor de R\$22.877,78. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópias de fls. 108 e 138. Com a juntada dos alvarás liquidados, bem como com o cumprimento do ofício e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010326-43.1994.403.6100 (94.0010326-3) - TCA COMPUTADORES LTDA. - ME(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X TCA COMPUTADORES LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL
Fl. 261 Expeça-se o alvará de levantamento referente à guia de fl. 253 em benefício da autora, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo em 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo, sobrestado. Int.

0002456-24.2006.403.6100 (2006.61.00.002456-1) - WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP234273 - EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA)
Fl. 368: Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora, em nome da advogada Christiane Meneghini Silva de Siqueira, OAB/SP nº. 183.651. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada dos referidos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003714-30.2010.403.6100 (2010.61.00.003714-5) - ANTONIO CASELLA(SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CASELLA(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Fls. 78/80: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, em nome do advogado Tiago Massaro dos Santos Sakugawa, OAB/SP nº. 245.676. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada do referido alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014907-81.2006.403.6100 (2006.61.00.014907-2) - NILCE ESPERANCA LOPES X TEREZA DE JESUS PEREIRA X MIGUEL APARECIDO TURCI X LUIZ ORNELLAS DE ALMEIDA X DORIVAL MERENDA X DIEGO FERNANDES MARTINS(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 207, promovendo os autos conclusos para sentença de extinção, tão logo juntem-se os alvarás devidamente liquidados. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2261

ACAO CIVIL PUBLICA

0009551-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009551-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ118927 - MAURO FERNANDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO)

MONITORIA

0010478-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENATO ALEXANDRE DO NASCIMENTO TEIXEIRA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Vistos em saneador. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos créditos concedidos ao réu por meio de dois empréstimos (Crédito Direto e Cheque Especial), em virtude da ausência de pagamento das parcelas dos referidos empréstimos. Nos embargos monitórios, o devedor sustenta a nulidade de cláusulas previstas no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física pactuado em 21.10.2010. Instada as partes à especificação de provas, a CEF requereu julgamento antecipado da lide (fls. 121/122), ao passo que o embargante solicitou a produção de prova documental, pericial e testemunhal (fls. 123/124). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A alegada nulidade da citação é equivocada, tendo em vista que o devedor foi citado pessoalmente, diante da recusa de atender o oficial de justiça sob a alegação de que era problema do seu advogado e mandou dizer que não estava, conforme relatado na certidão de fl. 51. Ademais, verifico que não houve nenhum prejuízo ao réu, que apresentou tempestivamente os embargos monitórios às fls. 61/83. Logo, a referida citação é válida, pois foi efetuada de acordo com a legislação pertinente, alcançado o seu objetivo (art. 213 do CPC), não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato. Rejeito a alegação de inépcia da inicial, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). A alegação de que a instituição financeira autora inseriu no contrato de cunho adesivo cláusulas monetárias leoninas, abusivas e ilegais será analisada no momento da prolação de sentença. Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, tenho por incabível a inversão do ônus da prova, porque ausentes os requisitos que a autorizam (verossimilhança e hipossuficiência/desvantagem para a produção da prova). Fixo os pontos controvertidos: se as cláusulas contratuais, especialmente aqueles que preveem os encargos, são consideradas ilegais e abusivas. Dou por saneado o processo. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330,

I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Contudo, defiro apenas a produção de prova documental consistente no contrato Crédito Direto Caixa - CDC, já que não foi acostado na inicial pela autora, enquanto que as demais provas documentais requeridas pelo embargante foram juntadas nos autos. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF providencie a juntada das cláusulas gerais do Crédito Direto CAIXA, além do demonstrativo de evolução do empréstimo Cheque Especial, desde o momento da sua celebração, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, dê-se vista ao embargante. Após, venham os autos conclusos imediatamente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022644-28.2012.403.6100 - JULIANA RODRIGUES ALVES CALEIRO(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre o pedido formulado pela União Federal às fls. 100/104, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009015-50.2013.403.6100 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos à 25ª Vara Cível Federal. Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a condenação da requerida ao pagamento de indenização decorrente dos morais suportados. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0009333-33.2013.403.6100 - INDEPENDENCIA S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, que o sócio subscritor da procuração possui poderes para tanto. No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pela parte autora, é certo que em caráter excepcional os Tribunais têm admitido a concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que sua atividade seja filantrópica ou sem fins lucrativos, ou ainda em hipóteses em que a pessoa jurídica comprove, através de prova bastante, a incapacidade econômica. A jurisprudência do STJ é no sentido de se exigir prova robusta da hipossuficiência da pessoa jurídica com fins lucrativos, para deferimento do pedido. No caso dos autos, porém, a autora não logrou comprovar sua hipossuficiência. Desta forma, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que, a teor da Lei nº 1.060/50, a gratuidade da justiça, no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, é exclusivamente concedida se comprovado, nos autos, que a empresa requerente possui situação de miserabilidade, não possui condições econômicas de suportar as despesas processuais, sem prejuízo de sua manutenção. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda das contestações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelos próprios réus. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0009427-78.2013.403.6100 - W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação processada sob o rito ordinário proposta pela W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI - ME. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, dos créditos tributários de IRRF, PIS e COFINS apurados nos autos dos Processos Administrativos nºs 10880.725794/2009-50 e 10880.926006/2006-06. Sustenta,

em síntese, a regularidade das compensações objetos das PER/DCOMPs nºs 04965.56800.060803.1.3.02-0753, 00538.56404.290304.1.3.02-0506, 38072.38376.190504.1.3.02-0870, 14329.94902.260504.1.3.02-0370, 32996.95932.080704.1.3.02-4144, 27637.79062.090904.1.3.02-7424 e 04265.76883.140105.1.3.02-9302, uma vez que no encerramento do ano-calendário 2000 a autora não recolheu imposto por estimativa no montante de R\$ 111.392,20 e sofreu retenção de imposto de renda na fonte (IRRF) no montante de R\$ 162.188,99, tal fato lhe gerou um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 273.581,19. Afirma que parte desse saldo negativo, especificamente, a quantia de R\$ 80.271,44 foi utilizada para compensação com estimativas de IRPJ e com IRRF devidos no ano-calendário de 2001, de modo que restou um saldo negativo de IRPJ no importe de R\$ 193.309,75 (referente a ano-calendário de 2000). Alega que embora, nos anos de 2003, 2004 e 2005, tenha compensado esse crédito remanescente com débitos de IRRF, PIS e COFINS, por meio de diversos PER/DCOMPs, a autoridade administrativa não homologou tais compensações, por entender que a autora apenas possuía o montante de R\$ 87.212,77 de saldo negativo de IRPJ a ser utilizado. Brevemente relatado, decido. Pretende a autora que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados nos PER/DCOMPs nºs 04965.56800.060803.1.3.02-0753, 00538.56404.290304.1.3.02-0506, 38072.38376.190504.1.3.02-0870, 14329.94902.260504.1.3.02-0370, 32996.95932.080704.1.3.02-4144, 27637.79062.090904.1.3.02-7424 e 04265.76883.140105.1.3.02-9302, uma vez que a compensação por ela realizada está correta. Ausentes os requisitos autorizadores da tutela antecipatória pleiteada. A compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe o encontro de créditos. Em outras palavras, a compensação pressupõe que as partes possuam créditos recíprocos, e que estes créditos sejam equivalentes para fazer frente um ao outro. Assim, para que seja reconhecida a extinção do crédito tributário por via da compensação, deve estar demonstrada não só a existência do crédito perante a Receita Federal, mas também que este crédito seja suficiente para fazer frente ao débito que se pretende declarar extinto. Por outro lado, a compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação realizada nos termos da Lei n.º 9.430/96 é efetuada por conta e risco do contribuinte, independentemente da comprovação da liquidez e certeza do crédito, cabendo ao Fisco zelar pela correção dos valores. Vale ressaltar que a realização do encontro de contas para que se verifique a extinção do crédito tributário ou se efetue seu lançamento é atividade própria da administração, que, por sua vez, não pode ser substituída pelo Poder Judiciário que, aliás, tampouco possui os dados necessários para constatação da regularidade desse procedimento. No caso concreto, a autora utilizou para extinguir, por meio da compensação, débitos de IRRF, PIS e COFINS saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária - vale dizer, antes da regular instrução -, não há como se declarar a regularidade da compensação efetuada pela autora, pois não há como certificar se está correto o quantum utilizado a título de saldo negativo de IRPJ nas compensações objeto dos PER/DCOMPs nºs 04965.56800.060803.1.3.02-0753, 00538.56404.290304.1.3.02-0506, 38072.38376.190504.1.3.02-0870, 14329.94902.260504.1.3.02-0370, 32996.95932.080704.1.3.02-4144, 27637.79062.090904.1.3.02-7424 e 04265.76883.140105.1.3.02-9302, tampouco se foram apresentados dados necessários para tanto. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. P. R. I. Cite-se.

0009552-46.2013.403.6100 - MAQ MOVEIS IND/ DE MOVEIS ESCOLARES LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MAQ MÓVEIS INDÚSTRIA DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA em face da UNIÃO, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consolidado no Parcelamento PAEX n.º 60.471.297-9, nos termos do artigo 151, V do Código Tributário Nacional c/c o art. 273 da Legislação Processual Civil, independentemente do pagamento de quaisquer parcelas destes. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023208-17.2006.403.6100 (2006.61.00.023208-0) - JAIME ANTONIO RIBEIRO JUNIOR(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.301/304. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0005693-22.2013.403.6100 - OASIS I INCORPORACOES LTDA -RESIDENCIAL CASABLANCA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X INTERVENTOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

JUNTO AO BVA

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OÁSIS I INCORPORAÇÕES LTDA - RESIDENCIAL CASABLANCA em face INTERVENTOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL JUNTO AO BVA visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a impetrada forneça: 1) Extratos atualizados das seguintes contas: a) Corrente n.º 12589101, b) Vinculadas n.ºs 12589102 e 12589105 e c) De Aplicação Financeira; 2) Todas as posições e contas vinculadas relativas ao CNPJ n.º 12.671.381/0001-10; 3) Detalhamento, destinação, especificidade, conceito e respectiva referência nos pactos contratuais com o BVA, relativas a taxas, IOF, tarifas e comissões cobradas, assim como todos os débitos levados a termo nos extratos da impetrante, desde a data da abertura da conta até esta data (tudo com redação clara, perceptível pelo homo medius, como determina o inciso II, do art. 1º da Res. 3694-2009, do BACEN). Afirma, em síntese, que, em 01.10.2012, requereu do preposto do BVA os extratos das contas abertas, vez que desconhece a evolução de tais contas, como juros, taxas e comissões cobradas. Requer que tal apresentação seja feita com explicações claras dos dados e elementos constantes dos extratos, inclusive com a posição atual dos mesmos. Aduz que, desde o dia 26.03.2013, só obteve evasivas por parte da Interventoria do BACEN junto ao BVA e, conforme e-mail recebido em 13.02.2013, pelo advogado do BACEN, foi informado que ... os extratos não podem ser fornecidos no presente momento porque o sistema de informatização está em fase de depuração/ajustes, pois o mesmo possui cobranças/travas/ etc. automáticas que não é adequado ao padrão de instituição financeira sob intervenção, também como já dito anteriormente. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 44). Notificada, a autoridade prestou informações noticiando a devida apresentação dos documentos. Sustenta a falta de interesse de agir, bem como a necessidade de dilação probatória, vez que a verdade é que a impetrante não discute neste mandado de segurança a entrega de extratos ou de qualquer outro documento relativos às CCBs n.º 15.432/2012, n.º 15.436/2012 e n.º 15.437/2012, mas sim as informações contidas nesses documentos. Instada a impetrante a se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 108), a mesma requereu que a autoridade coatora preste as informações, minuciosas e detalhadas, na forma do pedido inicial (fls. 112/120). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. No tocante aos pedidos formulados nos itens 1 e 2 da petição inicial, ausente o interesse da impetrante, no aspecto necessidade, vez que referidos dados foram apresentados pela autoridade coatora, consoante se depreende dos documentos de fls. 16/30. Vale dizer, os extratos das mencionadas contas correntes, vinculadas e de aplicação financeira foram apresentados antes mesmo da impetração do presente mandamus. Já quanto ao terceiro pedido, a adequação da via mandamental demanda melhor exame. Ao que se verifica o impetrante pretende que a autoridade - depois de apresentar os extratos das contas e as respectivas posições - apresente, por esta via do mandado de segurança detalhamento, destinação, especificidade, conceito e respectiva referência nos pactos contratuais com o BVA, relativas a taxas, IOF, tarifas e comissões cobradas, assim como todos os débitos levados a termo nos extratos da impetrante, desde a data da abertura da conta até esta data. Por mais que a Resolução n.º 3.694 do BACEN, que dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estabeleça a obrigação da prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de seus clientes e usuários, explicitando, inclusive, as cláusulas contratuais ou práticas que impliquem deveres, responsabilidades e penalidades e fornecendo tempestivamente cópia de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços prestados, ao menos nesta primeira aproximação parece ser a via processual escolhida inadequada ao fim pretendido, razão porque INDEFIRO A LIMINAR para, após ouvir o MPF, decidir sobre o cabimento na hipótese da ação mandamental. P.R.I.

0006626-92.2013.403.6100 - JNT ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E EMPREITEIRA LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos em decisão. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por JNT ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E EMPREITEIRA LTDA - EPP em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional, em sede de liminar, que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas/justificadas, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença-paternidade. Alega, em síntese, que tais valores possuem natureza indenizatória e por não se incorporam ao conceito de remuneração, o FGTS não pode incidir sobre tais verbas. Com a inicial vieram documentos (fls. 88/191). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 196). Aditamento à inicial (fl. 198/200). Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o seu prazo para apresentar informações (fl. 209). Brevemente relatado, decido. No caso em apreço, postula a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do FGTS sobre as verbas que considera

indenizatórias intituladas Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas/justificadas, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença-paternidade. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS consiste num direito dos trabalhadores urbanos e rurais, que visa à melhoria de sua condição social, previsto pela Constituição Federal de 1988 pelo art. 7º, inciso III e, aplicam o disposto no art. 150, III, b da CF. O FGTS que, repita-se, consiste num patrimônio do trabalhador e possui inequívoco caráter social, está previsto na Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 define o fato gerador, ou hipótese de incidência, do FGTS como sendo o valor da remuneração paga a cada trabalhador e, em seu parágrafo 6º, apresenta um rol das parcelas que não se incluem no conceito de remuneração. Mencionado art. 15 faz, ainda, menção aos arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Do entendimento da Suprema Corte no sentido da não caracterização das contribuições para o FGTS como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, resulta a conclusão de que é inaplicável a disciplina jurídica reservada à matéria tributária a controvérsias fundadas na cobrança de tais contribuições. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. Portanto, em que pesem as contribuições previdenciárias e o FGTS possuírem o mesmo fato gerador - valor da remuneração paga a cada trabalhador -, não há que se falar em equiparação entre referido tributo e o FGTS (como patrimônio do trabalhador), pois se tratam de institutos diversos; são regidos por leis distintas; e, também, distintas são as suas destinações, vez que enquanto a contribuição previdenciária tem por objeto o financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social, o FGTS visa à melhoria da condição social dos trabalhadores. No entanto, a Lei nº 8.036/90, em seu art. 15, 6º estabelece que não se incluem na remuneração, para os fins de cálculo do FGTS, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). Vale dizer, referida norma dispõe expressamente que o conceito de remuneração aplicável às contribuições previdenciárias também o é para as contribuições ao FGTS. Postas tais premissas, passo à análise do pedido da impetrante. Pois bem. Do Aviso Prévio indenizado: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJe DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo

considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.Do salário maternidade, licença-paternidade, férias e respectivo terço constitucional:Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade, da licença-paternidade e de férias gozadas pelo empregado. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo.

Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de salário-maternidade, salário-paternidade e de férias gozadas e indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Do Vale Transporte pago em Pecúnia: Não incide contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, porquanto tais valores não possuem natureza salarial e não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o recente entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do RE 478.410/SP. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário adotado anteriormente, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o vale transporte pago em pecúnia tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se ementa do julgado proferido pelo E. STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, EROS GRAU, STF) Faltas abonadas/justificadas: No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). Colaciono decisão nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma,

Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (AMS 00111795620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, restou demonstrado que as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas/justificadas, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença-paternidade possuem natureza indenizatória, de modo que sobre elas não incide a contribuição ao FGTS. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para declarar a não-incidência das contribuições ao FGTS relativamente às verbas pagas pelo impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas/justificadas, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença-paternidade. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0009449-39.2013.403.6100 - ANDRE LUIZ GOMES DE FARIA X VALERIA FARIA WECKELMANN(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDRE LUIZ GOMES DE FARIA e VALERIA FARIA WECKELMANN em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de Aforamento protocolizado sob o nº 04977.004164/2013-52 e, por consequência, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel de RIP nº 6475.0000942-77. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0009567-15.2013.403.6100 - SIIM TECNOLOGIA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por SIIM TECNOLOGIA LTDA. em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional, em sede de liminar, que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias, terço constitucional sobre as férias, horas extras e adicional sobre as horas extras, férias indenizadas, licença maternidade e em relação aos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de saúde ou acidente. Alega, em síntese, que tais valores possuem natureza indenizatória e por não se incorporam ao conceito de remuneração, o FGTS não pode incidir sobre tais verbas. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/34). Brevemente relatado, decido. No caso em apreço, postula a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do FGTS sobre as verbas que considera indenizatórias intituladas Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias, terço constitucional sobre as férias, horas extras e adicional sobre as horas extras, férias indenizadas, licença maternidade e em relação aos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de saúde ou acidente. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS consiste num direito dos trabalhadores urbanos e rurais, que visa à melhoria de sua condição social, previsto pela Constituição Federal de 1988 pelo art. 7º, inciso III e, aplicam o disposto no art. 150, III, b da CF. O FGTS que, repita-se, consiste num patrimônio do trabalhador e possui inequívoco caráter social, está previsto na Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 define o fato gerador, ou hipótese de incidência, do FGTS como sendo o valor da remuneração paga a cada trabalhador e, em seu parágrafo 6º,

apresenta um rol das parcelas que não se incluem no conceito de remuneração. Mencionado art. 15 faz, ainda, menção aos arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Do entendimento da Suprema Corte no sentido da não caracterização das contribuições para o FGTS como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, resulta a conclusão de que é inaplicável a disciplina jurídica reservada à matéria tributária a controvérsias fundadas na cobrança de tais contribuições. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. Portanto, em que pesem as contribuições previdenciárias e o FGTS possuírem o mesmo fato gerador - valor da remuneração paga a cada trabalhador -, não há que se falar em equiparação entre referido tributo e o FGTS (como patrimônio do trabalhador), pois se tratam de institutos diversos; são regidos por leis distintas; e, também, distintas são as suas destinações, vez que enquanto a contribuição previdenciária tem por objeto o financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social, o FGTS visa à melhoria da condição social dos trabalhadores. No entanto, a Lei nº 8.036/90, em seu art. 15, 6º estabelece que não se incluem na remuneração, para os fins de cálculo do FGTS, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). Vale dizer, referida norma dispõe expressamente que o conceito de remuneração aplicável às contribuições previdenciárias também o é para as contribuições ao FGTS. Postas tais premissas, passo à análise do pedido da impetrante. Pois bem. Do Aviso Prévio indenizado: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). Do salário maternidade, férias e respectivo terço constitucional: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância

do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de salário-maternidade e de férias gozadas e indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Horas Extras e adicional de horas extras: O adicional de horas extras por constituir acréscimo salarial decorrente de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integra o salário-contribuição, vez que se trata de adicional obrigatório instituído por lei, que demonstra apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...) (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA: 22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO.** 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA: 17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa

remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Assim, restou demonstrado que somente as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias e respectivo terço constitucional, licença maternidade e 15 anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente possuem natureza indenizatória, de modo que sobre elas não incide a contribuição ao FGTS. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para declarar a não-incidência das contribuições ao FGTS relativamente às verbas pagas pelo impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias e respectivo terço constitucional, licença maternidade e 15 primeiros dias de afastamento por motivo de saúde ou acidente. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0009765-52.2013.403.6100 - IN JIN YUH X JI YEON PARK (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.001745/2013-32. Afirmam, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 15/02/2013, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório

atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA autuado sob o nº 04977.001745/2013-32, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 15/02/2013 (fl. 29). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.001745/2013-32, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3341

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0034693-44.1988.403.6100 (88.0034693-6) - TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X JOSE GARCIA BARRERO - ESPOLIO X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X MANOEL GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO)

Diante do trânsito em julgado de fls. 428, requeiram os réus e o INSS o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 421/426, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse na sua execução. Int.

0022023-31.2012.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP234694 - LEONARDO PERES LEITE E RJ101050 - RICARDO LIMA CARDOSO E SP289091A - JOANA CENTOLA DE LIMA ROCHA) X PAULO FRANCISCO PERROTA FILHO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Republique-se o despacho de fls. 108 para a autora. Fls. 108: Ciência às partes da redistribuição. Comprove a autora, no prazo de 10 dias, o pagamento das custas processuais atinentes à Justiça Federal, sob pena de extinção. Diante da manifestação da União Federal de fls. 89/91, que dá conta da inexistência de gravame sobre o veículo, informe a autora se ainda possui interesse no prosseguimento da presente ação em relação à União Federal, no

prazo de 10 dias.Int.

ACAO DE DESPEJO

0051256-64.1998.403.6100 (98.0051256-0) - MANOEL GARCIA BARRERO X JOSE GARCIA BARRERO X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP032549 - LIDIO BATISTA VIANA) X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

MONITORIA

0006436-13.2005.403.6100 (2005.61.00.006436-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FABIO LUIZ ELUF
Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0008679-27.2005.403.6100 (2005.61.00.008679-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS ANGELI PIFFER

Ciência à autora dos documentos juntados às fls. 207/209, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0027320-29.2006.403.6100 (2006.61.00.027320-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCIO MAURICIO DE ARAUJO X HELENA EURIPEDES DE ARAUJO(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO)

Intimado para os termos do artigo 475J do CPC, o requerido, em sua manifestação de fls. 305/309, alega que dos cálculos apresentados pela autora às fls. 296/303 não se extrai o cumprimento do acórdão de fls. 391/291, que fixou os juros em 3,4% ao ano sobre o saldo devedor, a partir de 10/03/2010. Alega, ainda, que foi indicada nova periodicidade às parcelas no referido cálculo, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pela autora anteriormente. Analisando a manifestação em referência, verifico que ela traz matérias atinentes à impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475L, V, do PC. Contudo, para que a presente impugnação tenha segmento, é necessário que o autor deposite o valor cobrado, nos termos do artigo 475J, parágrafo 1º do CPC. A propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. 1. A impugnação ao cumprimento de sentença prevista no art. 475-J, parágrafo 1.º, do CPC, na redação dada pela Lei n.º 11.232/05, exige, para seu conhecimento, a prévia garantia do Juízo, sendo tal conclusão decorrente: I - da própria redação desse dispositivo legal, que, temporalmente, coloca a impugnação como remédio processual subsequente à penhora e à avaliação; II - da diferença de tratamento dado à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a referida impugnação quando comparada com aquela dos embargos à do devedor (à execução de título extrajudicial), vez que para esta é exigida a garantia do Juízo como requisito e para aquela não, o que só se justifica ante a presunção legal de que a garantia naquela já necessariamente existe, pois outra interpretação levaria à conclusão de que o tratamento legal dado aos interesses do credor na execução de título judicial é menos privilegiado do que o da execução de título extrajudicial, o que seria um contra-senso; III - e, por fim, a exigência da garantia na execução de título judicial, e não, na de título extrajudicial, encontra, ainda, explicação diante da prévia cognição judicial gerador do primeiro título, que gera maior presunção de efetiva legitimidade e exigibilidade do crédito executado e, portanto, impõe um regime mais restritivo de defesa ao executado. 2. Ressalte-se, ademais, que o referido óbice à impugnação ao cumprimento de sentença, com a exigência de prévia garantia do Juízo, não impede ao executado de manejar exceção ou objeção de pré-executividade quanto às questões não dependentes de prova e passíveis de cognição judicial de ofício. 3. Não provimento do agravo de instrumento.. (AG n.º 106688, Agravo de Instrumento n.º 0007250-59.2010.405.0000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, em 27/01/2011, DJE 03/02/2011, página 163, Relator EMILIANO ZAPATA LEITÃO) Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias, para que o autor deposite o valor cobrado, sob pena de prosseguimento da execução, com a inclusão da multa de 10% e a não apreciação da impugnação ofertada. Int.

0011760-42.2009.403.6100 (2009.61.00.011760-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO ROBERTO MANSUR DOS SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0015255-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BARLAVENTO SUL CONFECÇOES LTDA -ME X THIAGO COREGGIO DE OLIVEIRA X ANDERSON GOMES DA COSTA

Trata-se de embargos de declaração da decisão de fl.98/102, nos quais o embargante alega a existência de omissão e contradição.Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los em seu mérito.Com efeito, a decisão embargada não possui obscuridade ou contradição a serem sanadas. Na verdade, pretende a embargante a modificação do quanto decidido.Assim, rejeito os embargos declaratórios em seu mérito.Int.

0001837-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIO NUNES DE MACEDO

Indefiro, por ora, as pesquisas requeridas às fls. 42, a fim de que seja expedido o mandado de intimação para a cidade de Mairiporã, no local descrito às 33.Int.

0004086-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se com baixa da distribuição.Int.

0010260-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMANDO ALVES DA SILVA

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010483-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE PEREIRA BARBOSA(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM)

Intimada para os termos do artigo 475J do CPC, a requerida, às fls. 106/127, interpôs impugnação ao cumprimento de sentença.Analisando a manifestação apresentada, verifico que ela traz matérias que deveriam ter sido discutidas em sede de embargos monitórios. É que pretende a ré, na verdade, discutir o contrato, a sua natureza jurídica e os índices contratados, o que não pode ser aceito por meio da presente manifestação.Ademais, requisito essencial para a apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença é a garantia do Juízo, o que não se vê no presente caso.Assim, deixo de apreciar a impugnação ofertada.No entanto, diante da alegação de conexão trazida pela requerida, determino à ela que, no prazo de 10 dias, junte cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida na ação n. 0023052-53.2011.403.6100.Deixo para apreciar a manifestação da autora de fls. 134, após a juntada pela ré do quanto acima determinado.Int.

0012709-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA TELES

Pede a CEF, em sua manifestação de fls. 48, a condenação da requerida ao pagamento das verbas sucumbenciais, o que defiro. É que a requerida, devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo pagar ou para oferecer embargos monitórios. Nos termos do artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC, a contrario sensu, o devedor que não cumprir o mandado de citação ficará sujeito ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Diante disso, condeno à requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo por equidade nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, em R\$750,00. Expeça-se o carta precatória de intimação para os termos do artigo 475J do CPC, devendo dele constar os valores acima. Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0002196-06.1990.403.6100 (90.0002196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034693-44.1988.403.6100 (88.0034693-6)) TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X MANOEL GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X JOSE GARCIA BARRERO - ESPOLIO X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP064328 - ANTONIO FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Diante do trânsito em julgado de fls. 224, requeiram os réus o que de direito quanto à execução da verba honorária

fixada na sentença de fls. 216/222, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse na sua execução. Prazo: 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015528-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015528-7) - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038489-28.1997.403.6100 (97.0038489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASMINER PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X LUIGI PINGARO(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X GIUSEPPE ANTONIO PINGARO(SP183387 - FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS)

Ciência à exequente do cálculo de fls. 389/393, para que apresente, no prazo de 10 dias, memória de cálculo atualizando-o, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0006087-39.2007.403.6100 (2007.61.00.006087-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X RUY SILVA - ESPOLIO X HELENA APARECIDA AYOUB SILVA X RUY AYOUB SILVA X PAULO DE TARSO AYOUB E SILVA(SP297680 - THIAGO CORBERI FAMA AYOUB E SILVA)

Ciência aos executados da manifestação de fls. 339.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0006866-57.2008.403.6100 (2008.61.00.006866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X HENRIQUE FRANCO ABREU(SP074099 - HENRIQUE FRANCO DE ABREU)

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 227 e da petição de fls. 219/225, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0009151-23.2008.403.6100 (2008.61.00.009151-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISCOVERY COML/ LTDA X DENISE ALVES DINIZ X MARCELO RIBEIRO SAAB

Recebo a apelação de fls. 131/137, apenas no efeito devolutivo.Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010656-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010656-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR X GABRIELA DANTAS(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X NELSON RODRIGUES ROLA(SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL) X ELIZABETH BERTONCELLO(SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL)

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0006512-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MAURO JABER X ANDREA MARTINS BARUFI(SP092631 - WILSON LEGGIERI E SP178683 - CARLOS AMÉRICO KOGL E SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO)

Baixem os autos em diligência.Às fls. 333 e 334, a Caixa Econômica Federal foi intimada a juntar aos autos o termo aditivo ao instrumento de renegociação, assinado pelas partes, a fim de que o acordo fosse homologado.Verifico, no entanto, que as partes não requereram a homologação do acordo, mas a suspensão do processo, enquanto estiver sendo cumprido o contrato de renegociação.Assim, defiro o pedido de suspensão do feito, formulado às fls. 300, nos termos do artigo 791, II, c/c artigo 265, II do CPC.Int.

0017634-71.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X

JOSE MARIO SCHONS

Tendo em vista a certidão de fls. 155, expeça-se novamente a carta precatória, com as devidas correções. Expeça-se o termo de penhora do veículo sobre o qual caiu a restrição. Ciência à exequente do ofício de fls. 152/154, que dá conta do levantamento do valor depositado nos autos nº 0705888-56.2007.8.26.0100, anteriormente a expedição do auto de arresto, para que requeira o que de direito. Prazo: 10 dias. Int.

0012737-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO)

Indefiro o pedido de penhora on line feito às fls. 80, vez que, analisando os autos, verifico que já foi realizada a penhora on line em 06/09/2012, e solicitado o seu desbloqueio por ter sido considerado o seu valor infimo, conforme fls. 71. Assim, entendo que esta diligência, neste momento processual, de nada adiantará à exequente. Desta forma, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005329-50.2013.403.6100 - DANIEL PATRICK OBELENIS RYAN(SP314902 - VANESSA DE BARROS FUSTER E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X NAO CONSTA

Fls. 35/36: Defiro. Determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, atenda o quanto solicitado pelo Ministério Público Federal, apresentando cópia autenticada ou com declaração de autenticidade dos documentos de sua genitora e esclarecendo as contradições relativas ao seu endereço residencial. Após, ao parquet. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0036266-83.1989.403.6100 (89.0036266-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-74.1989.403.6100 (89.0006119-4)) QUIRINO PEDROSO DE TOLEDO(SP064328 - ANTONIO FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI)

Diante do trânsito em julgado de fls. 118, requeiram os réus o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 113/116, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse na sua execução. Prazo: 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022754-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022754-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7)) LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

A fim de obter o pagamento da verba honorária de R\$ 626,91, pede a embargante, às fls. 149/155, a penhora sobre o faturamento da empresa requerida, alegando que a diligência junto ao Bacenjud restou negativa, bem como a expedição de mandado de penhora sobre os bens localizados no endereço da empresa ré e a intimação da mesma na pessoa de seu representante legal Antônio Daniel de Araújo de Abreu para indicar bens à penhora. Indefiro, por ora, a penhora sobre o faturamento da empresa ré, vez que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização de bens em nome da empresa requerida. Defiro, no entanto, a penhora sobre os bens localizados no endereço da empresa requerida, bem como a sua intimação para indicar bens penhoráveis. Expeçam-se os mandados de penhora e intimação. Indefiro, por ora, a penhora sobre o bem particular do representante legal da embargada, vez que a falta de indicação de sócio não causa a confusão patrimonial entre a empresa e o seu sócio, mas sim a dissolução da própria empresa, nos termos do artigo 1033, inciso IV, do CC. Nestes termos, intime-se o representante legal da embargada para que se manifeste nos termos do parágrafo único do artigo 1033 do CC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006119-74.1989.403.6100 (89.0006119-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034693-44.1988.403.6100 (88.0034693-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TRANS LIX TRANSPORTES E

SERVICOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X MANOEL GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO E SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO)

Recebo a apelação de fls. 982/986, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra - razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3343

MONITORIA

0024270-29.2005.403.6100 (2005.61.00.024270-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA LUCIA TROTTE MAGALHAES(RJ123334 - CARLOS ALEXANDRE TROTTE MAGALHAES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0031305-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031305-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP140646 - MARCELO PERES) X MARCIO JOSE DOS SANTOS INFORMATICA - ME X MARCIO JOSE DOS SANTOS

Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, vez que os requeridos foram citados fictamente e estão sendo representados pela Defensoria Pública. O que impossibilita a efetivação de acordo. Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

0006036-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006036-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA)

Manifeste-se a a autora, no prazo de 10 dias, acerca do agravo retido de fls. 536/547. Int.

0009892-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MILTON LUCIO DA SILVA(SP263644 - LUCIANA APARECIDA SOARES PEREIRA) X MILTON RUBENS DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO NAZARE PEREIRA
Indefiro a retirada da carta precatória para distribuição pela autora, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE. Nestes termos, determino a expedição de nova carta precatória para as Comarcas de Nova Serrana e Cataguases, devendo, a autora diligenciar o pagamento das custas processuais. Int.

0020370-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020370-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X LOURIVAL RODRIGUES JUNIOR X ANTONIA PEREIRA RODRIGUES

Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, vez que os requeridos foram citados fictamente e estão sendo representados pela Defensoria Pública. O que impossibilita a efetivação de acordo. Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

0011132-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDO DA ROCHA SANTOS

Indefiro, por ora, a citação editalícia do requerido. É que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do réu, sob pena de a citação ser considerada nula. Diante disso e levando-se em consideração que a CEF em outros processos está diligenciando em várias outras entidades para obter o endereço dos requeridos, defiro, à autora, o prazo impreritível de 20 dias, para que, ao seu final, apresente o endereço atual do requerido ou demonstre, ao menos, as diligências que efetuou. Saliento que as respostas a serem enviadas pelas entidades a serem consultadas, deverão ser direcionadas diretamente à CEF e não a este Juízo, cabendo a autora informar os resultados obtidos. Int.

0024890-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAT SERVICOS LTDA - ME X KATHERINE MITSUE VATANABE X CARMEN HELENA DOS SANTOS
Diante do interesse da autora na penhora do veículo de fls. 183, expeça a Secretaria o Termo de Penhora. Após, expeça-se o mandado de intimação e avaliação, que será instruído com o termo de penhora, devendo ser nomeado o requerido como depositário do referido automóvel. Int.

0006197-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSUINO FILHO
Tendo em vista a determinação de expedição de edital de fls. 113 e a sua expedição, constante às fls. 115/116, publique-se o edital de citação após 3 dias da publicação desta informação de secretaria, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III do CPC. Int.

0011638-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL RODRIGUES COURA
Analisando os autos, verifico que a autora diligenciou para localizar o atual endereço do requerido, sem ter logrado êxito. Diante disso, defiro a citação editalícia do requerido. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

0015706-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUTE DE SOUZA BIDA SILVEIRA
Diante do decurso de prazo de fls. 85, indique a autora bens da requerida passíveis de penhora, livres e suficientes à satisfação do crédito, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0004062-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE REGINA DA SILVA CARVALHO
Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 53 para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0005976-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ITALO MAURO
Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo indicar à penhora bens de propriedade do requerido, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0017283-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VINICIUS ANTUNES MINELLO
Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 48, para que, no prazo de 15 dias, apresente o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 42 permanecem válidas para este. Int.

0021384-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO LUCAS BONAVOLONTA
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 27, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0022815-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIOVANNA CARLA CABANAS WATANABE X SILVIO

MINORU WATANABE X SOLANGE DE FATIMA MASSARENTE WATANABE X MARIA DO ROSARIO CARVALHO

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 78, 80 e 83, determino à autora que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0001247-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADIR LUIS VIANA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 57, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de intimação, para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001493-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA PEREIRA DE SOUSA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 26, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de intimação, para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001520-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALENCAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA FILHO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 28/29, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025645-31.2006.403.6100 (2006.61.00.025645-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DALLIFER COM/ DE FERRO E METAIS LTDA X JOSE DIAS DA SILVA(SP262702 - MARCELO HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO E SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO) X MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA(SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO E SP217192 - RONALDO LUIZ GOMES SCALÉA)

Ciência às partes dos documentos de fls. 468/469, devendo o exequente requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0019243-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019243-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA ME X OSWALDO VITELLI JUNIOR X IRIS FERNANDES DE ALMEIDA

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0017458-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FIRENZE IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA(SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA)

Fls. 326: Defiro a intimação pessoal dos executados para que, no prazo 10 dias, indiquem bens livres e suficientes à penhora. Deixo, no entanto, de aplicar-lhes o artigo 600, IV, do CPC, por entender que não está demonstrado que os executados estejam se esquivando de pagar o débito. Requeira, ainda, a exequente o que de direito frente aos bens móveis penhorados às fls. 168. Int.

0009614-28.2009.403.6100 (2009.61.00.009614-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FASE WIRELLES

COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X SILVANA XAVIER ADELINO(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X ELDER JOSE DELMONACO

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 294, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado do executado Elder José Delmonaco, sob pena de extinção em relação a ele. Requeira, ainda, a exequente, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito de propriedade das executadas Silvana e Fire Wirelles, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Int.

0004888-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ALEX ALVES JUNIOR

Diante do despacho de fls. 189, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Expeça-se o edital de citação, conforme outrora determinado. Publique-se o despacho de fls. 189. Int. Fls. 189: Recebo a petição de fls. 187/188 como emenda à inicial. Preliminarmente, solicite-se ao SEDI as alterações necessárias para que o feito passe a constar como EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Após, prossiga-se, citando-se o executado por edital. Int.

0020582-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LISANDRA PAULA LOPES

Indique a exequente, no prazo de 10 dias, bens de propriedade da executada, livres e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0021767-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA CAVALCANTE ANDRADE

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo indicar bens de propriedade da executada à penhora. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0021783-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA LOPES SILVA

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo indicar à penhora bens de propriedade da executada, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0000441-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA CRISTINA GUIMARAES ARANHA

Indique a exequente, no prazo de 10 dias, bens de propriedade da executada, livres e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

Expediente Nº 3349

USUCAPIAO

0015780-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015780-0) - LUIZ SAITO X SERAFINA DE MENEZES SAITO X MARLY SAITO X ARLINDA KYOMI SEO X JORGE SEO X APARECIDA MIYCO SAITO X MILTON YOSHIHIRO SAITO X MIYOKO MATSUNO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita às fls. 526/528, para que se manifestem, no prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

0018256-87.2009.403.6100 (2009.61.00.018256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA MARQUES DA SILVA E SILVA X ISLEY MOREIRA FRANQUIM X ANDRE LUIZ DA SILVA

Vistos em Inspeção. Diante do descumprimento do acordo pela requerida, determino o prosseguimento a sua execução, nos termos do artigo 475J do CPC. Apresente a autora memória de cálculo do débito, descontando-se os valores pagos pela requerida, devendo, também, indicar bens da ré à penhora. Outrossim, esclareça a autora o seu

pedido de fls. 107, por não fazer referência as estes autos. Prazo: 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0018305-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS GARCIA

Ciência à autora das certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 202 e 210, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0023337-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL HENRIQUE SOUZA DE SANTANA

Vistos em Inspeção. Fls. 89: Defiro o prazo complementar requerido de 20 dias, devendo, ao seu final, informar o resultado de suas diligências para localizar o atual endereço do requerido.No silêncio, venhama-me os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

0002598-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO APARECIDO STEPHANO(SP292290 - MAURO CESAR DIAS FERREIRA)

Defiro à autora o desentranhamento dos documentos de fls. 10/20, mediante a sua substituição por cópia autenticada ou com declaração de autenticidade, no prazo de 10 dias.Juntadas as cópias, compareça o procurador da autora a esta Secretaria para retirar os documentos a serem desentranhados.No silêncio ou cumprido o determinado supra, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0011596-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DENIS FERNANDO NORRY

Vistos em Inspeção. Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, vez que o réu foi citado por hora certa e está sendo representado pela defensoria pública. Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

0012208-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIZ ANDREA BICHQUI DE SOUZA

Fls. 76: Defiro à autora o prazo complementar requerido de 30 dias, devendo, ao seu final, indicar bens penhoráveis da requerida.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0013577-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANUELA MOREIRA BARRETO

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, o valor bloqueado às fls. 54/54v. será liberado e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0014067-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DAVID SANT ANNA(SP094696 - MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO)

Ciência ao requerido da manifestação de fls. 85, em que a autora informa a possibilidade de efetivação de acordo , bem como a necessidade de o executado comparecer na agência que concedeu o crédito para a sua elaboração.Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, quando, então, as partes deverão informar a eventual efitivação de acordo.Int.

0014937-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DA CRUZ FARIAS

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0015010-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDIMILSON SANTANA

Recebo a apelação de fls. 119/134, em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015465-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER MAGNANI

Diante das diligências juntadas às fls. 112/138, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0015688-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO LUIS FONTES

Fls. 64: Defiro à autora o prazo complementar requerido de 30 dias, devendo, ao seu final, indicar bens passíveis de penhora do requerido.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0019851-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALDEREZ LIMA PRADO(SP216106 - THAIS PRADO E SP161886 - REGINA HELENA LOPES)

Analisando os autos, verifico que assiste razão ao defensor público (fls. 101/102).A requerida constituiu procurador para representá-la nos autos e é entendimento deste Juízo, que a intimação para os termos do artigo 475J do CPC deve ser feita por meio de advogado.Nestes termos, a intimação pessoal da requerida para pagar é desnecessária. Nestes termos, dou como feita a intimação da ré para os termos do artigo 475J do CPC, por meio da publicação do despacho de fls. 88 e determino à Secretaria que certifique o decurso de prazo para pagar ou oferecer impugnação.Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0020734-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA GOMES FONSECA

Vistos em Inspeção.Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, vez que a requerida foi citada por edital e está sendo representada pela defensoria pública.Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos.Int.

0021779-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO CINTRA MORAES

Diante das diligências efetuadas por este Juízo para localizar o endereço atualizado requerido sem êxito, determino à autora que, no prazo de 10 dias, diligencie junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN, devendo, apresentar o resultado de suas diligências.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

0000922-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI CARLOS DE JESUS

Baixem os autos em diligência. Intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 65, indicando o endereço atualizado do requerido, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

0000943-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO ROBERTO PAGLIARULI GARINI(SP044953 - JOSE MARIO ZEI)

Fls. 91: Defiro à autora o prazo complementar requerido de 30 dias, devendo, ao seu final, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0002881-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL GILBERTO GOMES PEREIRA

Recebo a apelação de fls. 114/122, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à DPU acerca da sentença e deste despacho.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009680-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO TESORE

Pede a CEF, em sua manifestação de fls. 40, a condenação da requerida ao pagamento das verbas sucumbenciais, o que defiro. É que a requerida, devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo pagar ou para oferecer embargos monitórios. Nos termos do artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC, a contrario sensu, o devedor que não cumprir o mandado de citação ficará sujeito ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Diante disso, condeno à requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo

por equidade nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, em R\$750,00. Expeça-se o mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC, devendo dele constar os valores acima. Int.

0019127-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON ALVES ROLIM

Recebo os embargos de fls. 48/70, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 48/70. Publique-se o despacho de fls. 47. Int. Fls 47: Tendo em vista que a citação foi realizada por hora certa, há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo o requerido, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do requerido. Int.

0022458-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA PINTO(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)

As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se. Decorrido o prazo de 30 dias, deverão as partes informar a este juízo o resultado de suas tratativas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

Requeira o autor o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Int.

0002903-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002903-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X FERNANDA VOLPATO MACHADO

Vistos em Inspeção. Defiro à exequente a vista dos autos fora de Cartório, devendo, ao seu final, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, descontando-se o valor já levantado, conforme determinado no despacho de fls. 338, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0015008-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA X CILENE LUCIANO FAVARO X ALCEU FAVARO(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)

A fim de evitar eventual nulidade do leilão a ser designado, dou ciência à exequente do Mandado de Constatação e Avaliação de fls. 503/505. Deixo de intimar os executados, vez que, conforme certificado às fls. 504, a executada CILENE dele teve ciência pessoalmente. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, adote a Secretaria os trâmites necessários à realização do leilão. Int.

0002838-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELAINE MOTA PINHEIRO DO AMARAL X REPRESENTACAO COMERCIAL SANTANA

Fls. 133: Defiro à exequente o prazo complementar requerido de 30 dias, devendo, ao seu final, informe o endereço atualizado dos executados, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0008161-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON RODRIGUES DA SILVA(SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Diante do interesse manifestado pelas partes na realização de audiência de conciliação, designo o dia 11/07/2013, às 14:30 horas, para a sua realização. Publique-se o presente despacho para ciência das partes. Int.

0001485-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOVA NEWPRESS COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA X SERGIO BOSCO MARIA JUNIOR X ANDRE RICARDO BOSCO MARIA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a objeção de pré-executividade de fls. 313/330. Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Int.

0011870-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.L.S.CONSTRUCOES E PINTURA LTDA - ME X LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fls. 131: Nada a decidir em razão das pesquisas apresentadas de fls.49/129. Requeira assim, a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0018585-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CORES SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME X SIMONE APARECIDA CAMPOS X ROBERTO CARVALHO D ARRUDA

Recebo a apelação de fls. 76/80, apenas no efeito devolutivo. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019035-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA SILVA NEVES

Vistos em inspeção. Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0008331-28.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO DE QUEIROZ FERREIRA

Apresente o exequente, no prazo de 5 dias, certidão de débito atualizada, tendo em vista que o valor apresentado no cálculo não confere com o valor da inicial, devendo, ainda, caso necessário, proceder ao recolhimento complementar das custas iniciais, de acordo com o valor da causa correto, sob pena de indeferimento da inicial. Após venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010120-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010120-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO MUNIZ LEITE(SP088076 - ADELIA MARIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MUNIZ LEITE

Vistos em inspeção. Defiro a exequente o prazo improrrogável de 15 dias, devendo ao seu final, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

Expediente Nº 3368

MONITORIA

0006175-09.2009.403.6100 (2009.61.00.006175-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZINETE ALMEIDA DOS SANTOS

TIPO AÇÃO MONITÓRIA Nº 0006175-09.2009.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: LUZINETE ALMEIDA DOS SANTOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra LUZINETE ALMEIDA DOS SANTOS, pelas razões a seguir expostas. Afirmo, a autora, que as partes celebraram contrato de crédito rotativo - cheque azul empresarial. Alega que foi disponibilizado, em favor da ré, um limite de crédito, que possibilitava o pagamento de saques eletrônicos ou de cheques emitidos por ela. Aduz que a ré passou a ter um saldo devedor superior ao limite do crédito rotativo contratado. Alega que ajuizou, em 17.07.2000, o processo n.º 2000.61.00.023403-6, que tramitou nesta 26ª Vara Federal Cível, tendo sido extinto em 30.08.2007, sem resolução de mérito. Sustenta que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da mencionada ação é suficiente para interrompê-la. Pede que a ré efetue o pagamento da importância de R\$ 68.319,39, atualizada até 31.03.2009. Expedidos mandados de citação, a ré não foi localizada (fls. 62/64, 69/71, 109/111, 122/123, 135/136, 149, 155/157 e 165/167). Às fls. 173, a autora pediu a citação por edital da requerida. É o relatório. Decido. Verifico que ocorreu prescrição da pretensão da Caixa Econômica Federal, de cobrar os valores referentes ao contrato em questão. Cumpre ressaltar que a Lei n.º 11.280 de 16.2.2006, que deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizou o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Assim, passo a fundamentar o reconhecimento da prescrição. De acordo com os documentos juntados aos autos, as partes celebraram um contrato de crédito rotativo/cheque azul, por meio da conta n.º 25283-2, de titularidade da ré, em 25.08.1997 (fls. 09/11). E a ré se tornou inadimplente em 19.01.1998 (fls. 39). Assim, os valores cobrados pela autora remontam a janeiro de 1998, quando estava em vigor o Código Civil de 1916. Este previa, em seu artigo 177, que o prazo prescricional para ações pessoais, como as de cobrança, era de 20 anos. Quando entrou em vigor o novo Código Civil, em janeiro de 2003, que reduziu os prazos prescricionais, havia transcorrido cinco anos, ou seja, menos da metade do prazo prescricional de 20 anos. Nesse caso, aplica-se o prazo prescricional previsto no Novo Código Civil. E este prazo deve ser contado a partir da entrada em vigor do referido Código, em 11.01.2003. É esse o entendimento majoritário da jurisprudência. Confira-se o seguinte julgado: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003. Um mês, após o advento da nova legislação civil. 3 - Recurso não conhecido. (RESP n.º 2006.01.07144-0/MT, 4ª T. do STJ, J. em 05/12/2006, DJ de 05/02/2007, p. 257, Relator JORGE SCARTEZZINI - grifei) O prazo em questão é o do artigo 206 do Novo Código Civil. Isto porque se trata de cobrança de dívida oriunda de instrumento particular - contrato de crédito rotativo. Assim, tendo a ação sido proposta em 10.03.2009, e aplicando-se o prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contado a partir da data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.2003), está prescrita a presente ação monitória. Nesse sentido, o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC n.º 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. A CEF ajuizou ação monitória objetivando a cobrança de dívida resultante de Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartões de Crédito firmado com o promovido. 2. No tocante à prescrição, o art. 177 do Código Civil de 1916 previa o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais. Ocorre que esse prazo foi reduzido pelo novo Código Civil, restando ressalvados os casos em que já houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada quando da entrada em vigor do novo diploma legal, conforme estabelecido no art. 2.028, do Código Civil de 2002. 3. In casu, o inadimplemento da obrigação iniciou-se em 10/07/1998. Assim, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, devendo ser observadas, por conseguinte, as disposições constantes desse diploma normativo. 4. Consoante art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil, é de 5 (cinco) anos o prazo para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 5. Considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data da vigência do Código Civil de 2002 e a propositura da presente demanda (28/10/2008), impõe-se

reconhecer a prescrição da pretensão autoral. 6. (...)8. Apelações desprovidas.(AC 200881000138030, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 25.10.2012, DJE de 31.10.2012, pág. 116, Relator Francisco Cavalcanti - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a ocorrência da prescrição.Ressalto que, ao contrário do que sustenta a autora, na inicial, o ajuizamento do processo n.º 2000.61.00.023403-6, que tramitou perante esta vara e foi extinto sem resolução de mérito, não é suficiente para interromper a prescrição. Embora exista o entendimento de que o ajuizamento de ação, mesmo extinta sem resolução de mérito, interrompe a prescrição, isso só ocorre quando houver citação válida.A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.1. Nos termos do artigo 219, caput e 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes. (...) (RESP nº 200802161869, 3ª Seção do STJ, j. em 26/11/2008, DJE de 30/03/2009, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - grifei)PROCESSUAL CIVIL. BNCC. EXTINÇÃO. SUCESSÃO DA UNIÃO. ADMINISTRAÇÃO PELO BANCO DO BRASIL S/A. LEI 8.029/90 E E DECRETO Nº 1.260/94. PLANO COLLOR. VALORES RETIDOS.INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 172 E 175, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DO ART. 219, DO CPC. SEGUNDA DEMANDA, AJUIZADA CONTRA A UNIÃO, ANTES DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRIMEIRA AÇÃO CONTRA O BANCO DO BRASIL. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO. DECRETO N.º 20.910/32. (...)2. A citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor (art. 267, incisos II e III, do CPC), interrompe a prescrição. Precedentes: RESP 231314 / RS ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/12/2002; AGRESP 439052 / RJ ; Rel. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ de 04/11/2002; RESP 238222 / SP ; Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001; RESP 90454 / RJ ; Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 18/11/1996. (...)6. O efeito interruptivo da prescrição se opera quando validamente citada a pessoa cuja legitimidade seja controversa, havendo, inclusive aparência de correta propositura. 7. A ratio essendi dos arts 172 e 175 do Código Civil revogado e do art. 219, do CPC, é a de favorecer o autor diligente na proteção do seu direito, porquanto, raciocínio inverso conspiraria contra a dicção do art. 219, do CPC e do art. 172 Código Civil, bem como do art. 175, do CC, o qual preceitua que A prescrição não se interrompe com a citação nula por vício de forma, por circunduta, ou por se achar perempta a instância ou a ação. 8. Deveras, o prazo prescricional interrompido pela citação válida somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo extinto sem julgamento do mérito, tanto mais que, se assim não o fosse, a segunda ação também seria extinta por força da litispendência.9. A doutrina sob esse enfoque preconiza que: 423. Reinício da fluência do prazo prescricional. Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida, como ocorre nos demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202, par., do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralização do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). Tendo fim a litispendência pela extinção do processo, o prazo recomeça - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dies a quo no novo prazo prescricional. Obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor - contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. - nenhum prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta pro exercer em relação a ele.(Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 3ª Edição, 2002, Malheiros, p. 89). 10. Consectariamente, em tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença da primeira ação proposta contra o Banco do Brasil, que foi extinta, sem julgamento do mérito, publicada em 08.09.2003 (fl. 154), a segunda demanda, ajuizada contra a União, em 16.04.2004, não foi atingida pela prescrição quinquenal do Decreto n.º 20.910/32. 11. Recurso especial desprovido.(RESP nº 200700590648, 1ª T. do STJ, j. em 06/11/2008, DJE de 01/12/2008, Relator: LUIZ FUX - grifei)LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS ATRASADOS EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. NÃO INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 20.910/32. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CITAÇÃO VÁLIDA.

INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. (...)3. A citação válida interrompe o prazo prescricional, ainda que promovida em processo posteriormente extinto sem julgamento do mérito, salvo se o fundamento legal da extinção for o previsto no art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. 4. Aplicando-se à espécie as regras de direito privado, interrompida a prescrição, o curso desta volta a correr por inteiro - 05 (cinco) anos -, a partir do último ato do processo que a interrompeu, a teor do disposto no art. 173 c.c. o art. 178, 10, inciso IV, do Código Civil e não pela metade - 2 anos e meio - na forma prevista no Decreto n.º 20.910/32.5. Recurso especial conhecido e provido.(RESP nº 200401148189, 5ª T. do STJ, j. em 04/02/2010, DJE de 01/03/2010, Relatora: LAURITA VAZ - grifei)Compartilhando do entendimento esposado nos julgados acima, entendo que somente se tivesse havido citação válida, na ação n.º 2000.61.00.023403-6, o prazo prescricional teria sido interrompido. No entanto, aquela ação foi extinta por não ter, a CEF, apresentado o endereço da ré, o que impossibilitou a citação (fls. 194/195).Assim, entendo que o ajuizamento daquela ação não interrompeu o prazo prescricional, por ausência de citação válida.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de maio de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0013662-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR ROGERIO SARTORI

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA nº 0013662-59.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ALMIR ROGÉRIO SARTORI26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria, em face de ALMIR ROGÉRIO SARTORI, visando ao pagamento de R\$ 28.890,36, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 000257160000011957, denominado Construcard.O réu foi citado às fls. 38/39, e intimado, nos termos do artigo 475-J do CPC, às fls. 51/52. Contudo, não ofereceu embargos (fls. 53).Foi deferida a penhora on line sobre os ativos financeiros do requerido. Às fls. 62, foi determinada a transferência dos valores bloqueados, por meio do Bacenjud, para uma conta à disposição do Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal. E, às fls. 68/72, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou ter realizado acordo para o pagamento do valor devido, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito.Com efeito, o pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual, eis que deixou de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.Por fim, tendo em vista que o fato superveniente decorreu da vontade da parte autora e da parte ré, não há que se falar em sucumbência e, em consequência, não é devida a condenação em honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº. 34/03 da CORE.Determino, ainda, o levantamento dos valores transferidos a uma conta em favor do Juízo pelo réu. Intime-se, por mandado, o réu, para dizer em nome de quem deve ser expedido o alvará (nome, RG e CPF). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de maio de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0009638-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARBARA RIBEIRO DE SOUZA

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA nº 0009638-51.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: BÁRBARA RIBEIRO DE SOUZA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria, em face de BÁRBARA RIBEIRO DE SOUZA, visando ao pagamento de R\$ 22.664,64, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 003243160000018295, denominado Construcard.A ré foi citada e não ofereceu embargos, conforme certificado às fls. 82.E, às fls. 83/88, a CEF requereu a extinção do feito, por ter negociado extrajudicialmente com a ré. Juntou, ainda, cópias de guias de pagamento.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou ter realizado acordo para o pagamento do valor devido, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito.Com efeito, o pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual, eis que deixou de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.Por fim, tendo em vista que o fato superveniente decorreu da vontade da parte autora e da parte ré, não há que se falar em

sucumbência e, em consequência, não é devida a condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0016788-83.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X BELACOMPRA PHL COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - EPP TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0016788-83.2012.403.6100 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉ: BELACOMPRA PHL COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA. - EPP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra BELACOMPRA PHL COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA. - EPP, visando ao recebimento da quantia de R\$ 18.840,07, para setembro/2012, em razão do contrato Múltiplo de Prestação de Serviços n.º 9912208126. Às fls. 114 oram estendidas à ECT as prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais a que faz jus a Fazenda Pública, conforme requerido na inicial. Expedido mandado de citação, a ré não foi localizada (fls. 116/117). Às fls. 129, a autora informou que habilitou seu crédito junto ao processo de falência da ré, nos autos n.º 0027393-08.2011.826.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, bem como que não possui interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a autora informou que habilitou seu crédito nos autos falimentares relativos à requerida, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de maio de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0031761-19.2007.403.6100 (2007.61.00.031761-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022552-80.1994.403.6100 (94.0022552-0)) MARSIL IMP/ EXP/ LTDA X SAULO DE TARSO GRILO X SILVANA DE FREITAS GRILO X MARCIA CRISTINA PINHEIRO (Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO n.º 0031761-19.2007.403.6100 EMBARGANTES: MARSIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., SAULO DE TARSO GRILO, SILVANA DE FREITAS GRILO E MARCIA CRISTINA PINHEIRO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARSIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução contra a Caixa Econômica Federal, visando à extinção da execução ou a redução dos valores executados, nos autos de n.º 0022552-80.1994.403.6100. Os embargos foram julgados parcialmente procedentes (fls. 343/347). No entanto, no julgamento da apelação, o E. TRF da 3ª Região determinou a anulação da sentença proferida, em razão da notícia de nulidade da citação editalícia realizada nos autos da execução. Os autos retornaram a este Juízo e, às fls. 396, foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da execução n.º 0022552-80.1994.403.6100, que homologou a transação realizada entre a exequente e os executados. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal e os ora embargantes realizaram um acordo para pagamento da obrigação, acarretando a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil (fls. 396). A sentença, que homologou o acordo entre as partes, já transitou em julgado (fls. 397 verso). Assim, não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a dívida discutida foi objeto de transação, após o ajuizamento da presente ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista o pagamento realizado, mediante acordo entre as partes, cada qual deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0007812-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009866-

02.2007.403.6100 (2007.61.00.009866-4) COM/ DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA ME X FRANCISCO GLAUBO OLIVEIRA SOUSA FILHO X RONALDO VIEIRA DA SILVA(SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0007812-87.2012.403.6100EMBARGANTES: COMÉRCIO DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA ME, FRANCISCO GLAUBO OLIVEIRA SOUSA FILHO E RONALDO VIEIRA DA SILVAEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.COMÉRCIO DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA ME, FRANCISCO GLAUBO OLIVEIRA SOUSA FILHO E RONALDO VIEIRA DA SILVA, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que a CEF afirma que eles são devedores de R\$ 50.044,03, sob o argumento de que estão inadimplentes desde 17/03/2007, com relação à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, firmado em 22/03/2006. Alegam que, ao contrato em questão, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, devendo, por essa razão, ser anuladas as cláusulas abusivas e revistas as condições contratadas. Afirmam que o contrato foi firmado no valor de R\$ 12.000,00, sem uma taxa de juros efetiva fixa. Sustentam que a taxa de juros não pode ultrapassar 12% ao ano, aplicando-se o Decreto nº 22.626/33. Sustentam, ainda, que o anatocismo é proibido em nosso ordenamento jurídico. Insurgem-se contra a aplicação da comissão de permanência com outros encargos, como juros de mora, multa de mora e correção monetária. Pedem que a ação seja julgada procedente para decretar a nulidade de todas as cláusulas contratuais ilegais, que sejam excessivamente onerosas, especialmente as que fixam juros remuneratórios acima de 12% ao ano, sua capitalização, juros de mora, multa por mora, comissão de permanência ou juros remuneratórios a taxas de mercado do dia do pagamento e sua cumulação com correção monetária. Pedem, ainda, a decretação de nulidade das cláusulas que contrariem o Decreto 22.626/33 e o Código de Defesa do Consumidor. Requerem que seja determinado o recálculo dos valores para apuração do débito do contrato. Por fim, requerem que seja julgada procedente a ação, declarando a inexigibilidade do título de crédito, condenando a embargada a revisar, no todo ou em parte, o título executivo derivado do contrato de empréstimo de taxa pré-fixada, ou, alternativamente, a decretação da nulidade da execução. Requerem os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 30/31, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita para os embargantes Francisco e Ronaldo, tendo sido indeferido para a empresa executada. Às fls. 144, foi indeferido o efeito suspensivo aos embargos à execução. E, às fls. 150, foram recebidos para discussão. Intimada, a embargada não se manifestou sobre os embargos opostos. Os embargantes informaram que não foi possível a realização de acordo entre as partes e requereram o julgamento da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. O contrato firmado entre as partes é uma Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183 (fls. 50/58). O contrato, em síntese, concede limite de crédito na conta corrente de depósito, mantida pela CEF, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, na modalidade de crédito rotativo fluante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 10.000,00, e na modalidade de crédito rotativo fixo, denominado CHEQUE EMPRESA CAIXA, pelo valor de R\$ 2.000,00 (fls. 50). Consta, ainda, que a taxa de juros mensal é aquela prevista para a operação da modalidade de crédito rotativo fixo, cheque empresa Caixa, majorada em 10% do seu valor (cláusula 7ª, fls. 52). A cláusula 9ª estabelece que incidirão, sobre as importâncias fornecidas, juros remuneratórios, divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o crédito rotativo fixo e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa referencial e da taxa de rentabilidade (fls. 53). E a cláusula 24ª determina a incidência da comissão de permanência, no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, sendo que a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fls. 56). Do exame de todas estas cláusulas contratuais, verifico que os embargantes pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança. 6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 200002010267173/RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER

AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnotocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anotocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 20018000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Ressalto, ainda, que os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles.No que se refere, especificamente, ao anotocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.I - ...II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço

bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivava que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convençionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral.... (AC 200451010151877/RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001) 1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados. 3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma. 4. Embargos infringentes improvidos. (EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FÁRIA) Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão aos embargantes quando reclamam da capitalização dos juros. Saliento que o contrato data de março de 2006, ou seja, foi celebrado após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados. Anoto, ainda, que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia nos termos que a lei determinar. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos, nem de limitação da taxa pactuada em 12% ao ano. Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada

pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Ademais, da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, é possível verificar que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e a empresa embargante na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, os embargantes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão aos embargantes ao pretenderem a nulidade das cláusulas contratuais indicadas. No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão aos embargantes. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL.

LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.1. (...)2. (...)3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC nº 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico que o contrato, em suas cláusulas 24ª e 27ª, estabelecem a possibilidade de cobrança da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade e pena convencional de 2%. Verifico, ainda, por meio do extrato de débito juntado às fls. 60/61, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para declarar a nulidade parcial das cláusulas 24ª e 27ª do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e pena convencional, bem como para determinar que a CEF exclua todos os encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência sobre o débito dos embargantes.Em razão da sucumbência mínima da embargada e obedecendo ao disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que arbitro, por equidade, em R\$ 600,00, com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte embargante, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0009866-02.2007.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 24 de maio de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0012414-24.2012.403.6100 - ANDRE LUIZ CAMPOS RODRIGUES PRADO(SP320890 - PAMELA CARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO n.º 0012414-24.2012.403.6100EMBARGANTE: ANDRÉ LUIZ CAMPOS RODRIGUES PRADOEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ANDRÉ LUIZ CAMPOS RODRIGUES PRADO, qualificado na inicial, ajuizou os presentes embargos à execução contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando haver cobrança ilegal de comissão de permanência no contrato de renegociação de dívida celebrado entre as partes.A embargada apresentou impugnação aos embargos, às fls. 08/24.O embargante foi intimado a apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 A do CPC, às fls. 28, o que foi reiterado, às fls. 31 e 34.De acordo com a certidão de fls. 34 verso, o embargante não procedeu à juntada das peças processuais relevantes.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode, pois, prosseguir.É que, muito embora o embargante tenha sido intimado a regularizar a presente ação, deixou de trazer as cópias necessárias para instruir o feito, nos termos do artigo 736 do CPC.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão para a ação de execução n.º 0022002-89.2011.403.6100.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de maio de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020176-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035573-74.2004.403.6100 (2004.61.00.035573-8)) JULIANA ALMOFREI MENGHEL(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X MARCELO DE CARVALHO PIRK X INACIO GOMES NOGUEIRA X JOSE VALTER PIURK X VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK
TIPO AEMBARGOS DE TERCEIRO N° 0020176-28.2011.403.6100EMBARGANTE: JULIANA ALMOFREI MENGHELEMBARGADOS: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL, MARCELO DE CARVALHO PIRK, INACIO GOMES NOGUEIRA, JOSE VALTER PIRK E VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.JULIANA ALMOFREI MENGHEL apresentou Embargos de Terceiro em face do BNDES, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que, em 08/04/2008, adquiriu um imóvel da propriedade de José Valter Pirk e sua esposa Vera Lucia de Carvalho Pirk, registrado na matrícula nº 188.043 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, pelo valor de R\$ 350.000,00.Aduz que, depois disso, tomou ciência de que o imóvel não mais pertencia a ela, por ter ficado caracterizada fraude à execução, cancelando-se a venda.Alega que, sendo adquirente de boa fé e não tendo o BNDES providenciado a regularização da averbação da penhora na matrícula do imóvel, o ônus da prova deve recair sobre o embargado, que não conseguiu comprovar que ela tinha ciência da execução contra os vendedores

do imóvel. Sustenta que não tinha conhecimento da execução, eis que reside em comarca diversa da que tramita a execução, além de não ter havido registro na matrícula do imóvel de qualquer averbação de constrição do imóvel em questão. Sustenta, ainda, que, nos termos do 4º do artigo 659 do CPC, cabe ao exequente, ora embargado, providenciar a averbação da existência de penhora na matrícula do imóvel para dar conhecimento a terceiros. Pede que a ação seja julgada procedente para efetivar o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel. Às fls. 43, foi deferida a inclusão, no polo passivo da demanda, dos corréus Marcelo de Carvalho Pirk, Inácio Gomes de Nogueira, José Valter Pirk e Vera Lucia de Carvalho Pirk. Foi, ainda, determinada a suspensão do processo executivo (nº 0035573-74.2004.403.6100). Citado, o BNDES apresentou contestação às fls. 70/148. Nesta, afirma que os co-executados José Valter e Vera Lúcia foram citados em 27/09/2005 e ofereceram bens à penhora, mas que, em razão da insuficiência de valor, foi requerido reforço de penhora, que recaiu sobre o imóvel em questão. Alega que os executados se desfizeram de parte do imóvel quando pendente a ação execução, em flagrante fraude à execução. Sustenta que a venda foi comprovada, de fato, em 06/11/2009, com a apresentação da escritura pública de compra e venda. Sustenta, ainda, a ausência de comprovação de aquisição do imóvel de boa fé, o que cabe à ora embargante. Acrescenta que a embargante não apresentou nenhum documento que comprove sua tentativa de verificar a existência de ações ajuizadas contra os vendedores, tal como a apresentação de certidões negativas, nem que comprove o efetivo pagamento do imóvel. Afirma, também, que os vendedores aparecem como executados em várias execuções fiscais, em andamento desde 16/11/2000, antes da distribuição da execução em questão (2004) e antes da aquisição do imóvel, objeto da presente ação. Os demais corréus, apesar de devidamente citados, não apresentaram contestação, conforme consta da certidão de fls. 149. Não tendo havido manifestação da embargante sobre a contestação apresentada pelo BNDES, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A questão já foi decidida, por este Juízo, nos autos da execução nº 0035573-74.2004.403.6100, em que foi reconhecida a ocorrência de fraude à execução na venda do imóvel, objeto dos presentes embargos de terceiro. Constatou da referida decisão o que segue: A fraude à execução é o instituto previsto no artigo 593 do Código de Processo Civil, que tem como escopo a proteção do credor contra atos do devedor, responsáveis por frustrar fraudulentamente o cumprimento de certa obrigação, mediante o reconhecimento da ineficácia do ato fraudulento. É esse o entendimento de Denis Donoso, que, sobre o assunto, assim leciona: (...) o CPC esclarece que o devedor responde com todos os seus bens para o cumprimento de suas obrigações (art. 591), bem como estabelece um limite à livre disposição de bens em seu art. 593, notadamente a do inciso II, pelo qual será considerada em fraude à execução a alienação ou oneração de bens, quando, ao tempo do ato, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. (...) Na prática - e aqui trataremos do preceito secundário da norma, que é sua sanção -, isso significa que a alienação ou a oneração será considerada ineficaz, vale dizer, não produzirá qualquer efeito no processo, mas apenas entre alienante e adquirente. Note-se que o ato de alienação ou oneração não é nulo, tampouco anulável. Ao contrário, gera pleno efeito entre as partes contratantes, mas não pode ser oposto ao exequente. (...) O entendimento majoritário, porém, indica que a hipótese do inciso II do art. 293 do CPC somente ocorre quando houver citação da parte contrária, não bastando o mero ajuizamento da ação. Isto porque, conforme argumento unânime, a propositura da demanda inicial só produz efeitos relativos ao demandado a partir da citação, como prevê o próprio art. 263, in fine, do CPC, o que significa dizer que a coisa só é litigiosa a partir de então, em interpretação sistemática com o art. 219 do mesmo diploma. Esta é a orientação que vem sendo seguida pelo STJ, que pacificou a questão de longa data. (...) a alienação ou oneração efetuada antes da citação não poderá ser considerada fraudulenta. (Sistematização da Fraude de Execução do art. 593, II, do CPC, em Razão da Alienação de Imóveis. Considerações sobre a Boa-fé e o Novo art. 615-A, parágrafo 3º in Revista Dialética de Direito Processual - RDDP, n.º 53, agosto/2007, p. 28/32) Da leitura dos ensinamentos acima transcritos, depreende-se que a fraude à execução acarreta a ineficácia do ato fraudulento. Também, para que se caracterize a fraude à execução, é necessário que tenha havido a citação do executado. Não basta o mero ajuizamento da execução, nos casos em que a propositura da demanda não foi averbada na matrícula do imóvel penhorado, nos termos do art. 615-A do CPC. Uma questão importante a ser analisada é saber se deve ser considerada, para efeito do reconhecimento da fraude à execução, a data da assinatura do contrato de compromisso de venda e compra ou o registro da alienação do bem na matrícula do imóvel. Sobre o assunto, a ministra do Superior Tribunal de Justiça, Denise Arruda, nos autos do Recurso Especial n.º 974.062, em decisão publicada em 5.11.2007, p. 244, assim se pronunciou: Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a fraude à execução somente se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor em sede de execução fiscal. Outrossim, é assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração do compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No mesmo sentido, os seguintes julgados: EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. SUM. 84/STJ. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Na esteira de

precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular de compra e venda não esteja devidamente registrado. 2. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (grifei)(RESP 76.608/SC, 3ª Turma do STJ, DJ de 29.9.97, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO.1. Jurisprudência da Corte que reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (Súmula 84/STJ).2. Impossibilidade de penhorar-se imóvel que não mais pertence ao executado. 3. Recurso especial improvido. (grifei)(RESP 468.718, DJ de 15.4.2003, Relatora Eliana Calmon)Não se configura, portanto, fraude à execução a alienação de imóvel ocorrida antes da citação do executado, mesmo que a promessa de compra e venda, à época da citação, não tenha sido registrada. No caso dos autos, a citação dos executados ocorreu em 30.9.2005, como se depreende da petição de fls. 57, juntada aos autos antes mesmo da carta precatória expedida para sua citação. Em tal petição, os executados José Pirk e Vera Lúcia Pirk compareceram espontaneamente nos autos, juntando instrumento de mandato e indicando bem à penhora. Deram-se, portanto, por citados. Já o contrato de compromisso de compra e venda do bem imóvel penhorado em janeiro de 2009 (fls. 459/465) está datado de 8 de abril de 2008, mais de dois anos e meio após a citação. O próprio desmembramento do bem matriculado sob o n. 133.563 deu-se em janeiro de 2009 (fls. 469/470), mais de 3 anos após a citação. Resta caracterizada a fraude à execução. Ressalto que, em 2007, o valor do débito montava a R\$ 1.669.544,12, que é um valor suficiente para reduzir os executados José Pirk e Vera Lúcia à insolvência. Incide, portanto, o art. 593, inciso II do CPC, razão pela qual decreto a ineficácia da venda do bem objeto da matrícula 188.043, em relação ao BNDES, e, portanto, mantenho a penhora de fls. 366/367. A questão sobre a inexistência de registro de penhora também foi devidamente decidida nos autos da execução, nos seguintes termos: Não se alegue que, inexistindo o registro da penhora, os adquirentes do bem em questão estariam de boa-fé, sendo, em consequência, impossível o reconhecimento da fraude à execução e a decretação da ineficácia da venda do bem. Com efeito, existe jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça considerando que o inciso II do art. 593 do CPC estabelece presunção relativa da fraude, em favor do exequente, incumbindo à parte contrária o ônus da prova da inoccorrência dos requisitos da fraude à execução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do STJ: AÇÃO RESCISÓRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO ADQUIRENTE. ERRO DE FATO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não há se cogitar de má interpretação que justifique o jus rescindens se a aplicação do direito, nos moldes estabelecidos no acórdão rescindendo, guarda estreita vinculação com a qualificação jurídica conferida pelo Órgão Julgador aos elementos de prova carreados aos autos. 2. O inciso II, do art. 593, do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inoccorrência dos pressupostos da fraude de execução (REsp n. 655000/SP). 3. Pedido julgado improcedente. (AR 3307/SP, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 29/03/2010, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Processo civil. Recurso especial. Julgamento do mérito recursal. Reconhecimento implícito da legitimidade para recorrer. Fraude à execução. Art. 593, inciso II, do CPC. Presunção relativa de fraude. Ônus da prova da inoccorrência da fraude de execução. Lei n. 7.433/1985. Lavratura de escritura pública relativa a imóvel. Certidões em nome do proprietário do imóvel emitidas pelos cartórios distribuidores judiciais. Apresentação e menção obrigatórias pelo tabelião. Cautelas para a segurança jurídica da aquisição do imóvel.- Se no julgamento do recurso, o Tribunal adentra no mérito recursal, inequivocamente conhece do recurso. Como a legitimidade para recorrer é um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade dos recursos, ao tratar do mérito recursal, o Tribunal reconhece implicitamente a legitimidade para recorrer.- O inciso II, do art. 593, do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inoccorrência dos pressupostos da fraude de execução.- A partir da vigência da Lei n. 7.433/1985, para a lavratura de escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna, no ato notarial, a apresentação das certidões relativas ao proprietário do imóvel emitidas pelos cartórios distribuidores judiciais, que ficam, ainda, arquivadas junto ao respectivo Cartório, no original ou em cópias autenticadas.- Cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do proprietário do imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85 exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição.- Tem o terceiro adquirente o ônus de provar que, com a alienação do imóvel, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda, apesar de constar da escritura de transferência de propriedade do imóvel a indicação da apresentação dos documentos comprobatórios dos feitos ajuizados em nome do proprietário do imóvel. Recurso especial não provido. (REsp 655000/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 27/02/2008 p. 189, Rel. NANCY ANDRIGHI) Filio-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados. Assim, feita a venda do bem muito após a citação, e sendo a dívida de elevado valor, presume-se que os contratantes agiram de má-fé. Pelo exposto, decreto a ineficácia da venda do bem imóvel matriculado sob o

n. 188.043 em relação ao BNDES, mantendo, em consequência, a penhora sobre a totalidade do imóvel objeto da matrícula n. 133.563. De acordo com o entendimento acima esposado, a embargante deveria fazer prova em contrário a fim de demonstrar que desconhecia a existência da ação, demonstrando sua boa-fé ao adquirir o imóvel, objeto da execução em questão. No entanto, não foi o que fez. A embargante não trouxe nenhum elemento a elidir a presunção relativa existente em favor do ora embargado. Limitou-se, apenas, a alegar que cabia ao BNDES comprovar que ela conhecia os fatos apresentados na presente ação, bem como alegou sua boa-fé. Ora, a alegação de desconhecimento da ação não se sustenta, eis que um simples pedido de certidão de distribuição da Justiça Federal, à época da formalização do contrato de compra e venda, permitiria o conhecimento da existência da ação de execução, que foi distribuída em 2004, tendo a citação dos executados ocorrido em setembro de 2005, ou seja, muito tempo antes da celebração do contrato de compra e venda. A improcedência é, pois, de rigor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar, ao embargado, honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0035573-74.2004.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 20 de maio de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007020-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARLA ROBERTA FERNANDES
TIPO BAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0007020-07.2010.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: KARLA ROBERTA FERNANDES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra KARLA ROBERTA FERNANDES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 31.660,72, em razão do contrato de empréstimo consignação Caixa n.º 21.0252.110.0014877-71, firmado em 22.04.2009. A executada foi citada, às fls. 27/28, e não ofereceu embargos à execução, de acordo com a certidão de fls. 29. Às fls. 92/95, a CEF informou que as partes realizaram acordo, pediu a extinção do feito e juntou comprovantes de pagamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme noticiado às fls. 92, e de acordo com os comprovantes de pagamento de fls. 93/95, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de maio de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004779-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004778-07.2012.403.6100) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL
TIPO AUTOS DE nº 0004779-89.2012.4.03.6100 AUTORA: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARÉS: PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação declaratória contra a PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, perante a Justiça Estadual, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma ser empresa concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica. E ter firmado com a ré contrato tendo como objeto a prestação destes serviços. Assevera que o artigo 64 da Lei n. 9.430/96 determina que os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição ao PIS/PASEP. Com o advento da Lei n. 10.833/03, a obrigatoriedade da retenção foi estendida às empresas públicas, às sociedades de economia mista e demais entidades em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e cujo registro orçamentário e financeiro deve constar no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. Diante disso, prossegue, passou a faturar as pessoas jurídicas a que alude o artigo 34 da Lei n. 10.833/03 com os valores a serem retidos nos termos acima especificados. Contudo, a ré está condicionando o pagamento das faturas à inclusão do valor arrecadado pela Eletropaulo a título de COSIP (Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública), em nome dos municípios que compõem sua área de concessão, na base de cálculo da retenção exigida pelo já citado artigo 64. Sustenta que a retenção só deve incidir sobre os valores decorrentes do

fornecimento de bens ou prestação de serviços. E que qualquer outra cobrança veiculada no bojo da nota fiscal de energia elétrica não deve ser objeto de retenção. Assevera que o referido artigo 64 da Lei n. 9.430/96, alterado pela Lei n. 10.833/03 estabelece, de forma indiscutível, que a retenção do tributo somente deve incidir sobre o fornecimento de bens e prestação de serviços. Assim, não é possível a utilização da analogia, prevista no artigo 108 do CTN, já que é evidente a existência de legislação prevendo a retenção. Afirma, ainda, que com a promulgação da Emenda Constitucional n. 39/02, foi incluído no bojo da Lei Maior o artigo 149 - A, que possibilita a instituição, pelos Municípios, da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, ficando permitida a cobrança do tributo, nos termos das respectivas leis, na fatura de energia elétrica. E salienta que vários municípios têm procurado as distribuidoras com o intuito de celebrar contratos ou convênios visando a cobrança da COSIP pelas empresas citadas. Esclarece que a Lei Paulista instituiu a COSIP no Município de São Paulo e foi celebrado convênio entre a autora e este Município por meio do qual houve a delegação da arrecadação do referido tributo à ELETROPAULO. Alega restar evidente que a cobrança da COSIP não decorre do fornecimento de energia elétrica pela autora à PETROBRÁS, mas de relações jurídico-tributárias existentes entre a PETROBRÁS e os municípios onde se encontram seus prédios. Afirma, ainda, que embora os 7º e 8º do artigo 64 da Lei n. 9.430/96 determinem que a retenção deve ocorrer sobre o montante a ser pago, estes dispositivos não podem ser interpretados separadamente do caput do mesmo artigo. Se o caput se refere ao fornecimento de bens e prestação de serviços, os parágrafos somente podem fazer alusão aos pagamentos da mesma natureza. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar ilegal o procedimento pretendido pela ré, tendo em vista que a COSIP não decorre do fornecimento de energia elétrica, mas sim de relação jurídico-tributária existente entre a ré e os municípios onde se situam seus imóveis. Citada, a ré contestou o feito às fls. 124/144. Nesta, alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, afirmando que a autora deveria ter-se valido do instituto da consulta sobre interpretação de legislação tributária para obter esclarecimentos sobre a inteligência do dispositivo legal em questão. Afirma que a autora não poderia lançar os valores relativos à COSIP e ao fornecimento de energia elétrica em um mesmo instrumento. Deveria ter providenciado a cobrança da COSIP em separado da fatura do serviço de energia elétrica, enviando-as na mesma correspondência, pois desse modo não haveria dúvida sobre a base de cálculo dos tributos retidos pela PETROBRÁS. Alega, também, ser parte ilegítima porque está obrigada, por lei, a fazer a retenção dos tributos. Sustenta a legitimidade passiva da União Federal. Alega, também, a incompetência da justiça estadual. No mérito, afirma que o artigo 34 da Lei n. 10.833/03 estabelece a obrigação das sociedades de economia mista de efetuar a retenção na fonte do imposto de renda, CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, tributos a que se refere o artigo 64 da Lei n. 9.430/96. Assim, de todos os pagamentos que forem feitos em favor da ELETROPAULO, em decorrência da prestação de serviços público de energia elétrica, deverá ser descontado o percentual de 5,85%, nos termos do Anexo I da Instrução Normativa n. 306/03, referente à antecipação dos valores devidos a título dos tributos federais já citados. Salienta que os 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 64 mencionam o valor a ser pago e o montante a ser pago. Portanto, a base de cálculo é o valor total da fatura, que inclui a COSIP. Afirma, ainda, que a autora, em seu cálculo, inclui o valor do ICMS e o valor do ECE na base de cálculo para a retenção. Pede, por fim, que sejam acolhidas as preliminares ou que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 146/152. O feito foi sentenciado às fls. 154/162. A Petrobrás apresentou apelação às fls. 180/200. E a autora apresentou suas contra-razões às fls. 215/221. Conforme acórdão de fls. 280/288, foi acolhida a preliminar de incompetência da justiça estadual. Foram anulados os atos decisórios e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 337/342. Em sua contestação, sustenta ser cabível a inclusão da COSIP na base de cálculo dos tributos federais retidos pela PETROBRÁS e repassados à União Federal, com fundamento no artigo 64 da Lei n. 9.430/96 e artigo 34 da Lei n. 10.833/03. Salienta que um tributo pode compor a base de cálculo de outro. Afirma que a lei utiliza a expressão montante a ser pago, que é a base de cálculo utilizada na retenção pela PETROBRÁS, então é o valor constante na fatura e não o valor relativo à energia elétrica + tributos - COSIP (exclusão da COSIP). Afirma, a ré, que, se a própria autora adiciona à fatura a COSIP e a base de cálculo é a própria fatura, então não cabe à PETROBRÁS ou à União Federal modificarem a fatura emitida pela autora e retirar valores faturados da base de cálculo dos tributos federais devidos. E pede que a ação seja julgada improcedente. É o relatório. Decido, em julgamento antecipado da lide por se tratar exclusivamente de matéria de direito. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir levantada pela PETROBRÁS. Isso porque o art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República garante o acesso ao Judiciário na hipótese de ameaça ou lesão a direito. A autora entende que a exigência da ré, de que seja incluído na base de cálculo da retenção dos tributos federais, o valor cobrado a título de COSIP é indevido. E, por esta razão, socorreu-se do Poder Judiciário. A alegação de que a autora deveria ter-se valido do instituto da consulta não procede, já que o acesso ao judiciário independe de prévio esgotamento da via administrativa. Também é de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da PETROBRÁS. É que esta, na qualidade de responsável tributário pelo pagamento dos tributos federais, é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. É que a sentença aqui proferida afetará sua esfera jurídica. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O artigo 64 da Lei n. 9.430/96 assim estabelece: Art. 64 - Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestações de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre

o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.... 5º - O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado. 6º - O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento), sobre o montante a ser pago. 7º - O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago. 8º - O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago. (grifei) O artigo 34 da Lei n. 10.833/2003, por sua vez, estabelece: Art. 34 - Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal: ...II - sociedades de economia mista; e... A Petrobrás está, portanto, obrigada por lei a proceder à retenção dos referidos tributos. O que se discute, no presente feito, é se os valores arrecadados pela autora a título de COSIP devem integrar a base de cálculo destes tributos. A Emenda Constitucional n. 39/02 possibilitou a instituição, pelos Municípios, da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, ao introduzir o artigo 149-A, do seguinte teor: Art. 149-A - Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único - É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. As contribuições foram, então, instituídas e foram celebrados convênios com as distribuidoras de energia elétrica para a cobrança da COSIP. A título de exemplo a autora juntou a Lei Paulistana de n. 13.479/2002 e o convênio celebrado entre ela e o Município de São Paulo (fls. 90/91 e 95/102). No caso, o valor arrecadado, incluso no montante da nota fiscal, será transferido pela instituição financeira que receber o pagamento para a conta indicada pelo Município (cláusula terceira, fls. 96). Assim, o valor arrecadado a título de COSIP nada tem a ver com a prestação de serviço de distribuição de energia elétrica. Trata-se de uma contribuição para o custeio da iluminação pública. A distribuidora de energia elétrica é mera arrecadadora da COSIP e o valor arrecadado é repassado ao Município. Ora, o caput do artigo 64 da Lei n. 9.430/96, já citado, é claro ao prever a incidência dos tributos sobre os pagamentos efetuados pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços. A menção a montante a ser pago, existente nos parágrafos deste artigo, só pode ser interpretada juntamente com o caput. O valor da COSIP não é um pagamento feito pela prestação de serviços de distribuição de energia elétrica. A inclusão da COSIP na base de cálculo dos referidos tributos, portanto, extrapola a previsão da hipótese de incidência dos mesmos. Entendo, pois, assistir razão à autora ao pretender não incluir a COSIP na base de cálculo dos tributos a serem retidos pela ré. Diante do exposto, julgo procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a União Federal que obrigue à inclusão da COSIP, cobrada nas faturas de energia elétrica, na base de cálculo dos tributos imposto de renda, PIS, COFINS e CSLL, a serem retidos pela ré PETROBRÁS, quando do pagamento das referidas faturas. Condeno cada uma das rés a pagarem à autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1000,00 (mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3438

ACAO PENAL

0012901-52.2006.403.6181 (2006.61.81.012901-5) - JUSTICA PUBLICA X DAVID DIAS NEIVA (SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA E SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE E SP169486 - MAURO MIRANDOLA)

intimem-se as partes para apresentação de memoriais, em 5 (cinco) dias. (DEFESA).

Expediente Nº 3439

ACAO PENAL

0004192-52.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME BORGES GONCALVES PENNA(SP168330 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS)
Intimem-se a defesa para apresentação de memoriais, em 5 (cinco) dias.SP, 03/06/2013.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5661

ACAO PENAL

0000853-27.2007.403.6181 (2007.61.81.000853-8) - JUSTICA PUBLICA X LUCYENE COSTANZO FAIG(SP222341 - MARCOS AUGUSTO LUIZ PINA)

Diante da inviabilidade da suspensão condicional do feito, tendo em vista a acusada residir fora do país, determino o regular prosseguimento da ação penal.Intime-se a defesa para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta à acusação, bem como forneça o endereço atualizado da acusada para fins de citação por carta rogatória. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento.Int.

Expediente Nº 5662

INQUERITO POLICIAL

0007326-73.2000.403.6181 (2000.61.81.007326-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MARIO BATISTA ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Defiro o desentranhamento da Carteira da CORCESP e demais canhotos avulsos que se encontram no envelope de fl.13, devendo a secretaria proceder a entrega ao peticionário ou representante legal, mediante certidão e recibo nos autos. Intime-se e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, retornem ao ARQUIVO.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2741

ACAO PENAL

0104215-60.1998.403.6181 (98.0104215-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP105540 - WILLIAM HELIO DE SOUZA) X HYUNG SOON LEE X IK SOON LEE(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

Ante a anuência ministerial (fls. 978) defiro o pedido formulado por HYUNG SOON LEE às fls. 973/976, autorizando-o a se ausentar do país com destino a Buenos Aires/Argentina, no período compreendido entre os dias 06 a 09 de junho do ano em curso, mediante compromisso de comparecer em Secretaria no prazo de até 5 (cinco) dias após seu regresso do exterior.Intime-se o requerente na pessoa de seu I. patrono, oficiando-se à DELEMAF/GRU/SR/DPF/SP.I. Cumpra-se.

Expediente Nº 2743

ACAO PENAL

0004889-83.2005.403.6181 (2005.61.81.004889-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RIBEIRO(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA E SP192383E - SILVIA CRISTINA ZANIBONI) X ADEMAR FRANCISCO DE ARAUJO

Fls. 408 Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal a fls. 403/404, designo audiência de suspensão condicional do processo em relação ao acusado ADEMAR FRANCISCO DE ARAÚJO nos termos da lei 9.099/95, para o dia 21 de AGOSTO de 2012 às 15H00. Com relação ao acusado ANTÔNIO RIBEIRO, expeça-se o necessário para audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 21 de AGOSTO de 2013, às 15H15. Ciência ao MPF. Int. Fls. 416. Tendo em vista a informação da Anatel às fls. 357, manifeste-se o MPF se insiste na oitiva da testemunha de acusação ROGÉRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, informando novos endereços que visem sua localização. Int. Acolho o parecer ministerial de fls. 417. Expeça-se ofício requisitório à testemunha de acusação ROGÉRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA para audiência de instrução e Julgamento designada para o dia 21 de AGOSTO de 2013, às 15H15.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1753

ACAO PENAL

0003874-84.2003.403.6105 (2003.61.05.003874-8) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BRITO CUNHA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CIRLANDE MARIA DA CONCEICAO LOPES(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X LAURO CAMARA MARCONDES(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X JOAQUIM JOSE CAMARA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

Recebo o recurso interposto pela Defesa do acusado Lauro Câmara Marcondes, a fls. 679. Intime-se a Defesa para apresentação das Razões no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

0014134-50.2007.403.6181 (2007.61.81.014134-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X WAGNER ROGERIO BROGNA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Fls. 487: defiro a oitiva da testemunha Neusa Aparecida Camargo do Nascimento, arrolada pela defesa do acusado Manoel Fernandes Rodrigues Junior, em substituição à testemunha não localizada, a qual comparecerá à audiência já designada para o dia 11 de julho de 2013, às 14:30 horas, sem prévia intimação e sob pena de preclusão; ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos acusados, conforme designado no Termo de Deliberação de fls. 471/472.

Expediente Nº 1756

ACAO PENAL

0004787-37.2000.403.6181 (2000.61.81.004787-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUCHESI X JOSE

CLAUDIO MARTARELLI(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP122951 - MARCOS FIGUEIREDO MARTINS) X CELSO SOARES GUIMARAES(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS) X EZIO ACHILLE LEVI DANCONA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 3090: ...1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha FRITZ REHM, nos termos do requerido à fl. 3083. 2. Aguarde-se o cumprimento e devolução das Cartas Precatórias expedidas às Comarcas do Guarujá/SP (fl. 2850) e Barueri/SP (fl. 3019), bem como da Cooperação Judiciária expedida à Itália (fl. 3031 e 3085). 2. Sem prejuízo, em observância ao artigo 222, parágrafo 2.º do Código de Processo Penal, aguarde-se também a audiência de interrogatório dos réus designada à fl. 3060, para o dia 17 de dezembro de 2013, às 14:30 horas. 3. Arbitro honorários à defensora ad-hoc Marie Christine Bonduki - OAB/SP 91.089, no valor mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento, providenciando-se a Secretaria o necessário. 4. Oficie-se à Defensoria Pública da União solicitando informações quanto à ausência de seus representantes na presente audiência. 5. Tendo em vista que os acusados Celso Soares Guimarães e José Claudio Martarelli deixaram de comparecer a presente audiência, embora tenham sido devidamente intimados (fl. 3061), declaro-os REVÊIS. 6. Saem os presentes intimados de todo deliberado..

0007846-71.2003.403.6102 (2003.61.02.007846-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MAURO SPONCHIADO(SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP171838 - ROGER GALINO) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER)

CONCLUSÃO LANÇADA ÀS FLS. 2960.VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no mês de maio de 2013, conforme Portaria nº 07/2013, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - Edição n.º 74/2013 - São Paulo, 24 de abril de 2013.D E T E R M I N O:1. Analiso, na sequência, o pedido de devolução da fiança formulada pela Defesa de CARLOS ROBERTO LIBONI (doravante denominado apenas REQUERENTE) às fls. 2954/2959.Fundamentando o pleito em questão, aduz a Defesa que há mais de 8 (oito) anos foi revogada a prisão preventiva do REQUERENTE, tendo sido arbitrada a fiança cuja devolução ora é pleiteada diante da ausência do periculum libertatis.Desde então, conforme a Defesa, o REQUERENTE tem comparecido a todos os atos processuais e por diversas vezes teria postulado autorização judicial para se ausentar da comarca onde reside, a despeito de o artigo 328 do Código de Processo Penal (CPP) exigir a mera comunicação ao juízo.Nessa ordem de ideias, sustenta a Defesa que, se desde 2004, o próprio magistrado que arbitrou a fiança reconheceu que não mais estavam presentes os requisitos da prisão preventiva, e considerando, ainda, que passados mais de oito anos, o REQUERENTE jamais deu causa à revogação da fiança arbitrada, seria possível afirmar que, no presente caso, não existiria cautelaridade para sustentar a manutenção dessa medida, cuja continuidade consubstanciaria flagrante constrangimento ilegal, não só diante das alterações promovidas pela Lei 12.403/2011 - que teria alterado o status da fiança no processo penal -, mas, também, porque o REQUERENTE

em nada teria contribuído para a demora na instrução do presente feito. Assim, como base nestes argumentos, a Defesa requer a revogação da decisão de fls. 2009/2013, e conseqüentemente, que sejam baixadas as restrições constantes em nome do REQUERENTE. Subsidiariamente, a Defesa postula a revogação da restrição relativa às viagens do REQUERENTE, com o fim de atenuar - ainda que minimamente - as limitações à liberdade que lhe foram impostas desde 2004. É a síntese do necessário. Decido. O pedido de devolução da fiança anteriormente arbitrada não comporta deferimento, diante da ausência de amparo legal. Mesmo após as alterações promovidas pela Lei 12.403/2011, o art. 336 CPP continua a estabelecer que a fiança se destina ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado, o que ocorrerá ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 336, parágrafo único, do CPP). É de meridiana clareza, pois, que a cautelaridade da fiança não está relacionada apenas à obrigação do réu em comparecer a todos os atos do processo, de modo a não causar tumulto ao bom andamento do feito, mas funciona, também, como uma espécie de caução para o pagamento das eventuais despesas processuais e indenização dos danos causados, obrigações pecuniárias essas que só se tornam certas com a prolação de eventual sentença condenatória. Convém destacar, a propósito, o ensinamento de Ivan Luis Marques sobre a questão: A ressalva existente no parágrafo único do art. 336, mantida após a reforma, reafirma a necessidade do aproveitamento do valor da fiança para as custas, indenização, multa e prestação pecuniária mesmo se a execução não for levada a efeito em tempo hábil para evitar a prescrição da pretensão executória. Não é por outro motivo que o art. 337 do CPP, ao tratar da restituição dos valores depositados a título de fiança estabelece que a fiança só será devolvida se for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal [em razão da ocorrência da prescrição depois da sentença condenatória]. A referida disposição legal é reforçada pelo artigo 386, parágrafo único, do CPP, segundo o qual Na sentença absolutória, o juiz: I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade; II - ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas; III - aplicará medida de segurança, se cabível (grifei). Note-se, portanto, que diante da interpretação sistemática dos dispositivos do CPP que regem a matéria, a pretendida restituição da fiança somente terá lugar quando: i) declarada sem efeito; ii) transitada em julgado a sentença absolutória, ou iii) extinta a ação penal pela prescrição da pretensão punitiva. Vale ressaltar, a respeito, que a fiança é declarada sem efeito diante [...] da negativa ou omissão do indiciado ou réu em complementar o valor da fiança, reforçando-a, quando necessário. Assim, considerando que a presente ação penal ainda não foi sentenciada, encontrando-se no término da fase de instrução processual, e não estando o caso dos autos enquadrado nas hipóteses legais acima descritas, incabível é a pretensão do REQUERENTE quanto à restituição integral dos valores pagos a título de fiança, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao enfrentar hipótese semelhante (negritei e sublinhei): PENAL. PROCESSUAL PENAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL. CABIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RESTITUIÇÃO DE FIANÇA ANTES DE SENTENCIADO O FEITO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. As hipóteses de restituição de fiança estão previstas no art. 337 do CPP, inaplicável ao caso dos autos, em que a ação penal ainda não foi sentenciada, encontrando-se ainda em fase de instrução processual (TRF4, CT 2008.71.07.003660-6, Sétima Turma, Relator Nêfi Cordeiro, D.E. 04.03.2009). Pelos motivos supra, indefiro a devolução da fiança ao REQUERENTE. Dê-se ciência. 2. Compulsando-se os autos, verifico que foram ouvidas quase todas as testemunhas de defesa, com exceção de CHALIN SAVEGNAGO, CLÁUDIO FAYAD, ÁLVARO NADER e JOSÉ MAURO TAZINATO. A primeira testemunha acima apontada - CHALIN SAVEGNAGO -, arrolada pela defesa de MAURO SPONCHIADO (fls. 2275/2280), apesar de localizada, não foi ouvida, porquanto, ao que se depreende dos autos, a audiência em que seria tomado seu depoimento não se realizou. Já as testemunhas CLÁUDIO FAYAD - arrolado pela Defesa de CARLOS ROBERTO LIBONI (fls. 1746/1749) -, ÁLVARO NADER e JOSÉ MAURO TAZINATO - ambos arrolados pela defesa de EDSON SAVERIO BENELLI (fls. 1746/1749) - não foram encontradas (cf. fls. 3000/3001, fls. 3020verso, fls. 2997verso e fls. 3019verso). Em sendo assim, determino sejam intimados os defensores de MAURO SPONCHIADO, CARLOS ROBERTO LIBONI e EDSON SAVERIO BENELLI para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, se insistem na oitiva das testemunhas em referência ou se desejam substituí-las, caso em que deverão fornecer a qualificação completa e correta das testemunhas arroladas em substituição, sob pena de preclusão da produção da prova em testilha. No mesmo prazo, as defesas de MAURO SPONCHIADO, CARLOS ROBERTO LIBONI e EDSON SAVERIO BENELLI, bem como a dos demais corréus - a saber, EDMUNDO ROCHA GORINI, PAULO SATURNINO LORENZATO e GILMAR DE MATOS CALDEIRA -, deverão se manifestar se tem interesse no reinterrogatório dos acusados. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de maio de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1757

ACAO PENAL

0004700-93.2006.403.6109 (2006.61.09.004700-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE

JEANETTE KAHN) X RENATA DRAGO ROSSI(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO) X RINALDO FRANCISCO ROSSI(SP262037 - DIEGO EMANUEL DA COSTA E SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 880:Ante os pareceres de fls. 867 e 869, por meio dos quais opina o Ministério Público Federal pela devolução do material apreendido às fl. 128/130, DETERMINO sua restituição em favor da ré RENATA DRAGO ROSSI, com exceção dos documentos acondicionados em envelope, acostados à fl. 864. Assim, intime-se o patrono da sentenciada para que, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, compareça à secretaria deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001, a fim de efetuar a retirada dos seguintes bens: 1 CPU, marca LG (52x MAX); 1 CPU, marca PACKARD BELL (legend); 1 caderno universitário; pasta de cor preta; pasta de cor branca; vários calendários (folhinhas); 10 carimbos; e um painel de avisos, sob pena de perdimento em favor da União, expedindo-se o respectivo Termo de Entrega. -----[PRAZO PARA A DEFESA] -----

-----DESPACHO DE FL. 885:
VISTOS EM INSPEÇÃO:Mantenham-se aos autos os documentos acondicionados à fl. 864, nos termos do parecer de fl. 867. Ante a informação prestada à fl. 884, republique-se a decisão exarada à fl. 880. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se o material apreendido (fls. 128/130) ao Depósito Judicial desta Justiça de 1º Grau para que proceda à doação para entidade beneficente dos seguintes bens: 01 CPU, marca LG (52x MAX), e 01 CPU, marca PACKARD BELL (legend), lavrando-se o respectivo Termo de Entrega; bem como à destruição de 01 caderno universitário, 01 pasta de cor preta, 01 pasta de cor branca, calendários (folhinhas), 10 carimbos e um painel de avisos, certificando-se em Termo próprio.Atenda-se o requerido pela defesa do acusado Rinaldo Francisco às fls. 882/883, encaminhando-se certidão de Objeto e Pé à Comarca de Piracicaba/SP. Com a juntada dos Termos, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 28 de maio de 2013.MARCELO COSTENARO
CAVALI JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8419

ACAO PENAL

0013345-75.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011901-07.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

DECISÃO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Relata a inicial acusatória que GRAZIELA inseriu declaração falsa em atestado odontológico, com a finalidade de possibilitar a regularização da residência no Brasil da chinesa Ximei Ji, tendo em vista a concessão da anistia com base na Lei 11.961/2009, que prevê regularização de permanência em território nacional de estrangeiro que ingressou no Brasil em data anterior a 01.02.2009. Narra a exordial que no dia 09.11.2009, Ximei Ji protocolou junto ao Departamento de Polícia Federal desta Capital, SP, o seu pedido de residência provisória, visando à regularização de sua permanência em território nacional, com base na anistia prevista na Lei nº 11.961/2009 e, para tanto, declarou que havia ingressado no Brasil em 28.02.2007, instruindo o requerimento com o atestado no qual consta que ela teria sido atendida, na data de 28.03.2008, pela dentista GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, CROSP 52.930. Descreve a vestibular, ainda, que, de acordo com o ofício nº 0307/2011 DICRE/CGPI/DIREX, o processo de anistia de Ximei Ji foi suspenso por suspeita de fraude, já que GRAZIELA ALOISE DE SOUSA fora investigada em outros inquéritos policiais relacionados a casos análogos, tendo ela declarado, em sede policial, que fornecia atestados odontológicos aos seus pacientes com datas retroativas, realizando de fato consulta destes e que, mesmo após receber um telefonema da Polícia Federal informando que os seus pacientes estavam utilizando os atestados para fins de comprovação de estada no território nacional em data anterior, continuou a emitir os atestados. Em 26.10.2012, o Ministério

Público Federal foi instado a se manifestar sobre a capitulação legal dos fatos imputados a Graziela (folha 81), requerendo as folhas de antecedentes (fls. 83/84). Após a vinda das folhas de antecedentes, o MPF aduziu que o tipo penal que melhor se amolda aos fatos narrados na denúncia é o artigo 299 do Código Penal, o qual se refere ao delito de falsidade ideológica. Na oportunidade, ainda, manifestou-se pela impossibilidade de suspensão condicional do processo, em razão da denunciada ter contra si diversos registros criminais (fls. 123/124). A denúncia foi ofertada em 22.10.2012 (fls. 132/134) e recebida em 04.03.2013 (fls. 135/136-verso). A acusada foi citada pessoalmente em 04.04.2013 (fls. 203/204), constituiu defensor nos autos (fls. 198), e apresentou resposta à acusação (fls. 187/197). Na resposta à acusação, requer-se: (i) o processamento conjunto deste feito com os autos nº 0012431-11.2012.403.6181 e 0013878-34.2012.403.6181, que tramitam na 10ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, SP, em razão da conexão, a teor do artigo 80 do CPP, alegando-se a existência de continuidade delitiva, conexão por se tratar da mesma acusada nos três processos e conexão probatória entre os referidos feitos; (ii) absolvição sumária por ausência de justa causa, porquanto restou comprovado o atendimento odontológico constante do atestado indicado na denúncia ou por inépcia da denúncia, por não ter demonstrado a tipicidade ou o dolo da conduta, (iii) desqualificação do tipo penal, pois não restou configurada a conduta do artigo 299 do CP, (iv) afastamento do polo passivo de Graziela, por não ter participado dos fatos narrados na denúncia; (v) em caso de condenação, seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade, (vi) caso mantida a tipificação no artigo 299 do CP, a juntada da documentação anexa: ficha de atendimento de paciente em consulta odontológica. Em 19.04.2013, o MPF requereu o prosseguimento do feito, argumento que o documento de fls. 199 - fl. 201 vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O documento de fls. 199 não serve para obstar o andamento da ação penal e ensejar a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, pois, como bem anotou o Parquet Federal à fl. 201, trata-se de documento particular, expedido pela própria acusada e no qual consta, tão-somente, o nome de XIMEI JI e a data em que a própria defesa alega ter-se iniciado o tratamento da mesma. Sem prejuízo, a análise do conjunto probatório será realizada ao final da instrução, quando da prolação da sentença. Inviável a reunião dos feitos requerida pela defesa, tendo em vista que a denúncia ofertada nestes autos versa sobre fato específico (confeção de atestado supostamente falso, expedido em 06.11.2009 pela denunciada, que serviu para instruir processo de anistia, com base na Lei 11.961/2009, nº 08505-076371/2009-30, da estrangeira XIMEI JI), enquanto a Defesa não trouxe aos autos, como prevê o art. 156 do CPP, prova da alegada conexão do aludido fato com o objeto dos autos nº 0012431-11.2012.403.6181 e 0013878-34.2012.403.6181. Vale registrar que o reconhecimento de eventual continuidade delitiva deverá ser realizado pelo Juízo das Execuções, nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal. A requerida alteração da tipificação legal atribuída aos fatos narrados na denúncia poderá ser feita quando da prolação da sentença, conforme prevê o artigo 383 do CPP, e não no atual momento processual, motivo pelo qual indefiro o pleito da Defesa neste ponto. Por fim, da decisão que recebeu a denúncia restou expressamente consignado haver indícios suficientes de autoria contra a acusada GRAZIELA, bem como indícios de materialidade do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, pelo que restam preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Não há, portanto, que se falar em inépcia da denúncia, atipicidade ou ilegitimidade passiva. Assim sendo, as alegações contidas na resposta à acusação de fls. 187/197 são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência designada nas folhas 127-verso e 135-verso (05 de novembro de 2013, às 15:30 horas), quando será prolatada a sentença. Requisite-se a testemunha arrolada pela acusação, na forma do artigo 412, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se. São Paulo, 13 de maio de 2013

Expediente Nº 8420

CARTA PRECATORIA

0011699-30.2012.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDA WALDENMEIER DE OLIVEIRA(SP249786 - GLAUCO VIEIRA MARTINS) X ROSANGELA PEPPE RAGUCCI X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Trata-se de pedido de autorização para viagem ao exterior da acusada Fernanda (Miami - Estados Unidos da América) no período de 15/06/2013 a 22/06/2013. Instrui o pedido com páginas impressas de confirmações via correio eletrônico da companhia aérea, bem como da reserva do hotel em Miami. O MPF opinou pelo deferimento

do pleito à fl. 62.É o necessário. Passo a deliberar sobre o pedido. Observo que a requerente já iniciou seus comparecimentos em Juízo, bem como que a data da viagem não coincide com o comparecimento do mês de junho, tendo em vista a previsão do retorno a São Paulo no dia 22/06/2013, razão pela qual AUTORIZO a acusada Fernanda a se ausentar do país no período acima mencionado. Assim, OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização. Intimem-se.

Expediente Nº 8421

ACAO PENAL

0007746-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELON ANTONIO GONCALVES(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGAO E SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO E SP297082 - BRUNA ORDINE BRUNELLI)

Fls. 445/452: Tendo em vista a alteração de lotação da testemunha arrolada pela acusação, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de que seja realizada sua oitiva através de videoconferência, em data previamente designada por este Juízo para audiência de instrução e julgamento, qual seja, dia 12/06/2013, às 14h.Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato.Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3248

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035559-96.2008.403.6182 (2008.61.82.035559-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519063-23.1994.403.6182 (94.0519063-6)) LABORGRAF ARTES GRAFICAS S/A(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM E SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE E SP278763 - FLÁVIA GONÇALVES SERRA E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FEREZIN CUSTODIO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0030482-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049281-32.2010.403.6182) PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003641-75.1988.403.6182 (88.0003641-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GABRIEL LAURO CELIDONIO(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO)

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro.Intime-se.

0506389-13.1994.403.6182 (94.0506389-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Considerando a notícia de que o parcelamento não se consolidou, bem como as disposições dos artigos 15, inciso II da Lei n. 6.830/80, 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de substituição de penhora requerido pela Exequente e DETERMINO que se proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da Executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, e desde que não seja irrisório, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal, convertendo-se o bloqueio, desde logo, em penhora. Sendo suficiente o valor eventualmente bloqueado, declaro liberada a penhora anterior. Caso contrário, a fim de que não se configure excesso de penhora, intime-se a Exequente para indicar qual das constrições deve prevalecer. Ato contínuo, intime-se a parte executada da substituição da penhora. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0518660-83.1996.403.6182 (96.0518660-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MAGRIFS SELECAO DE PESSOAL LTDA X CARLOS ALBERTO VERNAGLIA X LUIZ CARLOS REIS DE CARVALHO X IVAN PERIOTTO RIBEIRO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Fls.122/141: Rejeito a exceção. Decadência não ocorreu porque, embora do título conste referência ao exercício de 1988, do discriminativo do débito se observa que o fato gerador mais antigo é de 02/1989. E o lançamento ocorreu em Dez/94 (fls.04). Como a decadência é contada do 1º dia do exercício seguinte, não decorreu o quinquênio. Prescrição, por sua vez, também não ocorreu, pois o ajuizamento interrompeu o prazo em relação a todos os executados, já que a execução foi proposta contra todos. E a interrupção se dá na data do ajuizamento, não da efetiva citação, conforme REsp 1.120.295. A seu tempo, realmente a questão da ilegitimidade passiva já foi decidida em 2º Grau. Dê-se nova vista à Exequente. Intime-se.

0552112-50.1997.403.6182 (97.0552112-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls.158/163: Rejeito a exceção, pois não restou caracterizada a inércia da Exequente. A paralisação em 2002 decorreu da apelação interposta nos embargos. Quanto à rescisão do parcelamento em 2003, cumpre anotar que foi exatamente o fato de existir o parcelamento em 2002 que motivou a sentença de extinção dos embargos. A seu tempo, o processo não esteve arquivado por força do artigo 40 da LEF. Assim, não reconheço a prescrição intercorrente alegada. Cumpra-se fls.154, intimando-se, oportunamente, de eventual designação para leilão, o ilustre advogado de fls.163. Intime-se.

0519304-55.1998.403.6182 (98.0519304-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Fls.145/166: Considerando que a Executada não comprovou nenhum depósito, nem mesmo do percentual que propôs (um por cento), bem como que o Juízo não pode presumir qual o montante do faturamento mensal, concedo 5 (cinco) dias para que a Executada comprove depósito equivalente a 1% (um por cento) desde a data da fixação judicial do 5% (08/2010 - fls.142). Com esse depósito nos autos, o Juízo terá elementos para saber se acolhe ou rejeita o pedido de diminuição do percentual. Decorrido o prazo sem comprovação, fica mantido o percentual de 5% (cinco por cento), vindo conclusos para nomeação de administrador estranho aos quadros da devedora. Intime-se.

0555085-41.1998.403.6182 (98.0555085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPEDITO SALVADOR PELOSO(SP049618 - VINCENZA MORANO)

Fls.135/141: Rejeito a exceção oposta. É que, a impenhorabilidade se fundamenta na residência do titular do domínio no imóvel e, ao que se observa de fls.40, 63, 80 e 194, o executado foi intimado em Minas Gerais, onde reside. Por outro lado, prescrição não ocorreu. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de IRPF de 90/91, constituído através de autuação fiscal em 22/11/1996, com intimação do executado em 16/01/98 e ajuizamento do feito executivo em 13/10/98 (REsp. 1.120.295). Prossiga-se com os leilões designados. Int.

0005692-73.1999.403.6182 (1999.61.82.005692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA)

DA CAMARA GOUVEIA) X CONSTRUTORA BOGHOSIAN LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls.15/38: Rejeito a alegação de prescrição.Ocorre que da decisão de fls.14, não foi intimada a Exequente. Assim, não fluíu o prazo prescricional.Decadência também não ocorreu porquanto o fato gerador mais antigo é de 1997 e o lançamento decorreu de declaração. Anoto que a execução foi ajuizada em 1999.Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n.75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa (fls.40).Int.

0056448-52.2000.403.6182 (2000.61.82.056448-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAHNKE INDL/ LTDA X HELGA MAHNKE X HERMANN HENRIQUE MAHNKE X GEORGE ANTONY PULLON X GERDA MAHNKE PULLON X MAHNKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X SCHULER COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) Fls.91/159: SCHULER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs exceção de pré-executividade sustentando ilegitimidade passiva.Fls.246/363: GERDA MAHNKE PULLON e GEORGE ANTHONY PULLON opuseram exceção de pré-executividade, sustentando, sem síntese, ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente para o redirecionamento.Fls.365/405: HELGA MAHNKE e HERMANN HENRIQUE MAHNKE opuseram exceção, alegando ilegitimidade.Decido.Quanto à ilegitimidade passiva sustentada, verifica-se que os nomes dos excipientes constam do título executivo, cuja forma de constituição se deu através de notificação fiscal de lançamento de débito. Logo, presume-se que, quando da autuação, tenha havido apuração da responsabilidade dos sócios gerentes.Aqui não se trata de analisar condições de redirecionamento da execução, pois os sócios constam da CDA e a execução foi ajuizada em face da pessoa jurídica e corresponsáveis arrolados na inicial, bem como no título executivo.Quando a responsabilidade decorre de prática de atos com excesso de poder ou violação da lei, contrato social ou estatutos, devem responder os sócios da época dos fatos geradores; quando, por outro lado, a responsabilidade for consequência da dissolução irregular, devem responder os sócios que a promoveram.No caso, tratando-se da primeira hipótese, podem responder pela dívida os sócios gerentes da época dos fatos geradores. Não se tratando de redirecionamento, não há que se discutir dissolução irregular.Observa-se do embasamento legal do título executivo, menção ao artigo 30 da Lei 8.212/91, (contribuição previdenciária descontada da remuneração do empregado e não recolhida à Seguridade Social), sendo certo que valores descontados de empregados e não repassados ao erário, autorizam, por si só, a responsabilização dos sócios gerentes à época do fato gerador, nos termos do artigo 135 do CTN, posto tratar-se de apropriação indébita.Logo, considerando a forma de constituição do crédito (autuação fiscal), bem como a natureza da cobrança (contribuição previdenciária descontada do empregado), presume-se a legitimidade do título e, conseqüentemente, a responsabilização dos sócios nele incluídos.Todavia, há nos autos documento (ficha JUCESP de fls.148/154 e 283/288) que afasta a presunção de legitimidade no tocante aos excipientes SCHULER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, GEORGE ANTONY PULLON e HELGA MAHNKE e HELGA MAHNKE, pois os excipientes não detinham poderes de gerência.O crédito exequendo se refere a Contribuições Previdenciárias das competências 01/97 a 03/99.A sócia SCHULER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA ingressou no quadro societário da empresa executada MAHNKE INDUSTRIAL LTDA, em 07/06/1994, retirando-se da sociedade em 10/05/2002, contudo, em que pese compor o quadro societário no período do fato gerador, apenas ostentava a situação de sócia com valor de participação, inexistindo qualquer registro na JUCESP em sentido contrário.Da mesma forma, GEORGE ANTONY PULLON e HELGA MAHNKE, sempre mantiveram a situação de sócios com valor de participação na sociedade, inexistente qualquer registro quanto ao exercício de poder de gerência ou administração.Logo, reconheço a ilegitimidade passiva dos excipientes SCHULER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, GEORGE ANTONY PULLON e HELGA MAHNKE, pois, embora sócios à época dos fatos geradores, não exerciam poderes de gerência.Quanto à excipiente GERDA MAHNKE PULLON, verifica-se que em sessões de 28/07/1993, 13/12/1993, 07/06/1994 e 13/07/1995, consta da redistribuição de capital, a situação de sócio administrador, assinando pela empresa. E, em sessão de 03/06/1998, a situação de sócio com valor de participação, sendo certo, ainda, que na data da sua retirada, em 17/12/1999, mantinha tal situação. Portanto, deve responder pelo débito exequendo apenas no período de 01/97 até 06/98, data em que deixou de responder pela administração da pessoa jurídica.Quanto a HERMANN HENRIQUE MAHNKE, rejeito a alegada ilegitimidade, uma vez que, em todos os registros da ficha JUCESP, sua situação é de sócio administrador, assinando pela empresa, sendo certo, também, que inexistente registro de sua retirada.Por fim, não merece acolhimento a alegada prescrição intercorrente sustentada por Gerda, posto que no presente caso não há que se falar em redirecionamento em face dos sócios, mas ajuizamento da execução contra a pessoa jurídica e corresponsáveis constantes do título executivo. Logo, considerando o período dos fatos geradores em 01/1997 a 03/1999, o lançamento em 27/04/1999 e o ajuizamento do feito executivo em 16/11/2000 (REsp 1.120.295), não há que se falar no decurso do prazo prescricional quinquenal.No mais, defiro o pedido de expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls.187), devendo, contudo, trazer, a Exequente, CDA substitutiva, já foi recalculada a multa

referente aos débitos de janeiro/fevereiro e março de 1997, conforme redução determinada na sentença de parcial procedência dos embargos (traslado de fls.196/199), mantida pelo Tribunal (fls.209/215).E em relação a GERDA, para que seja possível prosseguir nos atos executórios, deverá a Exequente especificar o valor devido, tendo em vista responder apenas por parte da dívida.Após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão de SCHULER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, GEORGE ANTONY PULLON e HELGA MAHNKE, bem como para retificação do polo passivo, fazendo constar no lugar de MAHNKE INDUSTRIAL LTDA, sua atual denominação KEMAH INDUSTRIAL LTDA, conforme informado (fls.202).Intime-se.

0073598-46.2000.403.6182 (2000.61.82.073598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROPICUS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA X EDUARDO JORGE SELENER(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA E SP236735 - CAIO MEDICI MADUREIRA)
Rejeito a Exceção porque o termo inicial do prazo prescricional, no caso, não é a data do vencimento, mas a data da entrega da declaração. E a declaração foi entregue em 31/5/1996 (fls.126). A seu tempo, a interrupção da prescrição ocorre no momento do ajuizamento (REsp 1.120.295).Incabível condenação do executado-excipiente em verba honorária, pois, embora exista litigiosidade na Exceção, quando rejeitada não se extingue o processo, e o artigo 20 do CPC somente prevê honorários na sentença; para a resolução de incidentes, prevê apenas condenação nas despesas (1º).Após intimação, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender cabível.Int.

0078913-55.2000.403.6182 (2000.61.82.078913-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICRO MOVEIS LTDA X GUILHERME SOARES NETO X VOLNEY SOARES SOBRINHO X MANOEL SOARES X MARCIO AUGUSTO TAFURI(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)
Fls.142: Tem razão o arrematante.De fato, a arrematação se aperfeiçoou com a lavratura do auto, não havendo necessidade de ouvir a Exequente.Expeça-se mandado de entrega dos bens arrematados.Int.

0043304-69.2004.403.6182 (2004.61.82.043304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JORGE NAGIMA X NELSON KANASHIRO(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI)
Fls.83/92: Anoto que já foi liberada a importância bloqueada.Quanto à ilegitimidade dos sócios, anoto que o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei 1736/79, não justifica, por si só, responsabilização objetiva dos sócios ou diretores, já que em se tratando de IMPOSTO, a responsabilidade deve obediência ao Código Tributário Nacional, reconhecido como lei complementar. Porém, a inclusão decorreu da dissolução da empresa, na época reconhecida pelo AR negativo de fls.24.Assim, antes de resolver a questão, defiro a expedição de mandado, como requerido pela Exequente (fls.103).Int.

0019346-20.2005.403.6182 (2005.61.82.019346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALCAO DO TELEFONE COMPRA E VENDA DE L TELEFONICAS LTDA X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X MARLENE DE ALMEIDA TAETS X JACOB TAETS FILHO(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X KASIL PARTICIPACOES LTDA X RVM PARTICIPACOES LTDA X RUBENS MENEGHETTI X VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI
Fls.444:/466: Trata-se de exceção de Rubens Meneghetti e Vera Lúcia de Mello Meneghetti.1- Quanto à ilegitimidade passiva alegada, descabe conhecimento da matéria nesta sede, de um lado porque foram incluídos por decisão de 2º Grau no Agravo de Instrumento n.0011166-24.2011.4.03.0000, e de outro porque as inclusões decorreram do reconhecimento de grupo econômico de fato, com atuação tendente a esvaziar o patrimônio da devedora principal, o que demandaria discussão em ampla dilação probatória.2- Quanto à prescrição, rejeito a exceção, pois não há elementos que permitam reconhecer inércia da Exequente e, além disso, em relação à devedora originária, está resolvido na jurisprudência que a prescrição se interrompe no momento do ajuizamento, e não da efetiva citação ou do despacho que a determina (REsp 1.120.295).3- Intimem-se todos os executados da transferência do dinheiro, iniciando-se fluência do prazo para embargos.4- Junte-se Acórdão do Agravo de Instrumento n.0035334-27.2010.4.03.0000.Int.

0029578-91.2005.403.6182 (2005.61.82.029578-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQUINAS FERDINAND VADERSS A(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)
Fls.64: Anote-se.Embora não se imponha legalmente a suspensão da execução, considerando a natureza do bem penhorado, a alienação não pode ocorrer, pois não seria razoável privar empresa em recuperação, de bem que utiliza para sua produção. Assim, nos casos como o presente, a execução somente poderá prosseguir em relação a outros bens do patrimônio da devedora.Como a exequente não indicou outros bens, cuja penhora e alienação se mostrem juridicamente possíveis, determino:1) comunique-se, por ofício, a existência dos créditos exequendos, ao

Juízo da Recuperação (feito nº.152.01.2008.006432-2 - 1ª Vara da Comarca de Cotia - SP;2) aguarde-se indicação de bens pela Exequente, em arquivo sobrestado.Intime-se.

0028838-02.2006.403.6182 (2006.61.82.028838-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERITO RODRIGUES COSTA X NEUZA FREITAS COSTA(BA007152 - EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO)

Os dois executados foram citados e não possuem bens penhoráveis.Acolho o pedido sucessivo formulado por ÉRITO na Exceção.É que a exigibilidade dos títulos está suspensa por liminar em vigor nos autos da Ação Civil Pública da Subseção de Feira de Santana (BA), hoje em trâmite no Egrégio TRF-1 sob nº. 2007.33.04.001351-0.Assim, suspendo o curso da execução até que a Exequente comprove alteração da situação jurídica do crédito.Aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se.

0034038-53.2007.403.6182 (2007.61.82.034038-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTEL ZATZ(SP087210 - RICARDO CALDERON)

Rejeito a exceção.O arquivamento de inquérito policial, especialmente por insuficiência de indícios de autoria, não projeta, no campo tributário, os efeitos sustentados. A presunção que reveste o título executivo continua íntegra. Cabe ao executado desconstituí-la. E, no caso, em sede de embargos, já que se sustenta inexistência do fato gerador, o que demanda ampla dilação probatória, caracterizando-se, a questão, como de alta indagação.Expeça-se mandado de penhora, como requerido. Intime-se.

0032844-47.2009.403.6182 (2009.61.82.032844-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUGEL CONSTRUcoes LTDA.(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X JOSE BUCARELLI

Fls.62/70: Verifico que o período da dívida é de 04/2000 a 09/2001, com lançamento a partir de confissão de dívida fiscal em 21/01/2003 (fls.06). Conforme informa a Exequente, o prazo prescricional foi interrompido em 2003 em face de parcelamento, reiniciando-se em 08/2005 (fls.72). Como a execução foi distribuída em 2009, não se conta o quinquênio prescricional.Rejeito a exceção.Por ora, expeça mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada, a ser cumprido no novo endereço informado (fls.62).Após, conclusos para apreciar o pedido de fls.72-verso (citação do sócio).Int.

0047954-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HLFH DESIGN E CONFECOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MARCIO FERNANDO CORDEIRO DESTRO

Fls.162/178: Rejeito a exceção.Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. À correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E à multa cabe penalizar o devedor por sua impontualidade. Neste sentido:Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Proceda a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos (TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j. 3 maio 1994).Com relação aos juros moratórios, deve-se acrescentar que estes são forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor.Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na

realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênua das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Por fim, cumpre observar que a forma de constituição do crédito se deu através de confissão espontânea, com parcelamento do débito em 2004, que perdurou até 2009, conforme documento de fls.192/193.No mais, manifeste-se a Exequente sobre a garantia ofertada pela Executada (fls.196 e ss.).Int.

0022168-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP282292 - CAMILA FERNANDA CARDIA)
Anoto que a Executada (fls.136) afirmou:(...) tendo efetuado o depósito judicial com a importância representada pela totalidade do valor relacionado à questão de diferente procedimento adotado e pendente de julgamento final a ação processual relativa, todo e qualquer crédito tributário eventualmente existente ficou com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei 5172/66, mesmo que tal suspensão já existisse conforme inciso IV do mesmo artigo 151. A garantia estava inteiramente assegurada, cumprida à exaustão toda e qualquer exigência tributária (...)Anoto, também, que a Autoridade Lançadora na manifestação de fls.232, trazida aos autos pela Exequente, afirmou:(...) Trata-se de processo aberto para controle de créditos tributários de Pis e COFINS, períodos de apuração 01/2000 a 06/2001, declarados com exigibilidade suspensa em DCTF (...)Assim, por ora, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à DRF, bem como a transferência dos valores depositados no Juízo Cível (fls.228/229).Após, voltem conclusos para análise.Int.

0065732-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STEEL PIN COMERCIO DE PRODUTOS PARA FIXACAO LTDA - EPP(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)
Fls.89/102: Primeiramente, observo que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80.O processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia a Executada ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Logo, não há exigência legal de que os autos do processo administrativo acompanhem a petição inicial da execução fiscal como documento essencial à sua propositura.Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. À correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E à multa cabe penalizar o devedor por sua impontualidade. Neste sentido:Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Procedo a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos (TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j. 3 maio 1994).Com relação aos juros moratórios, deve-se acrescentar que estes são forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do

contribuinte devedor. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Alvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1.** É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). **2.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.). Quanto à exclusão da multa com fundamento na denúncia espontânea, vejamos o que sustenta Sacha Calmon Navarro Coelho, em Comentários ao Código Tributário Nacional, Coordenador Carlos Valder do Nascimento, Forense, 1997, página 337: As multas ditas moratórias são desnublamente punitivas, nunca ressarcitórias. Destarte, para os fins do art. 138, não faz mais sentido distinguir entre multas moratórias (não-punitivas) e multas propriamente ditas e, pois, irrecusavelmente punitivas. Todo dever tributário, seja de dar (pagar tributo), seja de fazer ou não fazer (deveres acessórios), uma vez descumprido, acarreta a aplicação de uma sanção. Ora, se o infrator se adianta, denunciando-se e pedindo perdão, a responsabilidade fica elidida, premiados, assim, os que se arrependem ou os que, tendo sido negligentes, procuram espontaneamente reparar as infrações cometidas, sanando-as, a bem da Fazenda Pública. Nesse sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGÜIÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA EM FACE DO INSS. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUINTE QUE NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DO PRINCIPAL CORRIGIDO E JUROS DE MORA. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA.** I-Ocorre denúncia espontânea capaz de elidir exigência de MULTA sancionatória desde que o contribuinte, antes de qualquer ação fiscal, revela a dívida e recolhe o principal corrigido e os juros de mora (art. 138 CTN). II-Não se fala em denúncia espontânea se o contribuinte em atraso se limita a confessar o débito e requerer parcelamento da dívida. III-Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Fonte DJU DATA:09/09/2003 PG: 258, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.) Ademais, para os fins de exclusão da multa, a Declaração entregue à Secretaria da Receita Federal não equivale à denúncia espontânea, prevista artigo 138 do Código Tributário Nacional, como fato ensejador do benefício requerido pela Embargante. Primeiro, porque a DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais não é procedimento espontâneo realizado pelo contribuinte no sentido de regularizar sua situação perante a Administração Tributária, mas decorre de obrigação tributária acessória (artigo 113, 2º, do CTN). E, segundo, porque a denúncia espontânea deve vir acompanhada do pagamento do tributo, o que, no caso, não ocorreu. Assim, não tendo ocorrido pagamento, não há falar em exclusão da multa em consequência de denúncia espontânea. Por fim, verifico inocorrência da prescrição, uma vez que os créditos foram constituídos através de declaração do contribuinte entregue ao Fisco em 07/04/2009, 07/10/2009 e 03/04/2010 (fls.110/136) e o ajuizamento ocorreu em 29/11/2011 (fls.02). Rejeito a exceção. No mais, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0065748-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEBRAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO)

Fls.145/159: Rejeito a exceção oposta. A Exequente esclareceu, juntando registros, que a Executada parcelou os débitos em 2002 e 2003 (parcelamento que durou até 2009), tendo tentado novo parcelamento em 2011. Como o parcelamento interrompe o prazo prescricional (art.174, IV, do CTN) e considerando que o ajuizamento se deu em 29/11/2011 (fls.02), e não em 2012, como sustentado, não decorreu o quinquênio prescricional. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0068590-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PUBLICIDADE NK2 LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls.38/45: Rejeito a exceção, tendo em vista que o fato gerador mais antigo é de 09/2006 e o lançamento, termo final da decadência, ocorreu em 19/03/11, quando da entrega da declaração, conforme GFIP. Logo, não se

completou quinquênio decadencial. Por sua vez, prescrição também não ocorreu, uma vez que o ajuizamento ocorreu em 2011. Cumpre anotar, com relação aos efeitos da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, que como o próprio nome diz, não se trata apenas de uma Guia de Recolhimento, mas também de Informações à Previdência Social. Assim, a Declaração entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão da dívida, uma vez que o contribuinte declara o valor que entende devido, devendo, posteriormente, efetuar o recolhimento do montante informado. Caso o contribuinte não efetue o recolhimento do valor que ele próprio declarou, o Fisco está autorizado a utilizar as informações declaradas pelo contribuinte e efetuar o lançamento, com posterior inscrição do crédito em dívida ativa. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO PARA COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A EXPEDIR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU CERTIDÃO NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NA GFIP E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO - APELO IMPROVIDO. 1. Ao emitir a GFIP (obrigação tributária acessória cogitada no artigo 225, IV, do Decreto 3.048/99) a empresa declara um determinado valor de tributo devido e depois recolhe a menor, obviamente está constituído o crédito uma vez que o conteúdo da GFIP - de responsabilidade exclusiva do contribuinte - equivale a confissão de um débito, pois na lavratura desse documento é o sujeito passivo quem está expressamente referindo os requisitos que o artigo 142 do CTN exige para o lançamento fiscal; ainda, o artigo 33, 7º, da Lei nº 8.212/91 refere que o crédito da seguridade social se constitui por confissão ou documentos declaratórios de valores devidos e não recolhidos, ofertado pelo contribuinte. 2. No caso dos autos é certa a divergência entre as contribuições cujos valores foram declarados por meio das GFIPs e o montante recolhido pela impetrante. 3. O contribuinte só pode almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de Certidão Negativa de Débito ou certidão prevista no art. 206 Código Tributário Nacional caso demonstre acima de qualquer dúvida razoável que não era devedor da Previdência Social ou que, sendo, seus débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa. E deveria fazê-lo exclusivamente pela via documental pré-constituída, porquanto inexistente espaço para dilação probatória em sede de writ. 4. Existindo fundada dúvida no plano probatório em desfavor da impetração, nenhum é o direito a obtenção de certidão negativa de débito ou da certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional junto a Previdência Social em favor da impetrante. 5. Apelação improvida. (Origem: TRF 3ª Região Classe: AMS - 292403 Processo: 200661000158814 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO Data da decisão: 04/12/2007) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA DE GFIPS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO INDEPENDENTE DE LANÇAMENTO PELA AUTORIDADE COATORA. PARÁGRAFO 7º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 8.212/91. DOCUMENTO DECLARATÓRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. 1. O direito à certidão é garantido pela Constituição Federal no Art. 5º, XXXIV, b, devendo a autoridade, sempre que solicitada, expedir-la, uma vez que referido documento faz prova da inexistência de débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública. 2. A divergência de GFIPS caracteriza a existência de crédito tributário da Fazenda Pública, fator impeditivo à expedição da Certidão Negativa de Débitos. 3. O crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. Inteligência do parágrafo 7º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91. 4. A Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente, sendo suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. 5. Cabível a expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, somente nos casos em que, embora haja crédito tributário constituído e exigível, este esteja com a exigibilidade suspensa, de acordo com qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 151 e 155 do CTN, ou em cobrança executiva, devidamente garantido por penhora, o que não restou demonstrado no presente caso. 6. Remessa oficial provida. (Origem: TRF 3ª Região Classe: REOMS - 266298 Processo: 200261140045592 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relatora: JUIZA VESNA KOLMAR Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300206715.) No mais, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2- Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos

valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. 4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. 7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Intime-se.

0001124-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO RACINE EDUCACAO E PESQUISA LTDA.(SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA)

Fls.22/47: Rejeito a exceção.Ao que se vê da documentação constante dos autos, o parcelamento ocorreu em Fev/2012 e a execução foi ajuizada em 17/01/2012 (fls.02). Portanto, a adesão é posterior ao ajuizamento.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Int.

0003364-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D.F.B. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)

Fls.140/164: Primeiramente, observo que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80.O processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia a Executada ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Logo, não há exigência legal de que os autos do processo administrativo acompanhem a petição inicial da execução fiscal como documento essencial à sua propositura.Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. À correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E à multa cabe penalizar o devedor por sua impontualidade. Neste sentido:Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Procedo a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos (TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j. 3 maio 1994).Com relação aos juros moratórios, deve-se acrescentar que estes são forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor.Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).A

aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º., da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.). Rejeito a exceção. Dê-se vista à Exequente. Int.

0045388-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LT(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Fls.20/88: Rejeito a alegação de prescrição, pois o lançamento ocorreu em 2008, com a lavratura do auto de infração, tendo o ajuizamento ocorrido em 2012. Quanto a alegação de suspensão da exigibilidade por decisão do Juízo Cível, de um lado não se juntou prova documental e, de outro, a Exequente parece ter razão quando afirma que o período de 2003 não estaria abrangido pela referida decisão cível. De qualquer forma, essa discussão deverá ocorrer em sede de embargos, já que não se pode abrir dilação probatória em sede executiva. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. 4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5- Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. 7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022805-06.2000.403.6182 (2000.61.82.022805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONREAL S/A ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS(SP146802 - RENATA DE REVOREDO MATARAZZO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X MONREAL S/A ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS X FAZENDA NACIONAL

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2992

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0031934-54.2008.403.6182 (2008.61.82.031934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044688-43.1999.403.6182 (1999.61.82.044688-6)) ALUMINIO GLOBO LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP154662 - PAULA IANNONE E SP138153 - ELENILTO LEANDRO DA SILVA)

Fls. 240/248: Prejudicado. A liberação de penhora deve ser requerida nos autos da execução fiscal n. 0044688-43.1999.403.6182. Retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0063746-95.2000.403.6182 (2000.61.82.063746-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518474-60.1996.403.6182 (96.0518474-5)) DELOCINIA RODRIGUES DA SILVA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA)

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0063807-53.2000.403.6182 (2000.61.82.063807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519350-49.1995.403.6182 (95.0519350-5)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008901-40.2005.403.6182 (2005.61.82.008901-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041514-89.2000.403.6182 (2000.61.82.041514-6)) EDUARDO PENTEADO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 223: Prejudicado. A liberação de penhora deve ser requerida nos autos da execução fiscal n.

2000.61.82.041514-6. Prossiga-se com a intimação da embargada, nos termos da certidão à fl. 222.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018704-86.2001.403.6182 (2001.61.82.018704-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506266-49.1993.403.6182 (93.0506266-0)) WANFLEX IND E COM DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA - ME(SP053729 - CIRILO OLIVEIRA E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X WANFLEX IND E COM DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Ao SEDI para inclusão de ME na razão social da embargante, ora exequente, conforme consulta juntada às fls. 316/317. 3. Após, intime-se a embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos). 4. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição.6. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 7. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 8. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.9. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.10. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.11. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0024625-55.2003.403.6182 (2003.61.82.024625-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517859-07.1995.403.6182 (95.0517859-0)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP128213 - HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X DROGARIA SAO PAULO S/A X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

1. Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados, à fl. 205, requeira a exequente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Em caso de requerimento expeça-se a RPV provisória no valor de R\$ 1.000,00, atualizado até 12/08/2011.4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 5. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.6. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.7. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0031924-15.2005.403.6182 (2005.61.82.031924-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-15.2000.403.6182 (2000.61.82.002415-7)) ZEUS SANTOS DE AQUINO(SP180855 - GISELI MAZA ROLIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ZEUS SANTOS DE AQUINO X INSS/FAZENDA

1. Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, no valor de R\$ 705,51 (setecentos e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizado até junho de 2011. 2. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. .PA 1,5 3. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.4. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.5. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0039528-56.2007.403.6182 (2007.61.82.039528-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524699-96.1996.403.6182 (96.0524699-6)) JOSE EDUARDO GANDRA DA SILVA MARTINS X REGINA COELI NORMANHA MARTINS X MARIA BEATRIZ NORMANHA DA SILVA MARTINS LAZARINI X MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS ROSELLA X MASSIMO ROSELLA(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOSE EDUARDO GANDRA DA SILVA MARTINS X FAZENDA NACIONAL(BA032155 - ANA BEATRIZ MACHADO WEYLL)

1. Tendo em vista a divergência apontada às fls. 118/119 e o documento juntado à fl. 116, proceda a embargante MARIA FERNANDA NORMANHA DA SILVA MARTINS ROSELLA a regularização de seu cadastro na Receita Federal, juntando o respectivo comprovante da alteração, haja vista que a requisição de pequeno valor não é processada pelo T.R.F. da 3ª Região com essa irregularidade. 2. Após ao SEDI para alteração do nome da embargante.3. Com a alteração, expeça-se RPV no valor de R\$ 996,91 (novecentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), atualizado até 13/08/2008, com concordância da UNIÃO aos 08/06/2009 (fl. 86), em nome de ANA BEATRIZ MACHADO WEYLL. 4. Com a expedição, intimem-se as partes. No silêncio ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.5. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0457744-59.1991.403.6182 (00.0457744-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0145954-54.1991.403.6182 (00.0145954-6)) SPI - SOCIEDADE PAULISTA DE INVESTIMENTOS CREDITO E FINANCIAMENTO S/A (SP030453 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FAZENDA NACIONAL X SPI - SOCIEDADE

PAULISTA DE INVESTIMENTOS CREDITO E FINANCIAMENTO S/A

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Fls. 399/404: Deixo de aplicar, por ora, a multa de estabelecida pelo art. 475-J do CPC, uma vez que não houve a intimação da parte executada até a presente data. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0510125-39.1994.403.6182 (94.0510125-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506451-87.1993.403.6182 (93.0506451-5)) JOAO EUGENIO MANETTI X ROSA TUCCI MANETTI (SP054079 - RONALDO SILVIO CAROLO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X JOAO EUGENIO MANETTI

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0501976-15.1998.403.6182 (98.0501976-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524389-56.1997.403.6182 (97.0524389-1)) ARTEC AR COND E ENGENHARIA LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTEC AR COND E ENGENHARIA LTDA

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da razão social da empresa, no polo ativo, conforme alteração contratual às fls. 130/136. Após, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Fls. 196/201: Deixo de aplicar, por ora, a multa de estabelecida pelo art. 475-J do CPC, uma vez que não houve a intimação da parte executada até a presente data. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0549334-73.1998.403.6182 (98.0549334-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536867-62.1998.403.6182 (98.0536867-0)) BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A (SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0047415-72.1999.403.6182 (1999.61.82.047415-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504673-09.1998.403.6182 (98.0504673-7)) SEGMAPLAST IND/ E COM/ EXP/ LTDA (SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X SEGMAPLAST IND/ E COM/ EXP/ LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0062733-95.1999.403.6182 (1999.61.82.062733-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504047-24.1997.403.6182 (97.0504047-8)) BELLA CENTER DE SAO PAULO(SP114804 - SANDRA BARBARA SAFFIOTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X BELLA CENTER DE SAO PAULO

Fls. 164/165: Diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0048523-05.2000.403.6182 (2000.61.82.048523-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025674-73.1999.403.6182 (1999.61.82.025674-0)) AZZI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X AZZI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0004584-38.2001.403.6182 (2001.61.82.004584-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550464-35.1997.403.6182 (97.0550464-4)) CPV IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CPV IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Fls. 182/187: Deixo de aplicar, por ora, a multa de estabelecida pelo art. 475-J do CPC, uma vez que não houve a intimação da parte executada até a presente data.Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0056373-42.2002.403.6182 (2002.61.82.056373-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557796-53.1997.403.6182 (97.0557796-0)) CARTONAGEM ARACE LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARTONAGEM ARACE LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Fls. 207/212: Deixo de aplicar, por ora, a multa de estabelecida pelo art. 475-J do CPC, uma vez que não houve a intimação da parte executada até a presente data.Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0003382-55.2003.403.6182 (2003.61.82.003382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041163-53.1999.403.6182 (1999.61.82.041163-0)) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0054386-34.2003.403.6182 (2003.61.82.054386-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056447-04.1999.403.6182 (1999.61.82.056447-0)) D F VASCONC S/A OPT MEC A PREC(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP137471 - DANIELE NAPOLI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X D F VASCONC S/A OPT MEC A PREC

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0051338-62.2006.403.6182 (2006.61.82.051338-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056634-02.2005.403.6182 (2005.61.82.056634-1)) SE SUPERMERCADOS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X SE SUPERMERCADOS LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0051339-47.2006.403.6182 (2006.61.82.051339-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056642-76.2005.403.6182 (2005.61.82.056642-0)) SE SUPERMERCADOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X SE SUPERMERCADOS LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0022493-49.2008.403.6182 (2008.61.82.022493-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052210-77.2006.403.6182 (2006.61.82.052210-0)) MORNING IND/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X MORNING IND/ DE CONFECÇÕES LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0026215-91.2008.403.6182 (2008.61.82.026215-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539094-93.1996.403.6182 (96.0539094-9)) AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X FAZENDA NACIONAL X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA

Diante do requerido pela exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em

até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0026217-61.2008.403.6182 (2008.61.82.026217-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534179-98.1996.403.6182 (96.0534179-4)) HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0030270-85.2008.403.6182 (2008.61.82.030270-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053130-22.2004.403.6182 (2004.61.82.053130-9)) DULCE MEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X DULCE MEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3011

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026727-74.2008.403.6182 (2008.61.82.026727-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021024-02.2007.403.6182 (2007.61.82.021024-5)) BANCO CALYON BRASIL S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0030272-55.2008.403.6182 (2008.61.82.030272-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024239-83.2007.403.6182 (2007.61.82.024239-8)) GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0000111-28.2009.403.6182 (2009.61.82.000111-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035806-14.2007.403.6182 (2007.61.82.035806-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Converto o julgamento em diligência. O valor atualizado de 50 OTNs, previsto no artigo 34 da Lei 6.830/80 é de R\$ 301,60, conforme orienta a Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR, da Seção de Cálculos de Execuções Fiscais de São Paulo. Assim, considerando que o valor ajuizado na execução fiscal, objeto dos presentes embargos é de R\$618,54, superando 50 OTNs, incabível a interposição de Embargos Infringentes. Entretanto, tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-os como apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista já haver resposta da apelada (fls. 70/73), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000113-95.2009.403.6182 (2009.61.82.000113-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035807-96.2007.403.6182 (2007.61.82.035807-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Converto o julgamento em diligência. O valor atualizado de 50 OTNs, previsto no artigo 34 da Lei 6.830/80 é de R\$ 301,60, conforme orienta a Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR, da Seção de Cálculos de Execuções Fiscais de São Paulo. Assim, considerando que o valor ajuizado na execução fiscal, objeto dos presentes embargos é de R\$614,20, superando 50 OTNs, incabível a interposição de Embargos Infringentes. Entretanto, tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-os como apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista já haver resposta da apelada (fls. 99/101), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002476-55.2009.403.6182 (2009.61.82.002476-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502408-05.1996.403.6182 (96.0502408-0)) FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0017884-86.2009.403.6182 (2009.61.82.017884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052148-37.2006.403.6182 (2006.61.82.052148-9)) BANCO GARAVELLO S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Fl. 46: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.

0029605-35.2009.403.6182 (2009.61.82.029605-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553584-77.1983.403.6182 (00.0553584-0)) ANDRE JURANDYR EDGARD SULZBECK(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0035875-75.2009.403.6182 (2009.61.82.035875-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020135-77.2009.403.6182 (2009.61.82.020135-6)) REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0055267-98.2009.403.6182 (2009.61.82.055267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024902-95.2008.403.6182 (2008.61.82.024902-6)) JAVA COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP087723 - JOSE PASCHOAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0007643-19.2010.403.6182 (2010.61.82.007643-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025243-24.2008.403.6182 (2008.61.82.025243-8)) METALGRAFICA GIORGI S A(SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0016238-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018598-

85.2005.403.6182 (2005.61.82.018598-9)) SANTA LUZIA MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0044333-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554224-55.1998.403.6182 (98.0554224-6)) ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0008081-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047606-34.2010.403.6182) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP287573 - MANOIA STEINBERG OSTAPENKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0008082-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012873-76.2009.403.6182 (2009.61.82.012873-2)) DROG UNO LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0008090-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013058-17.2009.403.6182 (2009.61.82.013058-1)) DROG STOP LTDA - ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0019730-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049202-87.2009.403.6182 (2009.61.82.049202-8)) BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0032389-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024590-51.2010.403.6182) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0053683-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504645-66.1983.403.6182 (00.0504645-9)) PATRICIA VITALI GORDO(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032383-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-47.1999.403.6182 (1999.61.82.001471-8)) FRANCISLICE MACHADO PALMISANO X GIUSEPPE PALMISANO(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

Expediente Nº 3012

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0050440-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504324-31.1983.403.6182 (00.0504324-7)) WILSON MARINS(SP168937 - MARCELO MARINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Trata-se de exceção de incompetência arguida por WILSON MARINS, nos autos de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional visando o pagamento de crédito tributário relativo às contribuições devidas e não recolhidas ao FGTS. Sustenta que há incompetência em razão da matéria e que conforme a súmula 353 do C. STJ o CTN não se aplica às contribuições do FGTS, portanto, a exclusão do coexecutado do pólo passivo da execução fiscal em anexo é imperativo. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que nos autos da execução fiscal em apenso, a decisão de fl. 156, em relação à exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado foi deferida e a exclusão do mesmo do pólo passivo daquele feito foi determinada. A exceção interpôs agravo de instrumento àquela decisão (fls. 159/177 dos autos em apenso), o qual determinou a inclusão no pólo passivo do coexecutado em questão. Com isso o excipiente novamente apresenta exceção de pré-executividade às fls. 202/208 daquele feito e requer a apreciação desta exceção de incompetência. Na Justiça Federal da Terceira Região a competência por matéria atende ao disposto no art. 6º, inciso XI, e art. 12, ambos da Lei nº 5.010/66, art. 45 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e art. 4º, XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo essas disposições normativas, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Com base nessa atribuição, o CJF da 3ª Região editou o Provimento n. 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada (item II). Assim, a competência para o processo principal é definida em razão da matéria, isto é, tem caráter absoluto. O próprio Código de Processo Civil estipula expressamente que, em caso de conexão ou continência de ações, a modificação de competência só pode ocorrer quando ela é definida em razão do valor ou do território, ou seja, quando possuir natureza relativa (art. 102). Pelo exposto, diante de manifesta improcedência, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 310 do Código de Processo Civil. Preclusas as vias impugnativas, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029131-36.1987.403.6182 (87.0029131-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ELKHART DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) Fl. 47: A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida. É que a exequente não requereu nem foi intimada da remessa dos autos ao arquivo (fl. 46). Nesse caso, não corre, contra a exequente, o prazo prescricional, uma vez que não deu causa à paralisação do feito. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO da parte executada e determino o prosseguimento da execução fiscal. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0643706-58.1991.403.6182 (00.0643706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA) Razão assiste a exequente. Indefiro o pleito da executada, na medida em que consoante súmula 353 do C. STJ, o CTN não se aplica às contribuições oriundas do FGTS, logo, não há que se falar em prescrição no caso vertente. Intime-se a executada desta decisão e prossiga-se com a execução, com a designação de datas para o leilão dos bens constritos às fls. 252/253. Ressalto à executada que o parcelamento deverá ser solicitado diretamente a Caixa Econômica Federal.

0502999-69.1993.403.6182 (93.0502999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO SABIA LTDA(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

Trata-se de execução fiscal na qual houve arrematação de 20.870 litros de gasolina (fl. 50), todavia, o arrematante ao tentar cumprir o mandado de entrega e, posteriormente, o oficial de justiça (fls. 58/70 e 86) ao tentar obter o bem arrematado do depositário do mesmo (Sr. CLAUDIO ROBERTO BASSI) não lograram êxito. Assim sendo, o arrematante comparece em Juízo (fls. 90/91) requerendo o desfazimento da arrematação, instada a manifestar-se a exequente requereu a intimação do depositário em seu endereço residencial. Todavia, tal diligência também restou infrutífera (fl. 107). Portanto, tendo em vista que o caso não se enquadra nas hipóteses de desfazimento da arrematação elencadas no artigo 694, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, porém, o desfazimento pode ser deferido até a transferência do bem móvel em questão, a qual realizar-se-ia com a tradição do aludido bem, fato não ocorrido, defiro parcialmente o pleito do arrematante, bem como determino o desfazimento da arrematação, com a expedição de alvará de levantamento em nome do causídico do arrematante, em relação ao depósito de fl. 88 e em relação ao recolhimento das custas judiciais (fl. 52), todavia, indefiro o pleito de devolução do montante pago em comissão ao leiloeiro. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irratável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado. 5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria. 6. Recurso especial provido. (REsp 577363 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0149383-7 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 07/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 159). Intime-se o arrematante desta decisão. Expeça-se o necessário. Após, tornem os autos conclusos para análise do pleito da exequente (fls. 109/114).

0505577-63.1997.403.6182 (97.0505577-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X SEBASTIAO LELIS ME(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI E SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA)

Fls. 16/26: A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida. É que a exequente não requereu nem foi intimada da remessa dos autos ao arquivo (fl. 09). Nesse caso, não corre, contra a exequente, o prazo prescricional, uma vez que não deu causa à paralisação do feito. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO da parte executada e determino o prosseguimento da execução fiscal. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0505579-33.1997.403.6182 (97.0505579-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X SEBASTIAO LELIS ME(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Fls. 19/29: A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida. É que a exequente não requereu nem foi intimada da remessa dos autos ao arquivo (fl. 12). Nesse caso, não corre, contra a exequente, o prazo prescricional, uma vez que não deu causa à paralisação do feito. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO da parte executada e determino o prosseguimento da execução fiscal. Fls. 33/34: Encaminhem-se os autos ao arquivo, conforme requerido pela exequente, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF n. 75/2012, alterada pela Portaria MF n. 130/2012, c/c parágrafo único do art. 65 da Lei n. 7.799/89 e art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0517819-54.1997.403.6182 (97.0517819-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SEBASTIAO LELIS - ME(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Fls. 16/26: A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida. É que a exequente não requereu nem foi

intimada da remessa dos autos ao arquivo (fl. 09). Nesse caso, não corre, contra a exequente, o prazo prescricional, uma vez que não deu causa à paralisação do feito. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO da parte executada e determino o prosseguimento da execução fiscal. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0519719-72.1997.403.6182 (97.0519719-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X NOVITA MODAS E ACESSORIOS LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)
Fls. 17/24: A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida. É que a exequente não requereu nem foi intimada da remessa dos autos ao arquivo (fl. 15). Nesse caso, não corre, contra a exequente, o prazo prescricional, uma vez que não deu causa à paralisação do feito. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO da parte executada e determino o prosseguimento da execução fiscal. pa 1,5 Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0526655-16.1997.403.6182 (97.0526655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X NOVITA MODAS E ACESSORIOS LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)
Fls. 10/17: A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida. É que a exequente não requereu nem foi intimada da remessa dos autos ao arquivo (fl. 09). Nesse caso, não corre, contra a exequente, o prazo prescricional, uma vez que não deu causa à paralisação do feito. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO da parte executada e determino o prosseguimento da execução fiscal. Fls. 23/24: Encaminhem-se os autos ao arquivo, conforme requerido pela exequente, sem baixa na distribuição, com base na Portaria do Ministério da Fazenda nº 130, de 19 de abril de 2012, elaborada nos termos do art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89 e parágrafo primeiro do art. 18, da Lei nº 10.522/02, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0017266-93.1999.403.6182 (1999.61.82.017266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)
1. Fls. 66/73: Declaro deserto o recurso de apelação interposto pela empresa executada, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença proferida às fls. 46/verso, concatenada com a decisão de fl. 64/verso. 3. Int.

0020426-29.1999.403.6182 (1999.61.82.020426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)
Fls. 141/148: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

0023720-89.1999.403.6182 (1999.61.82.023720-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BODEMER MARQUES IND/ MECANICA LTDA X SIDNEY PEREIRA MARQUES(SP214302 - FÁBIO HENRIQUE ZAN)
Fls. 205/206: Anote-se. Indefiro o pleito do subscritor acerca do arbitramento de honorários advocatícios, na medida em que este feito se trata de execução fiscal e por falta de amparo legal. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 204.

0027895-29.1999.403.6182 (1999.61.82.027895-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP092990 - ROBERTO BORTMAN)
Fls. 485/487: Indefiro. Fls. 478/483: Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o

5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0036819-29.1999.403.6182 (1999.61.82.036819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIREIRA CORFU LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 170/187: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

0041752-45.1999.403.6182 (1999.61.82.041752-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA(SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA)

Fls. 20/21: A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida. É que a exequente não requereu nem foi intimada da remessa dos autos ao arquivo (fl. 15/16). Nesse caso, não corre, contra a exequente, o prazo prescricional, uma vez que não deu causa à paralisação do feito. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO da parte executada e determino o prosseguimento da execução fiscal. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo, ainda, o que de direito, para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de concessão de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0060340-03.1999.403.6182 (1999.61.82.060340-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO MARKET ASSESSORIA DE VENDAS S/C LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Fls. 15/25: A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida. É que a exequente não requereu nem foi intimada da remessa dos autos ao arquivo (fl. 12). Nesse caso, não corre, contra a exequente, o prazo prescricional, uma vez que não deu causa à paralisação do feito. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO da parte executada e determino o prosseguimento da execução fiscal. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0067444-46.1999.403.6182 (1999.61.82.067444-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA BONFIETTI LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Fls. 13/17: A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida. É que a exequente não requereu nem foi intimada da remessa dos autos ao arquivo (fl. 10). Nesse caso, não corre, contra a exequente, o prazo prescricional, uma vez que não deu causa à paralisação do feito. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO da parte executada e determino o prosseguimento da execução fiscal. Fls. 30/31: Encaminhem-se os autos ao arquivo, conforme requerido pela exequente, sem baixa na distribuição, com base na Portaria do Ministério da Fazenda nº 130, de 19 de abril de 2012, elaborada nos termos do art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89 e parágrafo 1º do art. 18 da Lei nº 10.522/02, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º da Lei nº 6.830/80. Int.

0009555-03.2000.403.6182 (2000.61.82.009555-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA ARBA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

1. Fls. 16/18: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 17, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 2. Intime a executada para que o advogado Dr. Pedro Benedito Maciel Neto, inscrito na OAB-SP sob o nº 100.139, regularize o instrumento de subestabelecimento com reservas de fl. 18, uma vez que o referido documento não se encontra assinado, comparecendo nesta Secretaria a fim de providenciar sua assinatura no documento supramencionado. 3. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada às fls. 09/14. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Int.

0012195-76.2000.403.6182 (2000.61.82.012195-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO MARKET ASSESSORIA DE VENDAS SC LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Fls. 10/20: A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida. É que a exequente não requereu nem foi intimada da remessa dos autos ao arquivo (fl. 07). Nesse caso, não corre, contra a exequente, o prazo

prescricional, uma vez que não deu causa à paralisação do feito. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO da parte executada e determino o prosseguimento da execução fiscal. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo, ainda, o que de direito, para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de concessão de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0048147-19.2000.403.6182 (2000.61.82.048147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO LADARIO LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

1. Determino que a executada recolha as custas complementares atinentes ao recurso de apelação interposto. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Int.

0044204-52.2004.403.6182 (2004.61.82.044204-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Fls. 389/394: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

0044531-94.2004.403.6182 (2004.61.82.044531-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUBINELLA INDUSTRIA DE MODAS LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Fls. 592/603: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido da exequente.

0023417-65.2005.403.6182 (2005.61.82.023417-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTIL CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA(SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Fls. 170/259: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

0028821-29.2007.403.6182 (2007.61.82.028821-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORRELL EDITORA TECNICA LTDA(SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP023814 - LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO)

Fls. 117/186: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

0037754-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA SALOMONE(SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA)

Fls. 98/103: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

0050810-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado da aceitação da exequente em relação a sua carta de fiança, bem como cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

0018399-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOC BRASIL DE ASSIST AS PES COM CANCER ABRAPEC(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

1. Fls. 196/211: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela executada em face da decisão de fl. 171.2. Fl. 195: Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046123-52.1999.403.6182 (1999.61.82.046123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORDLYNE IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO RASCAGLIA NETO(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X SOLANGE NANI RASCAGLIA X ALGEMIRO ALGOES X JOSE ERMOLAO

PAROLIN(SP032809 - EDSON BALDOINO) X JOSE ERMOLAO PAROLIN X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, expeça-se a RPV provisória, em nome do causídico indicado à fl. 182. 2. Após, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3013

EXECUCAO FISCAL

0459028-20.1982.403.6182 (00.0459028-7) - FAZENDA NACIONAL X BUFFET JOAO FREIRE S/A X IRINEU FREIRE DE OLIVEIRA(SP042028 - SANDRA REGINA LOBUE) X JOAO CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA X BENEDITA GASPARINE DE OLIVEIRA

Fls. 197/212: O excipiente alega ilegitimidade passiva para figurar neste feito executivo. As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL n. 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. No presente caso, houve o redirecionamento do feito com base no documento de fl. 174, que aponta a empresa como inapta desde 14/09/1999. Ocorre que, esse documento não pode ser considerado para fins de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, pois aponta um nome de empresa diverso da executada nos presentes autos. Ademais, tendo a exequente sido intimada para esclarecer a divergência do número de CNPJ (fl. 144), ela nada esclareceu. E nem se fale que a dissolução irregular teria sido presumida pela não localização da empresa (fl. 15, verso), uma vez que o Oficial de Justiça se limitou a certificar a não localização da rua indicada. Pelo exposto, diante da ausência de indícios suficientes de dissolução irregular para responsabilização dos sócios, por ser imprescindível a constatação por Oficial de Justiça, expeça-se mandado para citação, penhora e demais atos executórios em face da empresa executada no endereço de fl. 2, o qual, retornando negativo, terá o efeito de ratificar a presunção de dissolução irregular pela devolução do AR de fl. 7. Após, tornem conclusos para verificação da legitimidade passiva do excipiente.

0508991-60.1983.403.6182 (00.0508991-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X AUTO PECAS CORREA LTDA X CARLOS ROBERTO CORREA(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ)

Razão assiste ao causídico. Intime-se o Dr. Alfredo Lucio dos Reis Ferraz para que seja devidamente intimado da decisão de fl. 318/319. Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0522379-30.1983.403.6182 (00.0522379-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PUBLINFORM EDITORA TECNICA DE MANUAIS DE PROPAGANDA LTDA X BIAS ESPINOLA DE FARIA - ESPOLIO X JOSE CARLOS DE SALLLES GOMES NETO(SP123995 - ROSANA SCHMIDT)

Fls. 153/161: A alegação da ocorrência de prescrição das contribuições, vencidas entre julho de 1967 e maio de 1974 é descabida, uma vez que as Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço se submetem à prescrição trintenária (Súmula nº 210 do STJ), tendo referido prazo sido interrompido pelo despacho citatório, proferido em 23/02/1983 (fl. 02), nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL n. 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. E o mero

inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores. A jurisprudência mais recente dos nossos tribunais nesse sentido é unânime (STJ, Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, p. 334, Relator Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 270, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229, Relator Francisco Falcão; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 46540, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão de 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, p. 783, Relatora Noemi Martins; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 877254, Quinta Turma, decisão de 16/04/2007, DJU de 26/06/2007, p. 347, Relatora Ramza Tartuce; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200170000030813/PR, Terceira Turma, decisão de 24/04/2007, D.E. de 30/05/2007, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200671990050215/RS, Segunda Turma, decisão de 06/03/2007, D.E. de 28/03/2007, Relator Dirceu de Almeida Soares; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Processo n. 200604000320744/PR, Primeira Turma, decisão de 07/02/2007, D.E. de 21/02/2007, Relator Wilson Darós). No presente caso, é possível presumir a dissolução irregular da empresa executada desde 29/01/1987 (fl. 22, verso). Desse modo, devem ser responsabilizados pelo débito em cobro os sócios que detinham poderes de gerência à época da presumida dissolução irregular. No caso, o excipiente alega ter se retirado da sociedade em 1985, mas não trouxe qualquer documento a comprovar sua retirada. Por outro lado, a Ficha de Breve Relato da JUCESP o aponta como último sócio a responder pela gerência da sociedade (fl. 48). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da presente execução fiscal, bem como o pedido de exclusão do polo passivo do coexecutado JOSÉ CARLOS DE SALLES GOMES NETO, que detinha poderes de gerência à época da presumida dissolução irregular. Pelos mesmos motivos, DETERMINO a exclusão de BIAS ESPÍNOLA DE FARIA do polo passivo, que se retirou da sociedade desde julho de 1978 (fl. 48), nos termos dos arts. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do coexecutado JOSÉ CARLOS DE SALLES GOMES NETO. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.

0023554-77.1987.403.6182 (87.0023554-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DUSAN PETROVIC IND/ METALURGICA LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0418363-44.1991.403.6182 (00.0418363-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SED PLAN S/C LTDA(SP032988 - PEDRO ARTUR UNGER E SP032777 - ISURO SHIRAI) X SONIA MARIA BRAGA FERREIRA DA CUNHA X ENIO PRADO CHAVES(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA)

Fls. 290/311: A alegação da ocorrência de prescrição das contribuições, vencidas entre dezembro de 1972 e novembro de 1980 é descabida, uma vez que as Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço se submetem à prescrição trintenária (Súmula nº 210 do STJ), tendo referido prazo sido interrompido pelo despacho citatório, proferido em 17/11/1981 (fl. 02), nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL n. 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. E o mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de

pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores. A jurisprudência mais recente dos nossos tribunais nesse sentido é unânime (STJ, Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, p. 334, Relator Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 270, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229, Relator Francisco Falcão; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 46540, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão de 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, p. 783, Relatora Noemi Martins; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 877254, Quinta Turma, decisão de 16/04/2007, DJU de 26/06/2007, p. 347, Relatora Ramza Tartuce; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200170000030813/PR, Terceira Turma, decisão de 24/04/2007, D.E. de 30/05/2007, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200671990050215/RS, Segunda Turma, decisão de 06/03/2007, D.E. de 28/03/2007, Relator Dirceu de Almeida Soares; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Processo n. 200604000320744/PR, Primeira Turma, decisão de 07/02/2007, D.E. de 21/02/2007, Relator Vilson Darós). No presente caso, assiste razão ao excipiente, ESPÓLIO DE ÊNIO PRADO CHAVES, não podendo ser presumida a dissolução irregular da empresa fevereiro de 1994 (fl. 29), uma vez que o Oficial de Justiça, naquela ocasião, diligenciou em endereço que não era mais sede da empresa, a qual havia sido regularmente alterada para Rua Dona Antonia de Queiroz, 474, sobreloja, conjunto 8, São Paulo, SP, conforme fls. 176/177. Desse modo, somente é possível presumir a dissolução irregular da empresa executada em 01/10/2003 (fl. 184). Portanto, devem ser responsabilizados pelo débito em cobro os sócios que detinham poderes de gerência à época da presumida dissolução irregular, ou seja, em outubro de 2003. Como restou comprovado que o sócio ÊNIO PRADO CHAVES faleceu em 31/01/2001 (fl. 311), impossível lhe imputar o ilícito da dissolução irregular. Pelos expostos, DETERMINO a exclusão de ESPÓLIO DE ÊNIO PRADO CHAVES do polo passivo, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Condene a exequente em honorários que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da parte excluída, com fundamento no parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 286, comunicando-se a 7ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro - RJ. Após, prossiga-se na execução. Fls. 339/367: Primeiramente, diante do tempo decorrido desde a penhora de fls. fl. 240/247, providencie a exequente a juntada da matrícula atualizada do bem em questão, requerendo o que de direito para regularização da constrição. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada SONIA MARIA BRAGA FERREIRA DA CUNHA.

0570877-79.1991.403.6182 (00.0570877-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X J PAIM S/A IND/ COM/(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0504762-32.1998.403.6182 (98.0504762-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC COMPONENTES S/A X ROBERTO UGOLINI NETO X SERGIO ROBERTO UGOLINI(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0510957-33.1998.403.6182 (98.0510957-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMBIANCE DECORACOES E PRESENTES LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP107318 - JOAO PEDRO CAMAROTTE)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Ambiance Decorações e Presentes Ltda. (fls. 26/33), na qual se alega, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista a paralisação do processo desde 07/03/2005, período superior a 5 (cinco) anos. Manifestou-se a exequente às fls. 43/44, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens,

serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em 15/06/2004 foi proferido despacho determinando a suspensão do curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil (fl. 24), diante da adesão da executada a programa de parcelamento (fls. 21/23). Os autos foram arquivados em 06/08/2004, onde permaneceram até 25/09/2012 (fls. 25/25, verso). A Fazenda Nacional, em sua manifestação, informou que em 03/09/2003 a executada aderiu ao PAES, rescindido em 2/09/2006 e que, posteriormente, em 09/10/2009, requereu pedido de adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, sendo este rejeitado (fls. 43/52) No caso em exame, portanto, resta patente a inoccorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Isso porque, o processo não foi suspenso com base nesse dispositivo legal. Pelo contrário, o prazo prescricional se interrompeu pela adesão ao parcelamento (art. 174, inc. IV, do CTN) e esteve suspenso durante toda a sua vigência (art. 151, inc. VI, do CTN). É dizer: ao contrário do alegado pela executada, não há que se falar em inércia ou abandono do processo por parte da exequente, visto que não se observou lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, muito menos paralisação do processo por tal período. Resta, portanto, inatingido o prazo prescricional. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Sendo assim, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e demais atos executórios. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Intimem-se as partes.

0527665-61.1998.403.6182 (98.0527665-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA ST MORITZ LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE E SP068291 - CARLOS EDUARDO GALVAO MOURA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0552773-92.1998.403.6182 (98.0552773-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVITA MODAS E ACESSORIOS LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Vistos. Fls. 21/28: Os créditos tributários não se encontram prescritos. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Segundo informações da exequente, o crédito tributário objeto da inscrição nº 80 2 98 002152-67 foi constituído por Termo de Confissão Espontânea em 19/08/1993 (fls. 35). Em 14/06/1994, a executada aderiu a programa de parcelamento, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 13/06/1997, data em que a executada foi excluída do parcelamento (fl. 42). O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 04/11/1998 (fl. 10). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 21/09/1998, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Em relação à alegação da incidência da prescrição intercorrente, esta também não merece prosperar. Em face da ausência de localização do executado e/ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, por decisão proferida em 04/06/2002 (fl. 19). Após a intimação da exequente, os autos foram encaminhados ao arquivo em 07/06/2002 (fl. 20), onde permaneceram até 08/03/2012 (fl. 20, verso). Ocorre que, conforme informações da exequente, houve causas interruptivas e suspensivas da prescrição, pois em 29/08/2003, a executada aderiu a programa de parcelamento no PAES, até ser excluída em 05/09/2006 (fl. 44) e, posteriormente, em 06/10/2009, a executada requereu pedido de adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, sendo este rejeitado (fls. 45 e 46), Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0028191-17.2000.403.6182 (2000.61.82.028191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL FRALDA MOLHADA S/C LTDA(SP222618 -

PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Vistos.Fls. 14/18: Os créditos tributários não se encontram prescritos.Em face da ausência de localização do executado e/ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, por decisão proferida em 06/05/2002 (fl. 10).Após a intimação da exequente, os autos foram encaminhados ao arquivo em 27/06/2002 (fl. 11), onde permaneceram até 14/08/2012 (fl. 11, verso).Ocorre que, conforme informações da exequente, houve causas interruptivas e suspensivas da prescrição, pois em 29/07/2006, a executada aderiu a programa de parcelamento no PAES, até ser excluída em 29/07/2005 (fl. 40) e, posteriormente, em 13/09/2006, a executada aderiu ao PAEX, sendo excluída em 25/11/2009 (fl. 42), quando requereu adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (fl. 43), Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente execução.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0040517-67.2004.403.6182 (2004.61.82.040517-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NC EMPREENDEIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP111812 - MIRIAM HELENA URVANEGIA GARCIA E SP224035 - RENATA MARIA DA SILVA POMPEU)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença, bem como retifique-se o nome da empresa NC NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME, conforme consulta juntada às fls. 116/118. 2. Após, Intime-se a empresa NC NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos).3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0053262-79.2004.403.6182 (2004.61.82.053262-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI)

Fls. 218/230: O pedido de extinção da execução, em face da ocorrência de prescrição deve ser rejeitado.A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o vencimento ou a entrega da declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido.No caso dos autos, a executada afirma que os créditos tributários teriam se constituído em 11/11/1999, com a entrega da Declaração. A execução fiscal foi ajuizada em 13/10/2004 e a citação da executada ocorreu em 17/11/2004 (fl. 14), interrompendo o curso do prazo prescricional. Essa interrupção retroage à data da propositura da ação, em 01/02/2000, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Logo, não houve prescrição.As alegações de pagamento também não merecem ser acolhidas, pois já analisadas à fl. 182. Ademais, não se trata de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução.Sendo assim, prossiga-se na execução. Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fl. 288/288, verso, pois irrisórios. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e demais atos executórios. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0018730-45.2005.403.6182 (2005.61.82.018730-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0027547-98.2005.403.6182 (2005.61.82.027547-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 09 em nome da empresa executada.Para tanto, esclareça a requerida a divergência na razão social constante no feito e na petição de fls. 59/60, apresentando cópia de eventual alteração do contrato social da empresa, bem como regularizando sua

representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de regularização da representação processual e alteração contratual, ao SEDI para as devidas anotações das alterações. Após, expeça-se o alvará de levantamento, remetendo-se os autos ao arquivo oportunamente. Publique-se. Cumpra-se.

0004841-53.2007.403.6182 (2007.61.82.004841-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARCOM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALBERT SHAYO X FRANCISCO LUCIO DA SILVA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X JOSE SILVIO GOMES DE SOUZA

Fls. 71/131: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo do executado (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). No caso, o executado alega ter sido vítima de fraude na alteração do contrato social da empresa executada, sustentando jamais ter consentido em integrar o seu quadro societário. Juntou cópia de sua Carteira de Trabalho, petição inicial da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica movida em face da empresa executada, bem como Termo de Esclarecimentos prestados perante a Receita Federal, buscando comprovar a fraude ocorrida. Ocorre que, a comprovação das alegações do excipiente dependem de ampla dilação probatória, incabível no rito da execução fiscal. Quanto à alegação de ausência de indícios suficientes de dissolução irregular, por ser imprescindível a constatação por Oficial de Justiça, expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos executórios em face da empresa executada, o qual, retornando negativo, terá o efeito de ratificar a presunção de dissolução irregular pela devolução do AR de fl. 11. Após, tornem conclusos para análise do pedido de fl. 60/66. Intimem-se.

0025638-79.2009.403.6182 (2009.61.82.025638-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA)

Fls. 333/353: O pedido de reconhecimento de duplicidade de inscrições não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente rejeita a alegação de duplicidade, tendo a Receita Federal se manifestado no sentido de que parte das inscrições originadas dos processos administrativos apontados pela excipiente como duplicados foram canceladas (fls. 367 e 376). Assim, devem ser mantidas as inscrições em cobrança nestes autos. Pelo exposto, REJEITO o pedido de fls. 333/353. Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios do bem indicado pela exequente às fls. 381/383. Resultando negativa a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros. Intime-se.

0042586-96.2009.403.6182 (2009.61.82.042586-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSANNA RITA IALONGO(SP248821 - ANDRE PERICO RAMIRES DOS SANTOS)

Diante da comprovação de que a conta do Banco do Brasil de titularidade da executada concerne ao recebimento de pensão alimentícia, defiro a liberação do montante bloqueado na mesma. Indefiro o pedido de juntada do processo administrativo, uma vez que este feito é de execução fiscal e a exequente não precisa provar seu crédito, bastando para tanto a certidão de dívida ativa, a qual goza de presunção legal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Intimem-se as partes desta decisão.

0043485-94.2009.403.6182 (2009.61.82.043485-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LSJ ASSESSORIA COMERCIAL E DE MARKETING LTDA. X HELVIO ALVES PEREIRA(MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

1. Fls. 98/103: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, mediante carga, efetuado pela parte executada, pelo prazo legal. 2. Int.

0046495-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALICERCE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Vistos etc. Cuida-se de pedido de suspensão do feito executivo formulado por Alicerce Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. (fls. 54/60), na qual se alega, em síntese, a impossibilidade de processamento do feito, diante de liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, bem como da existência de Repercussão Geral no RE 574.706-PR. Manifestou-se a exequente às fls. 75/79, pugnando pela rejeição do pedido da executada. Relatei. D E C I D O. Não merece ser acolhido o pedido de suspensão da execução. A despeito do precedente jurisprudencial invocado pela executada (RE nº 574.706-PR), tem-se que a jurisprudência majoritária posiciona-se ainda hoje no sentido do cabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (STJ, Súmula nº 94). A controvérsia jurisprudencial existente, portanto, não é o quanto basta para tornar o título inexigível, ou mesmo suspender a execução, máxime à constatação de que o recurso extraordinário decidido pelo

E. STF foi julgado em sede de controle difuso de constitucionalidade, não espraiando seus efeitos, por conseguinte, para além das partes do processo (eficácia inter partes) e não gerando efeitos vinculantes para os demais órgãos do Poder Judiciário. O próprio STF, destaca, haverá de resolver em caráter definitivo a controvérsia em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o que ocorrerá quando da apreciação da ADC nº 18. Até lá, permanece a divergência jurisprudencial quanto à matéria, a recomendar o prosseguimento da execução fiscal pela adoção no caso concreto do entendimento majoritário dos Tribunais sedimentado na Súmula nº 94 do C. STJ, bem como considerando-se a presunção de constitucionalidade que milita em favor do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98. Ante o exposto, REJEITO o pedido de fls. 54/60. Sendo assim, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e demais atos executórios. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0066240-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLASSE A CONSULTORIA ALIMENTICIA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 2. Após, tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela executada na Exceção de Pré-executividade de fls. 201/2013, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente nos autos, acerca das alegações efetuadas pela executada na referida exceção. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066061-96.2000.403.6182 (2000.61.82.066061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICROESPACO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X MICROESPACO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

OPA 1,5 1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Após, intime-se a executada, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos). 3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3014

EXECUCAO FISCAL

0504096-90.1982.403.6182 (00.0504096-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMFASE IND/ COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO) X SABINO CARICOLA X DANIEL DE SOUZA GOMES

1. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 241, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 2. Na sequência, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 251 verso, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo, ainda o que de direito, para o prosseguimento do feito. 3. Na ausência de manifestação conclusiva, ou sobrevindo pedido de concessão de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Int.

0510454-17.1995.403.6182 (95.0510454-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO

Vistos. Fls. 105/249, 503/564 e 596/660: INDEFIRO o pedido da Exequente de reconhecimento de grupo

econômico e inclusão no polo passivo de outras empresas para fins de responsabilidade tributária solidária. Vejamos: No caso dos autos, a Exequente pretende responsabilizar outras empresas que, juntamente com a Executada, constituiriam um grupo econômico de fato, e não de direito. E sendo assim, não se trata de aplicar diretamente a previsão legal, mas de, incidentemente, reconhecer e declarar judicialmente a existência de grupo econômico para, em seguida, juridicamente lhe atribuir responsabilidade fiscal. Logo, havendo questão fática a declarar judicialmente, exige-se prova do liame subjetivo fraudulento. Como se vê, para reconhecimento no caso concreto, de responsabilidade tributária, há que se ter comprovação de que existe o grupo ilegal, ou seja, aquele em que os recursos de uma empresa são ilegalmente drenados ou que se trate de mera empresa de fachada ou, ainda, que a outra empresa tenha concorrido por ação ou omissão para a ocorrência do fato gerador ou para a inadimplência fiscal da executada. Em outras palavras, em se tratando de grupos ilegais, ou seja, constituídos de fato visando fraudar pagamento de tributos, exige estarem presentes os requisitos previstos no Código Tributário Nacional, nos artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Nessas condições, isto é, quando não se trata de grupo econômico legalmente constituído, a questão demanda prova, não podendo ocorrer a inclusão direta no polo passivo, por mera possibilidade, ainda que forte, de atividade conjunta fraudulenta. Aduzo, ainda, que o reconhecimento do grupo econômico pode tornar moroso o andamento processual, dada a sequência de atos de citação, penhora e avaliação, exceções de pré-executividade, embargos à execução que deverão ou poderão ser praticados. Destarte, indefiro o pedido de inclusão das empresas declinadas a fls. 131/132 no polo passivo e, conseqüentemente, a penhora sobre o faturamento requerida. Dou por prejudicado o pedido de conversão feito pela exequente, uma vez que já foi adotada a providência pleiteada (fls. 72/73). Fls. 596/660: Considerando a condição de Diretor Presidente da empresa executada LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO (fl. 94), bem como diante dos fatos narrados pela Exequente, que, ao menos em tese constituem ato ilícito, quais sejam a abertura e encerramento de várias empresas todos os anos, transitando o patrimônio entre elas, e o não encerramento do CNPJ do hospital executado, com a cumulação de CNPJ antigo com o da matriz, DEFIRO sua inclusão no polo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do espólio de LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, representado por sua esposa HANNELORE HELENA HORST SILVEIRA PINTO. Defiro a decretação de tramitação do feito sob sigilo de justiça (art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil), tendo em vista a juntada de documentos acobertados pelo sigilo fiscal, anotando-se na capa. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para a efetivação da citação e da inventariante. Na sequência, se em termos, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do inventário que tramita perante a 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central desta Capital, sob o n.º 0017355.34.2011.8.26.0100. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se e cumpra-se.

0523434-93.1995.403.6182 (95.0523434-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0509837-52.1998.403.6182 (98.0509837-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A (SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

1. Reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fl. 146 apenas e tão somente para que leia-se exequente ao invés de executada. 2. Fls. 147/184: Resta prejudicado o pleito da exequente, devido a sentença prolatada à fl. 118, sendo a mesma objeto de recurso interposto pela exequente. 3. Fls. 185/187: Indefiro o pleito da executada, uma

vez que a determinação legal é clara no aspecto de determinar o recolhimento do preparo da apelação, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para apresentar o recolhimento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumprido, intime-se a exequente da decisão de fl. 135. Não cumprido, tornem os autos conclusos.

0519953-20.1998.403.6182 (98.0519953-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS FLEIS CHMANN E ROYAL LTDA(PR020621 - SERGIO SELEME E PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E PR012323 - MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS E PR038878 - MIKAEL MARTINS DE LIMA)

1. Considerando que a razão social da empresa constante dos presentes autos, diverge da cadastrada pela Receita Federal, nos termos da consulta formulada à fl. 187, intime-se a parte executada para que promova a devida regularização, juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV, não é processada, pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, com a existência desta irregularidade.2. Em caso de retificação do pólo da ação, ao SEDI para as devidas anotações.3. Após, expeça-se o ofício requisitório.4. Nada sendo requerido pela parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Publique-se. Cumpra-se.

0006062-52.1999.403.6182 (1999.61.82.006062-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP157695 - LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER E SP021834 - HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR)

1. Considerando que a razão social da empresa constante dos presentes autos, diverge da cadastrada pela Receita Federal, nos termos da consulta formulada à fl. 230, intime-se a parte executada para que promova a devida regularização, juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV, não é processada, pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, com a existência desta irregularidade.2. Em caso de retificação do pólo da ação, ao SEDI para as devidas anotações.3. Após, expeça-se o ofício requisitório.4. Nada sendo requerido pela parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Publique-se. Cumpra-se.

0005948-79.2000.403.6182 (2000.61.82.005948-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP225510 - RENATA ALVES FARIAS E MG093904 - CRISTIANO CURY DIB)

1. Fls. 78/98: Intime-se a executada para que comprove perante a este Juízo, a alegada interposição do Agravo de Instrumento contra a decisão de fl. 76, informando o número que o referido recurso recebeu no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Na sequência, intime-se a exequente, nos termos da última parte do despacho de fl. 76.3. Int.

0033832-83.2000.403.6182 (2000.61.82.033832-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOT KISS COM/ DE REFEIÇOES LTDA(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES)

1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.2. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição da executada de fl. 100, bem como acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 99, requerendo, ainda, o que for de Direito, para o prosseguimento do feito.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

0026385-68.2005.403.6182 (2005.61.82.026385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMEI SERVICOS MEDICOS INTENSIVOS SC LTDA(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

1. Considerando que a razão social da empresa constante dos presentes autos, diverge da cadastrada pela Receita Federal, nos termos da consulta formulada à fl. 154, intime-se a parte executada para que promova a devida regularização, juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV, não é processada, pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, com a existência desta irregularidade.2. Em caso de retificação do pólo da ação, ao SEDI para as devidas anotações. 3. Após, expeça-se o ofício requisitório. 4. Nada sendo requerido pela parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Publique-se. Cumpra-se.

0033729-03.2005.403.6182 (2005.61.82.033729-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WAGNER RENATO DE OLIVEIRA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Fls. 242/250: Indefiro o pleito do arrematante. Trata-se de diligência que compete ao mesmo efetivar. Aguarde-se o cumprimento do mandado de imissão na posse expedido à fl. 241.

0007171-57.2006.403.6182 (2006.61.82.007171-0) - L N M CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E SP152503 - CYNTHIA CAGIANO AMATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Considerando que a razão social da empresa constante dos presentes autos, diverge da cadastrada pela Receita Federal, nos termos da consulta formulada à fl. 136, intime-se a parte executada para que promova a devida regularização, juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV, não é processada, pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, com a existência desta irregularidade.2. Em caso de retificação do pólo da ação, ao SEDI para as devidas anotações.3. Após, expeça-se o ofício requisitório.4. Nada sendo requerido pela parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Publique-se. Cumpra-se.

0033292-20.2009.403.6182 (2009.61.82.033292-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARBARO STUDIO FOTOGRAFICO S/C LTDA(SP132971 - ANA VITORIA LEME DA SILVA ANDOLPHO BARBARO)

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de BARBARO STUDIO FOTOGRÁFICO S/C LTDA. devido a existência de título executivo oriundo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido e não recolhido, concernente a diversos períodos.2. Devidamente citada (fl. 100), a executada comparece em Juízo (fls. 101/120) noticiando o parcelamento do débito em cobro. Houve decisão (fl. 121) determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mormente aguardava-se a consolidação do aludido parcelamento.3. Assim sendo, a exequente informa que o parcelamento do débito em cobro não se consolidou e requer o prosseguimento do feito (fls. 122/124). 4. Desta feita, houve decisão deferindo a realização de bloqueio dos ativos financeiros da executada (fl. 126), com o fulcro de garantir a dívida.5. Outrossim, referida constrição resultou positiva (fs. 127/128) bloqueando o montante de R\$ 18.109,77 de titularidade da empresa executada. 6. Por fim, a decisão de fl. 129 determinou a intimação da executada quanto a penhora realizada e a abertura de prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.7. A executada às fls. 130/148 requer o desbloqueio do montante constricto à fl. 127 devido a adesão ao parcelamento do débito em data posterior (09/01/2013) ao bloqueio efetivado. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO.8. Inicialmente, determino a intimação da executada acerca da decisão de fl. 129.9. Ademais, indefiro o pleito da executada de liberação do montante constricto à fl. 127, com fulcro no artigo 792, do Código de Processo Civil, bem como devido ao fato de que o valor penhorado, acima mencionado, equivale a penhora de qualquer outro bem, sendo que sua liberação somente ocorrerá após o término do parcelamento efetuado, o qual deverá ser integralmente adimplido pela executada, para que a mesma obtenha o levantamento do valor outrora mencionado.10. Isto posto, determino a transferência do montante constricto à fl. 127 à disposição deste Juízo, bem como determino que aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

0041570-10.2009.403.6182 (2009.61.82.041570-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA MARIA ANDRELLO GONCALVES PEREIRA DE MELO(SP162033 - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO)

1. Trata-se de execução fiscal na qual a Fazenda Nacional objetiva a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Física, referente a diversos períodos.2. A executada foi devidamente citada (fl. 14), houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação (fl. 16), diligência a qual resultou negativa (fl. 19), devido a alegação de parcelamento da parte executada.3. Instada a manifestar-se (fl. 29), a exequente noticiou a adesão e rescisão do parcelamento (fl. 30) pela executada, bem como requereu o prosseguimento do feito, com a consequente decretação de bloqueio de ativos financeiros.4. Assim sendo, a decisão de fl. 39 deferiu o pleito da exequente e determinou o bloqueio de ativos financeiros (fl. 39), diligência a qual foi positiva (fl. 40).5. Com isso, a executada compareceu em Juízo (fls. 41/52) noticiando que aderiu a parcelamento do débito em cobro, bem como requereu a extinção do feito e a liberação do montante bloqueado (R\$ 108.388,87).6. Instada a se manifestar (fl. 53) a exequente noticia este Juízo que houve parcelamento do débito em cobro, todavia, a executada deixou de efetuar o regular pagamento das parcelas acordadas (fls. 55/59).7. Por fim, a executada às fls. 60/64 requer novamente a liberação do montante constricto e a extinção do feito após o cumprimento integral do parcelamento.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO.8. Indefiro o pleito da executada de liberação dos valores constrictos à fl. 40, com fulcro no artigo 792, do Código de Processo Civil, bem como devido ao fato de que a exequente noticiou este Juízo que o parcelamento anteriormente aderido pela executada não tem sido cumprido, logo, não há que se falar em liberação de penhora. 9. Ademais, compulsando os autos verifico que houve parcelamento anterior em relação ao qual a executada aderiu e foi rescindido posteriormente. 10. Intime-se a executada da decisão de fl. 53, bem como acerca do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, bem como determino a transferência dos valores constrictos à disposição deste Juízo.

0042895-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FTN PARTICIPACAO LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fls. 71/72: Razão assiste à executada. Reconsidero a decisão de fl. 70, bem como defiro o pleito da executada e determino a transferência do montante constricto à disposição deste Juízo e posterior conversão em renda. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501335-95.1996.403.6182 (96.0501335-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT E SP011643 - JORGE RADI) X ORIGINAL VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Após, Intime-se o executado ORIGINAL VEICULOS LTDA para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado). 3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Intime-se.

0538807-33.1996.403.6182 (96.0538807-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA(SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA) X SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Após, Intime-se a empresa SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA., ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado). 3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 10. Int.

0505459-87.1997.403.6182 (97.0505459-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X LANDAU CONSULTORES S/C LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X LANDAU CONSULTORES S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando que a razão social da empresa constante dos presentes autos, diverge da cadastrada pela Receita Federal, nos termos da consulta formulada à fl. 266, intime-se a parte executada para que promova a devida regularização, juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV, não é processada, pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, com a existência desta irregularidade. 2. Em caso de retificação do pólo da ação, ao SEDI para as devidas anotações. 3. Após, expeça-se o ofício requisitório. 4. Nada sendo requerido pela parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Publique-se. Cumpra-se.

0003755-28.1999.403.6182 (1999.61.82.003755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DINAPRO DISTRIBUIDORA NAC D PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DINAPRO DISTRIBUIDORA NAC D PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando que a razão social da empresa constante dos presentes autos, diverge da cadastrada pela Receita Federal, nos termos da consulta formulada à fl. 164, intime-se a parte executada para que promova a devida regularização, juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV, não é processada, pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, com a existência desta irregularidade. 2. Em caso de retificação do pólo da ação, ao SEDI para as devidas anotações. 3. Após, expeça-se o ofício requisitório. 4. Nada sendo requerido pela parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na

distribuição. 5. Publique-se. Cumpra-se.

0022594-28.2004.403.6182 (2004.61.82.022594-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEGUSSA INITIATORS LTDA.(SP163555 - ANDREIA PESSOA DE SOUZA E SP130667 - KATIA CARUSO) X DEGUSSA INITIATORS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Após, Intime-se o executado EVONIK DEGUSSA BRASIL E OUTRO para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado).3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se.

0044586-45.2004.403.6182 (2004.61.82.044586-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINERACAO CATALAO DE GOIAS LIMITADA(SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO) X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA X MINERACAO CATALAO DE GOIAS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Após, Intime-se o executado MINERAÇÃO CATALÃO DE GOIÁS E OUTRO para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado).3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se.

0046905-83.2004.403.6182 (2004.61.82.046905-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERTILIZANTES OURO VERDE S A(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FERTILIZANTES OURO VERDE S A X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando que a razão social da empresa constante dos presentes autos, diverge da cadastrada pela Receita Federal, nos termos da consulta formulada à fl. 270, intime-se a parte executada para que promova a devida regularização, juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV, não é processada, pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, com a existência desta irregularidade.2. Em caso de retificação do pólo da ação, ao SEDI para as devidas anotações.3. Após, expeça-se o ofício requisitório.4. Nada sendo requerido pela parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Publique-se. Cumpra-se.

0020083-23.2005.403.6182 (2005.61.82.020083-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL(SP296047 - BRUNA ALINE ZELLINDA MACCARI) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Inicialmente, considerando a divergência entre os valores apresentados pelas partes (fls. 300 e 311), bem como o trânsito em julgado somente em agosto de 2012 (fl. 353), intime-se o Banco Toyota do Brasil S/A, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado, bem como cálculos atualizados).2. Para tanto, torno sem efeito a citação da Fazenda Nacional, à fl. 297. 3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0021803-88.2006.403.6182 (2006.61.82.021803-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAZ LEME POINT COMESTIVEIS LTDA(SP160893 - VAGNER FERNANDO DE FREITAS) X BRAZ LEME POINT COMESTIVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Após, Intime-se o executado BRAZ LEME POINT COMESTIVEIS LTDA para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição

em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado).3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se.

0008379-08.2008.403.6182 (2008.61.82.008379-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIC ENGENHARIA GERENCIAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP051158 - MARINILDA GALLO) X AIC ENGENHARIA GERENCIAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando que a razão social da empresa constante dos presentes autos, diverge da cadastrada pela Receita Federal, nos termos da consulta formulada à fl. 100, intime-se a parte executada para que promova a devida regularização, juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV, não é processada, pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, com a existência desta irregularidade.2. Em caso de retificação do pólo da ação, ao SEDI para as devidas anotações.3. Após, expeça-se o ofício requisitório.4. Nada sendo requerido pela parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3015

EXECUCAO FISCAL

0074912-96.1978.403.6182 (00.0074912-5) - FAZENDA NACIONAL X TECNION S/AIND TEXTIL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Fls. 100/101: Indefero o pleito do executado de suspensão do leilão, uma vez que devido ao valor do débito em cobro, bem como considerando-se o tempo em que este feito encontra-se ativo e o fato de que o parcelamento administrativo pleiteado pelo executado já foi indeferido anteriormente, não há amparo legal para tanto. Intime-se o executado desta decisão.

0553695-61.1983.403.6182 (00.0553695-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PANIFICADORA E CONF/ DOM INFANTE LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X JOAQUIM ARSENIO RIBEIRO X JOAO CONCEICAO NEVES(SP180902 - ANDRÉIA TEBETTI E SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO)

Intime-se o patrono do coexecutado JOÃO CONCEÇÃO NEVES, a cumprir a sentença de fl. 172, indicando a este Juízo, em nome de quem deverá ser expedido o competente alvará de levantamento, informando nome completo, RG e CPF.Cumprido, expeça-se.Após, cumprido ou na ausência de manifestação, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0506998-64.1992.403.6182 (92.0506998-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONRADO MALZONEE(SP232331 - DANIEL PERRI BREIA)

1. Anoto que o executado foi intimado da penhora de fl. 89, considerando a oposição dos Embargos à Execução nº 0020632-28.2008.403.6182.2. Tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela embargante nos autos dos Embargos à Execução supramencionados foi recebido apenas no efeito devolutivo, prossiga-se na presente execução.3. Para tanto, intime-se a exequente para que traga aos autos a certidão da matrícula atualizada do imóvel penhorado neste feito (matrícula nº 36.571, do 5º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital), bem como o demonstrativo do valor atualizado do débito em cobrança neste feito.4. Cumprido, e se em termos, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.5. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intímem-se pessoalmente as partes.6. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.7. Intímem-se.

0508266-17.1996.403.6182 (96.0508266-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X J PAIM IND/ E COM/ LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0508786-74.1996.403.6182 (96.0508786-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COLOIL IND/ E COM/ LTDA(SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP129786 - CRISTINA ALCKMIN LOMBARDI E SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

1. Fls. 98/99: Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento do presente feito.2. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo.3. Int.

0508891-51.1996.403.6182 (96.0508891-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X REFRATARIOS MODELO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

1. Defiro o requerido pela exequente às fls. 144/150. Para tanto, intime-se a executada, por mandado, a fim de que o depositário, Sr. JOSÉ ANTONIO PACHECO FILHO, portador do CPF nº 004.317.298-91, comprove perante este Juízo ter efetuado os depósitos de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada, conforme auto desubstituição de penhora de fl. 140, valor este a ser depositado até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento, conforme penhora realizada em 26/05/2011, oportunidade em que foi intimada da mesma, ou depositar em Juízo o respectivo valor, em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados dessa intimação, instruindo, referido mandado, inclusive, com cópia da petição de fls. 144/150.2. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que requeira conclusivamente o que de Direito, para o regular prosseguimento do feito.3. Na ausência de manifestação conclusiva, ou sobrevindo pedido de concessão de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.4. Resultando negativa a diligência, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de fl. 145.

0527321-51.1996.403.6182 (96.0527321-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP091206 - CARMELA LOBOSCO)

(APENSO Nº 98.0514432-1) 1. Fls. 77/132: Indefiro o desapensamento dos autos, uma vez que concerne a partes idênticas e mesma fase processual nas duas execuções fiscais, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80.2. Em relação a alegação de prescrição do débito em apenso, intime-se a exequente para se manifestar. Após, tornem os autos conclusos.3. No tocante ao arquivamento dos autos por se tratar de montante inferior a R\$ 10.000,00, indefiro o pleito da executada, na medida em que os autos não serão desapensados, portanto, não se trata de débito com aludido valor.4. Intimem-se.

0507409-97.1998.403.6182 (98.0507409-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ REGAN LTDA X CLAUDEIR DONISETE DA SILVA X DULCE CALLEGARI COLONHEZI X LAURINDO COLONHEZI(SP186833 - SIMONE TONETTO)

Intime-se a executada, através de seu advogado, à comparecer ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis (Rua Tabatinguera, 140, Centro - São Paulo - telefone 3101-4455) e recolher os emolumentos conforme descritos na Nota de Devolução acostada aos autos, com a finalidade de levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com o sem comprovação do recolhimento nos autos, remetam-se ao arquivo findo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0512352-60.1998.403.6182 (98.0512352-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLACK & RED ALIMENTACAO LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

1. Fls. 15/16: Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento do presente feito.2. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 13.3. Int.

0524828-33.1998.403.6182 (98.0524828-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M B R PRO IND/ E COM/ LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP064836 - JOSE CARLOS DE LIMA E SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS) X SERGIO GONZALES ARAGON X ROSEMARY AMARAL ARAGON X ANA PAULA ARAGON X ANTONIO ALVES AMORIM X ANTONIO JESUS DA SILVA(SP167871 - FABIANA URA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, vista a exequente para se manifestar acerca das alegações dos coexecutados.

0529964-11.1998.403.6182 (98.0529964-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILA DO BRASIL LTDA X CARLOS JOSE PEREIRA(SP028977 - NIRCE DO AMARAL MARRA)

Intime-se o executado para regularizar sua representação processual, acostando aos autos procuração que contenha poderes para receber e dar quitação, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Cumprido, expeça-se o

competente alvará. Não cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0042800-05.2000.403.6182 (2000.61.82.042800-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANA LUCIA FABRIS(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

1. Fl. 64: Primeiramente, intime-se o patrono da executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração), no prazo de 5 dias, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 2. No tocante aos valores bloqueados em excedente, já fora procedido o desbloqueio, conforme detalhamento de fls. 58/59. 3. Já em relação ao argumento de prescrição, verifica-se que este não procede, face a existência de causa suspensiva de exigibilidade, conforme decisão de fl. 49. 4. Visto que a parte executada, intimada, não opôs embargos à penhora, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos, bem como se proceda à conversão em renda em favor da exequente, dos valores bloqueados às fls. 58/59. 5. Cumprido, intime-se a exequente a se manifestar, requerendo o que entender de direito. 6. Após, tornem os autos conclusos. 7. Intimem-se.

0047488-10.2000.403.6182 (2000.61.82.047488-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GLOBAL COSMETICOS LTDA X JOSE EUGENIO CERDEIRA X ALBERTO DWEK(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP086354 - JACQUES GRIFFEL E SP154315 - MARJORIE JAKOBY)

J. Cls. Razão assite ao executado. De fato, foi determinada sua exclusão do polo passivo à fl. 185/vº. Defiro o desbloqueio das contas de titularidade de JACK DWEK, conforme minuta de fls. 202/204. Verifico, ainda, que o bloqueio realizado na conta de ALBERTO DWEK é inferior ao valor das custas processuais, razão pela qual também determino o seu desbloqueio. Cumprido, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução fiscal nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0013970-19.2006.403.6182 (2006.61.82.013970-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DINAMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA - EPP(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR)

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0031094-15.2006.403.6182 (2006.61.82.031094-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI)

Fls. 157/170: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado. Fls. 172/263: Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta pela executada, especificamente em relação as alegações de que os débitos remanescentes em cobrança, devido a substituição da certidão em dívida ativa, encontram-se quitados, prescritos e compensados. Após, tornem os autos conclusos.

0031576-60.2006.403.6182 (2006.61.82.031576-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARAMOL ARAMES E MOLAS LTDA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO)

1. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. 2. Fl. 111: Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para comprovar perante a este Juízo a existência de acordo de parcelamento do débito em cobro no presente feito. 3. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da executada, prossiga-se na execução, conforme determinado à fl. 110. 4. Int.

0056900-52.2006.403.6182 (2006.61.82.056900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENEXIS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMACAO E PARA COMERCI(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

1. Considerando que o recurso de apelação interposto pela embargante nos autos dos Embargos à Execução nº 0014511-81.2008.403.6182 foi recebido apenas no efeito devolutivo, prossiga-se na presente execução.2. Para tanto, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.3. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intím-se pessoalmente as partes.4. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.5. Intím-se.

0005535-22.2007.403.6182 (2007.61.82.005535-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR)

1. Considerando que o recurso de apelação interposto pela embargante, nos autos dos Embargos à Execução nº 0035878-30.2009.403.6182 foi recebido apenas no efeito devolutivo, prossiga-se na presente execução, conforme determinado no despacho de fl. 31.2. Int.

0002005-73.2008.403.6182 (2008.61.82.002005-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Fls. 149/159: Intím-se o executado no prazo de 10 dias a comprovar que a inscrição no SERASA decorre deste feito, uma vez que nos documentos acostados aos autos não há qualquer indicação nesse sentido, bem como considerando-se que este feito encontra-se extinto. Após, tornem os autos conclusos.

0023616-82.2008.403.6182 (2008.61.82.023616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP314837 - LUCAS ROMEU)

1. Fls. 442/499: Tendo em vista que a parte executada, SUPERMERCADOS GENERAL JARDIM LTDA., SUPERMERCADOS CÁSPER LÍBERO LTDA., SUPERMERCADOS SAVANA LTDA., SUPERMERCADOS FARIA LIMA LTDA., SUPERMERCADOS SANTO AMARO LTDA., SUPERMERCADOS GUAICURUS LTDA. e SUPERMERCADOS ANGÉLICA LTDA., não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, DECLARO SUPRIDA A FALTA DE CITAÇÃO, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Intím-se a executada acerca da decisão de fls. 432/verso, bem como para que promova a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Expeça-se o necessário.3. Intím-se a exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora pela executada às fls. 442/499, cientificando-a de que eventual discordância da indicação deverá ser feita expressamente e aduzindo os fundamentos da sua insatisfação, sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, o bem ofertado ser aceito em Juízo.4. Na sequência, considerando a relevância dos argumentos apresentados pela executada na exceção de pré-executividade de fls. 502/549, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente nos autos, acerca das alegações efetuadas pela executada na referida exceção.5. Int.

0029644-66.2008.403.6182 (2008.61.82.029644-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO LUZ DA RADIAL LTDA X MARIA RODRIGUES INTROPEDI X FRANCISCO MILTON INTROPEDI FILHO X LUIZ CASEMIRO INTROPEDI X HELENA MARIA INTROPEDI MAGALHAES X MAGDA INES INTROPEDI(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

1. Fls. 78/79: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia.2. Fls. 81/91: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0002073-66.2013.4.03.0000, pelos coexecutados, FRANCISCO MILTON INTROPEDI FILHO, LUIZ CASEMIRO INTROPEDI, MAGDA INÊS INTROPEDI e MARIA RODRIGUES INTROPEDI, contra a decisão deste Juízo de fl. 77/verso.3. Após, considerando a decisão proferida em sede recursal (fls. 92/93 verso), que negou seguimento ao referido recurso, prossiga-se na execução fiscal, conforme determinado na referida decisão.4. Para tanto, intime-se a exequente acerca do despacho

supramencionado e expeçam-se os mandados de penhora, avaliação e intimação em relação aos coexecutados citados.5. Int.

0033879-42.2009.403.6182 (2009.61.82.033879-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA E SP067180 - ATILIO LAZARI FILHO)

1. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 97, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.2. Após, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 98, prossiga-se na execução fiscal. Para tanto, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo atualizado do débito relativo à certidão de dívida ativa em cobro no presente feito.3. Cumprido, e se em termos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação com relação à empresa executada, no endereço constante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 96, qual seja, Avenida Fagundes Filho, nº 191 - 10º andar - conjunto 101 - Saúde - São Paulo - SP - CEP. 04304-000, observando o valor atualizado do débito.4. Caso a diligência resulte negativa, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, após a intimação da parte exequente.5. Int.

0039749-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POMPEIA RURAL CENTER EVENTOS LTDA(SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X SEBASTIAO WILMO BERALDO X LEONARDO MONTEIRO SILVA BERALDO

1. Rejeito os bens ofertados à penhora pela executada, face a manifestação da exequente (fls. 52/54), bem como a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80.2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 23.301,86, atualizado até Outubro de 2012, que POMPEIA RURAL CENTER EVENTOS LTDA (CNPJ 05.944.507/0001-17) e SEBASTIAO WILMO BERALDO (CPF 132.017.738-75), devidamente citados (fl. 32) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.7. Intime-se.

0037556-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENEAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO)

1. Fls. 47/64 e 75/81: Suspendo a execução fiscal, em relação às inscrições em dívida ativa nºs 80.2.11.021745-19 e 80.6.11.039268-07, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Ademais, razão assiste à exequente. Portanto, rejeito as alegações da executada em relação às mencionadas inscrições, por falta de amparo legal, bem como determino o prosseguimento do feito. 3. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 60.642,73, atualizado até 10/2012, que a parte executada ENEAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 00585038/0001-73), devidamente citada (fl. 44) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de

titularidade da executada. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 7. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. 8. Intime-se.

0057474-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORGE CLEMENTE FERNANDES DA SILVA(SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA E SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA)

1. Fls. 42/43: Indefero a expedição de ofício requerida. Não cabe ao Juízo das Execuções Fiscais determinar a expedição de ofício para exclusão do nome do executado do CADIN, uma vez que o referido pedido deve ser apresentado em sede administrativa.2. Considerando a relevância dos argumentos apresentados pela executada na exceção de pré-executividade de fls. 09/41, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente nos autos, acerca das referidas alegações.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

0065388-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERNARDO ROSA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia.2. Considerando a relevância dos argumentos apresentados pela empresa executada na exceção de pré-executividade de fls. 96/112, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações da executada na referida exceção.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

0027314-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NWT SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO)

1. Rejeito os bens ofertados em garantia pela executada por meio da petição de fls. 62/167, na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista que os bens ofertados não obedecem à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei n. 6.830/80.2. Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.3. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017355-82.2000.403.6182 (2000.61.82.017355-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORRE DISTRIBUIDORA DE TIT VAL MOB LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X TORRE DISTRIBUIDORA DE TIT VAL MOB LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Após, Intime-se o executado TORRE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado).3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se.

0005021-06.2006.403.6182 (2006.61.82.005021-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAECO ASSET MANAGEMENT LTDA(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X LAECO ASSET MANAGEMENT LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Após, Intime-se o LAECO ASSET MANAGEMENT LTDA ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado). 3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 3016

EXECUCAO FISCAL

0008393-90.1988.403.6182 (88.0008393-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE VESTUARIOS COTE DAZUR LTDA(SP193799 - CARLOS DA ROCHA LIMA FILHO) X EUGENIO BARBATO NETO X ARTHUR JOSE BARBATO X LOURENCO BARBATO

1. Fls. 77/97: Intime-se a executada para aditar a petição de exceção de pré-executividade de fls. 77/97, considerando que ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, trazendo aos autos as procurações dos coexecutados que pretende obter a exclusão do polo passivo do presente feito.2. Após, voltem os autos conclusos.3. Int.

0530307-75.1996.403.6182 (96.0530307-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP046090 - LASARO MATTENHAUER)
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, manifeste-se a exequente acerca das alegações do Sr. Lasaro Mattenhauer. Fls. 185/206: Defiro a inclusão, no pólo passivo da ação, dos sócios da empresa executada MARIA CLAUDIA RAFAELA CAVALCANTE (CPF nº 228.881.038-69) e EDILSON BRITO ALMEIDA (CPF nº 294.014.128-20), identificados à fl. 206, na medida em que a dissolução irregular da sociedade caracteriza violação à lei (fl. 153), o que autoriza a responsabilização pessoal dos diretores pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, e artigo 4º, inciso V da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências daí decorrentes. Na sequência, intime-se a exequente para que providencie a juntada da contrafé necessária para a efetivação da citação ora deferida. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0539450-88.1996.403.6182 (96.0539450-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X A CARDOZO COM/ E IMP/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 12/13: Intime-se o executado acerca do desarquivamento deste feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.

0501166-74.1997.403.6182 (97.0501166-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Fls. 14/15: Intime-se o executado acerca do desarquivamento deste feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.

0501206-56.1997.403.6182 (97.0501206-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A GUIMARAES) X FERRO E ACO RIBATEJO LTDA(SP186833 - SIMONE TONETTO)

Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

0510315-94.1997.403.6182 (97.0510315-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X FRANCIAL FACTORING LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

Fls. 354/368: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela executada. Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fls. 373/376), bem como considerando-se a manifestação da exequente às fls. 369/370, na qual a mesma noticia a suficiência dos depósitos efetuados pela executada perante a ação ordinária nº 92.0044024-0, reconsidero a determinação prévia de conversão em renda dos depósitos judiciais neste feito, e determino que a executada seja intimada a apresentar certidão de inteiro teor da aludida ação, no prazo de vinte dias. Cumprido, intime-se a exequente, conforme requerido. Não cumprido, tornem os autos conclusos.

0529796-09.1998.403.6182 (98.0529796-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAIEX COM/ IMP/ EXP/ LTDA X MARCELO QUATROCHI ATRA X MARCOS QUATROCHI ATRA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP118579 - CAIO CESAR INFANTINI)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0003015-70.1999.403.6182 (1999.61.82.003015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Fls. 10/11: Intime-se o executado acerca do desarquivamento deste feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.

0041695-90.2000.403.6182 (2000.61.82.041695-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBERTO GLEBOCKI(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO)

Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

0040617-22.2004.403.6182 (2004.61.82.040617-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA(SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

0017416-64.2005.403.6182 (2005.61.82.017416-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES DAKARI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 219/350: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.

0024625-84.2005.403.6182 (2005.61.82.024625-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA X SERGIO BADIH CHEHIN X ELIANA SANTUCCI CHEHIN(SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP163343 - SORAYA SANTUCCI CHEHIN)

Fls. 89/108: Tendo em vista a comprovação de que os valores constrictos perante o Banco do Brasil de titularidade dos coexecutados SERGIO BADIH CHEHIN e ELIANA SANTUCCI CHEHIN concernem a valores oriundos de aposentadoria, defiro o pleito dos coexecutados, bem como determino o desbloqueio dos aludidos valores. Ademais, intemem-se os executados da decisão de fl. 86, do outro bloqueio de fl. 87 e desta decisão.

0027756-67.2005.403.6182 (2005.61.82.027756-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TINTAS CENTER 7 CORES LTDA(SP285846 - VITOR BUMJU KIM) X JUM SUCK HWANG X JEONG JA KIM

1. Fls. 105/135 e 136/137: Tendo em vista que os valores constritos à fl. 80 referem-se a valores recebidos a título de aposentadoria, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o pleito dos coexecutados e determino o desbloqueio dos aludidos valores. 2. Após, suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 3. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

0029653-33.2005.403.6182 (2005.61.82.029653-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELME SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCIO RODRIGUES X PEDRO RODRIGUES JUNIOR(SP174850 - CELSO RICARDO DE OLIVEIRA E SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI)

Fls. 88/110: Indefiro o desbloqueio do montante constrito à fl. 87, por falta de amparo legal, nos termos em que requerido pela executada. A adesão ao parcelamento administrativo em data posterior ao bloqueio de ativos financeiros não implica em levantamento da penhora efetivada anteriormente, tal qual a situação nos autos. Determino que seja procedida a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como que a exequente seja intimada para confirmar ou não a existência de parcelamento do débito em cobro. Após, tornem os autos conclusos.

0013368-28.2006.403.6182 (2006.61.82.013368-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMOSERV COMERCIO E MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) X JAIRO RAMALHO X LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 77/86: Intime-se a coexecutada LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA, na pessoa de seu advogado, para que acoste aos autos os três últimos extratos de sua conta corrente na qual houve bloqueio de ativos financeiros. Após, tornem os autos conclusos.

0007726-06.2008.403.6182 (2008.61.82.007726-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Fls. 146/148: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela parte executada pelo prazo de 10 dias. Silente, face a notícia de acordo e parcelamento do débito, tornem os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando a rescisão ou extinção do débito. Intime-se.

0024621-08.2009.403.6182 (2009.61.82.024621-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIGOUARD PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP261393 - MARCUS VAILATI SEVERO)

Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

0028253-42.2009.403.6182 (2009.61.82.028253-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO)

Fls. 162/174: Intime-se a executada de que o órgão da Receita Federal manifestou-se noticiando este Juízo acerca da manutenção do débito inscrito sob o nº 80.2.09.003087-43. Com ou sem manifestação da executada, tornem os autos conclusos.

0003215-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACTIVA ASSES.EM MARKETING E COMUN.INTEGRADA S/C LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Fls.168/199: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n.6.830/80. Fls.201/204: Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do art.20 da Lei n.10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, até provocação das partes, sem

prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0037125-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SNAP SHOT STUDIO FOTOGRAFICO LTDA(SP157251 - MARIA MAXIMINA BORBA CARTAXO) X FREDERICO CESAR PAIVA GERINO X ALAN NIELS NIELSEN X FELIPE ALVES TEIXEIRA

1. Fls. 105/110: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que os subscritores da procuração de fls. 109/110, possuem poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.2. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela executada.3. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora pela em empresa executada às fls. 105/108, cientificando-a de que eventual discordância da indicação, deverá ser feita expressamente e aduzindo os fundamentos da sua insatisfação, sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, o bem ofertado ser aceito em Juízo.4. Int.

0005878-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PUBLIC ORGANIZACAO DE FESTAS E RECEPCOES ESPORTIVAS LTD(RS074535 - PATRICIA SESSEGOLO ALVES)

Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

0056964-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATUAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

Diante da alegação de parcelamento feita pelo executado, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo.Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.Fl. 61/76: Indeferido. Cabe ao Executado apresentar diretamente no órgão administrativo sua pretensão em relação ao registro no CADIN e ao sistema de controle da Dívida Ativa, se for o caso, além do próprio SERASA, mediante certidão onde conste que a execução está garantida (art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), ou ainda que o feito encontra-se parcelado. Da mesma forma, no caso de irresignação com eventual indeferimento desses pedidos, a impugnação deve ser ajuizada nas vias próprias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501137-24.1997.403.6182 (97.0501137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X REFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS S/A(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO E SP057958 - THAIS FIGUEIREDO MAGALHAES RIOS) X REFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 2. Faculto à parte exequente REFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS S.A. a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.3. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 4. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 03ª Região. 5. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0507228-96.1998.403.6182 (98.0507228-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO ALM S/A(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO ALM S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Após, expeça-se RPV provisória. 3. Faculto à parte exequente FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO ALM S.A. a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 4. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 5. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 6. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0017880-88.2005.403.6182 (2005.61.82.017880-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Após, intime-se o executado AGCO DO BRASIL COM. E IND. LTDA. para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado).3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se.

0008015-36.2008.403.6182 (2008.61.82.008015-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGLO AMERICANA CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMOVEIS LTD(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X ANGLO AMERICANA CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMOVEIS LTD X FAZENDA NACIONAL
Fls. 150/154: Intime-se a exequente ANGLO AMERICANA CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMÓVEIS LTDA. para que manifeste-se quanto a alegação da executada de divergência de valores no cálculo desta execução de sentença, bem como noticie este Juízo se concorda com os valores apresentados pela executada. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3017

EXECUCAO FISCAL

0011797-86.1987.403.6182 (87.0011797-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X ADIROL IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA.(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DECIO VALSANI X ALBERTO MILANELLO FILHO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Execução Fiscal nº 0011797-86.1987.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ALBERTO MILANELLO FILHO Vistos em inspeção. Cabimento da exceção de pré-executividade. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero induvidoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhidas as teses dos executados. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pela União Federal em sua manifestação de fls. 104/125 e, em prosseguimento, analiso a matéria relativa à prescrição. Decadência e Prescrição. De início, convém destacar que aqui se trata de execução de créditos não-tributários, relativos ao FGTS, pelo que não se pode analisar a matéria relativa à caducidade ou à prescrição da pretensão executória invocando-se para tanto o regramento constante do CTN. É sabido, com efeito, que está sedimentada a jurisprudência a estabelecer que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (STJ - Súmula nº 353). Consabido, da mesma forma, que pela sua natureza peculiar e relevante valor social, a contribuição para o FGTS segue prazos peculiares no tocante à decadência e à prescrição da pretensão executória, fixados ambos os prazos em longos 30 (trinta) anos. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na Súmula nº 210 do C. STJ (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos), bem como o precedente que trago à colação: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 638.017, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, pag. 192) Não há que se falar, pois, em decadência, pois o caso se refere a cobrança de contribuições para o FGTS das competências 10/1971 a 10/1972, tendo ocorrido a constituição definitiva desse crédito fiscal muito antes do decurso do prazo trintenário para tanto admitido, como faz prova a data na qual inscritos os valores na dívida ativa (03/11/1983 - fl. 03). De prescrição, do mesmo modo, não se pode cogitar. No tocante à prescrição, certo é que à luz do princípio da actio nata a pretensão executória exsurgiu tão logo definitivamente constituídos os créditos, o que ocorreu, repito, em 03/11/1983 - fl. 03, mormente à

constatação de que a União não trouxe à baila qualquer alusão a eventual impugnação administrativa do lançamento que pudesse ter operado a suspensão da exigibilidade do crédito. Computado que seja, então, o prazo prescricional a partir de tal marco temporal (pior cenário para o exequente, anoto), vê-se que não havia decorrido o prazo trintenário de cobrança do FGTS (Súmula nº 210 do STJ) quando do ajuizamento da demanda executiva (16/09/1987), ou mesmo quando do requerimento de inclusão do sócio-embargante no polo passivo da execução (21/09/2009 - fl. 72). Conforme entendimento consolidado na Súmula nº 353 do C. STJ, não se aplicam para as contribuições ao FGTS as disposições do CTN, pelo que nos executivos fiscais relativos a tais contribuições incide a regra prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 (O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição). Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 8º, 2º, DA LEF. INOCORRÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. - A contribuição devida ao FGTS, como dívida não-tributária, está sujeita aos ditames da Lei nº 6.830/80. Interrupção do prazo prescricional pelo despacho que ordena a citação. Inteligência do art. 8º, 2º, da LEF. -A norma geral dispendo sobre a interrupção do prazo prescricional inscrita no art. 219 e parágrafos do CPC não se aplica à hipótese de execução fiscal de créditos do FGTS, ante a regra especial do art. 8º, 2º, da LEF.-Afastado o decreto reconhecendo a prescrição, tendo em vista que entre a data do despacho que determinou a citação da parte executada (marco interruptivo da prescrição) e a data da prolação da sentença, não restou decorrido o prazo prescricional trintenário. -Apelação provida.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 1983.61.82.568251-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 02.06.2011, pag. 426). Assim, o embargante foi deu-se por citado na execução fiscal em 21/09/2011 (fl. 86), quando não ultrapassado o prazo trintenário. Ilegitimidade passiva ad causam. Avançando, pois, à causa petendi remanescente (ilegitimidade passiva ad causam), tenho que aqui encontra melhor sorte o embargante. De início, convém lembrar que aqui se trata de execução de créditos não-tributários, relativos ao FGTS, mas que constituem indubiosamente dívida ativa da Fazenda Pública, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Se assim é, tenho como inexorável a conclusão de que também para a cobrança dos créditos relativos à contribuição ao FGTS haveria de ser obedecida a regra do artigo 135 do CTN, notadamente para fins de responsabilização pessoal dos sócios ou diretores da pessoa jurídica que figura como sujeito passivo da obrigação de recolhimento. A incidência das regras do CTN atinentes à responsabilidade de terceiros incidiria não pela natureza tributária da contribuição em xeque, mas sim por força de previsão legal específica, haja vista que a Lei de Execuções Fiscais dispõe com clareza solar que à dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial (LEF, art. 4º, 2º, grifos meus). Noutras palavras, a mim me parece que a aplicação das regras do CTN atinentes à responsabilidade de terceiros incidiriam ex vi legis, ou seja, em decorrência de norma contida na LEF que assim pontifica, e sem embargo da já consagrada natureza não-tributária da contribuição ao FGTS. De todo modo, há que se atentar à jurisprudência sedimentada acerca da matéria, o que impõe a obediência ao entendimento de que não se pode promover o redirecionamento de execução fiscal de créditos de FGTS para afetação do patrimônio de terceiros invocando-se para tanto o artigo 135 do CTN. É sabido, com efeito, que está pacificado no âmbito dos Tribunais que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (STJ - Súmula nº 353). A despeito disso, venho de dizer que o artigo 4º, 2º, da LEF determina também a incidência das regras legais de responsabilidade previstas na legislação civil e comercial. É o quanto basta, a meu juízo, para a análise da responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica por créditos impagos devidos ao FGTS. Deveras, cuidando-se de sociedades limitadas ou anônimas, revela-se cabível a inclusão de sócios ou diretores com poderes de administração no pólo passivo da execução fiscal de créditos de FGTS, o que se dá, então, com arrimo na interpretação do supracitado artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 em combinação com os comandos dos artigos 1016 c.c. 1053 do Código Civil ou 158, incisos I e II, da Lei nº 6.404/76, respectivamente. Nessa hipótese, bem se vê, o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções. A culpa do administrador da pessoa jurídica, no entanto, não fica caracterizada apenas pelo inadimplemento da obrigação legal de depositar a contribuição na conta vinculada do empregado. É assim porque não há diferença substancial entre o ato de não depositar o FGTS conforme preconizado pelo artigo 15 da Lei nº 8.036/90 e o ato de não recolher tributos em geral, ambas as situações a configurar o inadimplemento de uma obrigação ex lege de pagar quantia certa. Embora, pois, o ato de não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS tenha sido expressamente rotulado como infração à lei (Lei nº 8.036/90, artigo 23, 1º, I), não se pode negar que o ato de não pagar qualquer tributo também configura infração à lei instituidora dele, com o que conluo que o entendimento cristalizado na Súmula nº 430 do C. STJ aplica-se, por analogia, também aos créditos de FGTS (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Para a afetação do patrimônio dos sócios ou diretores da pessoa jurídica com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, é bem verdade, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução escorreita das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ -

Súmula nº 435). No ponto, convém destacar que a constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Importante consignar, também, que não deve ser diferente o tratamento caso se esteja a falar de sociedade por quotas de responsabilidade limitada dissolvida irregularmente antes do advento do Código Civil de 2002. Essa conclusão decorre do fato de que, ainda ao tempo do vetusto Decreto nº 3.708/1919, já havia no ordenamento jurídico brasileiro dispositivo legal a autorizar a responsabilização pessoal dos sócios gestores de sociedades limitadas, haja vista que o artigo 10 do citado diploma atribuía aos sócios-gerentes responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações assumidas em nome da sociedade pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ que o sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando, dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto n. 3.708, de 10.1.1919 (RESP nº 140.564/SP, Quarta Turma, Rel. MIn. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004). Sob outro aspecto, em se tratando de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Finalmente, tem-se que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente somente é admitido se formulado o requerimento no prazo de trinta anos a contar da citação da sociedade empresária, na linha de entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. STJ a dizer que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula nº 210). Entendo, porém, que o mero transcurso do lapso de trinta anos entre a citação da sociedade executada e o requerimento de inclusão de gestores no polo passivo não é o quanto basta para autorizar o indeferimento do pretendido redirecionamento, havendo de se verificar, caso a caso, a ocorrência de desídia da exequente na perseguição de seu crédito, pois ela não pode ser penalizada por eventual lentidão decorrente de ineficiência do serviço judiciário (STJ, Súmula nº 106). Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio do sócio esteve circunscrito à singela invocação de dispositivos legais genéricos. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal ou culposa dos sócios com poderes de gerência, e tampouco foi comprovada a contento a dissolução irregular da sociedade executada. Entretanto, à luz do teor da certidão do oficial de justiça acostada à fl. 27, entendo suficientemente comprovada a dissolução irregular da empresa Adirol Importadora de Rolamentos Ltda, pelo menos desde 27/02/2005, data em que lavrada referida certidão. Todavia, a afetação do patrimônio de sócios da empresa executada, pondero, não pode ser admitida indiscriminadamente, mesmo quando comprovada a dissolução irregular da empresa. Além de prova cabal da dissolução irregular da empresa, mister que se cuide da afetação do patrimônio de sócios com poderes de administração e representação da executada, em sintonia com o quanto previsto no artigo 135, III, do CTN. De rigor, também, que se cuide de sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação da dissolução irregular da empresa, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros por sua omissão (TRF3, Segunda Turma, AI nº 0033087-73.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 27.10.2011). A condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é irrelevante para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal, sob pena de ser admitido o redirecionamento da demanda por força de mero inadimplemento obrigacional, em desarmonia com a jurisprudência sedimentada acerca da matéria (STJ - Súmula nº 430). É assim por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência não resulta em solidariedade, que nasce da ilegalidade da dissolução irregular, tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais. Destarte, assiste razão ao excipiente quando alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução. Com efeito, o instrumento particular de alteração de contrato social e as Certidões da JUCESP, encartados às folhas 40/45 e 50/53, comprovam que o excipiente foi admitido na sociedade em 1965, todavia, não pertencendo mais a esta quando da dissolução irregular da executada, certificada por oficial de justiça em 27/02/2005, conforme acima explicado. Fica prejudicado, no fecho, o requerimento relativo à prescrição intercorrente, a qual, de todo modo, não restou caracterizada, porquanto o feito não tenha permanecido paralisado por inércia da exequente pelo prazo necessário para a sua consumação. Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta por Alberto Milanello Filho (fls. 86/95), determinando a sua exclusão do polo passivo do presente executivo fiscal, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor do

excipiente, uma vez que a exequente deu motivo à sua inclusão equivocada no polo passivo da relação processual. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do excipiente, valor compatível com a complexidade e extensão do trabalho advocatício desenvolvido nos autos, e que será atualizado doravante até efetivo pagamento. Ao SUDI, com urgência, para exclusão do nome de Alberto Milanello Filho do polo passivo da presente ação. Após, dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que assino o prazo de 30 (trinta) dias, pena de remessa ao arquivo onde, sobrestados, os autos aguardarão provocação da parte interessada. P.I.C.

0526803-61.1996.403.6182 (96.0526803-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA X SEVER MATVIENKO SIKAR X CELINA FERREIRA DA SILVA X MARCOS CORREA LEITE DE MORAES(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO)

Execução Fiscal nº 0526803-61.1996.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: MARCOS CORREA LEITE DE MORAES Vistos em inspeção. Ilegitimidade de sócio - fraude. Segundo o regramento pátrio, as matérias de defesa, relativamente às execuções, devem ser formuladas em embargos. A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto. Não se trata, porém, dita exceção, de meio adequado para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos. Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa de provas. No caso presente, sustentou-se que o sócio gerente Marcos Correa Leite de Moraes ...há muitos anos atrás teve seus documentos pessoais roubados, e daí por diante, toda a sorte de transtornos, em especial, com a inclusão de seu nome no quadro societário da empresa COEMA, ora Executada, sendo certo que é objeto de ação própria, onde ora petionário, requer a exclusão de seu nome do quadro societário da empresa, pois, seus documentos foram utilizados de forma criminosa, não sabendo por quem, inclusive teve seu imóvel, único, penhorado em um dos processos de Execução. É evidente que a demonstração de tal panorama dependeria de intensa produção probatória - até mesmo pericial - que é impossível de ser realizada nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade. Suspensão da execução. Contudo, ad cautelam, entendo que o feito deve ser suspenso em relação ao excipiente. Explico. Consta dos autos que o coexecutado Marcos Correa Leite de Moraes foi incluído no presente feito pela decisão de fl. 183, tendo em 17/12/10, ajuizado ação declaratória de inexistência de relação jurídica nº 0051941.40.2010.8.26.0001, que tramita perante a 8ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana/SP. Em 09/08/2011. Naqueles autos foi concedida a antecipação parcial dos efeitos da tutela final para determinar a suspensão da publicidade dos registros de débitos em nome do autor relacionado às sociedades empresárias identificadas na inicial, encontrando-se, atualmente, em fase de réplica (fls. 318/347). Nesse cenário, para que não haja prejuízo ao excipiente, entendo razoável o sobrestamento do executivo em relação, tão-somente a este, até o trânsito em julgado da ação declaratória em comento. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido do executado. Suspendo o feito em relação ao coexecutado Marcos Correa Leite de Moraes até o trânsito em julgado da ação declaratória nº 0051941.40.2010.8.26.0001, devendo as partes noticiar o seu desfecho. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. P.I.C.

0507030-59.1998.403.6182 (98.0507030-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES FERPIN LTDA X JOSE BECHARA ANDERY X SILVIA MARIA VALE BECHARA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Execução Fiscal nº 0507030-59.1998.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SILVIA MARIA MAGALHÃES DO VALE Vistos em inspeção. Cabimento da exceção de pré-executividade. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhidas as teses dos executados. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pela União Federal em sua manifestação de fls. 107/112 e, em prosseguimento, analiso a matéria relativa à ilegitimidade de sócio. Ilegitimidade de sócio. Fls. 80/89: A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade da excipiente SILVIA MARIA MAGALHÃES DO VALE deve ser rejeitada. Consta dos autos que a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento nº 0013962-85.2011.403.0000, interposto pela União, restou provido, para inclusão da excipiente no

pólo passivo deste feito (fls. 65/67).A rediscussão de matéria preclusa por meio de agravo de instrumento revela tratar-se de expediente por meio do qual a excipiente busca, por vias transversas, reabrir a oportunidade para a oposição de exceção de pré-executividade.Nesse cenário essa questão não pode mais ser agitada pela excipiente, ao menos em sede de exceção de pré-executividade, pois trata-se de matéria preclusa.Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 157/198 e 199/240. Fls. 107/112: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 252.647,10, atualizado até 08/08/2012 que a parte executada CONFECÇÕES FERPIN LTDA. - CNPJ nº 62.604.251/0001-32; JOSE BECHARA ANDERY - CPF/MF nº 619.835.358-34 e SILVIA MARIA VALE BECHARA - CPF/MF nº 038.879.758-47, devidamente citada (fls. 12, 75 e 76) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fls. 13/17, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 252.647,10, atualizado até 08/08/2012, que a parte executada CONFECÇÕES FERPIN LTDA. - CNPJ nº 62.604.251/0001-32; JOSE BECHARA ANDERY - CPF/MF nº 619.835.358-34 e SILVIA MARIA VALE BECHARA - CPF/MF nº 038.879.758-47, devidamente citada (fls. 12, 75 e 76), possui em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a parte executada da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído.Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Com isso, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. P.I.C.

0008695-26.2005.403.6182 (2005.61.82.008695-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHAMPION PROMOCOES S/C LTDA X TELMA SOLEMAR SANTOS PRADO X ROSANA APARECIDA DA SILVA PRADO SOUSA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 0008695-26.2005.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ROSANA APARECIDA DA SILVA PRADO Vistos em inspeção. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela parte executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal caso acolhidas todas as teses da parte executada. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pela União Federal em sua manifestação de fls. 85/103. De resto, avançando ao cerne da exceção oposta pela parte executada, verifico que os créditos tributários não se encontram prescritos. Explico. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como

entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários objeto da inscrição nº 80.4.04.010360-25, com datas de vencimento 10/02/2000, 10/04/2000, 10/05/2000, 12/06/2000 e 10/08/2000, foram definitivamente constituídos por DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) em 30/05/2001 (fl. 124). O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 20/07/2005 (fl. 10). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 17/01/2005, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Desse modo, entre 30/05/2001 data da constituição do crédito por DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e a data da propositura da ação, 17/01/2005, não houve o decurso do prazo quinquenal. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0011085-66.2005.403.6182 (2005.61.82.011085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTEL ALIANÇA LTDA X JOSE MUNIZ X ANTONIO DE MACEDO ANDRADE(SP053944 - MARIA MADALENA CENCIANI) X FERNANDO DAVID MOREIRA MARQUES X TANIA MARA AGILI(SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO)

Execução Fiscal nº 0011085-66.2005.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: HOTEL ALIANÇA LTDA Vistos em inspeção. Ilegitimidade da empresa para pleitear exclusão de sócio. Fls. 104/110: Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quanto autorizado por lei. Na espécie, tem-se exceção de pré-executividade oposta por pessoa jurídica (Hotel Aliança Ltda.), o que se deu para impugnar a inclusão no polo passivo deste executivo fiscal do sócio que a compõe, José Muniz. Evidente, portanto, que a pessoa jurídica não tem legitimidade para, em nome próprio, postular direito que pertence exclusivamente à pessoa natural do sócio que a integra, tal como se dá in casu. Dessa forma, impõe-se a rejeição da exceção de pré-executividade, vez que oposta por pessoa que não detém legitimidade para impugnar o ato processual de inclusão de terceiros no litígio, dado que ausente qualquer autorização legal a lhe conferir a pretendida substituição processual (legitimação extraordinária). Na linha do que venho de expor, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.763/80. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. In casu, a legitimidade do recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissão da impugnação, com conseqüente impossibilidade de reapreciação da decisão. 3. Isto posto, evidencia-se que a empresa VIAÇÃO DORICO LTDA não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a responsabilidade tributária dos seus sócios, razão pela qual é-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária. (Precedentes: REsp 539201/RS; DJ 31.08.2006; Ag 728571/RS; DJ 09.08.2006). (...). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 976.768, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 07.05.2008) PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que pleiteia a exclusão dos sócios-gerentes da executada do pólo passivo da ação executiva, pois a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. 2. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC). (STJ, RESP nº 539.201, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31.08.2006) Ilegitimidade de sócio. Rejeitada a exceção de pré-executividade oposta por quem não tem legitimidade para formular o pedido deduzido, nem por isso a questão afeta à legitimidade passiva ad causam ficará sem apreciação, haja vista que se trata de matéria de ordem pública, autorizando-se a apreciação judicial ex officio. Consta dos autos ser objeto de cobrança deste executivo os créditos tributários objeto da inscrição nº 80.4.04.017.670-70, referentes ao período de apuração anos base 1997 e 1999, e que o sócio José Muniz foi admitido na empresa executada Hotel Aliança Ltda. em 14/05/1996, ocupando o cargo de sócio gerente (fl. 40), sendo que em 15/09/1999 a sociedade passou a ser gerida exclusivamente pela sócia Tania Maria Agili. Dessa forma, verifica-se que à época de apuração dos tributos devidos (1997 e 1999) o Sr. José Muniz exercia o cargo de sócio gerente da empresa executada, assinando pela empresa. Contudo, para se aferir a ocorrência de dissolução irregular, pressuposto ao redirecionamento da

execução ao sócio José Muniz, imprescindível sua constatação por Oficial de Justiça. Estelionato. Segundo o regramento pátrio, as matérias de defesa, relativamente às execuções, devem ser formuladas em embargos. A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto. Não se trata, porém, dita exceção, de meio adequado para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos. Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa de provas. No caso presente, sustentou-se que o sócio gerente José Muniz foi vítima de estelionato no momento da alteração contratual, sendo que até presente data não recebeu pela liquidação das cotas a que tinha direito, ademais não agiu com excesso de poderes, para ser incluso no pólo passivo da demanda. É evidente que a demonstração de tal panorama dependeria de intensa produção probatória - até mesmo pericial - que é impossível de ser realizada nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade. Por fim, visando verificar eventual dissolução irregular de Hotel Aliança Ltda., expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos executórios em face da empresa executada, o qual, retornando negativo, terá o efeito de ratificar a presunção de dissolução irregular pela devolução do AR de fl. 29. Após, tornem os autos conclusos. P.I.C.

0019427-66.2005.403.6182 (2005.61.82.019427-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IFFA SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intím-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intím-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intím-se.

0022373-11.2005.403.6182 (2005.61.82.022373-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINERAIS SANTA BRANCA LTDA X VESNA DAJC KONTANTINOVITCH(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 0022373-11.2005.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: VESNA DAJC KONSTANTINOVITCH Vistos em inspeção. Prescrição. Fls. 85/103: Os créditos tributários não se encontram prescritos. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários objeto da inscrição nº 80.4.04.008423-38, com datas de vencimento 10/04/2001 a 10/01/2002 e 13/02/2002 a 10/01/2003, foram definitivamente constituídos por DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) em 19/05/2003 e 25/05/2002, conforme apontam as notificações 7181903 e 822167, respectivamente (fl. 89). O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 25/08/2005 (fl. 27). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 01/04/2005, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Desse modo, entre 25/05/2002 e 19/05/2003 data da constituição do crédito por DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários

Federais) e a data da propositura da ação, 01/04/2005, não houve o decurso do prazo quinquenal. Conta corrente bloqueada. Alega a executada ser a conta corrente nº 05410-5, agência 4300, junto ao Banco Unibanco, com saldo bloqueado no valor de R\$ 906,93, utilizada exclusivamente para o recebimento benefício previdenciário. Consta dos autos ser a executada beneficiária de pensão por morte previdenciária (fl. 79), auferindo mensalmente o valor de R\$ 2.909,56. Consta, ainda, serem os únicos créditos efetuados na conta em comento, os provenientes do referido benefício previdenciário. Nesse cenário, a documentação coligida aos autos evidencia que o valor bloqueado na conta corrente da executada insere-se na prescrição do art. 649, IV, do CPC, sendo, portanto, impenhorável. Explico. A quantia constricta em conta corrente é oriunda de créditos provenientes de benefício previdenciário, ostentando, assim, natureza salarial e, por consequência, a sua impenhorabilidade, eis que não houve por parte da exequente comprovação da realização de depósitos de natureza extrassalarial na conta objeto deste feito, o que leva à presunção de que os valores disponíveis na conta corrente bloqueada possui realmente natureza alimentar, já que destinadas ao recebimento de benefício previdenciário, não ficando caracterizado nos autos que foi dada destinação diversa à conta. Além da natureza dos créditos efetuados na conta corrente (salarial), o valor bloqueado, de R\$ 906,37, também é considerado impenhorável, já que inferior a 40 salários mínimos, conforme disposto no inciso X, do artigo 649 do Código de Processo Civil, aqui adotado, por analogia. Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ...omissis... X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Nesse sentido. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO ELETRÔNICO. PENHORA ON LINE. ARTIGO 649, INCISO IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DA PENHORA QUANDO INCIDIR SOBRE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ARTIGO 649, X, DO CPC. IMPOSSIBILITADA A PENHORA INCIDENTE SOBRE VALORES DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A matéria trazida a conhecimento desta C. Corte refere-se tão-somente à possibilidade de constrição de valores depositados em conta-corrente e aplicações financeiras advindos da percepção de benefício previdenciário, e não acerca da possibilidade de utilização do instituto da penhora on line. 2. O inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.382/06 é claro ao dispor que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 3. Vale referir que o artigo em comento, no projeto de lei, trazia o parágrafo 3º com a previsão de que 40% do total recebido mensalmente acima de 20 salários, calculados após os efetivos descontos, seriam considerados penhoráveis. Tal disposição, contudo, foi vetada sob o fundamento de quebra do dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar. 4. Pelas razões do veto é possível concluir pela manutenção da impenhorabilidade absoluta, de tal sorte que não há falar-se na possibilidade de constrição de tais valores. 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) estão resguardados. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, T1, AG 200703000905736, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 312317, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 DATA:06/06/2008), grifei TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Consoante o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. II - O Executado comprovou, por meio de recibo, o recebimento de salário no valor líquido de R\$ 6.825,75 (seis mil e oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), o qual não é incompatível com o valor bloqueado, de R\$ 11.745,86 (onze mil e setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). III - Muito embora não haja documento específico que indique que o Executado recebe seu salário por meio da conta bloqueada, é possível constatar tal fato tanto pela pesquisa realizada pela Exequente, a qual encontrou saldo na conta mencionada, como pelo valor correspondente ao salário do Executado, de R\$ 6.825,75. IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. V - Precedentes desta Corte. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, T3, AI 201003000353908, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 424597, rel. Des. REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 563), grifei. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da executada, determinando o desbloqueio da conta corrente nº 05410-5, agência 4300, junto ao Banco Unibanco, de titularidade de VESNA DAJC KONSTANTINOVITCH. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0030521-74.2006.403.6182 (2006.61.82.030521-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIGIARTE AUDIO E VIDEO LTDA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intímem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intímem-se.

0012916-81.2007.403.6182 (2007.61.82.012916-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP189122 - YIN JOON KIM E SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intímem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intímem-se.

0019810-73.2007.403.6182 (2007.61.82.019810-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMOCENTER-EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS X MARIA LEONOR DE CAMARGO CABELLO CAMPOS

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal nº 0019810-73.2007.403.6182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOSVistos em inspeção.Cabimento da exceção de pré-executividade.Fls. 45/50: O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela parte executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal caso acolhidas todas as teses da parte executada. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pela União Federal em sua manifestação de fls. 56/57.Prescrição.De resto, avançando ao cerne da exceção oposta pela parte executada, verifico que os créditos tributários não se encontram prescritos. Explico.A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo.Nesse sentido.TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012).Consta dos autos que os créditos tributários objeto da inscrição nº 80.2.04.029304-93, com datas de vencimento e notificações 13/01/1999 (100199910041382) e 14/04/1999 (100199990109935), foram definitivamente constituídos por DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) em 14/05/1999, 13/08/1999 (fl. 59).Em 28/04/2000, a executada aderiu ao programa de parcelamento REFIS, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 01/07/2007, data em que a executada foi excluída do referido parcelamento (fl. 65).Por sua vez, os créditos tributários objeto da inscrição nº 80.2.06.070043-02, com datas de

vencimento e notificação 31/10/2003 (100200391568834), foram definitivamente constituídos por DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) em 14/11/2003 (fl. 59). Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida. (TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei. No caso concreto, o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 23/08/2007 (fl. 09). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 21/05/2007, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Desse modo, com referência aos créditos tributários objeto da inscrição nº 80.2.04.029304-93, entre 01/07/2007, data em que a executada foi excluída do parcelamento e a data da propositura da ação, 21/05/2007, não houve o decurso do prazo quinquenal. Do mesmo modo, com referência aos créditos tributários objeto da inscrição nº 80.2.06.070043-02, entre a constituição do crédito por Termo de Confissão Espontânea, em 14/11/2003 e a data da propositura da ação, 21/05/2007, também não houve o decurso do prazo quinquenal. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0023327-86.2007.403.6182 (2007.61.82.023327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0001132-39.2009.403.6182 (2009.61.82.001132-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F. C. S. INTERNACIONAL LTDA X HUANG CHICH TING(SP136314 - POMPEO GALLINELLA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 0001132-39.2009.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: HUANG CHICH TING Vistos em inspeção. Cabimento da exceção de pré-executividade. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhidas as teses dos executados. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pela União Federal em sua manifestação de fls. 28/34 e, em prosseguimento, analiso a matéria relativa à prescrição. Prescrição. Fls.

19/24: Os créditos tributários não se encontram prescritos. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários objeto das inscrições nº 80.3.08.001025-98 e 80.6.08.037726-26, com datas de vencimento 11/12/2002 e 22/04/2003, objeto do processo administrativo nº 10907.000739/2003-12, foram definitivamente constituídos por auto de infração em 19/03/2003 (fls. 02/04). Em 22/04/2003, a executada apresentou impugnação administrativa, suspendendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (fls. 95/105). O prazo permaneceu suspenso até 01/07/2008, data em que a executada foi intimada por edital, a pagar o crédito tributário ou apresentar recurso voluntário, o que não foi efetuado, com consequente inscrição em dívida ativa (fl. 200). Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida. (TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei. No caso concreto, o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 10/03/2009 (fl. 06). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 23/01/2009, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Desse modo, entre 01/07/2008, data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação, 23/01/2009, não houve o decurso do prazo quinquenal. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da parte executada. Prossiga-se na execução. Fls. 28/34: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 68.357,82, atualizado até 07/08/2012 que o executado HUANG CHICH TING (CPF nº 172.650.518-90), que compareceu espontaneamente nos autos, dando-se por citado (fls. 19), possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o

protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da parte executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Resultando negativa a diligência, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. P.I.C.

0004853-96.2009.403.6182 (2009.61.82.004853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS AMADEU BOTELHO BYINGTON(SP156982 - AIRTON LUIS HENRIQUE E SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA)

Execução Fiscal nº 0004853-96.2009.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CARLOS AMADEU BOTELHO BYINGTON Vistos em inspeção. Segundo o regramento pátrio, as matérias de defesa, relativamente às execuções, devem ser formuladas em embargos. A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto. Não se trata, porém, dita exceção, de meio adequado para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos. Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa de provas. No caso presente, sustentou-se que o imóvel situado na Estrada da Cachamorra, 4501, Campo Grande, Rio de Janeiro, CEP: 23040-150, objeto da cobrança de taxa de ocupação, processo administrativo nº 04967.600331/2008-42, inscrição n. 70.6.08.014491-13, referente período de apuração do ano de 2007 (fls. 02/04), não pertence ao executado desde 03/11/81. Contudo, a escritura de ratificação de instrumento particular acostado às fls. 28/32 aponta ser objeto de venda um imóvel, situado no lugar denominado Praia Grande, no município de Angra dos Reis. Assim, mister aferir-se que a escritura de fls. 28/32 refere-se exatamente ao imóvel objeto da taxa de ocupação cobrada nestes autos. É evidente que a demonstração de tal panorama depende de intensa produção probatória, impossível de ser realizada nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de extinção da execução fiscal. Prossiga-se na execução. Fls. 38/41: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 19.227,37, atualizado até 26/01/2009 que o executado CARLOS AMADEU BOTELHO BYINGTON (CPF nº 009.257.217-00), devidamente citado, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 18) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos

valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.P.I.C.

0048092-53.2009.403.6182 (2009.61.82.048092-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRAMEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP296122 - AURELIO SPINA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 0048092-53.2009.403.6182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: FABRAMEX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Vistos em inspeção. O Dr. Aurélio Spina, OAB/SP: nº 296.122 deverá regularizar a petição de fls. 31/40, apondo sua assinatura, no prazo de cinco dias, sob pena de seu não conhecimento. Regularizada a petição de fls. 31/40, tornem os autos conclusos para decisão. Caso contrário, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. P.I.

0002054-46.2010.403.6182 (2010.61.82.002054-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOM TOTAL COMERCIAL LTDA-EPP X MARISA TANNOUS ACHKAR(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 25/59: O pedido de extinção da execução, em face da ocorrência de prescrição deve ser rejeitado. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o vencimento ou a entrega da declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. No caso dos autos, segundo informações da exequente, os créditos tributários foram constituídos pela entrega da declaração n. 00200507875087 em 27/05/2005 (fl. 68). A execução fiscal foi ajuizada em 19/01/2010 e o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, proferido em 07/07/2010 (fl. 11). A interrupção da prescrição pelo despacho citatório retroage à data da propositura da ação, em 19/01/2010, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Logo, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução não houve o decurso do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O redirecionamento da execução foi feito por ter sido presumida a dissolução irregular da empresa executada, pela sua não localização, constatada pela devolução do AR (fl. 12). A exequente teve ciência da devolução do AR em 05/05/2011 e dentro do prazo quinquenal requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios, em 18/07/2011 (fls. 14/20), o que, em princípio, afasta a alegação de prescrição para o redirecionamento do feito. Entretanto, a simples devolução do AR não pode ser considerada para fins de presunção de dissolução irregular, a qual deve ser constatada pelo Oficial de Justiça, dotado de fé pública. Pelo exposto, expeça-se mandado para citação, penhora e demais atos executórios em face da empresa executada no endereço de fl. 12, o qual, retornando negativo, terá o efeito de ratificar a presunção de dissolução irregular pela devolução do AR. Após, tornem conclusos para verificação da legitimidade passiva da excipiente MARISA TANNOUS ACHKAR. Intime-se.

0041750-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KAPLAX INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ALUMINIO LTDA.(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO)

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo Processo nº 0041750-89.2010.403.6182 Vistos em inspeção. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCELO STUHLBERGER e MARIA ALICE TELLERMAN (fls. 41/58), na qual se alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam. Manifestou-se a União às fls. 102/103, pugnando pela rejeição da exceção oposta. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão dos excipientes do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese do executado. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Avançando ao cerne da exceção oposta, cumpre analisar os requisitos legais ensejadores do redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio particular de sócios da pessoa jurídica executada. Diz o artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79: São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Citado dispositivo, bem se vê, atende à previsão do artigo 124 do CTN, a dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na lei (inciso II). Entretanto, não se pode

olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do quanto exposto, e considerando-se que o artigo 135 do CTN ostenta status de norma veiculada por lei complementar, tem-se como de observância obrigatória ainda para o IRPJ a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Nesse sentido, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - ART. 135, III, CTN - AUSENTE MOTIVO ENSEJADOR. 1. Não há como acolher a alegada responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 2. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes. 4. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223, grifos meus) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tenho que tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado sobre o tema. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. (...). 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583) Desse modo, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da pessoa jurídica executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaco, basta como regra a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em

princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Finalmente, tem-se que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio somente é admitido se ocorrido no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, na linha de entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. STJ. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Seção, AgRg no ERESP nº 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.2009, DJe 07.12.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.163.220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 26.08.2010) Entendo, porém, que o mero transcurso do lapso de cinco anos entre a citação da sociedade executada e o requerimento de inclusão de sócios gestores no polo passivo não é o quanto basta para autorizar o indeferimento do pretendido redirecionamento, havendo de se verificar, caso a caso, a ocorrência de desídia da exequente na perseguição de seu crédito. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA N 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ. II - Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.106.281/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 28.05.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.062.571, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.03.2009) Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios decorre de alegação de dissolução irregular da sociedade empresária, fato este suficientemente comprovado nos autos, conforme certidão lavrada por oficial de justiça em 30/08/2011, aqui encartada à fl. 23, que atesta que a empresa alterou irregularmente o domicílio de sua sede, sem a necessária comunicação aos órgãos fiscais e de registros públicos. Considerando, portanto, que o não-funcionamento da executada em seu domicílio fiscal já foi há muito certificado por oficial de justiça, considero demonstrada à sociedade a dissolução irregular da sociedade empresária, e, por corolário, presumível a culpa dos sócios com poderes de administração, de modo a autorizar o redirecionamento da execução fiscal para a afetação do patrimônio destes. Nesse diapasão, constato que o Marcelo Stuhlberger e Maria Alice Tellerman, ocuparam o cargo de sócios-administradores da empresa executada, o primeiro desde o início das atividades da empresa - 15/10/2004 e a segunda desde 06/07/2009, e ambos até a data do encerramento irregular dela, certificada pelo oficial de justiça em 30/08/2011 (fl. 23). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Marcelo Stuhlberger e Maria Alice Tellerman. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de

prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0005238-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIVENDO COURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X TANIA GONCALVES DOS SANTOS(SP114100 - OSVALDO ABUD)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 0005238-73.2011.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: TANIA GOMES Vistos em inspeção. Fls. 68/88: O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela parte executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal caso acolhidas todas as teses da parte executada. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pela União Federal em sua manifestação de fls. 93/99. De resto, avançando ao cerne da exceção oposta pela parte executada, verifico que os créditos tributários não se encontram prescritos. Explico. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários objeto da inscrição nº 80.4.10.038448-39, com datas de vencimento 10/02/2005 a 10/01/2006 e 20/02/2006 a 22/01/2007, notificações 200606392162 e 200706359248, foram definitivamente constituídos por DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) em 26/05/2006 e 25/05/2007, respectivamente (fls. 107/112). O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 13/04/2011 (fl. 53). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 18/01/2011, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Desse modo, entre 26/05/2006 e 25/05/2007, data da constituição do crédito por DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e a data da propositura da ação, 18/01/2011, não houve o decurso do prazo quinquenal. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0042811-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIUSTI CIA LTDA(SP019879 - HELIO DE NATAL E SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL) Vistos em Inspeção. Fls. 385/470: A excipiente requer a abertura de conta judicial para o recolhimento de valores idênticos aos concedidos pelo parcelamento da Lei n. 11.941/2009, postulando pela suspensão da execução fiscal. Protestou pela designação de audiência para composição de acordo para o pagamento do débito. Rejeito o pedido de suspensão da execução. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A excipiente em nenhum momento questionou a origem ou legalidade das exigências. Pelo contrário, reafirmou o débito aduzindo ter intenção de pagá-lo de forma parcelada. Não há como sobrestar a execução dos créditos, sobre os quais não incide qualquer causa de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional. Ademais, não cabe a este Juízo conceder o parcelamento pleiteado. Desejando parcelar a dívida, cabe à executada fazer esse pedido na esfera administrativa, cujo deferimento então resultará na suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Fls. 473/478: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos

financeiros atualizados até 20/08/2012 (fls. 475/478) que a parte executada GIUSTI CIA. LTDA. (CNPJ nº 61093068/0001-57), devidamente citada (fl. 384) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0059869-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOMA MONTADORA DE ALAMBRADOS LTDA ME(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 0059869-64.2011.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SOMA MONTADORA DE ALAMBRADOS LTDA. ME. Vistos em inspeção. Prescrição. Fls. 51/62: Os créditos tributários não se encontram prescritos. A origem do crédito objeto da inscrição nº 80.2.11.022019-31, exigido na presente ação executiva refere-se a impostos, cujo prazo prescricional é quinquenal. Já o prazo prescricional para a cobrança dos créditos objeto das inscrições nº 80.6.11.039715-00, 80.6.11.039716-91 e 80.7.11.008347-20, contribuições previdenciárias, regula-se pela legislação vigente à época do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos no período de 26/08/60 a 31/12/66, o prazo prescricional é de 30 anos, conforme disposto no artigo 144, da Lei nº 3.807/60, LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social. Em 25/10/66, sobreveio a Lei nº 5.172/66, o Código Tributário Nacional, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de 5 anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN. Já, para os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC nº 08, de 14/04/1977, e com a publicação da Lei nº 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60. Por fim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser de 10 anos, conforme determinam os artigos 45 e 46. 9. O Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários ns 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n 08, a qual estabelece que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Resumindo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31/12/66, 30 anos (LOPS, art. 144); b) de 01/01/67 a 13/04/77, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14/04/77 a 04/10/88, 30 anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05/10/88 em diante, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de ser adequada a exceção de pré-executividade para alegar prescrição (o que implica também a decadência, cujo prazo não se suspende nem se interrompe), bastando que não haja controvérsia sobre fatos, como suspensão da exigibilidade do crédito ou notificação para seu pagamento, como se infere de precedente editado para os fins do art. 543-C do

Código de Processo Civil. 3. É de cinco anos o prazo para a homologação da antecipação do pagamento realizado pelo sujeito passivo (CTN, art. 150, 4º). Na hipótese de a Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício, é de se observar o prazo quinquenal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 149, V, c. c. o art. 173, I). O prazo para homologação não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício, pois essa atividade tem natureza vinculada e não se subordina à vontade do sujeito passivo (CTN, art. 142, parágrafo único). O prazo para homologação não é causa de suspensão nem de interrupção para o lançamento de ofício: ocorrido o fato gerador, pode a Fazenda Pública constituir seu crédito mediante lançamento de ofício; o termo inicial do prazo decadencial respectivo, porém, é postergado para o primeiro dia do exercício seguinte ao que isso poderia ter sido feito (CTN, art. 173, I). 4. A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, 2º, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do 2º do art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo 9º do art. 2º da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos; depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, RE n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontroversa natureza tributária, daí derivando a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. Em resumo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). 5. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AC 201003990101190, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1497154, rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1346), grifei. Nesse cenário, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 5 anos, eis ser objeto destes autos a cobrança de contribuições previdenciárias devidas no período de 11/02/2006 a 1/12/2006. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários objeto das inscrições nº 80.2.11.022019-31, 80.6.11.039715-00, 80.6.11.039716-91 e 80.7.11.008347-20, com datas de vencimento 31/10/2006 e 31/01/2007, 31/10/2006 a 31/01/2007, 15/08/2006 a 15/01/2007 e 15/05/2006 a 15/01/2007, foram definitivamente constituídos por DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), em 18/11/2009, conforme notificação 200620092030360852 (fls. 04/47 e 77). Em 29/04/2011, a executada aderiu ao programa de parcelamento, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 06/08/2011, data em que a executada foi excluída do referido parcelamento (fls. 75/76). Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas

posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida. (TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei. No caso concreto, o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 25/06/2012 (fl. 49). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 23/11/2011, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Desse modo, entre 18/11/2009 data da constituição do crédito por DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e a data da propositura da ação, 23/11/2011, não houve o decurso do prazo quinquenal. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

Expediente Nº 3018

EXECUCAO FISCAL

0523283-30.1995.403.6182 (95.0523283-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PAULO ROSA BARBOSA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA Vistos em inspeção. Cuida-se de exceções de pré-executividade opostas pela executada Hubrás Produtos de Petróleo Ltda. (fls. 1098/1117), bem como pelos coexecutados Companhia de Empreendimentos São Paulo (fls. 1236/1267), Atins Participações Ltda. (fls. 1418/1458), Marcelo Tidemann Duarte e Marcos Tidemann Duarte (fls. 1538/1586). Os coexecutados foram incluídos no polo passivo, por força da decisão de fls. 1045/1050, a qual considerou configurada hipótese de sucessão empresarial dissimulada (art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional) bem como determinou a inclusão das pessoas físicas Marcos Tidemann Duarte, Márcio Tidemann Duarte e Marcelo Tidemann Duarte, com fundamento no art. 135, inciso III, do Código de Processo Civil. A executada Hubrás Produtos de Petróleo Ltda. alega, em breves linhas, adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, afirmando que a empresa se encontra em funcionamento. Já os coexecutados incluídos posteriormente alegaram, em síntese, prescrição para o redirecionamento do feito, por ter se passado mais de dez anos da citação da executada principal, bem como ilegitimidade passiva, uma vez que a empresa Hubrás Produtos de Petróleo Ltda. permanece ativa e que inclusive teria aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009. As pessoas físicas alegaram, ainda, que o E. Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.031469-0, interposto contra decisão em execução fiscal que tramita na 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Seção Judiciária, decidiu pela impossibilidade de redirecionamento do feito em face de Marcelo Tidemann Duarte, por haver indícios de que a empresa continua em funcionamento. Manifestações da União às fls. 1355/1377 e 1608/1616, discordando da exclusão dos excipientes do polo passivo da execução fiscal. Relatei. D E C I D O I -Da adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 A executada Hubrás Produtos de Petróleo Ltda. alega às fls. 1098/1117 ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, bem como ter efetuado alguns recolhimentos aptos a extinguir parcialmente o crédito tributário. O que se vê de referida documentação, entretanto, é que o contribuinte efetuou recolhimentos que não mantêm qualquer relação com a presente execução fiscal, não havendo nos autos prova alguma de que os créditos em cobro estejam efetivamente parcelados, tendo a

exequente expressamente rejeitado essa alegação (fls. 1356/1357). Se assim é, ou seja, não estando comprovada a existência de parcelamentos, não há, por óbvio, extinção parcial do crédito tributário, e tampouco causa suspensiva da sua exigibilidade, sendo de rigor o prosseguimento da execução fiscal. II - Da prescrição Cuidando-se de COFINS das competências de abril/1992 a novembro/1993, constituído por meio de auto de infração do qual foi a empresa executada intimada 18.10.1994 (fl. 0), não há falar em fulminação do crédito a conta de prescrição, pois ajuizado o executivo fiscal em 13.12.1995, dentro, portanto, do quinquênio prescricional do artigo 174 do CTN. Convém repisar que, neste caso, o dies a quo da pretensão executória remonta à data de intimação do contribuinte acerca da constituição do crédito pelo lançamento ex officio, máxime porque não oferecida qualquer impugnação pela empresa apta a promover a suspensão da exigibilidade do crédito e, por corolário, a suspensão do lustro prescricional (CTN, artigo 151, III). Deixo consignado, também, que comungo do entendimento de que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem, sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (STJ, RESP nº 1.120.295/SP), entendimento este, ademais, escorado em expressa previsão contida no Código de Processo Civil, a dizer que a citação válida interrompe a prescrição, com retroação de efeitos para a data da propositura da demanda (CPC, artigo 219, 1º). Entendimento este, concludo, que se coloca em sintonia com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 106 do C. STJ, pois o exequente, uma vez que tenha debelado sua inércia por meio do ajuizamento da ação, não pode ser prejudicado por eventual decreto de prescrição, máxime quando a demora na citação da parte contrária seja atribuível exclusivamente à demora inerente ao serviço judiciário. Ressalte-se que em 16.03.2000 (fl. 36) a empresa executada aderiu ao REFIS, interrompendo o curso do prazo prescricional (art. 174, inciso IV do Código Tributário Nacional), o qual ficou suspenso até sua exclusão em 01.05.2007 (fls. 144/145), conforme determina o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Melhor sorte não assiste aos excipientes no tocante à tese de prescrição da pretensão executória deduzida em seu desfavor (redirecionamento da execução fiscal). É verdade que a pretensão executória fiscal contra o sócio somente é admitida se formulada no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, na linha de entendimento jurisprudencial no âmbito do C. STJ. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Seção, AgRg no ERESP nº 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.2009, DJe 07.12.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.163.220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 26.08.2010) Entendo, porém, que o mero transcurso do lapso de cinco anos entre a citação da sociedade executada e o requerimento de inclusão de sócios gestores no polo passivo não é o quanto basta para autorizar o indeferimento do pretendido redirecionamento, havendo de se verificar, caso a caso, a ocorrência de desídia da exequente na perseguição de seu crédito. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA N 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ. II - Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.106.281/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 28.05.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a

pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido.(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.062.571, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.03.2009)Analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos Requerentes foi formulado pela União já em 12.05.2008 (fl. 153), logo após a exclusão da executada do REFIS, o que ocorreu em 01.05.2007, dentro, portanto, do lustro prescricional.III - Da ilegitimidade passiva Segundo o regramento pátrio, as matérias de defesa, relativamente às execuções, devem ser formuladas em embargos.A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto.Não se trata, porém, dita exceção, de meio adequado para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos.Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes.Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa de provas.No caso presente, sustentam os excipientes serem partes ilegítimas para figurar na execução fiscal, uma vez que a executada principal permanece ativa, não havendo motivos para o redirecionamento da execução.Entretanto, este Juízo, de maneira fundamentada, e de acordo com a documentação apresentada pela exequente, entendeu às fls. 1045/1050 pela ocorrência de ilícito a justificar o redirecionamento da execução em face dos excipientes.A comprovação dos argumentos ora formulados em sentido contrário - pela inoccorrência do ilícito - dependeria de intensa produção probatória que é impossível de ser realizada nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade.Do exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade de fls. 1098/1117, 1236/1267, 1418/1458 e 1538/1586.Fls.1611/1613: Defiro. Expeça-se mandado para constatação, avaliação e penhora dos imóveis indicados. Expeça-se, ainda, mandado de citação e demais atos executórios em face do coexecutado Márcio Tidemann Duarte no endereço de fl. 1614.Resultando negativas as diligências, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80.Cumpra-se. Intimem-se.

0580531-80.1997.403.6182 (97.0580531-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SPI66949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SPI40284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SPI82298B - REINALDO DANELON JUNIOR)

Vistos em inspeção.Cuida-se de exceções de pré-executividade opostas pela executada Hubrás Produtos de Petróleo Ltda. (fls. 904/923), bem como pelos coexecutados Companhia de Empreendimentos São Paulo (fls. 1029/1065), Atins Participações Ltda. (fls. 1294/1339), Marcelo Tidemann Duarte e Marcos Tidemann Duarte (fls. 1210/1262) e Marcio Tidemann Duarte (fls. 1420/1459).Os coexecutados foram incluídos no polo passivo, por força da decisão de fls. 854/859, a qual considerou configurada hipótese de sucessão empresarial dissimulada (art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional) bem como determinou a inclusão das pessoas físicas Marcos Tidemann Duarte, Márcio Tidemann Duarte e Marcelo Tidemann Duarte, com fundamento no art. 135, inciso III, do Código de Processo Civil.A executada Hubrás Produtos de Petróleo Ltda. alega, em breves linhas, adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, afirmando que a empresa se encontra em funcionamento.Já os coexecutados incluídos posteriormente alegaram, em síntese, prescrição para o redirecionamento do feito, por ter se passado mais de dez anos da citação da executada principal, bem como ilegitimidade passiva, uma vez que a empresa Hubrás Produtos de Petróleo Ltda. permanece ativa e que inclusive teria aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009.Os coexecutados Marcelo e Marcos alegaram, ainda, que o E. Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.031469-0, interposto contra decisão em execução fiscal que tramita na 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Seção Judiciária, decidiu pela impossibilidade de redirecionamento do feito em face de Marcelo Tidemann Duarte, por haver indícios de que a empresa continua em funcionamento. Manifestações da União às fls. 1140/1158 e 1467/1469, discordando da exclusão dos excipientes do polo passivo da execução fiscal.Relatei. D E C I D O.I -Da adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 A executada Hubrás Produtos de Petróleo Ltda. alega às fls. 904/923 ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, bem como ter efetuado alguns recolhimentos aptos a extinguir parcialmente o crédito tributário. O que se vê de referida documentação, entretanto, é que o contribuinte efetuou recolhimentos que não mantêm qualquer relação com a presente execução fiscal, não havendo nos autos prova alguma de que os créditos em cobro estejam efetivamente parcelados, tendo a exequente expressamente rejeitado essa alegação (fls. 1141/1142).Se assim é, ou seja, não estando comprovada a existência de parcelamentos, não há, por óbvio, extinção parcial do crédito

tributário, nem tampouco causa suspensiva da sua exigibilidade, sendo de rigor o prosseguimento da execução fiscal. II - Da prescrição Cuidando-se de contribuições sociais com vencimentos entre 24.02.1993 e 07.01.1994, constituídos pela entrega de DCTF, não há falar em fulminação do crédito a conta de prescrição, pois ajuizado o executivo fiscal em 27.05.1997, dentro, portanto, do quinquênio prescricional do artigo 174 do CTN. Deixo consignado, também, que comungo do entendimento de que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem, sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (STJ, RESP nº 1.120.295/SP), entendimento este, ademais, escorado em expressa previsão contida no Código de Processo Civil, a dizer que a citação válida interrompe a prescrição, com retroação de efeitos para a data da propositura da demanda (CPC, artigo 219, 1º). Entendimento este, concludo, que se coloca em sintonia com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 106 do C. STJ, pois o exequente, uma vez que tenha debelado sua inércia por meio do ajuizamento da ação, não pode ser prejudicado por eventual decreto de prescrição, máxime quando a demora na citação da parte contrária seja atribuível exclusivamente à demora inerente ao serviço judiciário. Ressalte-se que em 16.03.2000 (fl. 22) a empresa executada aderiu ao REFIS, interrompendo o curso do prazo prescricional (art. 174, inciso IV do Código Tributário Nacional), o qual ficou suspenso até sua exclusão em 01.05.2007 (fl. 164), conforme determina o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Melhor sorte não assiste aos excipientes no tocante à tese de prescrição da pretensão executória deduzida em seu desfavor (redirecionamento da execução fiscal). É verdade que a pretensão executória fiscal contra o sócio somente é admitida se formulada no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, na linha de entendimento jurisprudencial no âmbito do C. STJ. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Seção, AgRg no ERESP nº 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.2009, DJe 07.12.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.163.220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 26.08.2010) Entendo, porém, que o mero transcurso do lapso de cinco anos entre a citação da sociedade executada e o requerimento de inclusão de sócios gestores no polo passivo não é o quanto basta para autorizar o indeferimento do pretendido redirecionamento, havendo de se verificar, caso a caso, a ocorrência de desídia da exequente na perseguição de seu crédito. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA N 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ. II - Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.106.281/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 28.05.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica.

Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido.(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.062.571, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.03.2009)Analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos coexecutados foi formulado pela União já em 13.04.2010 (fls. 320/362), após a exclusão da executada do REFIS, o que ocorreu em 01.05.2007, dentro, portanto, do lustro prescricional.III - Da ilegitimidade passiva Segundo o regramento pátrio, as matérias de defesa, relativamente às execuções, devem ser formuladas em embargos.A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto.Não se trata, porém, dita exceção, de meio adequado para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos.Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes.Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa de provas.No caso presente, sustentam os excipientes serem partes ilegítimas para figurar na execução fiscal, uma vez que a executada principal permanece ativa, não havendo motivos para o redirecionamento da execução.Entretanto, este Juízo, de maneira fundamentada, e de acordo com a documentação apresentada pela exequente, entendeu às fls. 854/859 pela ocorrência de ilícito a justificar o redirecionamento da execução em face dos excipientes.A comprovação dos argumentos ora formulados em sentido contrário - pela inoocorrência do ilícito - dependeria de intensa produção probatória que é impossível de ser realizada nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade.Do exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade de fls. 904/923, 1029/1065, fls. 1294/1339, 1210/1262 e 1420/1459.Fls.1467/1469: Defiro. Expeça-se mandado para constatação, avaliação e penhora do imóvel indicado. Resultando negativas a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80.Cumpra-se. Intimem-se.

0006196-98.2007.403.6182 (2007.61.82.006196-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)
(APENSOS NºS 2007.61.82.024310-0, 2007.61.82.034424-9, 2007.61.82.043954-6, 2007.61.82.045980-6, 2007.61.82.049718-2 e 2008.61.82.001894-6).1. Fls. 136/155 dos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.049718-2: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. 2. Fls. 132/149 nos autos principais: Tendo em vista a notícia de que a única inscrição em dívida ativa sob nº 80.6.07.017981-62 executada no feito autuado sob o nº 2007.61.82.024310-0 (em apenso) encontra-se parcelada, defiro o pleito da exequente, bem como determino o desapensamento daquele feito em relação a este, devendo o mesmo ser remetido ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.3. Ademais, defiro o pleito da exequente de manter os demais processos apensados a este feito, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, devendo ser ressalvado que a inscrição em dívida ativa nº 80.2.07.011605-68, ora cobrada na execução fiscal nº 2007.61.82.043954-6, encontra-se também parcelada, e portanto suspensa, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.4. Tendo em vista a manifestação da exequente confirmando que os demais débitos inscritos em dívida ativa ora executados não encontram-se parcelados, determino o prosseguimento desta execução em relação aos mesmos.5. Assim sendo, defiro o pleito da exequente e determino o desapensamento e conseqüente extinção desta execução fiscal, sendo que o processo nº 2007.61.82.034424-9 tornar-se-á o processo piloto, com o traslado desta decisão e da petição de fls. 132/149 para aquele feito.6. Por fim, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço situado na Av. Prestes Maia, 241, 27º andar, CEP: 01301-0001, devendo o Sr. Oficial de Justiça atentar para as recomendações da exequente na fl. 134.7. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Expediente Nº 3019

EXECUCAO FISCAL

0005695-14.1988.403.6182 (88.0005695-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.

0225227-82.1991.403.6182 (00.0225227-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ANTONIO A NANO E FILHO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)
Fl. 129: Defiro. Intime-se o executado para acostar aos autos certidão de inteiro teor da ação anulatória mencionada. Após, tornem os autos conclusos.

0522568-85.1995.403.6182 (95.0522568-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MUNDINOX COM/ DE METAIS LTDA(SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0502448-84.1996.403.6182 (96.0502448-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OCIR METALURGICA INDL/ LTDA X OSCAR PASCARELLI NETTO X OSCAR CAMPERLINGO(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO)
Fls. 157/198, 199/240: A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade dos requerentes OSCAR CAMPERLINGO e OSCAR PASCARELLI NETTO deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais.No caso dos autos, em que o nome do sócio não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de dissolução irregular da empresa. De fato, não tendo a executada principal sido localizada pelo Oficial de Justiça em 18/09/2003 (fl. 87), presume-se sua dissolução irregular, que atrai, em princípio, a responsabilidade tributária dos administradores a essa época, e os documentos acostados às fls. 265/267 demonstram referida situação em relação aos coexecutados, que se retiraram da sociedade apenas em 08/12/2003.Também não houve prescrição para o redirecionamento da execução em face dos excipientes.No caso dos autos, não tendo a empresa sido localizada em 18/09/2003 (fl. 87), teve início o prazo para a exequente promover o redirecionamento em face dos sócios, cujo marco se deu a partir de sua ciência, em 04/12/2003 (fl. 88, verso), exaurindo-se em 04/12/2008.Com efeito, o pedido de inclusão dos responsáveis tributários ocorreu dentro do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional (fl. 122). Portanto, não há que se falar na ocorrência de prescrição.Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 157/198 e 199/240. Fls. 249/278: Defiro o pedido da exequente. Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo trabalhista 01315200307802006, em trâmite na 78ª Vara do Trabalho de São Paulo. Após, intime-se a executada para que, querendo, ofereça embargos.Caso reste frustrada a penhora no rosto dos autos da ação trabalhista, expeça-se Carta Precatória para penhora e demais atos executórios no endereço de fl. 263.Restando negativas as diligências, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0528445-98.1998.403.6182 (98.0528445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ULISSES CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A
Cabimento da exceção de pré-executividade.O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão dos excipientes do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese do executado. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória).Nulidade da CDA.Não prospera a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa.Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo

da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Ilegitimidade passiva ad causam. A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade do excipiente CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO deve ser rejeitada. Consta dos autos que a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento nº 0013407-68.2011.403.0000, interposto pela União, restou provido, para inclusão do excipiente no pólo passivo deste feito (fls. 534/545). No caso concreto, existem provas bastantes da existência de grupo econômico de fato entre a executada e pessoas jurídicas indicadas pela agravante, o que, inclusive, não foi afastado pelo Juízo a quo, que penas entendeu não serem suficientes as provas da confusão patrimonial ou violação à lei, contrato social ou estatutos. Contudo, as provas juntadas indicam não apenas formação de grupo econômico denominado Grupo Canhedo como também desvio de finalidade das respectivas empresas, caracterizado pela confusão patrimonial. (...) Constatou-se a constituição de empresas de representação com o propósito de manter o controle acionário de fato com as mesmas pessoas físicas integrantes do quadro societário das anteriormente constituídas, predominando a relação de parentesco, razão pela qual o Grupo Canhedo foi reconhecido e enquadrado, no estudo realizado, como um Grupo Econômico Familiar. (...) O relatório concluiu que o controle acionário do Grupo está restrito à família CANHEDO. Participam das empresas do Grupo: Wagner Canhedo Azevedo e seus filhos Wagner Canhedo Azevedo Filho, César Canhedo Azevedo, Ulisses Canhedo e Rodolfo Canhedo Azevedo (vice diretor da VASP) (...) A confusão patrimonial, como destacou a agravante, é inafastável, quando se verifica que os imóveis de algumas empresas foram destinados a garantir débitos de outras empresas integrantes do grupo econômico. (...) Cabível, assim, a inclusão no pólo passivo da execução fiscal originária das empresas do Grupo Canhedo: ... Cesar Antonio Canhedo Azevedo (...) A rediscussão de matéria preclusa por meio de agravo de instrumento revela tratar-se de expediente por meio do qual o excipiente busca, por vias transversas, reabrir a oportunidade para a oposição de exceção de pré-executividade. Nesse cenário, verifico que essa questão não pode mais ser agitada pela excipiente, ao menos em sede de exceção de pré-executividade, pois trata-se de matéria preclusa. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO. Fl. 735: Defiro a expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Caso não sejam localizados bens de propriedade da parte executada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, indique bens de propriedade desta. Escoado o referido prazo, sem manifestação conclusiva da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem necessidade de nova determinação neste sentido, onde permanecerão aguardando a(s) providência(s) ora mencionada(s), sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.P.I.C.

0546981-60.1998.403.6182 (98.0546981-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RUBENS MASSUNESSI DE TOLEDO(SP060308 - MARIA FERNANDA DA SILVA MACHADO)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fls. 121/124 verso), transitada em julgado, conforme certidão de fl. 127, encaminhe-se o feito ao arquivo findo. 4. Int.

0027263-66.2000.403.6182 (2000.61.82.027263-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROSOLDAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Fls. 18/29: Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Considerando a relevância dos argumentos apresentados pela empresa executada na Exceção de Pré-executividade de fls. 18/29,

bem como em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações da executada, efetuadas na referida exceção.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Int.

0061801-73.2000.403.6182 (2000.61.82.061801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAR PAULISTA AUTO POSTO LTDA X DIRCEU FALOTICO X HERMINIO AGOSTINHO VENANCIO X IDEVAL LOPES X JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP156393 - PATRÍCIA PANISA E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Fls. 209/233: O pedido de extinção da execução, em face da ocorrência de prescrição deve ser rejeitado. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o vencimento ou a entrega da declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido.No caso dos autos, considerando que o créditos tributários foram constituídos em 30/04/1996 (fl. 260), e a execução fiscal foi ajuizada em 08/11/2000, não houve o decurso do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A citação do coexecutado Dirceu Falotico em 28/05/2003 (fl. 38) fez interromper o curso do prazo prescricional, interrupção essa que retroage à data da propositura da ação, em 08/11/2000, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Ademais, a exequente não se manteve inerte.O pedido de exclusão de HERMINIO AGOSTINHO VENANCIO do polo passivo da execução merece deferimento. A presunção de dissolução irregular da executada, que fundamentou o pedido de inclusão (fls. 15), foi afastada diante da prova de que a empresa foi submetida a processo de falência (fls. 261/262).Nesse caso, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Pelos mesmos motivos, descabe o prosseguimento da execução em relação aos coexecutados Dirceu Falotico, Ideval Lopes e José Gomes de Oliveira.Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar a exclusão do requerente HERMINIO AGOSTINHO VENANCIO do polo passivo da execução. Pelos mesmos motivos, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo dos demais sócios DIRCEU FALOTICO, IDEVAL LOPES E JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, ainda, a inclusão da expressão massa falida ao nome da executada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não havia notícia da decretação da falência em face da empresa executada.Intime-se, ainda, a exequente para que regularize o feito, promovendo a intimação do síndico. Requerida a intimação, com a qualificação e endereço do síndico, intime-o para ciência desta execução, independentemente de novo despacho.Após, não havendo manifestação do síndico ou não tendo a parte exequente promovido a intimação, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.Intimem-se.

0029419-85.2004.403.6182 (2004.61.82.029419-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DISTRIBUIDORA DE AREIA LTDA X SANDRO ALEX DE ALMEIDA(RS014976 - ENIO BASSEGIO E RS022940 - ANDRE ROBERTO MALLMANN)

Fls. 129/162: A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade da requerente deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais.No caso dos autos, em que o nome do sócio não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de dissolução irregular da empresa (fls. 21 e 115). De fato, não tendo a executada principal sido localizada, presume-se sua dissolução irregular, que atrai, em princípio, a responsabilidade tributária dos administradores a essa época. Pouco importa que a requerente não fosse administradora da executada principal na época dos fatos geradores, porque ela não está sendo responsabilizada pelo mero inadimplemento.No caso, o excipiente detinha a qualidade de sócio, assinando pela empresa, à época da presumida dissolução irregular (fl.

29). Logo, deve ser responsabilizado pela dívida. O pedido de extinção da execução, em face da ocorrência de prescrição deve ser rejeitado. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o vencimento ou a entrega da declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. No caso dos autos, em que não consta a data de entrega da declaração, os créditos tributários tiveram vencimentos entre 13/10/2000 e 15/01/2002 (fls. 02/15). A execução fiscal foi ajuizada em 22/06/2004 e não houve a citação da empresa executada (fl. 21). A exequente não se manteve inerte e em 12/07/2005, o coexecutado Mauro Luiz Wiebbling foi citado, interrompendo o curso do prazo prescricional (fl. 36), interrupção essa que retroage à data da propositura da ação, em 19/01/2010, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Logo, não houve prescrição. Também não houve prescrição para o redirecionamento. Vejamos. A execução fiscal foi redirecionada para o sócio, diante da presunção de dissolução irregular da empresa executada, pela sua não localização, constada pela devolução do AR e ratificada posteriormente pelo Oficial de Justiça à fl. 115. A exequente teve ciência da não localização da empresa pelo Oficial de Justiça em 19/05/2011 (fl. 116), quando teve início o prazo para promover o redirecionamento e citação. Com efeito, a exequente já havia requerido o redirecionamento da execução quando teve ciência da devolução do AR, em 25/05/2006 (fls. 25/32). Portanto, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 129/162. Prossiga-se com a execução. Para tanto, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0038972-59.2004.403.6182 (2004.61.82.038972-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASFORTE CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS LTDA(SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA) X WAGNER CASTILHO X CELSON NEDER MIRANDA

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo Processo nº 0038972-59.2004.403.6182 Vistos em inspeção. Fls. 130/131: A coexecutada Brasforte Construções e Acabamentos Ltda. requer a suspensão da citação dos antigos sócios, até ulterior decisão acerca do julgamento do agravo de instrumento nº 0015147-61.2011.403.0000, interposto de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0014107.69.2004.403.6182 (fls. 132/136). Fls. 140/154: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por WAGNER CASTILHO, na qual se alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam. Manifestou-se a União às fls. 195/203, pugnando pela rejeição da exceção oposta. Relatei. D E C I D O. Pedido de suspensão da citação de sócios. Fls. 130/131: Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quanto autorizado por lei. Na espécie, tem-se pedido feito por pessoa jurídica (Brasforte Construções e Acabamentos Ltda.), visando impedir a inclusão no polo passivo deste executivo fiscal de seus antigos sócios. Evidente, portanto, que a pessoa jurídica não tem legitimidade para, em nome próprio, postular direito que pertence exclusivamente à pessoa natural de sócio que a integra, tal como se dá in casu. Dessa forma, impõe-se o indeferimento de seu pedido vez que oposta por pessoa que não detém legitimidade para impugnar o ato processual de inclusão de terceiros no litígio, dado que ausente qualquer autorização legal a lhe conferir a pretendida substituição processual (legitimação extraordinária). Na linha do que venho de expor, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.763/80. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. In casu, a legitimidade do recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissão da impugnação, com conseqüente impossibilidade de reapreciação da decisão. 3. Isto posto, evidencia-se que a empresa VIAÇÃO DORICO LTDA não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a responsabilidade tributária dos seus sócios, razão pela qual é-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária. (Precedentes: REsp 539201/RS; DJ 31.08.2006; Ag 728571/RS; DJ 09.08.2006). (...). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 976.768, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 07.05.2008), grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que pleiteia a exclusão dos sócios-gerentes da executada do pólo passivo da ação executiva, pois a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. 2. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC). (STJ, RESP nº 539.201, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31.08.2006) É certo que a empresa Brasforte fundamentou o seu pedido de suspensão da citação dos antigos sócios, juntando aos autos decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0015147-61.2011.403.0000, que concedeu parcialmente a tutela

para não incluir o coexecutado Wagner Castilho na execução fiscal nº 0014107.69.2004.403.6182(fl. 132/136). Contudo, referida decisão além de provisória, não tem o condão de vincular este Juízo. Do cabimento da exceção de pré-executividade. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão dos excipientes do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese do executado. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Ilegitimidade de ad causam do coexecutado Walter Castilho. Avançando ao cerne da exceção oposta, cumpre analisar os requisitos legais ensejadores do redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio particular de sócio da pessoa jurídica executada. Diz o artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79: São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Citado dispositivo, bem se vê, atende à previsão do artigo 124 do CTN, a dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na lei (inciso II). Entretanto, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do quanto exposto, e considerando-se que o artigo 135 do CTN ostenta status de norma veiculada por lei complementar, tem-se como de observância obrigatória ainda para o IRPJ a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Nesse sentido, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - ART. 135, III, CTN - AUSENTE MOTIVO ENSEJADOR. 1. Não há como acolher a alegada responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 2. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes. 4. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223, grifos meus) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tenho que tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado sobre o tema. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583) Desse modo, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da pessoa jurídica executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por

conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaque, basta como regra a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Finalmente, tem-se que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio somente é admitido se ocorrido no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, na linha de entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. STJ. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Seção, AgRg no ERESP nº 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.2009, DJe 07.12.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.163.220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 26.08.2010) Entendo, porém, que o mero transcurso do lapso de cinco anos entre a citação da sociedade executada e o requerimento de inclusão de sócios gestores no polo passivo não é o quanto basta para autorizar o indeferimento do pretendido redirecionamento, havendo de se verificar, caso a caso, a ocorrência de desídia da exequente na perseguição de seu crédito. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA N 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ. II - Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.106.281/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 28.05.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica.

Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido.(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.062.571, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.03.2009)Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios decorre de alegação de dissolução irregular da sociedade empresária, fato este suficientemente comprovado nos autos, conforme certidão lavrada por oficial de justiça em 28/04/2009, aqui encartada à fl. 84, que atesta o não-funcionamento da executada em seu domicílio fiscal fui atendida pelo Sr. Francisco de Assis Braz, RG 9.636.634 SSP/SP, que informou ser residente na casa e a empresa requerida não funciona naquele local, ele apenas recebe correspondências para a empresa executada, que é do Sr. Celso, mas faz anos que ele não o vê e quem busca as correspondências é o Sr. Wagner. Afirmou ainda desconhecer o paradeiro da empresa requerida ou do Sr. Celso e forneceu um telefone do Sr. Wagner (41539719), para o qual liguei, mas deu mensagem de número inexistente. Assim, deixei de proceder à substituição de penhora por não ter encontrado a empresa BRASFORTE CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS LTDA no endereço indicado, conforme a informação obtida, e por desconhecer seu endereço atual ou de seu representante legal, o Sr. Celso Neder Miranda... Considerando, portanto, que o não-funcionamento da executada em seu domicílio fiscal já foi há muito certificado por oficial de justiça, considero demonstrada à sociedade a dissolução irregular da sociedade empresária, e, por corolário, presumível a culpa dos sócios com poderes de administração, de modo a autorizar o redirecionamento da execução fiscal para a afetação do patrimônio destes.A alegação de ilegitimidade do coexecutado Walter Castilho para figurar no polo passivo da execução fiscal deve ser acolhida. É que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, no caso das sociedades anônimas (art. 158, II e parágrafo 2º, da Lei nº 6.404/76), abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei.Sua inclusão foi deferida tendo em vista as evidências de que houve encerramento irregular das atividades da empresa, a qual ficou comprovada nos autos em 28/04/2009 (fl. 84). No entanto, a dissolução irregular da empresa não pode ser imputada ao excipiente, uma vez que este deixou a sociedade em 09/05/2008, conforme demonstram os documentos acostados à fl. 110.Ainda que tivesse administrado a executada no período em que ocorreram os fatos geradores relativos ao crédito exequendo, também não poderia ser responsabilizado pela mera inadimplência da obrigação tributária, por não constituir ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).Prescrição por redirecionamento.Fica prejudicado, no fecho, o requerimento relativo à prescrição por redirecionamento, vez que esta última, de todo modo, não restou caracterizada. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do polo passivo do coexecutado Walter Castilho, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso VI, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor do requerente, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa.Ao SUDI, com urgência, para exclusão do nome de Walter Castilho do polo passivo da presente ação.Após, dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que assino o prazo de 30 (trinta) dias, pena de remessa ao arquivo onde, sobrestados, os autos aguardarão provocação da parte interessada.Intimem-se.

0045554-75.2004.403.6182 (2004.61.82.045554-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SENIOR CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0022412-08.2005.403.6182 (2005.61.82.022412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.A.A. ABASTCORTE COMERCIAL LTDA EPP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0032437-46.2006.403.6182 (2006.61.82.032437-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMWAY DO BRASIL LIMITADA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que ao consultar o andamento processual do aludido mandado de segurança constatei que continua conclusos acerca da admissibilidade do recurso especial, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Intimem-se as partes desta decisão.

0036453-43.2006.403.6182 (2006.61.82.036453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S A X ANTONIO GONCALVES MENDES X BODGAN KONSTANTINOVITCH X GETULIO FERNANDES RODRIGUES X RAIMUNDO SALLES BATISTA X NICOLETTA MARINA RUZZI X JOSE ANTONIO BARROSO(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA)

Execução Fiscal nº 0036453-43.2008.403.6182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: NICOLETTA MARINA RUZZI e JOSÉ ANTONIO BARROSOVistos em inspeção.Cabimento da exceção de pré-executividade.O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero induvidoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão dos excipientes do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese do executado. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória).Ilegitimidade passiva ad causam de NICOLETTA MARINA RUZZI e JOSÉ ANTONIO BARROSO.Fls. 203/222: O pedido de exclusão dos excipientes do polo passivo da execução merece deferimento. A presunção de dissolução irregular da empresa executada, que fundamentou o pedido de inclusão (fl. 158), foi afastada diante da prova de que a empresa foi submetida a processo de falência, sem notícia de instauração de inquérito falimentar (fl. 233).Nesse caso, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Ilegitimidade passiva ad causam de ANTONIO GONÇALVES MENDES, BODGAN KONSTANTINOVITCH, GETULIO FERNANDES RODRIGUES, RAIMUNDO SALLES BATISTA.Trata-se de matéria de ordem pública que autoriza a sua apreciação judicial ex officio.Assim, pelos mesmos motivos, descabe o prosseguimento da execução em relação aos coexecutados ANTONIO GONÇALVES MENDES, BODGAN KONSTANTINOVITCH, GETULIO FERNANDES RODRIGUES, RAIMUNDO SALLES BATISTA.Prescrição por redirecionamento.Fica prejudicado, no fecho, o requerimento relativo à prescrição por redirecionamento, vez que esta última, de todo modo, não restou caracterizada. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar a exclusão do requerente NICOLETTA MARINA RUZZI e JOSÉ ANTONIO BARROSO do polo passivo da execução. Pelos mesmos motivos determino, de ofício, a exclusão do polo passivo dos demais sócios, ANTONIO GONÇALVES MENDES, BODGAN KONSTANTINOVITCH, GETULIO FERNANDES RODRIGUES, RAIMUNDO SALLES BATISTA, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, ainda, a inclusão da expressão massa falida ao nome da executada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não havia notícia da decretação da falência em face da empresa executada.Intime-se, ainda, a exequente para que regularize o feito, promovendo a intimação do síndico. Requerida a intimação, com a qualificação e endereço do síndico, intime-o para ciência desta execução, independentemente de novo despacho.Após, não havendo manifestação do síndico ou não tendo a parte exequente promovido a intimação, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.Intimem-se.

0024395-03.2009.403.6182 (2009.61.82.024395-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROFIT - SERVICOS, NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E SP117332 - TAINA SONALI PETROSZENKO ROSOLINO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 137/138: O parcelamento deverá ser efetuado diretamente perante a exequente. Intime-se a executada e guarde-se o cumprimento do mandado expedido.

0002457-15.2010.403.6182 (2010.61.82.002457-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA X RICARDO CAIXETA RIBEIRO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 0002457-15.2010.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: RICARDO CAIXETA Vistos em inspeção. Prescrição. Os créditos tributários não se encontram prescritos. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários objeto das inscrições nº 80.6.07.019936-15 e 80.7.07.004362-99, com datas de vencimento 12/11/1999 a 14/02/2003, foram definitivamente constituídos por auto de infração com notificação pessoal em 28/06/2005 (fls. 04/85). Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida. (TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei. No caso concreto, o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 12/07/2010 (fl. 187). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 19/01/2010, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Desse

modo, com referência aos créditos tributários objeto das inscrições nº 80.6.07.019936-15 e 80.7.07.004362-99, entre a constituição do crédito em 28/06/2005, e a data da propositura da ação, 19/01/2010, não houve o decurso do prazo quinquenal. Ilegitimidade passiva ad causam. Para a análise da tese de dissolução irregular da empresa executada, pressuposto ao redirecionamento da execução fiscal ao seu administrador, imprescindível a constatação de eventual dissolução irregular por Oficial de Justiça. Para tanto, expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos executórios em face da empresa executada, o qual, retornando negativo, terá o efeito de ratificar a presunção de dissolução irregular pela devolução do AR de fl. 188. Após, tornem conclusos para análise do pedido de fls. 216/227. P.I.C.

0003851-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAGENS E PERFURACOES LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Verifico que o agravo de instrumento interposto pela executada teve seu seguimento negado (fls. 331/333), portanto, resta prejudicado o pedido da executada quanto a liberação dos valores bloqueados pelo sistema bacenjud neste feito, uma vez que tal questão foi previamente decidida por este Juízo, tendo sido inclusive objeto de agravo de instrumento. 2. Ademais, foi determinada a transferência dos valores contritos à disposição deste Juízo e não sua conversão (fl. 313). 3. Por fim, verifico que a exequente não confirmou a existência de parcelamento em relação aos débitos ora em cobrança, portanto, defiro o pleito da exequente de prazo por 60 dias. Após, intime-se-a para que informe este Juízo acerca da regularidade do acordo de parcelamento. 4. Intimem-se as partes.

0006415-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERCOLE VICENZO RONDINELLI(SP062333 - DINO FERRARI)

Vistos em inspeção. Nulidade de citação. Fls. 167/168: Não é o caso de nulidade de citação do executado. Consta do cadastro da Fazenda como endereço do executado Rua Potá, 513 (fl. 50), local que foi diligenciado visando à sua citação (fl. 10). É certo que o executado afirma não ser este seu atual endereço, e sim a Rua Arapoca, 363, ap. 12. Contudo, cabe ao contribuinte o dever de comunicar eventual mudança de endereço aos órgãos competentes, a fim de mantê-lo sempre atualizado. Prescrição. A alegação de prescrição é descabida. A constituição definitiva ocorreu em 03/03/2006 (fl. 03), enquanto a efetiva citação, com efeito interruptivo da prescrição, ocorreu em 13/07/2010 (fl. 05). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 27/01/2010. Portanto, forçoso reconhecer que não houve prescrição, uma vez que não ultrapassado o período de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, entre a constituição definitiva e o ajuizamento da execução. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da parte executada. Fls. 47/48: Cumpra-se o item 4 de fl. 16. Intimem-se.

0003157-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANJA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP(SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA) X VALDEMIR JOSE RIBEIRO X GERSON JOSE DE SANTANA X GERVAZIO PERES DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 86/100: A exceção de pré-executividade não possui o condão de obstar o prosseguimento deste feito, logo, indefiro o recolhimento do mandado expedido à fl. 85. Intime-se a executada desta decisão e, após, vista a exequente para manifestar-se quanto a aludida exceção.

Expediente Nº 3024

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515760-35.1993.403.6182 (93.0515760-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506644-39.1992.403.6182 (92.0506644-3)) MAQUINAS IKEMORI LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS E SP071238 - JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE)

Tendo em vista o pedido de execução de honorários advocatícios do Síndico da Massa Falida da empresa embargante, às fls. 109/110, manifestem-se os advogados constituídos no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0513286-57.1994.403.6182 (94.0513286-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026333-05.1987.403.6182 (87.0026333-8)) FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Inicialmente, requeira a parte exequente aquilo que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 3.

Outrossim, intime-se a embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos).4. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.6. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 7. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 8. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.9. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.10. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.11. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0032894-20.2002.403.6182 (2002.61.82.032894-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126476-26.1992.403.6182 (00.0126476-1)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA)

1. Inicialmente, regularize a parte exequete sua representação processual no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.3. Outrossim, intime-se a exequente para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução, sentença, certidão de trânsito em julgado e cálculos).4. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.6. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório provisório após o requerimento da parte exequente. 7. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 8. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.9. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.10. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.11. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008886-71.2005.403.6182 (2005.61.82.008886-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063072-78.2004.403.6182 (2004.61.82.063072-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP162450 - EUGÊNIA SCOTT)

1. Fl. 196: Defiro parcialmente. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, à fl. 87, referente aos honorários advocatícios, em nome da ora exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conforme requerido.2. Entretanto, indefiro a retirada pela advogada indicada à fl. 106, posto que a substabelecete de fls. 104 e 107 não consta na nova procuração juntada à fl. 63.3. Assim, regularizem as nobres causídicas subscritoras das petições e substabelecimentos juntados às fls. 103/104 e 106/107 suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, cumpra-se o item I do presente despacho, observando-se os advogados devidamente constituídos à fl. 63 para retirada do alvará de levantamento expedido.5. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.6. Publique-se. Cumpra-se.

0058671-02.2005.403.6182 (2005.61.82.058671-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039711-32.2004.403.6182 (2004.61.82.039711-3)) ALSTOM BRASIL LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos à Execução ajuizados pela empresa ALSTOM BRASIL LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL, julgados extintos às fls. 138/140.Às fls. 252/254, acórdão dando provimento à apelação do autor, para condenar a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.A embargante, ora exequente, constituiu novos patronos às fls. 180/219, em razão da renúncia dos anteriores.Os primeiros patronos, às fls. 262/265, requerem a execução da verba de sucumbência arbitrada no presente feito, tendo em vista que na qualidade de sociedade de advogados constituída pela embargante têm legitimidade para cobrar os honorários.Às fls. 295/296, notícia de alteração da razão social da embargante.É o relatório do necessário.Passo a decidir.O Estatuto da Advocacia, Lei n. 8.906/94, em seu art. 23 diz:Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Grifos nossosOs nobres causídicos subscritores do pleito realizado às fls. 262/265 não possuem mais capacidade postulatória no presente feito, uma vez que renunciaram conforme fls. 182/183 e 246/247.Assim, está este juízo

impossibilitado de contrariar a vontade da própria embargante, bem como de seus representantes, não podendo, ademais, entrar no mérito da questão sobre o rateio da verba de sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESTITUIÇÃO DO MANDATO. DIREITO AUTÔNOMO À EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI nº 8.906/94. 1. O atual estatuto da advocacia, Lei nº 8.906/94, consagrou o entendimento de que o advogado detém o direito autônomo para a execução da verba honorária. 2. O direito para que os honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, está condicionado à permanência da relação jurídico contratual oriunda do mandato. 3. Havendo cassação do mandato, o advogado destituído não pode permanecer nos autos para executar o contrato de honorários, devendo ajuizar ação própria para pleitear o que considera ser devido em face dos serviços prestados. 4. Agravo a que se dá provimento. (AG 19901000399897, Juiz Carlos Olavo, TRF 1ª Região, 4ª Turma, DJ DATA: 21/06/2001, PÁG. 51). Grifos nossos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de execução da verba de sucumbência realizado às fls. 262/265. Outrossim, requeira a parte exequente competente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se de cumprimento de sentença, bem como ao SEDI para alterar a razão social da embargante conforme fls. 295/296. A exequente deverá juntar aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos). Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. Com a expedição, intime-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, retire-se o nome dos primeiros patronos da embargante do sistema processual para que não recebam futuras publicações relacionadas ao presente feito.

0042578-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068936-53.2011.403.6182) DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0068936-53.2011.403.6182, ajuizada para a cobrança de multa administrativa imposta pelo INMETRO, com fundamento nos arts. 8º e 9º, da Lei n. 9.933, de 20/12/1999 (fls. 02/20). Alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial, afirmando não constar cópia do processo administrativo que apurou a dívida, bem como não haver qualquer notícia sobre o julgamento do Recurso Administrativo interposto, cerceando seu direito de defesa. No mérito, alegou estar apresentando defesa tão somente com base no Termo Único de Fiscalização de Produtos n. 163109 e Auto de Infração n. 126651, por serem os únicos documentos que possui. Argumentou que as infrações apontadas pela fiscalização foram baseadas na ISO 3758:2005, sendo que, de acordo com a Portaria n. 212, de 22/06/2007, as normas contidas na ISO 3758:2005 deveriam ser obedecidas somente a partir de 01/01/2009, tendo o Auto de Infração sido lavrado muito antes, em 12/06/2007. Sustentou, ainda, que a Resolução n. 06, de 19/02/95, do CONMETRO, que aprovou o Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos, se encontra revogada. Alegou que os Cardigans da marca COZY SWEATER indicados no Termo de Fiscalização, foram adquiridos da empresa COONY COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA. - EPP momentos antes da visita da fiscalização, e não estavam sendo comercializados pela embargante, encontrando-se em separado para conferência. Por fim, afirmou terem sido desconsiderados os critérios de gradação da pena elencados no parágrafo 1º do art. 9º da Lei n. 9.933/99 e que o encargo legal de 20% é exorbitante. A Embargada apresentou Impugnação (fls. 38/61), refutando as alegações da embargante e juntando cópias do processo administrativo. Decido. Considerando as alegações da embargante no sentido de que não teve acesso ao processo administrativo, converto o julgamento em diligência, para determinar à embargante que se manifeste sobre a Impugnação, bem como acerca dos documentos de fls. 42/61, conforme determina o art. 326, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. P. I.

0021322-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026369-70.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS. Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante requer a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a exclusão de seu nome do CADIN, tendo em vista que efetuou o depósito integral da quantia exequenda. Alegou estar caracterizado o periculum in mora pelo notório prejuízo que a permanência da inscrição do débito com exigibilidade suspensa no CADIN causará às suas atividades comerciais. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de exclusão do nome da embargante do CADIN, pois não cabe

ao Juízo das Execuções Fiscais determinar exclusão de cadastro de inadimplentes cuja inclusão não tenha sido por ele determinada. O pedido deve ser apresentado na via administrativa, impugnando-se eventual indeferimento nas vias próprias. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo, considerando estarem presentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Determino o apensamento deste feito aos autos principais. Intime-se a embargada para impugnação. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017108-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559359-48.1998.403.6182 (98.0559359-2)) NATALIA JACINTA FORTE (SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X INSS/FAZENDA (SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

VISTOS. Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais a parte embargante requereu a concessão de tutela antecipada, objetivando a nulidade da decisão que declarou a ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 51.103. Negou a ocorrência de fraude à execução, afirmando que a aquisição do bem imóvel objeto desta lide deu-se, de boa-fé, em razão de partilha dos bens decorrente de da separação consensual que se deu em 12/09/2000 (fls. 16/29), anteriormente ao comparecimento espontâneo da executada principal, em 28/09/2000 (fl. 29/32). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. É o caso de indeferimento da liminar. O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido fraude à execução na alienação do imóvel objeto da matrícula nº 51.103. Para a configuração de fraude à execução, pressupõe-se a alienação do bem pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, de forma que seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, encontrando-se o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, em fase de execução, ou seja, quando já ajuizado o feito executivo e existente citação válida do devedor, bem como, a comprovação pelo credor da ausência de boa-fé daquele que adquiriu o bem, seja porque este tinha conhecimento ou, ao menos, condições de ter ciência da demanda ajuizada contra o alienante, seja pela presença de outros elementos indicativos do *consilium fraudis*. Consta dos autos que a executada principal Forts Comercial e Administradora de Bens Ltda. em 12/05/2004 cedeu o imóvel objeto da matrícula nº 51.103, lavrada perante o 14º CRI/SP a Natália Jacinta Forte (fls. 171/174-EF), em razão de partilha de bens decorrente de separação judicial consensual desta e Pedro Luiz Forte, sócio daquela. Nesse cenário, considerando o fato novo trazido a Juízo - partilha de bens decorrente de separação judicial consensual da embargante e Pedro Luiz Forte, para verificar a existência do *fumus boni iuris*, bem como, para que não haja violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Além disso, a parte embargante deixou de instruir sua petição inicial, pois ausentes documentos apontados à fl. 86, o que leva à demonstração da inexistência de *periculum in mora*, bem como, deve atribuir o valor correto à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido (valor do bem constricto limitado ao valor da execução) e recolhendo a diferença (custas judiciais). Não se pode olvidar que antes mesmo do comparecimento espontâneo de 28/09/2000 (fl. 29 da execução fiscal), houve citação do responsável tributário, administrador da pessoa jurídica executada, em 08/09/1999 (fl. 25 da execução fiscal). E mais, o caso é de litisconsórcio passivo necessário, de todos os executados no feito principal, devendo a embargante providenciar sua citação. Nesse sentido colaciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIROS - DETERMINADA A CITAÇÃO DE TODOS OS EXECUTADOS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - VERIFICADO - ART. 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em sede de embargos de terceiro, determinou à parte autora que promovesse a citação de todos os executados, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. A decisão a ser proferida nos embargos de terceiro apenas será eficaz se todos os executados forem citados. 3. Inegavelmente a decisão de primeiro grau irradiará efeitos para além das partes atualmente envolvidas, uma vez que se pretende, em última análise, invalidar o decreto de fraude à execução em relação ao bem imóvel penhorado na execução fiscal que deu origem aos embargos. 4. Dessa forma não há como se afastar a incidência do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, T1, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124, rel. des. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA:30/06/2008). É o suficiente. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar, por ausência de comprovação dos requisitos legais (art. 273, do Código de Processo Civil). Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos os documentos apontados na certidão de fl. 86, atribuindo o valor correto à causa e recolhendo a diferença (custas judiciais), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Sem prejuízo, constatado de ofício ser o caso de litisconsórcio passivo necessário, determino à parte embargante a retificação do pólo passivo, a fim de incluir os executados do feito principal, devendo informar sua qualificação completa, bem como apresentar contrafé para sua citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 47, parágrafo único, e 267, IV e VI do CPC. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0511330-69.1995.403.6182 (95.0511330-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004076-44.1991.403.6182 (91.0004076-2)) VICTOR FERNANDES GONCALVES(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VICTOR FERNANDES GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0053867-88.2005.403.6182 (2005.61.82.053867-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515441-91.1998.403.6182 (98.0515441-6)) PIETRO BISELLI(SP138684 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIETRO BISELLI X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Outrossim, intime-se o embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos).3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.8. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.9. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0041398-73.2006.403.6182 (2006.61.82.041398-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531466-82.1998.403.6182 (98.0531466-9)) ANA MARIA PEREIRA PASSARELLA X JOAO PASSARELLA(SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANA MARIA PEREIRA PASSARELLA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Outrossim, intimem-se os embargantes, ora exequentes, para que juntem aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos).3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em nome do Dr. Antonio Luiz Roveroto conforme requerido à fl. 168.6. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.7. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.8. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.9. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0042745-44.2006.403.6182 (2006.61.82.042745-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059701-72.2005.403.6182 (2005.61.82.059701-5)) RELIANCE ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RELIANCE ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Outrossim, intime-se a embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos).3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória em nome do Dr. Fernando Augusto Martins Canhadas, no valor de R\$

587,75 (quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 01/03/2013. 5. Com a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.6. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício para a autoridade competente.7. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000105-21.2009.403.6182 (2009.61.82.000105-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501643-97.1997.403.6182 (97.0501643-7)) MARINA LEANDRO MOREIRA CAZARINI(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MARINA LEANDRO MOREIRA CAZARINI X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando que o nome da embargante constante dos presentes autos, diverge do cadastrado pela Receita Federal, nos termos da consulta formulada às fls. 85/86, intime-se a parte exequente para que promova a devida regularização, juntando documento comprobatório da alteração, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV, não é processada, pela Seção de Precatórios do E. T.R.F. da 3ª Região com a existência desta irregularidade.2. Em caso de retificação do pólo da ação, ao SEDI para as devidas anotações.3. Após, expeça-se o ofício requisitório.4. Com a expedição do ofício requisitório de pequeno valor, intemem-se as partes do teor do referido ofício nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/ 2011 do Conselho da Justiça Federal. 5. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região. 6. Após o cumprimento, remetam-se os autos arquivo com baixa definitiva. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0504568-08.1993.403.6182 (93.0504568-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504567-23.1993.403.6182 (93.0504567-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 2788 - DIEGO CALANDRELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185086 - TANIA DA SILVA AMORIM E SP185086 - TANIA DA SILVA AMORIM)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 124 a favor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.Outrossim, manifeste-se a CEF, ora executada, sobre a petição da Prefeitura de Santo André, às fls. 131/132, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Cumpra-se.

0032779-28.2004.403.6182 (2004.61.82.032779-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517971-44.1993.403.6182 (93.0517971-1)) DYHU COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDVARD GUIMARAES ARAUJO X ANTONIA DO CARMO PACHECO ARAUJO(PR013984 - SERGIO BOND REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DYHU COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.118,13 (um mil, cento e dezoito reais e treze centavos), atualizado até 31/10/2012, que os executados, DYHU COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ n. 54.864.244/0001-41, EDVARD GUIMARÃES ARAÚJO, CPF n. 809.305.228-34 e ANTONIA DO CARMO PACHECO ARAÚJO, CPF n. 103.376.858-86, devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 655-A, c/c art. 659, parágrafo 6º, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 655, I, do CPC). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 15 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 738, do CPC, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do inciso III, do art. 791 do CPC, intimando-se a parte exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3027

EXECUCAO FISCAL

0471533-43.1982.403.6182 (00.0471533-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE ESTENCIL GIOIELLI LTDA X OSCAR EUCLYDES GIOIELLI X ATTILIO PERICLES GIOIELLI(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X MARIA AUXILIADORA GOMES FREIRE GIOIELLI
Fls. 426/434: Resta prejudicado o pleito do coexecutado, na medida em que não se trata de medida cabível nesta fase deste feito.Fls. 435/465: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela executada. Tendo em vista que até a presente data não houve qualquer notícia do aludido agravo, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0643852-46.1984.403.6182 (00.0643852-0) - FAZENDA NACIONAL X AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO X AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a exequente acostou aos autos o valor atualizado do débito em cobrança (fls. 230/231), atualizado até fevereiro de 2013, intime-se a executada acerca do aludido valor, bem como para que proceda ao recolhimento, consoante requerido anteriormente.

0500486-02.1991.403.6182 (91.0500486-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. DILMAR AFFONSO DA SILVA) X IND/ MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a substituição da penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0514944-82.1995.403.6182 (95.0514944-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ARTUSI S/A X FRANCISCO ARTUSI(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o executado da decisão de fl. 238. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão 242.

0530379-62.1996.403.6182 (96.0530379-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X USEFITAS COML/ LTDA M FALIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)
1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Fls. 149, 150/151 e 152/154: Razão assiste a exequente, uma vez que a questão da prescrição já foi analisada pela Corte Superior, conforme decisão de fls. 107/109 e 126/verso, transitada em julgado, conforme certidão aposta no verso da fl. 129. Intime-se a executada.3. Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 134.4. Int.

0503232-27.1997.403.6182 (97.0503232-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 149/152: Recebo como petição.Indefiro o pleito da executada. O ordem de penhora é estipulada pelo artigo 11 da lei nº 6.830/80, logo, plenamente viável a penhora sob faturamento.Reconsidero parcialmente a decisão anterior, na medida em que em relação a penhora de fl. 147 não será aberto nenhum prazo para oposição de embargos, na medida em que estes já foram ajuizados e julgados improcedentes (fls. 27/38). Expeça-se o necessário, consoante decisão de fl. 147.

0526940-72.1998.403.6182 (98.0526940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a

substituição da penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0528537-76.1998.403.6182 (98.0528537-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP155046 - CIRLENE CAPUANO E SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a substituição da penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0532685-33.1998.403.6182 (98.0532685-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLACK & RED ALIMENTACAO LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Intime-se o requerente acerca do desarquivamento deste feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0532953-87.1998.403.6182 (98.0532953-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAZAO DE SER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. 3. Fls. 13/14: Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 5. Na sequência, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito, para o prosseguimento do feito. 6. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. 7. Int.

0547698-72.1998.403.6182 (98.0547698-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL)

Fls. 259/260: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 48 horas. Intime-se o causídico do interessado Dr. Elizeu Vilela Berbel. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela exequente.

0561103-78.1998.403.6182 (98.0561103-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AEGIS SEMICONDUTORES LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a substituição da penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0003287-64.1999.403.6182 (1999.61.82.003287-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERTEP S/A ENGENHARIA E PROJETOS(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0007285-40.1999.403.6182 (1999.61.82.007285-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARTPRESS IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI E SP234265 - EDMILSON MARTINS PACHER)

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0014751-85.1999.403.6182 (1999.61.82.014751-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARPEL IND/ ELETRO METALURGICA LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0017174-18.1999.403.6182 (1999.61.82.017174-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLEETMARINE COM/ E IMP/ LTDA(SP251215 - FABIANA ASTOLFI REZENDE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o requerido pela exequente às fls. 111. Para tanto, intime-se a executada, a fim de que o depositário, Sr. THYERS BRASIL FILHO, portador do CPF nº 013.132.838-78, comprove perante este Juízo ter efetuado os depósitos de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento líquido da empresa executada, conforme auto de substituição de penhora de fl. 78, valor este a ser depositado até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento, conforme penhora realizada em 04/06/2008, oportunidade em que foi intimado da mesma, ou depositar em Juízo o respectivo valor, em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados dessa intimação. 2. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que requeira conclusivamente o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. 3. Em seguida, voltem os autos conclusos.

0000613-79.2000.403.6182 (2000.61.82.000613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO) X LINCOLN BERNARDES(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA)

Execução Fiscal n. 2000.61.82.000613-1 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: LINCOLN BERNARDES Vistos em inspeção. Cabimento da exceção de pré-executividade. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão dos excipientes do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese do executado. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis

de ofício que não demandem dilação probatória). Prescrição por redirecionamento. Fls. 451/456: Não houve prescrição para o redirecionamento da execução em face do excipiente. No caso dos autos, não tendo a empresa sido localizada em 02/05/2002 (fl. 69), teve início o prazo para a exequente promover o redirecionamento em face dos sócios, cujo marco se deu a partir de sua ciência, em 19/05/2004 (fl. 81), exaurindo-se em 23/03/2006, quando a exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da empresa (fls. 111/112). Com efeito, o pedido de inclusão dos responsáveis tributários ocorreu dentro do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional (fl. 133/143). Portanto, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 451/456. Fls. 460/471: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 59.507,85, atualizado até 20/07/2012 que o executado LINCOLN BERNARDES (CPF nº 004.558.576-87), devidamente citado, conforme AR (fls. 450), possuía em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.P.I.C.

0021410-76.2000.403.6182 (2000.61.82.021410-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Intime-se o terceiro interessado PÍLKINGTON BRASIL LTDA. para esclarecer sua manifestação, na medida em que a parte não integra este feito. Após, tornem os autos conclusos.

0025599-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025599-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP125654E - CLEDSON DOS SANTOS DINIZ)

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0057717-87.2004.403.6182 (2004.61.82.057717-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIMASA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - EPP(SP207067 - ISIS ELENA PARDO E SP207730 - SANDRA ADERALDO LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório, intemem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2.

Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivado, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0024028-18.2005.403.6182 (2005.61.82.024028-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVIAN MODAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

1. Rejeito os bens ofertados à penhora pela executada, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como devido a recusa da exequente. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 20.886,10, atualizado até 08/2012, que a parte executada EVIAN MODAS LTDA. (CNPJ nº 01749830/0001-89), devidamente citada (fl. 66) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80).Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. 7. Intime-se.

0025971-70.2005.403.6182 (2005.61.82.025971-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS COSMETICAS COPER LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar o reforço da penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0027775-73.2005.403.6182 (2005.61.82.027775-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(APENSO Nº 2005.61.82.032322-5)Fls. 98/102: Rejeito o bem ofertado à penhora pela executada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, defiro a expedição de carta precatória no endereço indicado à fl. 99 pela exequente, para que se proceda a penhora, avaliação e intimação de tantos bens quanto bastem para a garantia deste feito. Na ausência de garantia integral, defiro a penhora dos aluguéis, consoante indicado pela exequente.Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0052444-93.2005.403.6182 (2005.61.82.052444-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORAFER FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do

art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. PA 1,5 Intime-se.

0054804-64.2006.403.6182 (2006.61.82.054804-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada.

0018429-30.2007.403.6182 (2007.61.82.018429-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o requerido pela exequente às fls. 232/234. Para tanto, intime-se a executada, a fim de que a depositária, Sra. MARILIA DIAS CARRILHO SOARES, portadora do CPF nº 09124531847, comprove perante este Juízo ter efetuado os depósitos de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento líquido da empresa executada, conforme auto de penhora de fl. 230, valor este a ser depositado até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento, conforme penhora realizada em 29/06/2012, oportunidade em que foi intimado da mesma, ou depositar em Juízo o respectivo valor, em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados dessa intimação. 2. Após, com ou sem manifestação da executada, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos da executada.

0023400-24.2008.403.6182 (2008.61.82.023400-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES BENZ(SP077866 - PAULO PELLEGRINI)

1. Fls. 155/179: Defiro o pedido da exequente de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 08 003184-60 (fls. 157/179). Anote-se. 2. Intime-se a executada acerca da nova Certidão de Dívida Ativa em questão. 3. Indefero o requerido pela exequente às fls. 319/321, no tocante à realização de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0004035-18.2007.403.6182, em tramitação nesta Vara, tendo em vista a decisão proferida naquele feito, que determinou a expedição de ofício à instituição bancária para que efetuasse a transferência para este feito, do saldo do depósito judicial de fl. 123, realizado naquele processo. 4. Cumprida a transferência determinada, intime-se a executada da referida constrição, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Decorrido o prazo para oposição de Embargos, intime-se a exequente para que requeira o que for de Direito, para o prosseguimento do feito. 6. Na sequência, voltem os autos conclusos para análise do pedido da exequente de fl. 311/verso. 7. Int.

0025074-37.2008.403.6182 (2008.61.82.025074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONCOFARMA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0016840-32.2009.403.6182 (2009.61.82.016840-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIXCOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o

representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0020066-45.2009.403.6182 (2009.61.82.020066-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATRIUM PARTICIPACOES, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA.(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0023802-71.2009.403.6182 (2009.61.82.023802-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES) Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Observo que o prazo para oposição de embargos pelo executado iniciou-se em 15/02/2013, consoante certidão de fl. 46, parte final. Portanto, seu término ocorreria em 19/03/2013, tendo em vista que a inspeção suspende o prazo processual, verifiquemos que a partir de 01/04/2013 o prazo retomou seu curso, sendo que o executado teria dois dias para ajuizar embargos à execução fiscal. Desta feita, promovo a devolução apenas e tão somente destes dois dias ao executado, no que tange a oposição de embargos à execução. Intime-se.

0033157-08.2009.403.6182 (2009.61.82.033157-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Fls. 143/146: Indefiro o pedido de devolução do prazo, eis que desde 12/04/2013 a questão da carga de autos regularizou-se nesta secretaria, consoante determinação da própria Corregedoria, além do mais o prazo da executada apenas finda em 26/04/2013, portanto, incabível a devolução do prazo, na medida em que o prazo em si não terminou. Intime-se a executada. Na ausência de manifestação, cumpra-se a decisão anterior, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0033434-24.2009.403.6182 (2009.61.82.033434-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BORGES E FREITAS CONSULTORIA JURIDICA(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0036858-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALTER AURICCHIO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 104/106: Tendo em vista a evidência de quitação do débito em cobrança, determino

o desbloqueio dos valores constrictos à fl. 102, de titularidade do executado perante os Bancos Citibank, Banco Itau Unibanco, Banco Safra, Caixa Econômica Federal e Banco Santander, em virtude do excesso no bloqueio de ativos financeiros. Porém, determino que o bloqueio perante o Banco Bradesco permaneça até a confirmação de quitação deste débito. Intime-se a exequente para manifestar-se acerca da alegação de pagamento. Após, tornem os autos conclusos.

0046059-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X N.B.C AGENCIAMENTO E PUBLICIDADE LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP168528 - WAGNER SILVEIRA PRATES)

1. Intime-se a executada da decisão de fl. 65.2. Fls. 67/102: Inicialmente, informo a executada que a exceção foi devidamente apreciada, conforme decisão de fl. 65, da qual a executada não foi intimada apenas, sendo tal fato suprido com esta decisão, item 1.3. A exceção de pré-executividade foi rejeitada, consoante decisão de fl. 65, sendo que a irresignação perante a mesma deverá seguir por vias próprias.4. Ademais, os argumentos da executada de que o valor constricto destina-se ao pagamento de seus empregados, fornecedores e tributos, não enquadra-se no rol do artigo 649 do Código de Processo Civil, logo, não há que se falar que tais valores são impenhoráveis.5. Assim sendo, indefiro o desbloqueio dos valores constrictos, por falta de amparo legal. Intime-se a executada daquela decisão e desta.

0069742-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTEGRACAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 205/219: Intime-se a exequente para manifestar-se quanto aos bens oferecidos à penhora pelo executado. Após, tornem os autos conclusos.

0030552-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SMM - PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA.(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3028

EXECUCAO FISCAL

0481296-68.1982.403.6182 (00.0481296-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X QUIMETAL QUIMIOGRAVURA DE METAIS LTDA X WALDEMAR SERRA GARCIA(SP084773 - ANTONIO CARLOS FRUSTACI)

Fls. 133/146 e 149/154: A alegação de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que o excipiente teria se desligado da sociedade, não merece acolhimento. Com efeito, o excipiente não trouxe aos autos qualquer comprovação de que efetivamente teria se desligado da sociedade. Entretanto, verifico ter ocorrido a prescrição para o redirecionamento do feito em face do excipiente. A prescrição é interrompida pela citação da executada, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente do despacho citatório da executada principal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 88249/SP, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, j: 08/05/2012, DJe 15/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOSÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da

execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o direcionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009.2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1211213/SP, 2ª T, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j: 15/02/2011, DJe 24/02/2011) Como o pedido de direcionamento da execução em face do excipiente ocorreu apenas em 18/12/2002 (fls. 79/23), depois de cinco anos da citação da empresa executada, ocorrida em 17/09/1982 (fl. 5), bem como de sua não localização, em 26/10/1993 (fl. 48), ocorreu a prescrição em relação a ele. Pelo exposto, DEFIRO o pedido do excipiente WALDEMAR SERRA GARCIA para determinar a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, nos termos dos arts. 3º e 598 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, em favor do excipiente, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Em seguida, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo a execução, arquivando-se os autos, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0522679-89.1983.403.6182 (00.0522679-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X ALIMENTOS SAUVAEIS NEW LIFE LTDA X DURVAL STOCKLER LIMA (SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO E SP273752 - MARINALVA APARECIDA PASSOS) X UBIRATAN ROBERTO STOCKLER DE LIMA

Compulsando os autos verifico que o depósito de fl. 197 feito pelo coexecutado excluído do pólo passivo deste feito foi convertido em renda (fl. 218). Ademais, os bens móveis penhorados à fl. 193 com a sua exclusão do pólo passivo tal constrição não permece, sendo o seu encargo de depositário levantado. Intime-se referido coexecutado desta decisão e cumpra-se a decisão anterior.

0529120-86.1983.403.6182 (00.0529120-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JEANETE TAMARA PRAUDE) X PIGMAPLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS X NAIR ALVES DE CASTRO (SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP307039A - FLAVIA CRISTINA FAGUNDES) X AURELIO AYRES CUNHA

Vistos em decisão interlocutória. Fls. 196/205 e 208/214: De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período de 03/73 a 03/78. É de ser deferida a pretensão do excipiente, porquanto descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições os dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o direcionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, acolho a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir do polo passivo da lide a coexecutada NAIR ALVES DE CASTRO. Ao SEDI para as providências necessárias. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se as partes.

0567492-07.1983.403.6182 (00.0567492-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TERENCE SAVALLI E CIA/ LTDA X MALVINA FREIT X GILDO TERENCE X RENATO CARLO SAVALLI X WIMER BOTTURA (SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 158/159, intime-se a executada, nos termos da parte final do despacho de fl. 156.2. Int.

0935128-72.1987.403.6182 (00.0935128-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO

BOITEUX) X COMPONENTES ELETRONICOS JOTO LTDA X TERCILIO BRUZA(SP041800 - MARCIO RICARDO NICKEL F LOPES) X OTTO GROSSKOPF

Fls. 194/205: Em face da comprovação de que o coexecutado retirou-se da sociedade antes da constituição do débito e do ajuizamento do feito (fls. 197/198) e diante da concordância da executada (fls. 215/216), DEFIRO o pedido de exclusão do coexecutado TERCILIO BRUZA do polo passivo da execução. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Fls. 215/216: Defiro o pedido de citação do coexecutado OTTO GROSSKOPF, CPF 287.446.408-20 no endereço de fl. 219. Expeça-se carta de citação. Retornando negativa, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/40. Intime-se.

0505110-55.1995.403.6182 (95.0505110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X STARCO S/A IND/ E COM/(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X LEONOR DE BRASÍLIA BOCCIA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

Fls. 318/344: A alegação de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que o excipiente teria se desligado da sociedade, não merece acolhimento. Com efeito, a dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. No caso dos autos, em que o nome do sócio não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de dissolução irregular da empresa, constatada em 22/11/1995 (fl. 36), que atrai, em princípio, a responsabilidade tributária dos administradores a essa época. Pouco importa que o requerente não fosse administrador da executada principal na época dos fatos geradores e que, porque ele não está sendo responsabilizado pelo mero inadimplemento. Entretanto, verifico ter ocorrido a prescrição para o redirecionamento do feito em face do excipiente. A prescrição é interrompida pela citação da executada, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente do despacho citatório da executada principal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 88249/SP, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, j: 08/05/2012, DJe 15/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOSÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1211213/SP, 2ª T, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j: 15/02/2011, DJe 24/02/2011) Como o pedido de redirecionamento da execução em face do excipiente ocorreu apenas em 28/09/2004 (fls. 224), depois de cinco anos da citação da empresa executada, ocorrida em 23/11/1995 (fl. 36), ocorreu a prescrição em relação a ela. Pelo exposto, DEFIRO o pedido da excipiente LEONOR DE BRASÍLIA BOCCIA TOSTA para determinar a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, nos termos dos arts. 3º e 598 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, em favor da excipiente, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Em seguida, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo a execução, arquivando-se os autos, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0523439-18.1995.403.6182 (95.0523439-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SULTEC COM/ DE FIBRAS TEXTEIS LTDA X MILTON MOLENTO X KAZUNORI OGASAWARA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI) X COML/ SANTA FLORA COTTON DE FIBRAS TEXTEIS LTDA(SP106360 - MARCELO ADALA HILAL)

Fls. 342/357: O pedido de reconhecimento de prescrição não merece ser acolhido. No caso vertente, a constituição definitiva ocorreu com a intimação da executada da decisão administrativa, tendo sido lavrado Termo de Perempção em 25/05/1995 (fl. 254). Tendo a execução fiscal sido ajuizada em 13/12/1995, não houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, previstos no art. 174 do Código Tributário Nacional. Também não houve decurso do

prazo prescricional para redirecionamento do feito. Pelo que dos autos, verifico que a excipiente COMERCIAL SANTA FLORA COTTON DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA. foi incluída no polo passivo da execução, diante dos fortes indícios da ocorrência de sucessão empresarial dissimulada (art. 133 do CTN - fl. 323), uma vez que a executada original e a incluída no polo passivo possuem o mesmo objeto social e foram constituídas pelos mesmos sócios. Desse modo, descabe a alegação da excipiente de ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito, que fundamentou-se na ocorrência de sucessão dissimulada, sendo que a empresa sucessora foi constituída tão somente em 09/12/2005, conforme já exposto na decisão de fl. 323. Ademais, a exequente não se manteve inerte no feito. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 342/357. Fls. 391/409: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.729.567,64, atualizado até 23/01/2012 que a parte executada COMERCIAL SANTA FLORA COTTON DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA. (CNPJ nº 07.751.650/0001-18), incluída no polo passivo e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0507889-12.1997.403.6182 (97.0507889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X MC COML/ DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES)

1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Após, vista a exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. Após, tornem os autos conclusos.

0520855-07.1997.403.6182 (97.0520855-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AZTECA REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI)

1. Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fls. 130/138), transitada em julgado, conforme certidão de fl. 139, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do nome da Sra. CLARICE NUNES DE MORAIS, inscrita no CPF sob o nº 043.539.908-02, do polo passivo do presente feito. 2. Na sequência, tendo em vista que o referido acórdão também condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, intime-se a executada (ora exequente) para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (memória descritiva de cálculos atualizados, inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado). 3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 177. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 117. 10. Int.

0532879-33.1998.403.6182 (98.0532879-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDL/ LTDA X MANSUR KATCHUIAN(SP083493 - ROMUALDO DEVITO)

Fls. 151/162: O pedido de extinção da execução, em face da ocorrência de prescrição deve ser rejeitado. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Segundo informações da exequente, o crédito tributário objeto da inscrição foi constituído em 20/03/1996, pela entrega da declaração (fl. 206). O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 25/09/1998 (fl. 05). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 30/03/1998, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Ademais, em 05/12/2000, a executada aderiu a programa de parcelamento, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 01/12/2001, data em que a executada foi excluída do parcelamento (fl. 207). Logo, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. O pedido de exclusão de MANSUR KATCHUIAN do polo passivo da execução merece deferimento. A presunção de dissolução irregular da executada, que fundamentou o pedido de inclusão, foi afastada diante da prova de que a empresa foi submetida a processo de falência (fls. 215/217). Nesse caso, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar a exclusão do requerente MANSUR KATCHUIAN do polo passivo da execução, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, ainda, a inclusão da expressão massa falida ao nome da executada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não havia notícia da decretação da falência em face da empresa executada. Intime-se, ainda, a exequente para que regularize o feito, promovendo a intimação do síndico. Requerida a intimação, com a qualificação e endereço do síndico, intime-o para ciência desta execução, independentemente de novo despacho. Após, não havendo manifestação do síndico ou não tendo a parte exequente promovido a intimação, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

0548397-63.1998.403.6182 (98.0548397-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIASPRON DO BRASIL S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GIORGIO CUMO(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE)

Fls. 315/334: O pedido de exclusão de GIORGIO CUMO do polo passivo da execução merece deferimento. A jurisprudência amplamente majoritária é no sentido de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006,

pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes).Ademais, a presunção de dissolução irregular da executada, que fundamentou o pedido de inclusão do sócio (fls. 41), foi afastada diante da comprovação de que a empresa foi incorporada pela TELECOM ITALIA LATAM S/A (fls. 342/349), bem como aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e vem se manifestando regularmente nos autos. Nesse caso, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque, não tendo a empresa se dissolvido irregularmente, não incidem, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar a exclusão do requerente GIORGIO CUMO do polo passivo da execução, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Condeno a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.Na ausência de manifestação conclusiva, encaminhem-se os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 314. Intimem-se.

0006250-45.1999.403.6182 (1999.61.82.006250-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA X CELINA FERREIRA DA SILVA X SEVER MATVIEKO SIKAR X MARCOS CORREA LEITE DE MORAES(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)

Fls. 148/158: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. No caso, o executado alega ter sido vítima de fraude na alteração do contrato social da empresa executada. Juntou cópia de petição inicial da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica movida em face da empresa executada, buscando comprovar a fraude ocorrida.Ocorre que, ainda não houve o desfecho da ação ajuizada pelo Requerente e a comprovação de suas alegações dependem de ampla dilação probatória, incabível no rito da execução fiscal. Assim, INDEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo da execução.Fls. 187/191: Encaminhem-se os autos ao arquivo, conforme requerido pela exequente, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 130, de 19 de abril de 2012, até provocação das parte.Intimem-se.

0012472-29.1999.403.6182 (1999.61.82.012472-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0039030-62.2004.403.6182 (2004.61.82.039030-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHOTON PRINT ESTUDIO GRAFICO LTDA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X JOAO CARLOS MELANDI X MARIA ISABEL ROQUE MELANDI

Fls. 183/221: O pedido de extinção da execução, em face da ocorrência de prescrição deve ser rejeitado.A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o vencimento ou a entrega da declaração, o que ocorrer por

último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. No caso dos autos, segundo informações da exequente, os créditos tributários foram constituídos pela entrega da declaração n. 0959867 em 29/10/1999 (fl. 231). A execução fiscal foi ajuizada em 20/07/2004 e o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, proferido em 01/09/2004 (fl. 32). A interrupção da prescrição pelo despacho citatório retroage à data da propositura da ação, em 20/07/2004, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Logo, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução não houve o decurso do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Também não merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva do requerente. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. No caso dos autos, em que o nome do sócio não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de dissolução irregular da empresa (fls. 127/128). De fato, não tendo a executada principal sido localizada, presume-se sua dissolução irregular, que atrai, em princípio, a responsabilidade tributária dos administradores a essa época. Pouco importa que o requerente não fosse administrador da executada principal na época dos fatos geradores, porque ele não está sendo responsabilizado pelo mero inadimplemento. Assim, INDEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo da execução. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora e demais atos executórios em face dos coexecutados citados às fls. 181/182. Retornando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com base no art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0029218-59.2005.403.6182 (2005.61.82.029218-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o requerido pela exequente às fls. 305/306. Para tanto, intime-se a executada, a fim de que a depositária, Sra. DANIELA SANTOS NASSETTI, portadora do CPF nº 391.240.258-28, comprove perante este Juízo ter efetuado os depósitos de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento líquido da empresa executada, conforme auto de penhora de fl. 282, valor este a ser depositado até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento, conforme penhora realizada em 14/04/2010, oportunidade em que foi intimado da mesma, ou depositar em Juízo o respectivo valor, em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados dessa intimação. 2. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que requeira conclusivamente o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. 3. Em seguida, voltem os autos conclusos.

0032376-25.2005.403.6182 (2005.61.82.032376-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO GUASSU LTDA X ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VENEZA X ANTONIO CARLOS THOMAZ X JOSE MANUEL GUERRA(SP068797 - SILVIO DE BARROS PINHEIRO) X ANA ISABEL CABRAL

1. Fls. 190/196: Inicialmente, assevero que a alegação de omissão da decisão de fl. 174 deveria ter sido arguida no prazo próprio, quando da publicação da aludida decisão em 22/08/2012 (fl. 175 verso). 2. Todavia, apesar de sua clara intempestividade, passo a análise do requerido pela executada, com o escopo de evitar futuras alegações de nulidade nesse sentido. 3. A empresa executada teve sua citação negativa à fl. 31, sendo que tal fato ensejou o reconhecimento da dissolução irregular da referida empresa e a inclusão no pólo passivo dos sócios da mesma (fl. 55). 4. Com isso, indefiro o reconhecimento da nulidade absoluta da citação da empresa executada, na medida em que a empresa não precisava ser citada, uma vez constatada sua dissolução irregular, bem como determino o prosseguimento deste feito, com o cumprimento da decisão de fl. 183. 5. Intime-se os executados.

0021742-33.2006.403.6182 (2006.61.82.021742-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOG PATROL COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0027744-82.2007.403.6182 (2007.61.82.027744-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA)

1. Fls. 195/197: Intime-se a executada para que comprove perante este Juízo, a existência de outras penhoras sobre o seu faturamento, cujos depósitos estariam sendo efetuados simultaneamente aos depósitos referentes à

construção sobre 5% do faturamento determinada neste feito.2. Após, voltem os autos conclusos.3. Int.

0028951-82.2008.403.6182 (2008.61.82.028951-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITALTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ITALTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ITALTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GIORGIO ANGELO EDOARDO PESARO(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Fls. 93/102: O pedido de exclusão de GIORGIO ANGELO EDOARDO PESARO do polo passivo da execução merece deferimento. A jurisprudência amplamente majoritária é no sentido de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). Ademais, a presunção de dissolução irregular da executada, que fundamentou o pedido de inclusão do sócio (fls. 65), foi afastada diante da documentação acostada a fls. 100/102 e 114/118. Nesse caso, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque, tendo sido firmado Instrumento de Dissolução de Sociedade Empresária Limitada, levado a registro perante a JUCESP, a dissolução da sociedade empresária foi regular, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar a exclusão do requerente GIORGIO ANGELO EDOARDO PESARO do polo passivo da execução, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Condene a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Fls. 122/137: Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao pedido formulado. Intimem-se.

0033887-53.2008.403.6182 (2008.61.82.033887-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALUMI PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP085840 - SHINJI TANENO)

1. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Na sequência, tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fls. 135/137), que deu provimento à apelação da exequente, afastando a prescrição e determinando o prosseguimento da execução fiscal, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo, ainda, o que de direito, para o prosseguimento do feito. 3. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Int.

0033923-61.2009.403.6182 (2009.61.82.033923-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA.(SP130340 - ANA MARIA DE LIMA)

Fls. 450/455: Tendo em vista que a adesão ao parcelamento foi em data posterior a efetivação da penhora de fl. 448, indefiro o pleito da executada por falta de amparo legal, uma vez que a aludida constrição deverá permanecer até o término do parcelamento. Com isso, determino a transferência daqueles valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação da executada da decisão de fl. 449 e desta.

0034342-81.2009.403.6182 (2009.61.82.034342-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 88/91: Indefiro a expedição de alvará de levantamento. Não há qualquer valor nos autos a ser levantado pela executada. Intime-se a mesma desta decisão e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0041583-09.2009.403.6182 (2009.61.82.041583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)
1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Intime-se a executada acerca da manifestação da exequente de fls. 65/66.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

0041678-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGIS HOTEIS LTDA(SP279000 - RENATA MARCONI) X VANIA LEVY CASTIEL X CARLOS ALBERTO MANSUR LEVY

1. Fls. 46/47: Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.3. No tocante à alegação de ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, ao argumento de que houve determinação para arquivamento deste feito em 13.07.2007, indefiro o pedido da executada, pois essa afirmação não procede, uma vez que este nunca esteve arquivado. Ademais, a execução fiscal foi protocolizada em 13.10.2010.4. Prossiga-se na execução, expedindo mandado de penhora, avaliação e intimação no concernente aos coexecutados, Sra. VANIA LEVY CASTIEL e Sr. CARLOS ALBERTO MANSUR LEVY, citados às fls. 44 e 45, respectivamente, sem que o crédito exequendo tenha sido pago, nem garantida a execução.5. Caso as diligências resultem negativas, intime-se a exequente para que requeira o que for de Direito, para o prosseguimento do feito.6. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.7. Int.

0039392-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRMAOS MUNAKATA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 0039392-20.2011.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: IRMÃOS MUNAKATA LTDA. Vistos em inspeção. Juntada do processo administrativo. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Decadência e Prescrição. A alegação de decadência é descabida. Os créditos exigidos nesta execução são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF). O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. Nesse sentido é a Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Confira-se o seguinte julgado nesse mesmo sentido: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VALIDADE CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. DESNECESSÁRIO. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo que se falar, portanto, em necessidade

de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago. Precedentes.(...)7. Agravo regimental não provido. (STJ, Agrg no AResp 109200 / SC, 2ª T, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23/04/2012). Os créditos tributários encontram-se parcialmente prescritos. Explico. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 14/09/2012). Consta dos autos os créditos tributários objeto da inscrição nº 80.4.05.064729-09, com datas de vencimento 10/01/2003 e 10/11/2003 a 12/01/2004 conforme notificações 20867805418 e 30866227164; inscrição nº 80.4.11.001357-74 com datas de vencimento 10/02/2004 a 12/12/2005, todos com notificações em 09/06/2008. O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 14/11/2011 (fl. 60). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 06/09/2011, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Desse modo, com referência aos créditos tributários objeto da inscrição nº 80.4.11.001357-74, entre a constituição do crédito por DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), em 09/06/2008 e a data da propositura da ação, 06/09/2011, não houve o decurso do prazo quinquenal. Já, com referência aos créditos tributários objeto da inscrição nº 80.4.05.064729-09, entre a constituição do crédito que se deu com a data do vencimento do tributo 10/01/2003 e 10/11/2003 a 12/01/2004, vez que a exequente não comprovou a data da entrega da DCTF e a data da propositura da ação, 06/09/2011, houve o decurso do prazo quinquenal. Dessa forma, imperioso reconhecer que a pretensão da exequente, com relação aos créditos tributários objeto da inscrição nº 80.4.05.064729-09, foi atingida pela prescrição antes do ajuizamento da execução fiscal, uma vez que decorrido prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Nulidade da CDA. Não prospera a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a parte executada plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Valores em duplicidade. Segundo o regramento pátrio, as matérias de defesa, relativamente às execuções, devem ser formuladas em embargos. A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto. Não se trata, porém, dita exceção, de meio adequado para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é

opção irrestrita aos embargos. Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa de provas. No caso presente, sustentou-se haver duplicidade de cobrança de tributos, tese esta rejeitada pela parte exequente. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). É evidente que a demonstração de tal panorama dependeria de intensa produção probatória - até mesmo pericial - que é impossível de ser realizada nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade. Dessa forma, o pedido de reconhecimento de duplicidade de inscrições não pode ser acolhido. Assim, devem ser mantidas as inscrições em cobrança nestes autos. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da executada, para excluir da cobrança os créditos tributários objeto da inscrição nº 80.4.05.064729-09, prescritos. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0046621-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITDEVELOPERS INFORMATICA SS LTDA(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO)

Tendo em vista o pedido de tutela antecipada do executado, bem como considerando a proximidade da Correição Geral Ordinária, designada de 08//04/2013 até 23/04/2013, reconsidero a decisão de fl. 30. Passo a análise do pedido da executada. Fls. 30/109: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado com pedido de antecipação de tutela, na qual este alega, em apertada síntese, que o débito em cobrança encontra-se parcelado e com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 792 do Código de Processo Civil. Diante da alegação de parcelamento feita pelo executado, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral. Indefiro o pedido do executado em relação a exclusão de seu nome do CADIN e do SERASA, uma vez que a executada deve apresentar diretamente no órgão administrativo sua pretensão em relação ao registro no CADIN e ao sistema de controle da Dívida Ativa, se for o caso, mediante certidão onde conste que a execução está garantida ou ainda parcelada (art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Pelas mesmas razões indefiro a antecipação da tutela, conforme requerido pela executada. Da mesma forma, no caso de irresignação com eventual indeferimento desses pedidos, a impugnação deve ser ajuizada nas vias próprias. Intimem-se as partes desta decisão.

0062059-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANOEL RAMOS DE SOUZA(SP132782 - EDSON TERRA KITANO)

Indefiro o pleito do executado acerca da devolução de prazo para oposição de embargos, na medida em que sequer há penhora nestes autos. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado.

0034059-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

1. Fl. 72: Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 2. Após, tendo em vista que o oferecimento de bens à penhora pela parte executada não obsta o cumprimento do mandado expedido à fl. 71, até por causa do valor da desta execução, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora pela executada, cientificando-a de que eventual discordância da indicação deverá ser feita expressamente e aduzindo os fundamentos da sua insatisfação, sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, o bem ofertado ser aceito em Juízo. 3. Int.

0047124-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3029

EXECUCAO FISCAL

0026714-28.1978.403.6182 (00.0026714-7) - IAPAS/CEF(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X CAPI S/A EDUCACAO PESQUISA E TECNOLOGIA(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS E SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X PAULO RIBEIRO CAMPOS FILHO(SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE) X RAPHAEL PILEGGI X LABIBI JOAO ATIHE

(APENSO nº 00.0549057-0).1. Fls. 383/392: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento pela executada em face da decisão de fl. 374.2. Tendo em vista que não há qualquer notícia de concessão da antecipação da tutela recursal, determino o prosseguimento deste feito.3. Fls. 379/381: Resta prejudicado o pleito do coexecutado, uma vez que o mesmo já foi amplamente analisado, consoante decisão de fl. 374.4. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 5. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0504170-47.1982.403.6182 (00.0504170-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONDOMINIO EDIFICIO BALTICO X DIRCE MARIA LIANDRO DA SILVA(SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA)

1. Intime-se a parte executada da penhora realizada à(s) fl(s). 210, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro.

0506568-15.1992.403.6182 (92.0506568-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AGRO PECUARIA SANTA LAURA LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA)

Tendo em vista a revogação dos poderes outorgados ao Dr. Alexandre Rodrigues, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 365, na parte em que determinou a expedição da RPV em nome do referido causídico, excluindo-o das próximas publicações. Considerando que a razão social da empresa constante dos presente autos, diverge da cadastrada pela Receita Federal, nos termos da consulta formulada à fl. 366, intime-se a parte executada para que promova a devida regularização, juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração, hajavista que a requisição de pequeno valor - RPV, não é processada, pela Seção d Precatórios do E. TRF da 3ª Região, com a existência desta irregularidade. Em caso de retificação do pólo da ação, ao SEDI para as devidas antações. Após, expeça-se o ofício requisitório, no valor de R\$ 1.017,35, atualizado até 10/2011, em nome do Dr. Luís Antônio de Souza, constituído à fl. 343.Nada sendo requerido pela parte interessada, remetam-se os autos a arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme determinado no último parágrafo da decisão de fl. 325.Publicque-se. Cumpra-se.

0507245-11.1993.403.6182 (93.0507245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IMPORTEKS COML/ LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Fls. 221: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, através de seu advogado, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste nos termos do artigo 2º, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75, de 22/03/2012, com as alterações instituídas pela Portaria MF n. 130 de 23/04/2012.

0501109-61.1994.403.6182 (94.0501109-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DOW BRASIL S/A(SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO E SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA E SP123729A - RICARDO BHERING ANDRADE E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO)

Fl. 272: Defiro. Expeça-se o necessário. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se a executada desta decisão.

0523083-23.1995.403.6182 (95.0523083-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X RADIO METROPOLITANA LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0527197-68.1996.403.6182 (96.0527197-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARTE DE AVIACAO LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0517527-35.1998.403.6182 (98.0517527-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YKK DO BRASIL LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

1. Trata-se de execução fiscal na qual houve o depósito integral do débito em cobrança com a finalidade de garantir o Juízo e apresentar defesa por meio de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.2. Os embargos foram julgados improcedentes e a executada interpôs apelação em relação à mencionada sentença (fls. 177/179). A decisão de fl. 180 determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo dos embargos opostos, devido a garantia integral do débito em cobrança.3. Esta execução fiscal retornou do arquivo em 03/09/2012, tendo sido trasladadas cópias às fls. 183/191 dos embargos ajuizados.4. Compulsando os autos assevero que na decisão da apelação daquele feito, a mesma foi julgada extinta, sem resolução do mérito, uma vez que a Ilustre Desembargadora entendeu que houve perda de objeto, na medida em que a certidão de dívida ativa foi substituída, sendo devolvido o prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ademais, foi negado provimento ao agravo legal e houve trânsito em julgado do mencionado acórdão (fl. 191).5. Assim sendo, instada a manifestar-se (fl. 192) a exequente requer a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, enquanto a executada comparece em Juízo requerendo a nova abertura de prazo para oposição de embargos (fls. 195/199).É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO.6. Indefiro o pleito da exequente, devido a determinação exarada na decisão do Juízo ad quem, bem como defiro o pleito da executada e determino a intimação da mesma, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.7. Ademais, o desentranhamento das peças processuais nos autos dos embargos deverá ser pleiteado diretamente naquele feito.

0527565-09.1998.403.6182 (98.0527565-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP225510 - RENATA ALVES FARIAS)

e apenso n. 9805313913 1. Fls. 90/110: Intime-se a executada para que comprove perante a este Juízo, a alegada interposição do Agravo de Instrumento contra a decisão de fl. 88, informando o número que o referido recurso recebeu no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Na sequência, intime-se a exequente, nos termos da última parte do despacho de fl. 88.3. Int.

0552854-41.1998.403.6182 (98.0552854-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD)

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a substituição da penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0003342-15.1999.403.6182 (1999.61.82.003342-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0011325-65.1999.403.6182 (1999.61.82.011325-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECELAGEM MANAUS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES)

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a substituição da penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0028321-41.1999.403.6182 (1999.61.82.028321-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0032422-24.1999.403.6182 (1999.61.82.032422-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER MERCADO SANTO MARCO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a substituição da penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0037133-72.1999.403.6182 (1999.61.82.037133-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMAF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X JURANDIR MAFRA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0051012-49.1999.403.6182 (1999.61.82.051012-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOVIL IND/ E COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)
1. Tendo em vista que a petição protocolizada sob o nº 201163870031316-1, em 28/07/2011 (substabelecimento), referente aos presentes autos, não foi localizada nesta Secretaria para juntada, intime-se a executada para que traga ao feito cópia da via protocolizada da referida petição, a fim de que possa ser dado prosseguimento à execução.2. Após, voltem os autos conclusos.3. Int.

0054511-41.1999.403.6182 (1999.61.82.054511-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW WORK STATION TELEMARKEETING SERVICOS S/C LTDA(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI E SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO)
Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0054612-34.2006.403.6182 (2006.61.82.054612-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KARINA IND E COM DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA X INDUSTRIAS COSMETICA COPER LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)
Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. O mandado deverá ser cumprido endereço declinado pela executada à fl. 115. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0041632-21.2007.403.6182 (2007.61.82.041632-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)
Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0047248-74.2007.403.6182 (2007.61.82.047248-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL)
Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento)

do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0014852-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANJA SAITO LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

Expediente Nº 3030

EXECUCAO FISCAL

0002033-42.1988.403.6182 (88.0002033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ACCACIO FERNANDO AIDAR X JOSE ROBERTO MAZETTO(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Fls. 852/857: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

0503347-48.1997.403.6182 (97.0503347-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONFECOES DE CAMA E MESA CASA DO OSCAR LTDA(SP067010 - EUGENIO VAGO)

1. Considerando que a razão social da empresa constante dos presentes autos, diverge da cadastrada pela Receita Federal, nos termos da devolução do ofício precatório, às fls. 174/178, intime-se a parte executada para que promova a devida regularização, juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV, não é processada, pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, com a existência desta irregularidade.2. Em caso de retificação do pólo da ação, ao SEDI para as devidas anotações.3. Após, expeça-se o ofício requisitório. Encaminhe-se o referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivado, com baixa na distribuição. 5. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0506366-28.1998.403.6182 (98.0506366-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DANIEL KOLANIAN(SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS)

Tendo em vista que a penhora de fl. 303 não teve depositário nomeado, sendo certo que o responsável tributário se recusou a aceitar tal encargo, determino a expedição de mandado de intimação no endereço de fl. 300 para que o Sr. Daniel Kolamien, CPF nº 529.474.168-72, tenha ciência de que foi nomeado depositário, e em consequência deverá assumir todos os ônus decorrentes do encargo, instruindo, referido mandado, inclusive, com cópia desta decisão. Ademais, determino que seja requerido eletronicamente a certidão atualizada dos imóveis onerados neste feito. Após, tornem os autos conclusos.

0515441-91.1998.403.6182 (98.0515441-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIMA IMPRESSORAS S/A X FLAVIO FERRIS ZANNI X PIETRO BISELLI X PAULO FERREIRA

ARATANGY X CARLOS EDUARDO DE CAPUA CORREA DA FONSECA X FONTINELE ANDRADE DA SILVA X ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)
Fls. 613/614: Defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança, fls. 344/354 e 427/434, substituindo-a por cópias, mediante recibo nos autos.Intime-se.

0520528-28.1998.403.6182 (98.0520528-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARFRANCE LTDA(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ E RJ143784 - MARIANA FIORANI DE ALMEIDA)
Razão assiste a exequente. Não existem valores a serem levantados pela executada neste feito, sendo que este feito encontra-se inclusive extinto. Intime-se a executada desta decisão e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006676-57.1999.403.6182 (1999.61.82.006676-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIMARCO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0007356-42.1999.403.6182 (1999.61.82.007356-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP211305 - LEILA ANGELICA LUVIZUTI M CASTRO DE LUCENA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0011414-88.1999.403.6182 (1999.61.82.011414-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TEXTIL TABACOW S/A(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO)

Diante da manifestação da exequente, indefiro o pedido de reunião dos feitos, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, formulado pela executada, bem como rejeito a penhora sobre faturamento ofertada à penhora, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como diante da recusa da exequente.Defiro a expedição de ofício de conversão em renda, em relação ao depósito de fl. 195.Por fim, defiro a expedição de carta precatória para o reforço da penhora de bens da executada, no endereço indicado à fl. 236 pela exequente.Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0019887-63.1999.403.6182 (1999.61.82.019887-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA(SP167016 - MAURO RINALDO PAOLETTI E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES)

1. Considerando que a razão social da empresa constante dos presentes autos, diverge da cadastrada pela Receita Federal, nos termos da consulta formulada à fl. 206, intime-se a parte executada para que promova a devida regularização, juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV, não é processada, pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, com a existência desta irregularidade.2. Em caso de retificação do pólo da ação, ao SEDI para as devidas anotações.3. Após, expeça-se o ofício requisitório.4. Com a expedição do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal. 5. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região. 6. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020690-46.1999.403.6182 (1999.61.82.020690-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP040036 - NOURACY LONGO E SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI)

Fls. 92/97: Razão assiste a exequente. Não há que se falar em arquivamento deste feito. Intime-se a executada desta decisão. Defiro o pleito da exequente, bem como determino que seja remetido solicitação ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível para que transfira à disposição deste Juízo o valor penhorado no rosto daqueles autos.

0041448-12.2000.403.6182 (2000.61.82.041448-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIRGINIA CELIA DE CARLI RONCATTI(SP035430 - JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO E SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR E SP065061 - IVETE REGINA CORREA DE MACEDO)

Fls. 162/167: Intime-se a executada na pessoa de seu advogado, para que recolha a última parcela em aberto neste feito, bem como comprove o recolhimento perante este Juízo, nos termos em que mencionado pela exequente. Cumprido, intime-se a exequente para manifestar-se quanto a extinção do débito em cobrança. Não cumprido, tornem os autos conclusos.

0018903-06.2004.403.6182 (2004.61.82.018903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M G & A CONSULTORES DE SOLOS S/C LTDA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA)

A despeito das alegações da executada, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo automático, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, ainda mais tendo em vista a certidão de fl. 132. Razão também não assiste ao executado no tocante ao valor do bem penhorado e o valor da dívida. De fato, o bem foi indicado pela própria executada, a qual possuía ciência da discrepância entre o bem o débito em cobrança. Com isso, rejeito as alegações da executada. Desta feita, indefiro o pleito do executado, bem como determino o prosseguimento deste feito, com a designação de leilões em relação ao bem indicado a penhora.

0044229-65.2004.403.6182 (2004.61.82.044229-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDDR - CENTRO DIAGNOSTICO DE DOENCAS RESPIRATORIAS LTDA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

1. Considerando que a razão social da empresa constante dos presentes autos, diverge da cadastrada pela Receita Federal, nos termos da devolução do requisitório de pequeno valor, às fls. 152/157, intime-se a parte executada para que promova a devida regularização, juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV, não é processada, pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, com a existência desta irregularidade. 2. Em caso de retificação do pólo da ação, ao SEDI para as devidas anotações. 3. Após, expeça-se o ofício requisitório. Encaminhe-se o referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região. 4. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a petição de fls. 160/161. 5. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0008166-07.2005.403.6182 (2005.61.82.008166-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAGAMI INDUSTRIAL DE CALCADOS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X DAGAMI INDUSTRIAL DE CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, ao SEDI para correção da razão social da empresa executada, ora exequente, para inclusão da expressão ME, conforme consta no banco de dados da Receita Federal, consulta juntada à fl. 157. 2. Após, intime-se a empresa DAGAMI INDUSTRIAL DE CALÇADOS LTDA. - ME, ora exequente, para que junte aos autos a contrafê necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos). 3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo CCivil. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 8. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0052095-90.2005.403.6182 (2005.61.82.052095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a

última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Fls. 59/61: Tendo em vista o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa sob os n.ºs. 80.3.05.001673-92 e 80.6.05.050876-82, declaro extinto o crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual, os números das inscrições mencionadas.

0019439-46.2006.403.6182 (2006.61.82.019439-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGENHERIA E ORGANIZACAO LTDA(SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES) X LUIZ CARLOS MANTOVANI NESPOLI X ROSANA SOARES NESPOLI

Fls. 155/186: Intime-se o coexecutado LUIZ CARLOS NESPOLI, na pessoa de seu advogado, para que manifeste-se acerca da alegação de que houve fraude a execução. Após, tornem os autos conclusos.

0009042-88.2007.403.6182 (2007.61.82.009042-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSORCIO GSA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)

Fls. 211/217: Diante da recusa da exequente quanto ao seguro garantia judicial ofertado pela executada à penhora (fls. 156/209), rejeito o bem oferecido à penhora pela executada, com fulcro nos argumentos aduzidos pela exequente à fl. 212, bem como determino a intimação da exequente para informar este Juízo o nome do responsável e o endereço no qual deverá ser cumprido eventual mandado. Após, tornem os autos conclusos.

0027906-77.2007.403.6182 (2007.61.82.027906-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RG DO CORPO CONFECOES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0040525-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PS MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Fls. 388/425: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a executada para que informe também se diante da substituição acima deferida persiste seu interesse em converter em renda o montante depositado à disposição deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044173-32.2004.403.6182 (2004.61.82.044173-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X ORIGINAL VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a petição de fls. 193/194, dos presentes autos de execução fiscal, intime-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos cópia do contrato social da sociedade de advogados, comprovando que o beneficiário indicado para constar no requisitório de pequeno valor, tem poderes para representar a sociedade, bem como está regularmente constituído no feito, pela parte executada. 2. Cumprido o item 1 supra, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA, CNPJ n. 04.064.826/0001-75, e em seguida expeça-se o requisitório de pequeno valor. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. 4. Publique-se. Cumpra-se.

0046691-92.2004.403.6182 (2004.61.82.046691-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA QUIMICA UNA LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X INDUSTRIA QUIMICA UNA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS)

Resta prejudicado o pedido de fls. 205, posto que a presente ação já foi extinta à fl. 99. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 201, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3031

EXECUCAO FISCAL

0408511-45.1981.403.6182 (00.0408511-6) - FAZENDA NACIONAL X INVESTKONSULT-ASSESSORES E CONSULTORES S/C LTDA X JOSE DOMINGUES DA SILVA X ALBERTONI DE LEMOS BLOISI X JAN SEELMANN - ESPOLIO X CARLOS NEHRING NETTO(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA) X LYAUTEY MALUF

Fls. 446/447: Defiro a carga dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se o executado. Após, tornem os autos conclusos para análise da determinação do E. TRF da 03ª Região.

0504269-17.1982.403.6182 (00.0504269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X KOMPASS GERADORA DE ARTE LTDA X ALBERTONI DE LEMOS BLOISI(SP16032 - THALES FERNANDES BENNATI) X FABIO MARTINS DE MELLO

Fls. 213/216: O documentos juntados às fls. 215 e 216 são idênticos e não comprovam a existência de duplicidade de bloqueios, não havendo qualquer processo em tramitação nesta Vara com o número indicado. Assim, promova o executado a juntada de extrato da conta bloqueada, a fim de comprovar a alegação de duplicidade de bloqueios. Fls. 217/218: As alegações da executada não se sustentam, pois a decisão embargada apreciou a alegação de prescrição intercorrente formulada em exceção de pré-executividade, afirmando que as contribuições ao FGTS se submetem à prescrição trintenária, nos termos da Súmula 210 do STJ. Logo, não há qualquer omissão a ser suprida. Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos.

0021815-35.1988.403.6182 (88.0021815-6) - FAZENDA NACIONAL X CARLOS PAES DE BARROS(SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS)

Fls.39/40: Intima-se o interessado acerca do desarquivamento . Após, nada sendo requerido,remetam-se os autos ao arquivo sobrestado .

0524190-34.1997.403.6182 (97.0524190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)

Fls. 319/320: Intime-se o executado acerca do desarquivamento deste feito. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0504085-02.1998.403.6182 (98.0504085-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPAF TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Não cumprido, tornem os autos conclusos.

0508693-43.1998.403.6182 (98.0508693-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFONSO PAPPALARDO(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO)

Fls. 12/15: Intime-se a interessada acerca do desarquivamento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0539717-89.1998.403.6182 (98.0539717-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NAGIB ABSSAMRA CIA/ LTDA(SP039336 - NAGIB ABSSAMRA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fls. 15/19: Intime-se a exequente para se manifestar acerca das alegações da executada. Após, tornem os autos conclusos.

0015910-63.1999.403.6182 (1999.61.82.015910-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ ELETRICA RIVAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 99/100: Intime-se o executado acerca do desarquivamento deste feito. Na ausência de manifestação, remetam-

se os autos ao arquivo sobrestado.

0023016-76.1999.403.6182 (1999.61.82.023016-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X K-TEL TELECOMUNICACOES S/C LTDA X SERGIO LUIZ VERGANI CARDOSO(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais.Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.Exequite: FAZENDA NACIONALExecutado(a): K-TEL TELECOMUNICAÇÕES S/C LTDA. e SERGIO LUIZ VERGANI CARDOSO ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.Fls. 377/392: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela exequente em face da decisão de fls. 374/375.Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fl. 393), a qual reconheceu a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 128.034 do 15º Cartório de Registro de Imóveis, situado na Rua Conselheiro Cripiniano, 29 - 4º andar - Centro - SP - CEP: 01037-001, determino a remessa desta decisão, a qual serve como ofício, àquele cartório, com o fito de ser registrada a ineficácia da alienação da mencionada matrícula, bem como que o Cartório informe este Juízo acerca do cumprimento deste ofício.Intimem-se as partes desta decisão.

0027128-88.1999.403.6182 (1999.61.82.027128-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Homologo a renúncia ao bem ofertado em penhora. 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fls. 195, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 866.648,97 atualizado até 02/2013 que a parte executada ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (CNPJ nº 00.783.694/0001-80) e do depositário MARCUS LEAO RODRIGUES PEDRA (CPF 098.231.318-72), devidamente citada (fl. 483), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. ____, por intermédio de seu advogado regularmente constituído.5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Com isso, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0041469-22.1999.403.6182 (1999.61.82.041469-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0012505-82.2000.403.6182 (2000.61.82.012505-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHURRASCARIA PAULISTA GRILL LTDA X CARLOS ROBERTO ZANON(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Intime-se o subscritor da petição a esclarecer seu pleito, na medida em que a procuração concerne a empresa diversa da empresa executada. Após, tornem os autos conclusos.

0050599-02.2000.403.6182 (2000.61.82.050599-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena

de revelia. Após, cumprido ou não, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0054396-44.2004.403.6182 (2004.61.82.054396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTSIGNS COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE)

Fls. 65/69: Intime-se o executado acerca do desarquivamento deste feito. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0020505-95.2005.403.6182 (2005.61.82.020505-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTSIGNS COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE)

Fls. 96/99: Intime-se o executado acerca do desarquivamento deste feito. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0024164-15.2005.403.6182 (2005.61.82.024164-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLO-TINTAS LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Fls.245/260: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

0043882-95.2005.403.6182 (2005.61.82.043882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Fls. 129/130: Defiro a carga pelo prazo de cinco dias. Intime-se a executada. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007932-88.2006.403.6182 (2006.61.82.007932-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARIVALDO MARQUES DA SILVA ME X ARIVALDO MARQUES DA SILVA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA)

1. Tendo em vista a informação retro, cancele-se o Alvará de Levantamento n. 17/2013, Guia n. 1947275.2. Após, diante da inércia da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.3. Em caso de requerimento, expeça-se novo alvará de levantamento em nome do executado ARIIVALDO MARQUES DA SILVA E/OU MAURÍCIO MIURA, conforme indicado à fl. 158, remetendo-se os autos ao arquivo após o cumprimento do alvará.4. Publique-se. Cumpra-se.

0024014-97.2006.403.6182 (2006.61.82.024014-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELSON PETRONI JUNIOR ADVOCACIA(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI)

Fls. 233/234: Intime-se o interessado acerca do desarquivamento deste feito. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004879-65.2007.403.6182 (2007.61.82.004879-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Fls. 49/54: Anote-se. Intime-se o executado acerca do desarquivamento deste feito. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003455-51.2008.403.6182 (2008.61.82.003455-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO COMERCIAL FUGITA LTDA(SP111320 - ADRIANO TEIXEIRA ABRAHAO)

Fls. 55/57: Conforme sentença de fl. 47, o alvará de levantamento somente será expedido após a quitação das custas judiciais que a executada foi condenada. Int. a executada. Após, tornem os autos conclusos.

0006641-82.2008.403.6182 (2008.61.82.006641-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X BRICK CONSTRUTORA LTDA(SP188931 - DANIELA MONTEIRO LAURO)

Fls. 102/105: Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco

por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0024648-88.2009.403.6182 (2009.61.82.024648-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.(SP288106 - PAULO MARCOS AZEVEDO CARDOSO) X ELIANA APARECIDA DA SILVA X DARCEMI JOSE DA SILVA

1. Fls. 128/154: Tendo vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 130, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 3. Após, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. 4. Int.

0043170-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRENDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Rejeito o bem ofertado à penhora pela executada, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Assim sendo, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 230.636,28, atualizado até 10/2012 que a parte executada BRENDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (CNPJ nº 61074985/0001-94), devidamente citada (fl. 100), possuía(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0099754-43.1978.403.6182 (00.0099754-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X IND/ DE CONFECOES MICATEX LTDA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP155391 - HERBERT LUÍS ESTEVES) X IND/ DE CONFECOES MICATEX LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.1061/1063: Intima-se o interessado acerca do desarquivamento. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3032

EXECUCAO FISCAL

0279613-14.1981.403.6182 (00.0279613-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ELETRONICA ESPACIAL E REFRIGERACAO LTDA(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X EDISON LEONARDO PODA

Fls. 65/67: A alegação da ocorrência de prescrição das contribuições, referente às competências de novembro de 1978 a junho de 1979, é descabida, uma vez que as Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço se submetem à prescrição trintenária (Súmula nº 210 do STJ), tendo referido prazo sido interrompido pelo despacho citatório, proferido em 16/11/1981 (fl. 05), nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Fls. 71/73: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor da dívida (fl. 60) que o executado EDISON LEONARDO PODA (CPF nº 270.744.808-78), devidamente citado, conforme AR (fl. 62), possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. P.I.C.

0505832-94.1992.403.6182 (92.0505832-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)

Defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora no rosto dos autos formalizada à fl. 279. Expeça-se ofício para a Comarca de Ribeirão Pires, solicitando informações sobre o valor atualizado disponível nos autos bem como sua transferência à disposição deste Juízo. Deve-se instruir o ofício com cópia da presente decisão e do demonstrativo atualizado do débito de fl. 284.

0515376-04.1995.403.6182 (95.0515376-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CGP COML/ DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA X DONATO CAPOBIANCO GALVEZ(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

Fl. 80: Intime-se o executado acerca do desarquivamento deste feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0521990-25.1995.403.6182 (95.0521990-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X GONCALVES ARMAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Fls. 228/229: Defiro o requerido pela exequente. Para tanto, intime-se a executada, a fim de que o depositário, Sr. NILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 804.806.598-34, comprove perante este Juízo ter efetuado os depósitos de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, conforme auto de penhora de fl. 166, valor este a ser depositado até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento, conforme penhora realizada em 25/05/2009, oportunidade em que foi intimada da mesma, ou depositar em Juízo o respectivo valor, em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados dessa intimação, instruindo, referido mandado, com as cópias necessárias.3. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que requeira conclusivamente o que de Direito, para o regular prosseguimento do feito.4. Na ausência de manifestação conclusiva, ou sobrevindo pedido de concessão de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.5. Int.

0508406-51.1996.403.6182 (96.0508406-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALGRAFICA GIORGI S/A(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 87/88: Intime-se o executado acerca do desarquivamento deste feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0515121-75.1997.403.6182 (97.0515121-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X INDS/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

1. Fls. 209/262: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 96 005236-22 (fls. 239/262), efetuado pela exequente. Anote-se.2. Após, intime-se a executada acerca da nova Certidão de Dívida Ativa em questão.3. Em não havendo manifestação da executada, considerando que o recurso de apelação interposto pela embargante, nos autos dos Embargos à Execução nº 0031230-75.2007.403.6182 foi recebido apenas no efeito devolutivo, prossiga-se na presente execução. Para tanto, defiro o pedido da exequente de fls. 204/208 e determino a expedição de carta precatória para que sejam procedidos os atos necessários à realização do leilão do bem penhorado à fl. 33, devendo ser observado o endereço da empresa executada, declinado pela exequente à fl. 205, bem como o valor atualizado do débito em cobrança à fl. 270.4. Ressalto que o eventual recolhimento de custas judiciais para o cumprimento da(s) diligência(s) acima deferida(s), deverá ser encaminhado diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional da própria comarca, ou da região mais próxima, sendo este o caso. 5. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário no endereço de fl. 205, para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.6. Int.

0506731-82.1998.403.6182 (98.0506731-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALGRAFICA GIORGI S/A(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 58/59: Intime-se o executado acerca do desarquivamento deste feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0528266-67.1998.403.6182 (98.0528266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA ALADO LTDA(SP154059 - RUTH VALLADA)

1. Indefiro o pedido da executada de fls. 681/695, quanto ao levantamento da penhora realizada neste feito à fl. 17, tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 698/700, que informa a este Juízo que o acordo de parcelamento do débito exequendo foi celebrado em data posterior à data da efetivação da referida constrição. Portanto, a penhora deve ser mantida.2. Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.3. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.4. Int.

0007435-21.1999.403.6182 (1999.61.82.007435-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fls. 345/346 nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 2.453.498,71 atualizado até 01/2013 que a parte executada SOLVENTEX IND QUIMICA LTDA (CNPJ 60.433.778/0001-16), devidamente citada (fl. 32), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código

de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl.____, por intermédio de seu advogado regularmente constituído.5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Com isso, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0037856-57.2000.403.6182 (2000.61.82.037856-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HVAC TECNOLOGIA EM SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA.(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X HABIB GUY MARIE NAHAS(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇO SO E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X LIDIA SIGUEKO HOKAMA NAHAS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fls. 40, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 22.874,06, atualizado até 08/2012 que a parte executada HVAC TECNOLOGIA EM SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA (CNPJ nº 53.455.127/0001-61), HABIB GUY MARIE NAHAS (CPF 845.991.2 08-63) e LIDIA SIGUEKO HOKAMA NAHAS (CPF 830.272.208-10), devidamente citada (fl. 07, 97 e 98), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl.____, por intermédio de seu advogado regularmente constituído.5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Com isso, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0045593-72.2004.403.6182 (2004.61.82.045593-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA BELA RIO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fls. 28, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 11.508,90, atualizado até 10/2012 que a parte executada CHURRASCARIA BELA RIO LTDA (CNPJ 43.435.197/0001-02), devidamente citada (fl. 21), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl.____, por intermédio de seu advogado regularmente constituído.5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Com isso, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução,

arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0053570-18.2004.403.6182 (2004.61.82.053570-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Fls. 160/165: Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0058823-84.2004.403.6182 (2004.61.82.058823-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS TEIXEIRA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE X STELLA PISTORI TEIXEIRA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 25.512,54, atualizado até 10/2012 que a parte executada INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS TEIXEIRA LTDA (CNPJ nº 60.954.211/0001-95), SOLON TEIXEIRA DE REZENDE (CPF 023.732.388-53) e STELLA PISTORI TEIXEIRA (CPF 274.878.298-47), devidamente citada (fl. 09/55/56) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento d ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação d parte exequente.

0005524-61.2005.403.6182 (2005.61.82.005524-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIKERS STYLE COMERCIO DE BICICLETAS E ACESSORIOS LTD M X SERAFIM BONTEMPI(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 27.372,86, atualizado até 10/2012 que a parte executada BIKERS STYLE COMERCIO DE BICICLETAS E ACESSORIOS LTDA (CNPJ nº 72.772.015/0001-89) e SERAFIM BONTEMPI (CPF 085.638.538-72), devidamente citada (fl. 29/76) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. .PA 3,5 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos

do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mase necessário, por edital. .PA 3,5 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ndo art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. .PA 3,5 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á pasobre o prosseguimento do feito. .PA 3,5 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0020389-89.2005.403.6182 (2005.61.82.020389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTAGET CONTABILIDADE CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 21.259,49, atualizado até 01/2013 que a parte executada CONTAGET CONTABILIDADE CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA (CNPJ nº 62.699.293/0001-02), devidamente citada (fl. 16) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80, após intimação da parte exequente.

0026753-77.2005.403.6182 (2005.61.82.026753-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0031795-10.2005.403.6182 (2005.61.82.031795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHAMPION PROMOCOES S/C LTDA X TELMA SOLEMAR SANTOS PRADO X ROSANA APARECIDA DA SILVA PRADO SOUSA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Indefiro a citação por edital de TELMA SOLEMAR SANTOS PRADO. cumpra-se o depsacho de fl. 88, expedindo-se mandado. 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 45.589,50, atualizado até 01/2013, que a parte executada CHAMPION PROMOÇÕES SC LTDA (CNPJ nº 03.235.562/0001-02) e ROSANA APARECIDA DA SILVA PRADO SOUZA (CPF 049.797.038-44),

devidamente citada (fl. 47) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0032619-32.2006.403.6182 (2006.61.82.032619-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELENA CABRAL DE VASCONCELOS FERRAZ X LUCAS VALIM ORRU X CARLOS VASCONCELOS FERRAZ DE CAMPOS X MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS(SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO E SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS)

Fls. 145/146: Intime-se o executado acerca do desarquivamento deste feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0039156-44.2006.403.6182 (2006.61.82.039156-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IARA ARANTES(RJ109546 - RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 448.619,20 atualizado até 10/2012 que a parte executada IARA ARANTES (CNPJ nº 901.603.208-87), devidamente citada (fl. 38) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0041240-18.2006.403.6182 (2006.61.82.041240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLIA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja substituído o valor da CDA 80 6 06 030390-54 no sistema processual. 2. Após, intime-se a parte executada nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da

Lei nº 6830/80.3. Cumprido o item supra, dê-se nova vista à exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução.4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004883-05.2007.403.6182 (2007.61.82.004883-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J J L COMERCIO DE AUTO PARTES LTDA(SP036846 - WILSON BUSTAMANTE E SP187012 - ADRIANA GAMA LOURENÇO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fls. 23, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 21.353,40, atualizado até 01/2013 que a parte executada J J L COMERCIO DE AUTO PARTES LTDA (CNPJ nº 55.485.825/0001-35), devidamente citada (fl. ____), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital.4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl.____, por intermédio de seu advogado regularmente constituído.5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Com isso, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0014239-24.2007.403.6182 (2007.61.82.014239-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, à atender o requerimento da exequente de fl. 135, trazendo aos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora.Cumprido, tornem conclusos para decisão.

0026848-39.2007.403.6182 (2007.61.82.026848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Fls. 419/421: Intime-se o executado acerca do desarquivamento deste feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0046230-18.2007.403.6182 (2007.61.82.046230-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADMINISTRADORA CARAM LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 37.434,74, atualizado até 10/2012 que a parte executada ADMINISTRADORA CARAM LTDA (CNPJ nº 62.023.874/0001-11), devidamente citada (fl. 14) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora

em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0024123-43.2008.403.6182 (2008.61.82.024123-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA BOOKMARK LTDA(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS)
Tendo em vista que a certidão de fl. 80 não comprova que o débito discutido nesta execução fiscal concerne ao débito que teve a exigibilidade suspensa, determino o prosseguimento deste feito. Intime-se a executada desta decisão. Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0040602-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO SELMA(SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 42.092,42, atualizado até 01/2013 que a parte executada FUNDAÇÃO SELMA (CNPJ nº 68.149.947/0001-00), devidamente citada (fl. 30) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0001485-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SE ESSA FESTA FOSSE MINHA COMERCIAL DE ENFEITES LTDA ME(SP211327 - LUIZ ANTÔNIO GOES) X WALTHER ARAUJO AQUINO

Informo à executada que esta execução fiscal já encontrava-se suspensa, conforme decisão de fl. 47. Intime-se a executada desta decisão e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0047723-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

1. Homologo a recusa da exequente em relação aos bens ofertados. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 446.387,38, atualizado até 02/2013. que a parte executada SIDERURGICA J ALIPERTI SA (CNPJ nº 61.156.931/0001-78, 61.156.931/0002-59, 61.156.931/0004-10, 61.156.931/0005-00, 61.156.931/0007-63, 61.156.931/0008-44, 61.156.931/10009-25, 61.156.931/0010-69, 61.156.931/0012-20, 61.156.931/0013-01, 61.156.931/0015-73, 61.156.931/0016-54, 61.156.931/0021-11, 61.156.931/0026-26, 61.156.931/0027-07 e 61.156.931/0028-98) devidamente citada (fl. 58) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se

preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. _____, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0059577-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DECIO LUIS BONDIOLI(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 11/34: A exceção de pré-executividade oposta pelo executado não possui o condão de suspender o prosseguimento deste feito, logo, indefiro o pleito de recolhimento do mandado expedido. Intime-se o executado desta decisão.Após, vista à exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade oposta.

0034019-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRULEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.611.214,30 atualizado até 01/2013, que a parte executada CONSTRULEV IND E COM DE PLASTICOS LTDA (CNPJ nº 03.206.710/0001-60), devidamente citada (fl. 25) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. _____, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0055259-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE E SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO)

1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 152/160: Indefiro. Cabe ao Executado apresentar diretamente no órgão administrativo sua pretensão em relação ao registro no SERASA (como já fez) e ao sistema de controle da Dívida Ativa, se for o caso, mediante certidão onde conste que a execução está garantida (art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Da mesma forma, no caso de irrisignação com eventual indeferimento desses pedidos, a impugnação deve ser ajuizada nas vias próprias.3. Fls. 161/349: Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 20 dias acerca do bem imóvel oferecido à penhora pela executada. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012203-87.1999.403.6182 (1999.61.82.012203-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 179/180: INDEFIRO, considerando que, inobstante a ausência de pedido expresso da parte exequente para citação da UNIÃO, nos termos do art. 730 do CPC, há, à fl. 175, pedido de juntada das peças necessárias para a referida citação, que supre a ausência pela aplicação dos princípios da economia e celeridade processuais, da razoável duração do processo, bem como da instrumentalidade das formas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRÉSTIVO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS. PETIÇÃO INICIAL SEM PEDIDO EXPRESSO DE CITAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1 - Inicialmente, tem-se que a preliminar de nulidade, suscitada pela recorrente, não deve ser acolhida. Primeiro, porque, sendo indicada, na exordial, a parte embargada, qual seja UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), o pedido de deferimento formulado, ao final, pelo advogado da TAMBORIL VEÍCULOS LTDA, denota pedido implícito de citação da exequente, atendendo, portanto, a inteligência do disposto no art. 282, VII, do CPC. Na verdade, o pedido de citação da exequente/embargada, para fins de impugnação aos embargos à execução fiscal, decorre da própria propositura da ação, constituindo, na pior das hipóteses, mera irregularidade a falta de pedido expresso da citação na petição inicial. Nesse passo, devem ser prestigiados, no presente caso, os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como os da duração razoável do processo e da instrumentalidade das formas, até porque, ao comparecer ao feito, a parte embargada formulou defesa que não se limitou à alegação da nulidade;... (AC 000111411201140358310 - Apelação Cível - 532439, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data:02/02/2012, pág. 336).PA 1,0 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. PEDIDO DE CITAÇÃO DA EXECUTADA FEITO POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO. VALIDADE. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. 1 - A OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS NÃO CONDUZ O JUIZ AO EXAGERO DE ANULAR ATOS PROCESSUAIS QUE, NÃO OBSTANTE PREVISTO PELA LEI DEVE SER PRATICADO EM UM DETERMINADO MOMENTO, FOI REQUERIDO EM UM OUTRO E ALCANÇOU A SUA FINALIDADE. 2 - NÃO SE DECRETA A NULIDADE DE NENHUM ATO PROCESSUAL QUANDO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE TER CAUSADO PREJUÍZO RELEVANTE À PARTE CONTRÁRIA, TENHA, MESMO PRATICADO, QUANTO AO TEMPO E A FORMA, EM DESACORDO COM A LEI, ALCANÇADO A SUA FINALIDADE. 3 - EXEQUENTE DE TÍTULO JUDICIAL QUE REQUER, JUNTAMENTO COM O PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO DOS CÁLCULOS, A EXECUÇÃO DA SENTENÇA E A CITAÇÃO DA EXECUTADA. VALIDADE DESSE PROCEDER, PELO QUE NÃO HÁ DE SE EXIGIR QUE A EXECUÇÃO SÓ SE INICIE, COM EFICÁCIA, SE NOVO REQUERIMENTO FOR FORMULADO. 4 - EMBARGOS À EXECUÇÃO, COM BASE NO ART. 741, II, DO CPC, TIDOS COMO IMPROCEDENTES, HAJA VISTA SER VÁLIDA A CITAÇÃO EFETUADA E DECORRENTE DO PEDIDO FEITO NO MOMENTO ACIMA ASSINALADO. (AC 93052182161, Apelação Cível - 29423, Rel. Desembargador Federal José Delgado, TRF5, Segunda Turma, DJ - Data: 29/04/1994, pág. 19462).PA 1,5 2. Diante do exposto, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. 3. Sem prejuízo do acima exposto, ao SEDI para exclusão da expressão S/C da razão social da empresa executada, ora exequente, para fins de expedição de RPV. 4. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 5. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 6. Após a expedição, intime-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.7. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0030274-93.2006.403.6182 (2006.61.82.030274-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA E SP214469 - BIANCA GUIMARAES)

Tendo em vista a informação retro, noticiando o pagamento da RPV, o levantamento da sucumbência deve ser preiteado no próprio PAB da Caixa Econômica Federal, localizado no prédio do T.R.F. da 3ª Região. Assim, tornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3033

EXECUCAO FISCAL

0230737-62.1980.403.6182 (00.0230737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S/C X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS X IARA FRANCISCA FERNANDES(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

1. Fls. 419/421: Indefiro o requerimento de intimação da parte executada para que esta promova a individualização dos empregados beneficiários, tendo em vista que cabe à exequente diligenciar sobre os atos e fatos atinentes ao processo de execução fiscal.2. Fls. 422/423: Intimem-se os coexecutados para que promovam o pagamento do saldo remanescente da dívida, conforme demonstrativo de fl. 423.3. Int.

0510701-03.1992.403.6182 (92.0510701-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TIME INDL/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARIO PICCIARELLI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 200/205: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, por meio de intimação na pessoa de sua advogado. Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0518207-59.1994.403.6182 (94.0518207-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X COML/ ELETRICA SONORA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X JOSE ZAHROUR FILHO X ZAINAB AHMAD HEJAZI

1. Inicialmente, verifico que não houve nomeação de depositário em relação ao imóvel penhorado às fls. 228/229. Portanto, determino que o executado JOSE ZAHROUR FILHO seja intimado, na pessoa de seu advogado para que compareça em secretaria, mediante prévio agendamento, com o fito de assinar o termo em que o mesmo foi intimado da penhora, bem como nomeado depositário do aludido bem, iniciando-se o prazo previsto no artigo 16 da Lei nº 6.830/80. 2. Sanada a nomeação de depositário e a intimação da penhora, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos, antes do pleito da exequente (fls. 271/272) ser analisado. 3. No tocante a impugnação do valor de avaliação do bem em comento, verifico que o imóvel consiste em terreno com cinco casas, em área urbana, com área de 23,00 metros de frente por 15,50 metros da frente aos fundos, de um lado, onde confronta com terrenos da prefeitura municipal de São Paulo, 24,00 metros do outro lado, onde confronta com Giacomo Carelli e 25,00 metros nos fundos, onde confronta com Vinicologia do Estado (...), sendo que em sua avaliação do imóvel, matrícula nº 119.287, do 06º Cartório de Registro de Imóveis, o Sr. Oficial de Justiça avaliou o imóvel em R\$ 400.000,00, com base em comparação a casas semelhantes e na mesma região, além do mesmo padrão de construção (fl. 230). Além disso, o Oficial de Justiça colacionou aos autos uma foto do imóvel (fl. 231). 4. Com isso, a executada às fls. 235/263 contesta o valor atribuído pelo Oficial de Justiça, requerendo a retificação do valor de avaliação para R\$ 910.000,00, alegando, em suma, que embora a avaliação do oficial de justiça seja superior ao valor venal dos imóveis, tal montante não corresponde ao valor de mercado do referido bem, além de que a avaliação como está poderia acarretar inúmeros prejuízos ao executado, além de representar confisco por parte da exequente. 5. Instada a manifestar-se, a exequente impugnou as alegações da executada, sustentando que o caso não comporta aplicação do artigo 683 do Código de Processo Civil, bem como que a avaliação foi efetivada por Oficial de Justiça, consoante determinação legal. É o relatório. Passo a decidir.6. A impugnação não merece acolhimento. As alegações da executada são insuficientes para alterar o valor da avaliação, uma vez que foram considerados a comparação para determinar o valor do bem em questão. Sendo que o Oficial de Justiça possui fé pública e avaliou os imóveis inclusive com valor acima do valor venal.7. Outrossim, a prefeitura municipal para fins de cobrança de IPTU, desde a estabilização da economia, ocorrida há mais de doze anos, geralmente não se afasta em demasia do valor de mercado, como ocorria anteriormente.8. Como a executada deixou de produzir outras provas que pudessem dar sustentação à sua pretensão ou, ao menos, fundamentar alguma alteração no valor da avaliação, o pedido não pode ser deferido.9. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao valor da avaliação do bem penhorado.10. Intimem-se.

0515205-47.1995.403.6182 (95.0515205-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CGP COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X DONATO CAPOBIANCO GALVEZ(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fl. 46: Intime-se o executado acerca do desarquivamento deste feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0503147-75.1996.403.6182 (96.0503147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X B&Z CONSTRUCOES E INFORMATICA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL

NETO)

Fls. 08/11: Intime-se o executado acerca do desarquivamento deste feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0505258-32.1996.403.6182 (96.0505258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DONATO CAPOBIANCO GALVEZ(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

Fl. 08: Intime-se o executado acerca do desarquivamento deste feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.

0526949-05.1996.403.6182 (96.0526949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X B & Z CONSTRUCOES E INFORMATICA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 10/14: Intime-se o executado acerca do desarquivamento deste feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0537623-42.1996.403.6182 (96.0537623-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ENGEMIX S/A(SP100205 - PALMARINO FRIZZO NETO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI)

Fls. 305/316: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.

0512056-72.1997.403.6182 (97.0512056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X JET PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Fls. 19/22: Intime-se o executado acerca do desarquivamento deste feito. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0581183-97.1997.403.6182 (97.0581183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Fls. 08/09: Intime-se o executado acerca do desarquivamento deste feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.

0507760-70.1998.403.6182 (98.0507760-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA MUNDIAL LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES)

Fls. 119/120: Intime-se o executado acerca do desarquivamento deste feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0521277-45.1998.403.6182 (98.0521277-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A CARDOZO COM/ E IMP/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 15/16: Intime-se o executado acerca do desarquivamento deste feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.

0522286-42.1998.403.6182 (98.0522286-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A CARDOZO COM/ E IMP/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se o requerente acerca do desarquivamento deste feito. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

0037328-57.1999.403.6182 (1999.61.82.037328-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X JET PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)
Fls. 98/101: Intime-se o executado acerca do desarquivamento deste feito. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0080316-93.1999.403.6182 (1999.61.82.080316-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA E SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA)
Intime-se o executado acerca do desarquivamento deste feito. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005922-81.2000.403.6182 (2000.61.82.005922-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELESHOW EVENTOS LTDA X JOSE PATON NUNES(SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA)
Intime-se o executado acerca do desarquivamento deste feito. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0043919-98.2000.403.6182 (2000.61.82.043919-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)
Fls. 10/12: Intime-se o executado acerca do desarquivamento deste feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0056745-59.2000.403.6182 (2000.61.82.056745-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SM MAPAC COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULI POLI X MAURO ROSEIRA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA)
(APENSO Nº 2003.61.82.055942-0)A alegação de prescrição do crédito tributário, seja em face do coexeuctado PAULI POLI, seja em face da empresa executada merece rejeição.A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o vencimento ou a entrega da declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido.No caso dos autos, segundo informações da exequente, os créditos tributários foram entregues em 1996.A execução fiscal foi ajuizada em 05/10/2000. Logo, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução não houve o decurso do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.O redirecionamento da execução foi feito por ter sido constatada a dissolução irregular da empresa executada, pela sua não localização, comprovada pela certidão do oficial de justiça (fl. 18). A exequente teve ciência da dissolução irregular em 23/04/2003 e dentro do prazo quinquenal requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios, em 23/04/2003 (fls. 21/25), o que, em princípio, afasta a alegação de prescrição para o redirecionamento do feito.Portanto, forçoso reconhecer que não houve prescrição, uma vez que não ultrapassado o período de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, entre a constituição definitiva e o ajuizamento da execução, bem como entre a dissolução irregular da empresa executada e o pedido de redirecionamento do feito.Intimem-se as partes desta decisão. Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0040842-42.2004.403.6182 (2004.61.82.040842-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)
1. Fls. 63/67: Diante do comprovante de depósito judicial em conta bancária vinculada ao feito (fl. 66), no valor idêntico ao que constou do banco de dados da exequente no mês de abril do corrente ano (fl. 67), DECLARO garantida a execução, dispondo a executada do prazo de 30 dias para oferecer embargos, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80.2. Consequentemente, determino a expedição de ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Barueri-SP, para que proceda a devolução para este Juízo, da carta precatória expedida sob o nº 428/2012 (fl. 60), independentemente de cumprimento.3. Tendo vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.4. Defiro o pedido de juntada posterior do instrumento de mandato, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil.5. Int.

0052347-93.2005.403.6182 (2005.61.82.052347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS PAES DE BARROS(SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS)
Fls. 24/25: Intime-se o executado acerca do desarquivamento deste feito. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0027328-51.2006.403.6182 (2006.61.82.027328-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAIRO SANTOS QUARTIERO(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)
Fls. 87/97: Indefero o pedido de certidão positiva com efeitos negativos, por falta de amparo legal, haja vista tratar-se de ação executiva fiscal. O pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários não pode ser deferido, uma vez que o rito da execução fiscal não prevê a concessão de medida em favor do executado capaz de configurar qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN. Em princípio, o requerente tem possibilidade de obter a pretendida suspensão, caso atenda aos requisitos legais, mas não nestes autos e sim pelas vias próprias. Ademais, determino a intimação da exequente com prioridade para manifestar-se acerca da extinção do débito em cobrança.

0054917-18.2006.403.6182 (2006.61.82.054917-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPHY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO ADAUTO WASICOVICH X NELSON WASICOVICH(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)
Fls. 70/131: Tendo em vista a oferta de bens à penhora pela executada, intime-se a exequente para se manifestar, bem como sobre as alegações da executada. Após, tornem os autos conclusos. Indefero o pedido da empresa executada de exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito, na medida em que tal pedido deverá ser deduzido diretamente no órgão administrativo sua pretensão em relação ao registro no CADIN e ao SERASA, bem como ao sistema de controle da Dívida Ativa, se for o caso, mediante certidão onde conste que a execução está garantida (art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Da mesma forma, no caso de irrisignação com eventual indeferimento desses pedidos, a impugnação deve ser ajuizada nas vias próprias. Intime-se a executada.

0054936-24.2006.403.6182 (2006.61.82.054936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUCATEX TRADING E ENGENHARIA LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)
Fls. 384/385: Indefero o pedido da executada. No tocante ao óbice para expedição de certidão negativa de débitos, assevero que não há amparo legal que permita este Juízo determinar referida expedição. Ademais, a exequente pode ser intimada de que este feito encontra-se devidamente garantido, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a executada desta decisão, após, vista à exequente, nos termos da decisão de fl. 382.

0037407-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTA BRITTO GALERIA DE ARTE LTDA.(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, tornem os autos conclusos.

0040920-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESB SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA (MASSA FALIDA) X ORLANDO BONFANTI JUNIOR X MARCELO MIZIARA ASSEF(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI)
Fls. 97/127: O pedido de extinção da execução, em face da ocorrência de prescrição deve ser rejeitado. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Segundo informações da exequente, os créditos tributários mais antigos foram constituídos em 07/10/2005, pela entrega da declaração, e retificados em 31/05/2007 (fl. 163). A entrega de Declaração Retificadora implica em nova interrupção do prazo prescricional, conforme art. 174, inciso IV, do CTN. O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 16/12/2010 (fl. 32). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 13/10/2010, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Logo, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. O pedido de exclusão de MARCELLO JOSÉ ABBUD do polo passivo da execução merece deferimento. A presunção de dissolução irregular da executada, que fundamentou o pedido de inclusão, foi afastada diante da prova de que a empresa foi submetida a processo de falência (fls. 118/121). Nesse caso, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na

hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar a exclusão do requerente MARCELLO JOSÉ ABBUD do polo passivo da execução, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, ainda, a inclusão da expressão massa falida ao nome da executada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não havia notícia da decretação da falência em face da empresa executada. Intime-se, ainda, a exequente para que regularize o feito, promovendo a intimação do síndico. Requerida a intimação, com a qualificação e endereço do síndico, intime-o para ciência desta execução, independentemente de novo despacho. Após, não havendo manifestação do síndico ou não tendo a parte exequente promovido a intimação, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

0045251-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINALDO FERREIRA LIMA - ADVOGADOS.(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Intime-se a executada da decisão de fl. 58 e do bloqueio de fl. 59. Fls. 60/67: O pedido da executada de desbloqueio dos ativos financeiros constrictos à fl. 59 baseia-se no fato de que o débito em cobrança encontra-se parcelado, porém nada em sua petição demonstra que referido parcelamento foi efetivado em data anterior a ordem de bloqueio judicial. Ademais, a alegação de que tal montante constricto destina-se ao pagamento de funcionários da empresa executada também não se enquadra nas hipóteses elencadas no artigo 649 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO RETIDO - DESCABIMENTO - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - ART. 649, IV, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Preliminarmente, em se tratando de execução, o agravo retido se mostra inadequado, tendo em vista que no processo administrativo, a sentença apenas declara a satisfação do crédito ou a ausência de condições de agir. A conversão do agravo de instrumento em agravo retido preceituada no artigo 523 do CPC, resta vedada na hipótese da decisão agravada, proferida pelo juízo a quo, se esgotar com a sua mera prolação, surtindo efeitos imediatos e irreversíveis, sob pena de tornar a via recursal inócua, máxime quando versar questão incidente em sede de execução, que não desafia apelação. (Resp nº 886667/PR, pub. Em 24/04/2008, em que foi relator o Min. Luiz Fux). 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 3. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 4. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, CPC: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 5. Desta forma, é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constricto. 6. A agravada juntou aos autos resumo de sua Folha de Pagamento (fl. 90), informando o valor destinado aos salários dos funcionários (em relação aos três últimos meses), a quantia de R\$ 2.730,00, mais demonstrativos de tributos a recolher. 7. A situação dos autos não se enquadra no disposto no art. 649, IV, CPC, porquanto o valor bloqueado pertence - no presente momento - à empresa executada e não aos seus funcionários. 8. É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação às empresas, tendo em vista a necessidade de pagamentos de salários, fornecedores, etc. 9. É de rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresárias da empresa, o que incorreu no presente caso, devendo ser mantida a decisão agravada. 10. Desta forma, tendo ocorrido a citação do executado (fl.51), cabível o deferimento da constrição. 11. Ainda que deva ser processada pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC). 12. Agravo de instrumento provido. (Data da Decisão

08/09/2011 - Data da Publicação 16/09/2011 - AI 00150583820114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 440717 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1160).Portanto, INDEFIRO o pleito do executado. Aguarde-se o prazo para oposição de embargos à execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055304-33.2006.403.6182 (2006.61.82.055304-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLUMBUS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM SC LTDA(SP246989 - EVANDRO BEZERRA) X COLUMBUS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM SC LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fl. 119: Indefiro, posto que o valor referente aos honorários advocatícios arbitrados deverá ser levantado no próprio PAB da Caixa Econômica Federal independentemente de expedição de alvará de levantamento. Assim, tornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0001998-81.2008.403.6182 (2008.61.82.001998-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP197154 - PEDRO CESAR DA SILVA) X ALLIANZ SEGUROS S/A X FAZENDA NACIONAL X GODEGHESE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Fl. 140: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3034

EXECUCAO FISCAL

0459042-04.1982.403.6182 (00.0459042-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CIA/ INDL/ PASCO TRATORES MAQUINAS VEICULOS E MOTORES(SP073273 - MARIA DAS GRACAS BONFIM E SP145361 - KEILA MARINHO LOPES PEREIRA E SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO)

1. Fls. 314/317: Em resposta à comunicação de fl. 311, encaminhe-se eletronicamente ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia-SP (cotiafaz@tjstj.jus.br) cópias das fls. 311/317, todas destes autos. 2. Oportunamente, intime-se a executada acerca da designação dos leilões, conforme determinado no item 1 do r. despacho de fl. 303. 3. Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 308, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 4. Após, venham os autos conclusos.

0459693-36.1982.403.6182 (00.0459693-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X NOTICIAS POPULARES S/A(SP010008 - WALTER CENEVIVA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do imóvel matriculado sob o nº 53.438 do 2º CRI, constante do mandado de substituição da penhora (fl. 273), devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bens(s), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0504313-02.1983.403.6182 (00.0504313-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X LOVAL PRODUTOS METALURGICOS LTDA X EDSOMAR FERREIRA X BRUNO VALIERI(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X BERNARDO LOEB(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X WERO BATISTA DE SOUZA X CARMEM SILVIA BONAMETTI MARGRAF

Inicialmente, indefiro o pleito de conversão em renda dos depósitos efetuados neste feito, em virtude da matéria em tela ainda ser discutida em fase de embargos à execução fiscal pelos coexecutados. Ademais, indefiro o pleito da exequente, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, uma vez que a despeito das alegações da exequente, o coexecutado depositou à disposição deste Juízo aproximadamente R\$ 35.000,00, atingindo em breve metade do valor ora executado. Portanto, o pleito da exequente de prosseguimento deste feito, não é razoável. Intemem-se as partes desta decisão.

0551148-48.1983.403.6182 (00.0551148-8) - IAPAS/CEF(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X ACO ESTRELA LTDA X ANTONIO BUGAN(SP152901 - JOSE VICENTE DORA JUNIOR E SP127777 - BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intímem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intímem-se.

0006706-78.1988.403.6182 (88.0006706-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MALHARIA GENEBRA LTDA X SERGIO ROBERTO SENDRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Cabimento da exceção de pré-executividade. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão dos excipientes do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese do executado. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Prescrição intercorrente Fls. 38/39: A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida. É que a exequente não requereu nem foi intimada da remessa dos autos ao arquivo (fl. 28). Nesse caso, não corre, contra a exequente, o prazo prescricional, uma vez que não deu causa à paralisação do feito. Prescrição por redirecionamento. Fls. 38/39: Não houve prescrição para o redirecionamento da execução em face do excipiente. No caso dos autos, não tendo a empresa sido localizada em 01/09/1994 (fl. 14), teve início o prazo para a exequente promover o redirecionamento em face dos sócios, cujo marco se deu a partir de sua ciência, em 18/07/1995 (fl. 16), exaurindo-se em 21/10/1995, quando a exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da empresa (fl. 16). Com efeito, o pedido de inclusão dos responsáveis tributários ocorreu dentro do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional (fl. 19). Portanto, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 38/39 e determino o prosseguimento da execução fiscal. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. P.I.C.

0500832-45.1994.403.6182 (94.0500832-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CEREAIS SANCHES LTDA X OSWALDO SANCHES GARCIA(SP086198 - MARISE SANCHES ZORLINI E SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)

Fls. 275/276: Defiro a intimação dos coexecutados na pessoa de seus causídicos para que tenham ciência da penhora efetivada (fls. 266/269). Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

0521083-50.1995.403.6182 (95.0521083-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SRA DA CONCEICAO S/A X FRANCISCO UBIRATAN DELLAPE(SP055963 - PAULO AUGUSTO ARIMATEIA DE JESUS)

Fls. 127/135: Defiro o pedido de reforço da penhora e determino a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intím-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Int.

0524699-96.1996.403.6182 (96.0524699-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS(SP147858 - SORAYA KASSOUF SAD)

1. Fls. 228/239: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela exequente em face da decisão de fls. 225/226. 2. Compulsando o sistema, assevero que o referido agravo de instrumento não obteve efeito suspensivo e até a presente data encontra-se concluso com o Ilmo. Relator, portanto, não há nenhum óbice a expedição de ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis com o fito de levantar a averbação 07 das matrículas nºs 151.267 e 151.268, a qual decretou a ineficácia da dação em pagamento. 3. Desta feita, a despeito da manifestação da exequente às fls. 302/307, defiro o pleito dos terceiros interessados e determino a expedição de ofício ao 04º Cartório de Registro de Imóveis, com o fito de levantar a averbação de fraude a execução nº 07 em relação às matrículas nºs 151.267 e 151.268. 4. No tocante ao imóvel de matrícula nº 164.687, do 15º Cartório de Registro de Imóveis, os embargos embora procedentes encontram-se aguardando julgamento da apelação, logo, este feito não

prossegirá em relação ao aludido imóvel. 5. Com o cumprimento da decisão retro, tornem os autos conclusos para análise do pedido de bloqueio de ativos financeiros.

0573310-46.1997.403.6182 (97.0573310-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 358/454: Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0505900-34.1998.403.6182 (98.0505900-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMBIANCE DECORACOES E PRESENTES LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Ambiance Decorações e Presentes Ltda (fls. 26/33), na qual se alega, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista a paralisação do processo por lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. Manifestou-se a exequente às fls. 43/44, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em 15/06/2004 foi proferido despacho determinando a suspensão do curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, diante da adesão da executada a programa de parcelamento (fl. 24). A Fazenda Nacional informou que o executado esteve incluído no parcelamento PAES de 03/09/2003 a 11/08/2006, e no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 no período de 08/10/2009 a 06/10/2010 (fls. 45/46). No caso em exame, portanto, resta patente a incorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Isso porque, o processo não foi suspenso com base nesse dispositivo legal. Pelo contrário, o prazo prescricional se interrompeu pela adesão ao parcelamento (art. 174, inc. IV, do CTN) e esteve suspenso durante toda a sua vigência (art. 151, inc. VI, do CTN). É dizer: ao contrário do alegado pela executada, não há que se falar em inércia ou abandono do processo por parte da exequente, visto que não se observou paralisação do processo por lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. Resta, portanto, inatingido o prazo prescricional. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente execução Intimem-se as partes.

0523296-24.1998.403.6182 (98.0523296-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NORT PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI)

e apenso n. 1999618205030671. Fls. 182/191: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 97 006162-27 (fls. 184/191), efetuado pela exequente. Anote-se. 2. Após, intime-se a executada acerca da nova Certidão de Dívida Ativa em questão. 3. Em não havendo manifestação da executada no prazo legal, prossiga-se na execução fiscal, conforme determinado no despacho de fl. 156, observando o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 183 e 194. 4. No mais, prossiga-se, conforme determinado na referida decisão. 5. Int.

0544443-09.1998.403.6182 (98.0544443-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA ME(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

1. Fls. 143/145: Razão assiste a exequente. Não há que se falar em extinção deste feito, conforme alegado pela executada. Não restou comprovada a relação entre a ação cautelar e o presente débito em cobrança, portanto, indefiro o pedido da executada. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.347,94, atualizado até 11/2012 que a parte executada MULTIMARK REPRESENTAÇÕES LTDA. ME (CNPJ nº 56997083/0001-90), devidamente citada (fl. 15) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 5. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 7. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0035095-87.1999.403.6182 (1999.61.82.035095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODOVIARIO COML/ DE VIDROS LTDA(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO E SP044041 - RICARDO MARTINEZ SANCHES)

Fls. 175/184: Defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seus advogados, para que comprove perante este Juízo ter efetuado os depósitos de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento líquido da empresa executada, conforme auto de penhora de fl. 102. Após, tornem os autos conclusos.

0047039-86.1999.403.6182 (1999.61.82.047039-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRILEX CRIART IND/ E COM/ LTDA X GEANE KAORI NATSUMEDA(SP049404 - JOSE RENA E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X LEONIDES CONSUEGRA ROMERO X AMELIA YOCHIKO NATSUMEDA

Cabimento da exceção de pré-executividade. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão dos excipientes do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese do executado. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Prescrição por redirecionamento. Fls. 139/156: Não houve prescrição para o redirecionamento da execução em face do excipiente. No caso dos autos, não tendo a empresa sido localizada em 15/05/2003 (fl. 39), teve início o prazo para a exequente promover o redirecionamento em face dos sócios, cujo marco se deu a partir de sua ciência, em 08/09/2003 (fl. 40, verso), exaurindo-se em 23/09/2003, quando a exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da empresa (fl. 41). Com efeito, o pedido de inclusão dos responsáveis tributários ocorreu dentro do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional (fl. 45). Portanto, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 139/156. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. P.I.C.

0061149-90.1999.403.6182 (1999.61.82.061149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEFFEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Fls. 14/26: A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida. É que a exequente não requereu nem foi intimada da remessa dos autos ao arquivo (fl. 11). Nesse caso, não corre, contra a exequente, o prazo prescricional, uma vez que não deu causa à paralisação do feito. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO da parte

executada e determino o prosseguimento da execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0026676-68.2005.403.6182 (2005.61.82.026676-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOGE CONSULTORES S/C LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)
,PA 3,5 VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 46.294,37, atualizado até 11/2012 que a parte executada BOGE CONSULTORES SC LTDA (CNPJ nº 43.188.432/000180), devidamente citada (fl. 55) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0014862-25.2006.403.6182 (2006.61.82.014862-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO QUIRINO COMERCIO DE SUCATAS E VEICULOS LTDA(SP119855 - REINALDO KLASS) X ELISEU AUGUSTO DE ALMEIDA X ANA CELIA GRECO(SP119855 - REINALDO KLASS)
1. Fls. 89/92: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 90, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 2. Fls. 94/136: Tendo vista que a coexecutada, Sra. ANA CÉLIA GRECO, não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Considerando a relevância dos argumentos apresentados pela empresa executada na exceção de pré-executividade de fls. 94/136, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações da executada efetuadas na referida exceção. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Int.

0026691-03.2006.403.6182 (2006.61.82.026691-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFF SET CHAPAS GRAFICOS E EDITORES LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X ANTONIO DE LA O RODRIGUES X FRANCISCO DE LA O RODRIGUEZ
Fls. 72/84: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A alegação de pagamento não é matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos. Assim, seu acolhimento cabe apenas na medida em que houver o reconhecimento pela exequente. A exequente se manifestou pelo parcial pagamento do débito inscrito em dívida ativa, permanecendo um saldo devedor remanescente (fl. 129). Sendo assim, prossiga-se na execução pelo valor remanescente, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e demais atos executórios em face da empresa devedora. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0004429-25.2007.403.6182 (2007.61.82.004429-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON)

Fls. 41/42: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).A exequente rejeita a alegação de quitação do débito mediante pagamento (fls. 80/83), juntando a análise do órgão da Secretaria da Receita Federal às fls. 86/89. Além disso, não se trata de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0011460-96.2007.403.6182 (2007.61.82.011460-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVIDADES INTERNACIONAIS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP194543 - IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO)

Fls. 119/125: Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80.Intime-se o representante legal da executada, por mandado:a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80;b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil.Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.Intime-se.

0017574-51.2007.403.6182 (2007.61.82.017574-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREAcoes DANELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Cabimento da exceção de pré-executividade.O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão dos excipientes do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese do executado. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória).PrescriçãoFls. 89/101: A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.A alegação de prescrição é descabida. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). As constituições definitivas ocorreram entre 15/08/2002 e 13/02/2004 (fl. 114), enquanto o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, foi proferido em 13/08/2007 (fl. 59). A interrupção da prescrição pelo despacho citatório retroage à data da propositura da ação, em 21/05/2007, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Logo, entre a constituição mais antiga do crédito tributário e o ajuizamento da execução não houve o decurso do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 89/101.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com base no art. 40, da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0019923-27.2007.403.6182 (2007.61.82.019923-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSANA DE BARROS MAYA(SP182500 - LUCIANA MANCUSI E SP187145 - LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DIAZ)

O instituto da fraude de execução insere-se no ordenamento processual pátrio conforme se pode depreender do disposto no artigo 593 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo executivo fiscal por força do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.830/80. No caso vertente, os tributos em cobro na inscrição em dívida ativa nº 80.1.07.006279-96 venceram no período de 04/2004, com ajuizamento da ação de execução fiscal em 21/05/2007. A exequente requer seja reconhecida a fraude em execução em relação ao bem móvel automóvel FORD/FIESTA FLEX, placa EXZ 5042, uma vez que compulsando os autos verifica-se que a executada compareceu espontaneamente em Juízo em 22/11/2007 (fl. 07), enquanto seu veículo fora alienado em 02/2012 (fl. 138). Assim sendo, instada a se manifestar sobre a questão, a executada alega em suma que não é caso de fraude à execução, uma vez que esta execução fiscal é indevida e decorre de ato criminoso que a executada sofreu. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 131/135 e RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE FRAUDE DE EXECUÇÃO e, por conseguinte, DECLARO A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO do bem móvel, qual seja, FORD FIESTA FLEX, placa EDA 7209. Oficie-se ao DETRAN de São Paulo, comunicando o reconhecimento da ineficácia da alienação em questão. Ademais, expeça-se carta precatória de intimação desta decisão a empresa ELIVER AUTOMOTORES LTDA., no endereço de fl. 144. Ademais, em relação ao pleito da exequente de penhora sobre os direitos da devedora fiduciante oriundos dos contratos de alienação fiduciária incidentes sobre os veículos Fiat Palio, placa CHD 5548 e Ford Fiesta placa EXZ 5042, necessário tecer algumas considerações sobre o instituto jurídico da alienação fiduciária. A alienação fiduciária consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível (ou ainda de bem imóvel) como garantia de seu débito, ou seja, o devedor transfere a propriedade de seu bem ao credor, o qual passa a ter direito real no aludido bem. Portanto, impossível a penhora sobre bem móvel que já possui alienação fiduciária, como os veículos acima descritos, uma vez que o mencionado bem não pertence a executada ROSANE DE BARROS MAYA, mas sim à instituição financeira que aceitou a alienação fiduciária me garantia. Todavia, o pedido da exequente merece deferimento, na medida em que recairá sobre a parte dos veículos descritos que efetivamente pertencer a executada, qual seja, os direitos da mesma enquanto fiduciante do aludido contrato. Assim sendo, defiro o pleito da exequente de penhora sobre os direitos da coexecutada fiduciante na alienação fiduciária em relação aos veículos Fiat Palio placa CHD 5548 e Ford Fiesta placa EXZ 5042. Porém, não consta nos documentos acostados às fls. 131/153 quem é o credor ou o endereço do mesmo, para que possa ser intimado acerca desta decisão, bem como para que noticie este Juízo qual a porcentagem do bem móvel que efetivamente é de propriedade da executada. Intime-se a exequente para que forneça os dados necessários à efetivação da penhora deferida, além do endereço no qual poderá ser encontrado os veículos alienados. Intimem-se.

0020939-16.2007.403.6182 (2007.61.82.020939-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELMUT ALEXANDER SEDLMAYR(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO)

A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da executada, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da executada. Rejeito as alegações da executada. Indefiro por ora o pleito da exequente e determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em relação ao executado. Resultando negativa a diligência supra, tornem os autos conclusos.

0026050-78.2007.403.6182 (2007.61.82.026050-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCANTIL CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA(SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Fls. 96/97: Defiro o pedido de substituição da penhora e determino a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Int.

0033208-87.2007.403.6182 (2007.61.82.033208-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA

ALMEIDA LEITE) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)
Fls. 165/174: Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0019874-15.2009.403.6182 (2009.61.82.019874-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA - EPP X WANDERLEY KULPA X OSAMU KAMEOKA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Cabimento da exceção de pré-executividade. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitável, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão dos excipientes do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese do executado. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Prescrição por redirecionamento. Fls. 44/50: Não houve prescrição para o redirecionamento da execução em face do excipiente. No caso dos autos, não tendo a empresa sido localizada em 08/12/2010 (fl. 18), teve início o prazo para a exequente promover o redirecionamento em face dos sócios, cujo marco se deu a partir de sua ciência, em 28/04/2011 (fl. 19), exaurindo-se em 26/05/2011, quando a exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da empresa (fls. 20/21). Com efeito, o pedido de inclusão dos responsáveis tributários ocorreu dentro do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional (fl. 39). Portanto, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 44/50. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. P.I.C.

0033925-31.2009.403.6182 (2009.61.82.033925-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARAQUECABA EMPREENDE E PART S C LTDA(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA)

Fls. 41/46: Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0005661-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCIO ROBERTO DE LIMA BALOES - ME(SP253339 - KLEBER HAMADA) X MARCIO ROBERTO DE LIMA

Intime-se o advogado da decisão de fl. 89, bem como do prazo para oposição de embargos. Indefiro o pedido de desbloqueio, por falta de amparo legal. A documentação acostada pelo coexecutado não é hábil em comprovar a natureza alimentar da conta bloqueada, tampouco pode ser considerada válida a declaração de fl. 96. O parcelamento alegado pelo executado, caso confirmado pela exequente, não ensejará o desbloqueio, tendo em vista que foi relatado após a penhora de ativos. Publique-se e intime-se.

0048086-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORAES MONTESANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES

MONTESANTI)

Fls. 163/191: Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores constrictos à fl. 161, no qual a executada alega, em apertada síntese, que os valores constrictos não são de sua propriedade, mas tão somente encontravam-se em sua conta bancária por se tratar de montante que os clientes depositavam para recolhimento de custas processuais e demais despesas jurídicas, além de acordos judiciais. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Indefiro o pedido da executada, nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil por falta de amparo legal. O aspecto de que os valores constrictos destinam-se ao pagamento de custas judiciais e acordos de terceiros não ensejam a liberação do montante constricto, inclusive por se tratar de conta corrente de titularidade da executada. Há de se frisar que o objetivo do artigo 649 do Código de Processo Civil é preservar a dignidade do ser humano, dentre outros, nos termos constitucionais, todavia, a execução em geral não tem sido satisfeita diante de inúmeras fraudes aos credores e por abusos em direitos como o mencionado acima. Outrossim, a executada alega que não se justifica manter o bloqueio dos valores, nas contas indicadas, uma vez que além de mencionados valores não pertencerem a executada, concernem a valores destinados ao pagamento de acordos trabalhistas, entre outros. É de conhecimento público e notório que ao pagar valores de elevada monta em relação a acordos judiciais e preparo recursal, os escritórios de advocacia encaminham os valores e a forma de recolhimento aos seus clientes e não recebem tais montantes em suas contas para efetuar o recolhimento, como alega a executada. Ademais, não resta comprovado por meio de alegações diretas e provas robustas e concretas que o dinheiro constricto não pertence a executada, inclusive devido ao fato de ter sido bloqueado na conta da pessoa jurídica ora executada. Outrossim, ainda que existisse a comprovação acima mencionada, não se trata de situação em que o desbloqueio seria possível. Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF da 03ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 614, II DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DIANTE DE NORMA ESPECÍFICA. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGO DE 20%. APLICABILIDADE. BENS DE PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE.** 1. A aplicação da legislação processual civil ordinária na execução fiscal se dá apenas de forma subsidiária, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Não se aplica o disposto no art. 614, II, do Código de Processo Civil, diante da existência de legislação específica sobre o tema. 2. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. O cálculo deve levar em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. Seu termo inicial é a data de vencimento da obrigação. 4. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 6. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 8. A previsão de impenhorabilidade constante no art. 649, VI do Código de Processo Civil aplica-se apenas à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal. Não se estende à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2001.61.82.002311-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 25.06.2003, v.u., DJU 30.07.2003, p. 356.9. Apelação improvida. (Data da Decisão 05/05/2011 - Data da Publicação 12/05/2011 - Processo AC 00050664420064036106AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270615 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 - PÁGINA: 1184). Com isso, indefiro o desbloqueio dos valores constrictos à fl. 161. Intime-se a executada desta decisão e da decisão de fl. 160. Aguarde-se o prazo para oposição de embargos.

0055357-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLEO RESENDE COSTA BELLIBONI(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ)

Fls. 13/23: As alegações do executado em sua exceção de pré-executividade, não possuem a força e relevância para impedir o cumprimento do mandado expedido à fl. 12, logo, indefiro o recolhimento do referido mandado. Intime-se a exequente para manifestar-se acerca das alegações do executado. Após, tornem os autos conclusos.

0064228-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORK COMUNICACAO LIMITADA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Fls. 30/129: A despeito das alegações da executada, acerca do parcelamento do débito em cobrança, devido a sua manifestação de fl. 36, acerca dos extratos para consolidação dos débitos ora executados, indefiro o recolhimento do mandado expedido à fl. 29, por falta de amparo legal. A mera oposição de exceção de pré-executividade oposta pela executada, apesar de suas alegações de que o débito em comento encontra-se parcelado, não implicam em suspensão desta execução fiscal. Intime-se a executada desta decisão e após, vista à exequente para manifestar-se.

0066057-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLOBOGEO SONDAGENS E SERVICOS LTDA - EPP(SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA)

Diante da alegação de parcelamento feita pelo executado, providencie o recolhimento do mandado de penhora expedido, caso não tenha sido devolvido, e, na sequência, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.

0056578-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GILSON DE OLIVEIRA CARMO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES)

Fls. 16/18: Recebo como petição. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Manifeste-se a exequente acerca das alegações da executada. Após, tornem os autos conclusos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3298

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041132-23.2005.403.6182 (2005.61.82.041132-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054194-67.2004.403.6182 (2004.61.82.054194-7)) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG110233 - MARCELA TURANI PALHARES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0054194-67.2004.403.6182, ajuizados em 21/07/2005, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80.6.04.059842-08, advinda do processo administrativo nº 10880.548673/2004-73, referente a débitos de COFINS no período de apuração de 06/1998, 02/1999 e 07/1999 a 12/1999. Na inicial de fls. 02/21, sustenta a embargante: (i) nulidade do processo executivo, por ter sido ajuizado na pendência de apreciação de processo administrativo - processo de envelopamento (pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa realizado em 2004) referente aos débitos em cobro (fls. 54/56), o que feriu seu direito de ampla defesa; (ii) iliquidez e incerteza da CDA, uma vez que os débitos em cobro foram liquidados por compensação de créditos acumulados do IPI, provenientes do processo administrativo nº 13804.000367/99-97 - pedido de ressarcimento de créditos de IPI (fls. 39/53); e, (iii) a inaplicabilidade da SELIC como fator de correção monetária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/56. Determinada a emenda à inicial (fl. 58), a embargante peticionou às fls. 59/72. Devido à penhora de bens móveis (fl. 71), os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 73). Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 74/92, aduzindo que: (i) os débitos originaram-se de declaração da própria contribuinte (DCTF), sendo válida a CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez; (ii) a inviabilidade de arguição de compensação em sede de

embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80;(iii) a não suspensão da exigibilidade dos créditos devido ao processo de envelopamento protocolizado, por não se enquadrar como recurso administrativo, previsto no art. 151, III, do CTN, pois a constituição dos créditos deu-se a partir de declaração da própria contribuinte, não havendo que se falar em contraditório; e,(iv) a legalidade da taxa SELIC.A embargante manifestou-se sobre a impugnação (fls. 96/107), aduzindo, em síntese, que não poderia a embargada incluir em dívida ativa e executar valores que são objeto de pedido de compensação ainda não apreciado e que o fato de os valores compensados terem sido informados à embargada por DCTF não autoriza a conclusão de que o processo de envelopamento, que é destinado a demonstrar que tais débitos foram pagos mediante compensação, não possui efeito suspensivo. Requereu a juntada do processo administrativo 13804.000367/99-97.Às fls. 110/112, a embargante informa a publicação superveniente da Portaria nº 115/2006 da PGFN, no DOU de 07/02/2006, que dispõe sobre o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União de débitos objeto de pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição e pendente de apreciação há mais de 30 dias pelo órgão de origem.Às fls. 131/132, a embargante informa que em 19/10/2007, recebeu termo de intimação 5749/2007, da decisão proferida em seu pedido de compensação (fls. 133/137), a qual não levou em consideração todos os créditos apontados, razão pela qual interpôs manifestação de inconformidade (fls. 138/145), que nos termos do art. 48 da IN 600/2005, suspende a exigibilidade do crédito (art. 151, III do CTN). Às fls. 148/160, a embargante juntou jurisprudência.Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à embargada para informar sobre o atual andamento da manifestação de inconformidade de fls. 138/145. A embargada informou que ainda não foi definitivamente julgada, encontrando-se o processo no CARF para julgamento (fls. 163/167).Cientificada (fl. 168), a embargante reiterou sua tese de iliquidez e incerteza da CDA (fls. 172/173).Em 19/07/2011, foi determinada a suspensão do feito até o julgamento final da manifestação de inconformidade (fl. 174).Às fls. 178/247, a embargante reiterou suas teses e juntou documentos referentes ao processo administrativo nº 13804.000367/99-97 (fls. 188/221), dentre eles a decisão de indeferimento da manifestação de inconformidade, proferida em 04/02/2009 (fls. 218/221).Determinado o prosseguimento do feito e a manifestação da embargada sobre a decisão na manifestação de inconformidade (fl. 248), a embargada juntou cópia do acórdão proferido pelo CARF em 10/11/2011, que negou provimento ao recurso voluntário da embargante (fls. 251/259).Cientificada a embargante, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.DA VALIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃOSEquer restou comprovado nos autos a existência de pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, denominado vulgarmente de envelopamento, que teria sido realizado em 2004, referente aos débitos em cobro. Os documentos juntados às fls. 54/56 não servem para comprovar referido pedido, uma vez que não estão assinados, sequer protocolados e fazem referência à impugnação.Ainda que assim não o fosse, o envelopamento não impede a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, mesmo quando pendente de apreciação, inexistindo ofensa ao direito de ampla defesa.Isto porque o envelopamento não se enquadra como reclamação ou recurso administrativo, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, conforme previsão do art. 151, III, do CTN, não sendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O Decreto nº 70.235/72 disciplina o procedimento administrativo fiscal (PAF), em que a exigência do crédito tributário é formalizada mediante auto de infração ou notificação de lançamento, cuja fase litigiosa do procedimento é instaurada pelo contribuinte por impugnação da exigência, havendo previsão de efeito suspensivo imediato, conforme se extrai do seu art. 21, parágrafo 1º e do art. 33.O envelopamento não se enquadra em nenhuma das situações previstas no Decreto nº 70.235/72, estando sujeito às regras da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (não especificamente tributário), aplicado para qualquer processo administrativo que se inicia de ofício ou a pedido de interessado (art. 5º) e para o qual não há previsão de efeito suspensivo imediato, nos termos do artigo 61, que dispõe:Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. (Grifamos)Portanto, o envelopamento não possui efeito suspensivo, a não ser que a autoridade recorrida o conceda, nos termos do parágrafo único do artigo 61 acima citado.No presente caso, a constituição do crédito deu-se a partir de declaração (DCTF) da própria contribuinte, conforme consta da CDA (fls. 62/69 - DCTFs nºs 000100199800019720; 000100199940006352; 000100199990152498 e 000100200090231555) e não rebatido pela embargante, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das DCTFs, é considerado definitivamente constituído, por força da disposição contida no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, por corresponderem à confissão de dívida, não havendo que se falar em contraditório, sendo válida a CDA extraída de acordo com as DCTFs.Aplica-se, ainda, no presente caso a disposição contida no art. 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.Também não se aplica ao caso a Portaria nº 115/2006 da PGFN, uma vez que ela prevê o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União de débitos objeto de pedido de revisão fundado apenas em pagamento integral anterior à inscrição e não a pedido de ressarcimento ou de compensação, caso dos autos.Sem razão, ainda, a embargante, quanto a não poder a embargada incluir em dívida ativa e executar valores que são objeto de pedido de ressarcimento e/ou compensação ainda não apreciado, tendo em vista que o crédito foi constituído com fundamento nas DCTFs apresentadas por ela, o que não teria ocorrido se nas DCTFs constasse a informação de compensação dos valores

em cobro. Ademais, a decisão posteriormente proferida no processo administrativo nº 13804.000367/99-97 (fls. 134/137) homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido, no qual não está enquadrado o período em cobro (06/1998; 02/1999, 07/1999 a 12/1999 - Tabela 03D - fl. 135). Em relação à manifestação de inconformidade (fls. 138/145), esta somente foi interposta em 14/11/2007, após o ajuizamento da execução fiscal (14/10/2004). O efeito suspensivo em caso de manifestação de inconformidade não alcança os débitos que ultrapassem o montante pleiteado em sede de ressarcimento (R\$ 40.142,58); porquanto um recurso administrativo não tem o condão de suspender valores superiores aos pleiteados originariamente no pedido de ressarcimento, nem de afastar a disposição normativa que vincula a compensação a prévio pedido de ressarcimento. Até mesmo no âmbito administrativo (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) admitiu-se a possibilidade da suspensão de exigibilidade até o limite acima, conforme se observa no último parágrafo da fl. 137. A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 138/145), a qual foi decidida às fls. 218/221, tendo posteriormente apresentado recurso voluntário ao CARF, o qual já foi julgado em desfavor da contribuinte (fls. 251/259). Tendo em vista que o valor de R\$ 33.328,70 foi apurado como crédito a ressarcir e a compensação desse valor foi realizada com outros débitos que não os em cobro, tem-se que o efeito suspensivo atinge apenas a diferença entre o valor pleiteado pela contribuinte (R\$ 40.142,58) e o valor reconhecido como crédito a ressarcir (R\$ 33.328,70), que é de R\$ 6.813,88. Este valor de R\$ 6.813,88 já foi atribuído aos débitos em cobro na Execução Fiscal relacionada aos embargos à execução fiscal nº 0020983-98.2008.403.6182, nos termos da sentença proferida por este Juízo naqueles autos. Dessa forma, na data da propositura da ação executiva nenhum débito em cobro estava com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional.

DA COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO DO MONTANTE Observa-se no pedido de ressarcimento protocolado em 08/02/1999 (fl. 39), realizado pela embargante, que consta como período de apuração jan/1998 a dez/1998 e como crédito excedente a ressarcir indicado pela contribuinte o valor de R\$ 40.142,58. Durante o processo administrativo foram juntados pedidos de compensação (fls. 40/50), nos quais não está compreendido o tributo referente ao período de 06/1998 e 02/1999, restando compreendido o tributo referente ao período de 07/1999 a 12/1999. A disposição originária do art. 74 da Lei nº 9.430/96 estabelecia que o contribuinte podia utilizar créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. A expressão a serem a ele restituídos ou ressarcidos indica que somente créditos que tivessem sido objetos de pedidos de ressarcimento ou restituição pudessem ser utilizados na compensação. Com a edição da Instrução Normativa nº 21/97, a circunstância acima consignada ficou clara; vez que o 4º do art. 12 da referida norma estabelece que os créditos que constam no pedido de compensação devem ter sido discriminados previamente em pedido de ressarcimento. Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado. (...) 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido. (Grifo e destaque nossos) Dessa forma, está correto o despacho decisório proferido em 31/08/2007 (fls. 134/137) que homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido. Referida decisão demonstra quais foram os débitos cuja compensação foi pleiteada pela embargante - Tabela 02 (fl. 134v) e quais os débitos constantes dessa tabela que foram objeto de inscrição em dívida ativa, dentre eles os débitos em cobro - Tabela 03-D (fl. 135) (montante originário). Consta, ainda, que a auditoria apurou o montante do crédito a ressarcir no valor de R\$ 33.328,70, havendo compensação para o período de janeiro/1998 a dezembro/1998, conforme Tabela 04 (fl. 135v). O valor em cobro (06/1998; 02/1999; 07/1999 a 12/1999) não foi compensado. Em síntese, o valor disponível para ressarcimento (R\$ 33.328,70) não foi suficiente para validar a compensação de débitos pleiteada administrativamente pela embargante (R\$ 90.523,32), do que decorre não estarem os débitos em cobro no feito executivo vinculado a estes embargos (COFINS no período de apuração de 06/1998; 02/1999; 07/1999 a 12/1999 - fl. 135) extintos pela compensação.

DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS O dispositivo legal que determina a aplicação da taxa Selic na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13). O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia também não prospera, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da embargante no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários.

DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a exigibilidade dos débitos presentes na CDA nº 80.6.04.059842-08, à data da propositura desta execução fiscal, e a não ocorrência de compensação de seus valores; **JULGANDO IMPROCEDENTES** os

presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário; em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 0054194-67.2004.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0041133-08.2005.403.6182 (2005.61.82.041133-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039823-98.2004.403.6182 (2004.61.82.039823-3)) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0039823-98.2004.403.6182, ajuizados em 21/07/2005, em que a embargante pretende a desconstituição dos títulos executivos, CDAs nºs 80.2.04.008663-99; 80.6.04.009328-03 e 80.7.04.002600-98, advindas dos processos administrativos nºs 10880.518632/2004-5, 10880.518633/2004-0 e 10880.518634/2004-4, referentes a débitos de IRRF, COFINS e PIS, respectivamente, no período de apuração de 04/1999 a 06/1999. Em 11/10/2007, à fl. 40 da Execução Fiscal, a União informou o cancelamento da CDA nº 80.2.04.008663-99, referente ao processo administrativo nº 10880.518632/2004-5 (fl. 326) e requereu a desistência parcial da execução em relação a esse débito. Na inicial de fls. 02/21, sustenta a embargante: (i) nulidade do processo executivo, por ter sido ajuizado na pendência de apreciação de processo administrativo - processo de envelopamento (pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa protocolado em 02/04/2004) referente aos débitos em cobro (fls. 54/62), o que feriu seu direito de ampla defesa; (ii) iliquidez e incerteza das CDAs, uma vez que os débitos em cobro foram liquidados por pagamento (IRRF total e COFINS parcial) e por compensação de créditos acumulados do IPI (PIS e parte da COFINS), provenientes do processo administrativo nº 13804.000367/99-97 - pedido de ressarcimento de créditos de IPI (fls. 39/53); e, (iii) a inaplicabilidade da SELIC como fator de correção monetária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/64. Determinada a emenda à inicial (fl. 66), a embargante peticionou às fls. 67/84. Devido à penhora de bens móveis (fl. 84), os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 85). Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 86/105, aduzindo que: (i) o débito originou-se de declaração da própria contribuinte (DCTF), sendo válidas as CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez; (ii) a alegação de pagamento (integral do IRRF e parcial da COFINS) deve ser realizada em sede administrativa, pois somente a Receita Federal está legitimada a proceder a sua análise, alocação e imputação e reconhecer a extinção do crédito em cobro; (iii) a inviabilidade de arguição de compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80; (iv) a não suspensão da exigibilidade do crédito devido ao processo de envelopamento protocolizado, por não se enquadrar como recurso administrativo, previsto no art. 151, III, do CTN, pois a constituição dos créditos deu-se a partir de declaração da própria contribuinte, não havendo que se falar em contraditório; e, (v) a legalidade da taxa SELIC. A embargada requereu prazo para o órgão competente analisar os documentos carreados pela embargante. Juntou documentos às fls. 106/108. A embargante manifestou-se sobre a impugnação (fls. 111/122), aduzindo, em síntese, que não poderia a embargada incluir em dívida ativa e executar valores que são objeto de pedido de compensação ainda não apreciado e que o fato de os valores compensados terem sido informados à embargada por DCTF, não autoriza a conclusão de que o processo de envelopamento, destinado a demonstrar que tais débitos foram pagos mediante compensação, não possui efeito suspensivo. Requereu a juntada do processo administrativo 13804.000367/99-97. Às fls. 125/127, a embargante informa a publicação superveniente da Portaria nº 115/2006 da PGFN, no DOU de 07/02/2006, que dispõe sobre o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União de débitos objeto de pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição e pendente de apreciação há mais de 30 dias pelo órgão de origem. Requereu a embargada novo prazo e expedição de ofício à Receita Federal, para conclusão da análise dos documentos da embargante (fl. 131). Pedido deferido (fl. 143). Em resposta ao ofício, a Receita Federal (fls. 147/148) informou a análise dos processos administrativos referentes às CDAs em cobro, com a recomendação de: - cancelamento da CDA nº 80.2.04.008663-99, processo administrativo nº 10880.518632/2004-52, tendo em vista a comprovação dos recolhimentos dos tributos antes da inscrição em dívida ativa; - manutenção da CDA nº 80.6.04.009328-03, processo administrativo nº 10880.518633/2004-0, devido à ausência de pagamentos correspondentes, nem anteriores, nem posteriores à inscrição; - manutenção da CDA nº 80.7.04.002600-98, processo administrativo nº 10880.518634/2004-4, devido à ausência de pagamentos correspondentes, nem anteriores, nem posteriores à inscrição. Cientificadas (fl. 150), as partes manifestaram-se às fls. 153/156 e 159/160. Intimada para especificar provas (fl. 167), a embargante requereu que a embargada juntasse aos autos cópias dos processos administrativos nº 10880.518634/2004-4 e nº 10880.518633/2004-0 (fls. 170/171), o que foi determinado à fl. 172. Promoveu a Secretaria o traslado das fls. 32/37 da execução fiscal (fls. 173/178), que se referem à manutenção das inscrições 80.6.04.009328-03 e 80.7.04.002600-98. Cientificada (fl. 179), a embargante peticionou às fls. 183/184. A embargada juntou cópia do processo administrativo 10880.518633/2004-0 (fls. 190/282). Às fls. 284/285, a embargante informa que em 19/10/2007, recebeu termo de intimação 5749/2007, da

decisão proferida em seu pedido de compensação (fls. 286/290), a qual não levou em consideração todos os créditos apontados, razão pela qual interpôs manifestação de inconformidade (fls. 291/298), que nos termos do art. 48 da IN 600/2005, suspende a exigibilidade do crédito (art. 151, III do CTN). Intimada para manifestar-se sobre as peças trasladadas do processo administrativo (fl. 300), a embargante peticionou às fls. 304/307, informando que não foram juntados todos os processos administrativos requeridos e reiterando seu pedido. Determinada a juntada dos processos administrativos faltantes (fl. 308), a embargada promoveu sua juntada, a qual se deu no Anexo 1. Intimada sobre os documentos juntados (fl. 317), manifestou-se a embargante às fls. 320/323. Houve traslado das fls. 60, 56 e 52 da execução fiscal (fls. 326/328). A embargada requereu novo prazo à fl. 330, o qual foi indeferido (fl. 331), determinando-se a expedição de ofício à Receita Federal. Em resposta ao ofício, vieram os documentos de fls. 335/340, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 343/345 e 347/353). Às fls. 354/368, a embargante juntou jurisprudência. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à embargada para informar sobre o atual andamento da manifestação de inconformidade de fls. 291/298. A embargada informou que ainda não foi definitivamente julgada, encontrando-se o processo no CARF para julgamento (fl. 371/376). Cientificada (fl. 377), a embargante reiterou sua tese de iliquidez e incerteza das CDAs (fls. 380/381). Em 19/07/2011, foi determinada a suspensão do feito até o julgamento final da manifestação de inconformidade (fl. 382). Às fls. 394/403, a embargante reiterou suas teses e juntou documentos referentes ao processo administrativo nº 13804.000367/99-97 (fls. 404/437), dentre eles a decisão de indeferimento da manifestação de inconformidade, proferida em 04/02/2009 (fls. 434/437). Determinado o prosseguimento do feito e a manifestação da embargada sobre a decisão na manifestação de inconformidade (fl. 464), a embargada juntou cópia do acórdão proferido pelo CARF em 10/11/2011, que negou provimento ao recurso voluntário da embargante (fls. 467/475). Cientificada a embargante, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DO CANCELAMENTO DA CDA Nº 80.2.04.008663-99 Conforme comprova o documento de fl. 326, em 11/10/2007, à fl. 40 da Execução Fiscal, a União informou o cancelamento desta CDA, referente ao processo administrativo nº 10880.518632/2004-5 e requereu a desistência parcial da execução em relação a esse débito. Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento da CDA nº 80.2.04.008663-99 e de sua exclusão da execução fiscal, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional da matéria a ela relacionada. Assim, impõe-se a extinção dessa parte do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. DA VALIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO existência de pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, denominado vulgarmente de envelopamento, protocolado em 02/04/2004, referente aos débitos em cobro (fls. 54/62), não impede a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, ainda que pendente de apreciação, inexistindo ofensa ao direito de ampla defesa. Isto porque o envelopamento não se enquadra como reclamação ou recurso administrativo, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, conforme previsão do art. 151, III, do CTN, não sendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O Decreto nº 70.235/72 disciplina o procedimento administrativo fiscal (PAF), em que a exigência do crédito tributário é formalizada mediante auto de infração ou notificação de lançamento, cuja fase litigiosa do procedimento é instaurada pelo contribuinte por impugnação da exigência, havendo previsão de efeito suspensivo imediato, conforme se extrai do seu art. 21, parágrafo 1º e do art. 33. O envelopamento não se enquadra em nenhuma das situações previstas no Decreto nº 70.235/72, estando sujeito às regras da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (não especificamente tributário), aplicado para qualquer processo administrativo que se inicia de ofício ou a pedido de interessado (art. 5º) e para o qual não há previsão de efeito suspensivo imediato, nos termos do artigo 61, que dispõe: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. (Grifamos) Portanto, o envelopamento não possui efeito suspensivo, a não ser que a autoridade recorrida o conceda, nos termos do parágrafo único do artigo 61 acima citado. No presente caso, a constituição dos créditos deu-se a partir de declaração (DCTF) da própria contribuinte, conforme comprovam as cópias dos processos administrativos (anexo 1 - fls. 05/09-COFINS e fls. 112/116 - PIS), de modo que o crédito tributário, com a apresentação das DCTFs, é considerado definitivamente constituído, por força da disposição contida no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, por corresponderem à confissão de dívida, não havendo que se falar em contraditório, sendo válidas as CDAs extraídas de acordo com as DCTFs. Aplica-se, ainda, no presente caso a disposição contida no art. 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Também não se aplica ao caso a Portaria nº 115/2006 da PGFN, uma vez que ela prevê o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União de débitos objeto de pedido de revisão fundado apenas em pagamento integral anterior à inscrição e não a pedido de ressarcimento ou de compensação, caso dos autos. Sem razão, ainda, a embargante, quanto a não poder a embargada incluir em dívida ativa e executar valores que são objeto de pedido de ressarcimento e/ou compensação ainda não apreciado, tendo em vista que nas DCTFs apresentadas por ela (anexo 1 - fls. 05/09-COFINS e fls. 112/116 - PIS), não há qualquer informação de compensação dos valores em cobro e a decisão posteriormente proferida no processo administrativo nº 13804.000367/99-97 (fls. 286/290) homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido, no qual não está enquadrado o período em cobro (04/1999 a

06/1999). Em relação à manifestação de inconformidade (fls. 291/298), esta somente foi interposta em 14/11/2007, após o ajuizamento da execução fiscal (20/07/2004). O efeito suspensivo em caso de manifestação de inconformidade não alcança os débitos que ultrapassarem o montante pleiteado em sede de ressarcimento (R\$ 40.142,58); porquanto um recurso administrativo não tem o condão de suspender valores superiores aos pleiteados originariamente no pedido de ressarcimento, nem de afastar a disposição normativa que vincula a compensação a prévio pedido de ressarcimento. Até mesmo no âmbito administrativo (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) admitiu-se a possibilidade da suspensão de exigibilidade até o limite acima, conforme se observa no último parágrafo da fl. 290. A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 291/298), a qual foi decidida às fls. 434/437, tendo posteriormente apresentado recurso voluntário ao CARF, o qual já foi julgado em desfavor da contribuinte (fls. 467/474). Tendo em vista que o valor de R\$ 33.328,70 foi apurado como crédito a ressarcir e a compensação desse valor foi realizada com outros débitos que não os em cobro, tem-se que o efeito suspensivo atinge apenas a diferença entre o valor pleiteado pela contribuinte (R\$ 40.142,58) e o valor reconhecido como crédito a ressarcir (R\$ 33.328,70), que é de R\$ 6.813,88. Este valor de R\$ 6.813,88 já foi atribuído aos débitos em cobro na Execução Fiscal relacionada aos embargos à execução fiscal nº 0020983-98.2008.403.6182, nos termos da sentença proferida por este Juízo naqueles autos. Dessa forma, na data da propositura da ação executiva nenhum débito em cobro estava com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional. DO PAGAMENTO (COFINS PARCIAL) Verifica-se nos DARFs anexados pela embargante às fls. 56, 59 e 62, a ausência de autenticação bancária que comprove seu efetivo pagamento. Às fls. 63 e 64, verifica-se DARFs com autenticação bancária, recolhidos sob o código 1708 (IRRF), comprovantes de seu pagamento. Porém, a CDA referente ao IRRF já foi cancelada e excluída da execução fiscal, conforme anteriormente demonstrado. Nenhum DARF apresentado nos autos comprova o pagamento da COFINS. DA COMPENSAÇÃO (PIS E COFINS) - LIMITAÇÃO DO MONTANTE Observa-se no pedido de ressarcimento protocolado em 08/02/1999 (fl. 39), realizado pela embargante, que consta como período de apuração jan/1998 a dez/1998 e como crédito excedente a ressarcir indicado pela contribuinte o valor de R\$ 40.142,58. Durante o processo administrativo foram juntados pedidos de compensação (fls. 40/50), nos quais está compreendido o tributo referente ao período em cobro. A disposição originária do art. 74 da Lei nº 9.430/96 estabelecia que o contribuinte podia utilizar créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. A expressão a serem a ele restituídos ou ressarcidos indica que somente créditos que tivessem sido objetos de pedidos de ressarcimento ou restituição pudessem ser utilizados na compensação. Com a edição da Instrução Normativa nº 21/97, a circunstância acima consignada ficou clara; vez que o 4º do art. 12 da referida norma estabelece que os créditos que constam no pedido de compensação devem ter sido discriminados previamente em pedido de ressarcimento. Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado. (...) 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido. (Grifo e destaque nossos) Dessa forma, está correto o despacho decisório proferido em 31/08/2007 (fls. 286/290) que homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido. Referida decisão demonstra quais foram os débitos cuja compensação foi pleiteada pela embargante - Tabela 02 (fl. 287v) e quais os débitos constantes dessa tabela que foram objeto de inscrição em dívida ativa, dentre eles os débitos em cobro - Tabelas 03-A e 03-B (fl. 288) (montante originário). Consta, ainda, que a auditoria apurou o montante do crédito a ressarcir no valor de R\$ 33.328,70, havendo compensação para o período de janeiro/1998 a dezembro/1998, conforme Tabela 04 (fl. 288v). O valor em cobro (abril/1999 a junho/1999) não foi compensado. Em síntese, o valor disponível para ressarcimento (R\$ 33.328,70) não foi suficiente para validar a compensação de débitos pleiteada administrativamente pela embargante (R\$ 90.523,32), do que decorre não estarem os débitos em cobro no feito executivo vinculado a estes embargos (COFINS e PIS, no período de apuração de 04/1999 a 06/1999 - fl. 288) extintos pela compensação. DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS O dispositivo legal que determina a aplicação da taxa Selic na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13). O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia também não prospera, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da embargante no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. DISPOSITIVO Ante o exposto, na parte relacionada à CDA nº 80.2.04.008663-99, julgo extinto este feito sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Em relação às CDAs nº 80.6.04.009328-03 e nº 80.7.04.002600-98, declaro a exigibilidade dos débitos nelas presentes, à data da propositura desta execução fiscal, e a não ocorrência de pagamento e/ou compensação de seus valores; JULGANDO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 0039823-98.2004.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017055-42.2008.403.6182 (2008.61.82.017055-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055322-54.2006.403.6182 (2006.61.82.055322-3)) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 236/339: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0038803-96.2009.403.6182 (2009.61.82.038803-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031891-20.2008.403.6182 (2008.61.82.031891-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP (SP034015 - RENATO MONACO E SP147284 - WILSON FERREIRA DA SILVA E SP226271 - ROSA MARIA PASTRI)
Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0031791-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034313-94.2010.403.6182) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A (SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0033605-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019840-40.2009.403.6182 (2009.61.82.019840-0)) ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0034971-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038808-84.2010.403.6182) EXPRESSAO MOVEIS PARA ESCRITORIOS LTDA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0512316-86.1996.403.6182 (96.0512316-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X TECNON PLASTICOS LTDA X MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA (SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)
Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULO KAUFFMANN (fls. 159/168) em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente e ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Inicialmente, tendo em vista que o excipiente não consta no polo passivo do presente feito (não foi determinada sua citação), o pedido deixou de ser apreciado. Foi, então, interposto recurso de agravo. Em cumprimento à decisão do E. Tribunal (fls. 189/190), a exceção oposta será apreciada. Foi, então, dada vista à exequente que refutou a tese defensiva. É o relatório. DECIDO. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a

fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I,

do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. A execução fiscal foi ajuizada em 03/03/1996, com citação da empresa executada por A.R. em 22/07/1996 (fls. 08). Assim, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição material do crédito tributário. Expedido mandado, foi efetuada a penhora de bens (fls. 13). Em 22/07/1997, a exequente requereu a substituição da CDA (fls. 25/29). Determinada a intimação por mandado da juntada da nova CDA, a empresa não foi localizada (fls. 35). Expedida carta precatória para a Comarca de Arujá, foi intimada a executada, em 07/12/1998, na pessoa de seu representante legal, da substituição da CDA (fls. 49). A executada, em 26/07/1999, informou este Juízo que teve sua falência decretada (fls. 51). Em 13/05/2003, foi determinada a inclusão do corresponsável MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA no polo passivo da presente execução, citado em 29/08/2003 (fls. 129). A exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 147/148), pedido este que foi deferido em 22/11/2005. A execução foi arquivada em 10/02/2006 e desarquivada a pedido em 13/08/2010 (fls. 155 verso); retornou ao arquivo em 29/11/2010 e foi novamente desarquivada em 17/06/2011. O excipiente não foi citado para o polo passivo do presente feito. Compareceu espontaneamente em 07/12/2010, opondo a exceção de pré-executividade de fls. 159/168, em que alega, em síntese, prescrição intercorrente e ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No tocante à prescrição em face dos corresponsáveis, ela se interrompe desde a data em que isso ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o. - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) In casu, a citação da empresa executada ocorreu em 22/07/1996 (fls. 08), o redirecionamento do executivo fiscal em face do corresponsável MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA ocorreu em 13/05/2003 (fls. 95); o excipiente não foi incluído, opôs exceção de pré-executividade em 07/12/2010. Desta forma, de rigor o reconhecimento da prescrição quanto em face do excipiente, (e de ofício quanto ao corresponsável Manoel), já que decorreu o prazo prescricional de cinco anos entre a citação da empresa (executada principal), a citação do coexecutado Manoel (de 22/07/1996 até 29/08/2003 - fls. 129) e o comparecimento espontâneo do excipiente (de 22/07/1996 até 07/12/2010). Resta, portanto, prejudicada a alegação do excipiente de ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, eis que, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, inviável o redirecionamento do feito. Pelo exposto e para cumprimento do decidido no agravo de instrumento, ACOLHO a exceção de pré-executividade reconhecendo a prescrição quanto ao redirecionamento do executivo fiscal em face de PAULO KAUFFMANN. Por razões semelhantes, declaro-a, de ofício, em relação a MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA. Extingo o processo, por sentença análoga à de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios em favor do excipiente, no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais). Oportunamente arquivem-se, com baixa. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Cumpra-se.

0533243-39.1997.403.6182 (97.0533243-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TOWER AIR INC

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. O A.R. citatório retornou negativo (fl. 09) e a empresa não foi localizada conforme certidões dos executantes de mandado (fls. 14 e 15). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 16) e a exequente foi intimada da decisão por intermédio do mandado de

intimação pessoal nº 10.981/98 (fl. 17). Em 10/12/1999 os autos foram arquivados (fl. 18 verso) e desarquivados em 06/08/2012 (fl. 18 verso). Houve petição da exequente requerendo o desarquivamento do feito (fls. 19). Em 20/09/2012 o juízo determinou vista a exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 21). A exequente (fl. 22) informou que não localizou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 10/12/1999 (fl. 18 verso), tendo de lá retornado em 06/08/2012 (fl. 18 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 17. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 22, alegando a não identificação de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (10/12/1999 a 06/08/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não interposição de defesa nestes autos pela executada. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0571354-92.1997.403.6182 (97.0571354-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AEROVAL IND/ E COM/ S/A X CARLOS ALBERTO MARQUES(SP114333 - ALVARO DE BARROS PIMENTEL) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DORIA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Fls. 223 : consulte a secretaria o sistema RENAJUD a fim de constatar se o(s) veículo(s) indicado(s) pertence(m) ao(s) executado(s) e se está(ão) desonerado(s) de restrição financeira. Em caso positivo, proceda-se com o bloqueio. Efetuado o bloqueio, expeça-se carta precatória para o endereço indicado a fls. 221, para fins de penhora, avaliação e intimação do coexecutado Luiz Carlos de Oliveira Doria. Int.

0581885-43.1997.403.6182 (97.0581885-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JULIO HYCZY DA COSTA(SP245590 - LEANDRO SILVA DA MATTA)

1. Os presentes autos foram suspensos com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 - em face da não localização do executado, tendo sido a exequente devidamente intimada, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos - motivo pelo qual determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. 2. Fls. 11: regularize a representação processual, juntando procuração. Int.

0504976-23.1998.403.6182 (98.0504976-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOIS LEOES ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X RENE MAURICE TARANTO(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A executada foi submetida a processo de falência definitivamente extinto em 19/10/2004 (fls. 48). Em 14/09/2006 (fls. 66) foi determinada a inclusão dos sócios Renê e Daisy no pólo passivo do presente feito. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 75/79) alegando a ocorrência de prescrição; a exequente, por sua vez, apresentou sua manifestação e às fls. 122/124 foi proferida decisão rejeitando a exceção oposta. Em 17/09/2009 foi oposta exceção de pré-executividade pela coexecutada Daisy (fls. 134/151) em que alegou ilegitimidade passiva ad causam e a ocorrência de prescrição; a exequente apresentou sua impugnação (fls. 155/166) e, em 06/07/2010 (fls. 180/181), foi proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade de parte em relação à excipiente. A exequente, então, informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 183), mas não houve reforma à decisão (fls. 212/219). Em 10/08/2011, foi determinada a expedição de mandado de citação e penhora do coexecutado Renê, mas ele não foi localizado (fls. 223). Em 04/09/2012, o coexecutado Renê opôs exceção de pré-executividade (fls. 238/260) alegando ilegitimidade de parte e a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a se manifestar a exequente informou que já houve o encerramento da Falência (fl. 48) e não houve apuração de crime falimentar, o que impede eventual redirecionamento e requereu o arquivamento dos autos nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade

de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela

dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que DOIS LEÕES ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 19/10/2004 (consoante ofício da 39ª Vara Cível Central - Capital de fls. 48), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou e, conforme manifestação da própria exequente impede eventual redirecionamento. Por todo o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão do coexecutado RENÊ MAURICE TARANTO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios em favor do excluído, no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Após, ao Sedi para exclusão do polo passivo desta execução do coexecutado RENÊ MAURICE TARANTO. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0510692-31.1998.403.6182 (98.0510692-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Fls. 244: por ora, converta-se em renda do exequente o(s) depósito(s) relativo(s) ao lance de arrematação e, em renda da União Federal o depósito relativo às custas processuais. Após, dê-se vista a(o) Exequente para informar eventual débito remanescente. Devendo, na mesma oportunidade, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0511984-51.1998.403.6182 (98.0511984-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGEMICRO INFORMATICA LTDA(SP234724 - LUIZ EGYDIO DAL POGGETTO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

0515891-34.1998.403.6182 (98.0515891-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALTAFLEX IND/ E COM/ DE LATEX LTDA(SP046219 - JAIR RIBEIRO FORTES BARBOSA)

Fls. 434: prossiga-se na execução. Por ora, converta-se em favor da exequente o valor total depositado na conta 2527.635.035449-1 referente aos depósitos da penhora sobre o faturamento. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente do débito. Int.

0009894-93.1999.403.6182 (1999.61.82.009894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras,

movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

0021298-44.1999.403.6182 (1999.61.82.021298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASSA FALIDA DE CONFECÇÕES ARSATI LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A executada em 29/06/1999 (fls. 09/10) informou que teve sua quebra decretada. Em 13/04/2000 (fls. 23) foi efetuada a penhora no rosto dos autos da falência.Seguiram-se vários requerimentos da exequente de concessão de prazo para realização de diligências (fls. 41 e 45) e de vista dos autos fora de cartório (fls. 58), que culminaram com o pedido de arquivamento dos autos nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que já houve o encerramento da Falência e, conforme documentos anexos, não houve apuração de crime falimentar, o que impede eventual redirecionamento.É o relatório. Decido.Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto.Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertencam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar.Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no

âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa.Reflitando com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa).Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte:DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários.Restou demonstrado que MASSA FALIDA DE CONFECÇÕES ARSATI LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 20/12/2006 (consoante certidão de objeto e pé de fls. 59), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se

esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031485-14.1999.403.6182 (1999.61.82.031485-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)

Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0041021-49.1999.403.6182 (1999.61.82.041021-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAGALHAES MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X NELSON CARLOS MAGALHAES(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO)

Fls. 106: prossiga-se na execução. 1. Intime-se os executados à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Converta-se em renda em favor da exequente os depósitos de fls. 71 e 75. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente.

0057315-79.1999.403.6182 (1999.61.82.057315-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANADORINDA CARBALLEDA A CADEGANI) X RODESTAR SEGURANCA ESPECIALIZADA S/C LTDA X JULIO CESAR PASSOS RODER X NILTON PASSOS RODER(SP116198 - DALVA DO CARMO DIAS)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 247, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 244, em reforço de penhora. Converta-se em renda da exequente, oficiando-se à CEF. 2. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0001116-03.2000.403.6182 (2000.61.82.001116-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ROBERTO M COUTO) X UNICOR UNIDADE CARDIOLOGICA S/A X RENATO DUPRAT X RENATO DUPRAT FILHO(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR)

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o termo MASSA FALIDA acompanhando o nome da empresa executada. Após, aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0033187-58.2000.403.6182 (2000.61.82.033187-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS DE SAO PAULO X ANTONIO AURICCHIO X JOSE DE ARIMATEIA BERNARDES X WALDEMAR MAFFEI X CLAUDIO CALEFFI(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP157371 - EVANDRO PARRILLA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria

União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição de fl. 155. Traslade-se cópia desta para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0028934-22.2003.403.6182. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 203. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0050512-46.2000.403.6182 (2000.61.82.050512-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENTACOM COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O A.R. citatório retornou negativo (fls. 09). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fls. 10) e a exequente foi cientificada da decisão, consoante certidão de fls. 11. Em 05/11/2001 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 11) e desarquivados em 06/12/2012 (fls. 12). A exequente (fls. 17) informou que não localizou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, requerendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram arquivados por sobrestamento em 05/11/2001 (fls. 11), tendo de lá retornado em 06/12/2012 (fls. 12). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que determinou o arquivamento, conforme fls. 11. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 17, alegando a não identificação de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e requerendo a extinção do presente feito em virtude da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (05/11/2001 a 06/12/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação ao executado, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não defesa nos autos por parte do executado. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 17. Após arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055123-42.2000.403.6182 (2000.61.82.055123-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTSEG SEGUROS-ASSESSORIA PLANEJAM. CORR. SEGUROS LTDA X ALEXANDRE MORAES DE ARAUJO LOBIANCO X MAURICIO MADI(SP139507B - JEAN CADDAM FRANKLIN DE LIMA)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 207 e 209, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 200, em penhora. Intime-se o executado Mauricio Madi do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0060522-52.2000.403.6182 (2000.61.82.060522-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRED FER COM/ DE METAIS LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O A.R. citatório retornou negativo (fls. 10). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fls. 11) e a exequente foi cientificada da decisão, consoante certidão de fls. 12. Em 14/02/2002 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 12) e desarquivados em 11/05/2011 (fls. 12 verso). Em 01/02/2013 o juízo determinou vista à exequente (fls. 28) para manifestação sobre a prescrição intercorrente. A exequente (fls. 29) informou que não identificou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram arquivados por sobrestamento em 15/02/2002 (fls. 12 verso), tendo de lá retornado em 11/05/2011 (fls. 12 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que determinou o arquivamento, conforme fls. 12. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 29, alegando a não identificação de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (15/02/2002 a 11/05/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação ao executado, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não defesa nos autos por parte do executado. Decisão não

sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 29. Após arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016066-80.2001.403.6182 (2001.61.82.016066-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X ENVEMO ENGENHARIA DE VEICULOS E MOTORES LTDA X JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO X VAIL EDUARDO GOMES(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO)

Vistos em inspeção. Providencie a secretaria o desapensamento do processo n. 2001.61.82.016067-7, vindo-me aquele feito conclusos para sentença, tendo em vista o pedido de extinção realizado realizado pela exequente. Após, intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa. Oportunamente, tornem conclusos para deliberação quanto ao pedido de prosseguimento do feito. Int.

0016067-65.2001.403.6182 (2001.61.82.016067-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X ENVEMO ENGENHARIA DE VEICULOS E MOTORES LTDA X JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO X VAIL EDUARDO GOMES

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030692-70.2002.403.6182 (2002.61.82.030692-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA ALVO PAO LTDA X MARIA DE FATIMA DA ASCENCAO HENRIQUES DE VICTOR X JOSE LUIZ DA SILVA NEVES(SP199061 - MIRIAM BURGENSE DE OLIVEIRA) X ELIANA PACETTI(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO)

Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0019746-68.2004.403.6182 (2004.61.82.019746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERA FILMES LTDA X GILBERTO JOSE DA SILVA X JOSE CARLOS FERAIORNI X MARIA STELLA GIORDANO X SEBASTIAO BALBINO DE SOUSA X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA X JOCELINA DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GILBERTO JOSÉ DA SILVA, por meio da Defensoria Pública da União, em que se alega: a) que o excipiente jamais foi sócio da empresa FERA FILMES LTDA; b) que foi vítima da indevida utilização de seus documentos; c) que é pessoa humilde, trabalhando como assistente de obras; d) que o ingresso fraudulento na condição de administrador deu-se em data posterior aos fatos geradores; e) que o crédito tributário está prescrito. A exequente respondeu a fls. 220 e seguintes. DECIDO acolho a prejudicial de prescrição, em razão das peculiaridades do caso presente. Como comprovado pela exequente a fls. 227, a constituição dos créditos exequêndos deu-se pela entrega das respectivas declarações em 17.09.1999. Dado que as iniciais das execuções apensadas foram distribuídas em 15.06.2004 e 22.06.2004, pretende a exequente que a prescrição tenha sido interrompida nessas datas. No entanto, o exame atencioso dos autos revela que a parte excipiente tem razão. Para beneficiar-se da retroação da interrupção da prescrição ao ajuizamento (dado que as execuções são anteriores à LC 118/2005), seria necessário que a exequente houvesse promovido a citação nos prazos previstos na legislação processual civil (CPC, art. 219, 3º e 4º). Como se verá, essa condição não foi implementada. Isso não ocorreu no caso E POR FATOS IMPUTÁVEIS À EXEQUENTE. Primeiramente, o endereço fornecido para a citação da pessoa jurídica não estava correto e esse ato jamais se aperfeiçoou (fls. 09). Em segundo lugar, SOMENTE em 2006 a Fazenda Nacional forneceu endereço para citação dos supostos responsáveis tributários (fls. 22/5) e isso se atribui à sua própria demora e não a mecanismos imputáveis à Justiça. Desse modo, somente em 2006 foi determinada citação de alguns dos pretensos corresponsáveis - e por culpa primordial da parte exequente. As demoras que sobrevieram TAMBÉM PODEM SER CONSIDERADAS IMPUTÁVEIS À EXEQUENTE, pois esta requereu a citação, coletivamente, de todos os nomes constantes do registro de empresa, sem fazer as necessárias distinções. No que se refere, em particular, ao excipiente GILBERTO, a Fazenda Nacional houve-se com negligência ainda maior. Embora sua citação jamais tivesse se aperfeiçoado, a exequente limitou-se a requerer o bloqueio de ativos financeiros - somente em 2009! - e SEM

VERIFICAR que não fora citado, de modo que o Juízo, de ofício, determinou a expedição do indispensável edital em 2010. Em suma: a demora em prover os endereços necessários (imputável à exequente); a delonga decorrente da formação de litisconsórcio numeroso, sem critério (requerido pela exequente) e a especial incúria no que se trata do excipiente são todos retardamentos atribuíveis, em caráter principal, à Fazenda Nacional. Seria contrário às exigências da boa-fé e da equidade que agora fosse beneficiada por tal incúria. Como declarei de início, as circunstâncias especiais do caso impedem a retroação dos efeitos da citação à data do ajuizamento, pois, quando promovida a citação com o fornecimento dos meios necessários (endereços - e nem todos corretos), o crédito já se encontrava prescrito e já haviam decorrido os prazos do art. 219, par. 3º e 4º/CPC. E não menos importante: ainda que fossem aplicados à espécie os ditames das LC n. 118/2005, o despacho citatório foi proferido apenas em 17.10.2006, o que levaria à idêntica conclusão: os créditos prescreveram (CTN, art. 174). ISTO POSTO: A. ACOLHO a alegação de prescrição proveniente de GILBERTO JOSÉ DA SILVA (art. 174/CTN) B. DECRETO, DE OFÍCIO (CPC, art. 219, par. 5º.), a prescrição com relação aos demais corresponsáveis; C. JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, com fulcro no art. 269, IV, CPC, por sentença com resolução de mérito; D. DETERMINO a liberação de constrições eventualmente pendentes; E. DEIXO de arbitrar honorários, em razão da vedação constante no art. 46, inc. III., da Lei Complementar n. 80/1994. F. SUBMETO a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE, observando-se a prerrogativa da DPU.

0019420-74.2005.403.6182 (2005.61.82.019420-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0032250-72.2005.403.6182 (2005.61.82.032250-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADOS LIZ LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A executada foi submetida a processo de falência definitivamente extinto em 22/11/2004 (fls. 39) sem a satisfação da dívida. Após ter requerido vista dos autos fora de cartório, a exequente informou que não foi constatada a ocorrência de crime falimentar; não há que se prosseguir também em relação aos sócios e requereu o arquivamento dos autos nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois,

além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa.Reflitando com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa).Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confirmando:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte:DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários.Restou demonstrado que SUPERMERCADOS LIZ LTDA (MASSA FALIDA) teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 22/11/2004 (consoante certidão de objeto e pé de fls. 39), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e

IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044454-17.2006.403.6182 (2006.61.82.044454-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALOISIO MARAZZI SOLETTI

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das certidões de dívida ativa.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pelo executado.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores transferidos (fls. 28/29) retornem à conta de origem.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028362-27.2007.403.6182 (2007.61.82.028362-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELENEW - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS AUTONOMOS(SP256459B - LUIS FLAVIO NETO)

Fls.213/226 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se.

0031643-20.2009.403.6182 (2009.61.82.031643-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Intime-se a advogada da executada a prestar os esclarecimentos requeridos pela exequente. Int.

0033990-26.2009.403.6182 (2009.61.82.033990-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMA ATUAL DE RADIODIFUSAO LTDA - EPP(SP173773 - JOSÉ ANTENOR

NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Vistos em inspeção. Fls. 342/344: Deixo de apreciar o(s) petição(s) apresentado(s), visto que o Juízo já se manifestou conclusivamente sobre os argumentos (fl. 319), tendo-se operado preclusão. A teor do Código de Processo Civil: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Forte nesse dispositivo, não conheço do pedido. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 336. Int.

0040592-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIAMET COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA)

Converto os depósitos de fls. 121 e 123, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 105, em penhora. Tendo em conta que já houve a interposição de Embargos à Execução (fls. 124), cumpra-se a determinação de fls. 130. Int.

0050535-40.2010.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X FERROGEO MINERACAO LTDA(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)

Fls. 71/76 : recebo o recurso adesivo interposto. À parte contrária para oferecer contra-razões. Int.

0001520-21.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALTER AUADA(MT007213 - ANA CAROLINA NAVES DIAS BARCHET E SP296628B - BEATRIZ DAVILA MARTINS CANTONI)

Chamo o feito à ordem. Retifico o termo de nomeação de depositário e intimação de penhora de fl. 104, esclarecendo que a penhora recaiu, além dos 17 lotes da quadra H do loteamento Jardim Rodrigues de Moraes, também em face do lote 07 da quadra H; do lote situado nos subúrbios da cidade de Tietê, nas proximidades da chácara Paraíso e 14 lotes da quadra G, com transcrição, respectivamente, sob os números 26.988, 28.945, 26.953 e 26.958 do livro 3 do Cartório Registrador de Imóveis de Tietê-SP, conforme constante do Auto de Penhora de fls. 105/110, que faz parte integrante do termo ora retificado. Intime-se o executado e depositário, pela imprensa oficial, da presente retificação. Após, aguarde-se a admissibilidade dos embargos à execução.

0007052-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CAMPOS ELISEOS LTDA EPP(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP307046A - THIAGO BARBOSA WANDERLEY)

Fls. 93: ciência ao executado. Int.

0038760-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Vistos, etc. Trata-se de exceção pré-executividade oposta por ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. (fls. 13/19) em que alega, em síntese, o pagamento do débito, requerendo a extinção da execução e a condenação em honorários advocatícios. A exequente, em 30/01/2012, apresentou cópia da análise efetuada pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - DICAT/EQREV (fls. 135), concluindo pela manutenção da inscrição. Instada a se manifestar, a exequente refutou a tese defensiva e requereu o sobrestamento do feito. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PAGAMENTO TOTAL/PARCIAL. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA Desde que formalmente perfeita, a CDA é título dotado de presunção de liquidez e certeza, de modo que o ônus de provar o contrário compete apenas ao contribuinte. Nenhum tipo de elemento é necessário para consubstanciar o que se encontra atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC. Apresentada prova literal de pagamento, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato impositivo de que se cuida, bem

como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito fiscal. Esse ônus também compete inteiramente à excipiente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. Quanto à suficiência do alegado pagamento, não se deve olvidar a necessidade de observância das normas relativas à imputação do pagamento, constantes do Código Tributário Nacional, art. 163. Diferentemente do que ocorre no direito privado, não é direito do devedor proceder à imputação conforme o seu interesse, mas essa operação ocorre por ato de ofício da autoridade administrativa, observada a ordem legal. Desse modo, o ônus probatório do contribuinte abrange todo esse complexo de situações: a) se houve algum pagamento; b) se corresponde à espécie tributária e fato gerador adequados; c) se havia outros créditos em aberto e, consideradas as normas de imputação, o pagamento foi suficiente para atender a todos. É por isso que, não raro, a apresentação de um documento de arrecadação não seja suficiente para atender a todas essas exigências, mormente quando o confronto de períodos de apuração, vencimentos e valores não resulte em coincidência evidente com as mesmas características do crédito. In casu, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - DICAT/EQREV (fls. 135) verificou que a executada solicitou a revisão da inscrição nº 80.7.11.016510-00 alegando erro de fato no preenchimento das DCTFs; mas que não há DCTFs retificadoras relativas aos débitos discutidos e observou que a inscrição é devida, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade abrangia somente uma parcela daquilo que fora informado como suspenso nas DCTFs. Ao que se pode extrair da documentação juntada pela executada (fls. 20-132), a conclusão da autoridade fiscal é irretocável. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o pedido da exequente de sobrestamento do feito (fls. 139 - Portaria MF 75/2012). Intimem-se. Cumpra-se.

0039086-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A(RJ123995 - GABRIEL ROSA DA ROCHA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/09/2011, visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 14/12/2011, a sucessora por incorporação de parte da cisão da SUL AMÉRICA SERVIÇOS MÉDICOS S.A. opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa à época do ajuizamento do presente feito, em razão dos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação ordinária nº 2011.51.01.004468-8, em trâmite perante a 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Instada a se manifestar, a exequente, alega que pelo fato da executada ter preenchido os campos referência das guias de depósito - DJE com o número de autuação da ação ordinária, em vez do número da inscrição torna-se inviável futura imputação de pagamento por falta de vinculação dos depósitos à inscrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. In casu, verifica-se que a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa conforme cópia da r. decisão de fls. 60/61, datada de 12/05/2011, anterior, portanto, ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 06/09/2011. Assim, se houver fato jurídico suspensivo do crédito tributário anterior à cobrança, falece à Fazenda Pública o interesse de agir (e deve ser extinta a execução, por falta daquela condição da ação), pois sua pretensão só poderia surgir uma vez que se caracterizasse a mora debitoris. No caso presente, houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois o devedor obtivera a suspensão do crédito tributário previamente e por meio legítimo, dentre aqueles reconhecidos pela lei complementar tributária. Na linha acima esboçada, importantes precedentes de nossos Tribunais: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O FISCO REALIZAR ATOS TENDENTES À SUA COBRANÇA, MAS NÃO DE PROMOVER SEU LANÇAMENTO. ERESP 572.603/PR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 151, IV, do CTN, determina que o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa havendo a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Assim, o Fisco fica impedido de realizar atos tendentes à sua cobrança, tais como inscrevê-lo em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, mas não lhe é vedado promover o lançamento desse crédito. 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN. Na ocasião do julgamento dos EREsp 572.603/PR, entendeu-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à sua regular constituição para prevenir a decadência do direito de lançar (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005). 3. Recurso especial desprovido. (REsp 736040/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 268) TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, CPC. NÃO CONHECIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, IV, CTN. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA FAZENDA. ART. 267, VI, CPC. TÍTULO DESPROVIDO DE EXIGIBILIDADE. (..) 4. No caso vertente, a excipiente demonstra que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa quando da inscrição e ajuizamento da execução fiscal, diante da liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.82.015265-9, confirmada pela sentença de parcial procedência, que assegurou à impetrante, ora executada, o direito de recolher a Cofins nos moldes da LC nº 70/91, inclusive no que concerne à alíquota de 2%. 5. Desta feita, com base na referida decisão, a impetrante apurou a Cofins, no período de julho a dezembro/1999, com base na LC nº70/91, recolhendo o valor devido, e destacou o percentual de 1%, relativo à majoração da alíquota, com a exigibilidade suspensa, por força do art. 151, V, CTN, conforme documentação acostada à exceção de pré (fls. 70/90).6. De rigor a manutenção da r. sentença extintiva, uma vez que os valores cobrados por meio dessa execução estavam com a exigibilidade suspensa, faltando, portanto, interesse processual à Fazenda Nacional em executar título que não era exigível (art. 267, VI, CPC). 7. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.(APELREEX 00588333120044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)O obstáculo de natureza burocrática alegado pela excipiente não pode prosperar em Juízo, pois pode ser superado mediante simples requerimento ao Juízo da Vara Federal do Rio de Janeiro. Explico: a executada preencheu os campos referência das guias de depósito - DJE com o número de autuação da ação ordinária, em vez do número de inscrição da dívida ativa, o que dificulta a futura imputação de pagamento por falta de vinculação, do ponto de vista administrativo, dos depósitos à inscrição. Todavia, o preenchimento incorreto demonstra que, à luz da causalidade, a sucumbência não pode ser imposta à Fazenda Nacional: foi o erro do contribuinte que não permitiu a associação dos depósitos feitos ao crédito exequendo, provocando o ajuizamento indevido da execução.DISPOSITIVOIsto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta, reconhecendo a falta de interesse de agir para a execução fiscal e JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, à míngua da condição da ação precitada. Tendo em vista o erro imputável ao contribuinte e, à luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários de advogado. Sujeito a presente ao duplo grau de Jurisdição.Expeça-se ofício à 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos termos requeridos pela exequente às fls. 85.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070464-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO CONFECOES PATRICIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A exequente requer a extinção do presente feito pelo reconhecimento da prescrição (fls. 09/10).É o breve relatório. Decido.Conforme observa a própria exequente (fls. 09/10) os créditos foram constituídos em 15/08/2003 e a inscrição em dívida ativa deu-se em 30/11/2006. Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada em 06/12/2011. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (30/11/2006 a 06/12/2011), mister se faz o reconhecimento da prescrição.Pelo exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0074869-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X RAMIRO MURAD(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0039061-04.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035284-50.2008.403.6182 (2008.61.82.035284-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-10.2008.403.6182 (2008.61.82.000593-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
Vistos em inspeção.Fls.58/87 e 88/93: Esclareça o embargante, ora exequente, qual a memória de cálculo a ser utilizada a fim de citar o executado. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026925-24.2002.403.6182 (2002.61.82.026925-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559086-06.1997.403.6182 (97.0559086-9)) RYRAM SOCIEDADE DE HOTEIS LTDA(SP087726 - LUCIA HELENA MACHADO MAKHLOUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES ROSA X DUARTE DE SOUZA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RYRAM SOCIEDADE DE HOTEIS LTDA X ANTONIO FERNANDES ROSA X RYRAM SOCIEDADE DE HOTEIS LTDA X DUARTE DE SOUZA X RYRAM SOCIEDADE DE HOTEIS LTDA

Vistos em inspeção.Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3318

EXECUCAO FISCAL

0506912-59.1993.403.6182 (93.0506912-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMIENTOS SAO PAULO S/A X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X RICARDO MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMIENTOS SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMIENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GASPA S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA
Fls. 1053 e 1063/78: ante o ingresso espontâneo dos coexecutados RAFAEL MARCONDES DUARTE, ROBERTO MARCONDES DUARTE e RICARDO MARCONDES DUARTE, dou-os por citados.Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados supra indicados. Abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 dias. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1826

EXECUCAO FISCAL

0504829-22.1983.403.6182 (00.0504829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C.P. DE NORONHA PICADO) X IND/ DE AZULEJOS DIAMANTE LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos nº 2008.61.82.021850-9, encaminhem-se estes autos ao SEDI para que proceda à exclusão do espólio de Walter Amaral Molari do polo passivo da presente execução. Outrossim, dou por levantada a penhora formalizada à fl. 127. Após, vista à exequente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0013002-28.2002.403.6182 (2002.61.82.013002-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL E AC001007 - GASPARINO NETO DA SILVA)

1) Fls. 372/377: julgo prejudicado o pedido. Somente à Fazenda Pública pode requerer a adjudicação em execução fiscal, a teor do artigo 24 da Lei nº 6.830/80. Fls. 378/383: indefiro a arrematação pleiteada, devendo o requerente submeter-se às regras emitidas pelo Central de Hasta Pública da Justiça Federal. 2) Ante o depósito do valor da arrematação efetuado pelo arrematante às fls. 387, requisite à Central de Hasta Pública Unificada, por via eletrônica, a devolução ao arrematante do cheque dado em caução, conforme o recibo de fls. 364/365. 3) Tendo em vista a certidão de fls. 389, intime-se o arrematante para que comprove o recolhimento do o ITBI junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Comprovado o recolhimento, expeça-se a competente Carta de Arrematação para fins de registro imobiliário, conforme o Auto de Arrematação de fls. 359/360. 4) Outrossim, cumpridas as diligências acima determinadas, abra-se vista à exequente dando-lhe ciência do ofício de fls. 333 e para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0045019-83.2003.403.6182 (2003.61.82.045019-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SMART OFFICE INFORMATICA LTDA X ANTONIO MARSIGLIESE NETO X PATRICIA CRONEMBOLD MELGAR(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Ante a manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão de Mario Edo Caetano Junior do polo passivo da ação. Após, vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos. Intime-se.

0063292-13.2003.403.6182 (2003.61.82.063292-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X TEXTIL LAPO S/A(SP203842A - NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Arquivem-se os autos, conforme determinado na parte final da decisão à fl. 232. Intime-se a executada.

0072668-23.2003.403.6182 (2003.61.82.072668-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KARAN PECAS LTDA X ONEIDA ALVES LIMA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ)

Às fls. 167/188 consta pedido dos coexecutados Zuleika Bastos Cordeiro e Carlos Alberto Cordeiro, requerendo a exclusão do polo passivo da execução, ao fundamento de que são partes ilegítimas para figurar no feito, uma vez que se retiraram do quadro societário da executada em data anterior à ocorrência dos fatos geradores do débito em cobrança. Alegam ainda a decadência do débito executado. Fazem a juntada dos documentos de fls. 191 e seguintes, no intuito de demonstrar suas razões. Em sua manifestação de fl. 254, a exequente concorda com o pleito da requerente. Ante a manifestação expressa da exequente, corroborada pelas razões e documentos apresentados pelo requerente às fls. 191/214 e 247 e verso, demonstrando a veracidade dos fatos alegados, impõe-se o acolhimento dos pedidos formulados pelos requerentes, mediante a exclusão de seus nomes do polo passivo da execução fiscal. Em consequência, resta prejudicada a alegação de decadência do débito fiscal. Quanto a honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, não são cabíveis. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado

artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, dou por prejudicada a alegação de decadência do débito fiscal e determino a exclusão de Zuleika Bastos Cordeiro e Carlos Alberto Cordeiro do polo passivo da execução fiscal. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima consignados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que se revelaram improficuas todas as tentativas realizadas para localização de bens/valores em nome dos executados. Intimem-se. Cumpra-se.

0061823-92.2004.403.6182 (2004.61.82.061823-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TEXAS INDICADORES VISUAIS LTDA. X MARCELINO CAMILO PELLATIERO(SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO E SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o determinado às fls. 191/198, bem como a manifestação da exequente às fls. 218, concordando com a exclusão da executada Cristiani Esteves do polo passivo da presente execução, procedo ao desbloqueio do saldo remanescente dos valores alcançados pelo sistema BACENJUD às fls. 199/200. Outrossim, defiro o requerido pela exequente e determino a expedição de mandado para que o oficial de justiça constate se a empresa executada continua em atividade no endereço indicado às fls. 223. Cumpra-se.

0016482-09.2005.403.6182 (2005.61.82.016482-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SHINJI OKOSHI
Indefiro o requerido, uma vez que compete ao exequente diligenciar no sentido de localizar o(a) executado(a) ou seus bens. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0016563-55.2005.403.6182 (2005.61.82.016563-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X YOSINORI SHIMIZU
Indefiro o requerido, uma vez que compete ao exequente diligenciar no sentido de localizar o(a) executado(a) ou seus bens. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0016743-71.2005.403.6182 (2005.61.82.016743-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO DOS SANTOS
Indefiro o requerido, uma vez que compete ao exequente diligenciar no sentido de localizar o(a) executado(a) ou seus bens. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0019881-46.2005.403.6182 (2005.61.82.019881-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABASSI COMERCIO DE SERVICOS DE IMPRESSAO LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)
Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se a executada da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. Cumpra-se.

0047166-14.2005.403.6182 (2005.61.82.047166-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARGOFLEX SISTEMA PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X PAULO MILER DE OLIVEIRA X ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe novo prazo para embargos. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)s executado(a)s indicado(a)s às fls. 20/23, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, prossiga-se com o feito designando-se hasta pública dos bens penhorados às fls. 87, conforme o determinado às fls. 90. Intime-se.

0052723-79.2005.403.6182 (2005.61.82.052723-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODAS E-GLOO LTDA.(SP149451 - RILDO TEIXEIRA)
Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, e diante da manifestação da exequente às fls. 49, procedo à liberação dos valores alcançados pelo sistema BACENJUD às fls. 43. Suspendo, outrossim, o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Cumpra-se.

0047351-18.2006.403.6182 (2006.61.82.047351-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X COMERCIO DE MAQUINAS SIRIUS S/A X CAROLINA PALERMO CARLONE X ELOY PALERMO CARLONE X NEVIO CARLONE X VALTER CARLONE(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Fls. 313: tendo em vista que já houve concessão de diversos prazos suplementares para juntada da referida documentação comprobatória de pagamento e/ou conectividade do FGTS, indefiro o requerido e determino vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 215/304, bem como sobre o prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0057168-09.2006.403.6182 (2006.61.82.057168-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSOL-INDUSTRIA DE SORVETES LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS)

Intime-se o executado para que esclareça a divergência apontada à fl.137.Cumpra-se.

0051067-19.2007.403.6182 (2007.61.82.051067-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BRUNA RIBEIRO OKADA

Intime-se o exequente acerca do desarquivamento do feito, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0021561-61.2008.403.6182 (2008.61.82.021561-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CAROLINA TORRES DA CRUZ

Ante a decisão de fls. 80/82, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Sem manifestação conclusiva, aguarde-se em arquivo.Intime-se.

0024061-03.2008.403.6182 (2008.61.82.024061-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMELIA AUGUSTA SCHULZ(SP065825 - BRISOLLA GONCALVES)

Às fls. 46/51, a executada Amélia Augusta Schulz apresenta exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, prescrição e decadência dos créditos exigidos, bem como impenhorabilidade dos valores alcançados pelo sistema BACENJUD.Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações apresentadas, requerendo o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Decido.Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia suficiente na execução.ILEGITIMIDADE:A executada-excipiente alega ilegitimidade passiva em relação aos débitos posteriores à transferência do domínio útil do imóvel em questão.Ressalta-se, de início, que os encargos decorrentes de imóveis, ou de direitos reais que lhe são inerentes, como o domínio útil, caracterizam-se como obrigação propter rem, gravando o próprio imóvel, com poder de seqüela, de modo que o adquirente da unidade - no caso, o domínio útil - é responsabilizado pelos encargos no período em que foi titular, não importando a forma de aquisição da propriedade.Todavia, em que pese os argumentos do executado, não existe nos autos documento comprovando a concretização do negócio jurídico entre as partes, consoante os requisitos formais de transferência estabelecidos em lei para os imóveis de domínio da União, frisando-se, para tal fim, a necessidade de averbação do título de aquisição no órgão local do SPU, após devidamente transcrito no Registro de Imóveis. Nesse sentido, há de se observar o comando constante do artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/46, traçando as linhas mestras para a efetivação das transações de direitos reais afetos ao patrimônio da União, in verbis: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.Com efeito, nosso sistema jurídico adota o princípio segundo o qual a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente o determine (art. 107, do Código Civil - Lei 10.406, de 10/1/2002), figurando dentre estes os casos de transferências de ocupação.Na hipótese vertente, não consta dos autos documento formal (escritura pública) no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU), sem o que a transferência não se completa (Decreto-lei 9.760/46, Decreto-lei 2.398/87 e Decreto-lei 1.561/77), restando descumprida formalidade essencial estabelecida em lei para a efetivação dos negócios jurídicos dessa natureza. Assim, à ausência de tal formalidade, diga-se a inexistência do próprio ato, são nulas as transmissões inter-vivos sem prévio assentimento do SPU. Nada obsta, entretanto, seja a questão novamente postulada quando da eventual

apresentação de embargos à execução, que consagram procedimento de cognição ampla, uma vez garantida a execução. Em outra frente, considera-se que, estando regularmente inscrita, a certidão de dívida ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo, consoante previsto no artigo 3º da Lei 6.830/80. Visto que a excipiente deixou de apresentar prova cabal daquilo que alega nesta sede de exceção, segue-se que não foi infirmada a presunção de liquidez e certeza afeta ao título executivo fiscal, restando, em princípio, intacta a responsabilidade do excipiente, no tocante ao débito em causa.

PRESCRIÇÃO: Passo a analisar a alegação de prescrição apresentada. Inicialmente, há que se anotar que as leis devem respeitar o princípio constitucional da irretroatividade, ou seja, a lei reguladora da prescrição é aquela vigente no momento do aparecimento da obrigação. Outrossim, não há falar na aplicação do Código Tributário Nacional ao caso, pois que as obrigações exigidas não têm natureza tributária, mas, sim, são créditos patrimoniais oriundos de contrato de aforamento. No caso dos autos, os débitos exigidos nas CDAs de nº 80.6.04.050509-06 e 80.6.08.009253-59 apresentam como datas de vencimento 28/06/2002 e 31/08/2004. Com o advento da Lei nº 9.636/98, a prescrição da taxa de ocupação passou a ter disciplina própria. Interessa ao caso concreto o crédito cujo vencimento ocorreu em 2002 2006, devendo-se aplicar, por conseguinte, a regra disposta no art. 47 da Lei 9.636/98, com a redação dada pela Lei 9.821/99, que dispunha: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. Conforme mencionado, sobreveio, posteriormente, a Lei 9821/99 (ainda em vigor) alterando o supracitado art. 47 da Lei 9636/98, alterando de dez para cinco anos o prazo decadencial para a constituição de crédito originado de receita patrimonial da União. Importante anotar que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 conforme a redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004 não incide sobre a CDA nº 80.6.04.050509-06. Aplicando-se o dispositivo legal acima transcrito, denota-se que o crédito exigido na CDA nº 80.6.04.050509-06 apresenta data de vencimento em 28/06/2002, enquanto que foi constituído por meio de notificação em 19/11/2002 (fls. 04), afastando-se hipótese de decadência. Por outro lado, há que se reconhecer a prescrição do referido crédito, senão vejamos: - em 31/05/2004, houve a inscrição do crédito em dívida ativa (fls. 03); - ainda que se observe a suspensão do prazo prescricional insculpida no parágrafo 3º, do artigo 2º da Lei 6.830/80, a execução fiscal deveria ter sido ajuizada até 19/05/2008; - tendo em vista que a execução foi ajuizada apenas em 18/09/2008, constata-se a ocorrência da prescrição em relação à CDA nº 80.6.04.050509-06. Todavia, não merece acolhida a tese apresentada pela exequente acerca da existência de causa suspensiva da exigibilidade decorrente de Portarias do Ministério da Fazenda que estabelecem valores mínimos para inscrição de crédito em dívida ativa, bem como para o respectivo ajuizamento de execução fiscal. As disposições contidas nas Portarias 248/2000 e 49/2004, todas do Ministério da Fazenda, não podem ser consideradas como causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que normas infralegais não normatizam, validamente, causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Não é outro posicionamento dos nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - APLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - ADMISSIBILIDADE - SUSPENSÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO COM ESPEQUE EM ATO ADMINISTRATIVO, FIXANDO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - INADMISSIBILIDADE - DÉBITO EXEQUENDO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1999 - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EM 19/11/2002 - PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA COBRANÇA, 05/11/2009 - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 409 - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão - Reconhecimento da prescrição. 1 - Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 409.) 2 - Não tendo o débito cobrado, Taxa de Ocupação, natureza tributária, não lhe é aplicável o prazo de prescrição do Código Tributário Nacional ou o previsto no Código Civil, mas, pelo Princípio da Simetria, por ser decorrente de relação de Direito administrativo entre a União Federal e o particular, o estabelecido no Decreto nº 20.910/32. (REsp nº 1.044.320/PE - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - Primeira Seção - Por maioria; EREsp nº 961.064/CE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Relator para acórdão Ministro Castro Meira - STJ - Primeira Seção - Por maioria.) 3 - Alega a Apelante que o juízo de origem deixou de considerar causa suspensiva da prescrição, consubstanciada em Portarias do Ministro da Fazenda, fixando valores mínimos para o ajuizamento de Execução Fiscal. 4 - A constituição definitiva do crédito fora feita mediante NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO com Aviso de Recebimento em 19/11/2002, a inscrição em Dívida Ativa em 31/5/2004 e a cobrança somente em 05/11/2009. Logo, A PRESCRIÇÃO CONSUMOU-SE ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. 5 - Portaria Ministerial não é, legalmente, válida para suspender ou interromper a contagem do prazo de prescrição. Além disso, é inadmissível que a dívida pendente de inscrição ou a Execução permaneça arquivada, indefinidamente, até que o valor do débito atinja o limite fixado em ato

administrativo, quando, certamente, seu prosseguimento continuará inviável, hipótese dos autos. 6 - Apelação denegada. 7 - Sentença confirmada.(grifo nosso)(TRF 1ª Região, 7ª Turma, Desembargador Federal Catão Alves, AC 200933000169424, fonte: E-DJF1, data 03/02/2012, p.760) É de se reconhecer, portanto, no presente caso, que ocorreu prescrição dos créditos exigidos na CDA nº 80.6.04.050509-06. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção apresentada pelo executado para declarar a prescrição da CDAs 80.6.04.050509-06, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil, mantendo-se a cobrança em relação ao débito materializado nas inscrições remanescentes.Vista à exequente sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intimem-se.

0013963-22.2009.403.6182 (2009.61.82.013963-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO RIBEIRO SILVA FILHO

Vista ao exequente acerca do bloqueio de valores em conta do executado realizado nestes autos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0033996-33.2009.403.6182 (2009.61.82.033996-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOCOM TOTAL FACTORING LTDA X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)

Informa-se que a executada foi sucedida por Itaú Rent Administração e Participações S/A., identificada na procuração de fl. 58 dos autos.De fato, verifica-se que a sucessora vem se manifestando nos autos desde o início do feito (fls. 48 e ss.), motivo pelo qual defere-se o pedido da exequente.Diante do exposto, determino a inclusão, no polo passivo da execução, de Itaú Rent Administração e Participações S/A., identificada à fl. 58.Ao SEDI para as providências.Após, intime-se a executada incluída da presente decisão. Tendo em vista a decisão de fl. 313, declaro suspenso o curso da presente execução até maio de 2013.Decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente para manifestação. Cumpra-se

0049382-06.2009.403.6182 (2009.61.82.049382-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1562 - ALEXANDRE MONNERAT S DE P PINHEIRO REIS) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS ARVORES(SP162376 - CLEBER CATANHO OLIVEIRA)

Nos termos da manifestação da exequente às fls. 96/97, a alegação de pagamento da CDA nº 36.298.426-3 apresentada às fls. 69/70 é objeto de análise administrativa pela Receita Federal.Nesse caso, constata-se que não existe no caso em tela quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do CTN, razão pela qual os valores bloqueados nestes autos às fls. 65/66 deverão permanecer à disposição deste Juízo até que a exequente se manifeste conclusivamente sobre a alegação de pagamento apresentada.Outrossim, determino a suspensão do feito até agosto de 2013.Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se nove vista à exequente.Cumpra-se. Intimem-se.

0052806-56.2009.403.6182 (2009.61.82.052806-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GLN SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA

Em face do certificado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Intime-se.

0053907-31.2009.403.6182 (2009.61.82.053907-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNID SONOGRAFICA PAULISTANA S/C LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação conclusiva, cumpra-se o anteriormente determinado arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

0054386-24.2009.403.6182 (2009.61.82.054386-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA CLEOMAR DOS SANTOS
A presente execução encontrava-se suspensa em razão de acordo de parcelamento celebrado entre as partes. No entanto, conforme manifestação do exequente, o referido acordo foi rescindido. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito remanescente, indicado às fls. 19. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados.

Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0054946-63.2009.403.6182 (2009.61.82.054946-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARLETE SANTOS DE SOUZA

A presente execução encontrava-se suspensa em razão de acordo de parcelamento celebrado entre as partes. No entanto, conforme manifestação do exequente, o referido acordo foi rescindido. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito remanescente, indicado às fls. 34. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000496-39.2010.403.6182 (2010.61.82.000496-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAVID VELOSO DO CARMO

A presente execução encontrava-se suspensa em razão de acordo de parcelamento celebrado entre as partes. No entanto, conforme manifestação do exequente, o referido acordo foi rescindido. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito remanescente, indicado às fls. 34. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000777-92.2010.403.6182 (2010.61.82.000777-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELSO DONISETTE ROMA

A presente execução encontrava-se suspensa em razão de acordo de parcelamento celebrado entre as partes. No entanto, conforme manifestação do exequente, o referido acordo foi rescindido. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito remanescente, indicado às fls. 34. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001227-35.2010.403.6182 (2010.61.82.001227-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DARCIO AUGUSTO RIBEIRO IPOLDO

A presente execução encontrava-se suspensa em razão de acordo de parcelamento celebrado entre as partes. No entanto, conforme manifestação do exequente, o referido acordo foi rescindido. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito remanescente, indicado às fls. 35. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0011006-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA CAVALHEIRO

A presente execução encontrava-se suspensa em razão de acordo de parcelamento celebrado entre as partes. No entanto, conforme manifestação do exequente, o referido acordo foi rescindido. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito remanescente, indicado às fls. 35. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0012553-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RANSOM RESGATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO)

A executada apresentou petição requerendo a adesão ao parcelamento simplificado. Instada a se manifestar a exequente esclareceu que a análise de possibilidade de concessão desse parcelamento é feita pela via administrativa, não pela via judicial, devendo a executada apresentar o seu pedido nos postos de atendimento da

Receita Federal/e-CAC. Assim sendo, e considerando-se que a concessão e gerenciamento de parcelamentos ocorre na esfera administrativa, dou por prejudicado o pedido formulado pela executada às fls. 213/215. Prossiga-se com o feito, dando-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do determinado à fl. 211. Intime-se. Cumpra-se.

0026774-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONALISA DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXP X VERDETUR TURISMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO)

I-Às fls. 36/75 consta pedido de exclusão do polo passivo da execução do coexecutado Marcelo Noschese, alegando ilegitimidade passiva, uma vez que jamais exerceu a gerência da sociedade, tendo se retirado do quadro societário, aproximadamente 2(dois) anos antes da constituição do débito. Em sua manifestação de fls. 78/80, a exequente concorda com o pedido do requerente e, expressamente, pede sua exclusão, bem como a inclusão no polo passivo da execução de empresa Verdetur Atibaia Viagens e Turismo Ltda. Tendo em vista os documentos dos autos, além de expressa concordância da exequente, impõe-se a acolhida do pedido da requerente. Quanto a honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, não são cabíveis. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 36/75 e determino que Marcelo Noschese seja excluída do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios pelos motivos postos acima. Defiro ainda, a inclusão no polo passivo da ação da empresa Verdetur Atibaia Viagens e Turismo Ltda, identificado à fl. 20. Ao SEDI para as devidas anotações. II-Tendo em vista que a empresa Verdetur Atibaia Viagens e Turismo Ltda foi devidamente citada, fls. 19/20, indefiro o pedido de expedição de mandado e determino vista à exequente para nova manifestação. Cumpra-se

0030567-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA PAULINA DE ARAUJO SARAIVA

A presente execução encontrava-se suspensa em razão de acordo de parcelamento celebrado entre as partes. No entanto, conforme manifestação do exequente, o referido acordo foi rescindido. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito remanescente, indicado às fls. 35. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0031230-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Defiro o requerido pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl.532. Intime-se.

0036147-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KYUNG MO HAN

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação conclusiva, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0040387-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOPLAST PRODUTOS PLASTICOS LTDA.(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Fls. 96 e 99/106: Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento das inscrições nº 80.2.10.017396-69, 80.6.08.023707-02 e 80.6.10.032741-90, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. Outrossim, considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A. 80.6.10.032742-71, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.

Intime-se a executada da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 69. Intime-se.

0003706-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROCASSIA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA)

Intime-se a executada acerca da decisão de fls. 148. Após, dê-se vista à exequente acerca do bloqueio de valores em conta da executada, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0004764-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

A executada apresenta embargos de declaração contra a decisão interlocutória de fls. 104/109, alegando a existência de obscuridade. Sustenta, em síntese, que este Juízo teria aplicado no decisum ora atacado, de maneira implícita, o artigo 219, 1º do CPC, sem observar a causa interruptiva de prescrição prevista no artigo 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à embargante. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Há de se consignar que não cabe ao julgador responder questões listadas pelas partes, mas, sim, decidir a lide, com base nos fundamentos de fato e de direito, considerados suficientes. A não-concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. No caso dos autos, ao contrário do preconizado pela embargante, houve a aplicação da súmula 106 do STJ ao caso em comento, ao passo que restou expressamente consignado a inaplicabilidade do artigo 2º da Lei 8.630/80 para créditos de natureza tributária, exigidos no presente executivo fiscal, nos termos do excerto que passo a transcrever: (...) De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). (...) (fl. 106) Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Vista à exequente para que se manifeste nos termos da parte final da decisão de fls. 104/109. Intimem-se. Cumpra-se.

0005362-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PENNSIVERA BAR E RESTAURANTE LTDA

Em face do certificado, intime-se a executada da conversão do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud em penhora, realizada nesta data (extrato de fl. 55). Após, aguarde-se o trintídio legal. Intime-se.

0008526-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ENIO NERUDA FURLAN

A presente execução encontrava-se suspensa em razão de acordo de parcelamento celebrado entre as partes. No entanto, conforme manifestação do exequente, o referido acordo foi rescindido. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito remanescente, indicado às fls. 34. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados.

Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0011171-27.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 09/62: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido, descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas as ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Outrossim, não deve prosperar o pedido da executada para que lhe seja facultado ajuizar embargos à execução antes de seguro o juízo, por constituir afronta ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Diante do exposto, indefiro os pedidos da executada. Intime-se.

0011187-78.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 09/62: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido, descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas as ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Outrossim, não deve prosperar o pedido da executada para que lhe seja facultado ajuizar embargos à execução antes de seguro o juízo, por constituir afronta ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Diante do exposto, indefiro os pedidos da executada. Intime-se.

0012076-32.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 09/62: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido, descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Outrossim, não deve prosperar o pedido da executada para que lhe seja facultado ajuizar embargos à execução antes de seguro o juízo, por constituir afronta ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Diante do exposto, indefiro os pedidos da executada. Intime-se.

0012276-39.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 09/62: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido, descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Outrossim, não deve prosperar o pedido da executada para que lhe seja facultado ajuizar embargos à execução antes de seguro o juízo, por constituir afronta ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Diante do exposto, indefiro os pedidos da executada. Intime-se.

0012418-43.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Verifica-se que a Executada não regularizou sua representação processual em conformidade com os termos do despacho de fl. 120. Assim sendo, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 08/61, e determino vista à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se

0013247-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTO AMERICO MACHADO SILVESTRE

A presente execução encontrava-se suspensa em razão de acordo de parcelamento celebrado entre as partes. No entanto, conforme manifestação do exequente, o referido acordo foi rescindido. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito remanescente, indicado às fls. 34. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0013346-91.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 09/62: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido, descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Outrossim, não deve prosperar o pedido da executada para que lhe seja facultado ajuizar embargos à execução antes de seguro o juízo, por constituir afronta ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Diante do exposto, indefiro os pedidos da executada. Intime-se.

0014307-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIANA HELENA ALVES SABINO DOS SANTOS

A presente execução encontrava-se suspensa em razão de acordo de parcelamento celebrado entre as partes. No entanto, conforme manifestação do exequente, o referido acordo foi rescindido. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito remanescente, indicado às fls. 34. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0014642-51.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 09/31: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido, descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas as ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Outrossim, não deve prosperar o pedido da executada para que lhe seja facultado ajuizar embargos à execução antes de seguro o juízo, por constituir afronta ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Diante do exposto, indefiro os pedidos da executada. Intime-se.

0038661-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Fl. 77: Em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada. Outrossim, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0039302-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RECK REPRESENTACOES LTDA(SP130590 - LILIANA BAPTISTA)

Intime-se a executada da decisão à fl. 181, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato às fls. 182/183). Após, aguarde-se o trintídio legal. Cumpra-se.

0039968-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P. P. COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

A empresa executada formula exceção de pré-executividade às fls. 95/117, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Às fls. 121/124, a exequente refuta a alegação de prescrição formulada e requer o prosseguimento do feito, com a realização de bloqueio de valores via BacenJud. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia da execução. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça

entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste caso, observa-se que as declarações de rendimentos de nº 20062040096238, 20072080219021, 20072060126189 e 20082040316161, relativas aos créditos exigidos nestes autos, foram entregues em 05/10/2006, 09/04/2007, 05/10/2007 e 07/04/2008 (fls. 124). Logo, a teor do entendimento esposado, estas devem ser consideradas as datas de início da contagem do prazo prescricional, em relação aos créditos correspondentes. Considerando-se a data de ajuizamento desta execução fiscal em 08/09/2011 (fls. 02), resta indene de dúvidas a inocorrência da prescrição no caso concreto. Com o despacho que determinou a citação da executada em 05/03/2012 (fl. 89), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Verifico, outrossim, que a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da executada pelo sistema BacenJud. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema,**

esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 95/117 e defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0048524-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 70/76: Considerando-se que a exequente, como parte naquele processo, tem amplo acesso à Ação Ordinária nº 0012326-20.2011.403.6100, defiro parcialmente o requerido e determino a intimação da executada para que apresente certidão de inteiro teor da respectiva ação ordinária. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0051836-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X PEDRO ROGERIO REGIS DE QUEIROZ

Em face do certificado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0058426-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ARMELINDO LIMA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0059059-89.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A

Trata-se de execução fiscal em que se objetiva a cobrança de multas administrativas, devidas à exequente, tendo em vista a infração inculpada na alínea u, do inciso III, do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Em exceção de pré-executividade às fls. 12/42, a executada sustenta, em síntese:- a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos, em razão das disposições do artigo 319 da Lei 7565/86;- o crédito exigido nestes autos, de natureza não-tributária, está sujeito ao concurso de credores no juízo onde se processa a recuperação judicial da empresa, nos termos da lei 11.101/2005, razão pela qual não deve ser exigido pela via da execução fiscal;- a necessidade da suspensão do feito executivo em decorrência do deferimento de pedido de recuperação judicial. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas (fls. 45/53). É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, diante da ausência de garantia na execução. A executada sustenta que os créditos exigidos estão prescritos, devendo ser observada no caso em comento a norma inculpada no artigo 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Não merece acolhida a alegação da executada. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não-tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, Relator

Desembargador Federal Benedito Gonçalves, Conflito de Competência 7509, Processo 200702010033909/ES, Data da decisão: 19/09/2007, fonte: DJU data 05/10/2007. p. 1169) Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Neste passo, acena o exequente com a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. Todavia, nas execuções fiscais em que são cobradas multas punitivas, afastada a natureza tributária da exação, devem ser observadas as seguintes disposições:- do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a data do ato ou fato do qual se originarem e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80; e- da Lei n.º 9.873/99, para créditos cujos vencimentos se deram posteriormente à entrada em vigor deste diploma (o que ocorreu em 24/11/1999), contando-se cinco anos da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Não é outro o posicionamento dos nossos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. É obscuro o acórdão que trata de taxa de fiscalização quando os autos versam multa lavrada pela CVM; 2. O auto de infração objeto da CDA executada é datado de período anterior ao advento da Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, a qual taxativamente, em seu art. 1º, passou a estabelecer o prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia (multa), objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da prática do ato; 3. Os créditos decorrentes de multa administrativas impostas no exercício do poder de polícia da administração devem se submeter aos mesmos prazos de prescrição da dívida ativa tributária. Conquanto, na época da lavratura da multa objeto da execução em cotejo, uma vez anterior ao advento da Lei nº 9.873/99, não havia previsão legal específica para a contagem do prazo prescricional, cuida-se, nesta hipótese, de relação de Direito Público, uma vez que oriunda do poder de polícia do Estado, e não de relação contratual ou particular, o que afasta a aplicação do Código Civil, merecendo, numa interpretação isonômica ou por simetria, ser adotada a norma do ramo de direito mais próximo àquele em que se encontra a aparente lacuna; 4. Por estas razões, deve ser aplicado ao caso, em observância ao igual tratamento entre as partes, o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme vem adotando a jurisprudência do Eg. STJ e desta Eg. Corte Federal. 5. No caso vertente, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 30.01.2000, enquanto a execução fiscal apenas foi proposta em 10.11.2006, portanto, depois do prazo prescricional quinquenal, razão pela qual merece ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição da execução; 6. A hipótese de suspensão do curso do prazo prescricional por 180 dias definida pelo art. 2, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80 não se aplica aos créditos de natureza tributária, eis que estes, por força do comando constitucional inserto no art. 146, inc. III, b, somente podem ser disciplinados por meio de lei complementar (Precedentes); (omissis) (TRF 5ª Região, 3ª Turma, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, APELREEX 20068300013640401, fonte: DJE, data 23/04/2010, p. 358) Como a multa exigida nos presentes autos é posterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.873/99, deve-se aplicar, ao caso em tela, portanto, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos com fundamento neste diploma legal. No caso dos autos, as multas se referem a autos de infração lavrados em 2007 (fls. 04/08) e a execução foi ajuizada em 22/11/2011. Com o despacho que ordenou a citação em 15/03/2012 (fl. 10), interrompeu-se o curso do prazo prescricional, nos termos do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei 6.830/80, de tal sorte que não ocorreu a prescrição da pretensão executória. No que diz respeito à alegação de que o crédito ora em cobro nestes autos deve se sujeitar ao juízo competente para processamento de sua recuperação judicial, melhor sorte não merece a executada. O artigo 5º da LEF prevê que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalte-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada na Lei 11.101/2005, por inaplicável à hipótese. Diante do exposto, indefiro a exceção de pre-executividade apresentada pelo executado. Vista à exequente sobre o prosseguimento do feito.

0060650-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TWW DO BRASIL S.A.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

A executada apresenta embargos de declaração (fls. 157/160) alegando a ocorrência de omissão na decisão de fls. 155. Sustenta a executada que uma vez cancelada a CDA, não há mais que se falar em valor total da dívida, pois esta não mais subsiste, resultando na não existência de critério para apuração do valor da causa, de modo que considera não ser possível calcular o valor do preparo, motivo pelo qual não efetuou o devido recolhimento. Considera que, de acordo com a Resolução nº 278/07, não são devidas custas no caso em comento. Nesses termos,

requer o saneamento da suposta omissão do decisum para que seja determinado o valor de custas de preparo do Recurso de Apelação a ser recolhido.É a síntese do necessário. DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão não assiste à recorrente.Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. No caso dos autos, a executada pretende interpor apelação da sentença proferida às fls. 136., devendo para tanto proceder ao recolhimento das custas de preparo previstas na Lei 9.289 de 04 de julho de 1996, nos termos determinados à fls. 155, independente do fundamento que ensejou a extinção do feito.A não-concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora.Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.Outrossim, concedo à executada prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do determinado às fls. 155. No silêncio, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0064646-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RUBENS TEIXEIRA JR

Em face do certificado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0073202-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LUIZ DE OLIVEIRA DORTA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0073211-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MICHEL NEUMARK

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0074104-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SO FITAS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

A executada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 355, alegando a existência de omissão deste Juízo quanto a não condenação da exequente em honorários advocatícios, após a extinção da execução.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Diversamente do que afirma a ora recorrente, não se verifica, na sentença proferida, qualquer omissão que dê ensejo à integração do Julgado.É de se considerar que na decisão ora contestada consignou-se expressamente: deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora.Ainda que assim não fosse, não assiste razão à executada quanto à questão relativa à pretendida condenação da exequente em honorários advocatícios, em face da extinção do processo de execução, após a interposição, pela executada, da chamada exceção de pré-executividade.Assente-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios.Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a

modificação do julgado. P.R.I.

0074681-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MANUEL AUGUSTO GARCIA JUNIOR

Em face do certificado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0074706-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOAO ZAMARONI

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0009102-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA PRIMEIRO GRAU STA BARBARA S/C LTDA(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA)

Fls. 77/92: conforme se depreende da documentação apresentada às fls.74/75 o pedido de parcelamento do débito foi indeferido, razão pela qual determino vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0009882-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNO CAR MECANICA DE VEICULOS LTDA(SP200795 - DENIS WINGTER E SP224762 - ISIS ZURI SOARES)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

0011151-02.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANDERSON SANTANA DIAS

Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0017006-59.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PIPONICKY PET SHOP COM/ LTDA - ME

Em face do certificado, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0019796-16.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X WILIAN CRISTIAN DA SILVA

Em face do certificado, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0039787-75.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SP RADIODIAGNOSTICO ASSOCIADOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, efetuando o(a) pagamento/complementação das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0041831-67.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULO JOSE POLESI SOBREIRA CROSP (TPD)

Tendo em vista que o Conselho Regional de Odontologia não confirmou sua participação perante a Central de Conciliação, torno sem efeito o despacho retro. Outrossim, em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0041842-96.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X WANG WEI MIN CROSP (TPD)

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0041843-81.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTINA ANDRE JANEIRO CROSP (TPD)

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1741

EXECUCAO FISCAL

0076815-97.2000.403.6182 (2000.61.82.076815-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OURO GROSSO FERRO E ACO LTDA(SP154366 - CLAUDIA RENATA MENDES E SP190803 - VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JUNIOR)

Considerando-se a realização da 111a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/09/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0059072-06.2002.403.6182 (2002.61.82.059072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JU TINTAS LTDA X STANLEY ARNOLD MORRELL JUNIOR X NEIDE ALEIXO MORRELL(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Ante os esclarecimentos prestados pela exequente, prossiga-se na execução, com a realização da hasta.Int.

0027246-25.2003.403.6182 (2003.61.82.027246-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Considerando-se a realização da 111a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/09/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0052773-08.2005.403.6182 (2005.61.82.052773-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE ARMANDO MARI(SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR)

Considerando-se a realização da 111a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/09/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0011536-57.2006.403.6182 (2006.61.82.011536-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X LABORATORIO FARMAERVAS LTDA(SP115228 -

WILSON MARQUETI JUNIOR)

Considerando-se a realização da 111a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/09/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0025205-80.2006.403.6182 (2006.61.82.025205-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOBRES TABACOS LTDA ME(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI)

Considerando-se a realização da 111a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/09/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2146

EXECUCAO FISCAL

0553516-30.1983.403.6182 (00.0553516-6) - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X APPIA CERAMICA IND/ E COM/ LTDA X EDGARD PIETRAROIA(Proc. ADV. EDGARD PIETRAROIA E PR001689 - EDGARD PIETRAROIA)

Prejudicado o pedido de fls. 194/197, pois a questão já foi apreciada pelo juízo, conforme sentença de fls. 60/64. Contudo, o E. TRF 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela exequente, determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 169/171). Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre os valores bloqueados no prazo de 60 dias.Int.

0553702-53.1983.403.6182 (00.0553702-9) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA LAR DA VILA ESPERANCA LTDA X EDSON BUCCOLO(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado a fl. 200.Int.

0016304-02.2001.403.6182 (2001.61.82.016304-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X PRODUTOS NATURAIS SUPER NUTRI LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X LILIAN DE SOUZA PRADO X MARCIO CORREA VIANA

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0019701-35.2002.403.6182 (2002.61.82.019701-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Expeça-se mandado de reforço de penhora sobre os bens oferecidos às fls. 470/472.Int.

0022461-54.2002.403.6182 (2002.61.82.022461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

I - Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.II - Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência

2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 286, sr. HANS JURGEN BOHM, CPF 035.972.708-59, com endereço na Rua Gabriel Silvestre Teixeira de Carvalho, 152, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0028066-44.2003.403.6182 (2003.61.82.028066-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0058142-51.2003.403.6182 (2003.61.82.058142-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECKOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0061296-77.2003.403.6182 (2003.61.82.061296-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SAO PAULO TRANSPORTE SA X SERGIO ANTUNES DE OLIVEIRA E SOUZA X CLAUDIO BISPO DOS SANTOS X SERGIO RUBENS GUIGUER RODRIGUES X ELIEL RODRIGUES MARINS X CARLOS ALBERTO TAVARES CARMONA X FRANCISCO ARMANDO NOSCHANG CHRISTOVAM(SP309596 - ADRIANO MARTINS PINHEIRO) X JUSCELINO FRANCISCO DA SILVA X WILSON CARMIGNANI X ANTONIO EMILIANO LEAL CUNHA X WASHINGTON LUIZ ELIAS CORREA X MATIAS TSUYOSHI NAGANUMA(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA)

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino as exclusões de Francisco Armando Noschang Christovam e Washington Luiz Elias Correa do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se o determinado a fl. 139. Int.

0071084-18.2003.403.6182 (2003.61.82.071084-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAS PARTS FUNDICAO DE ALUMINIO LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X ROGERIO GALLEAZZI X ROBERTO VULCANO

Considerando que o processo já se encontra em fase de expedição de requisição de honorários advocatícios e que a razão social sofreu alteração apenas no que diz respeito ao enquadramento da empresa, remetam-se os autos ao SEDI para que a grafia da executada seja retificada de modo a coincidir exatamente com a que se apresenta às fls. 324. Após, tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94, art. 24, § 2º do Estatuto da Advocacia e item 6 das normas gerais da Tabela de Honorários Advocatícios), intime-se o advogado substabelecete, João Armando de Lima Tortorelli, para que se manifeste expressamente sobre o pedido de fls. 321.

0073049-31.2003.403.6182 (2003.61.82.073049-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA(SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK E SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI) X VIRGINIA JAFET X DOUGLAS JAFET X RICARDO JAFET SOBRINHO X CARLOS JAFET JUNIOR X IRENE MATILDE JAFET PANELLI X DENISE JAFET HADDAD X BEATRIZ JAFET CHOIFI X CARLOS JAFET X NELLY MALUF JAFET X FREDERICO JAFET(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0005251-19.2004.403.6182 (2004.61.82.005251-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X VIVIANE MARCHI DE SOUZA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR)

Fls. 377/380: Indefiro, por ora. O pedido de levantamento da penhora será apreciado após o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela exequente. Int.

0054226-72.2004.403.6182 (2004.61.82.054226-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X OLIFONE COMERCIAL LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X ROGERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA X EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA X LEONI APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intime-se a executada Olifone Comercial Ltda.

0063460-78.2004.403.6182 (2004.61.82.063460-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RTC BRASIL LTDA. X CARLOS SANTI JUNIOR(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP246313 - LILIAN LONGO PESSINA)

Fls. 310/333: A opção do coexecutado em se defender por meio de exceção de pré-executividade (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação do executado sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito, razão pela qual não há que se falar em concessão de liminar. Tal se dá porque o processo de execução não é processo de conhecimento.Ademais, da leitura do documento de fls. 581/584, verifico que à época da alienação do veículo (16/09/2012) o coexecutado já tinha ciência da execução, pois o mesmo apresentou defesa e constituiu advogado em 28/11/2005 (fls. 49).Pelo exposto, e considerando que a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, indefiro o pedido de fls. 310/333.Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0020676-52.2005.403.6182 (2005.61.82.020676-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Torno sem efeito a decisão de fls. 269, pois há atos pendentes a serem praticados e a darem exequibilidade ao acórdão. Diante disso determino:1. Remetam-se os autos ao SEDI para que se retifique a razão social da empresa executada conforme se apresenta no comprovante de fls. 271.2. Intimem-se os advogados para que, no prazo de 10 (dez) dias, definam as cotas que lhes cabem da verba honorária, conforme os critérios estabelecidos pelo estatuto da advocacia (Lei 8.906/94, art. 22, par. 3), ou manifestem acordo para que um único beneficiário receba o valor integral, visto que mais de um patrono atuou nos autos durante o processo, sem a oportunidade de expressar a destinação individualizada do montante exequendo, no momento da formulação do pedido.3. Remetam-se os autos ao contador judicial para que cumpra o determinado às fls. 263/265, atualizando o valor até a data em que efetivamente forem efetuados os cálculos para evitar distorções maiores em razão de longo decurso temporal.Após, voltem conclusos.

0027477-81.2005.403.6182 (2005.61.82.027477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X RUBENS JORGE TALEB X SERGIO MORAD

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intimem-se os executados Rubens Jorge Taleb e Empresa Paulistana de Estacionamento Ltda.Se necessário, expeça-se edital.

0040290-43.2005.403.6182 (2005.61.82.040290-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X CENTRO AUTOMOTIVO SANTINA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0003827-68.2006.403.6182 (2006.61.82.003827-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RFM PARTICIPACOES LTDA.(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO)

Indefiro o requerido, visto que intempestivo. Houve regular expedição de ofício requisitório à advogada Adriana Cerqueira Acedo, que apesar de não mais fazer parte do escritório, atuou em todas as fases do processo, cabendo-lhe o direito à verba honorária ora reclamada.Eventuais pendências entre a ex-patrona e o escritório deverão ser dirimidas em esfera própria que não compete a este Juízo.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1150

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016038-78.2002.403.6182 (2002.61.82.016038-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013741-35.2001.403.6182 (2001.61.82.013741-2)) HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Esclareça a parte embargante o seu pedido ante o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

0050999-74.2004.403.6182 (2004.61.82.050999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054208-85.2003.403.6182 (2003.61.82.054208-0)) LANCHES GUAICURUS LTDA ME(SP014829 - CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal.Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0040440-87.2006.403.6182 (2006.61.82.040440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031863-23.2006.403.6182 (2006.61.82.031863-5)) PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0001844-97.2007.403.6182 (2007.61.82.001844-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026586-60.2005.403.6182 (2005.61.82.026586-9)) FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP248489 - FERNANDA CRISTINA ZUCCHI DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 152: Dê-se ciência à parte embargante, pelo prazo de 10(dez) dias.No silêncio, cumpra-se a sentença de fls. 147/148 in fine.Int.

0002332-52.2007.403.6182 (2007.61.82.002332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010406-03.2004.403.6182 (2004.61.82.010406-7)) SANGIANO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Melhor compulsando os autos e tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

0040339-16.2007.403.6182 (2007.61.82.040339-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057750-43.2005.403.6182 (2005.61.82.057750-8)) CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.(...)

0010446-43.2008.403.6182 (2008.61.82.010446-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008841-96.2007.403.6182 (2007.61.82.008841-5)) ELETRO RMC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151704 - LEANDRO BUENO DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP259647 - CLARIANA PIAS ZAGO)

Ante a informação supra, republique-se a r. sentença de fl. 71/72 em nome da advogada constante da fl. 92 dos autos de execução fiscal. Int.SENTENÇA FLS. 71/72: Vistos,ELETRO RMC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos

nas CDAs que instruem a inicial. A parte embargada manifestou-se às fls. 26, 45 e 60, requerendo o sobrestamento do feito ante o parcelamento dos débitos. Às fls. 65/70 foram juntadas informação e extratos das inscrições em dívida ativa que embasam a execução, que encontram-se na situação ativa ajuizada pela Lei n.º 11941/09 art 3-saldo remanescente parcel. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reza o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme consta dos documentos das fls. 61/64 e 66/70. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031395-54.2009.403.6182 (2009.61.82.031395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-89.2003.403.6182 (2003.61.82.001000-7)) JOCAP CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA (SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP260853 - JUSSARA PARREIRA)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0034941-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055640-42.2003.403.6182 (2003.61.82.055640-5)) MAGAZINE LUIZA S/A (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à parte embargante dos documentos juntados aos autos e do despacho da fl. 706. Após, conclusos. Int.

0038297-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025471-

28.2010.403.6182) CANADIAN AIRLINES INTERNATIONAL LTD.(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP)

Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região

0038298-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020216-89.2010.403.6182) AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP)

Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

0023206-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012283-31.2011.403.6182) SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

0033708-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066377-07.2003.403.6182 (2003.61.82.066377-5)) NEWTOY IND/ E COM/ DE PECAS USINADAS LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

0050038-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-84.2010.403.6182 (2010.61.82.000202-7)) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO em face do PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO.O Juízo recebeu os embargos às fls. 69, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a embargada manifestou-se à fl. 70v.º requerendo a extinção dos embargos à execução, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, em razão do pagamento do débito pela parte embargante. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0000202-84.2010.403.6182, alegando que goza de imunidade tributária recíproca.Verifica-se que foi proferida sentença em 28/08/2012, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011291-80.2005.403.6182 (2005.61.82.011291-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MB 2000 BORDADOS LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 610, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

0000202-84.2010.403.6182 (2010.61.82.000202-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 19.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.São Paulo, 28/08/2012.

Expediente Nº 1152

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032771-51.2004.403.6182 (2004.61.82.032771-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049320-10.2002.403.6182 (2002.61.82.049320-8)) SKILL TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0049080-50.2004.403.6182 (2004.61.82.049080-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061149-51.2003.403.6182 (2003.61.82.061149-0)) EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA(SP105732 - DENISE BITTENCOURT ROCAMORA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ante o informado pela parte embargada à fl. 155 de que no acordo realizado entre as partes nos autos da execução fiscal em apenso já foram incluídos os honorários de sucumbência arbitrados no presente feito e ante a sentença proferida nos autos da execução fiscal em apenso, nos termos do art. 794, I, do CPC, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.Int.

0046151-10.2005.403.6182 (2005.61.82.046151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046906-68.2004.403.6182 (2004.61.82.046906-9)) AVENTIS PHARMA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0060855-28.2005.403.6182 (2005.61.82.060855-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-08.2001.403.6182 (2001.61.82.001385-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO G MARINS)

Ciência às parte do retorno dos autos. Requeira o embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

0007432-85.2007.403.6182 (2007.61.82.007432-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-19.2004.403.6182 (2004.61.82.002341-9)) LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fl. 295: Defiro pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

0011378-31.2008.403.6182 (2008.61.82.011378-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036563-13.2004.403.6182 (2004.61.82.036563-0)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP164998 -

FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 197/198: Anote-se e após, republique-se o despacho da fl. 191 em nome do novo patrono constituído nos presentes autos.

0014367-73.2009.403.6182 (2009.61.82.014367-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028812-67.2007.403.6182 (2007.61.82.028812-0)) COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Providencie a Fazenda Nacional a juntada integral de cópia do Processo Administrativo que analisou o pedido de compensação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao embargante pelo prazo de 03 (três) dias, retornando então os autos conclusos.

0017918-61.2009.403.6182 (2009.61.82.017918-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020393-29.2005.403.6182 (2005.61.82.020393-1)) ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Providencie a Fazenda Nacional a juntada aos autos das cópias das folhas 145 e 173, citadas na decisão administrativa da fl. 110 dos autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se ciência à embargante dos documentos apresentados, pelo prazo de 10(dez) dias.

0044743-42.2009.403.6182 (2009.61.82.044743-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013075-53.2009.403.6182 (2009.61.82.013075-1)) PREF MUN SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0049186-36.2009.403.6182 (2009.61.82.049186-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017392-94.2009.403.6182 (2009.61.82.017392-0)) TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0046257-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-70.2005.403.6182 (2005.61.82.007250-2)) APLIQUIMICA APLICACOES QUIMICAS ESPECIAIS LTDA(SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Cumpra a parte embargante integralmente o despacho da fl. 54, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0046651-03.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016845-54.2009.403.6182 (2009.61.82.016845-6)) HORUS IMOVEIS - ADMINISTRACAO E LOCACAO S/S LTDA(SP079267 - JOSE MARCOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0002862-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018094-06.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO) Recebo a apelação interposta em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0023208-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047412-10.2005.403.6182 (2005.61.82.047412-4)) INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA.(SP112939 -

ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Comprove a parte embargante a efetivação do depósito, no prazo de 05(cinco) dias.Após, conclusos.Int.

0035599-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010938-06.2006.403.6182 (2006.61.82.010938-4)) POSTO DE SERVICOS SIMBA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Trasladem-se cópias das fls. 02 e 45 dos autos principais para o presente feito.Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0062686-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010924-46.2011.403.6182) SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)
Trasladem-se cópias das fls. 04 e 05 dos autos principais para o presente feito.Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Int.

0042144-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-82.2009.403.6182 (2009.61.82.001252-3)) RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO(SP041753 - JOSE TADEU DE CHIARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)
Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0042632-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052304-49.2011.403.6182) CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)
Comprove o embargante a garantia do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

0054471-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070776-84.2000.403.6182 (2000.61.82.070776-5)) IVONNE FILIPPOS - ESPOLIO(SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

0052304-49.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ)
Vistos, Fls. 25/34, 109 E 113/124: Entendo que o Seguro Garantia oferecido pela parte executada às fls. 72/94 não aparenta ser garantia eficaz, vez que há prazo certo para terminar sua vigência, sendo que o andamento processual é de prazo incerto. Ademais, não preenche o Seguro Garantia ofertado as condições previstas nos incisos IV e V do artigo 2º, nem os incisos I e II do artigo 3º, todos da Portaria PGFN 1153/2009, conforme restou consignado pela Procuradoria Regional Federal em sua manifestação das fls. 113/124. No sentido do ora decidido, transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À EXECUÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NOVA MODALIDADE CAUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

ANALOGIA COM A FIANÇA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA.I - Conforme restou pacificado pela 1ª Seção desta Egrégia Corte no julgamento dos EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ acórdão Min. ELIANA CALMON, e dos EREsp nº 710.421/SC, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: REsp nº 933.184/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 18/12/2008; REsp nº 746.789/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 24/11/2008.II - No caso em tela, a garantia ofertada foi o Seguro Garantia Judicial, nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular nº 232/2003. Ocorre que a referida caução não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando que o citado diploma legal é a norma especial que regula o processo executivo fiscal, resta inadmissível a garantia oferecida.III - Outrossim, apenas a fiança bancária que garanta o valor integral da execução e com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributária.IV - Logo, mesmo que essa nova caução pudesse se equivaler à fiança bancária, ela não tem o condão de garantir a dívida, em decorrência de condições estabelecidas na apólice, quais sejam, prazo de validade que precisa ser renovado periodicamente e garantia apenas das obrigações do Tomador referente à ação cautelar 2006.51.01.015866-2 (fl. 285).V - Recurso especial provido. (REsp 1098193/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009, grifos meus).Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 1971

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033324-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023162-73.2006.403.6182 (2006.61.82.023162-1)) LEMAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E COUROS LTDA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0093958-02.2000.403.6182 (2000.61.82.093958-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGRO TECNICA SAO PAULO LTDA(SP046344 - TIEKO SAITO)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter

infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0015860-66.2001.403.6182 (2001.61.82.015860-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X ARCOMASA S/A X ANTONIO BOTELHO X ROBERTO CARNICELLI(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0019648-54.2002.403.6182 (2002.61.82.019648-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONFECÇÕES GUF LTDA X FRAJDA RYWKA LACHOWSKY X JAIME LEON LACHOWSKY(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)
1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, officie-se à Caixa Econômica Federal. 2. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Após, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0073250-23.2003.403.6182.

0020272-35.2004.403.6182 (2004.61.82.020272-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELA VISTA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)
1. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0047033-69.2005.403.61.82 e/ou provocação dos interessados. Cumpra-se. Intimem-se.

0059727-07.2004.403.6182 (2004.61.82.059727-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063195 - JURANDIR LUIZ BELLANI)
1. Recebo a apelação de fls. 192/196 e 203/204, em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0023171-69.2005.403.6182 (2005.61.82.023171-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIO-ART MANUTENCAO DE MOVEIS TUBULARES LTDA. X FABIANO PEREIRA MARTINS X KEILA DE MELLO MORAIS MARTINS X FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO)
Fls. 203, 217/218 e 221:1. Providencie a executada a regularização da averbação da construção, nos moldes da informação do Sr. Oficial do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital-SP, sob pena de tornar sem efeito a penhora realizada na presente ação. Prazo: 20 (vinte) dias. 2. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de registro da penhora do imóvel. 3. Após, venham os autos conclusos para nova deliberação, inclusive sobre o pedido de levantamento da indisponibilidade decretada às fls. 104/verso. Intime-se.

0035637-95.2005.403.6182 (2005.61.82.035637-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AUDIOSTORE COMUNICACAO LTDA(SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)
Fls. 222: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0045559-63.2005.403.6182 (2005.61.82.045559-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRASWEY S. A. INDUSTRIA E COMERCIO X YASUO OGINO X LIU SHUN KU X DANIEL SHU CHI WEI(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP063823 - LIDIA TOMAZELA)
I. Publique-se a decisão proferida à fl. 587, com o seguinte teor: 1. Recebo a petição de fls. 569/585 comprovando a continuidade da garantia, uma vez idôneo o aditamento à carta de fiança de fls. 572. 0,05 2. Officie-se para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - continuidade da garantia do crédito tributário pelo aditamento à carta de fiança, implicando o efeito de negatização, quando menos em relação a ele, crédito em

discussão. II. Fls. 591/592: Dê-se ciência à executada para, em querendo, apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. III. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão proferida à fl. 568, item II.

0017867-55.2006.403.6182 (2006.61.82.017867-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIGRA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0023162-73.2006.403.6182 (2006.61.82.023162-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEMAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E COUROS LTDA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA)

1. Fls. 251/261: Oficie-se para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito tributário garantido (fls. 238/239), a implicar o efeito de negativação, quando menos em relação a ele, crédito em discussão. 2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0042853-73.2006.403.6182 (2006.61.82.042853-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRASIMEL COM. REPRESENTACOES LT MASSA FALIDA X ROSEMARIE ALBINO TRAJURA X FRANCISCA DA SILVA(SP215553 - JORGE BARUTTI LORENA)

Fls. 125/126: A executada deixou de comprovar que o montante bloqueado está vinculado a conta n. 7483-7, agência 1514-8, Banco do Brasil. Prejudicado, pois, o pedido formulado. Dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0004963-66.2007.403.6182 (2007.61.82.004963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA (MASSA FALIDA)(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar e/ou provocação dos interessados. Intime-se.

0024347-15.2007.403.6182 (2007.61.82.024347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELECO BRASIL LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X WALTER ANNICHINO

1. Desentranhe-se a petição de fls. 411/415, juntando-a aos autos da ação de execução fiscal n. 0024045-

44.2011.403.6182.2. Cumpra-se a decisão de fl. 316, expedindo-se mandado de penhora, intimação e avaliação.

0003245-97.2008.403.6182 (2008.61.82.003245-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002022-41.2010.403.6182 (2010.61.82.002022-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militar, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0024079-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AKSELRAD E ASSOCIADOS ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP057996 - MOISES AKSERALD)

Fls. 134/145:I. Autos nº 0024079-53.2010.403.6182: Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militar, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por

provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.II. Autos nº 0012219-21.2011.403.6182:1. Diante do recolhimento das custas de desarquivamento, providencie-se, a Secretaria, o desarquivamento dos autos dos embargos à execução nº 0012219-21.2011.403.6182.2. Após, dê-se vista ao interessado. Prazo: 05 (cinco) dias.3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intimem-se.

0013929-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 162, item 2, d. II. Fls.

_____: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) anuência do(a) proprietário(a), apresentando documentos que comprove os poderes do responsável da empresa proprietária, se for o caso; d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0018658-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NETPLAN SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Vistos, em decisão. Arguiu a Netplan Serviços Empresariais Ltda, por exceção de pré-executividade, a incompetência do juízo, alegando que a ação de execução fiscal deve tramitar na Comarca de Itapeverica da Serra, uma vez que possui sede e foro legal na cidade de São Lourenço da Serra/SP. Decido. Razão assiste à excipiente. Não há controvérsia quanto ao fato de que a lide executiva deve ser proposta no foro do domicílio do devedor. In casu, não há, pois, como se processar a presente execução nesta Subseção. Assim, aplica-se ao caso o disposto no art. 100, inc. IV, a) do Código de Processo Civil, verbis: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; (...). Transcrevo, exemplificativamente, o seguinte precedente do E. STJ, em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. 1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. Se a irresignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (grifei)(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 835700, Processo: 200600713376/SC, Fonte DJU: 31/08/2006, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim sendo, acolho a exceção oposta no tocante a incompetência deste Juízo. Com fulcro no disposto no art. 311 do Código de Processo Civil, determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos à Comarca de Itapeverica da Serra/SP. À Secretaria, para as anotações cabíveis. Intimem-se.

0042912-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDROLUZ SAO PAULO INSTALACOES E COMERCIO LTDA.(SP317521 - FRANCISCO ELOI DE SANTANA JUNIOR)

O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 1972

EXECUCAO FISCAL

0092038-90.2000.403.6182 (2000.61.82.092038-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIODONTO CORRETORA DE SEGUROS S/C.LTDA.(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA)

Informo que foi expedido, em 03/05/2013, Alvará de Levantamento n.º 11/2013 em favor da executada UNIODONTO CORRETORA DE SEGUROS S/C. LTDA., na pessoa do patrono ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA, OAB/SP 165161, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validade, será cancelado.

0019294-24.2005.403.6182 (2005.61.82.019294-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPITALIZA EMPRESA DE CAPITALIZACAO S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Informo que foi expedido, em 03/05/2013, Alvará de Levantamento n.º 14/2013 em favor da executada CAPITALIZA EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO S.A., na pessoa do patrono RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN, OAB/SP 226799A, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validade, será cancelado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015714-88.2002.403.6182 (2002.61.82.015714-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092038-90.2000.403.6182 (2000.61.82.092038-2)) UNIODONTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIODONTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003925-11.2010.403.6183 - GENESIO ANGELO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o atual endereço da Faculdade de Engenharia Química de Lorena-FAENQUIL. 2. Após, com a vinda da informação, oficie-se a referida empresa, no endereço declinado, para que forneça a relação de salários-de-contribuição do funcionário Genésio Angelo, portador da CTPS 0091689, série 00212 SP, referente a todos os salários do trabalhador, inclusive do período reconhecido por sentença trabalhista, de 19/11/1990 a 02/01/2003, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int.

0016239-86.2011.403.6301 - ANTONIO MARCOS AGUIAR(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para a comprovação da especialidade dos períodos de 13/01/1995 a 04/02/1998, de 01/07/1998 a 05/06/2002 e de 01/10/2003 a

05/07/2004, tendo em vista que os documentos carreados aos autos são insuficientes para tanto e o enquadramento por categoria profissional é possível somente até 28/04/1995, já que com a entrada em vigor da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a demonstração efetiva de exposição a agentes insalubres. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0007169-74.2012.403.6183 - JOANA COSTA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Por ser inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade, deixo de receber o recurso de apelação. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 181. Int.

0000013-98.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA KASUKO HIRATA(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito parcialmente o item 01 do despacho de fls. 114, para receber somente a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

0002465-81.2013.403.6183 - SEBASTIAO RAIMUNDO NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0003797-83.2013.403.6183 - LUIS MENDES BARBOSA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos os documentos que entender necessários para a comprovação da manutenção da qualidade de segurado após a cessação do benefício. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0003889-61.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO ALVES(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0004523-57.2013.403.6183 - ARMINDA SNATOS DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007777-72.2012.403.6183 - AURELIA MOSCO ANDRE(SP305305 - FELIPE RIBEIRO CREPALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Intime-se a parte autora a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações das fls. 175/177, informando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade administrativamente. Int.

Expediente Nº 8056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003152-15.2000.403.6183 (2000.61.83.003152-3) - IVAN DRAGAN X ELISABETH DRAGAN X INGRID DRAGAN TARICANO X ANTONIO DRAGAN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, nos termos da decisão de fls. 86. 2. Intime-se a parte autora para que apresente os CPFs de todos os habilitados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000639-40.2001.403.6183 (2001.61.83.000639-9) - LUVERCI FELTRIN X MARIA SELORIO GIROTO X MARIA CRISTINA GIROTO SERRA X MAURILIO GIROTO X MOACIR DOS SANTOS X NASARE

MARGARETH MORAIS CARDOSO X NELIO MALLANOTTE X OSCAR DE OLIVEIRA X OSMAR TRONTO X OSMAR ROBERTO SILVA X OSVALDO ALVES FERREIRA X JOSE SALVADOR FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento à habilitada do coautor Maurilio Giroto. 2. Após, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0002289-73.2011.403.6183 - CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1 - Determino a expedição de mandado de intimação ao Chefe da AADJ, ou ao seu representante legal, para que este, imediatamente, proceda ao restabelecimento das pensões de nº 1630914530 (fl. 215) e 1630914557 (fl. 216), devidas aos menores Carlos Fernando de Carvalho e Carlos Henrique de Carvalho, bem como cumpra a decisão judicial de fls. 205, suspendendo qualquer desconto em referidos benefícios, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo, sob pena de incorrer em crime de desobediência e improbidade administrativa, tendo em vista a manifestação da autarquia-ré às fls. 211/217, prestando esclarecimentos sobre os descontos que vinham sendo realizados na pensão por morte recebida pelos autores e noticiando a cessação de referidos benefícios, sob o argumento de acumulação indevida de benefícios, bem como a manifestação da parte autora às fls. 220/224, corroborando a notícia acerca da indevida cessação. 2 - Outrossim, compulsando os autos, constato que a Sra. Vilma Donega de Oliveira também recebe a pensão por morte objeto dos autos, na proporção de 50%. Assim sendo, a pretensão dos autores reflete também em sua esfera jurídica, ficando configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário. 3 - Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, determino a inclusão da mesma no polo passivo da presente lide, devendo os autores providenciarem cópia das peças necessárias à instrução da contra-fé, informando o atual endereço da co-ré, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Com a vinda das peças, cite-se a co-ré e remetam-se os autos ao SEDI.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0748279-57.1985.403.6183 (00.0748279-5) - AGUINALDO MARCELO DE JESUS X ALVARO DE SOUZA FILHO X DERALDO BARDOSA X JOAO DE DEUS CERQUEIRA DANTAS X JOAO EUZEBIO DA SILVA X JOAO RODRIGUES DE FREITAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARCAL LOPES X MARIO CESAR X IRENE FERNANDES MARTINS CESAR X RUBENS RIBEIRO X REGINA HELENA FERREIRA X ANDREA BARBOSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento à habilitada do coautor Mario Cesar. 2. Oficie-se ao ETRF solicitando o estorno ao erário dos valores referentes aos coautores José Antonio da Silva e Marçal Lucio de Barcelos (estranho aos autos) Precatório/RPV 2005.03.00.099508-0 -fls. 277, tendo sido a expedição dos ofícios requisitórios com incorreções nos CPFs. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se aos coautores remanescentes José Antonio da Silva e Marçal Lopes. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007673-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007673-2) - NAIR GIMENEZ MONTORO DAVID(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação retro, providencie a parte autora, com URGÊNCIA E NO PRAZO DE 5 DIAS, as peças necessárias para a realização da perícia: cópia da petição inicial, aditamentos e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), bem como de fls. 301 (QUESITOS DO RÉU), 312-

313 (QUESITOS DO JUÍZO), 319-320 (QUESITOS DO AUTOR) e deste despacho. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0006211-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006211-3) - ANTONIO GUILHERME DE SOUZA(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 25/06/2013, às 15:30h para a realização da perícia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0002355-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002355-4) - CONCEICAO DE FATIMA MARQUES DOS SANTOS(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 25/06/2013, às 15:15h para a realização da perícia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Considerando que será realizada nova perícia com perito diverso, prejudicado o pedido de fl. 147, item a. Int.

0006531-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006531-7) - MARGARITA DE LAS NIEVES VALENZUELA CONTARDO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 25/06/2013, às 15:45h para a realização da perícia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008532-04.2009.403.6183 (2009.61.83.008532-8) - IZABEL BARRENSE DOS SANTOS(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 25/06/2013, às 16:00h para a realização da perícia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento

que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012452-83.2009.403.6183 (2009.61.83.012452-8) - JOSE AILTON RIBEIRO SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 25/06/2013, às 16:15h para a realização da perícia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012505-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012505-3) - JOAO CHRISTOS VOULGARIS(SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 25/06/2013, às 16:30h para a realização da perícia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0029706-06.2009.403.6301 - JAIME DE BORBA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 25/06/2013, às 15:00h para a realização da perícia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000326-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000326-0) - VILMA SARTORI BARBOSA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 25/06/2013, às 17:00h para a realização da perícia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000868-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000868-3) - FRANCISCO VALDECI JALES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 25/06/2013, às 16:45h para a realização da perícia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e

Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

Expediente Nº 7493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010302-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010302-8) - FRANCISCO DOS REIS TOMAZ(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sterling Nelken e designo o dia 12/07/2013, às 18:15h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013962-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013962-3) - SOLANGE CRISTINA RODRIGUES PLES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129-131: não vejo necessidade de esclarecimentos e nova perícia psiquiátrica, considerando os documentos constantes nos autos. Ciência às partes acerca do laudo pericial (fls. 143-160), no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0016701-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016701-1) - TEREZA GUIMARAES DE ALMEIDA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0006440-19.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Incluo os quesitos abaixo para resposta do perito: A) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia; 5) Oncologia; 6) Clínico geral. B) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 05/07/2013, às 15:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. DEVERÁ O PERITO JUDICIAL, ainda, responder aos esclarecimentos da parte autora de fls. 130-132. Fls. 100-101: mantenho a decisão agravada. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese de interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. No que tange a produção de prova pericial com ONCOLOGISTA, a mesma será realizada se a resposta ao quesito b acima for afirmativa. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE

CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010435-40.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 02/07/2013, às 15:00h para a realização da perícia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011510-17.2010.403.6183 - JORGE DIAS BARROSO(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sterling Nelken e designo o dia 10/07/2013, às 8:00h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012961-77.2010.403.6183 - ROBERIO CURRALINHO BRITO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 02/07/2013, às 15:30h para a realização da perícia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013692-73.2010.403.6183 - IRINEU MALDONADO MENEGHETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 02/07/2013, às 15:15h para a realização da perícia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013921-33.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS FREIRE(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a psiquiatra Dra. Raquel Sterling Nelken e designo o dia 12/07/2013, às 17:45h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Nomeio perito o cardiologista/clínico geral Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 25/07/2013, às 8:00h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se aos peritos o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004617-73.2011.403.6183 - ZILMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 02/07/2013, às 15:45h para a realização da perícia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004870-61.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA ALVES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 02/07/2013, às 16:15h para a realização da perícia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 São Paulo/SP. Nomeio perita a psiquiatra Dra. Raquel Sterling Nelken e designo o dia 12/07/2013, às 17:15h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se aos peritos o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006836-59.2011.403.6183 - ELIO JOSE GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 02/07/2013, às 16:00h para a realização da perícia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013488-92.2011.403.6183 - ALIA MONTEIRO BORGES(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sterling Nelken e designo o dia 10/07/2013, às 8:30h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na

data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007255-16.2011.403.6301 - MARIA AMELIA BIOSPO DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 02/07/2013, às 16:45h para a realização da perícia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Nomeio para realização de ESTUDO SOCIAL a perita Simone Narumia e designo o dia 04/07/2013, às 10:00h, estudo este a ser realizado na Rua Hum, Travessa da Rua São Candido, nº 21, Vila Zatt, CEP 02976-100 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se aos peritos o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001206-85.2012.403.6183 - CRISTIANE APARECIDA JUNHO(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 02/07/2013, às 16:30h para a realização da perícia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Nomeio perito o cardiologista/clínico geral Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 25/07/2013, às 7:45h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se aos peritos o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005207-16.2012.403.6183 - MARCIA PAES LANDIM(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sterling Nelken e designo o dia 12/07/2013, às 16:45h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

Expediente Nº 7499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005960-46.2007.403.6183 (2007.61.83.005960-6) - AFONSO ALVES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE

CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. AFONSO ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como com o cômputo do período comum que teria laborado em uma alfaiataria de 01/09/1971 a 05/06/1975. Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a tutela antecipada às fls. 464-466. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 476-490, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 493-522). Foi dada oportunidade para as partes especificarem provas e o autor apresentar cópia integral da CTPS (fl. 523). A parte autora requereu prova testemunhal para comprovar vínculo como alfaiate (fls. 526-527), tal prova foi colhida por carta precatória (fls. 552-554). Foi dada ciência do retorno da carta precatória e oportunidade para as partes apresentarem memoriais (fl. 557). Razões finais da parte autora às fls. 561-563. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER ocorreu em 09/12/2004 (CNIS em anexo) e a presente ação foi ajuizada em 05/09/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados especiais, bem como o cômputo do período comum que teria laborado em uma alfaiataria de 01/09/1971 a 05/06/1975 para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM URBANOO** artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. A respeito do assunto, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, p. 350: No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo, em lei especial, disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas. No caso dos autos, quanto ao período de 01/09/1971 a 05/06/1975, o autor juntou: certidão de dispensa de incorporação, datada de 1975, em que consta a informação de que era alfaiate (fl. 44); alvará de licença no nome de Ademar Alves, irmão do autor e proprietário da alfaiataria que o demandante alega ter laborado, datado de 28/08/1971 e informando que Ademar era autônomo e alfaiate (fl. 45); certidão emitida pela Prefeitura de Porecatu/PR informando que Ademar foi cadastrado, em 1971, na profissão de alfaiate (fls. 46) e certidão do Movimento de Alfabetização de Porecatu//PR informando que o autor concluiu o Curso de Educação Integrada em 1973 (fl. 47). Foram ouvidas três testemunhas, por carta precatória, para comprovar tal vínculo. A testemunha Valentim conheceu o autor em 1977, fora do período que a parte autora deseja ver reconhecido, não sendo, assim, hábil para demonstrar o vínculo laboral. A testemunha José de Souza Lima laborou perto da alfaiataria em tela até 1984 e confirmou que viu o autor trabalhando lá. Não soube informar até quando o autor teria trabalhado na alfaiataria e em que função. Já o Sr Wanderlei Antônio Chain, cunhado do autor, foi ouvido como informante, confirmou o vínculo que a parte autora manteve com seu irmão Ademar, de 1971 a 1975, realizando costuras. Considero a certidão de dispensa de incorporação, datada de 1975, como início de prova material do vínculo em tela, nela constando que o autor era alfaiate nessa época. Tal início de prova foi confirmado pelas declarações do informante Wanderlei, que afirmou que o autor realizou trabalho de costura, na época, na alfaiataria de seu irmão. Para o restante do período, contudo, não há outros documentos que pudessem servir como início razoável de prova material, sendo os demais testemunhos frágeis, ainda, no tocante ao labor desenvolvido, motivo pelo qual não há como reconhecer o trabalho de 1971 a 1974. Assim, somente reconheço o labor desenvolvido pelo autor de 01/01/1975 a 05/06/1975. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de

28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que

laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para

comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28,

vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, os períodos laborados de 23/08/1988 a 02/03/1990, na empresa Agroindustrial Passatempo S/A, em que esteve exposto a ruído de 90,8 dB (conforme formulário de fls. 49 e laudo técnico de fl. 50) e os períodos de safra da cana-de-açúcar (maio a novembro), laborados na empresa Agrícola Industrial Paraíso LTDA, referentes aos períodos de 20/05/1991 a 18/11/1994 e de 01/06/1995 a 06/03/1997 (nesta última data houve mudança legislativa, quando se passou a prever ruído acima de 90 dB (conforme formulários de fls. 53 e 60 e laudo técnico de fls. 54-59 e 61-66) devem ser enquadrados como especiais diante da exposição do autor ao agente agressivo ruído acima dos níveis previstos na lei. Assim, para os aludidos lapsos temporais deve haver o enquadramento nos códigos 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5, Anexo I, do Decreto n. 83.080/79. Os períodos laborados na Agrícola Industrial Paraíso LTDA na entressafra, dentro dos períodos de 20/05/1991 a 18/11/1994 e de 01/06/1995 a 30/12/1999 (data do laudo), não podem ser enquadrados como especiais, pois há informação, nos formulários de fls. 53 e 60 e no laudo técnico de fls. 54-59 e 61-66, que, na entressafra da cana-de-açúcar, havia paralisação da indústria e, dessa forma, não havia exposição ao agente agressivo ruído no nível de 90 dB. O período de 29/06/2000 a 17/01/2003 não pode ser enquadrado como especial, pois o laudo técnico carreado às fls. 68-73 está datado de 30/12/1999 e não serve para comprovar que, em tal lapso temporal, havia exposição ao agente agressivo ruído. O período de 31/10/1979 a 17/12/1985, laborado na Destilaria RS S/A, deve

ser considerado como especial pela exposição do autor a hidrocarbonetos (soda cáustica, dicromato de potássio etc), conforme informações constantes no formulário de fls. 487. Tal período merece enquadramento no Código 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64. O período de 04/05/1990 a 14/11/1990 laborado na empresa Alcomira S/A não pode ser enquadrado como especial, pois o formulário de fl. 51 somente menciona e exposição aos agentes agressivos calor, poeira e ruído, sem especificar os níveis dessa exposição e o tipo de poeira existente no ambiente de trabalho. Quanto à umidade informada no aludido documento, como a atividade do autor era de encarregado de produção, não restaram configuradas as hipóteses elencadas no código 1.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n. 53.831/64 para caracterizar que tal exposição ocorria de forma habitual e permanente. De rigor, portanto, o reconhecimento como especial dos períodos de 31/10/1979 a 17/12/1985, de 23/08/1988 a 02/03/1990, de 04/05/1990 a 14/11/1990, 20/05/1991 a 30/11/1991, de 01/05/1992 a 30/11/1992, de 01/05/1993 a 30/11/1993, de 01/05/1994 a 18/11/1994, de 01/06/1995 a 30/11/1995, de 01/05/1996 a 30/11/1996, de 01/05/1997 a 06/03/1997. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 11/09/2001, soma 31 anos, 07 meses e 4 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos: Art. 9.ºI - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Considerando-se que, no período de 17/12/98 a 15/02/2009, a parte autora contribuiu por 05 anos, 06 meses e 1 dia, não cumpriu o período adicional, que era de 06 anos, 02 meses e 7 dias. Ademais, o autor somente veio a completar a idade mínima de 53 anos em 14/04/2010, conforme se pode verificar do documento de fl. 30, não tendo cumprido, na DER, a idade estabelecida pela aludida emenda. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período comum urbano laborado na alfaiataria de 01/01/1975 a 05/06/1975 e os períodos de 31/10/1979 a 17/12/1985, de 23/08/1988 a 02/03/1990, de 04/05/1990 a 14/11/1990, 20/05/1991 a 30/11/1991, de 01/05/1992 a 30/11/1992, de 01/05/1993 a 30/11/1993, de 01/05/1994 a 18/11/1994, de 01/06/1995 a 30/11/1995, de 01/05/1996 a 30/11/1996, de 01/05/1997 a 06/03/1997 como tempo de serviço especial, num total de 30 anos e 20 dias, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Afonso Alves; Reconhecimento de Tempo Especial: 31/10/1979 a 17/12/1985, de 23/08/1988 a 02/03/1990, de 04/05/1990 a 14/11/1990, 20/05/1991 a 30/11/1991, de 01/05/1992 a 30/11/1992, de 01/05/1993 a 30/11/1993, de 01/05/1994 a 18/11/1994, de 01/06/1995 a 30/11/1995, de 01/05/1996 a 30/11/1996, de 01/05/1997 a 06/03/1997 e do período comum de 01/01/1975 a 05/06/1975. P.R.I.

0002142-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002142-5) - JAYME DA SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. JAYME DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a partir da data em que o autor completou a idade mínima exigida ou da data do agendamento ocorrido em 11/03/2008. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade processual requerida, foi dada oportunidade para a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa e para esclarecer a divergência na grafia de seu nome constante nos documentos carreados aos autos (fl. 26). Aditamento à inicial à fl. 29. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41-43 pugnando pela improcedência

do pedido. Foi dada oportunidade para o autor apresentar réplica e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 44). Sobreveio réplica às fls. 46-47. Foi dada nova oportunidade para a parte autora apresentar novas provas documentais (fl. 48), tendo ela informado que não tinha provas a produzir (fl. 50). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduzo abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (DJU de 18.09.2000, p. 91). Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento, do qual compartilho, de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUT E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas. 2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. 3. Recurso conhecido e improvido. (Relator Ministro

Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463). Após, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. 3. Recurso especial não conhecido. (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420). Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte. Afinal, se é certo que o julgamento dos embargos de divergência provém de um debate mais amplo, pode-se presumir, por outro lado, que posicionamentos ulteriores das duas Turmas que compõem a Terceira Seção (cf. artigo 2º, parágrafo 4º, do Regimento Interno do Egrégio Superior Tribunal de Justiça) indiquem, quiçá, uma reflexão mais amadurecida sobre o assunto. Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. No caso dos autos, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, e como completou a idade de 65 anos em 1995 (fl. 10), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 1995: no caso, 78 meses de contribuição. Mesmo desconsiderando as contribuições que o autor efetuou no período de 07/1979 a 08/1979 e de 10/1979 a 11/1979, por serem extemporâneas, conforme se pode depreender da cópia do carnê de contribuição de fls. 15-21, considerando o vínculo que o autor manteve com a empresa Ibapal de 02/05/1963 a 13/09/1975 (cópia da carteira de trabalho e previdência social de fls. 13-14) e as contribuições que efetuou de 11/2007 a 02/2008, de acordo com o CNIS (documento em anexo), o autor atingiu a carência exigida por lei, conforme se pode verificar da tabela a seguir transcrita: Os recolhimentos efetuados de 07/1979 a 08/1979 e de 10/1979 a 11/1979 não podem ser considerados para fins de carência, pois, nos termos do artigo 24, 2º, do Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, não serão computadas, para tal fim, as contribuições recolhidas com atraso. Não obstante, mesmo não considerando os recolhimentos acima especificados, o autor cumpriu os requisitos

necessários, fazendo jus à concessão de aposentadoria por idade. Não consta dos autos, contudo, se, após o agendamento feito pela Internet (fl. 11), o autor efetivamente deslocou-se até o INSS para requerer administrativamente o benefício em tela, com a correspondente apresentação dos documentos necessários. O agendamento não equivale, para fins legais, ao protocolo do requerimento administrativo, subsidiado com a documentação imprescindível à demonstração da pertinência do pedido, motivo pelo qual tenho que a autarquia-ré somente veio a tomar ciência do presente pleito, instruído com os elementos probatórios pertinentes, por ocasião da citação. Diante disso, o benefício pleiteado nos autos deve ser implantado a partir da citação do INSS, ou seja, desde 28/04/2011 (fl. 39). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, desde a citação (em 28/04/2011), com o pagamento das parcelas atrasadas, extinguindo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do diploma processual, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício a partir da competência maio de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jayme da Silva concedido: Aposentadoria por Idade (41); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 28/11/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I. São Paulo, 22 de maio de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJUÍZA Federal

0009032-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009032-0) - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JORGE LUIZ DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum urbano, desde a data da entrada do requerimento administrativo. O processo foi originariamente ajuizado no Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 09-17, pugnando pela procedência do pedido. O processo foi remetido a este juízo em razão da decisão de fls. 41-43. Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificados os atos praticados pelas partes no Juizado Especial Federal, concedida a tutela antecipada, bem como dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 168-169). Facultado, ao autor, trazer, aos autos, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. Foi a parte advertida, ainda, de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 175). Às fls. 313-319, foi noticiado o óbito do Sr. Jorge Luiz dos Santos e requerida a habilitação de sua esposa, Sra. Edna da Silva dos Santos. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, considerando que, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e, considerando, ainda, a comprovação de recebimento de pensão por morte à fl. 319 (artigo 112 da Lei n.º 8.213/91), defiro a habilitação de Edna da Silva Santos como sucessora processual de Jorge Luiz dos Santos. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER ocorreu em 05/04/2005 (fl. 50) e a presente ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 16/01/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM URBANO artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 exige início de

prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. A respeito do assunto, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, p. 350: No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo, em lei especial, disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas. No caso dos autos, os períodos comuns de 01/02/1970 a 21/09/1970, de 24/11/1970 a 05/04/1972, de 28/08/1972 a 31/07/1974, de 01/08/1974 a 10/10/1980, de 03/11/1980 a 02/11/1984, de 12/11/1984 a 31/03/1988, de 03/04/1989 a 03/03/1992, de 15/06/1992 a 01/12/1997, de 05/01/1998 a 02/12/2002 e de 01/09/2004 a 28/02/2005, restaram comprovados por meio das cópias da CTPSs do autor, juntadas às fls. 54-55 e 60-62, bem como pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado à fl. 26 dos autos. Ressalte-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF3: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. (omissis) 10 - Apelação parcialmente provida. (grifo nosso) (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Desse modo, é de rigor o reconhecimento do tempo de serviço nos períodos de 01/02/1970 a 21/09/1970, de 24/11/1970 a 05/04/1972, de 28/08/1972 a 31/07/1974, de 01/08/1974 a 10/10/1980, de 03/11/1980 a 02/11/1984, de 12/11/1984 a 31/03/1988, de 03/04/1989 a 03/03/1992, de 15/06/1992 a 01/12/1997, de 05/01/1998 a 02/12/2002 e de 01/09/2004 a 28/02/2005. Assim, reconhecidos os períodos acima, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 05/04/2005 (fl. 50), soma 31 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos: Art. 9.º I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Considerando-se que, no período de 17/12/98 a 28/02/2005, o falecido contribuiu por 04 anos, 05 meses e 14 dias, cumpriu o período adicional, que era de 04 anos, 04 meses e 26 dias. O Sr. Jorge Luiz dos Santos preencheu, também, o requisito idade, já que, na DER (05/04/2005 - fl. 50), tinha mais de 53 anos de idade (fl. 52). Assim, preenchidos todos os requisitos, o falecido fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Ante o exposto, MANTENHO A TUTELA anteriormente concedida e julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/02/1970 a 21/09/1970, de 24/11/1970 a 05/04/1972, de 28/08/1972 a 31/07/1974, de 01/08/1974 a 10/10/1980, de 03/11/1980 a 02/11/1984, de 12/11/1984 a 31/03/1988, de 03/04/1989 a 03/03/1992, de 15/06/1992 a 01/12/1997, de 05/01/1998 a 02/12/2002 e de 01/09/2004 a 28/02/2005 como comuns, reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do finado Jorge Luiz dos Santos, desde a data da entrada do requerimento administrativo (05/04/2005 - fl. 50) até a data de seu falecimento (08/01/2013 - fl. 317), num total de 31 anos, 03 meses e 21 dias, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de

dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do diploma processual, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da presente demanda, fazendo constar a Sra. EDNA DA SILVA SANTOS como sucessora processual de Jorge Luiz dos Santos. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 42/137.224.555-0; Segurado: Jorge Luiz dos Santos; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 05/04/2005 a 08/01/2013; Reconhecimento de tempo comum urbano: 01/02/1970 a 21/09/1970, de 24/11/1970 a 05/04/1972, de 28/08/1972 a 31/07/1974, de 01/08/1974 a 10/10/1980, de 03/11/1980 a 02/11/1984, de 12/11/1984 a 31/03/1988, de 03/04/1989 a 03/03/1992, de 15/06/1992 a 01/12/1997, de 05/01/1998 a 02/12/2002 e de 01/09/2004 a 28/02/2005. P.R.I.C.

0001473-33.2008.403.6301 (2008.63.01.001473-5) - BENEDITO ADAO DE SOUZA(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO E SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. BENEDITO ADÃO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições comuns e especiais. O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, sendo que foi remetido a este juízo em razão da decisão de fls. 155-159. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 112-129, pugnando pela improcedência do pedido. Remetidos os autos a este juízo, foram ratificados os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, concedidos os benefícios da justiça gratuita e dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 173-174). O autor apresentou réplica às fls. 177-187. Foi facultado à parte autora trazer aos autos ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. Foi ainda a parte advertida de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 227). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 11/05/2007 (fl. 12) e a presente ação foi ajuizada em 09/06/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. DOS PERÍODOS COMUNS No caso dos autos, os períodos de 12/11/1975 a 23/12/1975, de 26/12/1975 a 16/08/1976, de 09/11/1981 a 12/12/1981, de 16/07/1982 a 02/12/1982, de 02/06/1988 a 12/01/1990 e de 22/05/1995 a 03/04/2006 restaram comprovados pelas cópias das carteiras profissionais juntadas às fls. 47-62 e 191-223 dos autos. Frise-se que a anotação em carteira de trabalho gera presunção relativa, que não foi afastada pelo INSS, e que, no que diz respeito às respectivas contribuições sociais, o responsável pelo pagamento é o empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual descumprimento da referida obrigação tributária. Assim sendo, devem ser reconhecidos e computados no cálculo do benefício os períodos de 12/11/1975 a 23/12/1975, de 26/12/1975 a 16/08/1976, de 09/11/1981 a 12/12/1981, de 16/07/1982 a 02/12/1982, de 02/06/1988 a 12/01/1990 e de 22/05/1995 a 03/04/2006. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (redação originária) Art. 58. A relação de

atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (redação originária) Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93. Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria. Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário - Aposentadoria por

tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; Resp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confirma-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa

claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum,

alguns comentários são necessários. A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98: Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela: Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. Confira a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do

Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.³ A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.⁴ Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).⁵ Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).⁶ Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSIn casu, nos períodos de 08/10/1976 a 24/08/1981, de 06/12/1982 a 30/03/1988, de 13/01/1990 a 31/01/1992 e de 01/02/1992 a 19/05/1995, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade, conforme formulários juntados às fls. 22-23, 27-28 e 33-35 dos autos. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto 53.831/64 até 05-03-97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei 8.213/91), cabe ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 08/10/1976 a 24/08/1981, de 06/12/1982 a 30/03/1988, de 13/01/1990 a 31/01/1992 e de 01/02/1992 a 19/05/1995, considerando o período anterior ao Decreto 2.172/97, inclusive porque há previsão de enquadramento no Decreto 53.831/64 (Código 1.1.8, Quadro I). Assim, convertidos os períodos acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, concluo que o segurado, até a DER em 11/05/2007, soma, conforme tabela abaixo, 35 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 11/05/2007, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 08/10/1976 a 24/08/1981, de 06/12/1982 a 30/03/1988, de 13/01/1990 a 31/01/1992 e de 01/02/1992 a 19/05/1995, bem como o reconhecimento do tempo comum de 12/11/1975 a 23/12/1975, de 26/12/1975 a 16/08/1976, de 09/11/1981 a 12/12/1981, de 16/07/1982 a 02/12/1982, de 02/06/1988 a 12/01/1990 e de 22/05/1995 a 03/04/2006, num total de 35 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, revista nos termos da fundamentação, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência maio de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por

cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 42/143.681.587-5; Segurado: Benedito Adão de Souza; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 11/05/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: 08/10/1976 a 24/08/1981, de 06/12/1982 a 30/03/1988, de 13/01/1990 a 31/01/1992 e de 01/02/1992 a 19/05/1999; Reconhecimento de tempo comum: 12/11/1975 a 23/12/1975, de 26/12/1975 a 16/08/1976, de 09/11/1981 a 12/12/1981, de 16/07/1982 a 02/12/1982, de 02/06/1988 a 12/01/1990 e de 22/05/1995 a 03/04/2006. P.R.I.C.

0000118-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000118-2) - VICENTE BENTO RODRIGUES (SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. VICENTE BENTO RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 181. Houve emenda à inicial às fls. 183-185. Indeferida a tutela antecipada (fl. 185-185v.). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 192-199, pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 200-204. Dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 205-206). Réplica às fls. 209-213. Facultado, ao autor, trazer, aos autos, cópias dos demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. Foi a parte advertida, ainda, de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 214). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No caso dos autos, observa-se que o julgamento do recurso interposto pelo autor, quando do indeferimento da primeira DER, ocorreu em 05/08/2005, ao passo que a segunda DER ocorreu em 08/11/2006, conforme extrato que segue anexo a esta decisão. Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 08/01/2009, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados

para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não

se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos

períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava

o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS In casu, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei nos períodos de 21/03/1969 a 30/06/1971, de 16/03/1973 a 11/04/1973, de 15/07/1976 a 09/05/1978, de 12/06/1978 a 30/07/1980, de 15/01/1987 a 26/01/1987 e de 23/10/1989 a 02/09/1999, conforme demonstram os formulários e laudos periciais juntados às fls. 33-36, 43-45, 47-48, 28-60 e 70-72. Por outro lado, o período de 10/05/1972 a 08/01/1973 não será reconhecido como especial por este juízo, tendo em vista que, no formulário de fl. 38, não consta qualquer fator de risco ao qual o autor pudesse ter sido exposto. Também não será reconhecida a especialidade do período de 19/02/1987 a 30/06/1989, uma vez que, conforme já exposto nesta decisão, até 05/03/1997, o ruído caracterizador da insalubridade no local de trabalho deve ser acima de 80 dB. Por fim, a atividade desenvolvida pelo autor no período de 05/07/1989 a 29/09/1989 não será reconhecida como especial, uma vez que não há, nos autos, formulários ou laudos periciais que comprovem a existência de agentes agressivos em tal período. Observe-se, ainda, que a atividade exercida pelo autor - porteiro - não pode ser enquadrada como especial apenas pela categoria profissional. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa por ela exercida nos períodos de 21/03/1969 a 30/06/1971, de 16/03/1973 a 11/04/1973, de 15/07/1976 a 09/05/1978, de 12/06/1978 a 30/07/1980, de 15/01/1987 a 26/01/1987 e de 23/10/1989 a 02/09/1999. Ressalte-se, ainda, que não há como acolher o pedido do autor em alterar a primeira DER (13/09/2002) para 10/09/2003 - data posterior ao desligamento da Empresa Liner Brasil Indústria e Comércio Ltda -, uma vez que não houve pedido de requerimento administrativo até 90 dias após tal data, conforme exigido pelo artigo 49 da Lei nº 8.213/91. Assim, convertidos os períodos acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado, até a data da publicação da Emenda Constitucional 20/98, em 16/12/98, soma com 30 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de contribuição, e, até a data de entrada da segunda DER, em 08/11/2006 (em anexo a esta decisão), com 36 anos e 28 dias, conforme tabelas abaixo. Até 16/12/1998 Até 08/11/2006 Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, devendo ser implantado o benefício mais vantajoso ao autor. Por fim, ressalto que o termo inicial do benefício, se considerado o tempo de serviço até a Emenda 20/98, deverá ser mantido na data do primeiro requerimento

administrativo, ou seja, em 13/09/2002. Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 21/03/1969 a 30/06/1971, de 16/03/1973 a 11/04/1973, de 15/07/1976 a 09/05/1978, de 12/06/1978 a 30/07/1980, de 15/01/1987 a 26/01/1987 e de 23/10/1989 a 02/09/1999 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, em 13/09/2002, num total de 30 anos, 05 meses e 24 dias até a Emenda Constitucional 20/98, ou desde a entrada do segundo requerimento administrativo, em 08/11/2006, num total de 36 anos e 28 dias até a DER, devendo ser implantado o benefício mais vantajoso ao autor. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Vicente Bento Rodrigues; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 13/09/2002 ou 08/11/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: 21/03/1969 a 30/06/1971, de 16/03/1973 a 11/04/1973, de 15/07/1976 a 09/05/1978, de 12/06/1978 a 30/07/1980, de 15/01/1987 a 26/01/1987 e de 23/10/1989 a 02/09/1999. P.R.I.C.

0005487-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005487-3) - ANTONIO MARTINS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 88-88v.). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 95-101, arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 102-103). Réplica às fls. 105-108. Foi facultado à parte autora trazer aos autos ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. Foi ainda a parte advertida de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 109). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 11/01/2006 (fl. 69) e a presente ação foi ajuizada em 13/05/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas,

prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (redação originária) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (redação originária) Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)(...)^{3º} A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. ^{4º} O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ^{5º} O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ^{6º} É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. ^{4º} A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93. Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria. Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo

como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; Resp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confirma-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente

habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo

272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários. A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98: Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela: Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. Confira a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do

art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92. 3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). (omissis)6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida. (grifo nosso)(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPITratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria

Especial, LTr, p. 47). Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei nos períodos de 27/09/1971 a 03/04/1972, de 11/02/1974 a 09/09/1976 e de 14/10/1976 a 07/06/1995, conforme se depreende dos formulários juntados às fls. 26-27 e 30 e laudos periciais de fls. 28 e 31. Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. Destaco, ainda, que apesar de constar a informação de que a empresa fornecia os EPIs, não consta a informação de que a empresa fiscalizava o uso dos mesmos. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 11/01/2006, soma 36 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 11/01/2006, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 27/09/1971 a 03/04/1972, de 11/02/1974 a 09/09/1976 e de 14/10/1976 a 07/06/1995, num total de 36 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição até a DER. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, revista nos termos da fundamentação, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência maio de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 42/139.207.118-3; Segurado: Antônio Martins; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 11/01/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 27/09/1971 a 03/04/1972, de 11/02/1974 a 09/09/1976 e de 14/10/1976 a 07/06/1995. P.R.I.C.

0007599-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007599-2) - CARLOS ALBERTO FIRMO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CARLOS ALBERTO FIRMO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 39. Indeferida a tutela antecipada (fls. 72-72v.º). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77-82, pugnando pela improcedência do pedido. Dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 85-86). Sobreveio réplica às fls. 87-89. Os autos foram remetidos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro através da decisão de fls. 90-91. Suscitado conflito negativo de competência pela 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 95-100), o Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos a este juízo (fls. 101).

Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de seu benefício de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB

40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade

especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os

requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-

MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado às fls. 26-27, atesta que a parte autora laborava, de forma habitual e permanente, em ambiente com aparelhos elétricos com voltagem superior a 250volts, no período de 18/09/1978 a 06/02/2009.O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 18/09/1978 a 06/02/2009, considerando o período anterior ao Decreto n.º 2.172/97, inclusive porque há previsão de enquadramento no Decreto 53.831/64 (Código 1.1.8, Quadro I), e, depois, em virtude da comprovação satisfatória da exposição a risco de choques elétricos acima de 250 volts.De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade no período de 18/09/1978 a 06/02/2009.Assim, reconhecido o período acima como especial, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 23/04/2009 (fl. 19), soma 30 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei de Benefícios. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para reconhecer o período 18/09/1978 a 06/02/2009 como atividade especial, concedendo a APOSENTADORIA ESPECIAL ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23/04/2009.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de maio de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Carlos Alberto Firmo; Benefício Concedido: Aposentadoria Especial (46)); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 23/04/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

0010066-80.2009.403.6183 (2009.61.83.010066-4) - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de período rural e a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 152-152vº). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 159-171, argüindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 172-173). Réplica às fls. 176-178. Facultado, ao autor, trazer, aos autos, cópias dos demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. Foi a parte advertida, ainda, de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 183). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER ocorreu em 22/10/2004 (fl. 89) e a presente ação foi ajuizada em 13/08/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser reconhecidos como rural e considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** autor pretende, inicialmente, o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 01/01/1976 a 31/12/1976. Para isso, há, nos autos, os seguintes documentos: Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Oros - CE, na qual consta que o autor exerceu atividades rurais no período de 01/03/1972 a 10/10/1977 (fl. 50); Declaração fornecida pelo Ministério do Exército, constando que o autor foi alistado na Junta de Serviço Militar em 09/08/1976, tendo, como profissão, a de agricultor (fl. 52); Documentos relativos à propriedade em que o autor alega ter exercido a atividade rural (fls. 53-55 e 57). No caso, considero, como início razoável de prova material da atividade rural, a certidão fornecida pelo Ministério do Exército, alegando que o autor se alistou em 09/08/1976 e declarou sua profissão como sendo a de agricultor (fl. 52). Destaque-se que a avaliação da prova material submeteu-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...) 10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo, contudo, com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento pretérito, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural anterior à data de sua confecção, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, curvo-me ao entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das

circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material. - Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). - Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06. - Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural no ano de 1976, conforme requerido nos autos, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Assim, considerando a prova material do labor rural, considero suficientemente comprovado o tempo de serviço rural no período de 01/01/1976 a 31/12/1976, destacando que, para a fixação do termo inicial e final do labor rural, foi levada, em conta, a certidão do Ministério do Exército (fl. 52).COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confir-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram

definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as

medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL

MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do

STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSIn casu, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei nos períodos de 24/11/1977 a 28/02/1980, de 02/10/1980 a 26/01/1988 e de 19/06/1989 a 28/02/2000, conforme demonstram os formulários e laudos periciais juntados às fls. 39-40, 35, 37-38 e 43-45.De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa nos períodos de 24/11/1977 a 28/02/1980, de 02/10/1980 a 26/01/1988 e de 19/06/1989 a 28/02/2000. Assim, convertidos os períodos acima, somando-se com o período rural ora reconhecido e os períodos de tempo de serviço constantes nos autos e, concluo que o segurado, até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, em 22/10/2004 (fl. 89), soma 35 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 24/11/1977 a 28/02/1980, de 02/10/1980 a 26/01/1988 e de 19/06/1989 a 28/02/2000 como tempo de serviço especial e o período de 01/01/1976 a 31/12/1976 como tempo rural, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (22/10/2004), num total de 35 anos, 01 mês e 06 dias, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n° 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a

reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 42/136.433.922-3; Segurado: Francisco Rodrigues da Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 22/10/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: 24/11/1977 a 28/02/1980, de 02/10/1980 a 26/01/1988 e de 19/06/1989 a 28/02/2000. P.R.I.C.

000033-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000033-7) - EDIVALDO VIANA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EDIVALDO VIANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 150-151). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 158-171, pugnano pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 172-175. Dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 176). Réplica às fls. 180-186. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER ocorreu em 20/03/2006 (fl. 123) e a presente ação foi ajuizada em 07/01/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. Inicialmente, cumpre destacar que, quando do indeferimento do benefício requerido em 20/03/2006, houve o reconhecimento, pelo réu, de 32 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de contribuição (fl. 133). Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos constantes no cálculo de fls. 119-122. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à

penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de

06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 -

De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não**

condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSIn casu, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei nos períodos de 01/10/1982 a 08/11/1990, de 02/09/1991 a 30/09/1991, de 06/02/1992 a 16/01/1995 e de 03/07/1996 a 05/03/1997, conforme demonstram os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs juntados às fls. 64 a 70 dos autos. O período de 23/08/1976 a 30/09/1982, por sua vez, será reconhecido como especial com fulcro no item 1.1.1 do Decreto 53.831/64, tendo em vista a exposição do autor a calor acima de 28° (PPP de fls. 69-70). De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa por ela exercida nos períodos de 23/08/1976 a 30/09/1982, de 01/10/1982 a 08/11/1990, de 02/09/1991 a 30/09/1991, de 06/02/1992 a 16/01/1995 e de 03/07/1996 a 05/03/1997. Assim, convertidos os períodos acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos e os já reconhecidos administrativamente pelo INSS, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 20/03/2006 (fl. 123), soma 35 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 23/08/1976 a 30/09/1982, de 01/10/1982 a 08/11/1990, de 02/09/1991 a 30/09/1991, de 06/02/1992 a 16/01/1995 e de 03/07/1996 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (20/03/2006), num total de 35 anos, 05 meses e 05 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir de maio de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos

termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 42/138.533.343-7; Segurado: Edivaldo Viana; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 20/03/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: 23/08/1976 a 30/09/1982, de 01/10/1982 a 08/11/1990, de 02/09/1991 a 30/09/1991, de 06/02/1992 a 16/01/1995 e de 03/07/1996 a 05/03/1997. P.R.I.C.

0001188-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001188-8) - JOSE GOTTARA SOBRINHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 184-185, diante da sentença de fls. 169-178, alegando a existência de omissão no julgado. Alega que a sentença foi omissa quanto à inclusão do período de 08/12/1975 a 11/07/1976 - laborado na Prefeitura Municipal de São Paulo, tempo este já reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme fls. 56-59. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, na tabela de fls. 176-176v. não constou o período acima citado, de modo que, na sentença, onde se lê: (...) Assim, convertidos os períodos acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço já reconhecidos pelo INSS, concluo que o segurado, até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, em 29/03/2007 (fl. 135), soma 32 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de serviço, e, no segundo requerimento administrativo, em 26/03/2009 (fl. 63), soma 34 anos, 08 meses e 21 dias, conforme tabelas abaixo: Até 29/03/2007. Até 26/03/2009.

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos: Art. 9º

..... I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Considerando-se que, no período de 17/12/98 a 29/03/2007 e de 17/12/98 a 26/03/2009, o autor contribuiu por 06 anos, 04 meses e 25 dias e 08 anos, 04 meses e 22 dias, respectivamente, cumpriu o período adicional, que era de 05 anos, 01 mês e 19 dias. Entretanto, o autor preencheu o requisito idade apenas na data do segundo requerimento administrativo (26/03/2009), pois, em 29/03/2007 (primeira DER), ele possuía apenas 52 anos de idade (fl. 13). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a entrada da segunda DER, em 26/03/2009. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 06/08/1982 a 26/10/1984, de 13/11/1984 a 27/06/1985, de 16/07/1985 a 16/01/1986, de 22/01/1986 a 21/08/1986, de 04/09/1986 a 30/03/1988, de 27/04/1988 a 08/12/1990, de 11/01/1990 a 11/06/1991 e de 04/06/1991 a 02/01/1992, de 8/04/1992 a 18/06/1993 e de 12/07/1993 a 21/02/1995 como tempo especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do segundo requerimento administrativo (26/03/2009), num total de 34 anos, 08 meses e 21 dias, com o pagamento das parcelas desde então. (...) Diante da sucumbência mínima, condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de

sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ(...). Passa-se a ler: (...)Assim, convertidos os períodos acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço já reconhecidos pelo INSS, concluo que o segurado, até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, em 29/03/2007 (fl. 135), soma 33 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de serviço, e, no segundo requerimento administrativo, em 26/03/2009 (fl. 63), soma 35 anos, 03 meses e 25 dias, conforme tabelas abaixo: Até 29/03/2007. Até 26/03/2009. Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral na primeira DER, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos: Art. 9ºI - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:b) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;Considerando-se que, no período de 17/12/98 a 29/03/2007, o autor contribuiu por 06 anos, 04 meses e 25 dias, cumpriu o período adicional, que era de 04 anos, 03 meses e 20 dias. Entretanto, o autor não preencheu o requisito idade, pois, em 29/03/2007 (primeira DER), ele possuía apenas 52 anos de idade (fl. 13). Por outro lado, na entrada do segundo requerimento administrativo, o segurado possuía tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, já que contava com 35 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição. A regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 06/08/1982 a 26/10/1984, de 13/11/1984 a 27/06/1985, de 16/07/1985 a 16/01/1986, de 22/01/1986 a 21/08/1986, de 04/09/1986 a 30/03/1988, de 27/04/1988 a 08/12/1990, de 11/01/1990 a 11/06/1991 e de 04/06/1991 a 02/01/1992, de 08/04/1992 a 18/06/1993 e de 12/07/1993 a 21/02/1995 como tempo especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do segundo requerimento administrativo (26/03/2009), num total de 35 anos, 03 meses e 25 dias, com o pagamento das parcelas desde então. (...)Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ(...). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para alterar parte da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0001219-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001219-4) - DENIR FOGACA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DENIR FOGAÇA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por idade. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 64. Houve emenda à inicial (fl. 74). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79-88, pugnando pela improcedência do pedido. Dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 89-90). Réplica às fls. 92-93. Foi facultado, à parte autora, juntar cópias de demais documentos que ainda não houvessem sido acostados aos autos (fl. 95). Vieram os autos

conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como não foram apresentadas preliminares na contestação e não existindo providências preliminares a serem realizadas, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem, a juízo, pleitear o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Primeiramente, resalto que não há conversão de atividade especial para comum em casos de concessão de aposentadoria por idade urbana: somente computa-se tal período ficto para aposentadorias por tempo de serviço/contribuição. Trago, à colação, julgados que demonstram a impossibilidade de conversão do período especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. MAJORAÇÃO DA RMI. ATIVIDADE LABORAL. ANOTAÇÃO EM CTPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR PROFISSÃO. REVISÃO. SALÁRIO-DEBENEFÍCIO. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. ART. 3º, 2º DA LEI 9.876/99. 1. Havendo prova plena do labor urbano, através de anotação idônea em CTPS, deve ser reconhecido o tempo de serviço e majorada a aposentadoria por idade urbana do segurado. 2. O recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade exclusiva do empregador, nos termos do art. 30, I, da Lei 8.212/91. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Tal acréscimo, porém, não é hábil à majoração da renda mensal de aposentadoria por idade, porquanto se trata de tempo ficto. 4. O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 trouxe ao sistema previdenciário regra de transição para os segurados já filiados à Previdência Social à época de sua vigência e determina que, para apuração do cálculo do salário-debenefício, se considere a média aritmética simples dos maiores salários-decontribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho-94, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213/91. 5. Contudo, se no PBC o segurado somar menos de 60% preenchido com salários-de contribuição, serão somados todos os que dispuser, corrigidos, e o valor resultante será dividido pelo montante equivalente a 60% do seu PBC. (TRF4, APELREEX 2007.70.01.004859-2, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 17/03/2010) (g.n.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TEMPO URBANO. REGISTRO EM CTPS. AVERBAÇÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CONECTIVOS LEGAIS. 1. A dedução do pleito em juízo de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do labor especial, com a respectiva conversão em tempo comum, não é albergada por lei, implicando a impossibilidade jurídica do pedido, que conduz à extinção do feito sem julgamento do mérito. 2. O reconhecimento do labor urbano só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. 3. Atestada pela CTPS, cujas anotações presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude, o que não é o caso dos autos, é viável o reconhecimento do labor ali consignado, ainda que ausentes as respectivas exações previdenciárias relativas ao período controverso, uma vez que a responsabilidade por sua entrega, uma vez que são fruto do rendimento assalariado ao sistema, é do empregador, na forma do que dispõe o artigo 30, I, a, da Lei 8.212/91. 4. Contando com mais de 17 anos de labor por ocasião do requerimento administrativo, tem direito a parte-autora à revisão de sua aposentadoria, na forma do artigo 50 da LB, impondo-se ao ente ancilar à averiguação das hipóteses de concessão, a fim de que facultado à segurada a escolha daquela que lhe for mais favorável. 5. A atualização monetária das parcelas vencidas, incidindo a contar do vencimento de cada uma, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei n.º 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei n.º 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei n.º 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei n.º 8.213/91, e Resp. n.º 1.103.122/PR). 6. Os juros de mora, nesses períodos, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 deste Tribunal. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (TRF4, APELREEX 2008.71.00.033123-8, Quinta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 15/03/2010). (g.n.) Improfícuo, assim, movimentar a máquina judiciária para o exame de pleitos que não terão o condão de produzir reflexos no pedido principal, motivo pelo qual deixo de analisar os pontos referentes à conversão do tempo especial em comum. Feito tal esclarecimento, passo a apreciar o pedido de aposentadoria por idade. Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de

segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduz abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (DJU de 18.09.2000, p. 91). Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento, do qual compartilho, de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUT E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas. 2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. 3. Recurso conhecido e improvido. (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463). Após, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 2. No caso, o

Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.3. Recurso especial não conhecido. (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420).Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte. Afinal, se é certo que o julgamento dos embargos de divergência provém de um debate mais amplo, pode-se presumir, por outro lado, que posicionamentos ulteriores das duas Turmas que compõem a Terceira Seção (cf. artigo 2º, parágrafo 4º, do Regimento Interno do Egrégio Superior Tribunal de Justiça) indiquem, quiçá, uma reflexão mais amadurecida sobre o assunto.Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.(...)É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência.Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da na Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência.Como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, e como completou a idade de 65 anos em 2007 (fl. 10), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2007: no caso, 156 meses de contribuição.No caso dos autos, restaram comprovados, através das cópias das carteiras profissionais do autor, juntadas às fls. 14-21, e dos documentos de fls. 22-52, os seguintes períodos: 01/02/1969 a 30/06/1971, de 16/12/1976 a 06/01/1977, de 01/07/1978 a 06/04/1984, de 01/06/1985 a 29/08/1987, de 01/10/1987 a 30/08/1988, de 01/03/1989 a 10/12/1990, de 02/10/1991 a 18/11/1991, de 01/09/1993 a 09/08/2000 e de 02/10/2001 a 27/11/2001.Desse modo, computando-se todos os períodos acima, verifica-se que a parte autora atingiu um tempo de contribuição superior à carência exigida para seu caso (156 contribuições), conforme se pode verificar da tabela a seguir transcrita: Desse modo, o autor cumpriu os requisitos necessários, fazendo jus à concessão de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo, em 29/12/2008 (fl. 11).Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 29/12/2008), num total de 20 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a DER, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte, a partir da competência maio de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame

necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 143.683.772-0; Segurado: Denir Fogaça de Souza; Benefício concedido: Aposentadoria por Idade (41); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 29/12/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0001466-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001466-0) - FERNANDO ANTONIO BRUNHEROTO (SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. FERNANDO ANTÔNIO BRUNHEROTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da cessação do benefício, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Pugnou, ainda, por reparação por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 107. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 110-114v.º, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 116). Foi facultado, à parte autora, trazer, aos autos, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. Foi ainda a parte advertida de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 131). Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a cessação do benefício ocorreu em agosto de 2005 (fl. 106) e a presente ação foi ajuizada em 09/02/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Pleiteia, a parte autora, o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 121.605.340-2, cessado pelo INSS por ter sido verificada a existência de irregularidades na sua concessão. Conforme se observa do extrato do CONBAS (fl. 66), quando da concessão do benefício do autor, o INSS havia reconhecido 31 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de serviço. Após análise, o setor de benefícios do INSS contatou que não poderia ter sido reconhecido, como especial, o período laborado, de 12/08/1975 a 28/04/1995, na Telesp, na função de engenheiro. Tendo em vista que apenas o período especial deixou de ser reconhecido pela autarquia ré, os demais períodos, já reconhecidos administrativamente pelo INSS, serão considerados incontroversos por este juízo. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996

(convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confirma-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir

de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária

gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER

ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSIn casu, o período de 12/08/1975 a 28/04/1995 pode ser reconhecido como especial com fundamento no item 2.1.1 do Decreto 53.831/64, tendo em vista que o autor exerceu a atividade de engenheiro eletricista, conforme demonstram os documentos de fls. 18-19, 22 e 28 dos autos. Assim, convertido o período acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço já reconhecidos administrativamente pelo INSS, concluo que o segurado, até a DER, em 23/11/2001 (fl. 66), e, portanto, antes da publicação da Emenda Constitucional 20/98, em 16/12/98, somava 31 anos, 10 meses e 30 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Logo, preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado em agosto de 2005 (fl. 106).Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo, como especial, o período de 12/08/1975 a 28/04/1995, condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor (NB 42/121.605.340-2), desde a data da indevida cessação, ocorrida em 01/08/2005 (fl. 106), num total de 31 anos, 10 meses e 30 dias de tempo de contribuição. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 42/ 121.605.340-2; Segurado: Fernando Antônio Brunheroto; Benefício restabelecido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0012155-08.2011.403.6183 - JORGE INACIO CARNEIRO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 450-452, diante da sentença de fls. 436-448, alegando a existência de omissão no julgado.Alega que a sentença foi omissa quanto ao tempo de contribuição do autor. Alega que o autor, da data da DER, teria 31 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de serviço. É o relatório. Decido.Assiste razão ao embargante. De fato, na tabela de fl. 447 dos autos não constou o período de 16/12/1997 a 15/12/1998, de modo que, na sentença, onde se lê: (...)Assim, somados os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 23/09/2008, soma, conforme tabela abaixo, 30 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de serviço. (...)Considerando-se que, no período de 16/12/98 a 23/09/2008, o autor contribuiu por 09 anos, 09 meses e 08 dias, não cumpriu o período adicional que era de 13 anos e 07 dias, em que pese tenha preenchido o requisito de 53 anos de idade na DER.Desta forma, não tem direito ao benefício pleiteado nesta ação.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento de 30 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 23/09/2008. (...).

Passa-se a ler: (...) Assim, somados os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 23/09/2008, soma, conforme tabela abaixo, 31 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de serviço. Considerando-se que, no período de 16/12/98 a 23/09/2008, o autor contribuiu por 09 anos, 09 meses e 08 dias, não cumpriu o período adicional que era de 11 anos, 07 meses e 13 dias, em que pese tenha preenchido o requisito de 53 anos de idade na DER. Desta forma, não tem direito ao benefício pleiteado nesta ação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento de 31 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 23/09/2008. (...). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para alterar parte da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

Expediente Nº 7500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028560-91.1989.403.6183 (89.0028560-2) - FRANCISCA ALVES DE FRANCA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0015286-26.1990.403.6183 (90.0015286-0) - ANTONIETTA SQUIN KARAVATAKIS (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0000162-85.1999.403.6183 (1999.61.83.000162-9) - ANTONIO SIMOES (SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP139279 - ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI FILHO E SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0003933-37.2000.403.6183 (2000.61.83.003933-9) - PASCHOAL AMBROSIO X ANTENOR FERREIRA DOS SANTOS X DARIO MARTINS X FRANCISCO ASSIS PONCIANO X HORTENCIA LOURDES CANHOTO PONCIANO X JOAO ANTONIO VAZ X MARIA APARECIDA VAZ X JOSE PAES X MORI SEIKI X OTTO PEREIRA DA SILVA X PAULO CASTILHO X MARIA LUIZA DA SILVA CASTILHO X RUBENS CAPELETI (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

P.R.I.

0033770-92.2001.403.0399 (2001.03.99.033770-6) - RALPH FRANCISCO MATZAK(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
P.R.I.

0055939-73.2001.403.0399 (2001.03.99.055939-9) - ANTONIO DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
P.R.I.

0060245-85.2001.403.0399 (2001.03.99.060245-1) - SUELI APARECIDA DE MARCHI GONCALEZ(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
P.R.I.

0003179-38.2001.403.6126 (2001.61.26.003179-8) - EZELINO DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
P.R.I.

0002706-75.2001.403.6183 (2001.61.83.002706-8) - CELIO BIANCHI X CLAUDIONOR DE FREITAS RAMOS X GENOVEVA CORTEZ DE OLIVEIRA X JOSE LAMARTINE DO PRADO X JOSE CARLOS APARECIDO DA ROCHA X JOSE CARLOS GONCALVES DA CUNHA X LUCIA SILVA ANDREOLLI X MARIA DIVINA DA SILVA SANTOS X MARIA ALICE MACHADO PINHEIRO X SATURNINO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
P.R.I.

0000095-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000095-0) - PEDRO SCHIAVOLIM NETO X ALCIDES EMILIO DE OLIVEIRA X ANTONIO CURIEL BALAGUER X ANTONIO FERRAZ X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X LUCELIA MARIA DA COSTA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X ORLANDO JOSE SIMENTON X

REINALDO DO CARMO X WALNEIDE DA COSTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0002682-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002682-2) - ARLINDO PEREIRA CAMPOS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0003678-11.2002.403.6183 (2002.61.83.003678-5) - HELIO ROBERTO CORREA(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0015814-92.2003.403.0399 (2003.03.99.015814-6) - WANDA PALADINO MENKE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0001486-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001486-1) - HILDA SILVERIO DA SILVA(SP104113 - HILDA SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0003492-51.2003.403.6183 (2003.61.83.003492-6) - ROBERTO DE CARVALHO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0006673-60.2003.403.6183 (2003.61.83.006673-3) - HORTENCIO JOSE DE LIMA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0007457-37.2003.403.6183 (2003.61.83.007457-2) - MARCUS VINICIUS RAMOS VIEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0008378-93.2003.403.6183 (2003.61.83.008378-0) - LENIRA SEVERINA DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0008621-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008621-5) - WALTER BONANNO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0011512-31.2003.403.6183 (2003.61.83.011512-4) - ABLA TOME DE ARAUJO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0013711-26.2003.403.6183 (2003.61.83.013711-9) - ANTONIO MODESTO NETO(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0013904-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013904-9) - ARISTEU COLETO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0001775-67.2004.403.6183 (2004.61.83.001775-1) - LUIZ CARLOS FRANCISCO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0001221-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001221-0) - JOSE BEZERRA ALVES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 7501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761305-88.1986.403.6183 (00.0761305-9) - CONSTANCA LOURDES ZIGOVICS X PAULO SERGIO ZIGOVICS X CARLOS EDUARDO ZIGOVICS X CELIA MARIA PARAISO ZIGOVICS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0004671-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004671-0) - ABEL MANOEL FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0004052-61.2001.403.6183 (2001.61.83.004052-8) - PEDRO GALLETI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0022755-92.2002.403.0399 (2002.03.99.022755-3) - MARIO MONTEIRO MORAES X ANDRE PEREZ X CANDIDA FERNANDES GALDEANO X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CHRISTOVAO GONCALEZ X HELENA GOMES FERREIRA X ANTONIO VALERI X MARCIA MORAES COVACHO DE MEDEIROS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP130772 - ANA MARIA SILVA ULLOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0003198-33.2002.403.6183 (2002.61.83.003198-2) - MANOEL EVANGELISTA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0006452-77.2003.403.6183 (2003.61.83.006452-9) - IRAIDE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0009626-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009626-9) - NELSON SHUITI NISHIGUCHI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0015027-74.2003.403.6183 (2003.61.83.015027-6) - MARIA APARECIDA GONINI PACO FUJII(SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 7502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000802-78.2005.403.6183 (2005.61.83.000802-0) - JOAO JOVENTINO DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA

ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente constante das razões de apelação de fls. 232-238, uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação (João Joventino de OLIVEIRA).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004990-46.2008.403.6301 (2008.63.01.004990-7) - JOSE RAIMUNDO SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171; 172-174: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0045237-35.2009.403.6301 - CARLOS JOSE DA SILVA SOUZA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009047-05.2010.403.6183 - EDMILSON ROBERTO DE ARRUDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe, inicialmente, que foram interpostas pelo INSS duas apelações (fls. 487-492-prot. 2013.61000062082-1, de 02/04/2013 e 493-498-prot. 2013.61000053278-1, de 20/03/2013). Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação da primeira peça (fls. 493-498), determino o desentranhamento da petição de fls. 487-492, que deverá ser entregue ao(à) procurador(a) autárquico(a) mediante recibo nos autos.Fls. 493-498: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos.À parte autora, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0036381-48.2010.403.6301 - FATIMA VALERIA RODRIGUES(SP265979 - CARINA DE MIGUEL E SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe, inicialmente, que foram interpostas pelo INSS duas apelações (fls. 133-139-prot. 2013.61000061999-1/02/04/2013 e 141-147-prot.2013.61000071128-1/15/04/2013). Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação da primeira peça (fls. 133-139), determino o desentranhamento da petição de fls. 133-139, que deverá ser entregue ao(à) procurador(a) autárquico(a) mediante recibo nos autos.Fls.141-147: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos, ressaltando, ainda, por oportuno, que já foram oferecidas, pela parte autora, contrarrazões ao referido recurso. Fl. 149: De acordo com os extratos de fls. 156-160, verifica-se que houve a devida implantação do benefício de pensão por morte, recebendo, no entanto, outra numeração, fato, esse, absolutamente regular.Quanto a divergência de nome (fl. 155), entendo tratar-se de mero erro material no tocante à digitação, encontrando-se correto, todavia, nos módulos do Sistema Previdenciário (fls. 156-160).Considerando que o feito encontra-se em termos, subam os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

0003265-12.2013.403.6183 - NOBORU NAKANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003313-68.2013.403.6183 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007045-33.2008.403.6183 (2008.61.83.007045-0) - CARLOS ALBERTO POLIDORO(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 27 de maio de 2013. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário RF 4008

0013129-50.2008.403.6183 (2008.61.83.013129-2) - MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 4 de junho de 2013. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário RF 4008

0066311-82.2008.403.6301 - MOIZES DOS SANTOS MELO FILHO(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 4 de junho de 2013. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário RF 4008

0006151-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006151-8) - OLINDA CONCEICAO DA SILVA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 4 de junho de 2013. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário RF 4008

0009574-88.2009.403.6183 (2009.61.83.009574-7) - JOSE ROMERO SILVA DE SANTANA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 5 de junho de 2013. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário RF 4008

0010397-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010397-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 5 de junho de 2013. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário RF 4008

0011617-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011617-9) - VALDEMAR TIBURCIO DA SILVA X MARIA VALDICE LISBOA DA SILVA(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes

intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 4 de junho de 2013. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário RF 4008

0016121-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016121-5) - JOAO LUIZ GOMES NASCIMENTO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 29 de maio de 2013. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário RF 4008

0022832-05.2009.403.6301 - GISELIA FLORENCIO DE LIMA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 5 de junho de 2013. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário RF 4008

0001545-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001545-6) - ALDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 4 de junho de 2013. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário RF 4008

0003757-09.2010.403.6183 - LENY SANTOS ROSA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 5 de junho de 2013. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário RF 4008

0009787-60.2010.403.6183 - ANA PAULA GONCALVES PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 4 de junho de 2013. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário RF 4008

0011895-62.2010.403.6183 - GILMAR VIEIRA DA SILVA (SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP294534 - LUIZ CARLOS BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, baixando os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que o processo não está em termos para julgamento, vez que se faz necessária a intimação do perito judicial para que preste esclarecimentos acerca da impugnação ofertada às fls. 146/147. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008567-90.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO COUTINHO SOARES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 4 de junho de 2013. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário RF 4008

0013168-42.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE FIGUEIREDO (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros

para a parte autora.São Paulo, 4 de junho de 2013.Solange Brandani Fonseca Analista JudiciárioRF 4008

0013318-23.2011.403.6183 - ROGERIO FERNANDO MIQUELINI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 4 de junho de 2013.Solange Brandani Fonseca Analista JudiciárioRF 4008

0013902-90.2011.403.6183 - ARLINDO ALVES PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 5 de junho de 2013.Solange Brandani Fonseca Analista JudiciárioRF 4008

0014102-97.2011.403.6183 - MARLENE APARECIDA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 4 de junho de 2013.Solange Brandani Fonseca Analista JudiciárioRF 4008

0014353-18.2011.403.6183 - LUCIANA VIEIRA DA SILVA(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 27 de maio de 2013.Solange Brandani Fonseca Analista JudiciárioRF 4008

0000171-90.2012.403.6183 - SANTINA GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 4 de junho de 2013.Solange Brandani Fonseca Analista JudiciárioRF 4008

0001311-62.2012.403.6183 - EDINA TENORIO DE ALBUQUERQUE(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 5 de junho de 2013.Solange Brandani Fonseca Analista JudiciárioRF 4008

0002453-04.2012.403.6183 - LUZIA IVONE MARTINS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 5 de junho de 2013.Solange Brandani Fonseca Analista JudiciárioRF 4008

0003047-18.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA PAZ(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 4 de junho de 2013.Solange Brandani Fonseca Analista JudiciárioRF 4008

0004201-71.2012.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 27 de maio de 2013. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário RF 4008

MANDADO DE SEGURANCA

0003969-59.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS FRANCA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 74/79: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao INSS, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 1369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001293-3) - VANDERLEY GONCALVES SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8º, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Sem prejuízo, regularize a patrona da parte autora seu cadastro junto ao CPF ou nome perante a OAB a fim de viabilizar oportuna expedição do requerimento de honorários. Int.

0005970-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005970-6) - GERSON GUIMARAES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8º, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0015422-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015422-3) - LUIZ FERNANDO TREFIGLIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP287523 - JULIANA FIORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8º, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0000360-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000360-0) - ANTONIA ANSELMO FERREIRA(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8º, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0011801-17.2010.403.6183 - LAERCIO ALVES LADI(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0013288-22.2010.403.6183 - CLAUDIA REGINA ROCHA LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0052435-55.2011.403.6301 - GERALDO PERETO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Tendo em vista o laudo pericial de fls. 63/72, que constatou a incapacidade laborativa total e permanente do autor, bem como o Termo de Curatela Definitiva, de fl. 136, designo o dia 23 de julho de 2013, às 15h para realização de audiência de conciliação das partes. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar GERALDO PERETO (REPRESENTADO POR SONIA ELISABETE RAIMUNDO PERETO). Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002709-06.1996.403.6183 (96.0002709-9) - LUIS GABRIEL DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIS GABRIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor. A ação foi proposta em 1.996 perante a 9ª Vara Cível da Capital e sentenciada em 2.006, após a sua redistribuição para a 1ª Vara Previdenciária, com o julgamento de procedência do pedido. A apelação foi julgada em janeiro de 2.009 e o trânsito em julgado operou-se em março do mesmo ano. Já em fase de execução do julgado, apresentou o patrono do autor contrato de prestação de serviços firmado em setembro de 2.006, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da condenação, incluindo-se as parcelas pagas extrajudicialmente ou administrativamente (fls.320). Os precatórios expedidos inicialmente foram cancelados ante a divergência existente em número de CPF (fls.335). Com a sua regularização, deferiu-se a expedição de novo ofício, com dedução dos honorários contratuais requeridos às fls. 314/315. Contudo, levando-se em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento para reconsiderar a decisão retro e deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais. A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2.012: A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94. Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários. Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete. O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205). Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocatícios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa. Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apreçoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da

estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ao final, nos termos do requerimento formulado, o beneficiário da aposentadoria receberia R\$ 418.061,41 (quatrocentos e dezoito mil, sessenta e um reais e quarenta e um centavos) e o seu patrono R\$ 238.892,23 (duzentos e trinta e oito mil,

oitocentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), correspondente a mais de 50% do total devido ao aposentado. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido, ante o exposto, reconsidero a decisão de fls.350, determino o cancelamento do ofício requisitório n. 20130000072 (fls.353), e determino a expedição de outro em favor do autor, sem o destaque dos honorários contratuais. Dê-se ciência à parte autora. Após, transmita-se o requisitório. Int.

0000040-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000040-4) - MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8º, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0001660-46.2004.403.6183 (2004.61.83.001660-6) - MARIO DO SOCORRO DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIO DO SOCORRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8º, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0001416-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001416-0) - ALBERTINA ROSA DOS SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ALBERTINA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8º, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0003073-60.2005.403.6183 (2005.61.83.003073-5) - LUIZ ALFREDO COLOMBO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALFREDO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O C. STJ firmou entendimento de que referido dispositivo legal deve ser aplicado, inclusive, nos processos em curso. No presente caso, trata-se de execução de título judicial transitado em julgado em 02/09/2011, concedendo benefício de aposentadoria proporcional e fixando honorários advocatícios de 15% (quize por cento) do valor da condenação até a sentença. Ainda, referida decisão fixou o critério de correção monetária das parcelas em atraso de acordo com a legislação de regência, assim como fixou os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do CC, c/c artigo 161 do CTN, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação (fls. 132 verso). Por oportuno, esclareço que a r. decisão monocrática de fls. 129/133 foi proferida em 20 de julho de 2011, portanto, posterior à vigência da Lei 11.960/09. Assim, resta claro que os juros de mora fixados no título executivo judicial são distintos dos fixados na Lei 11.960, razão pela qual há de se respeitar a imutabilidade da decisão transitada em julgado. Nesse sentido, indefiro o pedido de INSS de fls. 221/243 sob alegação de erro material ao apontar exclusivamente a inobservância dos juros de mora tal como previsto na Lei 11.960/09. Expeça-se o requisitório nos termos dos cálculos de fls. 207, com bloqueio. Após, de-se vista ao INSS para manifestação acerca do artigo 100 da Constituição da República no prazo de 10 (dez) dias, bem como ciência do requisitório expedido. Intime-se, ainda, a parte autora.

0005895-22.2005.403.6183 (2005.61.83.005895-2) - TERESINHA BATISTA DA SILVA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP223832 - PATRICIA DE SANTANA VIGNOL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0003966-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003966-4) - FRANCISCO LOPES DE ALCANTARA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOPES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0000754-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000754-0) - TATIANA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO X FERNANDA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0005851-32.2007.403.6183 (2007.61.83.005851-1) - FERNANDO BATISTA DE FARIAS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BATISTA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0007296-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007296-9) - JOAO CARLOS LAGOS(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS LAGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0006903-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006903-3) - ADILSON FREIRE DE BRITO(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA E SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON FREIRE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0010438-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010438-0) - DIEGO YUJI BRASIL OHYE - MENOR X YUGO BRASIL OHYE X FILIPE BRASIL OHYE X ANA JULIA BALBINO BRASIL(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO YUJI BRASIL OHYE - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUGO BRASIL OHYE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILIPE BRASIL OHYE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168

de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046998-67.2010.403.6301 - CLAUDETE SILVA NOGUEIRA CAMPOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo legíveis tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000799-16.2011.403.6183 - JORGE BERNARDINO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Ante o teor da decisão de fl. 157 e 157, verso, prossiga-se com o necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.. PA 0,10 -) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.. PA 0,10 Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise da prevenção. Intime-se.

0027675-42.2011.403.6301 - VITOR LUIZ FERNANDES(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) item a, de fl. 06/07: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004963-87.2012.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a fase processual que o presente feito se encontra, tendo em vista a distribuição por dependência do processo nº 0004963-87.2012.403.6183 e tendo em vista tratar-se de pedidos sucessivos, os mesmos deverão ser julgados conjuntamente. Assim, aguarde-se o processamento e a finalização da instrução probatória daqueles autos. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0016505-39.2012.403.6301 - REINALDO CAMPOS SANTANA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003546-65.2013.403.6183 - ANTONIO LEONCO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência devidamente datadas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003562-19.2013.403.6183 - AMANDO JOSE PEREIRA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003568-26.2013.403.6183 - EDIMILSON PAULO RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) Esclarecer e justificar a pertinência do pedido do item 12, de fl. 39, tendo em vista já ter sido anotado o nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841-A. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003583-92.2013.403.6183 - GERALDO LUCIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 02/2012.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) Esclarecer e justificar a pertinência do pedido do item 14, de fl. 35, tendo em vista já ter sido anotado o nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841-A. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003591-69.2013.403.6183 - DENILSON PERES WAIDEMAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2012.-) Esclarecer e justificar a pertinência do pedido do item 12, de fl. 31, tendo em vista já ter sido anotado o nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841-A.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003594-24.2013.403.6183 - ELESENITA MOREIRA PONTE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) Esclarecer e justificar a pertinência do pedido do item 14, de fl. 54, tendo em vista já ter sido anotado o nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841-A.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003626-29.2013.403.6183 - DJALMA MENDONCA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2012.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) Esclarecer e justificar a pertinência do pedido do item 11, de fl. 35, tendo em vista já ter sido anotado o nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841-A.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003629-81.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS CAMILO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 145/148 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.-) esclarecer a juntada dos documentos de fls. 149/153.-) esclarecer e justificar a pertinência do pedido do item 12, de fl. 56, tendo em vista já ter sido anotado o nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841-A.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003631-51.2013.403.6183 - LUIS GARCIA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) Esclarecer e justificar a pertinência do pedido do item 13, de fl. 46, tendo em vista já ter sido anotado o nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841-A.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003633-21.2013.403.6183 - LUIZ HENRIQUE GOMES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) Esclarecer e justificar a pertinência do pedido do item 14, de fl. 43, tendo em vista já ter sido anotado o nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841-A. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003647-05.2013.403.6183 - APARECIDO DE SOUZA FERNANDES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) Esclarecer e justificar a pertinência do pedido do item 14, de fl. 35, tendo em vista já ter sido anotado o nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841-A. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003701-68.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO SALATINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 129/130, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003732-88.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA GOMES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Por ora, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência da afirmativa constante de fl. 08 acerca da renúncia ao valor da causa de alçada e a propositura da demanda perante este Juízo. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 22, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0003792-61.2013.403.6183 - MARIA CONCEPCION LAZARO LAZARO RAMOS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP320784 - BRUNO MARTINS MAGALHÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia da carteira de trabalho e/ou cópia dos recibos de recolhimentos das contribuições;-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) (s) fl(s). 33 à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0003810-82.2013.403.6183 - JOSE CARLOS SPADARO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a

específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 03/10.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 41, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003921-66.2013.403.6183 - CARLOS EDUARDO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003950-19.2013.403.6183 - MARINALVA SANTOS BASTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 27, à verificação de prevenção.-) item 3 de fl. 08, parte final (intimação para juntada de cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003952-86.2013.403.6183 - ROBERTO APARECIDO FALEIROS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se houve pedido administrativo revisional posterior à finalização da ação trabalhista.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004010-89.2013.403.6183 - AVELINO DE LIMA CAMPOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia legível do documento de fl. 17.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 45, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004030-80.2013.403.6183 - WANDERLEY FERNANDES TRINDADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2012.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo

interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) Esclarecer e justificar a pertinência do pedido do item 13, de fl. 30, tendo em vista já ter sido anotado o nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841-A.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004033-35.2013.403.6183 - ADEMILSON DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2011.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.-) Esclarecer e justificar a pertinência do pedido do item 11, de fl. 42, tendo em vista já ter sido anotado o nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841-A.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004161-55.2013.403.6183 - JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) Fl. 12, item b (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004163-25.2013.403.6183 - ADHEMAR REINOZO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 58/59, à verificação de prevenção.-) Fl. 12, item b (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004164-10.2013.403.6183 - JOSE ALVES NEVES(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos

necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 68, à verificação de prevenção.-) Fl. 12, item b (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004243-86.2013.403.6183 - NEUSA PEREIRA VIDAL DE SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 38/41, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004244-71.2013.403.6183 - GILBERTO GAL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004254-18.2013.403.6183 - RICARDO CIURVIS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) Esclarecer e justificar a pertinência do pedido do item 14, de fl. 36, tendo em vista já ter sido anotado o nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841-A. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004259-40.2013.403.6183 - JOSE MAURICIO MORELO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) Esclarecer e justificar a pertinência do pedido do item 14, de fl. 35, tendo em vista já ter sido anotado o nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841-A. Decorrido o

prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 9053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008491-32.2012.403.6183 - NELSON PEREIRA LOPES(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, publique-se a decisão de fls. 83/84.Int.TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Verifico que o autor pleiteia nestes autos a concessão de um benefício previdenciário, nos termos do que foi asseverado à fl. 03 dos autos: (...) que pese a concessão do benefício na modalidade acidentária, o segurado ajuizou ação acidentária para restabelecimento do benefício, no entanto, apesar do perito nomeado pela justiça estadual constatar incapacidade total e permanente do segurado, a ação acabou sendo julgada improcedente em razão do não reconhecimento do nexo etiológico entre as lesões e a atividade profissional do autor, conforme laudo médico da citada ação cuja cópia segue inclusa (...).Outrossim, verifico que, de fato, foi a decisão de fl. 60 determinou o restabelecimento do benefício NB 538.767.558-3, quando deveria ter sido determinada a concessão de um novo benefício de auxílio doença, de cunho previdenciário.Dessa forma, no mérito, dou parcial provimento ao recurso interposto para que passe a constar na decisão de fls. 60: (...) Nestes termos, preenchidos os requisitos da medida requerida, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** e determino que o INSS conceda em favor do autor o benefício de auxílio doença previdenciário, com base no benefício de auxílio doença acidentário NB nº 538.767.558-3, no prazo de 60 (sessenta) dias, até a realização de perícia médica perante este Juízo. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento da mesma, procedendo ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB nº 538.767.558-3) ao autor NELSON PEREIRA LOPES.Cite-se o INSS.Intime-se. Cumpra-se.Na parte que não foi objeto da correção, permanece a decisão como lançada nos autos.Notifique-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela antecipada (AADJ/SP).Intimem-se.

Expediente Nº 9054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011409-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011409-0) - HERCULANO FIDELIS X ANTONIO PAULINO DE ANDRADE X FRANCISCO VICENTE X JOSE POSCA NETO X OSWALDO FANTATO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Fls. 304/305: Ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar seus devidos esclarecimentos no que concerne às providências para fins de cumprimento da solicitação da Contadoria Judicial de fl. 299.Após, venham conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0009327-02.2008.403.6100 (2008.61.00.009327-0) - ADELAIDE GAIOTO CHRIST X ADELIA DA SILVA BARBOSA X ADELINA GODOY MELLO X AYME SILVA X ALAIDE APPARECIDA DE ABREU X ALBINA DOS SANTOS AYRES X ALBINA MERLLUCE FARRAO X ALICE DOS SANTOS X ALICE SCHIAVO SCRICO X ALZIRA RIZZANTE GALISTRI X AMELIA DA SILVA CASTRO X ANNA BERSTECHE BECCARE X ANNA CAO IENNE X ANA GIROTI MIRANDOLA X ANA LUCIA BIANCO X ANNA PICELLI SOLCI X ANA ROSA CARAVELLO DIAS X ANTONIA DIAS FARIA PINTO X ANTONIA FIRMINO GANDRA X ANTONIETA DE BONA X APARECIDA MARIA DE MATOS SANTOS X BERSABE DOMINGUES GARCIA X GERALDINA RODRIGUES BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO TOLEDO BELINELLI X MARIA IRMA BECA X MARIA LEITE DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3754/3811: Por ora, não obstante a apresentação dos cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA às fls. supracitadas, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, ante a verificação no Extrato de Consulta Processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 3812/3816) no que concerne a existência de Agravo de Instrumento (nº 0049760-15.2008.403.0000) ainda em tramitação, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos mesmos.Intime-se e cumpra-se.

0012103-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012103-5) - ANTONIA MARISA ELIAS RIBEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/134: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo pagamento através de RPV, com renúncia do valor

excedente a 60 Salários Mínimos, apresente a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, PROCURAÇÃO COM PODERES EXPRESSOS PARA RENUNCIAR em nome do causídico destes autos, nos termos do item 2 da decisão de fls. 115/116.Int.

0011687-78.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 289: Nada a decidir, ante a prolação da r. sentença de fls. 239/244 sendo que, qualquer irresignação no tocante ao devido cumprimento da obrigação de fazer determinada nestes autos, deverá ser oportunamente apresentada em fase de execução.No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0002833-61.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE MASCARENHAS X RAFAEL HENRIQUE MASCARENHAS X CAMILA MARIA MASCARENHAS(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 538/539: Ciência à PARTE AUTORA.Fl. 536: Nada a decidir, eis que esgotado o ofício jurisdicional desta magistrada.No mais, verificado o decurso de prazo para a interposição de recursos e verificado o princípio da Remessa Obrigatória, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0010651-64.2011.403.6183 - JOSE ELIAS NASCIMENTO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.No mais, recebo a apelação do INSS, tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006692-95.2005.403.6183 (2005.61.83.006692-4) - VALDIVIO TIMOTHEO SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações apresentadas pela AADJ/SP às fls. 253/254 destes autos, intime-se o I. procurador do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir o determinado no despacho de fl. 218.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002674-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002674-9) - ITAMAR TOSTES BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, desconsidere-se a informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer juntada aos autos em fl. 278, ante a determinação constante na r. sentença de fls. 273/274.No mais, verificado o decurso de prazo para interposição de recursos e verificado o princípio da Remessa Obrigatória, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0012131-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012131-0) - JOSE SERGIO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176/177: Anote-se.No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158/171, fixando o valor total da execução em R\$ 1.294,40 (hum mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser

imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005019-57.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RIBEIRO MARTINS(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 233; nada a decidir, eis que esgotada a jurisdição desta magistrada. No mais, observado o princípio da Remessa Obrigatória, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008957-60.2011.403.6183 - LUCIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009757-88.2011.403.6183 - GIDELVAN DE OLIVEIRA ROCHA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003141-63.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004871-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004871-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERCINO MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL)
Fl. 178, terceiro parágrafo: Anote-se. No mais, recebo a apelação do EMBARGADO, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039238-58.1995.403.6183 (95.0039238-0) - ORLANDO BOCCHILE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001755-81.2001.403.6183 (2001.61.83.001755-5) - VICENTA ROMERO GASQUE CRUZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X ANTONIO FERREIRA(SP142355 - JOAO BATISTA DOS REIS E SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X APARECIDA MOLAZ RODRIGUES X DIMAS FERNANDES

X LOURDES DOS SANTOS X OKAYAMA YOSHIHARA X SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO X ANTONIA PEREIRA FRANCA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004542-83.2001.403.6183 (2001.61.83.004542-3) - MARIO JOSE DO NASCIMENTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001818-72.2002.403.6183 (2002.61.83.001818-7) - EDVALDO JOAQUIM CARDOSO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003571-64.2002.403.6183 (2002.61.83.003571-9) - LEOZINA GUEDES DA ROSA DE ALMEIDA(SP071290 - JOSE DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 124/129, 132 e 133/137: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - ADJ para cumprir obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Ao SEDI para constar o assunto correto da ação: 2016 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79). 3. Tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XIII e XVII da Resolução 168/2011 - CJF, informe o(a) parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, e a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(a) advogado(a). 4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 124/129, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

0004753-17.2004.403.6183 (2004.61.83.004753-6) - NEUSA MARCIGAGLIA DA CUNHA DOMINE(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004521-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004521-8) - JOAO GONCALVES DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0000484-90.2008.403.6183 (2008.61.83.000484-1) - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0011847-74.2008.403.6183 (2008.61.83.011847-0) - MARIANA DOS SANTOS SILVA(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para constar o assunto correto da ação: 2016 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79).2. Tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XIII e XVII da Resolução 168/2011 - CJF, informe o(a) parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, e a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(a) advogado(a).3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 103/105, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0012754-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012754-9) - VLADIMIR BROTAS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003564-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003564-7) - CLAUDIO MORENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004103-91.2009.403.6183 (2009.61.83.004103-9) - MARIA CRISTINA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004130-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004130-1) - ILMA ESTEVAO RANGEL(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sem custas. Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006283-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006283-3) - ANTONIO PAULO DA SILVA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008238-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008238-8) - MARTINO MORRONE(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sem custas. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.*

0008730-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008730-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006642-1)) JAIRO NASCIMENTO NEVES(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015364-74.2010.403.6100 - ZULMA RITA ALBERTO DE SKIARSKI(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003016-95.2012.403.6183 - JOSE NATAL DOS SANTOS X PAK HAN MO X RENATO MONTEIRO X ROBERTO MANOEL GREGORIO X VALDEMAR ROBERTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 297/300:Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 296.Tendo em vista a impugnação dos autores, retornem os autos urgentemente à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010139-47.2012.403.6183 - EDMUNDO CLAROS DE OLIVEIRA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
R. DESPACHO DE FLS.: Fls. 204/208: prejudicado, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 198/202.Segue sentença em separado. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0002190-35.2013.403.6183 - TEREZINHA ROTIROTI(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0002307-26.2013.403.6183 - CARLOS ALFREDO MAZONI(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0002457-07.2013.403.6183 - FRANCISCO RESENDE VELUDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002459-74.2013.403.6183 - JAIME ISAO FURUCHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002481-35.2013.403.6183 - LUIZ RODRIGUES ANTUNES(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002644-15.2013.403.6183 - MILTON GONCALVES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002750-74.2013.403.6183 - JOSE PIRES DOS SANTOS(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002788-86.2013.403.6183 - BENEDITO ANTONIO DE MORAES(SP267446 - GENIVALDO ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002792-26.2013.403.6183 - LEONILDO MEDINA(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002795-78.2013.403.6183 - JOAO COELHO FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça

gratuita.O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0002870-20.2013.403.6183 - DORIVAL MARCHELLI(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002929-08.2013.403.6183 - PEDRO ORTIZ RAMOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009750-62.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-

55.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO HERMINIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.Traslade-se cópia desta decisão para os da ação sob rito ordinário n.º 0004894-55.2012.4.03.6183.Publique-se. Intime-se.Decorrido o prazo recursal, desapensem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0009752-32.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-

42.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.Traslade-se cópia desta decisão para os da ação sob rito ordinário n.º 0002541-42.2012.4.03.6183.Publique-se. Intime-se.Decorrido o prazo recursal, desapensem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000975-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007654-

74.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO AUGUSTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF).Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.Traslade-se cópia desta decisão para os da ação sob rito ordinário n.º 0007654-74.2012.403.6183Publique-se. Intime-se.Decorrido o prazo recursal, desapensem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000976-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-

08.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ GOES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF).Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.Traslade-se cópia desta decisão para os da ação sob rito ordinário n.º 0008124-08.2012.4.03.6183Publique-se. Intime-se.Decorrido o prazo recursal, desapensem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000977-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008134-

52.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRE DOS

SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos sob rito ordinário n.º 0008134-52.2012.4.03.6183. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, desansem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0008456-72.2012.403.6183 - MIRANDA GUILHERME(SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, incisos III e VI, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei n.º 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013746-40.1990.403.6183 (90.0013746-2) - CLAUDETT LIMA LUENGO CURVELLO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. : Defiro vistas, pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001460-78.2000.403.6183 (2000.61.83.001460-4) - JOANA MENDES DA ROCHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Fls. 244/245 e 247/249: Ciência à parte autora. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0005143-89.2001.403.6183 (2001.61.83.005143-5) - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 238/240: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

0034611-85.2003.403.6100 (2003.61.00.034611-3) - IRACEMA DE SOUZA GOMES(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Fls. 219/223: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação. Int.

0004242-48.2006.403.6183 (2006.61.83.004242-0) - SINVAL PIRES VIEIRA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 374/375. Ciência às partes. 2. Fls. 369/371. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005535-19.2007.403.6183 (2007.61.83.005535-2) - LUIZ MARIANO FRAZAO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 243. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 236, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, e se em termos, cite-se. Int.

0073832-15.2007.403.6301 - JURANDIR SOARES DE MACEDO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 40, 42/43 e 44/45 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos. 2. No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia legível dos documentos de fls. 13/22 e 36/39. Int.

0000840-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000840-8) - MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. : Desentranhem-se os documentos de fls. 17/38 e 41, já substituídos pela autora por cópias juntadas às fls. 147/169. Compareça a patrona à Secretaria pra retirada dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001905-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001905-4) - HAMILTON PENALVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 123, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002248-14.2008.403.6183 (2008.61.83.002248-0) - HAMILTON DELBONI (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de HAMILTON DELBONI (fls. 225/234). 2. Tendo em vista interesse de incapaz no pedido de habilitação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Fls. 236/240. O requerimento será apreciado após a regularização do polo ativo da demanda. Int.

0055402-78.2008.403.6301 - JOSUE PEREIRA SANDER (SP198217 - JULIANA HELLEN SUDANO E SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Anote-se o(a) advogado(a) CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)s autor(a)(es). 2.1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos. 3. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003602-68.2009.403.6109 (2009.61.09.003602-9) - JOSE ANTONIO MENEGALDO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 331/340, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 3. No mesmo prazo, providencie a juntada de documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço que ensejou a concessão do referido benefício previdenciário (fls. 283/292). Int.

0014746-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014746-2) - MARIA DE FATIMA SIMOES SILVERIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes. 2. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Int.

0041711-60.2009.403.6301 - JOAO ROGERIO (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE E SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do ofício de fls. 218/222, expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo da 1ª Vara de SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ - MG para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 13, consignando que deverá a parte autora acompanhar e diligenciar a fim de que a Carta Precatória seja cumprida. Int.

0046852-60.2009.403.6301 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA (SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova oral. 2.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia de legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social (fls. 39/61).Int.

0000857-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000857-9) - ALUIZIO DOS SANTOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0002285-70.2010.403.6183 - CLOVIS FERNANDO MAZINI(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) CARLOS DIAS PEDRO, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)s autor(a)(es).2.1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002527-29.2010.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Manifeste o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005889-39.2010.403.6183 - MARINALVO ANTONIO DOS SANTOS(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora de determinação de fls. 69, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0012040-21.2010.403.6183 - NAZITA ATANAZIA MARTINS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45:1. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no mesmo prazo, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0012345-05.2010.403.6183 - DILVACI LIMA MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 89/90, 92/93 e 95/96 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Designo audiência para o dia 27 de AGOSTO de 2013, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 200, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0000019-76.2011.403.6183 - WALDEMAR ALFREDO TEODORO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora de determinação de fls. 142, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006308-25.2011.403.6183 - EDSON MAXIMIANO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56 e 60 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º

3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0009053-75.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 54/59 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. No mesmo prazo, providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 42/53, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0007569-88.2012.403.6183 - ANNA VILLANI DE SOUZA(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA E SP091922 - CLAUDIO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GUIOMAR JULIAO DE AMORIM(SP203246 - MILTON CAMILO ALVES) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI)(RJ169512 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR E RJ088637 - MARCELO COELHO DE SOUZA)

Dê-se ciência a corrê Guiomar Julião de Amorim, do despacho de fls. 248. Int.

0002570-58.2013.403.6183 - PAULO RICARDO DINIZ DARAIA(ES015429 - ANA ELISA MOSCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetiva a concessão de pensão especial vitalícia (espécie 56) ao autor, desde a data do requerimento administrativo em 09.03.2010, por ser portador de deficiências congênitas, decorrentes da Síndrome da Talidomida, bem como a condenação do réu ao pagamento de atrasados e indenização por danos morais. Assim sendo, nos termos do artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo é incompetente para processar o presente feito, uma vez que a matéria nele discutida não se insere na competência das Varas Previdenciárias. Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008145-57.2007.403.6183 (2007.61.83.008145-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055750-19.1995.403.6183 (95.0055750-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X JOSE CRISPIM MINGORANCE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) Fls. 66/75. Tendo em vista a impugnação do embargado, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001555-69.2004.403.6183 (2004.61.83.001555-9) - FAUSTO MARABELLO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC E SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

Tendo em vista que o impetrante já recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/101.906.257-3, desde 08.09.2004, conforme extratos DATAPREV/PLENUS que seguem, manifeste-se o impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008303-10.2010.403.6183 - AILA MARIA DE LIMA PAIVA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/113: manifeste-se a parte impetrante, em 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012285-67.1989.403.6183 (89.0012285-1) - JOSE QUEIROZ DOS SANTOS X MARIA SILVA DOS SANTOS

X JOSE SCOCCO X LUIZ GONZAGA X LUIZ LOLI X LYLIA SIMON GAMBA X OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA X OSMAR BIZARIO X OSWALDO POZZA X RODOLPHO ANGHINONI X SIGUERO KAJIYA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X MARIA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYLIA SIMON GAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO POZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLPHO ANGHINONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIGUERO KAJIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 469/471: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito para aguardar julgamento definitivo de Agravo de Instrumento recebido sem efeito suspensivo. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 467, mediante conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0002099-57.2004.403.6183 (2004.61.83.002099-3) - ELPIDIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ELPIDIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 297/298: Conforme disposto na Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos decorrentes de precatórios e RPVs são efetuados em instituição bancária oficial, em conta à ordem do beneficiário, e os saques são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários em geral (art. 47, parágrafo 1º), competindo à instituição depositária zelar pelo cumprimento de tais normas. Sendo a relação jurídica entre instituição depositária e titular da conta estranha ao processo, não compete a este Juízo determinar a validade do mandato do processo para a prática de atos a ele estranhos. 2. Fls. 299/311: Ciência às partes. 3. Fls. 313/321: Aguarde-se, no arquivo, sobrestados, pelo julgamento da ação rescisória. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010183-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010183-4) - JOAO DA SILVA CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/176: em vista da informação retifico a data da perícia com o Dr. Paulo César Pinto, de 31 de junho de 2013, para dia 28 de junho de 2013 (sexta-feira), às 8:30 hs. Intimem-se as partes.

0036733-74.2008.403.6301 (2008.63.01.036733-4) - RAIMUNDO RIBEIRO DE SANTANA X ANATALIA DA CONCEICAO FRANCA DE SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/175: em vista da informação retifico a data da perícia com o Dr. Paulo César Pinto, de 31 de junho de 2013, para dia 28 de junho de 2013 (sexta-feira), às 14 hs. Intimem-se as partes.

0016352-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016352-2) - ISMAEL RODRIGUES NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/246: em vista da informação retifico a data da perícia com o Dr. Paulo César Pinto, de 31 de junho de 2013, para dia 28 de junho de 2013 (sexta-feira), às 15:30 hs. Intimem-se as partes.

0004656-07.2010.403.6183 - MARY ANAF(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/130: em vista da informação retifico a data da perícia com o Dr. Paulo César Pinto, de 31 de junho de 2013, para dia 28 de junho de 2013 (sexta-feira), às 17 hs. Intimem-se as partes.

0000237-07.2011.403.6183 - CECILIA DOS SANTOS(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/147: em vista da informação retifico a data da perícia com o Dr. Paulo César Pinto, de 31 de junho de 2013, para dia 28 de junho de 2013 (sexta-feira), às 9 hs.Intimem-se as partes.

0003745-58.2011.403.6183 - BARNABE BIZARRIA DE LIMA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.103/104: em vista da informação retifico a data da perícia com o Dr. Paulo César Pinto, de 31 de junho de 2013, para dia 28 de junho de 2013 (sexta-feira), às 10 hs.Intimem-se as partes.

0008532-33.2011.403.6183 - VALTER ROMUALDO DA VITORIA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85: em vista da informação retifico a data da perícia com o Dr. Paulo César Pinto, de 31 de junho de 2013, para dia 28 de junho de 2013 (sexta-feira), às 8 hs.Intimem-se as partes.

0010034-07.2011.403.6183 - ALEXANDER VAGNER SILVA(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.64/65: em vista da informação retifico a data da perícia com o Dr. Paulo César Pinto, de 31 de junho de 2013, para dia 28 de junho de 2013 (sexta-feira), às 9:30 hs.Intimem-se as partes.

0014013-74.2011.403.6183 - VALDEMIR DE SOUZA COSTA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.144/145: em vista da informação retifico a data da perícia com o Dr. Paulo César Pinto, de 31 de junho de 2013, para dia 28 de junho de 2013 (sexta-feira), às 16 hs.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003974-86.2010.403.6301 - HAYDE SIMAO GONCALVES(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MARIA DOS REIS VIEIRA CASTEL

Trata-se de pedido de pensão por morte deduzido por HAYDE SIMÃO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instada a parte autora a esclarecer a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da ação, posto que o segurado falecido era aposentado da Receita Federal (servidor público), postulou pela inclusão do UNIÃO FEDERAL no polo passivo da demanda, reiterando a competência deste juízo federal.Decido.Sendo o segurado falecido servidor estatutário, recebendo aposentadoria na forma da Lei 8112/90, não esta vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Vale ressaltar, que o INSS é apenas o responsável pelo pagamento do benefício, condição que por si só, não determina a aplicação das regras do RGPS. Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, onde deverá ser apreciado o pedido de fls. 164.Intime-se e cumpra-se.

0032132-54.2010.403.6301 - MARCINA DA LUZ FERNANDES X GABRIELA FERNANDES SARMENTO X ISABELLA FERNANDES SARMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.2 - Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.3 - Abra-se vista ao MPF.4 - A representante MARCINA DA LUZ FERNANDES, deverá dizer se pretende produzir prova de união estável, apresentando rol de testemunhas, em dez dias.

0039092-26.2010.403.6301 - NEIDE PIVOTO RODRIGUES BORBA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que se manifeste, com urgência, acerca do pedido de desistência, formulado pela parte autora, ficando prejudicada a realização da audiência designada para o dia 13/06/2013, às 15:00 horas.Com a manifestação do INSS tornem os autos conclusos.

0029696-88.2011.403.6301 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. 2- Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.3- Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 104 (PROC. 0046764-85.2010.4.03.6301) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC.Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0037136-38.2011.403.6301 - IZILDA DA LUZ X REINALDO DA LUZ(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. 2- Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.3 - Venham os autos conclusos para sentença.

0021501-80.2012.403.6301 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Proceda a secretaria as medidas necessárias para alteração do valor da causa para que conste R\$ 41.884,56Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0002290-10.2012.403.6317 - MARIA ADELAIDE CORREA GONCALVES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. 2- Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.3 - Diga a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 57/60.4 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001381-45.2013.403.6183 - ANTONIO PEREIRA LEITE(SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IGP-DI). Logo, não há litispendência ou coisa julgada.2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3 Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-seInt.

0001391-89.2013.403.6183 - MIGUEL ARCHANJO ZULIM(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Anote-se a prioridade de tramitação.2. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IRSM). Logo, não há litispendência ou coisa julgada.3. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II- apresentar procuração recente.III- apresentar declaração de pobreza

atual.IV - apresentar comprovante de residência atual.4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-seInt.

0001511-35.2013.403.6183 - ALECI SILVESTRE PESSOA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Anote-se a prioridade de tramitação.2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Bernardo do Campo deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-seInt.

0002203-34.2013.403.6183 - CONCEICAO MITSUCO MAKIYAMA MACHADO(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Anote-se a prioridade de tramitação.PA 0,05 2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0002233-69.2013.403.6183 - MAURO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.2. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de OSASCO, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.3 Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0002443-23.2013.403.6183 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 37/38 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).II- justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.2. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de COTIA, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.3. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-seInt.

0002483-05.2013.403.6183 - ILARIO QUIRINO DA SILVA(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 36.098,54),

conforme planilha de cálculo das fls. 59 a 61, forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003635-88.2013.403.6183 - JOAO DA CRUZ DA SILVA MORAIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Cubatão, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, cite-se.

0003657-49.2013.403.6183 - MARIA DA GRACA RODRIGUES PEREIRA DE MORAES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Indefiro a prioridade de tramitação, tendo em vista não restarem preenchidos os requisitos dispostos no artigo 1211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.08/2009. 2 - Determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 25 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). 3 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - juntar cópia do comprovante de residência atual (últimos três meses). III - a autora deverá esclarecer qual foi o período de cálculo considerado pelo INSS e diga se o falecido marido esteve em gozo de benefício antes do óbito, demonstrando interesse de agir. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0003673-03.2013.403.6183 - PAULO JOSE ANTONIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a questionamentos sobre parcelas e índices de correção dos salários de contribuição. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. 3 - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Jacareí, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar procuração recente. II - apresentar declaração de pobreza recente. III - juntar carta de concessão, ou outro documento equivalente, do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. 5 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0003676-55.2013.403.6183 - AURELIANO AUGUSTO DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. No caso dos autos, deve a parte autora justificar o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando demonstrativo de cálculo. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3 - Após, cite-se.

0003700-83.2013.403.6183 - FRANCISCO BATISTA SOBRINHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. 3 - Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. No caso dos autos, deve a parte autora justificar o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando demonstrativo de cálculo. 3 - Nos mesmo prazo, junte a parte autora comprovante de residência atualizado (últimos três meses). 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 5 - Após cite-se.

0003709-45.2013.403.6183 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - Apresentar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0003718-07.2013.403.6183 - ANTONIO LEANDRO DO CARMO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. 0,05 II - cópia do comprovante de residência atual. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0003720-74.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. II - cópia do comprovante de residência atual. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0003734-58.2013.403.6183 - ZILDA APARECIDA RIZZI SIVIERO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Diante do termo de prevenção de fls. 23, determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada (nº 0036466-63.2012.4.03.6301) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). 3 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0003735-43.2013.403.6183 - IRACI MUNIZ DUARTE FLORIANO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0003760-56.2013.403.6183 - JOAO PAULO DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY E SP188827E - JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP198073E - LILIAN MERCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. PA 0,05 I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Por sua vez, valor do dano moral, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. II - trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 42/43 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). III - apresentar declaração de pobreza. IV - trazer cópia do processo administrativo de concessão do benefício.

0003761-41.2013.403.6183 - ETEVELDO SOARES DE SOUZA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY E SP188827E - JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP198073E - LILIAN MERCIA CARDOSO E SP198509E - ALEX MARKSAN PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1.- Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. II - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 79/80 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). 5 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0003808-15.2013.403.6183 - CARLOS NARDUCCIO (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. 3 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC: I - juntar comprovante de residência recente; II - documentos de identificação da parte autora; II - procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência recentes; III - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas.

0003809-97.2013.403.6183 - ENEDINA LAROCCA FEIJOS (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. 3- Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - juntar comprovante de residência recente, II - procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência atualizadas. III - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Por sua vez, valor do dano moral, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0003915-59.2013.403.6183 - ALMIRO DA SILVA NOVAIS (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação 2 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. II - cópia do comprovante de residência atual. III - apresentar procuração recente. IV - apresentar declaração de pobreza recente. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0003931-13.2013.403.6183 - LUIGINA PICCOLO DE ALMEIDA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2 - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Santo André, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.3- Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Por sua vez, valor do dano moral, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0003946-79.2013.403.6183 - SIDNEI MAXIMO DE MATOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2- Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional (IRSM DE FEV/1994) e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.3- Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0003949-34.2013.403.6183 - GERALDO FRANCISCO GONCALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3 - Cite-se.

0003955-41.2013.403.6183 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0003964-03.2013.403.6183 - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. V - cópia do documento de identidade VI - cópia do comprovante de residência atual.Tendo em vista o domicílio declarado na procuração assinada pelo autor, no Município de Diadema, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0003978-84.2013.403.6183 - BALDUINO XAVIER DA SILVA(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$15.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.2. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.3. Intime-se.

0004008-22.2013.403.6183 - JOSE DALVIMAR MONTEIRO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2- Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0004013-44.2013.403.6183 - DOMINGOS SIMONE(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 37 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. III - apresentar procuração recente.IV - apresentar declaração de pobreza. V - cópia do documento de identidade VI - cópia do comprovante de residência atualVII - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI.

0004015-14.2013.403.6183 - ADRIANA SEGATTI SANTOS(SP267400 - CLARISSA ROLIM MENDES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A 0,05 1- Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.II - apresentar procuração recente.III - apresentar declaração de pobreza. IV - cópia do documento de identidade V - cópia do comprovante de residência atualPara fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas.PA 0,05 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0004017-81.2013.403.6183 - SEVERIANO QUEIROZ NETO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - juntar carta de concessão do benefício - ou outro documento equivalente- contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.II - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 23/24 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).2- Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0004036-87.2013.403.6183 - WILSON CAETANO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC:I - juntar comprovante de residência recente, II - procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência atualizadas,III - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. IV - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 131 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

0004107-89.2013.403.6183 - SEBASTIAO SOUZA E SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Diante do termo de prevenção acerca do processo nº 0002997-94.2010.4.03.6301, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0004155-48.2013.403.6183 - VLAMIR DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. II - cópia do documento de identidade. III - cópia do comprovante de residência atual. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0004237-79.2013.403.6183 - ILSO CANNAZZARO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - cópia do comprovante de residência atual. II - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 46/47 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). 3- Deverá instruir a inicial com cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006648-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006648-9) - VITORINA PEREIRA DE FRANCA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005431-90.2008.403.6183 (2008.61.83.005431-5) - VERGILIO DE OLIVEIRA FILHO (SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Ponha-se a tarja correspondente a Meta 2 do CNJ (2013). Intime-se pessoalmente o autor para constituir advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011063-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011063-0) - JOSE ALBERTO BACH (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013). Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fl. 105: o processo não pode ficar indefinidamente paralisado, pelo que indefiro o pedido de suspensão. Pesquise-se no sistema o endereço do autor (INSS, Receita Federal), intimando-o para dizer sobre o interesse de agir, em 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção e revogação da antecipação da tutela. Int.

0011790-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011790-8) - GISELA SUEMI TSUDA (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013). Tendo em vista a revogação do mandato, intime-se pessoalmente a autora para constituir novo advogado, regularizando sua representação processual quanto ao processo de interdição, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para determinar o início da perícia. Int.

0012469-56.2008.403.6183 (2008.61.83.012469-0) - VIRGINIA ALVES DA SILVA (SP210435 - EDISON

0013328-72.2008.403.6183 (2008.61.83.013328-8) - ARISTIDES DEMISIO DA SILVA (SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ARISTIDES DEMISIO DA SILVA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (13/07/2004), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que trabalhou como vigilante mas em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 45). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data da apresentação do laudo pericial. Réplica às fls. 64/65. Laudo médico pericial juntado às fls. 76/85. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 10/09/1958, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 25/05/2012, atesta que o Autor é portador de espondilodiscoartrose lombar, encontrando-se incapacitado, de forma total e temporária, para exercer qualquer atividade (fls. 76/85). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que à época da propositura da ação, o Autor estava em gozo de auxílio-doença, concedido em 13/07/2004. De outro lado, tendo em vista o quadro narrado pelo Perito, deve ser reconhecida a incapacidade, total e temporária, para o exercício de suas atividades habituais, havendo possibilidade de recuperação ou eventualmente reabilitação para outra função, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Em face dos exames médicos apresentados e da conclusão do Perito Judicial, é devida a concessão do benefício a partir da data da realização da perícia médica (25/05/2012), momento em que ficou constatada a incapacidade do Autor, com amparo nos seguintes precedentes: (...) Constatada a incapacidade apenas em juízo, sem exame médico do INSS na via administrativa, o termo inicial deve ser contado da data do laudo que concluiu pela incapacidade. (...) (STJ, REsp 256756/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 08/10/2001) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRI. CUSTAS. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. (...) 3. O termo inicial do benefício de aposentadoria pleiteada deve ser mantido na data do laudo pericial, que atestou a existência de invalidez. (TFR 1ª Região, AC 2000.01.99.137200-6, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, eDJF 1 10/09/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. - O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade para o trabalho. (...) (TRF 3ª Região, APELREE 2010.03.99.0017385, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsly, DJF3 CJ1 06/10/2010, Oitava Turma) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) III - Não merece reparos a decisão recorrida, quanto à fixação do termo inicial na data do laudo pericial, momento em que constatada a incapacidade, eis que calcada em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.0463158, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF 3 CJ1 18/08/2010, Oitava Turma) (...) IV - O termo inicial do benefício deve corresponder à data do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF 3ª Região, AC 2007.03.99.032078-2, DE 11/12/2009, Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. DESCABIMENTO. ÔNUS DA PROVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. (...) III - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser estabelecido na data do laudo pericial, quando constatada a incapacidade total permanente da autora para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o

desempenho da atividade laborativa.(...)(TRF 3ª Região, AC 2006.61.06.0059671, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 19/05/2010, Décima Turma)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDÂNEA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...)- Não havendo requerimento, o benefício deve ser concedido a partir da data do laudo pericial. Precedentes do C. STJ e desta Corte.(...)(TRF 3ª Região, APELREE 2006.61.26.0000684, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJF 3 CJ1 06/10/2010, Décima Turma)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RURAL. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461, CPC.(...)2. Não tendo o laudo estabelecido desde quando existe a incapacidade laborativa, o auxílio-doença deve ser concedido desde a data da perícia médica, quando efetivamente atestada a sua existência.(...)(TRF 4ª Região, APELREEX 2007.72.99.0026050, Rel. Des. Fed. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, DE 11/06/2010)Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a pagar ao Autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica (25/05/2012), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a pagar os honorários periciais, já fixados no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data do exame pericial (25/05/2012) e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022210-57.2008.403.6301 - CICERO FRANCO DA SILVA(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, em razão da tutela antecipada concedida.À parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0062450-88.2008.403.6301 - EDILEIDE FIRMINA DE OLIVEIRA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mnaifeste-se a parte autora sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 255, bem como sobre seu interessa na oitiva das testemunhas arroladas.Após, tornem conclusos.Int.

0002570-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002570-8) - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA(SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, em razão da tutela antecipada concedida. À parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0003768-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003768-1) - DECIO MARTINEZ CASTELLO(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ciência, ainda, sobre do laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os cinco primeiros à parte autora.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários

periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Observo, contudo, que a conclusão do Sr. Perito atesta a incapacidade da parte autora por um ano a partir de 21/03/2012, ou seja, não haverá tempo hábil para que a ação seja sentenciada antes que tal prazo se esgote. Assim, determino à Secretaria que contate o mesmo perito, a fim de indique data, horário e local para a realização de nova perícia. Com tais dados, tornem conclusos. Int.

0005129-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005129-0) - LUIZ TIOZEN NAKAZUNE (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ TIOZEN NAKAZUNE, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (30/04/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que sempre trabalhou submetido a condições especiais, fazendo jus ao benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 68 e 101). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Réplica às fls. 119/122. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (30/04/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 01/11/1976 a 31/07/2005 - EMPRESA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA LTDA. De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o Autor estava submetido a ruído superior a 90 dB. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder

Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confirma-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton

Carvalho) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 1951) Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 01/11/1976 a 31/08/2005 (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). O Autor laborou por mais de 25 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (30/04/2008), quando configurada a mora da autarquia. Cabe ao INSS calcular a renda mensal inicial mais favorável ao segurado, nos termos da legislação em vigor. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (30/04/2008), pagando os valores daí decorrentes. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento

administrativo (30/04/2008), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011732-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011732-9) - VERA LUCIA SILVERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Intime-se a autora, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de seu recurso não ser admitido. Int.

0011910-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011910-7) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ausente especificação de provas pelo INSS, passo a analisar a produção das provas requeridas pela parte autora: 1) Requisição de documentos: indefiro o pedido formulado, porquanto cabe à parte autora apresentar em juízo as provas com as quais pretende demonstrar a existência do direito invocado na ação. Concedo-lhe, contudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que providencie a apresentação das provas documentais que entender pertinentes; 2) Oitiva de testemunhas: a questão trazida a juízo diz respeito à existência ou não de condições especiais de trabalho do autor na empresa VARIG - Viação Aérea Riograndense S/A quando lá laborava. Tal dado somente poderá ser comprovado pela produção de prova técnica, no caso, perícia no local de trabalho do autor à época em que lá trabalhava. Por tal motivo, indefiro a prova testemunhal requerida. 3) Defiro a produção de prova pericial técnica no local de trabalho que deverá ser indicado detalhadamente pela parte autora antes da nomeação do perito e designação de data para a realização da perícia. Para tal, bem como para o oferecimento de quesitos que as partes entenderem pertinentes, concedo-lhes o mesmo prazo já apontado no item 1 (trinta dias). Intimem-se e, cumprido, tornem conclusos.

0013493-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013493-5) - MARCOS ORLANDO GIURNI(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Certifique-se o decurso. Intime-se o autor, pessoalmente, a dar andamento ao processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Int.

0016969-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016969-0) - DANIEL DIAS PEREIRA X VERA LUCIA SANTOS DIAS PEREIRA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os cinco primeiros à parte autora. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0008850-21.2009.403.6301 - SEBASTIAO LACERDA SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os cinco primeiros à parte autora. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000848-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000848-8) - JAYME DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões, bem como para que seja intimado do teor da sentença prolatada. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012079-18.2010.403.6183 - JOAQUIM CARLOS FILISBINO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os cinco primeiros à parte autora. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0013103-81.2010.403.6183 - MICHELINE RIZCALLAH KANNAN DA CUNHA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Tendo sido negado seguimento ao agravo contra a decisão que considerou intempestiva a apelação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

0014840-22.2010.403.6183 - CAMILA ALMEIDA DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em junho de 2012 a parte autora foi intimada a apresentar nos autos cópia do procedimento administrativo, mas que até a presente data não o fez, não obstante ter comprovado que fizera o pedido junto à APS Água Rasa (fls. 57 e 59/61). Assim, determino que tais cópias sejam trazidas aos autos no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista tratar-se de documento imprescindível à propositura da ação, além do fato de que sua inércia poderá configurar perda do interesse processual. Int.

0001470-39.2011.403.6183 - SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões, bem como para que seja intimado do teor da sentença prolatada. Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007517-29.2011.403.6183 - CELESTINO RIBEIRO SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a prolação de sentença, prejudicado o pedido do autor de fls. 30/40.

0011178-16.2011.403.6183 - GIOVANNI BASSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012120-48.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/139: Defiro a realização da prova pericial médica, inicialmente, na especialidade ortopedia. Indefiro as demais provas requeridas (inspeção judicial, prova socioeconômica, prova testemunhal, bem como inquirição do perito judicial em audiência), porquanto a questão relativa à incapacidade envolve, precipuamente, prova técnica e os quesitos a serem respondidos pelo perito serão suficientes à análise, por este Juízo, da pertinência do direito invocado, em conjunto com os demais dados e provas constantes dos autos. Defiro a indicação dos assistentes técnicos do autor, Dr. Sérgio Risso Vieira e Dr. Eduardo Vieira Filho. Determino à Secretaria que contate profissional cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal, considerando tratar-se de feito que tramita com os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, para a realização da perícia. Com os dados necessários (nome do perito, data e local para a realização da perícia), tornem conclusos. Fls. 140/141: postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para quando da prolação da sentença. Int.

0001867-64.2012.403.6183 - OSCAR APARECIDO GASPAR(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS alterou a data de início de pagamento (DIP), reduzindo o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, bem não procedeu adequadamente à limitação do teto. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência. Além disso, pelo que se observa do processo administrativo, a apuração de crédito é de 2008, aguardando o autor quase quatro anos para requerer tutela de urgência, o que a descaracteriza. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito à cobrança das parcelas do benefício previdenciário vencidas compreendidas entre 23.02.2001 a 30.01.2002. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Cite-se o réu. Int.

0003920-18.2012.403.6183 - ANTONIO MULATO DO NASCIMENTO(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS de fls. 52/60. Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a produzir. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

0007328-17.2012.403.6183 - JOSE DE JESUS(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/81: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 82/88: apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de casamento, informando, ainda, sobre a existência de filhos menores do de cujus. Int.

0007698-93.2012.403.6183 - ADILSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas. Int.

Expediente Nº 762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003983-53.2006.403.6183 (2006.61.83.003983-4) - SUELI CARDOSO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls.400/429: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 430/433: fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Int.

0006324-18.2007.403.6183 (2007.61.83.006324-5) - CELERINO AMORIM NOVAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (INSS) para resposta (contrarrrazões), no prazo legal, ficando na mesma oportunidade cientificada dos termos da decisão proferida às fls. 335/336. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003351-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003351-8) - EVAL MENEZES MERO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dispensada a vista à parte contrária (INSS) para resposta posto que não se formou a relação processual. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003614-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003614-3) - MARA ELIZA ALVES BRAZ(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (INSS) para resposta (contrarrrazões), no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008931-67.2008.403.6183 (2008.61.83.008931-7) - JACIRA ROSA SANTOS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (INSS) para resposta (contrarrrazões), no prazo legal, ocasião que fica cientificada dos termos da sentença proferida. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0013162-40.2008.403.6183 (2008.61.83.013162-0) - MARCIO ALBANO COELHO X ELISABETH YOUNG COELHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pelo Setor de Contadoria, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da autora e o restante para manifestação da procuradoria autárquica.Int.

0026653-51.2008.403.6301 (2008.63.01.026653-0) - LUIZ NUNES XAVIER(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP153099E - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária (INSS) para resposta (contrarrrazões), no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005684-42.2009.403.6119 (2009.61.19.005684-1) - ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária (INSS) para resposta (contrarrrazões), no prazo legal, ficando na mesma oportunidade cientificada dos termos da sentença proferida.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010903-38.2009.403.6183 (2009.61.83.010903-5) - JOSE PEREIRA(SP200740 - SIMONE GABRIEL TIEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária (INSS) para resposta (contrarrrazões), no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001672-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001672-2) - LUIZ CARLOS DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as cópias do processo administrativo juntadas às fls. 106/162, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0007993-04.2010.403.6183 - RICARDO MARIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações do INSS de fls. 213/216, requerendo objetivamente o que entender de direito.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0000601-76.2011.403.6183 - AIALLE SANTOS PAIVA X GILDETE PEREIRA DOS SANTOS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria as medidas necessárias para alteração do assunto do presente feito, devendo constar REVISÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE.Regularizado o feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo.Com a documentação, tornem os autos conclusos.

0002787-72.2011.403.6183 - ROBERTO LOPES DE SOUZA X WELLINGTON CARMINATTI X CLEUZA APARECIDA STACHISSINI MELIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão de benefício, baseado na incidência dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n 20/1998 e 41/2003, ajuizado por ROBERTO LOPES DE SOUZA, WELLINGTON CARMINATTI e CLEUZA APARECIDA STACHISSINI MELIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Em 16/12/2011, foi determinado o encaminhamento dos autos à contadoria para verificação da eventual existência de vantagem econômica para os autores, no caso de procedência do pedido (fls. 39).Interposto agravo de instrumento, foi-lhe negado seguimento (fls. 70/73).Em 02/04/2013, ROBERTO LOPES DE SOUZA, reconhecendo a inexistência de vantagem econômica em seu pedido, requereu a desistência do feito. WELLINGTON CARMINATTI e CLEUZA APARECIDA STACHIAAINI MELIN, por sua vez, pugnaram pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista a vantagem econômica perseguida não supera 60 salários-mínimos (fls. 74/123).O parecer da contadoria, juntado às fls. 125, concluiu pela inexistência de vantagem econômica para ROBERTO LOPES DE SOUZA E CLEUZA APARECIDA STACHIAAINI MELIN e

fixou o valor da causa em R\$ 24.796,01 para WELLINGTON CARMINATTI. Determinou-se, então a apresentação de cópias para desmembramento do feito, o que foi regularmente cumprido pelos autores, ensejando a distribuição por dependência a este processo dos feitos n 0001044-56.2013.403.6183 e 0001045-41.2013.403.6183, em que são partes WELLINGTON CARMINATTI e CLEUZA APARECIDA STACHIAAINI MELIN, respectivamente (fls. 142 e 150). É o relatório. Decido. Proceda a secretaria o necessário para que o SEDI regularize o pólo ativo do feito, passando a constar como parte autora apenas ROBERTO LOPES DE SOUZA. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n 0001045-41.2013.403.6183 e 0001044-56.2013.403.6183. Intime-se. São Paulo, 08 de março de 2013.

0005952-30.2011.403.6183 - ISSAO ISO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Int.

0006382-79.2011.403.6183 - ANSELMO MINETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dispensada a vista à parte contrária (INSS) para resposta posto que não se formou a relação processual. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007272-18.2011.403.6183 - MITSUHIRO SUGIMOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pelo Setor de Contadoria, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da autora e o restante para manifestação da procuradoria autárquica. Int.

0009432-16.2011.403.6183 - APARECIDA ANDRE MACIEL(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pelo Setor de Contadoria, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da autora e o restante para manifestação da procuradoria autárquica. Int.

0001613-62.2011.403.6301 - PAULO FARIA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar requerido de 05 (cinco) dias. Oportunamente, abra-se vista ao INSS para que se manifeste na forma determinada às fsl. 167.

0002031-29.2012.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0003501-95.2012.403.6183 - RAFAEL LAGATTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência ao autor da redistribuição. Com exceção do 13º salário no cálculo da renda mensal, todos os demais pedidos foram reproduzidos na ação registrada sob nº 004001-98.2011.403.6183. A referida foi extinta sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, do CPC. Se assim é, nos termos do artigo 253 II, do CPC, o processo deverá ser remetido ao Juízo da 7ª Vara Previdenciária. Int.

0003702-87.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO GONZAGA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004632-08.2012.403.6183 - WALTER MIGUEL(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0006661-31.2012.403.6183 - LOURIVAL DE LIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006694-21.2012.403.6183 - ANTONIO ANDRE XAVIER(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora dos cálculos apurados pelo Setor de Contadoria, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006754-91.2012.403.6183 - JOSE ANFILOFIO DURAES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IRSM FEV/1994). Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Intime-se

0006821-56.2012.403.6183 - NILZA MOURA DE MATOS FELICIANO(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES E SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Assim, considerando que a petição do Autor de fls. 134 e seguintes, não demonstram de que modo foram realizados os cálculos, determino a parte autora emendar a inicial, apresentando demonstrativo de cálculo, que indique o valor da causa de acordo com a diretrizes ora estabelecidas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Int.

0006921-11.2012.403.6183 - ELISEU CAMPOS CANO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado às fls. 31/32, adequando o valor da causa na forma determinada, no prazo de dez dias, sob pena de

extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.

0007172-29.2012.403.6183 - ELIUD FELIX DO PRADO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a planilha de cálculo apresentada pela parte autora às fls. 132/136, está em desacordo com a determinação de fls. 129, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da mencionada decisão sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007754-29.2012.403.6183 - JOSE ERIVALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP291694A - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0008081-71.2012.403.6183 - IVO VIEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 32/33, mediante a apresentação de planilha de cálculo na forma determinada. Na mesma oportunidade deverá a parte juntar cópia do processo administrativo.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0008883-69.2012.403.6183 - VERA REGINA VILELA ZALLA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/61:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 12.931,08), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009441-41.2012.403.6183 - MANUEL HENRIQUES LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 38, trazendo aos autos certidão do distribuidor da Comarca, no prazo de 10 (dez) dias.

0010213-04.2012.403.6183 - JOAQUIM AMORIM DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora (fl.128).Intime-se.

0010604-56.2012.403.6183 - ROSALINO ROSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0010893-86.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO DELLA TORRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/67:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 25.977,55), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000324-89.2013.403.6183 - GERALDO DA SILVA FILHO(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 187/188, mediante a apresentação da certidão do distribuidor da Comarca, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001044-56.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-72.2011.403.6183) WELLINGTON CARMINATTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 24.328,19 - apontado às fls.108) forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001045-41.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-72.2011.403.6183) CLEUZA APARECIDA STACISSINI MELIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 11.123,63 - apontado às fls. 124) forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

Expediente Nº 763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002927-48.2007.403.6183 (2007.61.83.002927-4) - SELMA LLAMAZALEZ FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desentranhe-se a petição de fls. 357/366 (recurso de apelação protocolado em duplicidade), entregando-a ao subscritor, mediante recibo nos autos.Vista ao INSS da sentença de fls. 291/298. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta (contrarrazões), no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007107-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007107-2) - MASAYOSHI TORIGOE(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao INSS da sentença de fls. 133/139. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) apenas em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta (contrarrazões), no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007737-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007737-2) - DJALMA FLORENCIO VIEIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0090635-73.2007.403.6301 (2007.63.01.090635-6) - ANTONIO FERNANDES MONTEIRO(SP148188 - ROGERIO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o parecer apresentado pela contadoria judicial, na forma determinada às fls. 169.Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, abra-se nova vista ao INSS para manifestação, conforme requerido às fls. 172.

0001307-64.2008.403.6183 (2008.61.83.001307-6) - WALTER JOSE DE PAULO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta (contrarrrazões), no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009395-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009395-3) - BRAZ CAETANO PEREIRA(SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, inc. VII, do CPC), quanto à antecipação da tutela. Vista à parte contrária para resposta (contrarrrazões), no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001327-21.2009.403.6183 (2009.61.83.001327-5) - JUSSARA ZOTELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta (contrarrrazões), no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017396-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017396-5) - MARCIO ANTONIO GONCALVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 128/177: Ciência ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004816-03.2009.403.6301 - FRANCISCO ROGERIO DA SILVA X LUANA TIMOTEO DA SILVA X ROSANA TIMOTEO DA SILVA X CRISTIANA TIMOTEO DA SILVA JOIAS(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta (contrarrrazões), no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006718-20.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE DA SILVA(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os cinco primeiros à parte autora. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0009388-31.2010.403.6183 - RUBEVANIO DA SILVA SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os cinco primeiros à parte autora. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais arbitrados às fls. 49/50. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0010417-19.2010.403.6183 - SERGIO ROBERTO ALVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria judicial. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011137-83.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o esclarecimento prestado pela Contadoria judicial, mantenho a decisão de fl. 96, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos. Int.

0011926-82.2010.403.6183 - IRACI DIAS DOS SANTOS(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0013286-52.2010.403.6183 - ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, intime-se o INSS a apresentar eventual proposta de acordo.Arbitro os honorários periciais face a complexidade do trabalho em seu valor máximo R\$ 234,80 (Resolução do CNJ 558, de 22/05/2007).Oportunamente, requirite-se o pagamento do Sr. Perito. Int.

0014675-72.2010.403.6183 - JOAO DE JESUS PEDRO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, inc. VII, do CPC). Vista à parte contrária para resposta (contrarrazões), no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001815-05.2011.403.6183 - AMARO JOSE DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, inc. VII, do CPC), quanto à antecipação da tutela. Vista à parte contrária para resposta (contrarrazões), no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002740-98.2011.403.6183 - EDILSON GUILHERME FORTUNATO(SP122309 - ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os cinco primeiros à parte autora.Sem prejuízo, requiritem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0003021-54.2011.403.6183 - NATALINO MARTINS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária (INSS) para resposta (contra-razões), no prazo legal, ocasião em que fica cientificada dos termos da sentença proferida. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003320-31.2011.403.6183 - ABRAAO INACIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os cinco primeiros à parte autora.Sem prejuízo, requiritem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0004060-86.2011.403.6183 - ALAIDE BERNARDINO BELEM(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/247: ciência à parte autora sobre a comunicação do INSS do cumprimento da tutela antecipada.Considerando que as tentativas de nomeação de perito para a realização da prova técnica foram, até este momento, infrutíferas, determino à Secretaria que proceda pesquisa no sistema AJG da Justiça Federal, uma vez que o feito tramita com os benefícios da Justiça Gratuita, a fim de que localize profissional de clínica geral, bem como de oftalmologia, para a realização das perícias médicas necessárias.Com os dados (nome dos peritos, datas, horários e endereços para a realização das perícias), tornem os autos conclusos.Int.

0008810-34.2011.403.6183 - MANOEL CLAUDIO DE FARIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0009509-25.2011.403.6183 - MARCO AURELIO ARMENTANO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fl.550.Assim, determino o encaminhamento ao Sr. Perito, dos documentos de fls. 435/460 e 473/548, digitalizados ou por meio de cópias, a fim de que conclua sobre a incapacidade ou não do autor, informando claramente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009545-67.2011.403.6183 - SEBASTIANA REGINA ZANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 71/106:Ciência ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010153-65.2011.403.6183 - VALDENOR GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora para o fim de suspender o feito por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

0011330-64.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP127713 - MARIO LUIZ AUGELLI BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas.Int.

0003970-44.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA BARROS(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o respectivo rol no prazo de 10 (dez) dias, informando, ainda se as mesmas comparecerão à audiência para sua oitiva independente de intimação. Caso contrário, deverão ser informados seus endereços. Observo que a parte autora reside em Embu das Artes. Assim, ressalto que na hipótese de testemunha(s) residente(s) em outro(s) Município(s), deverá ser informado este Juízo sobre a disponibilidade da(s) mesma(s) comparecer(em) em audiência nesta Vara, buscando a celeridade processual. Havendo tal possibilidade, fica o causídico da parte autora ciente de que deverá informá-la(s) sobre a designação que será feita oportunamente, uma vez que não será(ão) expedido(s) mandado(s) de intimação.Cumprido, tornem conclusos.Int.

0004417-32.2012.403.6183 - DIRCEU VITORINO(SP278965 - MARCIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Previdenciária.Petição de fl. 287:Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para complementar a documentação.Int.

0005037-44.2012.403.6183 - VANEIDE SACRAMENTO MACHADO(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLAYNE MACHADO DA SILVA

Ciência da redistribuição.Fl. 56: expeça-se com urgência.

0005229-74.2012.403.6183 - VICENTE GONCALVES DE ALMEIDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferidaRecebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao réu para resposta. Fls.63/67: altere, a Secretaria, o nome da advogada constante do cadastro do feito, devendo ser inserido o nome do Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, conforme requerido.Fl. 68/72: esclareça o advogado, Dr. Guilheme de Carvalho, se permanece ou não no patrocínio da causa, uma vez que sua manifestação mostra-se confusa.Caso permaneça, na ausência de outros requerimentos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

0003182-64.2012.403.6301 - NILDO SANTOS LIMA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça (Lei n. 1.060/51).Abra-se vista ao INSS na forma determinada às fls. 180 verso.Com o retorno e não havendo outras provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003847-22.2007.403.6183 (2007.61.83.003847-0) - SANDRA APARECIDA LACERDA(SP250858 - SUZANA MARTINS E SP153920E - SILVIA REGINA TENORIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta (contrarrazões), no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012750-12.2008.403.6183 (2008.61.83.012750-1) - WALTAIR FURTADO RIBEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a informação de fls. 350/353. Ante a certidão de fl. 354, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

0001496-76.2008.403.6301 - VILMA MARIA DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X SIDNEIA JOSEFA DA LUZ(RJ139549 - ANDREA DAS GRACAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Ao SEDI para: a) incluir SIDNEIA JOSEFA DA LUZ (CPF 004.130.167-65) no pólo passivo do feito, ante o teor da decisão de fl. 218; b) retificar o valor da causa, para que conste R\$ 42.679,20, conforme fl. 181. Ciência a corrê SIDNEIA JOSEFA DA LUZ do despacho de fl. 294 para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, abra-se vista ao INSS. Int.

0000775-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000775-5) - CARLOS MITSUO HAYAMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta (contrarrazões), no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001298-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001298-2) - MANOEL DE SOUZA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões, bem como para intimação da r. sentença de fls. 272/276. Em seguida, ausente recurso do INSS, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014865-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014865-0) - ISAURA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta (contrarrazões), no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016760-65.2009.403.6183 (2009.61.83.016760-6) - ELZA DA CUNHA LIMA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, cumpra-se o determinado à fl. 126, último parágrafo, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0017478-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017478-7) - JOSE NEGREIROS ALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões, bem como para intimação da r. sentença de fls. 243/244. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003138-79.2010.403.6183 - LUIZA MARIA ROMANO X FERNANDO ROMANO MONTEIRO X SAULO ROMANO MONTEIRO DA SILVA(SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A presente ação foi ajuizada por Luiza Maria Romano, visando à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, Itamar Freitas da Cruz. No decorrer da ação a referida autora veio a falecer

e seus filhos, que não eram filhos do companheiro falecido, passaram a receber pensão por morte previdenciária derivada do benefício de auxílio-doença que a autora estava recebendo quando de seu óbito (fl.101).Assim, nos termos do artigo 1829 do Código Civil, e considerando, ainda, a manifestação do INSS de fls. 94/97, defiro a habilitação de FERNANDO ROMANO MONTEIRO DA SILVA e de SAULO ROMANO MONTEIRO DA SILVA, como sucessores da autora falecida Luiza Maria Romano (fls. 78/88).Informe-se ao SEDI para a necessária alteração do polo ativo, remetendo-se àquele setor cópia digitalizada desta decisão e dos documentos de fls. 84 e 87.Por fim, defiro a prova testemunhal requerida às fls. 78/79, devendo a parte autora informar este Juízo se as testemunhas comparecerão à audiência de oitiva independente de intimação, no prazo de 10 dias.Ressalto, por oportuno, que a testemunha Luismar Freitas da Cruz será ouvida como informante do Juízo. Cumprido, tornem conclusos para designação de data para a oitiva. Int.

0005917-70.2011.403.6183 - HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008217-05.2011.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO TERRA DUQUE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008750-61.2011.403.6183 - RAIMUNDO INACIO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação em virtude da idade do autor. Anote-se.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os cinco primeiros à parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0008906-49.2011.403.6183 - EDSON APARECIDO VERONEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 145/149:Esclareça o autor seu pedido de sobrestamento do feito para propor reclamação trabalhista, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 65/71 é documento apto para comprovar o período que pretende ver reconhecido como especial.Int.

0011388-67.2011.403.6183 - JOSE IMPERIANO MEIRA FILHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas.Int.

0011457-02.2011.403.6183 - HELENA MARIA KAWAGOE(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta (contrarrrazões), no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011996-65.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO PALAZZO(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Previdenciária. Junte a parte autora cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 34 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Manifeste-se, ainda, sobre a informação da Contadoria Judicial, à fl. 37.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012109-19.2011.403.6183 - MARISA BARRADAS DE CRASTO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas.Int.

0001089-94.2012.403.6183 - MARIA MARINITI DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 77/99: desnecessária a produção de prova pericial contábil ante a documentação contida nos autos, motivo pelo qual a indefiro. Intime-se a parte autora e, após, se em termos, remetam-se os autos conclusos para sentença.

0001109-85.2012.403.6183 - MIRTO NELSO PRANDINI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o lapso decorrido desde a formulação do pedido de fls. 100/201, defiro-o por 10 dias (sobrestamento do feito). Int.

0003917-63.2012.403.6183 - FERNANDA NASCIMENTO DOMINGOS DOS SANTOS(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003939-24.2012.403.6183 - FLAVIO HENRIQUE ZANIN(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas. Int.

0004046-68.2012.403.6183 - JOSEFA QUITERIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição de fl. 59: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do determinado à fl. 56, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004326-39.2012.403.6183 - JOSE AMARANTE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 64/75: Considerando a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0002732-75.2013.403.0000/SP, interposto pelo autor, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 56/57, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Int.

0004397-41.2012.403.6183 - LUIZ ETELVINO DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição de fl. 179: Considerando que a petição está desacompanhada dos documentos que menciona, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do determinado à fl. 178, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004470-13.2012.403.6183 - DAVID ALVES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 79/82: ante a regularização processual da advogada subscritora da apelação de fls. 60/78, recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005256-57.2012.403.6183 - ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 137/138 como aditamento à inicial. Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl. 133/133Vº, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005455-79.2012.403.6183 - SERGIO BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca dos processos 0014798-75.2008.403.6301 e n 0144365-04.2004.403.6301 (fls. 167/193), em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção,

litispendência ou coisa julgada.Recebo a petição de fls. 55/163 como aditamento à inicial. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, nos termos do art. 260 do CPC, apresentando demonstrativo de cálculo;II - apresentar declaração de pobreza. Int.

0006197-07.2012.403.6183 - SANTINO DOS SANTOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Previdenciária.Observo que os processos indicado no termo de prevenção (cópias às fls. 21/59) dizem respeito a pedidos revisionais diversos do pedido deste feito e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Assim, justifique o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Int.

0006215-28.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO DO REGO BARROS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006829-33.2012.403.6183 - CARLOS GONCALVES SOUTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas.Int.

0007048-46.2012.403.6183 - GILBERTO POLESSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas.Int.

0007326-47.2012.403.6183 - AMILTON BEVILAQUA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007756-96.2012.403.6183 - GERALDO FERREIRA DE ASSIS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recurso de Apelação de fls. 85/101:Considerando que o subscritor do recurso não está constituído nos autos, conforme procuração de fl. 15, determino a regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e imediata certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 71/75.Int.

0007910-17.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA TAVARES DE LIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP309385 - RONALDO DE JESUS DUTRA BELO E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas.Int.

0009906-50.2012.403.6183 - JOSE JUVENAL DOMINGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 68/85 como aditamento à inicial. Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl.

66/66vº, juntando certidão do Distribuidor da Justiça do Estado de SP, bem como cópias dos processos 0028607-64.2010.403.6301 e 0050653-47.2010.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010130-85.2012.403.6183 - GABRIEL MARCIANO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas. Int.

0010416-63.2012.403.6183 - WOLNEY TEIXEIRA DE SOUZA(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 47/65 como aditamento à inicial. As questões versadas no Mandado de Segurança nº 0002522-36.2012.403.6183, conforme se infere dos documentos juntados às fls. 48/64, estão inseridas na causa de pedir da presente ação e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, verbis: 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.) Assim sendo, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, por dependência ao Mandado de Segurança 0002522-36.2012.403.6183. Int. e Cumpra-se.

0011427-30.2012.403.6183 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 195/198 como aditamento à inicial. Cumpra a parte autora o determinado à fl. 194, juntando certidão do Distribuidor da Justiça do Estado de SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000355-12.2013.403.6183 - PAULO ANTONIO DE MIRANDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/100:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 12.322,80), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

Expediente Nº 766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006119-91.2004.403.6183 (2004.61.83.006119-3) - PEDRO DA SILVA BRITO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Da análise dos autos, constato a existência de mais dois filhos do autor falecido Osiris, de nomes Paula e Osires, esse último constando como falecido (certidão de óbito de fl.44). Assim, determino que seja feita a regularização da habilitação dos sucessores do autor Osiris, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser apresentados os documentos relativos ao filho falecido, vale dizer, certidão de óbito e comprovação de que o mesmo não tinha sucessores, se for o caso. Caso tenha sucessores, deverão ser apresentados os documentos desses. Após, tornem conclusos. Int.

0008014-19.2006.403.6183 (2006.61.83.008014-7) - GERCELINA GOMES LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006169-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006169-8) - SEBASTIAO PROCOPIO X MARIA AUXILIADORA CEZARIO PROCOPIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões, bem como para intimação da referida sentença. Após, na ausência de recurso do INSS, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas necessárias.Int.

0003820-49.2007.403.6309 - PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, bem como relativamente ao cálculo e informação da Contadoria Judicial de fls. 307/311.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0008978-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008978-0) - PAULO SERGIO CRIVELLARI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Não obstante as manifestações da parte autora de fls.183/184, 185/190 191/195, 197/201 e 204/207, observo que o laudo pericial de fls. 167/172, em 22/03/2012, concluiu pela incapacidade total e temporária do autor da ação por oito meses.Assim, considerando que o prazo do referido laudo para que fosse feita nova avaliação do autor já se esgotou, determino a realização de nova perícia com a mesma profissional, Dra. Raquel Sztlerling Nelken, a qual deverá ser contatada pela Secretaria, a fim de indicar data, horário e local para a realização.Levando em consideração, ainda, os questionamentos da parte autora após a elaboração do laudo de fls. 167/172, determino que formule os quesitos complementares que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando-os claramente, a fim de que acompanhem a documentação a ser enviada à perita, juntamente com os quesitos já constantes dos autos.Int.

0008438-56.2009.403.6183 (2009.61.83.008438-5) - WALDECI BARBOZA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Ante o constante de fls. 361/383, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Informe, ainda, no mesmo prazo, se a empresa IBC PARAFUSOS permanece sediada no endereço indicado à fl.284.Confirmado o endereço, expeça-se carta de intimação para o representante legal da referida empresa, a fim de que forneça a este Juízo o PPP.Int.

0000631-14.2011.403.6183 - ANGELO FRANCESCO DI STASI(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0003700-54.2011.403.6183 - FLORENCIO MATHIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Ausentes pedidos de produção de provas, tornem conclusos para sentença.Int.

0008798-20.2011.403.6183 - AURELIO OLIVEIRA RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0010279-18.2011.403.6183 - NILSON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Ante a prova documental produzida e que entende o autor ser suficiente à análise e julgamento da presente ação, tornem conclusos para sentença.Int.

0011224-05.2011.403.6183 - AGOSTINHO FERREIRA GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos declaração que comprove sua condição de beneficiário de justiça gratuita.Regularizado, tornem conclusos para análise do recurso de apelação interposto.

0000450-76.2012.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Ausentes provas a serem produzidas pelas partes, exceto as já contidas nos autos (fl.145), tornem conclusos para sentença.Int.

0000891-57.2012.403.6183 - MIGUEL SOUZA GOMES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0001272-65.2012.403.6183 - JUAREZ FERNANDES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005371-78.2012.403.6183 - CARLOS BENTO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005863-70.2012.403.6183 - ANTONIO GILBERTO LOURENCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I. Juntar planilha aos autos na forma determinada às fls. 88 verso.II. Juntar novo instrumento de procuração e declaração de pobreza originais assinados em conformidade com a documentação acostada aos autos (fls. 27, 32).Int.

0005903-52.2012.403.6183 - JURANDIR DE BARROS CAVALCANTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007098-72.2012.403.6183 - LAUDENER SILVEIRA MARQUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas.Int.

0008059-13.2012.403.6183 - ANTONIO CORREIA DE ARAUJO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008080-86.2012.403.6183 - GILMAR BORGES VERISSIMO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008874-10.2012.403.6183 - CINTIA TAVARES THOMAZINE X RENATO THOMAZINE(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0009688-22.2012.403.6183 - ELIZA MITIKO TINEN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009718-57.2012.403.6183 - AILTON MESQUITA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010059-83.2012.403.6183 - FERNANDO DA COSTA SILVA ARAUJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000557-86.2013.403.6183 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 93/102 como aditamento à inicial.Comunique-se ao SEDI a alteração do valor da causa para que anote o valor de R\$ 50.874,85.Comprove o autor o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

Expediente Nº 769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039619-61.1998.403.6183 (98.0039619-5) - JOAO SOARES DE MENDONCA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre as informações da contadoria de fls. 281/287.Após, venham conclusos.

0007049-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007049-0) - OSVALDO CARDOSO(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO E SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Considerando que não há dependentes habilitados à pensão por morte, defiro a habilitação da viúva e dos herdeiros, na forma da lei civil.Comunique-se ao SEDI a sucessão no polo ativo.Não há falar-se em pagamento administrativo, ante o óbito do titular do direito antes do acordo, anotando-se apenas a concessão do benefício, para que haja habilitação dos dependentes, pagando-se as prestações vencidas, nos termos do acordo, com exclusão das parcelas posteriores ao óbito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004492-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004492-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELIANA CAMARGO ROCHA X ELOISA CAMARGO RUSSO X EPITACIO OLIVEIRA DE CAMARGO X EDGARDO RANZANI X REINALDO FRANCISCO SITTA X MARIA CECILIA BRANCO DO NASCIMENTO X JOSE THELY BERTONI X MARIA HELENA PIZARRO ZORZI X MARIA FERNANDA SOARES PEREIRA DAURIA(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP030158 - ANGELINO PENNA)

Tendo em vista que os presentes Embargos à Execução foram opostos em face dos cálculos apresentados às fls. 692/716 dos autos do processo nº 0749954-55.1985.403.6183, e que o INSS concordou com os cálculos apresentados pela coautora MARIA FERNANDA SOARES PEREIRA DAURIA, conforme consta a fl. 655, comunique-se ao SEDI para exclusão daquela do polo passivo dos presentes Embargos. Após, retornem os autos à Contadoria para cumprimento da determinação de fl. 13, bem como para informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0749954-55.1985.403.6183 (00.0749954-0) - ELIANA CAMARGO ROCHA X ELOISA CAMARGO RUSSO X EPITACIO OLIVEIRA DE CAMARGO X EDGARDO RANZANI X REINALDO FRANCISCO SITTA X MARIA CECILIA BRANCO DO NASCIMENTO X JOSE THELY BERTONI X MARIA HELENA PIZARRO ZORZI X MARIA FERNANDA SOARES PEREIRA DAURIA(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP030158 - ANGELINO PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA FERNANDA SOARES PEREIRA DAURIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça-se novo ofício requisitório em favor de Maria Fernanda Soares Pereira DAuria, de acordo com o cálculo de fls. 528, com o qual concordou o INSS (fl. 655), atentando tratar-se de ofício precatório complementar. Para tanto: Intime-se a referida coautora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0003453-88.2002.403.6183 (2002.61.83.003453-3) - MARTHA DE MARI CARDOSO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARTHA DE MARI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 239, dou por prejudicado o 2º parágrafo do despacho de fl. 239. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS a fim de verificar se estão nos limites do julgado, bem como para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, venham os autos conclusos.

0005369-89.2004.403.6183 (2004.61.83.005369-0) - SERGIO NATAL CANDIDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SERGIO NATAL CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0006944-64.2006.403.6183 (2006.61.83.006944-9) - VANDERCY GUARNIERI(SP180523 - MARIA HELENA

DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERCY GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0003771-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003771-8) - NIVALDO FAGUNDES ATAIDE(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E SP212065 - WILLIAM FLORES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FAGUNDES ATAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, bem como o fato de a Contadoria Judicial informar que os cálculos da autarquia não excedem os limites do julgado, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 189/201. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de existirem deduções e compensações, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Caso não existam deduções ou compensações, expeça-se os ofícios requisitórios, devendo constar no ofício precatório o destaque de honorários contratuais no montante de 20% (vinte por cento), intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020727-77.1989.403.6100 (89.0020727-0) - HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X HENRIQUE ANTONIO LUCREDI X JOAO AUGUSTO MENEGHIN X JOAO GIRARDELLI X JOSE PALAVER X LAURINDO BONINI X LAERTE DALTRO X OSIRIS PEROSI GONZALEZ X PAULO SIMIONATO X NILZA PETRUCCI SIMIONATTO X RUBENS STEPHANO X RUTH PEREIRA DA RICHIA X SANTO BOVO X ROSA MARIA BOVO ALBERTINI X MARIA JOSE BOVO ANTONHOLI X APARECIDO DONIZETTI BOVO X JOSE NARCISO BOVO X LEONICE CRISTINA CORDEIRO BOVO X ANTONIO MOACIR BOVO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da comunicação pela Superior Instância da disponibilização, em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s). Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LEONICE CRISTINA CORDEIRO BOVO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) JOSE NARCISO BOVO (fls. 296/302). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 310, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Int.

0003336-68.2000.403.6183 (2000.61.83.003336-2) - AMERICO PAZETO X ADELINO GOMES DE OLIVEIRA X ANGELO FREDI NETO X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIA SOARES DA SILVA X ANTONIO POPULIN FILHO X ARNALDO RODRIGUES DA PAIXAO X BENEDITO ALBERTO FERREIRA X CONCEICAO NATALICE RODRIGUES X DIOMAR FRANCISCO DA SILVA X DIONIZIO

FERREIRA PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0001932-11.2002.403.6183 (2002.61.83.001932-5) - LAURA DE LAOSSA OLIVEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000589-72.2005.403.6183 (2005.61.83.000589-3) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0007040-16.2005.403.6183 (2005.61.83.007040-0) - ANTONIO GUERRERO DIAS X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se Maria Dulce Guerrero é beneficiária da pensão por morte do de cujus, comprovando documentalmente nos autos, tendo em vista o disposto no artigo 112 da Lei n.º 9213/91.Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestar-se expressamente sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004106-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004106-0) - MANOEL DA CONCEICAO GONZAGA DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0010907-12.2008.403.6183 (2008.61.83.010907-9) - GERSON BARROS CAVALCANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0037527-95.2008.403.6301 - CELSO NICOLAU GARCIA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0012468-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012468-1) - JOAO BATISTA FILHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016287-79.2009.403.6183 (2009.61.83.016287-6) - ODILIA BERNARDES OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007499-42.2010.403.6183 - RAMON HAMU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010827-77.2010.403.6183 - FABIO CAMILO FRIZZATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 100/110, eis que sua subscritora não está regularmente constituída nos autos.Int.

0013707-42.2010.403.6183 - JOAQUIM MARQUES BARROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 87/93, eis que sua subscritora não está regularmente constituída nos autos.Int.

0014467-88.2010.403.6183 - PEDRO FIRMINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0014618-54.2010.403.6183 - DIMAS DE MOURA CAMARGO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0014989-18.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000582-70.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011157-40.2011.403.6183 - TANIA MARGARETE LANDINI PEREIRA(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006720-87.2010.403.6183 - DARCI LEITE DE CARVALHO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO

NASCIMENTO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a 3ª Câmara de Julgamento do INSS (CAJ/CRPS/MS) no endereço informado às fls. 118 para que cumpra o determinado na sentença de fls. 102/1104.Int.

0002124-55.2013.403.6183 - NORMA CECCON LARANJA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Vistos, em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NORMA CECCON LARANJA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processamento do recurso administrativo para concessão de aposentadoria por idade. Sustenta, que nenhum ato foi praticado em seu processo administrativo desde 17-01-2013. Com a inicial, juntou documentos (fls. 09/108). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 111). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 118/242. Diante das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 118 dando notícia do processamento do recurso administrativo com a remessa do mesmo para a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, restou evidenciada a perda de objeto da medida liminar pleiteada neste feito. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e depois voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003527-59.2013.403.6183 - ODILON LEANDRO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ODILON LEANDRO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 1.675.199-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 591.995.208-34, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, para requerer, em síntese, a análise do pedido de concessão de benefício previdenciário NB 42/056.602.712-7, protocolado em 28-12-2012. Em consulta realizada ao sistema PLENUS, verifico que o benefício foi concedido com início em 29-09-1992 (DIB). Tendo em conta não restar claro o pedido do autor quanto à conclusão da análise da concessão do benefício, esclareça e requeira o autor o que de direito, inclusive fazendo prova do alegado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me à apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se, cumpra-se e oficie-se.

0003852-34.2013.403.6183 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, visando provimento jurisdicional para assegurar ao impetrante o direito de receber, cumulativamente, os benefícios previdenciários de auxílio acidente e aposentadoria por idade, e que não seja cobrada a parcela referente ao período em que recebeu cumulativamente os benefícios. Menciona que recebe o benefício de auxílio acidente desde 12.03.1992, NB 479707197, e que é titular de benefício de aposentadoria por idade com DIB em 18.02.2003. Considerando o disposto na lei federal nº 9.528/97 e os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me à apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0003873-10.2013.403.6183 - RAPHAEL ALVES PEREIRA(SP275544 - RAPHAEL ALVES PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAPHAEL ALVES PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 7.541.655-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 034.799.959-00, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja a autoridade coatora compelida a, por prazo indeterminado, protocolizar os requerimentos de benefícios administrativos, obtenção de qualquer certidão com e sem procuração, CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, HISCRE - Histórico de crédito, REVSIT, MOVCOM, cadastrar senha eletrônica, solicitados pelo autor, bem como utilizar de quaisquer serviços prestados pela Previdência Social que se faça necessário para a defesa dos interesses de seus clientes e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição administrativa, pelo prazo de 10 dias, todos sem a necessidade de agendamento, senhas e filas. Com a inicial juntou procuração e documentos. Sustenta que como advogado não está obrigado a submeter-se ao atendimento precedido de prévio agendamento e que não cabe ao servidor público da Autarquia previdenciária negar-se a realizar a protocolização do pedido administrativo quando

este não for pré-agendado. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Pretende o impetrante a concessão da segurança para possibilitar o livre exercício de sua atividade profissional perante a autoridade impetrada, sem as limitações por ela impostas. É forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo da Vara Previdenciária para o processo e julgamento da presente demanda. Por força do Provimento nº 186, de 28.10.99, do Egrégio Conselho da Justiça da Terceira Região, foram implantadas as Varas Federais Previdenciárias na Capital, com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar a presente demanda. Colaciono julgado do Tribunal Regional Federal: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22ª Vara Cível de São Paulo declarada. (2007.03.00.034848-3 10222 CC-SP. RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE, TRF3 - Órgão Especial, DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 130). Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, por se tratar de matéria de natureza cível. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761446-10.1986.403.6183 (00.0761446-2) - ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS X JAYME ROSALVO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO X JOSE LEONIDIO DOS SANTOS X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA FARIAS X ROSALIA SILVA FARIAS X JOSE PATRICIO X JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X HERMINIA RUIZ MALORGA X ROGERIO RUIZ ANTONIO X AMELIA RUIZ ANTONIO X AUGUSTO RUIZ ANTONIO X ROGERIO RUIZ ANTONIO X MANOEL CESARIO MARTINS X IRENE BORGES DE MELLO ABELHA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA SILVA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA RUIZ MALORGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO RUIZ ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BORGES DE MELLO ABELHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 546/571: Requeira a parte autora o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se for o caso. Intimem-se.

0003882-21.2003.403.6183 (2003.61.83.003882-8) - LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS PASSOS (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0006527-19.2003.403.6183 (2003.61.83.006527-3) - ARLETE ANTONIA DE MARCO VASSALLO (SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ARLETE ANTONIA DE MARCO VASSALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se,

SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000359-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000359-1) - MARLENE CHRISTOFARO LOPES DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHRISTOFARO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHRISTOFARO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 119/126: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0080269-72.2007.403.6301 (2007.63.01.080269-1) - MARIA TAVARES DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007849-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007849-2) - CLOVIS PEREIRA DE SOUZA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 146: Razão assiste à parte autora.Considerando que o Autor renunciou expressamente ao limite excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 139), oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando seja procedido ao cancelamento do precatório número 20130000006. Sobrevindo notícia de cancelamento do requisitório supramencionado, expeça-se, in continenti, ofício requisitório de pequeno valor atinente ao montante principal.Cumpra-se e, após, publique-se.

0003863-73.2008.403.6301 (2008.63.01.003863-6) - NINA CANCADO TAMM DRUMOND - MENOR IMPUBERE X BETINA CANCADO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA QUEIROZ DRUMOND
Fls. 264: Recebo como aditamento à petição inicial.Diante do valor dado à causa (de R\$ 37.747,00 - trinta e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais) e, com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0007352-16.2010.403.6183 - FRANCISCO MARTUCCI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 344: Dê-se ciência às partes da designação da audiência no Juízo deprecado

0000326-93.2012.403.6183 - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 02/07/2013, às 14h00min., para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, intimando-se

0002228-81.2012.403.6183 - LUIZ ALBERTO PARRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o valor atribuído à causa de R\$. 39.000,00 (trinta e nove mil reais), inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista a incompetência

absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.Int.

0003085-30.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 62.Outrossim, tendo em vista o valor atribuído à causa de R\$ 38.564,00 (trinta e oito mil e quinhentos e sessenta e quatro reais), inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.Int.

0006167-69.2012.403.6183 - FRANCISCO SIQUEIRA ROQUE(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (tópico final da sentença) - ...Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000123-97.2013.403.6183 - EDSON PARISI DE LIMA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, sem aplicação do fator previdenciário, desde a data da concessão Foi atribuída à causa o valor de R\$ 46.994,40 (fl. 14).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.523,70 que corresponde à 2 parcelas vencidas mais 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor já recebido por ser incontroverso (3.681,48-2.286,93x14).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.

0000156-87.2013.403.6183 - JOSE EVANGELISTA DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a DIB do autor 20/11/1995 (conforme fl. 09), que se enquadra em causas inferiores à 60 (sessenta) salários mínimos, consoante Tabela de Verificação de Valores Limites, elaborada pela Contadoria Judicial, que ora faço anexar ao presente despacho, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa e redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Cível - JEF.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao JEF.Int.

0000555-19.2013.403.6183 - RUBENILDO BENTO CLEMENTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária visando à concessão de aposentadoria especial.Na procuração (fls. 15), consta que o Autor reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal (...).Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, 3º da Constituição Federal não autoriza o Autor a ajuizar a demanda neste Juízo, que nem é o Juízo Federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliado em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático, não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e, neste caso, tão distante deste).Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte!Nessa linha, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na apreciação da Apelação Cível número 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal,

entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...)Noutras palavras, reputando-se o Juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao Juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, 2º do Código de Processo Civil. (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Divinópolis/MG (1ª Região), para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0000595-98.2013.403.6183 - MARIA LISANDRA SARAIVA DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a Autora cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000717-14.2013.403.6183 - ASTRUD YOSHIMURA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP317393 - VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

0000766-55.2013.403.6183 - JOSE ARLINDO VENCESLAU(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a revisão de benefício. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 41.355,73 (fl. 14).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.054,40, que corresponde à 60 prestações vencidas e 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor já recebido por ser incontroverso (2.181,98-1.986,78x72).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

0000993-45.2013.403.6183 - MANOEL MESSIAS BATISTA ROCHA(SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 12.131,28), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001015-06.2013.403.6183 - RONALDO LADAGA MARINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizado em 14/02/2013, por RONALDO LADAGA MARINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/52.É o relatório. Decido.O artigo 109, 3º, da CF possibilita ao segurado da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da

Justiça Federal, ou na Capital do Estado. Trata-se de regra de competência relativa criada com o objetivo de facilitar o ingresso em juízo do segurado da Previdência Social. Entretanto, o texto constitucional não assegura que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, diverso do local onde tem domicílio, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões. Frise-se que a parte autora reside em Jacarepagua, no Estado do Rio de Janeiro. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista o valor atribuído à causa, por se tratar de competência absoluta. Intime-se.

0001023-80.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 109, 3º, da CF possibilita ao segurado da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado. Trata-se de regra de competência relativa criada com o objetivo de facilitar o ingresso em juízo do segurado da Previdência Social. Entretanto, o texto constitucional não assegura que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, diverso do local onde tem domicílio, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões. Frise-se que a parte autora reside em Itabirito, no Estado de Minas Gerais. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Intime-se.

0001034-12.2013.403.6183 - SERGIO MURILO DO NASCIMENTO MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 109, 3º, da CF possibilita ao segurado da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado. Trata-se de regra de competência relativa criada com o objetivo de facilitar o ingresso em juízo do segurado da Previdência Social. Entretanto, o texto constitucional não assegura que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, diverso do local onde tem domicílio, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões. Frise-se que a parte autora reside em Nova Iguaçu/Rio de Janeiro. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária de Nova Iguaçu/Rio de Janeiro. Intime-se.

0001212-58.2013.403.6183 - HILARIO LANARO(SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001264-54.2013.403.6183 - ARGEMIRO QUITERIO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 73/88: Recebo como aditamento à inicial. 2. Considerando que a causa de pedir é diversa da demanda autuada sob nº 2004.61.83.004824-3, que tramitou perante a 6ª Vara Previdenciária, afasto a prevenção e fixo a competência desta 8ª Vara Previdenciária, para o processamento e julgamento da presente demanda. 3. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. 4. Cite-se. 5. Int.

0001611-87.2013.403.6183 - MARLENE MARIA DA SILVA(SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

0001770-30.2013.403.6183 - JOAO BATISTA RODRIGUES SAMPAIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA

DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292: Junte o Autor cópia da petição inicial e de eventuais decisões proferidas nos autos da Ação Ordinária número 0001344-18.2013.403.6183, em trâmite no Juízo da 7ª Vara Previdenciária desta Capital/SP., para fins de análise de eventual prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002061-30.2013.403.6183 - AGAPITO DE ALMEIDA PESSOA(SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, onde pretende a revisão de seu benefício acidentário, com o devido recálculo. É o relatório. Tenho que houve ingresso equivocado da demanda perante esta Justiça Federal, posto que o autor é beneficiário do auxílio doença acidentário, NB 92/047.825.441-5. É certo que, outrora, a jurisprudência oscilou acerca da competência para demandas envolvendo concessão e revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Contudo, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004, lícito concluir que o artigo 109, I, CF, não foi alterado no que tange à competência da Justiça Estadual, tanto para conceder quanto para proceder à revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Cabe registrar que, à primeira luz, a alteração de entendimento do STF ocorrida no julgamento do Conflito de Competência nº 7204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 29.06.2005, no sentido de que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador, são de competência da Justiça Trabalhista, não interfere na revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Ficou consignado no voto do E. Relator que a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça Comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro. Invocou, ainda, o enunciado da Súmula 501 da Corte: Súmula 501. Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Também constou do voto do E. Ministro Relator que as causas de acidente do trabalho, excepcionalmente excluídas da competência dos juízes federais, só podem ser as chamadas ações acidentárias. Ações, como sabido, movidas pelo segurado contra o INSS, a fim de discutir questão atinente a benefício previdenciário. Logo, feitos em que se faz presente interesse de uma autarquia federal, é certo, mas que, por exceção, se deslocam para a competência da Justiça comum dos Estados. De seu turno, o E. Superior Tribunal de Justiça tem esposado o mesmo entendimento: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 89174 Processo: 200702013793/RS - TERCEIRA SEÇÃO. em 12/12/2007 DJ 01/02/2008 PÁGINA: 1 Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMAPREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. A essência desse julgado é sintetizada na seguinte conclusão do E. Ministro Relator: Em suma, são da competência da Justiça Estadual: ações objetivando a revisão e concessão de benefício, propostas pelo segurado, em razão de acidente de trabalho por ele sofrido, ou propostas por seus beneficiários para a revisão ou concessão de pensão por morte de índole acidentária, cuja causa de pedir seja acidente do trabalho, ainda que mediatamente. Ainda que a jurisprudência, em ocasião diversa, tenha definido que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica (CC 62.531/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 26.3.2007, p. 200), o mesmo não ocorre no caso dos autos, já que a pretensão é a de manutenção de auxílio doença acidentário. Assim, tratando-se de demanda que envolva concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa. Por tais razões, remetam-se os autos à Justiça Estadual desta Comarca (uma das Varas de Acidente do Trabalho desta Capital/SP.), com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0002121-03.2013.403.6183 - MANOEL BENICIO DE VASCONCELOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, apresente o Autor cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002128-92.2013.403.6183 - HELDER CAMARA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária visando à concessão de aposentadoria especial. Na procuração (fls. 15), consta que o Autor reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal (...) Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, 3º da Constituição Federal não autoriza o Autor a ajuizar a demanda neste Juízo, que nem é o Juízo Federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliado em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático, não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e, neste caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na apreciação da Apelação Cível número 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o Juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao Juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, 2º do Código de Processo Civil. (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Divinópolis/MG (1ª Região), para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0002145-31.2013.403.6183 - OSMAR MACHADO(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, apresente o Autor cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004392-82.2013.403.6183 - GENILDO ALVES DE MENESES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Outrossim, promova a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados à inicial, ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0004402-29.2013.403.6183 - PAULO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da tramitação prioritária; 2) Providencie a parte autora cópia da inicial, sentença e eventual trânsito em julgado das demandas autuadas sob os nºs 0225360-04.2004.403.6301 e 0063715-96.2006.403.6301, apontadas no quadro indicativo de prevenção de fls. 166/168, no prazo de 15 (quinze) dias; 3) Sem prejuízo e no mesmo prazo, promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados à inicial ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil; 4) Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para a análise de prevenção, juntamente com os documentos acostados às fls. 46/82 e 84/101. Int.

0004438-71.2013.403.6183 - JOSE CAMACHO MENDES(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e os da tramitação prioritária. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Outrossim, providencie a parte autora a juntada da certidão de curatela, bem como esclareça o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos para tanto. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Int.

0004533-04.2013.403.6183 - ISMAEL ALVES DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. 2. Proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Outrossim, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados à inicial, ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil. Cumprida as determinações acima, cite-se. Int.

0004550-40.2013.403.6183 - TANIA MARIA ALVES FLORENCIO DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. 2. Outrossim, proceda a parte autora a juntada de seus documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de endereço em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da presente demanda, bem como esclareça o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo acima, promova a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados à inicial, ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil. Cumprida as determinações acima, cite-se. Int.

0004572-98.2013.403.6183 - JOSE ALEXANDRE DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. 3. Outrossim, proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo, promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados à inicial, ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil. 5. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Int.

0004602-36.2013.403.6183 - THEREZINHA JORGE CALVI(SP176885 - JOSIDÉBORA MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Afasto a prevenção em relação à demanda autuada sob o nº 0007105-74.2007.403.6301, apontada no termo de fl. 187, vez que os objetos são diversos. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. 2. Outrossim, proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, cite-se. Int.

0004603-21.2013.403.6183 - LIDIA PEREIRA DA CRUZ(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; 2) Providencie a parte autora cópia da inicial, sentença e eventual trânsito em julgado da demanda autuada sob o nº 0170100-05.2005.403.6301, apontada no quadro indicativo de prevenção de fl. 22; 3) Promova a parte autora a juntada de planilha de cálculo, a fim de que comprove o benefício ora almejado; 4) Junte também a parte autora aos autos procuração contemporânea à data da propositura da presente demanda, vez que a acostada à inicial foi outorgada em 2011; 5) Sem prejuízo, promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados à inicial ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil; 6) Prazo: 15 (quinze) dias; 7) Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para a análise de prevenção; 8) Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002123-70.2013.403.6183 - WANDERLEY DE JESUS SANTOS LIMA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Cuida-se de Mandado de Segurança objetivando o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário registrado sob n. 31/133.521.085-4, bloqueado a partir de janeiro de 2013. O impetrante narra que requereu

administrativamente o benefício de auxílio-doença, sendo concedido e implantado sob n. 31/531.281.108-0, a partir de 18/07/2008 até 05/10/2010 (data da alta médica programada). Instado, o Juizado Especial Federal determinou o restabelecimento imediato do benefício pelo período de 02 (dois) anos, a contar da data da realização da perícia médica em juízo. O impetrante, ao consultar o pagamento do mês de janeiro de 2013, verificou que o benefício de auxílio-doença estava bloqueado. Nesse sentido, compareceu ao INSS em Cotia, SP, sendo orientado a agendar uma perícia médica. Apresentou-se no dia e horário agendados. Contudo, foi informado que a perícia não seria realizada e que o benefício fora cessado por ordem judicial. Solicitadas as informações, a autoridade impetrada prestou (fls. 48/52). É o breve relato. Antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em Osasco/SP, os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se que, com isso, não se está embaraçando o livre acesso ao Poder Judiciário, constitucionalmente assegurado, mas, apenas, cumprindo as regras definidoras de competência, de natureza pública e cogente. Destarte, corrijo, de ofício, o polo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS - OSASCO/SP, encaminhando-se ao autos à SUDI para as anotações necessárias. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP, dando-se baixa na distribuição.P. e Int.